



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**AUGUSTO BARBOSA SANTOS FILHO**

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E JURISDIÇÃO**

Salvador  
2021

**AUGUSTO BARBOSA SANTOS FILHO**

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E JURISDIÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD / UFBA), como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Dra. Paula Sarno Braga Lago

Salvador  
2021

## Dados internacionais de catalogação-na-publicação

S237 Santos Filho, Augusto Barbosa  
Execução extrajudicial e jurisdição / por Augusto Barbosa Santos Filho.  
– 2021.  
388 f.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paula Sarno Braga Lago.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de  
Direito, Salvador, 2021.

1. Execuções (Direito). 2. Execução (processo civil). 3. Jurisdição. I.  
Lago, Paula Sarno Braga. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de  
Direito. III. Título.

CDD – 347.077

**AUGUSTO BARBOSA SANTOS FILHO**

## **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E JURISDIÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBa), como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovado em 26 de agosto de 2021.

Paula Sarno Braga Lago – Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

Fredie Souza Didier Júnior \_\_\_\_\_  
Livre-Docente em Direito Processual pela Universidade de São Paulo  
Universidade Federal da Bahia

Márcio Carvalho Faria \_\_\_\_\_  
Pós-Doutor em Direito Processual pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## RESUMO

O movimento de desjudicialização da execução civil propagado no continente europeu nas últimas décadas e os seus impactos, especialmente os experimentados em Portugal, repercutiram despertando o interesse da doutrina brasileira, habituada ao processo judicial e desafiada pelo excesso de demandas a congestionar os tribunais do país. Como, então, inserir e articular a pretendida desjudicialização no ordenamento brasileiro? A execução não seria, em essência, jurisdicional? É possível atribuir a outro ente que não o Judiciário o processamento de demandas executivas? Para enfrentar esses e outros questionamentos e inquietações em torno do tema, fixa-se a seguinte pergunta-problema: o agente de execução previsto no projeto de lei 6.204/2019 exerceria jurisdição? A conclusão a que se chega é que referido agente não exerceria jurisdição, de modo que o rito extrajudicial proposto configura equivalente jurisdicional, devendo os respectivos atos integrantes do processo ser documentados, pelos instrumentos adequados, dotando-os da fé-pública típica do delegatário, de força probatória diferenciada, cuja estabilidade será modulada pelas circunstâncias de sua formação, a exemplo do reforço de intensidade em caso de oportunização e efetivação do contraditório pelos sujeitos interessados. Na classificação proposta no capítulo três, que sistematiza o fenômeno executivo separando-o nas modalidades jurisdicional e não jurisdicional, enquadra-se, o projeto de lei analisado, na categoria de execução não jurisdicional, na subespécie em que se identifica controle de terceiro.

**Palavras-chave:** jurisdição, desjudicialização, agente de execução.

## ABSTRACT

The European legal treatment of enforcement demands in the last decades, reassessing the necessity of court actions, is object of increasing interest and study by the Brazilian Academy and Brazilian politicians. In this scenario, the Statue Law Project n. 6.204/2019, signed by Senator Soraya Thronicke, is now being discussed in the Congress, aiming to establish and regulate the process of civil enforcement claims outside the courts. Is this model, however, applicable to the Brazilian Law System? Is the enforcement procedure naturally jurisdictional? Could it be developed outside the courts? In order to answer those and other questions around the subject, this study establish its main goal on investigating if the activity developed by the so-called enforcement agent is jurisdictional or not. The investigation leads to the conclusion that the enforcement agent's activity is not jurisdictional, because his decisions can be altered by the courts and they are not able to become unquestionable. Nevertheless, the legal acts that integrate the procedure are stable in certain degree, due to the public faith that endue them, in result of being produced by the public notary. In the classification proposed on chapter three, that separates the cases in which the enforcement procedure is jurisdictional from those in which it is not jurisdictional, the studied procedure is categorized as not jurisdictional.

**Keywords:** jurisdiction, dejudicialization, enforcement agent.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 PREMISSAS TEÓRICAS: JURISDIÇÃO, COGNIÇÃO E EXECUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO.....	13
1.1.1 Lide, substitutividade e aplicação do Direito.....	14
1.1.2 Monopólio do Judiciário, insuscetibilidade de controle externo e coisa julgada.....	19
1.1.3 Processo e decisão.....	31
1.1.4 Terceidade e imparcialidade do órgão julgador.....	37
1.1.5 Fixação do primeiro marco teórico: o conceito de jurisdição.....	40
1.2 JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO CIVIL.....	41
1.2.1 Breve incursão histórica nas relações entre execução civil e jurisdição-.....	42
1.2.2 Noções iniciais sobre a cognição e o mérito.....	52
1.2.3 Cognição na execução.....	56
1.2.4 O mérito da execução.....	61
1.2.5 Execução, defesa e contraditório.....	64
1.2.6 Fixação do segundo marco teórico: cognição e execução.....	72
1.3 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO.....	77
<b>2 O FENÔMENO RECENTE DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>79</b>
2.1 NOTAS INICIAIS A RESPEITO DA DESJUDICIALIZAÇÃO.....	82
2.1.1 Sobre o fenômeno da desjudicialização.....	83
2.1.2 Marcos normativos brasileiros, sob a Constituição Federal de 1988, no âmbito da desjudicialização do tratamento de questões de direito civil individual.....	88
2.1.3 Desjudicialização e jurisdição voluntária.....	91
2.2 DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, INVENTÁRIO E PARTILHA CONSENSUAIS, JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E DESJUDICIALIZAÇÃO.....	94
2.2.1 Sobre a amplitude da matéria desjudicializada e os efeitos frente aos órgãos de registro.....	95
2.2.2 A respeito do poder decisório do notário e da eficácia jurídica do título.....	99
2.3 PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPIÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO.....	104
2.3.1 A problemática acerca da primeira etapa cartorária no Tabelionato de Notas.....	105
2.3.2 A polêmica consensualidade exigida e seus reflexos.....	109

<b>2.3.3 Os poderes decisórios e instrutórios do Registrador no reconhecimento extrajudicial de usucapião.....</b>	<b>113</b>
2.4 DESJUDICIALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL.....	115
<b>2.4.1 A execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66.....</b>	<b>116</b>
2.4.1.1 A problemática envolvendo a defesa do executado no procedimento previsto no decreto-lei 70/66.....	119
2.4.1.2 A execução extrajudicial do decreto-lei 70/66 e a figura do agente fiduciário.....	127
<b>2.4.2 A execução extrajudicial prevista na lei 9.514/1997.....</b>	<b>131</b>
2.4.2.1 A defesa do devedor na execução decorrente de inadimplemento em contrato de alienação fiduciária em garantia.....	135
2.4.2.2 A atividade do condutor da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/1997.....	139
2.5 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO.....	142

### **3 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E A FUNÇÃO JURISDICIONAL: MODELOS DE DISTRIBUIÇÃO.....145**

3.1 PROPOSTA CLASSIFICATÓRIA DAS HIPÓTESES DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL.....	149
3.2 DESJUDICIALIZAÇÃO E A EXECUÇÃO CIVIL JURISDICIONAL.....	153
<b>3.2.1. A execução civil pela via jurisdicional extrajudicial.....</b>	<b>153</b>
<b>3.2.2 A desjudicialização de atos específicos da execução civil subordinada ao Judiciário: mecanismo de gestão do processo executivo judicial.....</b>	<b>156</b>
3.2.2.1 Diretrizes para a desjudicialização atômica.....	157
3.2.2.2 O anteprojeto de lei do grupo de pesquisa “Transformações nas estruturas fundamentais do processo”, da UERJ.....	162
3.3 DESJUDICIALIZAÇÃO E A EXECUÇÃO CIVIL NÃO JURISDICIONAL.....	167
<b>3.3.1 A autotutela como meio promotor da execução civil.....</b>	<b>167</b>
3.3.1.1 Autotutela e autonomia: contratos, <i>online dispute resolution</i> (ODR) e <i>smart contracts</i> .....	170
3.3.1.2 Autotutela e execução indireta.....	176
3.3.1.3 Grau de estabilidade e controle da autotutela.....	177
3.3.1.4 Breves considerações sobre a desjudicialização da execução fiscal e a autotutela administrativa.....	180
<b>3.3.2 Execução extrajudicial não jurisdicional com controle de terceiro.....</b>	<b>183</b>



<b>3.3.3 Classificação das execuções extrajudiciais previstas no decreto-lei 70/1966 e na lei 9.514/1997.....</b>	<b>185</b>
3.4 A EXECUÇÃO CIVIL INTERINSTITUCIONAL.....	188
3.5 NOTAS SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL EXTRAJUDICIAL PORTUGUESA.....	190
<b>3.5.1 A primeira reforma da ação executiva lusitana.....</b>	<b>192</b>
<b>3.5.2 A reforma da reforma.....</b>	<b>194</b>
<b>3.5.3 O CPC de 2013.....</b>	<b>195</b>
<b>3.5.4 O procedimento pré-executivo e sua aplicabilidade ao sistema brasileiro.....</b>	<b>197</b>
<b>3.5.5 Arremate sobre o modelo executivo português.....</b>	<b>201</b>
3.6 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO.....	202
<b>4 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI 6.204/2019.....</b>	<b>205</b>
4.1 REALIZAÇÃO DO DIREITO, TUTELA DE INTERESSES E MÉTODO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROJETO DE LEI 6.204/2019.....	209
<b>4.1.1 Do exame de admissibilidade da execução no procedimento extrajudicial.....</b>	<b>212</b>
<b>4.1.2 Do iter procedimental .....</b>	<b>217</b>
<b>4.1.3 Da extinção da execução extrajudicial.....</b>	<b>223</b>
<b>4.1.4 Os mecanismos de defesa das partes na execução extrajudicial e as relações com o Judiciário.....</b>	<b>226</b>
4.1.4.1 Diretiva geral de organização das defesas das partes.....	228
4.1.4.2 As defesas intraprocedimentais.....	229
4.1.4.3 As defesas judiciais.....	237
<b>4.1.5 Conclusão parcial: o método processual, a realização do Direito e a tutela de interesses na execução extrajudicial proposta.....</b>	<b>241</b>
4.2 ESTABILIDADE DOS ATOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO.....	243
4.3 TERCEIDADE E IMPARCIALIDADE DO AGENTE DE EXECUÇÃO.....	245
4.4 A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 6.204/2019.....	252
<b>4.4.1 O projeto de lei 6.204/2019 e a inafastabilidade da jurisdição.....</b>	<b>253</b>
<b>4.4.2 Das consultas patrimoniais e da ausência do procedimento pré-executivo.....</b>	<b>260</b>
4.5 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO.....	265
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>271</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>279</b>

<b>ANEXO I – PROJETO DE LEI 6.204/2019.....</b>	<b>310</b>
<b>ANEXO II – ANTEPROJETO DE LEI GRUPO DE PESQUISA “TRANSFORMAÇÕES NAS ESTRUTURAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO” (UERJ).....</b>	<b>334</b>

## INTRODUÇÃO

O movimento de desjudicialização da execução civil propagado no continente europeu nas últimas décadas e os seus impactos, especialmente os experimentados em Portugal, repercutiram despertando o interesse da doutrina brasileira, habituada ao processo judicial e desafiada pelo excesso de demandas a congestionar os tribunais do país. Aos resultados da experiência estrangeira, confronta-se a realidade brasileira e a solução encontrada alhures começa a parecer adequada e aplicável também em terras nacionais. Repensar o protagonismo do Judiciário e, a partir daí, redistribuir o tratamento dos pleitos executivos para outros agentes, aparelhados e capacitados para tanto, tornou-se um dos mais caros objetos de debate dos últimos anos, a tal ponto que um projeto de lei, de número 6.204, datado do final de 2019, tramita no Congresso, já como reflexo concreto de estudos acadêmicos acerca do tema.

Nesse cenário, a produção doutrinária dedicada a explorar a desjudicialização da execução civil tem enfrentado questionamentos contundentes a respeito da possibilidade de se retirar do Judiciário o processo executivo no país, muito por conta da diversidade de perspectivas acerca da execução entre a doutrina portuguesa (que inspira os estudos nacionais) e a brasileira – enquanto a primeira entende que os atos executivos configuram atividade administrativa, a segunda tende a identificar jurisdicionalidade na execução civil. Como, então, inserir e articular a pretendida desjudicialização no ordenamento brasileiro? De que modo essa medida impactaria nas concepções de jurisdição e de execução? Haveria, na verdade, alguma reverberação nesses conceitos? Quais os poderes atribuídos à nova figura eleita para promover a execução civil fora do Judiciário? Para enfrentar esses questionamentos e outras inquietações em torno do tema, fixa-se a seguinte pergunta-problema: o agente de execução previsto no projeto de lei 6.204/2019 exerceria jurisdição?

A relevância da questão colocada encontra-se na série de implicações teóricas e práticas que esse enquadramento conceitual pode gerar, a exemplo da averiguação sobre a existência ou não de reserva de jurisdição, da possibilidade ou não de reversibilidade dos atos empreendidos, dos limites do que pode ser decidido, das hipóteses em que há necessidade de acionamento judicial etc. A originalidade está na perspectiva lançada sobre o tema, que parte de ponto-de-vista conceitual, ao contrário da tendência de se discorrer a respeito do fenômeno de uma ótica pragmática, institucional, econômica, especialmente preocupada com os números e o desafogamento da máquina judiciária.

O problema colocado, portanto, envolve os conceitos de jurisdição, mérito, execução e cognição, bem como suas interrelações – por esse motivo, o presente estudo inicia com um

capítulo dedicado a estabelecer essas premissas teóricas, de modo a fixar os parâmetros que serão utilizados no decorrer da investigação.

No segundo capítulo, debruçar-se-á sobre marcos recentes de desjudicialização no Brasil, que se propagaram especialmente a partir de 2007. Após situar o fenômeno no panorama de ampliação do acesso à justiça, inserindo-o no sistema multiportas, quatro casos serão separadamente analisados. Primeiramente, a possibilidade de realização de divórcio, separação, dissolução de união estável, inventário e partilha consensuais no âmbito das serventias extrajudiciais, inserida pela lei 11.441/2007. Em seguida, examinar-se-á a usucapião extrajudicial regradada pelo Código de Processo Civil de 2015, para, finalmente, se estudar dois dos procedimentos de execução forçada que já ocorrem sem intervenção do Judiciário no ordenamento brasileiro, quais sejam o voltado para a persecução do crédito hipotecário, previsto no decreto-lei 70/66, e o associado à alienação fiduciária em garantia, regrado pela lei 9.514/1997.

O itinerário do segundo capítulo não ocorre discricionariamente – ele começa com a desjudicialização de procedimentos ligados à jurisdição voluntária, elegendo o diploma normativo mais pujante a respeito, passando pelo caso peculiar da usucapião, que abarca intensa atividade cognitiva e de produção de prova, de modo a finalizar nas hipóteses de execução extrajudicial, dentre as quais se escolheu como objeto de exame as vinculadas com o crédito para a aquisição de imóveis, tanto por conta de sua abrangência e utilidade, quanto por conta de sua maior complexidade, além do debate, levado à Suprema Corte, acerca de seu alinhamento com a ordem constitucional vigente. O objetivo do capítulo encontra-se na visualização e compreensão da jurisdição no cenário de desjudicialização, bem como na identificação do papel dos cartórios e do aumento de suas atribuições.

O terceiro capítulo trará proposta de categorização que associa os conceitos de jurisdição, desjudicialização e execução civil, traçando três modelos distintos, cada um com suas subespécies. A classificação sugerida visa a proporcionar um olhar redesenhado acerca da questão, de maneira a refletir sobre o estudo da conformidade constitucional da execução extrajudicial. Ademais, será analisada, em linhas gerais, a experiência portuguesa, tendo em vista a sua influência na doutrina brasileira.

Finalmente, o quarto e último capítulo será dedicado ao projeto de lei 6.204/2019, examinado sob a égide do marco teórico adotado, oportunidade em que, além de responder à pergunta-problema, serão promovidas reflexões, a partir das disposições do texto proposto, acerca do tema de um modo geral, na esperança de contribuir, em alguma medida, para o intenso e crescente debate sobre a desjudicialização da execução civil.

## 1 PREMISSAS TEÓRICAS: JURISDIÇÃO, COGNIÇÃO E EXECUÇÃO

“Jurisdição” é um conceito jurídico fundamental – ou lógico-jurídico. Tais conceitos, como a própria nomenclatura sinaliza, são básicos, indispensáveis, essenciais para o contato científico com o Direito, “com a pretensão de auxiliar a compreensão do fenômeno jurídico onde e quando ele ocorra”<sup>1</sup>. Integra, portanto, a Teoria Geral do Direito<sup>2</sup> e, mais especificamente, a Teoria Geral do Processo – entendida, esta, como o sistema de proposições<sup>3</sup> orientado a fornecer às diversas ciências do processo o repertório conceitual indispensável à análise do direito positivo, qualquer que seja ele<sup>4</sup>.

Há de se observar, no entanto, que os conceitos jurídicos fundamentais, de que se ocupa a Teoria Geral do Processo, conquanto *a priori*, são provisórios, pois devem passar pelo teste empírico, de modo que a experiência pode eliminá-los, caso se mostrem inadequados, ou supri- lhes os defeitos<sup>5</sup>. Ou seja, a dinâmica da realidade pode tornar obsoleto um conceito lógico-jurídico, que precisará, então, ser reformulado pela doutrina.

Desse modo, entende-se a advertência de Piero Calamandrei<sup>6</sup>, quando afirma que “não se pode dar uma definição do conceito de jurisdição absoluta, válida para todos os tempos e para todos os povos”. A ressalva se mostra importante aqui, porquanto, se, por um lado, o fato de o conceito de jurisdição ser jurídico fundamental permite que se averigüe as perspectivas de autores oriundos de tempos e lugares diversos, por outro, a compreensão de sua potencial mutabilidade lembra que as construções teóricas encontram-se moldadas pelas circunstâncias

<sup>1</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 42. A respeito do tema, vide também: SOMLÓ, Felix. *Juristische Grundlehre*. Leipzig: Felix Meiner, 1917; TERÁN, Juan Manuel. *Filosofia del derecho*. 2. ed. Mexico: Porrúa, 1964; KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

<sup>2</sup> Kaufmann observa que um capítulo central da Teoria Geral do Direito é a teoria dos conceitos fundamentais. KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 141.

<sup>3</sup> Lourival Vilanova define “teoria” como “todo sistema de proposições orientado para um objetivo com fim cognoscitivo” em: VILANOVA, Lourival. *O problema do objeto da teoria geral do estado*. Recife: Universidade do Recife, 1953. p. 9. A conceituação do autor ganha especial relevância nesta questão por remeter à noção de “proposição”, que, em Kelsen, é confrontada com a noção de “norma”: as proposições jurídicas são *produto* da ciência jurídica, cujo papel é conhecer “de fora” o Direito e descrevê-lo, enquanto as normas jurídicas são, ao contrário, o *objeto* de estudo da ciência jurídica, são os mandamentos oriundos da autoridade jurídica sobre os quais se debruçam os estudiosos do Direito. Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 80-81.

<sup>4</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 70.

<sup>5</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 46.

<sup>6</sup> CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. p. 96.

fáticas e normativas de sua criação<sup>7</sup>, as quais não podem ser desconsideradas. Entende-se, portanto, que “todo Direito é socialmente construído, historicamente formulado, atende ao contingente e conjuntural do tempo e do espaço em que o poder político atua e à correlação de forças efetivamente contrapostas na sociedade em que ele, poder, se institucionalizou”<sup>8</sup>. A fixação do marco teórico a partir do qual se compreende a jurisdição, não surpreendentemente, confrontará ideias tradicionais com fenômenos contemporâneos, motivo pelo qual necessário se revela tecer algumas considerações sobre os elementos que compõem o conceito estudado, antes e a fim de bem delimitá-lo para os fins últimos do presente trabalho.

### 1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

A gênese da noção de *jurisdictio* seria contemporânea ao surgimento da figura do pretor urbano (387 a.C.)<sup>9</sup>, no direito pré-clássico romano, na etapa do arbitramento obrigatório. Etapa essa que havia sido precedida pela de predomínio da autotutela, em que os interesses eram defendidos pelos próprios ofendidos ou pelos grupos a que pertenciam, e pela do arbitramento facultativo<sup>10</sup>. Na fase do arbitramento obrigatório, vigoraram, subsequentemente, dois sistemas: o das ações da lei (*legis actiones*) e o formulário (*per formula*), sendo que ambos utilizaram o *ordo iudiciorum piuatorum* (ordem dos processos civis)<sup>11</sup>.

Nessa ordem, ao pretor era atribuída, na primeira fase do procedimento, denominada *in iure*, a atividade de dizer, mostrar o direito a lastrear a solução do caso concreto (sendo, portanto, o “juiz do direito”), que somente seria efetivamente aplicado, segundo os fatos e as circunstâncias provadas pelas partes, na segunda fase do procedimento, designada *apud iudicem*, pelo *iudex privatus*, o “juiz dos fatos”<sup>12</sup>, particular “que apura a veracidade, ou não,

<sup>7</sup> Reforce-se, no entanto, o seguinte: a legislação não é capaz de alterar, por si só, um conceito lógico-jurídico. A construção de conceitos jurídicos fundamentais compete à Teoria Geral do Direito e, por conseguinte, aos doutrinadores, não ao legislador. O que pode perfeitamente acontecer é a atividade do segundo sinalizar a obsolescência de um conceito, mas a reformulação deste cabe à doutrina. Diz-se isso com base na supramencionada distinção de Kelsen entre proposição e norma: KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 80-81. Lembrando, sempre, que se tratam de linguagens distintas: VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 65.

<sup>8</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo*: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 52.

<sup>9</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil*: passado, presente e futuro. p. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 434.

<sup>10</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 182-183.

<sup>11</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 184.

<sup>12</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil*: passado, presente e futuro. p. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 434.

dos fatos alegados pelas partes, e, com base nisso, profere a sentença”<sup>13</sup>. Essa tarefa atribuída ao pretor congregava, ao menos no sistema formulário<sup>14</sup>, elementos hoje reconhecidos como próprios da função legislativa, visto que as *actiones*<sup>15</sup> concedidas eram compiladas nos editos pretorianos e publicadas para o uso dos outros cidadãos<sup>16-17</sup>. A *formula* (cuja adjetivação nomeia esse segundo sistema) era o esquema abstrato existente no edito, o qual servia de modelo para, em um caso concreto, feitas as modificações e adaptações necessárias, se confeccionasse o documento, o *iudicium*, em que era fixado o objeto da demanda submetida ao *iudex*<sup>18</sup>.

O sistema da *extraordinário cognitio* (ou *cognitiones extra-ordinem*), único integrante da quarta etapa do esquema de tutelas jurídicas identificadas no direito romano, já no período pós-clássico<sup>19</sup>, havia surgido voltado às questões de natureza administrativa ou policial<sup>20</sup>. Nesse sistema, reúnem-se, nas mãos do magistrado, as atividades de instrução (*cognitio*), condução e julgamento do processo (*iudicatio*)<sup>21</sup>, pondo fim, desse modo, no âmbito cível, à dualidade procedimental, que separava o “juiz do fato” do “juiz do direito”, concentrando-os em um só, em modelo que, segundo Moreira Alves<sup>22</sup>, mais se aproxima do processo moderno.

### 1.1.1 Lide, substituidade e aplicação do Direito

<sup>13</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 189.

<sup>14</sup> Em que se identifica documento escrito ao fim da instância *in iure*, a *formula*, que se contrapõe à oralidade do sistema das ações da lei. ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 207.

<sup>15</sup> “a) a *actio* dizia respeito exclusivamente às pretensões nascidas do direito das obrigações; b) o direito real era tutelado pela *vindicatio*”. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 65.

<sup>16</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. p. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 434.

<sup>17</sup> Lembrando que “Roma não conheceu o princípio da separação dos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário)”. ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 186.

<sup>18</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 209.

<sup>19</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 182-184.

<sup>20</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 241.

<sup>21</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. p. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 434.

<sup>22</sup> “Isso, aliás, é perfeitamente explicável se se tiver um vista que o processo moderno derivou, principalmente, do canônico, que, por sua vez, teve como fonte a *cognitio extraordinaria*”. ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 243.

As pioneiras teorias sobre a jurisdição, segundo Jordi Nieva-Fenoll<sup>23</sup>, foram, provavelmente, as ditas subjetivas, que entendiam ser a satisfação de interesses subjetivos a missão da jurisdição. Seus defensores analisavam, no entanto, somente a jurisdição civil e a concepção não seria aplicável à jurisdição penal nem à inquisitiva.

Entre as reações a essas teorias, Francesco Carnelutti<sup>24</sup> destaca-se ao erigir a lide<sup>25</sup> a posição de destaque no Direito Processual – a fim de conceituá-la, ele estabelece as noções de interesse, necessidade e bens<sup>26</sup>, para arrematar que a lide corresponde ao conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro<sup>27</sup>. Note-se, inclusive, que, segundo ele, o objeto jurídico é um bem economicamente limitado<sup>28</sup>. Desse modo, entende que o processo se desenvolve com o fim de composição justa da lide<sup>29</sup>, sendo a ideia de justiça associada à conformidade com uma regra<sup>30</sup>. Jordi Nieva-Fenoll<sup>31</sup> relata que a principal objeção a Francesco Carnelutti lastreava-se mesmo no conceito de lide e sua muito difícil aplicação tanto ao processo penal quanto aos processos civis inquisitivos – crítica essa que próprio autor teria aceitado ao fim da vida, ainda que, em parte, já a houvesse assumido desde o início.

Na doutrina brasileira, entre os opositores à centralidade da lide, Ovídio A. Baptista da Silva<sup>32</sup> apontou que o equívoco da doutrina carneluttiana consistira em “procurar definir o ato jurisdicional indicando não o que ele é, mas aquilo a que ele serve”, afirmando, ainda, que a composição dos conflitos de interesses pode ocorrer de inúmeras formas, por agentes estatais

---

<sup>23</sup> NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 114. Diz ainda o autor: “A concepção é lógica do ponto de vista de que estes autores analisavam somente a jurisdição civil, e que a maioria deles, além de processualistas incipientes, eram substancialmente civilistas”.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 79.

<sup>25</sup> Considerada o objeto do processo à época do direito civil romano, segundo Buzaid. BUZAID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso. In: *Estudos e pareceres de direito processual civil*. p. 72-132. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 75.

<sup>26</sup> “O conceito de interesse [...]: a posição favorável à satisfação de uma necessidade. [...] Os meios para a satisfação das necessidades humanas são os bens [...] Todas as necessidades são individuais”. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 55-56.

<sup>27</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 93.

<sup>28</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 85.

<sup>29</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 373.

<sup>30</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 372.

<sup>31</sup> NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 116.

<sup>32</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 7. ed., rev. e atual. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 22.



outros que não os juízes. Cândido Dinamarco<sup>33</sup> acreditava ser inadequada a colocação da lide como polo metodológico na teoria do processo, ainda que o conceito, sociologicamente (como o classificava Piero Calamandrei e Enrico Tullio Liebman, por exemplo), funcionasse na justificação didática da necessidade do processo e do exercício jurisdicional sobre matéria disponível.

Por sua vez, Fredie Didier Jr.<sup>34</sup> assevera que a situação concreta levada à apreciação do órgão jurisdicional não deve ser restringida a apenas um tipo, como a lide, uma vez que pode se tratar, também, de uma ameaça de lesão a direitos, de definição de tese jurídica sobre questão de direito repetitiva, de situação jurídica relacionada apenas a um indivíduo etc. Alexandre Freitas Câmara<sup>35</sup> também entende que a lide não corresponde a elemento essencial da jurisdição, adicionando, ainda, outra crítica à doutrina de Francesco Carnelutti: afirma o autor que, por meio da jurisdição, não se compõe a lide, mas se impõe uma solução, que é o resultado adjudicado.

Entendendo a jurisdição como a função através da qual se atua a vontade da lei<sup>36</sup>, por meio da substituição da atividade dos particulares pela atividade dos órgãos públicos, Giuseppe Chiovenda<sup>37</sup> criticou Carnelutti, ao afirmar que o objetivo imediato do processo, quando existe contraste entre as partes, não é compô-lo, mas, sim, dizer e atuar a vontade da lei. Ademais, infere que o próprio Carnelutti, em certa medida, reconhece isso, uma vez que, para este, a jurisdição se volta à composição do litígio *de forma justa*, ou seja, de acordo com a regra vigente<sup>38</sup>. Dessa zona de interseção conceitual, pode se compreender, inclusive, por que Vicente Greco Filho<sup>39</sup>, por exemplo, entende que ambas as teorias não são antagônicas, mas complementares – Marcelo Barbi<sup>40</sup>, no entanto, elenca uma série de divergências entre as teorias de Carnelutti e Chiovenda que tornam tais posições híbridas incongruentes.

<sup>33</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de processo*, São Paulo, n. 34, p. 20-46, 1984. p. 33.

<sup>34</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200.

<sup>35</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 32-33.

<sup>36</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller 1998. p. 56, 60-61.

<sup>37</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller 1998. p. 66.

<sup>38</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 372-373.

<sup>39</sup> “Resumidamente, poder-se-ia deixar como estabelecido que jurisdição é o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide. Este conceito engloba a definição de Chiovenda e a de Carnelutti, que tantas vezes foram consideradas antagônicas, mas que na verdade se complementam”. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 181.

<sup>40</sup> “Sem qualquer pretensão de exaustividade, será alinhavadas as seguintes distinções entre a teoria finalística-objetiva encampada por Chiovenda e a teoria finalística-subjetiva adotada por Carnelutti: (i) publicismo e privatismo; (ii) teoria dualista e teoria unitária do ordenamento jurídico; (iii) lógica cognitivista e não-cognitivista de aplicação do direito; (iv) princípio da oralidade e princípio da elasticidade; (v) natureza cogente ou dispositiva

Seguindo as noções de Chiovenda, Piero Calamandrei<sup>41</sup> lecionou que seria a jurisdição a indispensável prossecução da legislação, o necessário complemento prático do sistema de legalidade, além de, reforçando a crítica a Carnelutti, asseverar que o “o Estado não se limita somente a intervir nos conflitos para compô-los a qualquer custo e de qualquer maneira”, de modo que “a observância do direito se converte, dentro da jurisdição, na finalidade dominante: tanto que pode haver exercício de função jurisdicional somente com o objetivo de assegurar a observância do direito [...] enquanto não existe nenhum conflito de interesses entre as partes”<sup>42</sup>.

A vinculação da jurisdição à atuação do ordenamento jurídico caracteriza as teorias da corrente finalístico-objetiva, criticáveis a partir das constatações de que a jurisdição teria precedido historicamente a legislação e de que a realização do Direito deve ser observada pelos demais poderes estatais, como também pelos próprios particulares<sup>43</sup>. José de Albuquerque Rocha<sup>44</sup> mira em outro ponto da lição de Chiovenda, qual seja o critério da substitutividade<sup>45</sup> como diferenciador da jurisdição em relação à administração<sup>46</sup>: se todas as atividades estatais seriam, primariamente, dos indivíduos, dos grupos sociais e da própria sociedade, que o Estado absorve para si, todas elas seriam de substituição. No mesmo sentido, Marcelo Barbi<sup>47</sup> afirma que “as funções administrativa, legislativa e jurisdicional são primariamente atividades dos indivíduos que o Estado absorveu e, por conseguinte, todas substitutivas de atividades que o homem realizava no Estado de Natureza”. Além disso, o critério da substitutividade também

---

das normas processuais; (vi) princípio da oficialidade e princípio dispositivo; (vii) princípio da comunhão de prova e princípio da alegação probatória da parte *cui interest*”. GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 87.

<sup>41</sup> E mais: “Esta posterior atividade do Estado, direcionada a colocar em prática a coação ameaçada e a fazer efetiva a assistência prometida pelas leis, é a jurisdição”. CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. p. 107.

<sup>42</sup> CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. p. 148-149.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 43-53.

<sup>44</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 70. O autor tece essas considerações referenciando “Sociologia de Marx”, p. 114, de Henri Lefèbvre.

<sup>45</sup> A noção de substitutividade como característica elementar da jurisdição encontra a aceitação doutrinária de, por exemplo: GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 182; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 4. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 285; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 455.

<sup>46</sup> “[...] os órgãos jurisdicionais procedem mediante a substituição da atividade alheia pela própria: seja da atividade intelectual [...] seja da atividade material [...]”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller 1998. p. 60.

<sup>47</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 221.

seria questionável quando analisada a jurisdição no âmbito penal<sup>48</sup> e, mesmo no âmbito civil, quando se trata de execuções indiretas e ações constitutivas necessárias<sup>49</sup>.

Ovídio A. Baptista<sup>50</sup>, por sua vez, critica a teoria de Chiovenda no ponto em que ela pressupõe o ordenamento jurídico estatal como um dado prévio, posto completa e definitivamente pelo legislador, cabendo ao juiz tão somente a aplicação da lei ao caso concreto<sup>51</sup> – o que não compreenderia, portanto, a função também criadora de direito por parte do magistrado. Essa mesma preocupação se encontra no magistério de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>52</sup>, para quem o juiz, agora, “reconstrói a norma jurídica a partir da interpretação de acordo com a Constituição, do controle da constitucionalidade e da adoção de postulados normativos para a harmonização dos direitos fundamentais ao caso concreto”. Ainda nessa linha, Fredie Didier Jr.<sup>53</sup> aponta que a criatividade jurisdicional se manifesta não apenas em uma, mas em duas dimensões, quais sejam a regra jurídica do caso concreto (que se extrai do dispositivo da decisão, sua conclusão) e a regra jurídica que servirá de modelo normativo para a solução de casos futuros semelhantes àquele (que se extrai da fundamentação da decisão). Tal criatividade, no entanto, encontra-se limitada pelas normas integrantes do ordenamento jurídico e pela questão posta sob apreciação<sup>54</sup>, uma

---

<sup>48</sup> “Fica também por explicar a jurisdição penal, tangenciada por CHIOVENDA, na qual é muito evidente que a jurisdição não substitui a vontade de ninguém, pois é o próprio Estado quem titulariza o *ius puniendi* e quem o exerce uma vez reconhecido pela Jurisdição”. NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 114-115.

<sup>49</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. vol. único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 81-82.

<sup>50</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 7. ed., rev. e atual. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 17.

<sup>51</sup> Vide que o supracitado Calamandrei segue a mesma linha: “[...] a declaração de certeza, no sistema da legalidade, tem sempre caráter declarativo, não criativo do direito, enquanto o juiz, com sua sentença proclama, como já desejado pela lei, desde o momento em que se verificou na realidade o fato específico concreto, aquele mandato que ele se limita a reconhecer e a pôr em claro”. CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. p. 135.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 136. Os autores complementam, ainda, na página 38, que “a discussão sobre a questão de se os juízes criam o direito foi um dos focos principais do célebre debate travado entre HERBERT HART – que afirmava o papel criativo da jurisdição em determinados casos – e RONALD DWORKIN – que o negava”.

<sup>53</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 197.

<sup>54</sup> “O órgão julgador limita-se, por um lado, pelos enunciados normativos do direito objetivo (Constituição, leis, regulamentos etc.) e, por outro, pelo caso concreto que lhe foi submetido. Não pode ir além do caso – decidir fora do que foi pedido – nem decidir fora do Direito objetivo – dar uma solução que seja contrária ao Direito. Estes são os extremos daquilo que pode ser chamado de ‘zona ou área de criatividade jurisdicional’”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 319.

vez que a jurisdição se debruça sobre situações jurídicas concretas<sup>55</sup>. Marcelo Barbi<sup>56</sup> traz a ideia de interesse, entendido como a expectativa de incidência normativa das partes<sup>57</sup>, como objeto da tutela<sup>58</sup> buscada através da jurisdição.

Perfilha-se, este trabalho, portanto, à corrente que identifica a atividade também criativa da jurisdição, dentro dos limites postos pelo ordenamento e pela questão submetida à apreciação, bem como ao entendimento de que o conceito de lide e a noção de substitutividade não se mostram suficientes para abranger integralmente o fenômeno jurisdicional, ainda que dele façam parte. No que tange à realização do Direito, entretanto, apesar de compreender que não é apenas exercida pela jurisdição (premissa, inclusive, bastante cara ao presente estudo, conforme se verá adiante), não se encontra motivo para escapar ao entendimento segundo o qual ela configura elemento identificado em todo o campo de atuação da jurisdição. A distinção parece, assim, encontrar-se no *modo* como essa realização do Direito opera. Por ora, então, fixa-se que a jurisdição realiza o Direito, também de forma criativa, a fim de tutelar interesses, atinentes a situações jurídicas concretas, postos sob sua apreciação.

### 1.1.2 Monopólio do Judiciário, insuscetibilidade de controle externo e coisa julgada

De sabor histórico, na lição de Marcelo Barbi<sup>59</sup>, seria a chamada teoria orgânica, que singularizava o ato jurisdicional como aquele emanado de autoridade integrante do Poder Judiciário. Conforme se verá nos capítulos seguintes, essa ideia de restrição da atividade jurisdicional ao Judiciário não raramente acaba envolvida quando se discute o fenômeno da desjudicialização, sendo, portanto, especialmente relevante para o presente estudo.

No ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, o mais notável contra-argumento à teoria orgânica encontra-se mesmo na arbitragem, “mecanismo privado de solução de litígios,

---

<sup>55</sup> “A atuação jurisdicional é sempre tópica. O raciocínio do órgão jurisdicional é sempre problemático: ele é chamado a resolver um problema concreto”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 162.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 402.

<sup>57</sup> Afinal, “quem propõe uma demanda almeja a incidência de uma norma jurídica que lhe seja favorável”. GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 426.

<sup>58</sup> “A expressão tutela, na sua origem latina, significa proteção, defesa, guarda. Se pretendermos atribuir-lhe um significado geral, juridicamente comprometido, embora ainda não institucionalmente concretizado, podemos dar-lhe um sentido de garantia e garantia de uma situação relevante para o direito. Assim, se tutelar é garantir, tutor é aquele que garante (que protege, que defende, que guarda)”. FONSECA, Rui Guerra da. *O fundamento da autotutela executiva da administração pública*: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 243.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 40.

por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes”<sup>60</sup>.

Não surpreendentemente, encontra-se, na doutrina, entre os argumentos contrários à jurisdicionalidade da arbitragem, a ideia de que a jurisdição somente poderia ser exercida diretamente pelo Estado. Nessa toada, encontram-se, por exemplo, Alexandre Freitas Câmara<sup>61</sup>, Moacyr Amaral Santos<sup>62</sup> e Cassio Scarpinella Bueno<sup>63</sup>, além de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>64</sup>. Lição de Flávio Luiz Yarshell<sup>65</sup> fala da jurisdição como função ‘tipicamente’ estatal e função estatal ‘típica’ do Poder Judiciário.

De outro lado, Cândido Dinamarco<sup>66</sup> afirmava que “é do passado a crença em um monopólio estatal da jurisdição”. Marcelo Barbi<sup>67</sup> aponta, além da arbitragem, as jurisdições paraestatal, extraestatal, internacional e comunitária como evidências de que não existiria conaturalidade entre Estado e jurisdição, ainda que, para a realização de atos de força física, a colaboração do Estado seja essencial. Afirma, também, o autor, que, “antes da formação do Estado Moderno, a jurisdição era exercida por uma rede difusa de pessoas, organizações e

<sup>60</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

<sup>61</sup> [A jurisdição] “é função estatal por definição e, portanto, não se pode aceitar a tese da natureza jurisdicional de outros mecanismos de resolução de conflitos, como é o caso da arbitragem. Equivalentes da jurisdição não têm natureza verdadeiramente jurisdicional. Só pode ser jurisdição o que provenha do Estado”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 32.

<sup>62</sup> “Esta função do Estado é própria e exclusiva do Poder Judiciário. É ele, dentro dessa função, que atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses ocorrentes”. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 67.

<sup>63</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 4. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 287.

<sup>64</sup> “A jurisdição somente pode ser exercida por uma pessoa investida na autoridade de juiz, após concurso público de provas e títulos”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 206.

<sup>65</sup> “Sob o primeiro dos ângulos propostos, qualquer que seja o conceito de jurisdição, levando-se em conta tão somente seu escopo jurídico, parece irrefutável que a atividade está mesmo exclusivamente reservada ao Estado. Quaisquer outras soluções que, pondo fim a controvérsias, emanem dos próprios titulares da relação material – diretamente ou por intermédio de terceiro – não podem senão ser qualificadas como ‘equivalentes’ jurisdicionais”. YARHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 128.

<sup>66</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 454.

<sup>67</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 206.

centros de interesse”<sup>68-69</sup>. Fredie Didier Jr.<sup>70</sup>, por seu turno, argumenta que a jurisdição corresponde, sim, a monopólio do Estado, o que não significa dizer que há monopólio do seu exercício no Brasil<sup>71</sup>, uma vez que existe autorização, não somente pela lei, como também pela própria Constituição Federal, em seu art. 114, §§1º e 2º, ao exercício da jurisdição por juízes privados<sup>72</sup>. No que tange à investidura, aspecto que reforça a corrente defensora do monopólio do Judiciário, o processualista baiano arremata que, de fato, a jurisdição apenas pode ser exercida por quem regularmente investido nas funções de juiz, sendo que, no entanto, essa investidura pode se dar de maneiras diversas, estando a convenção de arbitragem entre elas<sup>73-74</sup>.

A dispensa de homologação judicial do laudo (agora, sentença) arbitral foi, certamente, das mais impactantes inovações legislativas da lei de arbitragem, visto que retirou a possibilidade de controle externo sobre o mérito das decisões do árbitro<sup>75</sup>, atribuindo-lhes,

---

<sup>68</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 287. Acrescenta: “não se coaduna com essa paisagem [da Idade Média], na qual se descortina uma pluralidade de centros decisórios, a tese de que a jurisdição é um monopólio do Estado. Bem por isso, a associação da função jurisdicional com o conceito de poder apenas surge com a formação do Estado Moderno e a apropriação da jurisdição pelas monarquias absolutistas”. p. 121.

<sup>69</sup> “Paulatinamente, a complexidade e a fragmentariedade da organização espacial europeia do feudalismo, com o poder espalhado por diversos reinos ou cidades-estados, fizeram com que, por concessões ou usurpações, a jurisdição passasse a ser atribuída aos (ou exercida pelos) senhores feudais. [...] Assim, os feudatários começaram a julgar por direito próprio e com jurisdição plena, e não como meros delegatários do rei ou imperador”. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 42.

<sup>70</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 201.

<sup>71</sup> Similarmente: “Pode-se objetar que, na era contemporânea, o Estado tem permitido a atribuição contratual de jurisdição a particulares, o que pareceria, em olhar superficial, uma renúncia à soberania. Mas não é assim, desde que se aprofunde o exame da questão. Sem dúvida que o Estado tem permitido a multiplicação de meios de acesso à justiça ou, como se costuma dizer, um sistema ‘multiportas’. Não obstante, é ele próprio, Estado, que regula as condições para que isso ocorra. Se um árbitro pode julgar, é porque esse poder jurisdicional lhe foi conferido por lei – e somente o foi secundariamente pela convenção de arbitragem”. GRAMSTRUP, Erik Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 105-127. Londrina: Thoth, 2021. p. 106-107.

<sup>72</sup> Similarmente, José Eduardo Carreira Alvim, quando afirma: “Diferentemente de Carnelutti, não incluo a arbitragem entre os equivalentes (jurisdicionais), porque para mim, ela configura o exercício de atividade jurisdicional exercida pelo particular, com autorização pelo Estado, sendo este o entendimento majoritário da doutrina”. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 56.

<sup>73</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 223.

<sup>74</sup> Sobre as possibilidades de investidura, Marcelo Barbi aponta, além do Estado e dos particulares, as organizações internacionais, tendo em vista as jurisdições comunitária e internacional. Suscita, ainda, que “o princípio da investidura não é um princípio exclusivo da jurisdição, senão *tout court* um princípio da função pública”. GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 334.

<sup>75</sup> “O art. 31 determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem”. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 26.

expressamente, os mesmos efeitos das proferidas pelo Judiciário, inclusive mediante sua inserção no rol dos títulos executivos judiciais<sup>76</sup> (categoria que deveria ser rotulada, após essa adição, de títulos executivos “jurisdicionais”, uma vez que a sentença arbitral, por não emanar do Judiciário, se mostra incompatível com o adjetivo “judicial”)<sup>77</sup>. Desse modo, põe-se em relevo o papel da insuscetibilidade de controle externo para o conceito de jurisdição, que realizaria o Direito *dando a última palavra*<sup>78</sup>, distinguindo-a, assim, da administração (no sistema monista<sup>79</sup>) e das demais instâncias decisórias a conviver no ordenamento jurídico<sup>80-81</sup>. Nesse ponto, questiona-se seu cabimento em meio à especialização técnica das questões levadas à cognição judicial<sup>82</sup>: seria o Judiciário o *locus* mais adequado para apreciação de toda e

<sup>76</sup> Crítica a inclusão da sentença arbitral entre os títulos judiciais: ZAVASCKI, Teori. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 771 ao 796, v. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Diz o autor: “A nota característica dos títulos extrajudiciais, sejam eles produzidos pelo poder negocial dos particulares, sejam eles originários de ato de autoridade, consiste, portanto, na sujeição dos seus atos constitutivos ao controle de validade (= relação de conformidade entre norma individual e norma geral) pelo poder jurisdicional do Estado. Essa mesma característica está presente na sentença arbitral, e daí por que sustentamos ter sido imprópria sua inclusão entre os títulos executivos judiciais”. p. 130.

<sup>77</sup> Alexandre Freitas Câmara, que entende a arbitragem como equivalente jurisdicional e não como jurisdição, sustenta que o rótulo de título *judicial* aplicável à sentença arbitral se dá, por equiparação, porque esta resulta de um “verdadeiro processo”, em que respeitado o contraditório. Entretanto, conforme será visto adiante, há *processo*, inclusive voltado à realização do Direito, *fora do Judiciário* e *fora da jurisdição*. Seguindo a linha de raciocínio do autor, também seria atribuível, por exemplo, às decisões proferidas em processos administrativos a qualidade de título judicial, o que claramente não se coaduna com a realidade jurídica brasileira contemporânea. Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 334-335.

<sup>78</sup> José de Albuquerque Rocha, por exemplo, confere especial ênfase ao caráter de última instância da jurisdição, ao dado de que suas decisões correspondem à última palavra sobre o Direito. ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 69. Nesse mesmo sentido: “A jurisdição estatal, nessa abordagem, deve ser vista como um recurso final, uma maneira de obter uma palavra final acerca de determinada controvérsia. A alternatividade judicial deixa de significar, entretanto, a saída melhor ou necessária de solucionar uma controvérsia”. SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. p. 779-792. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 784.

<sup>79</sup> “Em suma, o sistema monista caracteriza-se pela possibilidade de controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário. E, no sistema dualista, a justiça administrativa dá a última palavra para o conflito surgido entre o particular e a Administração Pública”. GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 246.

<sup>80</sup> “Para atender às demandas sociais que surgem na modernidade tardia, o Estado precisa estabelecer novos rumos. A flexibilidade própria da pós-modernidade abre espaço para o surgimento de novos espaços normativos e decisórios”. SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. *A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional* (CRFB/88, Art. 5º, XXXV). Tese (Doutorado). 213 f. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017. p. 27.

<sup>81</sup> “[...] a possibilidade de ser um ato revisto pelo Poder Judiciário exclui a hipótese de que tenha natureza jurisdicional”. TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 19.

<sup>82</sup> “Deve-se considerar também o nível de tecnicismo envolvido no objeto do processo, como nos debates a respeito de alta tecnologia. Pela formação ordinária dos magistrados, que no Brasil é generalista em função do concurso público, por vezes o juiz é confrontado com questões de intrínseca complexidade científica, com as quais não é familiarizado e para as quais não possui conhecimento técnico. Nessas questões, talvez outra instituição seja mais capacitada para decidir”. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 487.

qualquer matéria, especialmente levando-se em conta a atuação de vieses e heurísticas na racionalidade de qualquer julgador<sup>83</sup>?

Dessa inquietação desenvolve-se a teoria das capacidades institucionais<sup>84</sup>, que visa a atribuir a quem tem mais expertise em determinado tema a função de decidir sobre questões a ele atinentes<sup>85</sup>. O argumento da especialidade do órgão julgador, inclusive, é comumente elencado entre as maiores vantagens da arbitragem. Desse modo, não haveria de se pensar em atribuir o *status* de jurisdição a outras instituições, tal qual ocorrido com a arbitragem, com base no argumento da adequação oriunda da expertise?<sup>86</sup>

O raciocínio de Rosalina Freitas<sup>87</sup> segue nesse caminho para defender a limitação do poder de revisão judicial de decisões tomadas na esfera administrativa por agentes com maior

---

<sup>83</sup> “Da mesma forma, a racionalidade sofre adaptações evolutivas para desenvolver o que comumente se chama de vieses e heurísticas: há uma necessidade biológica de que se entendesse o mundo e os acontecimentos a partir de estruturas racionais previamente desenvolvidas, moldadas a partir de conhecimentos prévios e da experiência. [...] Nesse sentido, é possível afirmar que as heurísticas sejam mesmo automatismos inconscientes (sistema 1: rápido e instintivo) decorrentes da base de experiências e conhecimentos acumulados ao longo da vida [...] há situações, sobretudo as que envolvem um raciocínio mais complexo (sistema 2: lento, deliberativo e oneroso), em que as heurísticas do pensamento (automatismos mentais) podem gerar distorções cognitivas (vieses) levando a resultados subótimos”. NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 30 e 36-37.

<sup>84</sup> Cf. SUSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions, *Michigan law review*, v. 101, n. 4, p. 885-951, 2003.

<sup>85</sup> Antonio do Passo Cabral defende, inclusive, em trabalho voltado a repensar o princípio do juiz natural, que a expertise sobre determinadas áreas do conhecimento passe a ser critério de designação de competência dentro do próprio Poder Judiciário. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Vide, por exemplo, as passagens a seguir: “Na esteira dessa ideia de competência adequada, introduziremos no direito processual brasileiro o exame das capacidades institucionais, uma comparação entre órgãos decisórios, popularizada no direito público norte-americano, e que pode contribuir com uma técnica e com parâmetros úteis para definir-se qual o juízo adequadamente competente. [...] defendemos *de lege lata* a ideia de que, formadas listas de juízes especializados, as partes poderiam, por convenção, solicitar a distribuição do processo na lista. Porém, não seria possível escolher a pessoa do magistrado. É que, ao acordarem a distribuição na lista, o interesse dos litigantes é a expertise do magistrado, para que o processo seja julgado por um juiz que possua conhecimento específico na matéria objeto do processo”. p. 309 e 576.

<sup>86</sup> “Nesse sentido, mesmo que não seja permitido à esfera administrativa – assim como não é à arbitragem – a prática de determinados atos, por que não aplicar a lógica que já é desenvolvida no âmbito da arbitragem também na instância administrativa? O fato de não poderem praticar alguns atos, isso não afasta a condição de um órgão administrativo exercer a função jurisdicional. Cabe ao sistema jurídico, em observância ao princípio da separação de poderes, numa feição constitucionalmente adequada, tratar da relação cooperativa entre o Poder Judiciário e a instância administrativa de julgamento”. SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. *A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional* (CRFB/88, Art. 5º, XXXV). Tese (Doutorado). 213 f. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017. p. 96. Nessa linha, Renata Cortez Vieira Peixoto questiona: se o árbitro pode ser qualquer pessoa capaz, por que o tabelião e registrador, profissionais do Direito aprovados em concurso público, não poderia exercer função jurisdicional? PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Congresso Centenário Calmon de Passos – 10.07.2020 (manhã). *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q9m8D7AcKq0&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxaRaGawR&index=2>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>87</sup> SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. *A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional* (CRFB/88, Art. 5º, XXXV). Tese (Doutorado). 213 f. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017. p. 61.



expertise em temas cuja tecnicidade a exigem. No entanto, enquanto não efetivamente alterado o papel do Judiciário no controle das decisões extrajudiciais de agentes com determinada expertise (fora do âmbito da arbitragem), permanece a qualificação desses polos de decisão, a exemplo do CADE (Conselho Administrativo de Conselho Econômico)<sup>88</sup>, dos Tribunais de Contas<sup>89</sup>, das agências reguladoras<sup>90</sup> e do Tribunal Marítimo (quando não funciona como juízo arbitral<sup>91</sup>), como *equivalentes* jurisdicionais, justamente por faltar a insuscetibilidade de controle externo<sup>92</sup>. Dessa ausência, ou seja, da suscetibilidade de controle da decisão por outras instituições (notoriamente, o Judiciário), chega-se, também, à inaptidão para a coisa julgada.

Na lição de Enrico Tullio Liebman<sup>93-94</sup>, a coisa julgada seria “a imutabilidade do comando emergente de uma sentença”, uma qualidade que se agrega aos seus efeitos, sem com eles se confundir<sup>95</sup>, “que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além

---

<sup>88</sup> Que possui, em sua estrutura organizacional (art. 5º), o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, em cujas atribuições (art. 9º) encontram-se, entre outras: decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei; decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Gerale decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos. BRASIL. *Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112133.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>89</sup> Responsável por julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, segundo o art. 71, II, da Constituição. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>90</sup> Vide o exemplo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que pode dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores (art. 3º, V). BRASIL. *Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19427compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19427compilada.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>91</sup> Possibilidade expressamente prevista no art. 16, “f”, da lei n. 2.180/1954: “Art. 16. Compete ainda ao Tribunal Marítimo: [...] f) funcionar, quando nomeado pelos interessados, como juízo arbitral nos litígios patrimoniais consequentes a acidentes ou fatos da navegação”. BRASIL. *Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/12180.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12180.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>92</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 169.

<sup>93</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 54.

<sup>94</sup> Marcelo Abelha destaca algumas teorias sobre a coisa julgada, além da de Liebman: “a) Teoria da presunção de verdade [...] Partia da premissa de que, sendo a verdade do processo algo inatingível, a coisa julgada traria uma situação muito próxima da verdade, motivo pelo qual decisões interlocutórias e provisórias, frutos de cognição sumária, não seriam aptas à formação da coisa julgada. b) Teoria da ficção da verdade: foi desenvolvida por Savigny e nasceu do conflito entre a certeza e a segurança jurídica [...] Por isso, parte da ideia de que seria uma verdade ficta. c) Teoria constitutiva de direito (substancial) [...] Teve como expositor o notável Pagenstecher. d) Teoria da eficácia da declaração: teve por maior expositor Hellwig Segundo este pensamento, tendo em vista que toda sentença possui um conteúdo declaratório, apenas sobre este é que seria imprimida a autoridade da coisa julgada. e) Teoria da vontade do estado: defendida por Chiovenda [...] Sendo a sentença um ato processual que espelha a vontade da lei ao caso concreto, pois, definindo a norma jurídica concreta, a coisa julgada seria a autoridade do estado sobre a norma concretizada pela sentença. f) Teoria de Carnelutti: [...] a imperatividade estava ligada à ideia de eficácia da sentença e correspondência à coisa julgada material, e existiria antes mesmo do trânsito em julgado. A imutabilidade da decisão seria uma situação advinda com o trânsito em julgado, e portanto, corresponderia à coisa julgada formal. [...] g) Teoria de Liebman: [...] tratar-se-ia de uma qualidade que se agrega ao efeito da sentença”. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Coisa julgada. In: QUEIRÓZ, Raphael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à justiça*. p. 185-208. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 187-189.

<sup>95</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 19-20.

do ato em sua existência formal, os efeitos quaisquer que sejam, do próprio ato”. Antonio do Passo Cabral<sup>96</sup> sustenta que a coisa julgada consiste, sim, em um efeito, mas sistêmico – ou seja, não emana da decisão em si, mas de fatos externos, como a preclusão das vias recursais. Similarmente, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria<sup>97</sup> entendem a coisa julgada como efeito jurídico decorrente de um fato jurídico composto, qual seja uma decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente somada ao seu trânsito em julgado – recaindo sobre a norma individualizada estabelecida, não sobre seus efeitos, na linha do ensinamento de Barbosa Moreira<sup>98</sup>. Seu objetivo, de qualquer modo, encontra-se na promoção da segurança jurídica<sup>99</sup> e da coerência do ordenamento<sup>100</sup>. O CPC define-a, em seu art. 502, como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Criticando o paradigma da imutabilidade da coisa julgada, Antonio do Passo Cabral<sup>101</sup> propõe a continuidade como vetor da segurança jurídica a disciplinar o sistema de estabilidades

---

<sup>96</sup> “Em verdade, o que pretendia Liebman era diferenciar a coisa julgada dos efeitos *gerados pela própria sentença*, afirmando que não é a decisão que produz a coisa julgada. A *res iudicata* decorre de normas externas à sentença, e então não seria algo intrínseco, interno à decisão. Até aí, tudo bem, e aderimos à conclusão. [...] Em nossa opinião, a coisa julgada pode ser retratada como um efeito sistêmico, decorrente não da decisão, mas do trânsito em julgado ou da preclusão das vias recursais. Não vemos, por conseguinte, obstáculo algum em afirmar que a coisa julgada é um efeito, mas externo à decisão, e que com os efeitos produzidos pelo conteúdo do próprio julgamento não se confunde”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 173-174.

<sup>97</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 527-530 e 423.

<sup>98</sup> “[...] na realidade, os efeitos da sentença *não* se tornam imutáveis com o trânsito em julgado: o que se torna imutável (ou, se se preferir, indiscutível) é o *próprio conteúdo* da sentença, como norma jurídica concreta referida à situação sobre que se exerceu a atividade cognitiva do órgão judicial”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 429, p. 21-27, 1971. p. 27; “Ora, a quem observe, com atenção, a realidade da vida jurídica, não pode deixar de impor-se esta verdade muito simples: se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade, são justamente os efeitos da sentença. A decisão que acolhe o pedido, na ação renovatória, produz o efeito de estender por certo prazo, e com fixação de determinado aluguel, o vínculo locatício; mas que impede as partes de, no curso desse prazo, de comum acôrdo, modificarem o aluguel fixado, alterarem esta ou aquela cláusula, e até porem fim à locação?”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 416, p. 9-17, 1970. p. 13.

<sup>99</sup> “A coisa julgada - nunca será demais repeti-lo - é instituto de finalidade essencialmente *prática*: destina-se a conferir estabilidade à tutela jurisdicional dispensada. Para exercer de modo eficaz tal função, ela deve fazer imune a futuras contestações o *resultado final* do processo”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 429, p. 21-27, 1971. p. 23.

<sup>100</sup> NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 102.

<sup>101</sup> “Portanto, a continuidade revela uma maneira de não bloquear totalmente as mudanças e, ao mesmo tempo, preservar a segurança. A continuidade torna a posição jurídica *tendencialmente estável*, sem contudo apelar para a sua imutabilidade. Seu fundamento gira em torno do *equilíbrio entre alteração e permanência* de posições jurídicas consolidadas, permitindo uma segurança temporalmente balanceada entre as conquistas pretéritas, as exigências do presente e as expectativas e prognoses futuras. [...] O dilema resolver-se-á por um balanceamento dos interesses entre permanência e mudança, o qual, como veremos adiante, poderá contar também com mecanismos compensatórios para a alteração da estabilidade, como a edição de regras de transição”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 366-367.

processuais. Nessa linha, o autor substitui a ideia de que a coisa julgada seria “a” estabilidade por excelência para afirmá-la como “uma” espécie de estabilidade<sup>102</sup>, a mais intensa do ordenamento. Apesar dessa força, a coisa julgada também pode ser desfeita – no caso brasileiro, além das hipóteses de cabimento da ação rescisória (que não incidem, de forma excepcional, sobre os julgados dos juizados especiais, por força do art. 59 da lei 9.099/95), há a *querella nulitatis*, a desconstituição de sentença inconstitucional prevista no §12 do art. 525 e no §5º do art. 535 do CPC e a correção de erro material prevista no art. 494, I, do CPC.

Deve-se mencionar, também, as concepções de relativização atípica da coisa julgada, segundo as quais, na presença de injustiças, vícios graves, a exemplo de inconstitucionalidade, a decisão estabilizada pode ser atacada, a qualquer tempo e por qualquer meio<sup>103</sup> – essa teoria sofre contundentes críticas, lastreadas, especialmente, na imprecisão do critério de justiça e na consequente insegurança gerada<sup>104</sup>.

A mudança de perspectiva que Antonio do Passo Cabral propõe e que merece acolhida deste trabalho diz respeito a não mais entender a coisa julgada como “a” estabilidade do sistema, sem a qual simplesmente se teria instabilidade, geradora de insegurança, para compreendê-la como “uma” das espécies de estabilidade, cuja força reside no número reduzido de hipóteses argumentativas capazes de atacá-la – as quais existem, afinal, e, também por isso, o paradigma

<sup>102</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 306.

<sup>103</sup> V.g., DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais. *Revista de processo*, São Paulo, n. 103, p. 9-36, 2001; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 795, p. 21-40, 2002.

<sup>104</sup> Por exemplo: “Condicionar a prevalência da coisa julgada, pura e simplesmente, à verificação da justiça da sentença redundaria em golpear de morte o próprio instituto”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual* (nona série). p. 235-265. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 249; YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Crítica à relativização da coisa julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*, v. 2. p. 181-214. Salvador: JusPodivm, 2010; CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. 176-178; “Enfim, as concepções de relativização atípica da coisa julgada são perigosas. Defendem a prevalência do ‘justo’, mas não definem o que seja o ‘justo’. Partem de uma noção de justiça, como senso comum captado por qualquer cidadão médio”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 573.

de imutabilidade não seria pertinente<sup>105-106</sup>. Desse modo, a tese do autor vincula a quebra de estabilidades processuais, quaisquer que sejam, ao ônus argumentativo específico necessário para operá-la<sup>107</sup>, que variará de acordo com a própria formação da estabilidade, mais forte quanto mais intenso o contraditório-influência que informou a decisão<sup>108</sup>. Essas associações entre estabilidade e contraditório e entre quebra de estabilidade e ônus argumentativo específico serão retomadas mais à frente em outros tópicos, mas pode-se dizer, desde já, que se trata de noção elementar ao presente estudo.

A coisa julgada, também, historicamente, não se mostra onipresente, tendo-se notícia de sentenças recorríveis indefinidamente no período da Antiguidade<sup>109</sup>, de civilizações em cujos registros não se encontra qualquer alusão à coisa julgada<sup>110-111</sup> e do direito canônico, segundo o qual as sentenças que tratam sobre matéria de estado jamais logram essa autoridade<sup>112</sup>.

---

<sup>105</sup> “Entendemos ser muito mais honesto *assumir* a mutabilidade dos atos processuais (inclusive das decisões judiciais transitadas em julgado), desenvolvendo critérios e mecanismos para esta alteração, do que esconder ou dissimular a mudança em fórmulas vazias e vagas; muito melhor admitir e confessar que o processo, como a vida, deve ser dinâmico e incorporar este movimento ao estudo das estabilidades, do que ‘fingir’ que a sentença de mérito é imutável e que então todos estamos protegidos e seguros, mesmo sabendo que o arbítrio e o decisionismo podem ser doutrinariamente motivados”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 51.

<sup>106</sup> “La immutabilità della sentenza non è assoluta”. CARNELUTTI, Francesco. Funzione del processo del lavoro. *Rivista di diritto processuale civile*, v. 7, p. 109-142, 1930. p. 128; “Ora, até a mais superficial mirada ao ordenamento jurídico brasileiro mostra que nele está longe de ser absoluto o valor da coisa julgada material”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual* (nona série). p. 235-265. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 236.

<sup>107</sup> “Razões suficientes, que atendam a certos critérios justificadores da mudança, autorizam a quebra de estabilidade; uma motivação que não apresente fundamentos bastantes para alteração do espaço de estabilidade não permitirá a quebra da posição estável”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 418.

<sup>108</sup> “Estas considerações, decorrentes do contraditório contemporâneo, revelam-se essenciais para o sistema de estabilidades em vários pontos: a) na formação e identificação da cadeia de vínculos; b) na aplicação dos efeitos preclusivos da estabilidade e na vedação de comportamentos incompatíveis (efeito negativo); c) na possibilidade de incorporação das razões para o conteúdo dos atos posteriores (efeito positivo); d) na aplicação do exame da necessidade de permanência próprio da lógica da continuidade jurídica, dentre outras”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 417.

<sup>109</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 39.

<sup>110</sup> “Pelo que pude pesquisar, no que sabemos das leis assírias e hititas, não se encontram alusões a respeito. Tampouco no Direito contido na Bíblia podem-se encontrar referências, apesar de ter sido claramente influenciado pelo Código de Hammurabi em várias passagens”. NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.

<sup>111</sup> “[...] a coisa julgada (ou qualquer instituto que atribua imutabilidade dos atos jurídicos), não é uma característica essencial a qualquer ordenamento jurisdicional: existem sistemas comparados e modelos históricos que não as possuíam e ainda hoje não as conhecem. Assim era o sistema escandinavo antigo e ainda hoje é, parcialmente, o modelo do processo canônico; assim é também o processo penal brasileiro e em muitos países”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 50.

<sup>112</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 39.

Marcelo Barbi<sup>113</sup> conclui, com base em exemplos como o julgamento de improcedência proferido em controle concentrado de constitucionalidade<sup>114</sup> e alguns sistemas não estatais de jurisdição, que a coisa julgada não seria elemento essencial à jurisdição, senão uma opção política<sup>115</sup> com o objetivo de evitar a perpetuação dos conflitos. Ela seria efetivamente definida por força de lei<sup>116</sup> – Antonio do Passo Cabral<sup>117</sup>, por outro lado, sustenta que as estabilidades decorrem de princípios e valores não necessariamente positivados, como a segurança jurídica e o Estado de Direito.

Apona-se, ainda, que há exercício de função jurisdicional antes de se produzir a coisa julgada e independentemente dela<sup>118</sup>. Jordi Nieva-Fenoll<sup>119</sup>, no entanto, observa que, embora não se possa asseverar que a coisa julgada esteja presente em qualquer manifestação jurisdicional, “é certo que todas essas manifestações estão focadas na consecução, antes ou depois, da estabilidade que comporta a coisa julgada”. Fredie Didier Jr.<sup>120</sup> afirma que “não quer dizer que só haverá jurisdição se houver coisa julgada”, visto que esta é situação posterior à decisão – desse modo, o que caracteriza a jurisdição é a *aptidão* para a coisa julgada, uma vez que somente os atos jurisdicionais podem adquirir essa qualidade<sup>121</sup>. Assim, a coisa julgada, como observado por José Maria Tesheiner<sup>122</sup>, pode funcionar como indicativo da natureza

<sup>113</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 234.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 229.

<sup>115</sup> COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

<sup>116</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. v. 1. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 457.

<sup>117</sup> “Curioso notar que, ao mesmo tempo em que a doutrina romano-germânica clássica afirma a dependência da coisa julgada do direito positivo, recorrentemente associa o instituto a princípios jurídicos, cláusulas gerais ou valores não positivados, sejam aqueles da constituição ou da legislação ordinária (segurança jurídica, Estado de Direito). [...] Se a coisa julgada deriva da segurança jurídica e do Estado de Direito, e portanto é um instituto informado por essas diretrizes normativas, o cerne da coisa julgada não está na legislação ordinária, mas nos princípios que a norteiam, mesmo na ausência de lei”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 321.

<sup>118</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 234.

<sup>119</sup> NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 143.

<sup>120</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 163-164.

<sup>121</sup> Similarmente: “Se nem todo ato, ou processo jurisdicional, produz coisa julgada, é certo que não a produzem os atos dos demais poderes do Estado (Executivo e Legislativo)”. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. v. 1. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 455; “Ainda que se possa concluir que somente na jurisdição existe coisa julgada material, não é possível condicionar o exercício da jurisdição a tal fenômeno processual [...] a existência de coisa julgada material é resultado de uma opção político-legislativa [...] Se existe coisa julgada quando e como o legislador pretender, condicionar a jurisdição à sua existência seria dizer que o legislador pode determinar o que é e o que não é jurisdição, conclusão evidentemente absurda”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. vol. único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 86.

<sup>122</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 18.

jurisdicional, sem que, no entanto, de sua ausência se possa concluir que o ato seja de outra ordem.

A coisa julgada, portanto, configura atributo exclusivo da jurisdição – mais especificamente, de algumas decisões jurisdicionais, aquelas precedidas de cognição exauriente<sup>123</sup>. A distinção para os outros polos decisórios do ordenamento jurídico encontra-se no dado de que somente a própria jurisdição pode desfazer a coisa julgada, dentro de específicas hipóteses. Por isso, não há que se falar em coisa julgada administrativa, quando a questão não tem mais como ser reapreciada por órgão ou ente da Administração<sup>124</sup>, porque essa questão pode, ainda, ser levada à jurisdição<sup>125</sup>. Evidencia-se, assim, a intimidade das noções de coisa julgada e de insuscetibilidade de controle externo<sup>126</sup>.

Desse modo, para a conceituação que aqui se busca construir, importa arrematar que a coisa julgada configura espécie de estabilidade exclusiva da jurisdição, sendo a mais intensa do sistema, ainda que não abarque todo o fenômeno jurisdicional – ou seja, é exclusiva, mas não onipresente<sup>127</sup>. Por isso, a fórmula da *aptidão* para a coisa julgada parece acertada, motivo pelo qual é aqui acatada.

---

<sup>123</sup> De acordo com Talamini, há uma vinculação *constitucional*, no ordenamento brasileiro contemporâneo, da coisa julgada à cognição exauriente. TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 54.

<sup>124</sup> “Cuida-se aqui da chamada preclusão administrativa – por alguns chamada impropriamente de coisa julgada administrativa – pela qual o ato administrativo, esgotados ou inexistentes os recursos contra ele, adquire estabilidade, e não mais pode ser modificado pela Administração. Embora não tenha autoridade de coisa julgada, a ocorrência da preclusão administrativa impede que a questão venha a ser ali rediscutida”. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 26.

<sup>125</sup> Ao contrário, v.g.: “Há coisa julgada administrativa, mas com contornos diversos da coisa julgada no processo civil e no processo penal. Essa delimitação diferente, entretanto, não exclui a necessidade de raciocínio comum, sendo os conceitos os mesmos nos três casos. [...] Assim, na hipótese de existir norma específica impedindo o acesso da Administração à via judicial, para tentar anular decisões tomadas em processo administrativo regular, a chamada coisa julgada administrativa deve ser observada. Se não houver tal norma, poderá a Administração discutir a própria decisão judicialmente, em decorrência da garantia de acesso ao Judiciário”. FRANCO, Fernão Borba. *Processo administrativo, teoria geral do processo, imparcialidade e coisa julgada*. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. p. 231-260. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 237 e 252.

<sup>126</sup> “Na verdade, a grande diferença dos atos jurisdicionais para os demais não é a imutabilidade. A característica marcante da estabilidade dos atos jurisdicionais é que esta só pode ser desfeita por atos do próprio Poder Judiciário. Vale dizer, existe uma ‘reserva de jurisdição’ na alteração dos atos jurisdicionais estáveis: enquanto o Judiciário pode rever atos dos demais poderes, qualquer que seja a estabilidade que tenham adquirido, os atos jurisdicionais estáveis só podem ser rescindidos ou revistos pelo próprio Judiciário (uma revisão ‘interna’). CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 303.

<sup>127</sup> Ou, nos dizeres de Talamini: “Em suma: a coisa julgada não é inerente à atividade jurisdicional, mas a atividade jurisdicional é a única compatível com a coisa julgada”. TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.

Focando especificamente no ato sentença, Enrico Tullio Liebman<sup>128</sup>, em consonância com sua defesa da distinção entre os efeitos da decisão e a coisa julgada, observou que a sentença projeta sua eficácia jurídica independentemente da passagem em julgado. Esse discernimento remonta à distinção entre imperatividade e imutabilidade da sentença feita por Francesco Carnelutti<sup>129</sup>. Investigando as noções de *iurisdictio* e *imperium* no direito romano, Heitor Sica<sup>130</sup> sustentou que elas não se confundiam, uma vez identificadas situações em que o magistrado tinha *imperium*, mas não *iurisdictio*, e outras em que exercia *iurisdictio*, desprovido de *imperium* – nesta hipótese, todavia, recebia suas incumbências da autoridade dotada de *imperium*, o que leva à conclusão de que a *iurisdictio* encontra fundamento no *imperium*, sem com ele se confundir. A lógica não soa prejudicada se aplicada ao Estado contemporâneo, que, através de suas funções, manifesta seu poder. Marcelo Barbi<sup>131</sup> questiona, então, se a imperatividade não seria uma prerrogativa de todos os Poderes, em vez de característica exclusiva da jurisdição – mais especificamente sobre o uso da força, Heitor Sica<sup>132</sup> pondera no mesmo sentido.

Assim, enfrenta-se aqui questionamento similar ao surgido no tópico anterior a respeito da realização do Direito: não somente a jurisdição detém essa característica (no caso, de imperatividade), mas ela se encontra na mesma extensão do fenômeno jurisdicional. Pode-se, assim, finalmente, concluir o tópico estabelecendo que, para o presente estudo, a jurisdição realiza o Direito, de modo criativo e imperativo, a fim de tutelar interesses, atinentes a situações jurídicas concretas, sem que se submeta a controle externo, com aptidão para a coisa julgada. Tem-se, desse modo, a que se dirige (realização do Direito criativa e imperativamente, sem controle externo e apta à coisa julgada) e de onde parte (situações jurídicas concretas sobre as quais as partes criam expectativas de determinadas incidências normativas), restando a pergunta: de que maneira um ponto se liga ao outro?

<sup>128</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 58.

<sup>129</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Funzione del processo del lavoro*. *Rivista di diritto processuale civile*, v. 7, p. 109-142, 1930. p. 126-130.

<sup>130</sup> SICA, Heitor Vítor Mendonça. Os conceitos de "imperium" e "iurisdictio" no direito romano. In: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vítor Mendonça. *Estudos de direito processual civil: em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. p. 367-397. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 388-389.

<sup>131</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 209.

<sup>132</sup> “Analisados esses fenômenos, questiona-se: quais seriam as atividades necessariamente jurisdicionais? Apenas as medidas de força que, aliás, sequer são privativas do Poder Judiciário? [...] Afinal, o monopólio do uso da força é do Estado, e podem utilizá-la, nos limites da lei, os órgãos do Poder Executivo”. SICA, Heitor Vítor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. p. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 437.

### 1.1.3 Processo e decisão

Até o momento, tem-se tangenciado, mas não efetivamente encarado, o aspecto processual da jurisdição. Processo aqui entendido em sua natureza complexa<sup>133</sup> de, ao mesmo tempo, método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica<sup>134</sup>. Os exemplos do item anterior atinentes aos equivalentes jurisdicionais mostram-se úteis também para evidenciar que não existe processo apenas dentro do espaço jurisdicional, como tradicionalmente se vinculou<sup>135-136</sup>. A procedimentalização do fenômeno jurídico<sup>137</sup> desdobrou-se não apenas no âmbito administrativo<sup>138</sup> como também nas próprias relações privadas<sup>139</sup> e a ordem constitucional vigente evidenciou a necessidade de observância das

---

<sup>133</sup> “Como se percebe, no processo, tanto sua dimensão normativa (abstrata) quanto sua dimensão concreta, bem como as situações jurídicas processuais (igualmente, a festejada relação jurídica processual) prescritas normativamente e decorrentes potencialmente dos atos ou fatos processuais coexistiriam, em harmonia”. CERQUEIRA, Tárzis Silva de. *O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, § 2º, do Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 72.

<sup>134</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 30.

<sup>135</sup> “É inegável, portanto, que essa ideia de procedimentalização do direito é salutar em muitos aspectos. Porém, a exacerbação desse movimento trouxe fenômenos hiperbólicos, que hoje vemos retrair. Um deles foi a ligação necessária entre jurisdição e processo.” CABRAL, Antonio. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *Civil procedure review*, v. 12, n. 2, p. 69-102, 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/da-instrumentalidade-a-materializacao-do-processo-as-relacoes-contemporaneas-entre-direito-material-e-direito-processual1-antonio-cabral/>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 82.

<sup>136</sup> “Persiste, ainda, o ranço autoritário da tradição no sentido de que o processo, entendido como procedimento animado pelo contraditório, é apenas o jurisdicional”. GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 346.

<sup>137</sup> “A instrumentalidade do processo, ao salientar quais seriam os escopos da jurisdição, cumpriu na minha opinião dois papéis fundamentais na evolução do direito brasileiro. [...] O segundo foi abrir perspectivas para a procedimentalização do fenômeno jurídico. Em vários quadrantes, passamos a reconhecer a importância do procedimento no desenvolvimento do direito”. CABRAL, Antonio. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *Civil procedure review*, v. 12, n. 2, p. 69-102, 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/da-instrumentalidade-a-materializacao-do-processo-as-relacoes-contemporaneas-entre-direito-material-e-direito-processual1-antonio-cabral/>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 81. O autor referencia, especificamente, a obra DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

<sup>138</sup> “Entretanto, se, inicialmente, predominou uma visão restrita, que não conectava o processo com outras formas de atuação estatal que não a jurisdicional, o certo é que o processo passou a assumir um sentido muito mais amplo do que sua vinculação exclusiva ao Estado e à forma de atuação do Poder Judiciário. Com efeito, contemporaneamente, a noção de processo deixou de se circunscrever ao âmbito judicial, tornando-se característica em toda a atuação estatal, inclusive no âmbito da Administração Pública”. SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. *A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional* (CRFB/88, Art. 5º, XXXV). Tese (Doutorado). 213 f. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017. p. 114.

<sup>139</sup> V.g., COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.



garantias<sup>140</sup> do devido processo em todos esses campos<sup>141-142</sup>. Na lição de Dierle Nunes<sup>143</sup>, “o processo constitui, na atualidade, uma verdadeira garantia contra o exercício ilegítimo de poderes públicos e privados em todos os campos”. Nessa mesma linha, Miguel Calmon Dantas<sup>144</sup> fala de um direito fundamental à processualização.

Calmon de Passos<sup>145</sup> ensina que “o direito é o que dele faz o processo de sua produção”, ou seja, que a relação entre o processo de produção do Direito, como enunciado ou como decisão, e o seu produto (lei, ato administrativo, sentença e negócio jurídico) tem natureza integrativa, substancial. Uma vez constatada, portanto, a presença do processo em áreas externas à da jurisdição, haveria ainda qualquer vinculação entre esses dois conceitos? Marcelo Barbi<sup>146</sup> sustenta, em constatação com a qual se filia o presente trabalho, que a relação entre processo e jurisdição seria a de círculos concêntricos, uma vez que se identifica processo

---

<sup>140</sup> “O termo garantia está associado à ideia de segurança de uma determinada posição jurídica. O que vem a determinar que quando se fale em garantias de uma parte processual se pense nos meios que devem ser colocados ao dispor desta para que a sua posição jurídica se possa dizer susceptível de ser assegurada.” SILVA, Paula Costa e. As garantias do executado. *Civil procedure review*, n.1, p. 1-17, 2010. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/as-garantias-do-executado-paula-costa-e-silva/>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 1.

<sup>141</sup> Textualmente, a CF dispõe no art. 5º: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 abr. 2021. Jurisprudencialmente, consolidou-se entendimento de que as garantias do devido processo aplicam-se também nas relações privadas. Vide: “Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos. União Brasileira De Compositores. Exclusão De Sócio Sem Garantia Da Ampla Defesa E Do Contraditório. Eficácia Dos Direitos Fundamentais Nas Relações Privadas. Recurso Desprovido”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 201819*, relator(a): Ellen Gracie, relator(a) p/ acórdão: Gilmar Mendes, segunda turma, data de julgamento: 11/10/2005, data da publicação: 27/10/2006. Na doutrina, cf., por exemplo, BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: JusPodivm, 2008.

<sup>142</sup> De modo que se pode mesmo concluir no sentido de que, no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, inexistente distinção entre processo e procedimento. Sobre o tema: BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro: integridade e coerência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Salvador: Juspodivm, 2015.

<sup>143</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, 1. ed., 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 209.

<sup>144</sup> “A referida processualização é um imperativo, ocasionando o desprendimento do processo do seu ambiente típico que é a atividade jurisdicional, estendendo-se para as demais funções do Estado e para as atividades privadas, posto que advém da associação da dimensão processual dos direitos fundamentais com o devido processo legal. Essa extensão se dá, em parte, pela necessidade da utilização de estruturas que assegurem uma racionalidade discursiva, materialmente fundada e assentada numa concepção hermenêutico-dialógica e, de outra, por consistir numa consequência proveniente da irradiação dos direitos fundamentais, portadores de uma dimensão positiva de caráter processual”. DANTAS, Miguel Calmon. O direito fundamental à processualização: fundamento para uma teoria geral do processo. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. p. 683-736. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 686-687.

<sup>145</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. A função social do processo. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaio e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 415-432. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 425.

<sup>146</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 445.

(círculo maior) fora da jurisdição (círculo menor)<sup>147</sup>, mas não existe jurisdição fora do processo, visto que este é o método necessário para o exercício da jurisdição<sup>148</sup>.

Enquanto método, ressaí-se, entre as várias faces do fenômeno processual, aquela que o compreende como ato jurídico complexo, procedimento. Fazendo uma rápida digressão na teoria do fato jurídico, identifica-se o conceito deste com o fato ou o complexo de fatos sobre o qual incide uma regra jurídica<sup>149</sup>. O fato, considerado exclusivamente em si mesmo, não repercute no campo do Direito, somente se juridicizando na medida que é compreendido sob a ótica de uma norma revestida do caráter de norma jurídica<sup>150</sup>. Com o objetivo de categorizá-lo, elege-se os critérios de conformidade e não conformidade com o Direito e de presença ou não de conduta humana volitiva à base do seu suporte fático<sup>151</sup>. Desse modo, há aqueles cujo suporte fático contém simples fatos da natureza que prescindem de conduta humana, chamados de fatos jurídicos *stricto sensu*, e aqueles em cujo cerne encontra-se justamente um ato humano<sup>152</sup>.

Entre estes, encontram-se: os atos-fatos jurídicos, em que se abstrai o fator “vontade”, sendo irrelevante sua presença; os atos jurídicos *stricto sensu*, cuja configuração exige que o agente esteja motivado por um objetivo do qual tem consciência e para o qual se mobilizou, sendo-lhe imputada uma consequência que a própria norma jurídica incidente prevê; e os negócios jurídicos, em que a determinação das consequências imputáveis é conferida, em parte, ao(s) próprio(s) sujeito(s)<sup>153</sup>. Ou seja, nos atos jurídicos em sentido estrito, a vontade restringe-se à função de compor o suporte fático de determinada categoria jurídica, sendo que, desse fato jurídico, operam-se efeitos previamente estabelecidos pelas respectivas normas jurídicas, enquanto, nos negócios jurídicos, à vontade também é atribuído o poder de, dentro de certos parâmetros, regular os efeitos – ambas essas espécies, atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos, assim como os atos jurídicos mistos, nos quais os dois tipos anteriores combinam-se,

<sup>147</sup> Similarmente: “Conclui-se assim que a processualidade compreende a jurisdição, mas não se esgota nela”. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 20.

<sup>148</sup> “O exercício da jurisdição pressupõe o processo prévio, em que se garantam o devido processo legal e seus corolários. Todo Poder exerce-se processualmente”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 162.

<sup>149</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 148.

<sup>150</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades. *Revista de processo*, São Paulo, v. 56, p. 7-20, 1989. p. 7.

<sup>151</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 183-184.

<sup>152</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 183.

<sup>153</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 67-69.

compõem o gênero ato jurídico *lato sensu*, cuja nota distintiva é a presença da vontade em seu cerne<sup>154</sup>.

O fato jurídico processual em sentido lato, por seu turno, distingue-se dos demais fatos jurídicos pela natureza da norma incidente, que é processual, bem como pela sua aptidão de produzir efeitos dentro de um processo, ocorrendo dentro ou fora dele<sup>155-156</sup>. As espécies de fato jurídico processual partem da mesma categorização geral dos fatos jurídicos, acrescentando-se suas notas distintivas<sup>157</sup>.

Fixadas as premissas acerca da compreensão dos fatos jurídicos, em geral, e dos fatos jurídicos processuais, em particular, pode-se compreender a face do fenômeno processual que o percebe como ato jurídico complexo. Nessa categoria, há um ato final, que o caracteriza, e há o ato ou os atos que lhe condicionam, todos relacionados entre si<sup>158</sup>. Os atos condicionantes são, predominantemente, atos jurídicos em sentido estrito<sup>159</sup>. Paula Sarno<sup>160</sup> conceitua o procedimento como “ato complexo de formação sucessiva, cujos atos integrantes são reunidos em cadeia causal, ordenada e progressivamente – em série de atos e posições –, que seguem rumo à obtenção de um ato único e final”. Esse ato final corresponde à decisão. Percebe-se, com isso, as razões por que as características abordadas até aqui relacionam-se diretamente com

<sup>154</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 216-219; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 148-160.

<sup>155</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. *Revisitando a teoria do fato jurídico*, p. 445-474. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 462.

<sup>156</sup> Contrário ao entendimento de que o fato jurídico processual pode ocorrer fora do processo, v.g., PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Para o autor, o ato processual é “aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado”. p. 43. Também para Dinamarco, “não é processual o ato que no processo não seja realizado”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 548.

<sup>157</sup> Portanto: “O fato jurídico processual em sentido estrito nada mais é do que o fato natural ou animal que, sofrendo a incidência de regra processual, tem o condão de provocar consequências jurídicas no processo.[...] Já o ato-fato processual é o ato humano avolitivo – ou seja, pouco importa se voluntário ou não – que resulta em fato que, colorido por prescrições normativas processuais, pode provocar mudanças no processo. [...] Serão atos processuais em sentido estrito quando recaiam em categorias predefinidas e seus efeitos estiverem previamente regrados na lei processual (categorias e efeitos invariáveis, inafastáveis). [...] Serão negócios processuais quando existir um poder de determinação e regramento da categoria jurídica e de seus resultados (com limites vários)”. BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. *Revisitando a teoria do fato jurídico*, p. 445-474. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 463-466.

<sup>158</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 223.

<sup>159</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 69.

<sup>160</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro: integridade e coerência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 115.

o ato decisório (a insuscetibilidade de controle externo e a coisa julgada, por exemplo). Uma vez que a jurisdição utiliza o processo como método e este objetiva a produção de um ato final, uma decisão, a associação da primeira (jurisdição) com a segunda (decisão) revela-se mesmo lógica e repercute significativamente no tema da desjudicialização, em especial quando se tenta, dentro do processo judicial, distinguir aqueles que seriam atos jurisdicionais dos que não seriam jurisdicionais, empreitada que tende a terminar, em certa medida, restringindo os primeiros aos atos de teor decisório. Necessário, entretanto, fixar algumas premissas a respeito do tema desde agora.

Primeiramente, deve-se reconhecer a normatividade da decisão jurisdicional, caráter que se revela em duas dimensões: a regra jurídica do caso concreto, que se extrai da conclusão do ato decisório, e a regra jurídica que servirá de modelo para a resolução de casos futuros semelhantes, que se extrai da fundamentação<sup>161</sup>. Afinal, além de ato jurídico complexo, o processo também é método de criação de norma jurídica. Para atingir tal fim, esse método deve respeitar o conjunto das normas jurídicas voltadas a discipliná-lo<sup>162</sup>, encontradas desde a Constituição<sup>163-164</sup>.

A fim de bem dimensionar a relevância desse aspecto, referencie-se a observação de Antonio do Passo Cabral<sup>165</sup>, segundo a qual, no mundo contemporâneo, sendo difícil acreditar na existência de um *ethos* universal, uma “justiça substancial” delimitada por critérios materiais únicos, a busca pela “justiça” ou “justeza” das decisões passa a ser justificada processualmente,

<sup>161</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 318.

<sup>162</sup> “Processo e procedimento apenas assumem aspectos discerníveis quando qualificados como tal. Atos ou seu conjunto assumiriam o sentido de processo/procedimento porque ordenados *normativamente*. Doutra maneira, seriam realidades ocas e de pouca importância prática”. CERQUEIRA, Társis Silva de. *O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, § 2º, do Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 66. (destaque nosso).

<sup>163</sup> “Se quisermos identificar o que, na segunda metade do século XX, representou novidade no campo do direito processual, concluiremos por identificá-la na denominada constitucionalização do processo. [...] Precisamente esta ótica constitucional do processo foi que fundamentou o passo adiante, dado nas últimas décadas, no sentido de se considerar como indissociáveis não só o enunciar o direito, como também o organizar democrática entre as funções vinculadas à sua produção e aplicação. No Brasil, Frederico Marques foi pioneiro daquela primeira perspectiva, colocando a novidade em nossa doutrina”. PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista síntese de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 7, p. 5–15, 2000. p. 8-9.

<sup>164</sup> “[...] para o aqui defendido processualismo constitucional democrático, a participação e o policentrismo são institutivos de um processo normativamente disciplinado pelos direitos fundamentais, que garantirá uma formação adequada dos provimentos”. NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, 1. ed., 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 147.

<sup>165</sup> CABRAL, Antonio. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *Civil procedure review*, v. 12, n. 2, p. 69-102, 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/da-instrumentalidade-a-materializacao-do-processo-as-relacoes-contemporaneas-entre-direito-material-e-direito-processual1-antonio-cabral/>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 81.

observando-se a correção das regras procedimentais e das condições da argumentação prática racional.

Entendido, portanto, que o procedimento compreende uma série de atos jurídicos reunidos de forma causal, ordenada e progressiva, todos disciplinados por normas jurídicas<sup>166</sup>, pode-se concluir que, no processo, não há apenas espaço para a decisão que é o seu ato final – em todo o seu desenrolar existe campo fértil à prolação de decisões, concernentes ao complexo normativo incidente<sup>167</sup>. Realiza-se o Direito, portanto, durante toda a marcha processual<sup>168</sup>, não apenas ao seu final. José de Albuquerque Rocha<sup>169</sup> entende que as decisões consistem em deliberações do órgão jurisdicional a respeito das questões processuais ou de mérito. Similarmente, Humberto Theodoro Júnior<sup>170</sup>. Para Alexandre Freitas Câmara<sup>171</sup>, a decisão corresponde à resolução de alguma questão que tenha sido suscitada, de ofício ou por provocação de qualquer das partes. Cândido Dinamarco<sup>172</sup> afirma que “decide o juiz quando no curso do processo faz alguma opção entre duas ou mais soluções”, como quando defere ou indefere provas, concede ou nega uma medida urgente, admite ou não um terceiro a participar da relação processual ou quando profere julgamento antecipado parcial do mérito.

A conformidade com o ordenamento jurídico dos vários componentes do fenômeno processual configura, portanto, objeto constante de análise e de decisões<sup>173</sup>, inclusive a viabilizar seu próprio andamento regular. O poder decisório, pode-se dizer, dialoga com todos

---

<sup>166</sup> “É preciso ressaltar que cada um dos atos tem de atender a seus próprios pressupostos de validade e/ou eficácia”. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 183-184. p. 224.

<sup>167</sup> “O juiz dos tempos modernos tem que se preocupar, portanto, não apenas com os ‘extremos processuais’, mas com o iter processual em sua inteireza: deve, nesse cenário, a todo tempo, mostrar-se integrado, interessado, atuante e, sobretudo, colaborador”. FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 201.

<sup>168</sup> “Assim, ao mesmo tempo que o Processo é *responsável* pelo direito, ele também é *responsabilizado* pelo direito”. NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 175. Os autores aludem apenas ao processo judicial, mas o raciocínio nos parece plenamente aplicável à dinâmica de controle dos processos extrajudiciais pela jurisdição.

<sup>169</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 229.

<sup>170</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 60. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 525-526.

<sup>171</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 133.

<sup>172</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 576.

<sup>173</sup> Marinoni, Arenhart e Mitidiero apontam o seguinte encadeamento lógico no proceder do julgador: reconhecer significados possíveis do texto normativo, valorá-los argumentativamente e decidir por uma das alternativas interpretativas. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 163.

os demais<sup>174</sup>. O regramento acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento<sup>175</sup>, no direito brasileiro contemporâneo, joga luz sobre o vasto campo apto à prolação de decisões durante o curso de uma fase processual. Elucidar esse dado, identificando, no processo, o espaço aberto à produção de uma gama de atos decisórios distintos do final, configura premissa essencial no estudo da desjudicialização, uma vez que esta, conforme se verá nos capítulos seguintes, corresponde à retirada de atos (singulares ou complexos) das atribuições do Poder Judiciário, alocando-os para outros agentes, atos esses que podem ou não conter teor decisório.

Para os fins do presente capítulo, basta, por ora, fixar que o processo corresponde ao método através do qual a jurisdição realiza o Direito, realização essa identificada tanto em seu ato decisório final, quanto durante todo o seu desenrolar.

#### 1.1.4 Terceidade e imparcialidade do órgão julgador

O método processual da jurisdição caracteriza-se, ainda, pela presença de um terceiro, estranho ao que é discutido, encarregado de produzir o ato final decisório. Trata-se, portanto, de heteronomia, que alude à característica da imparcialidade, manifestada, na jurisdição, através da terceidade<sup>176</sup>, essa qualidade de terceiro estranho à questão ou ao conjunto de questões objeto de apreciação. Sujeito esse que, além de dissociado das situações jurídicas concretas em jogo, nelas não deve ter qualquer interesse, como garantia de que suas decisões não serão afetadas por motivos outros que não a realização do Direito, seu objetivo. Essa é a exigência de

---

<sup>174</sup> Na lição de Chiovenda, os poderes jurisdicionais são o de decisão, de coerção e de documentação. Reproduzem esse ensinamento, v.g., José Eduardo Alvim e Moacyr Amaral Santos. Fredie Didier Jr., por seu turno, identifica o poder decisório, o poder instrutório, o poder diretivo, o poder de execução das decisões. Calmon alude a faculdades, em vez de poderes, que seriam de instrução (*notio*), de decisão (*judicium*) e de coerção (*imperium*). Cabral rotula de atributos e os elenca da seguinte forma: prerrogativas de conhecer da causa (*notio* ou *cognitio*), chamar ao processo as partes e todos que devam de alguma forma cooperar com o Judiciário (*vocatio*), fazer-se respeitar e pressionar para a prática de certas condutas (*coertio*), julgar (*iudicio*) e executar suas decisões (*executio*). Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller 1998; ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 65; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 215; PASSOS, Joaquim José Calmon de. *Da jurisdição*. Salvador: Publicação da Universidade da Bahia, 1957. p. 14-15; CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 128.

<sup>175</sup> Art. 1.015 do CPC. Entre elas, encontram-se, além do próprio mérito do processo (inciso II), rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (inciso V), exclusão de litisconsorte (inciso VII), admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros (inciso IX). BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 jul. 2021.

<sup>176</sup> “[...] na atividade jurisdicional, observamos sempre o chamado desinteresse objetivo, que decorre da presença de um terceiro que decide sempre sobre relações jurídicas alheias (*terzietà*)”. CABRAL, Antonio. Imparcialidade e imparcialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de processo*, São Paulo, v. 149, p. 339-364, 2007. p. 347 e 351.

imparcialidade, que consiste em aspecto subjetivo do julgador<sup>177</sup>. A terceidade qualifica a heteronomia, a imparcialidade visa a garantir que a realização do Direito efetivamente se opere. Ambas as características constituem faces distintas do desinteresse: a imparcialidade como desinteresse subjetivo e a imparcialidade como desinteresse objetivo<sup>178</sup>.

O desinteresse aqui analisado, importa frisar, não abrange o interesse *funcional* voltado a alcançar a prestação jurisdicional de qualidade, o qual deve existir<sup>179</sup>. Do agente investido de jurisdição, portanto, espera-se o engajamento na realização do Direito, que é o seu objetivo – para atingi-lo é que se espera e exige que o órgão decisor não seja influenciado por outros tipos de interesse, não possuindo vínculos com as questões apreciadas e/ou com os sujeitos envolvidos que possam desvirtuar o fim último de sua atuação<sup>180</sup>.

A imparcialidade do julgador, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover<sup>181</sup>, “mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial”. Para Ovídio Baptista<sup>182</sup>, configura um dos dois critérios para determinar a jurisdicionalidade do ato. Trata-se, portanto, de atributo do juiz como pessoa física<sup>183</sup>, que, nas palavras de Calmon de Passos<sup>184</sup>, compreende a “exigência de que o julgador nada saiba sobre os fatos que foram postos como fundamento da pretensão das partes, não tenha vínculos com elas nem interesse direto ou indireto no objeto litigioso”.

Como se trata de um âmbito de subjetividade associado à própria garantia de atingimento do objetivo da função, que é realizar o Direito, o sistema jurídico cria mecanismos

<sup>177</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 155.

<sup>178</sup> CABRAL, Antonio. Imparcialidade e imparcialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de processo*, São Paulo, v. 149, p. 339-364, 2007. p. 351.

<sup>179</sup> “A figura maniqueísta do juiz que assiste ao duelo das partes e, depois, escolhe um dos lados como vencedor, não mais se sustenta. O juiz tem o dever de se engajar para alcançar a boa prestação jurisdicional, algo que somente irá acontecer se ele demonstrar interesse. Obviamente, não se está aqui a referir interesse pessoal em auxiliar ou prejudicar qualquer das partes ou terceiros, mas a um interesse funcional decorrente do dever de prestar jurisdição”. FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 198-199.

<sup>180</sup> “Uma coisa, com efeito, é proceder o juiz, movido por interesses ou sentimentos pessoais, de tal modo que se beneficie o litigante cuja vitória se lhe afigura desejável; outra coisa é proceder o juiz, movido pela consciência de sua responsabilidade, de tal modo que o desfecho do feito corresponda àquilo que é o direito no caso concreto. A primeira atitude obviamente repugna ao ordenamento jurídico; a segunda só pode ser bem vista por ele”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a ‘participação’ do juiz no processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. p. 380-394. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 389-390.

<sup>181</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de processo*, São Paulo, n. 29, p. 11-33, 1983. p. 11.

<sup>182</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 7. ed., rev. e atual. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 27.

<sup>183</sup> GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 82.

<sup>184</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? in: MEDINA, José Miguel Garcia [et al.] (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. p. 218-223. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 220.

que visam a coibir a atuação de decisores parciais, instrumentos esses que, no ordenamento brasileiro, correspondem às hipóteses de impedimento (art. 144 do CPC) e suspeição (art. 145 do CPC). Ainda que parte considerável dos critérios elencados sejam aferíveis objetivamente, a imparcialidade, em verdade, é presumida, justamente por se tratar de qualidade interna, o que faz de sua prova uma empreitada praticamente impossível<sup>185</sup> – nada obsta que o julgador que se enquadra em alguma dessas hipóteses seja imparcial, mas o ordenamento, a fim de garantir a consecução dos escopos jurisdicionais, presume que esse decisor não o é e determina seu afastamento.

Mecanismos similares são identificados também em processos não jurisdicionais, afinal, conforme salientado em tópicos anteriores, há realização do Direito fora do âmbito da jurisdição e a lisura do engajamento do órgão decisor precisa ter meios de controle. Exemplo claro é encontrado na normativa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – a lei 9.784/1999 dedica o seu capítulo VII, compreendendo os artigos 18 a 21, a reger as hipóteses de impedimento e suspeição dos servidores e autoridades atuantes<sup>186</sup>.

A subjetividade envolvida no conceito de imparcialidade leva, ainda, à necessidade de se enfrentar os problemas que escapam aos limites da própria normativa sobre o impedimento e a suspeição, atinentes aos vieses cognitivos do julgador, distorções racionais provocadas por atalhos mentais das mais diversas origens que, mesmo inconscientemente, podem desvirtuar a atividade do decisor. Contra eles, as técnicas de *debiasing*, associadas às diretrizes do processo cooperativo, revelam-se como instrumento de combate<sup>187</sup>, que, ainda assim, não configuram garantia definitiva. Essa é uma meta para a qual o sistema jurídico democrático deve sempre buscar oferecer meios de aproximação, sabendo que, pela própria humanidade em jogo<sup>188</sup>, ela é inatingível.

---

<sup>185</sup> Cândido Dinamarco afirma que não há como “racionalmente oferecer uma formal garantia de que os juízes serão imparciais”, de modo que o Constituinte busca “criar as melhores condições possíveis para a imparcialidade daqueles, minimizando-se quanto se possa os riscos de comportamentos parciais”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 206.

<sup>186</sup> “Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I – tenha interesse direto ou indireto na matéria; II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro”; “Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau”. BRASIL. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>187</sup> Sobre o tema, cf. NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>188</sup> Mesmo que se considere a utilização de inteligência artificial para proferir decisões, questão cada vez mais debatida, o *machine learning* (aprendizado de máquina), ainda assim, será desenvolvido pelo ser humano, em potencial replicação de seus próprios vieses cognitivos – daí os chamados vieses *algorítmicos*. Nathália Fett



Como observado em tópicos anteriores sobre alguns dos outros elementos estudados, tem-se que a exigência de imparcialidade, a despeito de não ser exclusiva da jurisdição, com ela se identifica, razão pela qual integra o conceito aqui construído.

### 1.1.5 Fixação do primeiro marco teórico: o conceito de jurisdição

Os temas até este ponto abordados acerca da jurisdição, ainda que de forma muitíssimo breve, ilustram algumas nuances especialmente relevantes no desenvolvimento dos capítulos seguintes. Como visto acerca das características do fenômeno jurisdicional, parte considerável delas são objeto de fundados questionamentos, o que torna compreensível a afirmação de que o conceito tradicional de jurisdição está em crise<sup>189</sup>. Sobre o tema da desjudicialização, identificam-se, por exemplo, de um lado, lições que buscam abranger a ideia de jurisdição a mecanismos consensuais de solução de controvérsias<sup>190</sup>, enquanto, de outro, como se verá nos capítulos seguintes, encontram-se noções que visam a restringir o conceito de jurisdição à certificação de direitos, excluindo dele a atividade executiva, que seria administrativa.

Mostra-se necessário, desse modo, para o presente estudo, destacar os elementos formadores de um conceito de jurisdição, a fim de tê-lo como parâmetro de análise da desjudicialização operante, atualmente, no Brasil. Desse modo, as características congregadas, com base nas observações feitas nos tópicos anteriores, são: terceidade e imparcialidade, no que tange ao ente julgador; realização do Direito, de modo imperativo e criativo, voltada à tutela

---

sintetiza: “os dados que alimentam os sistemas de inteligência artificial são fruto da produção humana enquanto sociedade, a qual é repleta de preconceitos, estigmas, desigualdades e padrões / categorizações excludentes. Assim, os resultados dos processos algorítmicos nada mais serão do que o reflexo da sociedade na qual eles estão inseridos”. MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: potenciais riscos e possíveis consequências. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. rev., atual. e ampl. p. 749-785. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 769.

<sup>189</sup> V.g., SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. p. 779-792. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 780; “Entretanto, entendemos que a evolução do nosso ordenamento jurídico pôs em crise o conceito de jurisdição, ao menos tal como traçado há muitas décadas”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. p. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 434-435; GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>190</sup> “Se, conforme nosso pensamento, a jurisdição compreende a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça consensual, é evidente que fica superado o conceito clássico de jurisdição”. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 18.

de interesses baseados em situações jurídicas concretas, como objetivo<sup>191</sup>; o processo como método; e a insuscetibilidade de controle externo das decisões, aptas à estabilidade máxima da coisa julgada. Ontologicamente, será entendida aqui como função<sup>192</sup>, termo “empregado no sentido de destinação de um ente a realizar determinadas atividades em prol de um objetivo”<sup>193</sup> – objetivo esse que não está associado de forma predominante ou exclusiva ao interesse do agente, ou seja, a função trata-se de “um atuar a serviço de algo que nos ultrapassa”<sup>194</sup>.

Jurisdição, portanto, é a função, exercida por terceiro imparcial, de realizar o Direito, de forma imperativa e criativa, para tutelar interesses baseados em situações jurídicas concretas através do processo, cujas decisões não se submetem a controle externo e são aptas à coisa julgada.

Estabelecer o conceito de jurisdição mostra-se imprescindível para construir o olhar sobre a desjudicialização que se opera no país, tanto no sentido de se identificar ou não essa função nos procedimentos extrajudiciais, quanto no sentido de se articular as relações entre a jurisdição e os demais polos de decisão e realização do Direito. No caso da desjudicialização da execução civil, objeto deste trabalho, deve-se analisar, ainda, as interações entre execução, jurisdição e cognição, examinadas no item a seguir.

## 1.2 JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO CIVIL

“Executar é dar *efetividade* e execução é *efetivação*”<sup>195</sup>. Efetividade, por sua vez, é a “real produção dos efeitos pretendidos”<sup>196</sup>. A execução de que se tratará aqui consiste na execução civil, que pode se dar de dois modos: voluntário e forçado. A distinção encontra

<sup>191</sup> Vale mencionar lição de Calmon de Passos que, comentando sobre o fim dos institutos de direito processual, afirma que ele seria: “a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto, com vistas à prestação da tutela de um interesse assegurado pelo ordenamento jurídico”. PASSOS, José Joaquim Calmon de. Processo de execução – alguns temas polêmicos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaios e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 129-146. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 134. Texto original publicado em *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, Curitiba, ano III, n. 14, out./dez. 1978.

<sup>192</sup> É como função que a Constituição Federal se refere à jurisdição, em seus arts. 127 e 134, e também o Código de Processo Civil, no título do seu Livro II.

<sup>193</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 374.

<sup>194</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. A função social do processo. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaios e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 415-432. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 416.

<sup>195</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004. Prossegue o autor: “Execução é, portanto, em uma primeira abordagem, o conjunto de medidas com as quais o juiz produz a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso da vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela”. p. 34.

<sup>196</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 72.

notícia mesmo em Francesco Carnelutti<sup>197</sup>. A execução voluntária, por não caracterizar crise de descumprimento<sup>198</sup>, prescinde da adoção de meios voltados ao seu adimplemento forçado, realizando-se de modo natural, espontâneo. Dessa maneira, reste esclarecido que, quando quer que se mencione execução no presente trabalho, referir-se-á à execução forçada.

### 1.2.1 Breve incursão histórica nas relações entre execução civil e jurisdição

A origem latina do vocábulo jurisdição (*juris dictio*, pronúncia do direito) remonta às peculiaridades do fenômeno no direito romano, não abrangendo o poder do juiz *in executivis*<sup>199</sup>: *Iurisdictio* significava indicar, apontar o Direito a ser aplicado pelo *iudex*, ao exercer *cognitio*, na segunda fase do *ordo iudiciorum piuatorum*, ou seja, não compreendia o ato de entregar o bem da vida<sup>200</sup>.

A execução era privada, desde a etapa de predomínio da autotutela até a etapa do arbitramento obrigatório<sup>201</sup> – nesta, ainda que levada a efeito pelo autor vitorioso, contava com a proteção e o auxílio do pretor<sup>202</sup>. No sistema das ações da lei, a *manus iniectio*<sup>203</sup> era a ação executória por excelência, voltada contra o réu confesso (na fase *in iure*), contra o réu condenado (na fase *apud iudicem*) e para cobrança de créditos referidos em certas leis – era utilizada apenas para as obrigações de pagar quantia certa, sendo o devedor levado à força ou voluntariamente à presença do magistrado, ocasião em que, se não pagasse, fizesse acordo com o credor ou apresentasse defesa (que, se não provada verdadeira, implicava a duplicação do

<sup>197</sup> “Com referência ao mandato jurídico, o significado de execução se concretiza no ato ou conjunto de atos necessários para determinar a situação conforme o próprio mandato. [...] execução voluntária e forçada [...] a determinação de uma situação de fato conforme a mesma se produza por parte do obrigado ou contra ele [...] No primeiro destes casos, a situação determinada é conforme o preceito, no segundo é conforme a sanção”. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 288.

<sup>198</sup> “crises de descumprimento são fenômenos de exceção no comportamento humano [...] Mas ocorrem. E ocorrem ou (a) porque se questiona o conteúdo da norma abstrata que incidiu, ou (b) porque se nega a existência ou a configuração do ato ou fato que é suporte da incidência, ou, ainda, (c) porque simplesmente não se quer ou não se pode dar realização à norma concretizada. [...] a hipótese (c) é típica crise de execução”. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução*: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 22.

<sup>199</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 164.

<sup>200</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 374.

<sup>201</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 183.

<sup>202</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 65.

<sup>203</sup> “*Manus iniectio* significa o ato de colocar a mão sobre uma pessoa ou sobre uma coisa. Aplicava-se em várias circunstâncias, mas era também utilizada na *in ius uocatio* contra o demandado que se recusasse a seguir com o demandante à presença do magistrado. Significava, de início, o único meio de proteção judiciária. Mais tarde, passa a ser uma simples ação executória”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*, 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 7.

débito), era morto ou vendido como escravo, pelo próprio exequente, ou, já no ocaso da República, levado à casa do credor para pagar a dívida com o trabalho<sup>204</sup>.

Também no sistema das ações da lei, havia a *pignoris capio*, utilizada apenas com relação a determinados débitos – tratava-se de apossamento extrajudicial (sem qualquer interferência do magistrado) dos bens do devedor, com o objetivo exclusivo de compeli-lo ao pagamento do débito, uma vez que o credor não podia fazer uso da(s) coisa(s)<sup>205</sup>.

No sistema formulário, por seu turno, a *actio iudicati* substituiu a *manus iniectio* e consistia, similarmente, na condução do devedor à presença do magistrado, quando então ou adimplia a dívida ou apresentava defesa (dessa vez, após oferecer garantias de que cumpriria a nova decisão, visto que, se provada, na instância *apud iudicem*, não ser procedente a defesa, a condenação era duplicada). Não agindo de uma forma nem de outra, iniciava-se a execução, por meio de um *decretum* do pretor. Essa ordem do magistrado, na execução sobre a pessoa do devedor, determinava o pagamento do débito por meio do seu trabalho, período em que permanecia na casa do credor em condição análoga à de escravo; já na execução sobre os bens do executado, a primeira ordem do pretor direcionava-se à imissão na posse desses bens, a título provisório, para fins de conservação, enquanto a segunda ordem do magistrado determinava a escolha (se houvesse concurso de credores) do *magister bonorum*, a quem caberia vender os bens em leilão, sendo que o produto da venda era dividido entre os credores, caso houvesse mais de um<sup>206</sup>.

Constata-se, desse modo, a distinção radical entre a função declaratória do direito, *ius dicere*, exercida pelo pretor na primeira fase do procedimento, que findava com a publicação dos editos, e o *facere* com que o magistrado socorria o litigante, impondo uma ordem a ser cumprida pelo demandado, quando quer que o direito apontado não pudesse ser realizado através apenas de atividade própria e exclusiva do seu titular<sup>207</sup>, após transcorrido o *tempus iudicati*, prazo para satisfação do débito pelo vencido<sup>208</sup>. Opunha-se, desse modo, *iurisdictio* e *imperium*, de modo que a jurisdição acabou limitada à ideia de simples declaração de direitos<sup>209</sup>.

<sup>204</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 201-204.

<sup>205</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 204.

<sup>206</sup> Toda a descrição da *actio iudicati* em: ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 226-228.

<sup>207</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 31.

<sup>208</sup> NEVES, Celso. A sentença como título executório. *Revista de direito processual civil*, São Paulo, ano II, v. 3, p. 190-193, 1961. p. 190.

<sup>209</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 26.

No período da *extraordinário cognitio* (ou *cognitiones extra-ordinem*)<sup>210</sup>, na linha da desvinculação com o direito privado, uma vez excluída a instância do *iudex*, o juiz particular, e concentrando-se todo o trâmite processual nas mãos do magistrado, funcionário estatal, a decisão do pretor passa a ser executada com o emprego da força pública (*manu militari*)<sup>211-212</sup>, seja para forçar o devedor a cumprir a prestação (quando fosse de restituir ou exhibir coisa), seja para apreender os bens do executado com o fim de vendê-los em leilão para pagar a dívida (quando em quantia certa)<sup>213</sup>.

No direito germânico primitivo, de outro lado, em um cenário de fragilidade da autoridade pública<sup>214</sup>, a execução realizava-se diretamente do credor contra o devedor, sem qualquer controle prévio de legitimidade, seja estatal, seja por censura particular<sup>215</sup>. Cada credor penhorava, privadamente, os bens do devedor, que somente tinha a possibilidade de se defender após o ato constrictivo<sup>216</sup>. Em período mais avançado, a penhora passou a depender de autorização do juiz, concedida mediante afirmação formalmente apresentada pelo exequente acerca da existência do débito, sem qualquer necessidade de se produzir provas ou de verificar a veracidade do alegado – ademais, seguia privada em todos os atos subsequentes<sup>217</sup>. Diferentemente da lógica romana, portanto, que, na etapa de predomínio da autotutela e na de arbitramento voluntário, não contava com controle prévio nem posterior (só se fosse de comum acordo, na segunda), e, nas etapas seguintes, determinava, primeiramente, o delineamento do direito aplicável ao caso concreto para, somente depois, em caso de não cumprimento, executá-lo, contando com a interferência do pretor.

<sup>210</sup> “Os romanistas identificam a existência de três períodos cronológicos na história do direito romano, quais sejam: (i) período das *legis actiones* (início com a fundação de Roma em 754 a.C., até a metade do século II a.C.); (ii) período dito formulário (metade do século II a.C. até o século II d.C.); (iii) período das *cognitiones extra-ordinem* (século III d.C. em diante)”. BAUMÖHL, Debora Ines Kram. *A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 84.

<sup>211</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 243.

<sup>212</sup> “Foi notável, no período, o desenvolvimento do processo civil: aboliram-se as fórmulas, aboliu-se o juiz privado e, em decorrência, o caráter negocial e ‘inovador’ da sentença restou consideravelmente enfraquecido. O fenômeno é explicado a partir de uma perspectiva história e política: a centralização máxima do poder nas mãos do imperador, detentor da *iurisdictio* e do *imperium*. Tais poderes são amplamente estendidos ao juiz – representante do Estado e do Imperador – e, portanto, compreende-se no seu ofício o cumprimento das decisões que exara. É a chamada execução *per officium iudicis*, representativa do período das *cognitiones extra-ordinem*.”. BAUMÖHL, Debora Ines Kram. *A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 89.

<sup>213</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 253-254.

<sup>214</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999. p. 36.

<sup>215</sup> NEVES, Celso. A sentença como título executório. *Revista de direito processual civil*, São Paulo, ano II, v. 3, p. 190-193, 1961. p. 190.

<sup>216</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999. p. 36.

<sup>217</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*, 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 31.

No direito medieval, com a retomada do estudo do direito romano e a inspiração germânica, ocorreu o encontro das duas concepções, sintetizadas na *executio parata*<sup>218</sup>, que seria a execução como mero complemento do processo contencioso, iniciada, inclusive, officiosamente pelo magistrado<sup>219</sup>. Já a finalidade de cobrar com maior rapidez certos tipos de créditos confessados pelo devedor foi atingida com o surgimento dos *instrumenta guarentigiata*, executados por meio de um processo de cognição sumária, defesa e sentença, concentrando em um só procedimento cognição e execução<sup>220</sup>. A congregação da certificação do direito e da sua execução em um mesmo processo, portanto, passou a ser a regra<sup>221</sup>. Ainda assim, no período, também não se acreditava ser jurisdicional a atividade executiva<sup>222</sup>.

Tendo sido a península Ibérica dominada tanto por Roma quanto pelos povos germânicos, influências de ambas as culturas jurídicas espalharam-se ao longo da História daquela região, especialmente a primeira. Com a formação e consolidação do Estado português, esforços de sistematização normativa foram sendo empreendidos, com as primeiras compilações de direito costumeiro. Em seguida, veio o Livro das Leis e Posturas e, finalmente, as Ordenações Afonsinas, compilação mais organizada, concebida em 1446, no reinado de Afonso V, que atualizava e sistematizava as fontes de direito aplicáveis até então, dentre as quais se encontravam leis anteriores, costumes, disposições do direito canônico e romano. As Ordenações Manoelinas e Filipinas inspirar-se-iam no conteúdo e na sistemática das Ordenações Afonsinas, acrescentando a legislação posterior a estas. Nesse cenário, encontrava-se a supracitada dicotomia: a sentença executava-se de ofício, enquanto alguns negócios ensejavam ação de cognição sumária, chamada de assinação de dez dias, na qual o réu era citado para pagar, comprovar que o fez ou oferecer embargos, no prazo decenal – se recebidos os embargos, a causa passava a seguir o rito ordinário<sup>223</sup>. Os porteiros de execução cumpriam as ordens da Corte nas audiências, promoviam as citações por mandado, as penhoras, arrematações etc. Mandado de captura contra o devedor podia ser pedido pelo exequente, caso não fossem

<sup>218</sup> NEVES, Celso. A sentença como título executório. *Revista de direito processual civil*, São Paulo, ano II, v. 3, p. 190-193, 1961. p. 190.

<sup>219</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999. p. 36.

<sup>220</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999. p. 36.

<sup>221</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 151.

<sup>222</sup> “No direito intermédio francês, no italiano e no alemão também se acreditava não ser jurisdicional a função exercida pelo juiz na execução forçada (*jurisdictio in sola notione consistit*)”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 164.

<sup>223</sup> Resumo procedimental da assinação de dez dias: GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução*: arts. 797 a 823, v. 16. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 22.

encontrados bens. A execução extrajudicial coexistiu longamente, todavia, com a legislação cerceando, gradativamente, o âmbito de liberdade do credor<sup>224</sup>.

A colonização brasileira iniciou quando vigoravam, em Portugal, as Ordenações Afonsinas. O ordenamento lusitano foi observado no Brasil até depois da independência, uma vez que certo lapso temporal se mostrava necessário para que a legislação nacional se consolidasse. O tratamento processual executivo diferenciado em relação às obrigações determinadas por decisões jurisdicionais revela que a equiparação com aquelas oriundas de instrumentos outros nunca teria sido completa – sendo assim, no ordenamento brasileiro, desde as Ordenações<sup>225</sup>, que traziam tanto a execução de ofício das sentenças (na linha da *executio parata*) quanto a ação sumária, aplicável aos débitos contraídos por meio de escritura pública, dotes e alvarás particulares de pessoas privilegiadas<sup>226</sup>.

O Código de Processo Criminal do Império, de 1832, tinha um título à parte, dedicado à administração da justiça civil, em que se dispunha, entre outras normas extraíveis dos vinte e sete artigos componentes, ser de competência dos juízes municipais processar todos os feitos até a sentença, além da execução. Em 1850, promulgou-se o Regulamento n. 737, com dispositivos tratando do processo comercial, que passaram a ser observados nos processos de causas cíveis, por força do Decreto n. 763, a partir de 1890. Através desse percurso histórico-normativo, o Livro 3 das Ordenações Filipinas, que continha o regramento do processo civil, foi sendo derogado, gradualmente, em terras brasileiras<sup>227</sup>.

O Regulamento n. 737, de 1850, estabelecia duas espécies de execução quanto ao tipo de prestação: uma voltada às condenações pecuniárias, outra, às obrigações de dar coisa diferente de dinheiro<sup>228</sup>. Quanto ao documento apto a ensejar atividade executiva, previam-se três modalidades<sup>229</sup>: a execução de sentença, a assinação de dez dias (importada das Ordenações Manoelinas) e a ação executiva<sup>230</sup>. Nesta, o devedor era citado para pagar imediatamente a quantia, sob pena de penhora, podendo os embargos ser opostos no prazo de seis dias.

<sup>224</sup> Dados gerais sobre a península Ibérica extraídos de: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*, 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 39-65.

<sup>225</sup> NEVES, Celso. A sentença como título executório. *Revista de direito processual civil*, São Paulo, ano II, v. 3, p. 190-193, 1961. p. 191.

<sup>226</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999. p. 36.

<sup>227</sup> Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*, 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 66-68.

<sup>228</sup> GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução: arts. 797 a 823*, v. 16. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 24.

<sup>229</sup> Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*, 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 68-69.

<sup>230</sup> “A ação de assinação de dez dias estava prevista nos arts. 246 e s. do Regulamento n. 737. Somente poderiam ajuizá-la aqueles que possuíssem escrituras públicas ou instrumentos que se lhes equiparassem, instrumentos de

Após a proclamação da República, aos Estados-membros, por disposição da Constituição de 1891, sob influência dos modelos estadunidense e argentino, atribuiu-se competência para legislar sobre processo, de modo que os códigos estaduais começaram a ser aprovados em 1905 (sendo o Pará o primeiro estado a fazê-lo), ainda que nem todos tenham editado seus próprios códigos, optando, estes, por manter o Regulamento 737<sup>231</sup>. Em 1916, foi editado o Código Civil, que, em algumas disposições, extrapolou o direito material, alcançando, também, algumas matérias de direito processual<sup>232</sup> (fenômeno que se repetiu na lei codificada de 2002). A reunificação do sistema processual no território nacional deu-se com o Código de Processo Civil de 1939, que excluiu do ordenamento a assinatura de dez dias, prevista em diplomas estaduais como o paulista e o baiano<sup>233-234</sup>. Desse modo, permaneceram a execução de sentença e a ação executiva, utilizada para as dezoito categorias de títulos extrajudiciais previstas no art. 298, dentre os quais se encontravam os representativos de créditos hipotecários, cambiais, de algumas categorias profissionais etc.

Nessa ação executiva, o réu era citado para pagamento em vinte e quatro horas e, não o fazendo, via penhorados bens seus necessários à segurança do juízo. Prosseguia-se, então, pelo rito ordinário – fosse a ação julgada, ao final, procedente, condenava-se o réu a pagar o estipulado no título e complementava-se a execução, que continuava a partir da avaliação. Se fosse inadmissível, o juiz deferia o prosseguimento do feito pelo procedimento ordinário,

---

contratos comerciais, letras de câmbio ou similares, notas promissórias ou escritos de transações comerciais, conhecimentos de frete apólices ou letras de seguro, faturas e contas de gêneros vendidos em grosso. A ação executiva fundava-se em títulos executivos extrajudiciais consubstanciados em atos de comércio, como recebimentos de fretes de navios e fretes e aluguéis de transporte por água ou terra, ou despesas decorrentes de comissões de corretagem (art. 308, §§1º a 3º)”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*, 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 68-69.

<sup>231</sup> RODOVALHO, Thiago. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo (Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930)*: texto legal e breves apontamentos históricos. Londrina: Thoth, 2021. p. 16-18.

<sup>232</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Código de Processo Civil do Distrito Federal (Ano de 1924, Rio de Janeiro, então Distrito Federal do Brasil; Decreto nº 16.752, de 31 de dezembro de 1924)*: texto legal e breves apontamentos históricos. Londrina: Thoth, 2020. p. 14.

<sup>233</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*, 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 73-77.

<sup>234</sup> No Código baiano, prevista entre os arts. 340 e 355, sendo a primeira das ações elencadas no capítulo dos processos especiais. SOUZA, Marcus Seixas. *Código do Processo do Estado da Bahia (Lei n. 1.121 de 21 de agosto de 1915)*: texto legal e breves apontamentos históricos. Londrina: Thoth, 2020. p. 15 e 61-63. No Código paulista, prevista no capítulo XVIII, do Livro V, dedicado aos processos especiais, entre os art. 767 e 771. RODOVALHO, Thiago. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo (Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930)*: texto legal e breves apontamentos históricos. Londrina: Thoth, 2021. p. 176-177.



denegando, apenas, a penhora de bens para segurança do juízo<sup>235</sup>. Combinava-se, portanto, condenação e execução no mesmo processo<sup>236</sup>.

Além dessa dicotomia procedimental entre as execuções de títulos judiciais e extrajudiciais, o CPC-39 também estabelecia uma dicotomia entre as execuções dirigidas contra órgãos públicos e contra particulares, bem como mantinha a prevalência da execução pecuniária sobre a execução direcionada à obtenção da tutela específica<sup>237</sup>. Predileção essa que também se trata de herança do período medieval, quando as obrigações de dar tornaram-se exigíveis na forma específica, enquanto as de fazer se convertiam em perdas e danos<sup>238</sup>, fenômeno em cuja causa Ovídio Baptista identifica o alargamento, realizado pelos juristas do período bizantino<sup>239</sup>, do conceito de obrigação oriundo do direito romano<sup>240</sup>. Trata-se de opção legislativa que, da perspectiva sancionatória da execução<sup>241</sup>, confere posição privilegiada para a responsabilidade patrimonial<sup>242</sup>, determinando, primeiramente, a aplicação de sanção material (conversão em

---

<sup>235</sup> Considerações sobre a ação executiva reproduzidas de: PASSOS, José Joaquim Calmon de. Processo de execução – alguns temas polêmicos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaio e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 129-146. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 129-130. Texto original publicado em *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, Curitiba, ano III, n. 14, out./dez. 1978.

<sup>236</sup> “A pretensão a executar começa a ser exercida antes, ao passo que o exercício da pretensão a obter condenação, depois da qual devia ser exercida aquela, segue o seu curso, mais ou menos longo, conforme houve, ou não, contestação. [...] Porque há execução e cognição, ação de execução e ação de condenação, uma vez que há dois exercícios de duas pretensões: a de condenação e a de execução, – aí invertidos”. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Parecer n. 95. *Dez anos de pareceres*, v. 4, p. 125-139. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. p. 129.

<sup>237</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Efetividade da execução civil – Relatório Nacional (Brasil). *Civil procedure review*, v. 4, special edition, 161-190, 2013.

<sup>238</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999. p. 36.

<sup>239</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 80.

<sup>240</sup> “Como, então, a *vindicatio* [voltada a tutelar direitos reais] tornou-se uma *actio* [voltada a tutelar direitos pessoais] de modo a resultar numa condenação monetária? Vimos que este fenômeno foi o resultado do alargamento do conceito de obrigação que, tendo originariamente como fonte exclusivamente o contrato e o delito (*obligatio ex contractu e ex delicto*), estendeu-se depois a todas as relações jurídicas, com a criação das *obligationes ex lege*”. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 65. E mais: “A origem do conceito moderno de direito real, como direito pessoal com ‘sujeito passivo total’, que se veio formando desde o direito romano, através da ampliação ilimitada do conceito de obrigação, especialmente com a construção do conceito de obrigação nascida diretamente da lei (*obligationes ex lege*), conta, a partir do último quartel do século XVIII, com a poderoso influência da filosófica de Kant”. p. 141.

<sup>241</sup> “A sanção executiva é toda peculiar em relação às sanções de direito substancial, com as quais não se confunde. Sua peculiaridade específica consiste na natureza dinâmica de que é provida e estas, não. São sanções de direito material as multas contratuais, as administrativas, as tributárias etc., mas nenhuma delas tem em si própria a capacidade de impor resultados práticos”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 34.

<sup>242</sup> “Tendo isso em vista, fica claro como é perfeitamente possível a inserção da responsabilidade patrimonial na ideia de sanção: trata-se de sujeição às consequências desencadeadas pelo inadimplemento de uma obrigação. Consequências que, no caso, recaem sobre o patrimônio do devedor ou de terceiro”, “Mais modernamente, contudo, tem se entendido que, conquanto estejam integradas, endonorma e perinorma – ou norma primária e secundária –, são, na verdade, duas normas distintas. Teriam elas, ainda, idêntica estrutura, sendo formadas, como todo enunciado normativo, de hipótese e consequência, ou antecedente e consequente: dado um fato, deve ser uma

perdas e danos, por exemplo) sobre o inadimplemento das obrigações não monetárias<sup>243</sup>, para, somente depois dessa etapa, desencadear a sanção processual (execução pecuniária). Isso, ao invés de permitir a sanção processual de imediato, que se daria, então, por meio de, por exemplo, atos coercitivos, voltados a compelir o devedor a cumprir a obrigação originariamente fixada (e não um equivalente pecuniário), o que configuraria a chamada tutela específica<sup>244-245</sup>.

O Código de Processo Civil de 1973, por seu turno, reconfigurou o processo de execução, unificando os procedimentos, independentemente de o título ser judicial ou extrajudicial, e, portanto, eliminando a ação executiva, almejando o estabelecimento de uma execução pura, “sem intromissão de atos cognitivos do mérito”<sup>246</sup>, além de reduzir o elenco dos títulos extrajudiciais<sup>247</sup>. Sua estrutura segrega os processos cautelar, de conhecimento e de execução. O próprio CPC-73, contudo, previa uma série de hipóteses nas quais o executado se defendia endoprocessualmente, ensejando atividade cognitiva, ao menos contra atos executivos (arts. 668, 677, 683, I, 685, I etc.)<sup>248</sup>.

Além disso, a pureza visada pelo diploma normativo, que tentava separar a atividade executória e a atividade cognitiva nela incidente em ações autônomas, em procedimentos autônomos e em autuações independentes, foi sendo, com o tempo, obliterada pela prática

---

consequência jurídica”. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 39 e 43, respectivamente.

<sup>243</sup> “[...] é preciso entender que a sujeição patrimonial ao devedor atua de modo imediato, apenas com relação às dívidas pecuniárias. Quanto às outras, até podem dar ensejo à responsabilidade patrimonial, mas, antes disso, é necessário que atue uma outra sanção, capaz de transformar a obrigação em seu equivalente monetário”; “[...] entra em cena não a sanção executiva, mas uma sanção material, a fazer surgir um novo dever jurídico no lugar daquele, inadimplido”. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 73 e 60, respectivamente.

<sup>244</sup> “Bem diferente disso, como procuramos demonstrar, são os casos nos quais o descumprimento da conduta determinada pela norma primária faz com que passe a atuar, como consequência, um ato de coação do Estado no intuito de fazer cumprir aquele primeiro comportamento, de modo a proteger o mesmo interesse que aquela regra pretendia fazer prevalecer. Nessas situações, então, atua a função jurisdicional, razão pela qual podemos falar em sanção processual”. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 53.

<sup>245</sup> Sobre a mudança de paradigma ocorrida na segunda metade do século XX dentro desse tema: “O surgimento dos “novos direitos”, sem conteúdo econômico (direito ao meio ambiente, direito a não segregação racial etc.), trouxe vários problemas de adaptação das antigas técnicas executivas, pensadas originariamente para a efetivação de direitos com conteúdo econômico. A solução desses “novos problemas” passou pelo incremento das formas de tutela específica (specific performance)”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de processo*, São Paulo, v. 267, p. 227–272, 2017. Versão eletrônica. p. 17.

<sup>246</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 79.

<sup>247</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 94, p. 34–66, 1999. p. 36–37.

<sup>248</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 147.

forense<sup>249</sup> e pela produção doutrinária, criando-se meios de impugnação não previstos legalmente, como as exceções ou objeções de pré-executividade<sup>250</sup>, utilizadas no bojo do próprio processo de execução.

Em 1994, a dicotomia promovida pelo CPC-73, baseada na recíproca autonomia entre execução e cognição, sofreu dois fortes abalos pela reforma operada pela lei 8.952: a nova redação do art. 461, que passava a determinar que conhecimento e execução de obrigações de fazer e não fazer realizassem-se em um único processo, revigorando-se, também, a busca pela tutela específica, e a generalização da antecipação da tutela (art. 273 do CPC-73)<sup>251</sup>, introduzida no procedimento comum, possibilitando, assim, a adoção de medidas executivas, sob o manto antecipatório, no processo de conhecimento. A lei 10.444/02 abrangeu a conjugação das fases de conhecimento e de execução em um único processo às obrigações de entrega de coisa. A lei 11.232/2005, por sua vez, transformou os embargos à execução de título judicial em impugnação ao cumprimento de sentença<sup>252</sup>, tornando, segundo Heitor Sica<sup>253</sup>, a estrutura de divisão estanque entre cognição e execução concebida pelo CPC-73 ainda mais incoerente. O CPC-2015 acolheu as reformas que o CPC-73 sofreu no âmbito executivo e aprofundou o entrelaçamento das atividades cognitiva e executiva (a exemplo da atribuição de um poder geral de cautela e de efetivação das determinações judiciais<sup>254</sup> e do reconhecimento expresso da

---

<sup>249</sup> “Essas deficiências [relativas ao regramento dos embargos à execução no CPC-73], aliadas aos prazos preclusivos para a sua propositura, acabaram criando, à margem da lei, meios informais de impugnação de atos executórios, as chamadas *exceções ou objeções de pré-executividade*, utilizadas com maior ou menor frequência pelos advogados e aceitas com maior ou menor generosidade pelos juízes, colocando por terra toda a pureza sistemática engendrada no Código de 73, que em vão tentou separar a atividade propriamente executória e a atividade cognitiva incidente em ações autônomas, em procedimentos autônomos e em autuações independentes”. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 584.

<sup>250</sup> Cf. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Parecer n. 95. *Dez anos de pareceres*, v. 4, p. 125-139. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. Parecer originalmente emitido em 1966.

<sup>251</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 59.

<sup>252</sup> Criticamente, Calmon de Passos asseverou: “Resumindo: tudo ficou como antes, salvo o efeito suspensivo (hoje possível, não necessário) e o nome de batismo: impugnação e não embargos”. PASSOS, José Joaquim Calmon de. A lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Questionamentos e perplexidades (a montanha que pariu um rato). In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarmo (org.). *Ensaio e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 147-160. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 158. Texto original publicado em TESHEINER, José Maria Rosa [et al.] (coord.). *Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil – estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Nesse mesmo texto, na página 148, o autor afirma que nunca louvou ou aplaudiu a bipartição entre certificação e satisfação do direito.

<sup>253</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 148.

<sup>254</sup> “Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. [...] Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 mar. 2021. Enunciado n. 31 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O poder geral de cautela está mantido no CPC”. Cf.

defesa do executado por meio de simples de petição<sup>255</sup>), abdicando da estrutura estanque pretendida pelo diploma anterior.

Havendo, portanto, historicamente, diferentes maneiras de conceber e de encaixar a execução no ordenamento jurídico, constata-se, também, na doutrina, variantes em torno de sua relação com as noções de jurisdição e de cognição. Encontra-se em lições de Francesco Carnelutti, por exemplo, o entendimento de que a execução, voltada às pretensões insatisfeitas<sup>256</sup>, não configuraria atividade jurisdicional<sup>257</sup>. Ovídio Baptista<sup>258</sup> reporta o condicionamento teórico da doutrina quanto ao conceito de jurisdição apenas como atividade declaratória, fazendo com que correspondesse, tudo o que viesse após a sentença de procedência, não mais à função jurisdicional, mas somente às suas consequências. Debora Baumöhl<sup>259</sup>, por seu turno, constata que a doutrina somente sentiu-se legitimada a aquiescer a respeito da jurisdicionalidade da atividade executiva após esforço hercúleo no sentido de identificar traços comuns com a atividade cognitiva.

De outro lado, de acordo com Piero Calamandrei<sup>260</sup>, na jurisdição, identificar-se-ia um binômio, em que “a cognição se dirige à declaração de certeza de um mandato individualizado (primário ou sancionatório) e se expressa numa decisão”, enquanto “a execução forçada trata de fazer que o mandato individualizado, declarado certo mediante a decisão seja executado na

---

GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 14, n. 1, p. 296-330, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541>. Acesso em: 30 mar. 2021. p. 308; DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 603.

<sup>255</sup> “Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”; “Art. 525. [...] §11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>256</sup> “[...] o remédio para o litígio com pretensão insatisfeita não se encontra no processo de conhecimento, mas no de execução”. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 3. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 229.

<sup>257</sup> “Nem todo processo implica exercício de jurisdição [...] Especialmente, é processo, e não jurisdição, a execução forçada”. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 3. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 222.

<sup>258</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 170.

<sup>259</sup> BAUMÖHL, Debora Ines Kram. *A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 28.

<sup>260</sup> CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbieri. Campinas: Bookseller, 1999. p. 131.

prática”. Segundo Barbosa Moreira<sup>261</sup>, “o exercício da função jurisdicional visa à formulação e à atuação prática da norma jurídica concreta que deve disciplinar determinada situação”, denominando-se, o primeiro aspecto, cognição, e o segundo, execução. Cassio Scarpinella Bueno<sup>262</sup> contrapõe a ‘atividade jurisdicional cognitiva’, composta por atos eminentemente intelectuais, de reconhecimento do direito, à ‘atividade jurisdicional executiva’, composta de atos eminentemente materiais, de realização do direito.

Piero Calamandrei<sup>263</sup> entendeu que o conhecer do juiz e o agir do executor encontram-se na jurisdição reunidos pela unidade do fim, qual seja a observância prática do direito, de maneira que o primeiro não constitui pura contemplação, podendo considerar-se como preparação do segundo, e este, vice-versa, como continuação do primeiro. Eduardo Couture<sup>264</sup> assevera que há de se “reconhecer que existe uma unidade fundamental entre todos os momentos da jurisdição, quer no que se refere aos declaratórios (ou cognitivos), como no que se refere aos executivos”. Constata-se, desse modo, que, independentemente de se considerar a execução como integrante da função jurisdicional ou não, prevalece sua contraposição com a atividade cognitiva, urgindo que se analise mais de perto essa dicotomia.

## 1.2.2 Noções iniciais sobre a cognição e o mérito

Cognição, na lição de Kazuo Watanabe<sup>265</sup>, é “prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo”. Similarmente, José Aurélio de Araújo<sup>266</sup> aponta que o objeto do conhecimento seria aquele formado pelas proposições feitas pelas partes e pelo juiz por meio dos enunciados fáticos e jurídicos e das provas produzidas no processo. Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Pedron<sup>267</sup> definem cognição como atividade técnica intelectual voltada à apreciação com racionalidade das

<sup>261</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 3.

<sup>262</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 4. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 335.

<sup>263</sup> CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbieri. Campinas: Bookseller, 1999. p. 137.

<sup>264</sup> COUTURE, Eduardo. A jurisdição. *Revista brasileira de direito processual*, São Paulo, v. 10, p. 37-53, 1977. p. 256.

<sup>265</sup> WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 41.

<sup>266</sup> ARAÚJO, José Aurélio de. *Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 48.

<sup>267</sup> NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 220.

alegações de fato, de direito e das provas produzidas no bojo de um processo. Fernanda Vogt<sup>268</sup> salienta que a cognição dos fatos e do direito dá-se em espiral, em um verdadeiro processo simbiótico – dos fatos ao direito, do direito aos fatos – e que essa atividade cognitiva não se restringe a uma atitude passiva, sendo, também, criativa, produzindo significados orientados pelos valores estruturantes do ordenamento e pelo diálogo intersubjetivo construído entre o julgador e as partes, formando um estado cognitivo comunitário.

Em termos classificatórios, o estudo de Kazuo Watanabe<sup>269</sup> estabelece dois critérios, quais sejam a extensão da cognição, parametrizada no plano horizontal, e a profundidade da cognição, identificada no plano vertical. Sob a primeira ótica, a atividade de conhecimento pode ser plena, não havendo limitações ao que o órgão julgador pode conhecer, ou parcial, quando se estabelecem restrições ao quanto pode ser objeto de cognição, o que acontece, em regra, em situações nas quais se valorizam diretrizes como a razoável duração do processo<sup>270</sup>, tendo como exemplo clássico do ordenamento brasileiro as ações possessórias, nas quais se exclui qualquer discussão acerca da propriedade.

De acordo com o segundo critério, a atividade cognitiva pode ser exauriente, voltada a um exame profundo da matéria levada à apreciação do órgão julgador, ou sumária, lastreada em juízo de probabilidade, em que se constata uma análise mais superficial. Somente a cognição exauriente mostra-se apta à coisa julgada material, tendo em vista o vínculo entre a segurança jurídica mais acentuada e a ideia de um grau de certeza elevado<sup>271</sup>. Com lastro nessa associação gradativa entre estabilidade, extensão e profundidade de conhecimento<sup>272</sup>, José Aurélio de Araújo<sup>273</sup> classifica as situações de vulnerabilidade da coisa julgada de acordo com os possíveis

<sup>268</sup> VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 101 e 63-64, respectivamente.

<sup>269</sup> WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 83-94.

<sup>270</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 445.

<sup>271</sup> Vale mencionar a crítica de Ovídio Baptista a respeito: “Esta ideologia é responsável pela irresistível tendência, a que estão expostos os processualistas, de privilegiar sempre as demandas plenárias, com supressão das formas sumárias de tutela processual, independentemente do elevado custo social que esta opção possa provocar”. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 132.

<sup>272</sup> V.g., “[...] em tese, quanto mais incompleta for a cognição menor será a estabilidade da decisão proferida”. BONICIO, Marcelo José Magalhães. A reforma do Código de Processo Civil (lei 11.232/05) e as relações existentes entre cognição e coisa julgada na execução civil. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 40, p. 95-112, 2006. p. 97.

<sup>273</sup> Segundo o autor, a coisa julgada plena, atribuída após cognição exaustiva e plenária, em que não se identificou, posteriormente, hipótese de cabimento de ação rescisória ou outro meio de revisão de julgado; a coisa julgada vulnerável *ex post*, quando se constata *a posteriori* a ocorrência de corte cognitivo, mediante, por exemplo, prova nova; a coisa julgada parcial *ex ante*, resultado de cognição limitada pré-determinada, como no caso dos embargos de terceiro e a coisa julgada das situações em que a cognição quanto ao mérito seria assaz tênue, como no caso das sentenças homologatórias e nas ações monitorias não embargadas. ARAÚJO, José Aurélio de. *Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 213.

cortes cognitivos. Como a coisa julgada recai sobre decisões, tais associações entre extensão e profundidade da cognição exercida no processo com o grau de estabilidade atribuído à decisão dele resultante podem levar à ideia de vinculação entre cognição e decisão – o objeto da cognição, todavia, é mais amplo do que o objeto do processo, uma vez que nem tudo aquilo que é conhecido é necessariamente decidido<sup>274</sup>.

Celso Neves também já identificava essa diferença<sup>275</sup>, assim como Fredie Didier Jr.<sup>276</sup>, que sistematiza o tema a partir do conceito de questão, que seria, em perspectiva restrita, qualquer ponto controvertido, seja de fato, seja de direito, de que dependa o pronunciamento do terceiro julgador – enquanto, no processo, podem surgir variadas questões, o seu objeto litigioso cinge-se a apenas um tipo de questão, a principal, a pretensão processual, que se identifica com o mérito da causa. Mérito, portanto, identifica-se com o pedido, a postulação, o objeto sobre o qual incidirá a prestação jurisdicional<sup>277</sup>; o objeto do processo, que corresponde à pretensão trazida pelo demandante ao juízo<sup>278</sup>. Ao acolher ou rejeitar os pedidos, o órgão julgador, portanto, resolve o mérito<sup>279-280</sup>.

As questões que não correspondem à principal, no entanto, ou a ela relacionam-se ou estão vinculadas ao processo em si – Cândido Dinamarco<sup>281</sup> advertia que questões de mérito não se confundem com o próprio mérito, visto que são questões a ele relativas, da mesma forma

---

<sup>274</sup> VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 42. E mais: “Neste momento, pode-se afirmar que a recorrente confusão entre *notio* e *judicium* é um reflexo da equivocada fusão entre cognição e decisão. Vê-se que, em semelhante perspectiva, a cognição, no direito processual, dificilmente seria teorizada de maneira autônoma, sempre vinculada à decisão” p. 47.

<sup>275</sup> “[...] Nem seria curial confundir-se jurisdição – que leva à coisa julgada – com cognição, que apenas permite ao juiz inteirar-se da matéria objeto de pretensão à tutela jurídica processual, qualquer que seja o seu escopo: ou declaratório ou executório, ou cautelar ou integrativo de negócios jurídicos sobre direitos indisponíveis”. NEVES, Celso. Apontamentos sobre a natureza jurídica da liquidação da sentença. *Revista forense*, São Paulo, v. 266, p. 2-16, 1979. p. 16.

<sup>276</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 510-512.

<sup>277</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 380, p. 65-78, 2005. p. 70.

<sup>278</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 442. Vide, também: “[...] é a pretensão que consubstancia o mérito, de modo que prover sobre este significa ditar uma providência relativa à situação trazida de fora para o processo e, assim, eliminar a situação *tensa* representada pela pretensão: eis o escopo social da jurisdição, cumprido mediante a eliminação das incertezas representadas pelas pretensões insatisfeitas”. DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de processo*, São Paulo, n. 34, p. 20-46, 1984. p. 34.

<sup>279</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 3.

<sup>280</sup> “Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes”. (grifos nossos). BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>281</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de processo*, São Paulo, n. 34, p. 20-46, 1984. p. 36.

como as dúvidas a respeito da regularidade do processo se definem como questões processuais, sem se confundirem com o processo em si.

Identificadas as distinções e as relações entre cognição, mérito, decisão e coisa julgada, não surpreende que, havendo notável corrente doutrinária, historicamente, não reconhecendo a execução como jurisdicional e/ou segregando-a incisivamente da atividade de conhecimento (como preconizado pelo CPC-73<sup>282</sup>, inclusive), esses conceitos sejam dissociados da atividade executiva, a começar pela própria cognição. Uma vez apartada da execução, caem ou são fortemente vulneradas, por consequência, as ideias de mérito, decisão e coisa julgada em sede executiva, visto que tão intimamente relacionadas<sup>283</sup>.

Alguns posicionamentos doutrinários nesse sentido ajudam a esclarecer aludido dogma, pontuando-se que os trechos que seguem foram produzidos sob a égide do CPC-73, cuja diretriz, conforme visto em tópico anterior, era a da recíproca autonomia entre conhecimento e execução: Cândido Dinamarco<sup>284</sup> ensinava que, a despeito de o processo executivo ter mérito, que seria a pretensão executiva deduzida na demanda inicial, nele não haveria o seu julgamento, que estaria alocado em outra sede, qual seja a dos embargos; Ernane Fidélis<sup>285</sup> identificava sentença e coisa julgada no julgamento dos embargos, não na execução em si, visto que aqueles é que constituem ação de conhecimento; Ada Pellegrini Grinover<sup>286</sup>, em notas comentadas na obra de Liebman, observou que a coisa julgada material seria fenômeno específico da sentença de mérito e que o processo de execução não teria sentenças de mérito, as quais seriam somente identificáveis nos processos cognitivos incidentais à execução, como os embargos, onde haveria sentença e coisa julgada – no caso de execução não embargada, todavia, equiparar-se-ia o resultado do processo ao adimplemento: tratando-se de pagamento forçado, sujeitar-se-ia às regras comuns da validade do pagamento.

---

<sup>282</sup> Vale reportar a observação de Dinamarco sobre o conceito de *mérito* no diploma normativo revogado: “Diz a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil que ‘o projeto só usa a palavra lide para designar o mérito da causa’. [...] O Código, todavia, não foi inteiramente fiel ao programa enunciado na Exposição de Motivos”; “A identificação entre lide e mérito, todavia, apesar de sua inspiração carneluttiana, salvo engano jamais foi feita assim, em termos tão claros e radicais, pelo próprio Carnelutti”. DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de processo*, São Paulo, n. 34, p. 20-46, 1984. p. 20-21 e 32, respectivamente.

<sup>283</sup> Marcelo Navarro Dantas, por exemplo, constata que a teoria processual respeitante ao mérito, tal qual a teoria voltada à admissibilidade, foi erigida em torno do processo de conhecimento, relegando-se a execução a segundo plano. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução. *Revista de processo*, São Paulo, n. 47, p. 24-42, 1987. p. 34.

<sup>284</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de processo*, São Paulo, n. 34, p. 20-46, 1984. p. 37.

<sup>285</sup> SANTOS, Ernane Fidelis dos. Aplicação subsidiária de normas do processo de conhecimento no processo de execução. *Revista de processo*, São Paulo, n. 29, p. 41-49, 1983. p. 47-48.

<sup>286</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficiência e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 70.



### 1.2.3 Cognição na execução

Percebendo-se como a dinâmica estabelecida para a defesa do executado interfere nas conclusões a respeito da cognição, do mérito e da coisa julgada no processo de execução, opta-se por deixar essa análise para o tópico seguinte, focando-se, neste momento, na execução que se desenvolve sem a participação do réu, na linha do estudo de Heitor Sica<sup>287</sup>.

Na esteira da recíproca autonomia entre execução e cognição, Marcelo Bonício<sup>288</sup>, em consonância com os autores referidos no parágrafo anterior, afirma que não haveria cognição alguma no processo de execução transcorrido sem manifestação do executado, afirmando que o juiz apenas reconhece a extinção da dívida – desse modo, assevera que não seria correto pretender a imutabilidade dessa decisão e que credor e devedor poderiam provar em processo posterior que a dívida não teria sido paga corretamente ou que o título executivo era falso. Já Marcelo Lima Guerra<sup>289</sup>, de outro lado, alude a uma cognição instrumental no processo de execução. Leonardo Greco<sup>290</sup> leciona que a atividade jurisdicional na execução é completamente diferente daquela exercida no processo de conhecimento, pouco tendo de intelectual, sendo a cognição sumária e acessória<sup>291</sup>.

Ecoa, sobre o tema, a lição de Kazuo Watanabe<sup>292</sup>, quando asseverou que, na execução, opera-se uma cognição rarefeita. Fredie Didier Jr.<sup>293</sup> contrapõe a lição, afirmando que esta jamais foi correta, tendo em vista que o magistrado deve controlar de ofício as questões atinentes à admissibilidade da execução, manifestar-se a respeito de questões relativas à

---

<sup>287</sup> “Em resumo, para os objetivos que movem este trabalho, o tratamento do objeto litigioso na execução deve ser, tal qual num laboratório, isolado das demandas contrapostas do executado. Afinal, a doutrina nunca recusou que o juiz examinasse o objeto litigioso da execução por força de postulação de mérito do executado. [...] No entanto, os estudiosos do tema, em geral, resistem em reconhecer que o juiz o faça sem provocação do executado”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 157.

<sup>288</sup> BONICIO, Marcelo José Magalhães. A reforma do Código de Processo Civil (lei 11.232/05) e as relações existentes entre cognição e coisa julgada na execução civil. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 40, p. 95-112, 2006. p. 106.

<sup>289</sup> “É que, embora seja composto preponderantemente de atos (ou atividades) materiais que levam à satisfação do credor, o processo de execução não está isento da realização de alguma ‘cognição’, que bem se pode chamar instrumental”. GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 29.

<sup>290</sup> GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. In: GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 8.

<sup>291</sup> GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 581.

<sup>292</sup> “No plano vertical, a cognição pode ser classificada, segundo o grau de sua profundidade, em exauriente (completa) e sumária (incompleta). Há, ainda, a cognição em sua forma mais tênue e rarefeita, sendo mesmo eventual, que é a cumprida no processo de execução [...] Na execução, a cognição é bem escassa”. WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 83.

<sup>293</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Impugnação do executado (lei federal nº 11.232/2005). In: TESHEINER, José Maria Rosa [et al.] (coord.). *Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil – estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis*. p. 193-218. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 198.

existência ou à exigibilidade da obrigação exequenda ou ao desenvolvimento do próprio procedimento executivo. Na mesma linha, Nílson Aragão<sup>294</sup> sustenta que, conquanto reduzida, a atividade cognitiva não é inexistente na execução, uma vez que se manifesta em uma série de matérias arguidas e apreciadas no curso do processo, a exemplo do juízo de admissibilidade, da valoração do título executivo e da apreciação de questões de mérito como a prescrição, a decadência e o pagamento.

A prática de atos executivos, por sub-rogação ou constrição, na lição de José Roberto dos Santos Bedaque<sup>295</sup>, normalmente é precedida de decisão do órgão julgador, o que depende de cognição acerca da situação processual – desse modo, minimamente, “o juiz deve controlar a regularidade dos atos satisfativos, até para manter o equilíbrio entre os interesses em conflito”. Similarmente, Marcelo Barbi<sup>296</sup> salienta a necessidade de discernir o ato material do juízo que o ordenou – exemplifica com o desapossamento do bem, que não se confunde com a decisão que, verificando a existência do direito de crédito e aplicando o princípio da responsabilidade patrimonial, determina a penhora. Volnei Denardi<sup>297</sup> afirma que, a respeito dos atos executivos, o juiz conhece, exerce juízos de valor e prolata decisões.

No que tange aos atos executivos em si, Heitor Sica<sup>298</sup> aponta que a técnica aplicada é a da cognição sumária com inversão do contraditório, sendo essa e a técnica do módulo cognitivo exauriente (utilizada na liquidação, por exemplo) as opções à disposição do legislador para se empregar na disciplina da execução<sup>299</sup>. Alexandre Minatti<sup>300</sup> observa, ainda, que o exequente deve demonstrar, no curso da demanda, a adequação do método executivo, acompanhando todas as etapas de cumprimento da obrigação e levando ao conhecimento do órgão julgador os fatos que indiquem o inadimplemento<sup>301</sup>.

<sup>294</sup> ARAGÃO, Nílson. *Execução jurisdicional em tópicos*. Fortaleza: Premium, 2016. p. 19.

<sup>295</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Cognição e decisões do juiz no processo executivo. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). *Processo e constituição*. p. 358-378. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 363-364.

<sup>296</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 42.

<sup>297</sup> DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66*. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 198.

<sup>298</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 220.

<sup>299</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 196.

<sup>300</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 240.

<sup>301</sup> Similarmente, porém, sob a perspectiva do juiz: “Por outro lado, a todo momento o juiz ouvirá o exequente, em benefício do qual se desenvolve a execução, sobre o modo de lhe dar continuidade”. GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução*: arts. 797 a 823, v. 16. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 93.

Antes mesmo da prática dos atos executivos, todavia, existe cognição pelo órgão julgador. A começar, conforme observação de Leonardo da Cunha e João Terceiro Neto<sup>302</sup>, pela própria interpretação do título executivo – que, seja judicial, seja extrajudicial, expressa-se por meio da linguagem, devendo, portanto, sempre ser interpretado, por mais claro que seja o seu significado, havendo, inclusive, diversas normas no direito brasileiro a respeito da interpretação dos títulos, de ambas as espécies<sup>303</sup>. Especial empreitada interpretativa há de ser necessária, ainda, sobre a exequibilidade de sentenças que não são condenatórias<sup>304</sup>.

Prosseguindo na análise da admissibilidade<sup>305</sup> da execução, Calmon de Passos<sup>306</sup> ensinava que a execução, como todo processo, reclama o atendimento de uma série de requisitos, relativos aos sujeitos, ao objeto, à relação processual e à própria regularidade do procedimento, cumprindo ao magistrado examiná-los, o que assegura e impõe o exame do mérito. Paula Costa e Silva<sup>307</sup> alude aos juízos de suficiência e de fundamentação, que supõem o controle da adequação do título à pretensão e à respectiva fundamentação. Teori Zavascki<sup>308</sup> afirma ser extenso o âmbito do juízo de conhecimento no processo executivo, citando, como

<sup>302</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. A interpretação do título executivo como matéria de defesa na execução. *Civil procedure review*, v. 11, n. 2, p. 171-184, 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/a-interpretacao-do-titulo-executivo-como-materia-de-defesa-na-execucao-leonardo-carneiro-da-cunha-e-joao-otavio-terceiro-neto/>. p. 172. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>303</sup> “O Código de Processo Civil prevê, no seu art. 489, §3º, normas para a interpretação da decisão judicial. No Código Civil, há normas sobre interpretação dos negócios jurídicos nos seus artigos 112, 113, 114, 421-A, 423, 819 e 843. Já o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor regula a interpretação dos contratos de consumo. Ainda como exemplo, o art. 12 da Lei nº 7.357/1985 estabelece regras sobre a interpretação do cheque. Diante disso, é comum que, na execução, surjam controvérsias acerca da interpretação do título executivo”. CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. A interpretação do título executivo como matéria de defesa na execução. *Civil procedure review*, v. 11, n. 2, p. 171-184, 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/a-interpretacao-do-titulo-executivo-como-materia-de-defesa-na-execucao-leonardo-carneiro-da-cunha-e-joao-otavio-terceiro-neto/>. p. 172. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>304</sup> Sobre o tema, v.g.: ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Processo civil: leituras complementares*. 4. ed. p. 27-38. Salvador: JusPodivm, 2006; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sentença constitutiva e execução forçada. *Revista de processo*, São Paulo, n. 159, p. 65-76, 2008.

<sup>305</sup> “O juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos. [...] Todo procedimento judicial instaura-se por um ato postulatório [...] Bem pensado o tema, portanto, percebe-se que o ato postulatório é o primeiro dos atos que compõem o ato-complexo procedimento – é o primeiro dos atos condicionantes, a que alude Marcos Bernardes de Mello. O exame da validade do ato postulatório é, *a fortiori*, o exame da validade do próprio procedimento de que faz parte”. DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. O juízo de admissibilidade na teoria do geral do direito. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. p. 287-318. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 295.

<sup>306</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Processo de execução – alguns temas polêmicos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaio e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 129-146. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 140. Texto original publicado em *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, Curitiba, ano III, n. 14, out./dez. 1978.

<sup>307</sup> SILVA, Paula Costa e. *A reforma da ação executiva*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 48.

<sup>308</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 64.

exemplo, o controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo.

Combatendo a ideia de eficácia *abstracta* do título, Heitor Sica<sup>309</sup> salienta que “o legislador estabelece a *fattispecie* com base na qual está disposto a liberar eficácia executiva, assumindo riscos” – esses riscos sempre existirão, pois, mesmo se tratando de título judicial definitivamente exequível (ou seja, resultante de um processo jurisdicional com cognição exauriente), a declaração nele contida se configura estável no que concerne à existência e à validade da obrigação ao tempo em que veio a lume, não estando imune, por exemplo, a modificação superveniente na relação jurídica. Eduardo Couture<sup>310</sup> ensinava que a substituição do conhecer pelo agir não é absoluta, pois, ainda que a sentença seja, normalmente, indiscutível na execução, numerosas circunstâncias podem alterar esse estado de coisas.

Nessa mesma linha, Alexandre Minatti<sup>311</sup> aponta que o fato de o credor estar munido de título “não significa que a relação jurídica de fundo deixou de se desenvolver dinamicamente, como se outros fatos ocorridos ao longo do tempo não pudessem influenciar, ou alterar aquela realidade presente, quando da elaboração do título executivo”. Inclusive por conta disso, “o título executivo não elimina a necessidade de exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que dão ensejo ao pedido do exequente”<sup>312</sup>. Vê-se que a dinâmica da realidade concreta pode interferir em questões mesmo de admissibilidade da execução, a exemplo da legitimidade (tendo em vista a possibilidade de alteração da titularidade do crédito após a formação do título, por exemplo) e da exigibilidade (implemento de termo ou condição)<sup>313</sup>.

Por conta da extensão do rol de títulos executivos extrajudiciais no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, observa-se, também, que o grau de cognição variará, para a liberação da eficácia executiva, dependendo de qual deles dê início ao processo<sup>314</sup>. Nessa linha, mas do lado dos títulos judiciais, Fernanda Vogt<sup>315</sup> traz o conceito de compensações cognitivas, segundo o qual a intensidade da cognição necessária ao desenvolvimento da execução é

---

<sup>309</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 180-181.

<sup>310</sup> COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 260.

<sup>311</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 41.

<sup>312</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 37.

<sup>313</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 77-79.

<sup>314</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 184. Similarmente: “A extensão dessa atividade cognitiva inicial, ademais, variará conforme a natureza do título [...]”. MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29.

<sup>315</sup> VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 282-285.

inversamente proporcional à exercida na fase de conhecimento. Calmon de Passos<sup>316</sup> já afirmava que “cognição imperfeita, demorada e inadequada significa execução imperfeita, demorada, inadequada”.

Heitor Sica<sup>317</sup> propõe, desse modo, uma reconstrução dogmática voltada a identificar o título executivo como uma *fattispecie* processual, cuja demonstração é feita através de prova tarifada, a ensejar a liberação de eficácia executiva após ter sido submetida a uma cognição sumária, que se desdobra, em graus distintos, sobre os planos material e processual. Alexandre Minatti<sup>318</sup> observa, tendo em vista ser o elenco de títulos executivos uma opção política baseada na probabilidade da existência da obrigação, a similitude entre a execução e a antecipação de tutela: ambas lastreadas em cognição sumária e voltadas à efetivação, sendo, inclusive, a antecipação da tutela, conforme visto em tópico anterior, técnica cuja generalização no ordenamento processual civil brasileiro na década de 1990<sup>319</sup> pôs em xeque a diretriz de recíproca autonomia entre cognição e execução do CPC-73, uma vez possibilitando a utilização de medidas executivas ainda na fase de conhecimento.

Para além da cognição exercida no início e no transcorrer da execução, também ela incide em sua conclusão. Nílson Aragão<sup>320</sup> identifica três fases no processo executivo, em consonância com a perspectiva adotada neste estudo, sendo a primeira postulatória (com a demanda executiva e o juízo de admissibilidade), a segunda, voltada aos meios executórios específicos e adequados, e a terceira, que denomina decisória, justamente focada na verificação da satisfação da obrigação, em que se oportuniza o contraditório às partes. Heitor Sica<sup>321</sup> constata que o grau de facilidade ou de dificuldade de aferir se a obrigação foi ou não cumprida ao fim das atividades executivas depende basicamente de dois fatores, quais sejam a manifestação de vontade do exequente e a modalidade de obrigação – e, se o magistrado encontrar nos autos prova de satisfação da obrigação, que pode ser produzida mesmo sem participação do executado, a solução é, efetivamente, prolatar sentença declaratória a respeito, mesmo no silêncio do exequente, decisão essa que deve existir sempre, em prol da segurança

---

<sup>316</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do processo de execução. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaios e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 105-118. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 110. Texto originalmente publicado em: *Revista ciência jurídica*, ano V, v. 37, jan./fev. 1991.

<sup>317</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 184.

<sup>318</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 227.

<sup>319</sup> Observação feita por: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 59. BRASIL. *Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>320</sup> ARAGÃO, Nílson. *Execução jurisdicional em tópicos*. Fortaleza: Premium, 2016. p. 19-20.

<sup>321</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 209-211.

jurídica. Com esse arremate, deixando claro a presença e a extensão da atividade cognitiva no seio do processo ou da fase de execução, volta-se a outro dos principais questionamentos do tópico: qual seria, então, o mérito da execução?

#### 1.2.4 O mérito da execução

O pleito, na execução, consiste na determinação de cumprimento da obrigação ao devedor e/ou na ordem de atos executivos voltados ao cumprimento forçado<sup>322</sup>. Fredie Didier Jr.<sup>323</sup> esmiúça a questão e divide o mérito da execução em dois aspectos: o pedido imediato, consistente na tomada das providências executivas, e o pedido mediato, relativo ao bem da vida que se pretende conseguir por via processual. Heitor Sica<sup>324-325</sup>, inclusive, defende a tese de que, se o pedido mediato da execução identifica-se com o da fase de conhecimento, o objeto litigioso, em ambos os casos, seria também o mesmo. Coaduna-se aqui portanto, com a perspectiva segundo a qual “todas as vezes que o magistrado decidir sobre algum aspecto da postulação, pode-se dizer que haverá uma decisão de mérito”<sup>326</sup>. Com base na lição de Clóvis

<sup>322</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 54.

<sup>323</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 380, p. 65-78, 2005. p. 70. Similarmente, por exemplo: “Percebe-se, portanto, que o objeto do processo, no seu aspecto material, é exatamente o mesmo, desde a propositura da demanda, que deu ensejo ao início da atividade cognitiva, até o final, quando se praticará atos executivos, visando a entrega do bem da vida para o credor. [...] O que se modifica é, unicamente, o tipo de atividade jurisdicional exercida sobre aquela pretensão”. CHIOVITTI, Ana Paula; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. O objeto do processo e o cumprimento de sentença. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coords.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin*. p. 11-33. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 30.

<sup>324</sup> “Considerando-se que o pedido mediato em ambas as fases é um só e que, conforme concepção ora adotada, o pedido imediato não é relevante para caracterização do objeto litigioso, exsurge indubitosa a conclusão de que o objeto litigioso da execução do título judicial referido no art. 515, I, do CPC de 2015 continua a ser aquele que ensejou o ajuizamento da demanda inicial. No caso de procedência parcial do pedido inicial, o cumprimento da decisão recairá sobre menos bens da vida em relação aos que foram originariamente deduzidos, mas o objeto litigioso se mantém, ainda que em parte”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 102-103.

<sup>325</sup> Analisando pormenorizadamente os títulos executivos elencados no CPC, relacionando-os ao objeto litigioso da execução que promovem, Sica discorre que os títulos descritos nos incisos I a IV do art. 515 e no art. 701 do CPC são executados em mera fase procedimental, encerrando, portanto, o mesmo objeto litigioso tratado na fase cognitiva que culminou com a formação do título, tendo em vista a subsistência do pedido mediato, que, afinal, continua insatisfeito, e da mesma causa de pedir remota. Na execução dos títulos elencados nos incisos VII a IX do art. 525 do CPC, também subsiste o objeto litigioso tratado nos processos arbitral, de homologação e de concessão de exequatur respectivamente antecedentes. Excepcionam-se, no entanto, as execuções dos títulos descritos nos incisos I a V do art. 515 do CPC, por se fundarem em provimentos decorrentes de imperativos processuais legais, as advindas de atos ou fatos ocorridos no curso do processo, as dos títulos executivos extrajudiciais e as lastreadas em sentenças penais condenatórias (inciso VI do art. 515) – essas duas últimas por serem realizadas em processos autônomos com objeto litigioso próprio e não subsistente de procedimento cognitivo prévio. Cf. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 133.

<sup>326</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 380, p. 65-78, 2005. p. 70.

Couto e Silva<sup>327</sup>, entendendo a obrigação como processo, realidade complexa e dinâmica, portanto, Heitor Sica<sup>328</sup> arremata que se vislumbra, minimamente, duas decisões de mérito: uma que reconhece sua existência e outra que declara a sua satisfação, sendo que, entre esses dois extremos, pode-se proferir uma série de outras decisões concernentes a aspectos da relação jurídica de direito material.

Nessa linha, havendo questões e, portanto, decisões de mérito na execução, é de se concluir que existe sentença de mérito no âmbito executivo. Marcelo Lima Guerra<sup>329</sup>, no entanto, demonstra entendimento segundo o qual, uma vez o credor não almejando a prolação de uma sentença declarando extinta a obrigação, mas o adimplemento em si, não há que se falar em sentença de mérito na execução, e, sim, sentença de conteúdo meramente processual. Com um raciocínio similar, Marcelo Navarro Dantas<sup>330</sup>, na esteira da teoria de que há mérito, mas não decisão de mérito, na execução, conclui, por conseguinte, que tampouco haveria sentença (decisão que é) de mérito em sede executiva, uma vez que o pedido seria atendido pelos atos de invasão patrimonial, não através da sentença, a qual, neste caso, seria simplesmente terminativa.

De fato, o mérito da execução se vê satisfeito por meio dos atos materiais que levam ao adimplemento perseguido, cabendo à sentença, portanto, afirmar a satisfação ou não da pretensão autoral<sup>331-332</sup>. Todavia, se declara que o crédito foi satisfeito, estando a obrigação, portanto, cumprida, afirma-se o atendimento do mérito<sup>333</sup>. No entender de Heitor Sica<sup>334</sup>, a

<sup>327</sup> COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

<sup>328</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 217.

<sup>329</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 54. Sinaliza, ainda, que este era o entendimento dominante na doutrina à época.

<sup>330</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução. *Revista de processo*, São Paulo, n. 47, p. 24-42, 1987. p. 35.

<sup>331</sup> Válida a menção ao comentário crítico de Barbosa Moreira sobre a redação do art. 794 do CPC-73, que enumerava as hipóteses de extinção da execução, em que o autor afirmava que “constitui novidade no direito positivo brasileiro. Nem o estatuto processual de 1939, nem as leis anteriores dedicavam à matéria texto específico. [...] parece que nem sequer seria necessário desdobrar o texto em incisos: bastaria estabelecer que a execução se extingue quando se extingue a dívida exequenda... A não ser, é claro, que se optasse por incluir no dispositivo as hipóteses de extinção do processo executivo sem extinção da dívida”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre a extinção da execução (o art. 794 do Código de Processo Civil em confronto com suas fontes históricas). In: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). *O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima*. p. 175-184. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 175 e 183.

<sup>332</sup> “A solução do conflito executivo dá-se durante o processamento da atividade jurisdicional satisfativa, cabendo à sentença apenas afirmar se os atos processuais atenderam, ou não, à pretensão do exequente”. BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *Teoria geral da execução*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010. p. 26.

<sup>333</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. rev., ampl. e atual. v. 5. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 64.

<sup>334</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 262. Observa, ainda, o autor, à página 211, que: “Desde que o magistrado encontre nos autos prova de que a obrigação foi satisfeita – a qual pode ser produzida eventualmente mesmo sem participação do executado –, a solução a ser dada é efetivamente proferir sentença declaratória a respeito, ainda que haja silêncio do exequente.

sentença que reconhece a extinção da obrigação, seja em virtude das atividades executivas, seja por atos praticados fora do processo de que o juiz tomou conhecimento nos autos, é apta à coisa julgada material, tendo em vista a formação do contraditório instaurado em face do exequente, permitindo cognição exauriente sobre a questão (o adimplemento).

Igualmente meritória é a decisão de não acolhimento do pleito executivo, quando, por exemplo, reconhece a extinção da pretensão executiva pela prescrição ou acolhe a alegação de compensação<sup>335</sup>. Nesses casos, seria possível anuir com a rediscussão do mesmo direito material em novo processo? Entende, o presente estudo, na linha do preconizado por Fredie Didier Jr.<sup>336</sup>, que não<sup>337</sup>.

Deve-se observar, no entanto, em alinhamento com Heitor Sica<sup>338</sup>, que a imunização recai somente sobre a declaração de que a obrigação foi extinta (ou prescrita, seguindo o exemplo acima), mas não sobre a declaração de sua existência, validade e eficácia, consideradas questões prejudiciais, pois, se o executado não se defender ou se defender de forma incompleta sobre elas, a cognição será sumária, não havendo, portanto, coisa julgada a respeito, por força tanto do inciso II quanto do inciso III do §1º do art. 503 do CPC<sup>339-340</sup>. Tendo em vista que a

---

Essa decisão deve existir sempre, mesmo sem pedido do executado, embora seja ele o destinatário da tutela declaratória prestada, a bem da segurança jurídica”.

<sup>335</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. rev., ampl. e atual. v. 5. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 64.

<sup>336</sup> “[...] e se a execução se tivesse extinguido por pagamento? Poderia o exequente demandar de novo? E se fosse reconhecida a prescrição? [...] Nas situações mencionadas houve decisão de mérito fundada em cognição exauriente, apta, portanto, após o trânsito em julgado, a ficar imune com a coisa julgada material”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 380, p. 65-78, 2005. p. 71.

<sup>337</sup> Em sentido contrário, sob a égide do CPC-73 e suas diretrizes, vide: “Isso quer dizer que a sentença que põe fim ao processo de execução – ainda que com fulcro no inciso I do art. 794 – não tem mais do que eficácia meramente processual, não sendo apta a estabelecer certeza acerca da existência ou inexistência da relação jurídica material. [...]. Para o credor, se aceito esse postulado, a solução traduz-se na possibilidade de, demonstrando não ter sido integralmente satisfeito, poder ajuizar nova demanda executiva pelo saldo credor”. YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 161. (destaque nosso).

<sup>338</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 264.

<sup>339</sup> “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. §1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>340</sup> Entendendo diversamente, inclusive sob a égide do CPC vigente: “Portanto, o que obstará à repetição da execução não é a formação da coisa julgada material, e sim o esgotamento do título executivo, pois a tutela jurisdicional já foi entregue ao exequente, servindo aquela sentença extintiva como comprovação do cumprimento (forçado que seja) da obrigação”. MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 74. Tal entendimento chega à mesma conclusão que parte da doutrina já defendia sob o pálio do CPC-73, conforme reportado por GRINOVER, Ada Pellegrini em nota comentada da obra de LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 70, mencionada acima.



participação do executado pode interferir diretamente na extensão da cognição, do mérito e da coisa julgada relativas à execução, necessário se debruçar sobre ela e os seus efeitos.

### 1.2.5 Execução, defesa e contraditório

O modo de alocar os meios de defesa do executado no sistema decorre da própria percepção sobre a execução que a ordem jurídica adota. O CPC-73 brasileiro, seguindo diretriz de separação incisiva entre conhecimento e execução<sup>341</sup>, associando o conceito de mérito com o de lide<sup>342</sup>, almejava relegar todo e qualquer tipo de atividade cognitiva a autos independentes da tramitação do processo executivo<sup>343</sup>, o que implicava entendimentos no sentido de que não caberia contraditório na execução<sup>344</sup>, uma vez que a defesa do executado se daria somente em autos apartados, em processo autônomo. Consequentemente, no processo executivo em si não haveria cognição nem aptidão para a coisa julgada, uma vez voltado exclusivamente para a satisfação do exequente, munido de título que consubstanciaria o seu já acertado direito à prestação do devedor.

Posicionamentos da doutrina da época nesse sentido foram supramencionados<sup>345</sup>, mas, adicional e ilustrativamente, vide a assertiva de Yarshell<sup>346</sup>: “no processo de execução, apenas se cogita de uma tutela em favor do exequente [...] ficando o exame do mérito reservado a (eventual) processo cognitivo autônomo – de embargos – do qual pode resultar tutela em favor do executado, mas aí na posição de embargante”.

<sup>341</sup> A ideia de uma execução pura, “sem intromissão de atos cognitivos do mérito”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 79.

<sup>342</sup> Relembrando a observação de Dinamarco sobre o conceito de *mérito* no diploma normativo revogado: “Diz a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil que ‘o projeto só usa a palavra lide para designar o mérito da causa’. [...] O Código, todavia, não foi inteiramente fiel ao programa enunciado na Exposição de Motivos”; “A identificação entre lide e mérito, todavia, apesar de sua inspiração carneluttiana, salvo engano jamais foi feita assim, em termos tão claros e radicais, pelo próprio Carnelutti”. DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de processo*, São Paulo, n. 34, p. 20-46, 1984. p. 20-21 e 32, respectivamente.

<sup>343</sup> Relembrando: “O próprio CPC-73, contudo, previa uma série de hipóteses nas quais o executado se defendia endoprocessualmente, ensejando atividade cognitiva, ao menos contra atos executivos (arts. 668, 677, 683, I, 685, I etc.)”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 147.

<sup>344</sup> “Na execução, a doutrina tradicional, mesmo depois de ter-se firmado a predominante aceitação da sua natureza jurisdicional, continuou em grande parte a sustentar a inexistência do contraditório”. GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução: arts. 797 a 823, v. 16*. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 95.

<sup>345</sup> Cf. item 1.2.1, em que foram citados: GRINOVER, Ada Pellegrini em nota comentada da obra de LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 70; SANTOS, Ernane Fidelis dos. Aplicação subsidiária de normas do processo de conhecimento no processo de execução. *Revista de processo*, São Paulo, n. 29, p. 41-49, 1983. p. 47-48; DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de processo*, São Paulo, n. 34, p. 20-46, 1984. p. 37.

<sup>346</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 28.

Identificado, em tópico anterior, o mérito da execução e superado o dogma da cisão entre cognição e execução, constata-se que a opção legislativa cinge-se ao modo de alocação das possíveis defesas do executado, sem olvidar que, de fato, há um desequilíbrio entre as partes na execução, decorrente do grau de confiança atribuído pelo sistema jurídico à probabilidade da existência e da regularidade da obrigação (ainda que variável) mencionada nas espécies de título executivo eleitas<sup>347</sup>.

Opta-se, entretanto, no lugar de discorrer a respeito do tema sob a perspectiva dos instrumentos que o sistema oferece para que o executado possa se defender, os endo e os exoexecutivos, por analisá-lo sob a perspectiva das matérias alegáveis<sup>348</sup>, tendo em vista que determinadas questões não são atingidas por prescrição ou decadência, em caso de não exercício de defesa nos prazos estabelecidos para utilização dos meios impugnativos disponibilizados (notadamente, os embargos à execução – e, desde que inserido o cumprimento de sentença como fase processual subsequente à de conhecimento, sua impugnação)<sup>349</sup>. Isso porque ceifar o direito material do sujeito, por não ter levado a juízo a questão em determinada oportunidade,

<sup>347</sup> “É inegável que na execução forçada ocorre um desequilíbrio processual entre as partes, pois o autor é reconhecido *ab initio* como titular de direito líquido, certo e exigível contra o réu”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. rev., atual. e ampl. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 245.

<sup>348</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 67; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 148.

<sup>349</sup> V.g., “Desse modo, malgrado não terem sido opostos, a tempo e hora, os embargos à execução, se no curso do processo de execução, enquanto não satisfeito o direito do exequente, descobrir o juiz, até mesmo por provocação do devedor, a ausência de pressuposto processual ou de condição de admissibilidade da ação, deverá por fim ao processo (extinção anormal)”. TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela processual do direito do executado (20 anos de vigência do CPC). In: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). *O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima*. p. 239-263. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 247; “Se o executado, podendo, deixa de opor embargos do devedor, somente poderá valer-se de ‘ação autônoma’ se tiver por fundamento dado concernente à própria relação jurídica de direito material, que autorize a declaração de inexistência da relação obrigacional, ou sua desconstituição”. YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 161; “A atividade cognitiva sobre o direito material, que os embargos desencadeiam, é originária e não reativa, podendo ser suscitada nos embargos incidentes à execução ou em qualquer outra ação autônoma e, por isso, a ausência de embargos, a sua intempestividade, a sua limitação a esta ou aquela questão, não vão impedir que as mesmas questões de Direito material, que neles poderiam ter sido arguidas, venham a constituir fundamentos de ações independentes”. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 610; “Não há preclusão decorrente da ausência de interposição de embargos, porque a natureza destes não é de mera contestação ou defesa, mas sim de ação, cujo exercício é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República”. BONICIO, Marcelo José Magalhães. A reforma do Código de Processo Civil (lei 11.232/05) e as relações existentes entre cognição e coisa julgada na execução civil. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 40, p. 95-112, 2006. p. 102; “O legislador, porém, deixou sem resposta a seguinte pergunta: há preclusão temporal do ônus de impugnar, acaso não respeitado o mencionado prazo? A resposta variará de acordo com o conteúdo que pode ser deduzido na impugnação. Em relação às matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo, não há preclusão, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 303, II, CPC”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. Impugnação do executado (lei federal nº 11.232/2005). In: TESHEINER, José Maria Rosa [et al.] (coord.). *Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil – estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis*. p. 193-218. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 199; “[...] a possibilidade de arguição do vício [de consentimento] em sede de impugnação ao cumprimento de sentença não suplanta a necessidade de observância do prazo legal para sua arguição”. MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 119.

fixada pelo ordenamento processual, quando os prazos advindos do direito material continuam a correr, seria dar maior relevância ao instrumento do que à substância, como se o processo pudesse ser, ele mesmo, fonte de extinção de direitos<sup>350</sup>. Não se deve esquecer, entretanto, as diretivas oriundas da boa-fé, exigida de todos os participantes do processo, de modo que a arguição de certa matéria, após a preclusão do direito ao uso de determinado instrumento de defesa, precisa ser justificada e essa explicação, analisada pelo órgão decisor.

Assim sendo, as respostas do executado podem ser agrupadas, na lição de Alexandre Minatti<sup>351</sup>, da seguinte maneira: defesas de fundo, voltadas à própria existência do direito material exequendo; as defesas processuais, fundamentadas nos requisitos processuais; e as defesas contra os atos executivos concretos<sup>352</sup>. No que concerne às defesas de fundo, correspondem às alegações do executado de que o direito afirmado pelo exequente não existe ou que a devida prestação não seria aquela demandada, em sua qualidade ou quantidade – nesses casos, o acolhimento da postulação produz efeitos para além da própria execução, visto que, declarando-se a inexistência parcial ou total da prestação, o executado obtém para si, definitivamente, o bem da vida disputado<sup>353</sup>.

Desse modo, uma vez veiculadas por meio de demandas autuadas em apartado (sejam os embargos, sejam as ações autônomas de impugnação<sup>354</sup>) e exercida sobre elas cognição exauriente, a decisão torna-se apta à coisa julgada material<sup>355</sup>. Entretanto, mesmo que se admita

<sup>350</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 204. E mais: “Disso se conclui, sem receios, que o prazo estabelecido em lei para oposição de embargos ou impugnação serve apenas para determinar a forma do exercício da pretensão, mas sem afetar-lhe a substância”. p. 202.

<sup>351</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 70.

<sup>352</sup> Note-se que, mesmo sem sistematização, Leonardo Greco, por exemplo, já apontava, em boa medida, esse panorama: “Além disso, o título executivo pode ter defeitos, os atos executórios podem ser ilegais ou abusivos, a dívida constante do título ter-se extinguido, e a lei assegurar ao devedor os meios necessários para arguir essas e outras questões e, por esse modo, libertar-se de uma execução injusta”. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 581-582.

<sup>353</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 108.

<sup>354</sup> Vide, por exemplo: “A atividade cognitiva sobre o direito material, que os embargos desencadeiam, é originária e não reativa, podendo ser suscitada nos embargos incidentes à execução ou em qualquer outra ação autônoma e, por isso, a ausência de embargos, a sua intempestividade, a sua limitação a esta ou aquela questão, não vão impedir que as mesmas questões de Direito material, que neles poderiam ter sido arguidas, venham a constituir fundamentos de ações independentes”. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 610; “[...] o executado pode, além dos embargos, que constituem o palco natural de toda e qualquer controvérsia ligada ao direito material subjacente à execução, utilizar as ações autônomas de impugnação”. BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. A reforma do Código de Processo Civil (lei 11.232/05) e as relações existentes entre cognição e coisa julgada na execução civil. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 40, p. 95-112, 2006. p. 109.

<sup>355</sup> Nesse mesmo sentido, v.g.: “Por outro lado, ao menos em tese, é possível afirmar que, a partir de uma impugnação em que o grau de cognição foi bastante amplo, tendo sido observada a ampla defesa e o contraditório, poderá haver a formação de coisa julgada, nos limites daquilo que for decidido em sede de impugnação”; “Após o julgamento da impugnação, se houver a formação de coisa julgada, também não será possível o ajuizamento de ações autônomas que tenham, como causa de pedir ou pedido, qualquer tema contrário ao que foi decidido anteriormente”. BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Aspectos relevantes da tutela do executado na nova reforma

a arguição dessas matérias no bojo do próprio processo executivo<sup>356</sup>, havendo cognição exauriente a respeito, também há de se concluir que a decisão sobre elas se verá apta a ser acobertada pela coisa julgada material<sup>357</sup>, até mesmo porque “ontologicamente, não existe distinção entre a atividade cognitiva desenvolvida pelo juiz para o acolhimento ou a rejeição da questão de fundo trazida à execução incidentalmente pelo executado e aquela realizada por meio de defesa próprio (embargos ou impugnação)”<sup>358</sup>.

As defesas de fundo são igualmente argúveis pelos responsáveis secundários<sup>359</sup>, os quais, além do direito substancial subjacente ao título, também devem poder discutir a caracterização de sua própria responsabilidade patrimonial<sup>360</sup>.

---

do Código de Processo Civil. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coords.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. p. 419-443. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 433 e 437, respectivamente; “Como há cognição exauriente, a decisão que julga a demanda executiva, após a impugnação, está apta a ficar imune pela coisa julgada material, podendo, inclusive, ser alvo de ação rescisória. [...] Acolhida a impugnação, os efeitos variarão conforme o respectivo conteúdo, podendo implicar ou uma invalidação do título judicial e do procedimento executivo, com a reabertura da fase de conhecimento (art. 475-L, I), ou uma redução do valor executado [...]”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Impugnação do executado* (lei federal nº 11.232/2005). In: TESHEINER, José Maria Rosa [et al.] (coord.). *Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil – estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis*. p. 193-218. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 214.

<sup>356</sup> “É bem verdade que a cognição exauriente acerca dos elementos de direito substancial que animam a demanda executiva será meramente eventual (diz-se exauriente, pois, sumariamente, o juiz conhece destes elementos desde o início, para deferir a execução), conforme a reação do executado, no entanto, ao menos duas constatações são de rigor. A primeira é que essa atividade cognitiva poderá ser realizada no bojo da própria execução [...] Basta ver que inúmeras matérias podem ser arguidas pelo executado na própria execução [...], sem que se discuta o fato de que tais matérias de fundo estão ligadas ao direito material”. MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 41.

<sup>357</sup> “Por outro lado, é preciso pensar que, já comprometida a celeridade da execução e uma vez realizadas todas as provas possíveis, seria inconveniente afirmar que, ainda assim, não haveria formação de coisa julgada”. BONICIO, Marcelo José Magalhães. A reforma do Código de Processo Civil (lei 11.232/05) e as relações existentes entre cognição e coisa julgada na execução civil. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 40, p. 95-112, 2006. p. 108; “Nesse passo, nos embargos, impugnação e simples petição, a efetiva apreciação da matéria de mérito veiculada pelo executado (para acolhimento ou rejeição) produzirá decisão apta à formação da coisa julgada material. [...] ao acolher a demanda contraposta do executado, o juiz em realidade dá pela rejeição da execução (total ou parcial), ainda que de maneira implícita ou indireta”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 155.

<sup>358</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 57.

<sup>359</sup> Rogério Licastro inventaria as posições doutrinárias a respeito do responsável secundário na execução, agrupando-as em três correntes: a que não vê o responsável secundário como legitimado executivo passivo; a que, mesmo negando-lhe a legitimidade passiva na execução, defende a possibilidade de manejo, por ele, dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença, sem ressaltar a que defende a sua legitimidade executiva passiva, à qual se filia e na qual se incluem, segundo sua pesquisa, Barbosa Moreira, Dinamarco, Nelson Luiz Pinto, Tesheiner, Talamini, Lucon, Pabst, Leonardo Greco e Araken de Assis. Cf. MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 145-153.

<sup>360</sup> “Também é direito do executado ter a oportunidade de discutir, pelas vias adequadas e nos limites pertinentes, a higidez do título executivo e do crédito a ele subjacente. Tal faculdade deve se estender, segundo nos parece, ao responsável secundário, na medida em que, conquanto não seja ele o devedor, tem interesse jurídico na demonstração da inexistência da relação obrigacional. [...] Em relação ao terceiro responsável, há, ainda, mais um aspecto a ser ressaltado: é necessário que lhe seja oportunizado discutir a existência da situação caracterizadora de sua própria responsabilidade patrimonial, sem a qual não se justifica a expropriação de qualquer de seus bens”. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 197.

Incluem-se, ainda, entre as matérias atinentes às defesas de fundo, questões referentes à interpretação do título executivo: o executado, pode, *v.g.*, questionar o *quantum debeatur*, baseando sua discordância na atribuição de significado distinto ao título daquele deduzido pelo exequente<sup>361</sup>, além do que pode também “questionar a interpretação conferida ao título pelo exequente e concluir que o seu texto não prevê obrigação a ser cumprida pelo executado”<sup>362-363</sup>.

Sendo judicial ou extrajudicial, a decisão do órgão julgador a respeito mostra-se apta à coisa julgada material, seja como questão principal de demanda autônoma (como os embargos à execução ou ação declaratória)<sup>364</sup>, seja como questão prejudicial no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença, se preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC<sup>365</sup> – e, na linha do quanto desenvolvido acima, também se resolvida a questão na própria execução, mediante cognição exauriente.

As defesas processuais, por seu turno, dizem respeito aos pressupostos processuais<sup>366</sup>. Na lição de Enrico Tullio Liebman<sup>367</sup>, os pressupostos específicos da execução seriam o

<sup>361</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. A interpretação do título executivo como matéria de defesa na execução. *Civil procedure review*, v. 11, n. 2, p. 171-184, 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/a-interpretacao-do-titulo-executivo-como-materia-de-defesa-na-execucao-leonardo-carneiro-da-cunha-e-joao-otavio-terceiro-neto/>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 174.

<sup>362</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. A interpretação do título executivo como matéria de defesa na execução. *Civil procedure review*, v. 11, n. 2, p. 171-184, 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/a-interpretacao-do-titulo-executivo-como-materia-de-defesa-na-execucao-leonardo-carneiro-da-cunha-e-joao-otavio-terceiro-neto/>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 175.

<sup>363</sup> “A interpretação da decisão é tema importantíssimo. A definição dos limites da coisa julgada dependerá, necessariamente, da interpretação da decisão. Não é por acaso que se costuma, em execução de sentença, alegar ofensa à coisa julgada, baseando-se exatamente em questões relacionadas à interpretação da sentença”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 397.

<sup>364</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. A interpretação do título executivo como matéria de defesa na execução. *Civil procedure review*, v. 11, n. 2, p. 171-184, 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/a-interpretacao-do-titulo-executivo-como-materia-de-defesa-na-execucao-leonardo-carneiro-da-cunha-e-joao-otavio-terceiro-neto/>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 181.

<sup>365</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. A interpretação do título executivo como matéria de defesa na execução. *Civil procedure review*, v. 11, n. 2, p. 171-184, 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/a-interpretacao-do-titulo-executivo-como-materia-de-defesa-na-execucao-leonardo-carneiro-da-cunha-e-joao-otavio-terceiro-neto/>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 183.

<sup>366</sup> Minatti refere-se aos pressupostos processuais e às condições da ação. MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 70. O presente estudo, todavia, se filia à seguinte perspectiva: “O CPC atual não mais menciona a categoria condições da ação”, no entanto, “o órgão julgador ainda teria de examinar a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido ou como questões de mérito (possibilidade jurídica do pedido e legitimação *ad causam* ordinária) ou como pressupostos processuais (interesse de agir e legitimação extraordinária)”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 305. Entendimento acerca da impropriedade da categoria das condições da ação remete a: PASSOS, José Joaquim Calmon de. Em torno das condições da ação – a possibilidade jurídica. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaio e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 21-29. Salvador: JusPodivm, 2016. Texto originalmente publicado em *Revista de direito processual civil*, v. 2, n. 4, 1961.

<sup>367</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 21-24.

descumprimento da obrigação (pressuposto prático) e o título executivo (pressuposto legal), sobre o qual o CPC, em seu art. 783, *caput*, exige que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. A aferição dessa ordem de matérias corresponde, portanto, aos mesmos pressupostos e requisitos da fase de conhecimento<sup>368</sup>, modulados pelas e somados às exigências específicas da execução e às particularidades do título executivo<sup>369</sup>. Trata-se, assim, de pressupostos e requisitos cujo preenchimento conduz à liberação da eficácia executiva do título, lembrando que a dinâmica da realidade e das relações jurídicas pode interferir em questões de admissibilidade da execução, a exemplo da legitimidade (tendo em vista a possibilidade de alteração da titularidade do crédito após a formação do título, por exemplo) e da exigibilidade (implemento de termo ou condição)<sup>370</sup>.

A adjetivação “processuais” pode levar a crer que nenhuma dessas defesas ensejaria decisão apta à coisa julgada material; todavia, quando se lembra, por exemplo, que a legitimação *ad causam* configura questão de mérito<sup>371</sup> e que a liquidação trata-se de módulo cognitivo exauriente, sem inversão do contraditório<sup>372</sup>, constata-se a possibilidade de parte das matérias argúveis dentro dessa categoria de respostas do executado também levar a decisão apta a ser acobertada pela coisa julgada material<sup>373</sup>. A coisa julgada formal se daria em caso de trânsito em julgado de decisão de inadmissibilidade por não preenchimento de requisitos processuais<sup>374</sup> da execução.

---

<sup>368</sup> Nessa ordem de ideias, seriam: (I) Pressupostos: subjetivos (órgão investido de jurisdição e capacidade de ser parte) e objetivo (existência de demanda); (II) Requisitos: subjetivos (competência do julgador, imparcialidade do julgador, capacidade processual da parte, capacidade postulatória da parte e legitimidade *ad causam* da parte) e objetivos (respeito ao formalismo processual, interesse de agir e inexistência de: perempção, litispendência, coisa julgada e convenção de arbitragem). DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 314.

<sup>369</sup> Por conta da extensão do rol de títulos executivos extrajudiciais no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, observa-se, também, que o grau de cognição variará, para a liberação da eficácia executiva, dependendo de qual deles dê início ao processo. Cf. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 184. Similarmente: “A extensão dessa atividade cognitiva inicial, ademais, variará conforme a natureza do título [...]”. MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29.

<sup>370</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 77-79.

<sup>371</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 305.

<sup>372</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 191.

<sup>373</sup> Em sentido contrário, reconhecendo a atividade cognitiva na liquidação, mas não a aptidão para a coisa julgada da sua decisão, vide: “[...] vemos na liquidação processo resultante do exercício de ação executória, insuscetível de comportar atividade jurisdicional e, pois, de produzir coisa julgada, sem que neguemos, entretanto, a cognição indispensável ao ‘controle’ processual da determinação da certeza, embora quanto a meras *quaestiones facti*”. NEVES, Celso. Apontamentos sobre a natureza jurídica da liquidação da sentença. *Revista forense*, São Paulo, v. 266, p. 2-16, 1979. p. 16.

<sup>374</sup> Sobre a coisa julgada formal como a autoridade que recai sobre as decisões de conteúdo processual, conferir: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *As quatro espécies de coisa julgada disciplinadas pelo novo CPC*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-20/luiz-eduardo-mourao-quatro-especies-coisa-julgada-cpc>. Acesso em: 21 jul. 2021. Tese que o autor defende desde sua dissertação: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Ensaio sobre a*

No que diz respeito às defesas contra os atos executivos em si, certamente configuram a manifestação mais evidente do contraditório inerente ao desenrolar da própria execução. Isso ocorre por conta da tradição de alocar as defesas de fundo a processo autônomo e do fato de que as defesas processuais dizem respeito a questões, em regra, concentradas na atividade cognitiva inicial do juiz na execução<sup>375</sup>, além de, também, serem relegadas a autos apartados<sup>376</sup>. Lembre-se que o próprio CPC-73, a despeito de sua diretriz de recíproca autonomia entre execução e cognição, previa hipóteses nas quais o executado se defendia endoprocessualmente, ensejando atividade cognitiva, contra os atos executivos (arts. 668, 677, 683, I, 685, I etc.)<sup>377</sup> – ainda que parte desses atos também pudesse ser (e continue sendo, no CPC)<sup>378</sup> objeto de embargos<sup>379</sup>.

Além da regularidade formal dos atos executivos, outro fundamento elementar da defesa contra eles seria a busca pela mínima onerosidade ao executado<sup>380</sup>, no sentido de que a satisfação do exequente “deve efetivar-se do modo menos oneroso para o devedor, devendo após cada ato e antes do seguinte ser reavaliada a adequação da sequência empreendida para atender simultaneamente aos interesses legítimos do credor e do devedor”<sup>381</sup>. Essa diretiva encontra-se inserida no critério da necessidade, que, ao lado do da adequação e do da

---

*coisa julgada civil* (sem abranger as ações coletivas). 292 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Seguem o entendimento: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 532.

<sup>375</sup> “Dessa forma, nada impede que o executado argua a falta de algum dos pressupostos processuais ou a ausência de alguma das condições da ação executiva após o prazo estabelecido para oposição de embargos ou impugnação, afinal, se a matéria pode e deve ser conhecida pelo juiz de ofício, o simples fato de estar superado o prazo para o executado manejar a defesa típica não inibe a arguição de ausência dos requisitos para realizar a execução”. MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 195.

<sup>376</sup> Inclusive no atual CPC: “Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I – inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>377</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 147.

<sup>378</sup> O CPC prevê, por exemplo, que a penhora e a avaliação podem ser impugnadas tanto por embargos, quanto por simples petição. “Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: [...] II - penhora incorreta ou avaliação errônea; [...] § 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>379</sup> No ponto, vale especial menção os chamados embargos de segunda fase, não mais existentes no CPC vigente: “Os embargos à arrematação ou à adjudicação, também chamados de embargos de 2ª fase podem ser de mérito ou de forma, de título judicial ou extrajudicial [...]”. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 613.

<sup>380</sup> “Embora na execução a função cognitiva seja sumária e acessória, porque a atividade que lhe é própria é de caráter coativo, tem o devedor o direito de defender-se desses atos coativos, para que o credor não receba senão aquilo que lhe é devido e para que os meios executórios lhe sejam minimamente onerosos”. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 581-582.

<sup>381</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999. p. 52.

proporcionalidade, formam as balizas para a escolha da medida executiva correta, relevantes, em especial, nos casos de aplicação dos meios atípicos<sup>382</sup>. Trata-se, portanto, de atos essencialmente lógicos e valorativos, motivo pelo qual impõem a participação das partes em contraditório<sup>383</sup>.

Alexandre Minatti<sup>384</sup> entende, ainda, haver possibilidade de dilação probatória no âmbito das defesas contra os atos executivos, exemplificando com a produção de prova para verificar a impenhorabilidade<sup>385</sup> ou o valor de determinado bem. Na lição do autor, ressalvada a oposição de fundo desprovida de prova pré-constituída ou não fundada em fato superveniente ao prazo para a oposição típica, todas as demais defesas do executado seriam passíveis de ser deduzidas e decididas diretamente na execução, mesmo quando requeiram dilação probatória<sup>386</sup>.

Pontue-se, por fim, uma vez discorridas as defesas do executado, que o contraditório também deve abranger os terceiros potencialmente atingidos pelos atos constritivos<sup>387</sup>, os responsáveis secundários<sup>388</sup>, os credores concorrentes, o arrematante, o adjudicatário<sup>389</sup> e o próprio exequente<sup>390</sup>, como visto em tópico supra. Há, ainda, uma variedade de incidentes cognitivos, tais quais a desconsideração da personalidade jurídica, a nomeação de bem à

---

<sup>382</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de processo*, São Paulo, v. 267, p. 227–272, 2017. Versão eletrônica. p. 7 e 23.

<sup>383</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 49.

<sup>384</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 45.

<sup>385</sup> No mesmo sentido, Márcio Faria, que traz os seguintes exemplos práticos: “Veja-se: imagine que o executado é um prestador de serviços, que após trabalhar por várias semanas na residência de um cliente, recebeu sua remuneração via transferência bancária, exatamente dois dias antes da ordem judicial de indisponibilidade. Qual seria a dificuldade de se permitir a oitiva do contratante (no caso, o dono da residência onde labutou o executado) em juízo? De mesmo modo, se ao executado for imprescindível a produção de prova pericial para, por exemplo, demonstrar a veracidade de um documento que indica ser a verba bloqueada proveniente de seguro de vida (art. 833, VI), parece não haver obstáculo na lei que impeça tal intento”. FÁRIA, Márcio Carvalho. As zonas (ainda) cinzentas sobre a penhora on-line e uma tentativa de se encontrar algumas soluções. *Revista de processo*, São Paulo, v. 305, 2020. Versão eletrônica. p. 9.

<sup>386</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 282.

<sup>387</sup> “O diálogo do contraditório deve também vigorar na preparação das decisões que afetem a esfera jurídica ou patrimonial de terceiros, em relação a estes”. GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999. p. 54.

<sup>388</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 197-198.

<sup>389</sup> GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 582.

<sup>390</sup> “A radicalização da ideia de que o contraditório na execução é ‘parcial e atenuado’ pode trazer prejuízos ao próprio exequente. [...] o contraditório deve ser concebido bilateralmente”. SICA, Heitor Vítor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 140. Exemplo de Márcio Faria: “[...] antes de apreciar a defesa do executado lastreada no §3º do art. 854 do CPC, deve o juiz, salvo na hipótese de sua rejeição liminar, intimar o exequente para se manifestar, em cinco dias, sob pena de ofensa ao contraditório”. FÁRIA, Márcio Carvalho. As zonas (ainda) cinzentas sobre a penhora on-line e uma tentativa de se encontrar algumas soluções. *Revista de processo*, São Paulo, v. 305, 2020. Versão eletrônica. p. 14.



penhora e a alienação antecipada do bem penhorado<sup>391</sup>. Tal contraditório se verifica não apenas no que concerne aos atos executivos empreendidos contra o executado, mas, também, naqueles impostos ao demandante e a terceiros<sup>392</sup>. De tudo isso, pode-se concluir que, mesmo em um sistema que segregue (ou tente segregar) toda e qualquer defesa do executado a processo autônomo, não há como escapar da atividade cognitiva e do próprio contraditório dos demais sujeitos<sup>393</sup>.

### 1.2.5 Fixação do segundo marco teórico: Cognição e execução

Sobre cognição e execução, tendo em vista o estudado até aqui, em que se constatou as interações entre ambas as atividades, parte-se da lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>394</sup>, segundo a qual “são técnicas processuais de que o juiz se vale para satisfazer ou acautelar os direitos valendo-se do processo”. A ressalva que o presente estudo faz consiste na observação de que as menções ao juiz e ao processo não são dotadas de exclusividade, pelos seguintes motivos. Primeiramente, no que concerne ao juiz – uma vez identificados polos não jurisdicionais prolatores de decisão<sup>395</sup>, notadamente no âmbito dos processos administrativos, mostra-se lógico reconhecer que há atividade cognitiva, assim como

---

<sup>391</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 380, p. 65-78, 2005. p. 69.

<sup>392</sup> “Daí que é possível, por exemplo, a fixação de multa para cumprimento de decisão que imponha a terceiro, administrador de cadastro de proteção de crédito, a exclusão do nome da parte. O administrador do cadastro não precisa ser réu no processo para ser destinatário da ordem – e, portanto, para ser compelido a cumpri-la. [...] O réu pode, por exemplo, requerer que seja o demandante compelido a exhibir determinado documento”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de processo*, São Paulo, v. 267, p. 227–272, 2017. Versão eletrônica. p. 6-7.

<sup>393</sup> “Constata-se, desde logo, que a pureza da separação da atividade coativa e da atividade cognitiva em processos distintos é apenas ilusória, porque incidem na execução pretensões cognitivas de outros sujeitos, como o próprio exequente, os credores concorrentes, o arrematante e o adjudicatário, que têm de ser equacionados no próprio processo executivo, enquanto o devedor e os terceiros atingidos por atos coativos dispõem de ações cognitivas autônomas, embora acessórias”. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 582.

<sup>394</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 597.

<sup>395</sup> “[...] a Justiça estatal é receptiva à atuação de outros órgãos decisórios não propriamente jurisdicionais, que podem e devem conhecer e decidir vasta gama de controvérsias”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 188.

há processo, fora da jurisdição<sup>396-397</sup>. Outro exemplo, agora de natureza privada, negocial, a ilustrar esse dado, consiste nos *dispute boards*, comitês de resolução de disputas, método de prevenção e resolução de controvérsias de uso especialmente notável em contratos de infraestrutura e de grandes obras (e que, com a entrada em vigor da lei 14.133/2021, passa a ter aplicação prevista para contratos administrativos no Brasil<sup>398</sup>), em que um ou mais *experts* são eleitos pelas partes para acompanhar o desenvolvimento do contrato, estando sempre à disposição para consultas, dúvidas, desentendimentos ou mesmo divergências – entre as espécies de *dispute boards*, o *adjudication board*, cuja função abarca a prolação de decisões vinculativas aos sujeitos contratantes em caso de controvérsias, realça a categorização do instituto como equivalente jurisdicional, uma vez identificadas algumas, mas não todas, das características essenciais (aqui entendidas como tais) da jurisdição, faltando-lhe, notoriamente, a insuscetibilidade de controle externo e, conseqüentemente, a aptidão para a coisa julgada, uma vez que, remanescendo o conflito, ele será direcionado à arbitragem ou ao Judiciário, podendo a decisão do comitê ser modificada, ainda que a especialização do conhecimento dos seus integrantes seja, certamente, levada em consideração pelo juízo arbitral ou estatal<sup>399</sup>.

Mas não apenas o *adjudication board* serve de exemplo de atividade cognitiva voltada à tutela de interesses no âmbito privado não jurisdicional – nas demais espécies de *dispute boards* (quais sejam: os *dispute review boards*, que produzem recomendações; os *combined dispute board*, aptos a aconselhar e a decidir; e os *ad hoc dispute boards*, voltados somente para

---

<sup>396</sup> “[...] embora a adjudicação seja típica do processo judicial, ela manifesta-se, também, em processos não-estatais e estatais não-judiciais, mantendo a característica de adjudicarem uma solução, entre várias possíveis, para pôr fim ao litígio entre as partes. [...] Cade e os Tribunais de Impostos de Taxas. [...] Embora as decisões desses órgãos possam ser atacadas judicialmente, são capazes de gerar uma resposta para uma situação conflitiva e sua autoridade pode criar uma estabilidade de suas decisões [...] Esse é um passo fundamental para a construção da autoridade dos julgados desse tipo de corte, mesmo destituídos de definitividade”. SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. p. 779-792. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 787.

<sup>397</sup> Desacoplando os conceitos de processo, jurisdição e Estado, Gajardoni constrói entendimento que dialoga fortemente com o quanto desenvolvido neste trabalho: “Por essa razão, não nos parece incorreta a ideia de que existe fora do âmbito estatal tanto processo quanto jurisdição. Onde quer que se atue o direito objetivo – principal escopo da jurisdição – através de um procedimento contaminado pelo contraditório, estamos, sim, falando em processo. E desde que o resultado desse processo seja definitivo, razoável considerar que a atividade é jurisdicional”. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo: de acordo com as leis nº 10.352/2001, 10.358/2001, 10.444/2002*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003. p. 103.

<sup>398</sup> Junto com outros meios de prevenção e resolução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, sempre quando relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis. BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14043.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>399</sup> Dados sobre os *dispute boards* advindos de: SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka. *Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

uma disputa específica já surgida, sendo desfeitos assim que a ela é dado uma solução)<sup>400</sup>, igualmente se identifica o exercício de cognição pelos *experts* eleitos pelas partes, reforçado pelo próprio fato de tais integrantes serem especialistas na área de execução do contrato, pondo em relevo não só a existência como a profundidade da atividade cognitiva desenvolvida.

Semelhante raciocínio, a respeito da não restrição da atividade ao âmbito da jurisdição, pode ser aplicado à execução forçada, especialmente por conta da autotutela, presente, como já possível de se constatar em tópicos anteriores, com variações de extensão, dentro dos ordenamentos jurídicos, ao longo do tempo<sup>401</sup>, desde os primórdios da civilização<sup>402</sup>. No direito contemporâneo, não há de ser confundida com a noção de vingança privada ou a de exercício arbitrário das próprias razões<sup>403</sup>, mas, sim, entendida como um conjunto de instrumentos voltados a assegurar a proteção mais imediata de interesses tutelados pelo ordenamento, especialmente notável no direito administrativo<sup>404</sup> e no âmbito contratual privado, por conta dos riscos crescentes de inadimplemento na dinâmica contemporânea<sup>405</sup> e dos avanços tecnológicos (de que são parte os *smart contracts*<sup>406</sup>, por exemplo). Mecanismos de execução

---

<sup>400</sup> SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka. *Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 32-38.

<sup>401</sup> Pontes de Miranda traça uma síntese histórica da autotutela no mundo ocidental que evidencia a permanência do instituto ao longo da História. Cf. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. v. 5. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 170-176. Vale ressaltar os seguintes trechos: “É preciso observar que em quase todos os diplomas de paz pública ainda se abria exceção para a penhora privada e para casos de necessidade” (p. 172); “A autotutela, que fora a única forma de tutela jurídica, fez-se de forma esporádica ao lado da tutela jurídica estatal, com ou a despeito das proibições a priori, e finalmente se reduziu a meio auxiliar, subsidiário, para os casos em que falte a tutela estatal e seja urgente tutelar-se o direito, a pretensão, a ação ou a exceção” (p. 176).

<sup>402</sup> “Toda sociedade primitiva faz uso da autotutela, que é a mais precária e socialmente perigosa dentre as formas de defesa dos interesses privados: cada qual faz valer seu interesse na medida de sua força e não de seu direito, sem necessidade de demonstrar a um terceiro desinteressado e imparcial, ou a quem quer que seja, a procedência de sua pretensão”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 30.

<sup>403</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 74.

<sup>404</sup> “Nestes termos, a autotutela executiva da administração consiste no uso da força por parte da administração, para a efetivação das suas próprias decisões, sem prévia habilitação judicial”; “[...] enquanto a autotutela privada constitui o reconhecimento necessário de que o Estado não é exclusivo detentor da coercibilidade [...] a autotutela administrativa – ainda que se trate de autotutela em sentido técnico, querendo com isso dizer-se capacidade de um sujeito de tutelar os próprios direitos, por via declarativa ou executiva, sem necessidade de recorrer aos tribunais – diferentemente, encontra a sua justificação material em razões de celeridade e eficácia da actuação da administração”. FONSECA, Rui Guerra da. *O fundamento da autotutela executiva da administração pública: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 315 e 267, respectivamente.

<sup>405</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 58 e 103.

<sup>406</sup> “A proposta principal dos contratos inteligentes é permitir a execução contratual de forma que as condições pré-ajustadas pelas partes sejam avaliadas e executadas pelo próprio código de computador, e sem que seja preciso repassar a confiança sobre esta análise quanto ao cumprimento das condições a ninguém mais (trustless); vale dizer, não será preciso a cooperação de nenhuma outra parte ou terceiro para a prática dos atos executórios que reflitam a vontade das partes”. TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. *Blockchain e criptomonedas: aspectos jurídicos*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 132-133.

indireta, em especial, como o protesto de títulos e a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, são notoriamente comuns no cotidiano brasileiro. O tema será abordado mais detalhadamente no capítulo três, todavia, pelo quanto já brevemente analisado até aqui, mostra-se possível antever que também a execução não se encontra circunscrita à jurisdição.

Ainda em linhas gerais sobre a autotutela, no entanto, não se olvide que “é a única forma de solução alternativa de conflitos que pode ser amplamente revista pelo Poder Judiciário”<sup>407</sup> e que se encontra expressamente prevista, ainda que esparsamente, na legislação brasileira contemporânea, a exemplo do desforço imediato em conflitos possessórios, previsto no art.1.210, §1º, do Código Civil, e dos arts. 247 e 251 do mesmo diploma, que dizem respeito às obrigações de fazer e de não fazer, respectivamente. No primeiro caso, permite-se ao credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido; no segundo, afirma-se que o credor pode desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, o ato a cuja abstenção o agora devedor se obrigara, sem prejuízo do ressarcimento devido. Em situações como essas, evidencia-se, também, que a execução por meio de autotutela não se dará, necessariamente, através de um processo (mais comum ocorrendo sem ele, na verdade), sendo essa a segunda observação quanto ao conceito de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero supramencionado.

Desse modo, o presente estudo entende a execução e a cognição como técnicas, atividades, voltadas à tutela de interesses, que o ordenamento jurídico distribui, de acordo com a estrutura política que o concebe, entre diversos entes: mais notavelmente, o Judiciário, a Administração Pública e os próprios particulares. A função jurisdicional, por seu turno, utiliza essas técnicas processualmente para atingir seu objetivo de realizar o Direito, para tutelar interesses, de modo imperativo, criativo, potencialmente indiscutível e sem controle externo.

Finalmente, no que concerne às relações entre cognição e execução, Araken de Assis<sup>408</sup> compactua com a noção de que toda demanda exige a cognição por parte do órgão julgador, de modo que este “conhecerá do próprio processo, em primeiro lugar, e também do *thema decidendum* trazido pelo demandante, ainda quando se limite a emitir comando transitório e emergencial (função cautelar), ou a atuar o comando definitivo (função executiva)”. Heitor

---

<sup>407</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. vol. único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 61.

<sup>408</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 85. Na mesma linha: “Inicialmente, cumpre ao magistrado verificar o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. Além disso, o magistrado também deverá conhecer de questões de mérito, como o pagamento e a prescrição, por provocação do interessado ou, em certas hipóteses, até mesmo de ofício”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 380, p. 65-78, 2005. p. 69.

Sica<sup>409</sup> afirma que a cognição seria a ferramenta básica para a instrumentalidade do processo e a atividade mais importante, pois exercida mesmo quando o objetivo da demanda é executiva ou cautelar. Similarmente, Nilsiton Aragão<sup>410</sup> sustenta sempre haver cognição amoldada aos objetivos do processo, variando, portanto, em intensidade. Na mesma linha de raciocínio, José Aurélio de Araújo<sup>411</sup> afirma haver conhecimento proposicional em todo processo, fase processual e decisão judicial, independentemente de sua natureza ser cautelar, executiva ou cognitiva – classificação essa que toma por base a *prevalência* de determinada atividade e não sua presença *exclusiva*<sup>412</sup>.

Nesse passo, entende-se indissociável o método processual (e, por via de consequência, também a função jurisdicional) da atividade cognitiva, ainda que em grau mínimo de profundidade e/ou extensão<sup>413</sup>. Desse modo, encontra-se presente na execução civil em todo o seu desenrolar, desde a cognição sumária quando do exame de admissibilidade para liberação da eficácia executiva do título até a aferição do cumprimento da obrigação, em cognição exauriente<sup>414</sup>. Identificar a atividade cognitiva associada ao processo executivo se mostra essencial, conforme se verá nos capítulos seguintes, ao exame da desjudicialização da execução civil, especialmente quanto aos parâmetros utilizados para justificar a retirada dos atos processuais (ou do processo inteiro) do Judiciário, bem como as hipóteses de necessário acionamento deste. Negligenciar a cognição exercida durante a execução implica o estabelecimento de critérios inadequados na distribuição das atribuições entre os integrantes do sistema de justiça, gerando problemas de ordem prática e teórica que podem levar à complexificação do procedimento, em vez de sua simplificação.

---

<sup>409</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. p. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 456-457.

<sup>410</sup> ARAGÃO, Nilsiton. *Execução jurisdicional em tópicos*. Fortaleza: Premium, 2016. p. 19.

<sup>411</sup> ARAÚJO, José Aurélio de. *Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 48.

<sup>412</sup> ARAÚJO, José Aurélio de. *Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 45. Similar e anteriormente, v.g., MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 597.

<sup>413</sup> “Se se busca a certeza, a cognição tem de ser tanto mais exaustiva quanto possível; se se busca segurança, uma medida que atenua os riscos da demora do processo, a cognição não pode ser tão exaustiva, sob pena de comprometer a própria utilidade da medida; se se pretende a execução, a cognição judicial não deve abarcar, ao menos inicialmente, questões que digam respeito à formação do título, mas, necessariamente, envolverá as questões que dizem respeito à efetivação da obrigação, ou seja, os pressupostos de admissibilidade e a sobrevivência da obrigação executada”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*, 11. ed. rev., ampl. e atual., v. 5. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 61.

<sup>414</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

### 1.3 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO

Esse primeiro capítulo dedicou-se a estabelecer o marco teórico que guiará a análise acerca do objeto principal deste estudo, que é a desjudicialização da execução civil. Tendo em vista as relações entre as noções de jurisdição, cognição e execução, a primeira das premissas a ser fixada consistiu no delineamento de um conceito de jurisdição, motivo pelo qual caracteres foram abordados e ou desconsiderados (como a lide, que certamente integra, mas não esgota o objeto da função) ou eleitos como elementares à caracterização do fenômeno. Frise-se que a meta não consistiu em repensar o conceito de jurisdição, mas, a partir de breves considerações, bem firmá-lo, para, a partir dele, promover as reflexões centrais. A definição servirá mesmo de parâmetro para interlocutores deste trabalho compactuarem ou divergirem de suas conclusões, estando clara a origem das eventuais divergências conclusivas. Desse modo, o conceito de jurisdição fixado corresponde à função, exercida por terceiro imparcial, de realização do Direito, voltada à tutela de interesses, com base em situações jurídicas concretas, que se utiliza do método processual cujas decisões são insuscetíveis de controle externo e aptas à coisa julgada. A partir dessa ideia, pode-se aferir se institutos e fenômenos analisados enquadram-se ou não em tal moldura conceitual e quais as consequências disso, especialmente no que tange às relações que podem ser delineadas com as instituições que exercem a função jurisdicional.

Estabelecida essa primeira premissa, necessário se fez compreender a cognição e a execução, concluindo-se que são técnicas, atividades, voltadas à tutela de interesses, que o ordenamento jurídico distribui, de acordo com a estrutura política que o concebe, entre diversos entes: mais notavelmente, o Judiciário, a Administração Pública e os próprios particulares. A função jurisdicional, por seu turno, utiliza essas técnicas processualmente para atingir seu objetivo de realizar o Direito, para tutelar interesses, de modo imperativo, criativo, potencialmente indiscutível e sem controle externo.

Esse desacoplamento das noções de jurisdição, cognição e execução se mostra fundamental para o presente estudo: entender que há atividade cognitiva e executiva se desenvolvendo fora do âmbito jurisdicional realça que nem uma, nem outra, são *essencialmente* ou *naturalmente* jurisdicionais<sup>415</sup>. O caso da execução será mais profundamente abordado no capítulo três, mas assentar, desde já, a premissa de que há cognição voltada à tutela de interesses

---

<sup>415</sup> Não destoia o entendimento de Hermes Zanetti Jr.: “A jurisdição, e muito menos a atividade executiva, que nem jurisdicional precisa ser em essência, não é, ou não deve ser, uma atividade *exclusivamente* judicial”. ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 824 ao 925, 3. ed. rev. e atual, XIV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 82.

em ambiente outro que não jurisdicional configura passo importantíssimo para se observar o fenômeno da desjudicialização da execução civil – afinal, do processo executivo (ou de qualquer processo), não se dissocia a atividade cognitiva, a qual tão somente variará de intensidade e de extensão de acordo com os objetivos específicos de cada processo.

Das relações entre cognição e execução, portanto, observando o processo jurisdicional, tem-se que a atividade cognitiva acompanha todo o rito executivo, desde o módulo de cognição sumária inicial, voltado à liberação da eficácia executiva do título apresentado, passando pela valoração dos próprios atos processuais, até a formação do juízo a respeito do cumprimento da prestação perseguida, que exige cognição exauriente<sup>416</sup>. Há de se contar, ainda, os possíveis incidentes cognitivos suscetíveis e as defesas do executado, as quais podem ser de fundo, processuais ou sobre os atos executivos em si<sup>417</sup>. O estudo da desjudicialização da execução civil não pode ignorar esse âmbito cognitivo, sob o risco de surgimento de entraves de ordem prática e teórica, conforme se observará mais detidamente no capítulo quatro.

---

<sup>416</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>417</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 70.

## 2 O FENÔMENO RECENTE DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

Quando identificaram e catalogaram, através do Projeto Florença, os movimentos em prol do acesso à justiça, rotulados de ondas renovatórias, na Idade Contemporânea, Mauro Cappelletti e Bryan Garth<sup>418</sup> observaram que, após as duas primeiras “fases”, preocupadas com a representação processual dos indivíduos e dos interesses difusos, respectivamente, pôs-se em evidência a questão atinente ao conjunto de instituições, mecanismos, procedimentos e pessoas encarregadas de oferecer a tutela jurídica perseguida. Ou seja, o foco das atenções migrou da viabilização, promoção, de alargamento da “demanda” para a melhora da estrutura responsável pela “oferta”. Diz-se “foco” das atenções, pois os autores enfatizam que não há um abandono dos objetivos visados pelas ondas renovatórias anteriores, mas, sim, uma inclusão deles em meio ao novo desígnio de ampliação do acesso. Em suas próprias palavras, percebe-se, nesse momento, “que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema Judiciário”<sup>419</sup>.

Os autores apontam que o pioneirismo dessa abordagem, no âmbito acadêmico, encontra-se, possivelmente, em um artigo datado de 1966, de autoria de Edgar S. Cahn e Jean Camper Cahn. Nesse texto, especialmente voltado à situação das chamadas “neighborhood law firms” (em tradução literal: firmas de Direito em vizinhanças), escritórios de advocacia popular e comunitária, bem como do seu público-alvo, os juristas escritores notam, sob uma perspectiva e um linguajar econômicos, a insuficiência do sistema jurídico tutelar então vigente para oferecer respostas satisfatórias às crescentes demandas<sup>420</sup>, sugerindo “expansão radical no fornecimento da justiça”<sup>421</sup>. Observam, então, que alguns casos poderiam ser resolvidos de forma adjudicatória (heterocomposição, solução imposta por terceiro), outros poderiam ser acordados por consenso entre as partes e há ainda aqueles que seriam, em verdade, pseudo-conflitos, lastreados em falta de conhecimento ou percepções equivocadas dos envolvidos<sup>422</sup>.

<sup>418</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. p. 67-69.

<sup>419</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. p. 70.

<sup>420</sup> “We have, then, an inefficient system for dispensing an unsatisfactory product which is kept in unnecessarily short supply by a monopoly-created scarcity of Manpower”. CAHN, Edgar S.; CAHN, Jean Camper. What price justice: the civilian perspective revisited. *Notre Dame Law review*, v. 41, p. 927-960, 1966. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol41/iss6/8>. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 936.

<sup>421</sup> “The foregoing analysis suggests that we must seek radical expansion in the supply of justice under law [...]”. CAHN, Edgar S.; CAHN, Jean Camper. What price justice: the civilian perspective revisited. *Notre Dame Law review*, v. 41, p. 927-960, 1966. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol41/iss6/8>. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 946.

<sup>422</sup> “Some conflicts can best be resolved by adjudication; others can be amicably settled by mutual consent; still others are pseudo-conflicts based on false assumptions or lack of knowledge above alternatives, resources and



Nota-se, assim, que a proposta dos autores americanos não se volta apenas à descentralização da estrutura concebida para “oferecer justiça”, mas também à relação de adequação entre os tipos de demanda e as espécies de métodos resolutivos disponibilizados<sup>423</sup>.

Essa preocupação mostra-se especialmente relevante na terceira onda renovatória de acesso à justiça percebida por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, em que se “reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio”<sup>424</sup>. Nesse ponto, há de se mencionar Frank Sander e sua comunicação preparada para a Conferência Nacional a respeito das Causas de Insatisfação Popular com a Administração da Justiça, momento em que teriam sido cunhados os conceitos de “court-connected programs” (tradução livre: programas conectados com a Corte) e “multi-door courthouse” (tradução livre: Corte de justiça multiportas), além de ser tido como marco inicial das ADRs (“alternative dispute resolutions” – métodos alternativos de resolução dos conflitos) nos Estados Unidos<sup>425</sup>.

Essas noções e tendências integraram, a princípio, a fase metodológica instrumentalista (ou teleológica) da ciência processual, em que se identificavam “aumento da acessibilidade aos meios de tutela, deformalização racional dos procedimentos, aceleração dos meios de defesa e – numa palavra – efetividade da tutela jurisdicional”<sup>426</sup>.

---

sources of assistance”. CAHN, Edgar S.; CAHN, Jean Camper. What price justice: the civilian perspective revisited. *Notre Dame Law review*, v. 41, p. 927-960, 1966. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol41/iss6/8>. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 950.

<sup>423</sup> “Our proposal, however, envisions more than mechanical decentralization of existing tribunals [...] The multiplicity of problems mandates the proliferation of procedural responses”. CAHN, Edgar S.; CAHN, Jean Camper. What price justice: the civilian perspective revisited. *Notre Dame Law review*, v. 41, p. 927-960, 1966. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol41/iss6/8>. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 951-952.

<sup>424</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. p. 71.

<sup>425</sup> “O noticiado compartilhamento da jurisdição encontra em Sander inudividioso pioneirismo, o qual se confunde com o próprio marco inicial temporal das ADRs nos Estados Unidos (discurso proferido por Frank Sanders na Pound Conference – 1976), oportunidade em que foram cunhados os conceitos de court-connected programs e multi-door courthouse”. CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. *Desjudicialização e resolução de conflitos: a participação procedimental e o protagonismo do cidadão na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 130. O autor faz referência a: SANDERS, Frank. Varieties of Dispute Processing. *Federal Rules Decisions* 70, p. 111-140, 1979.

<sup>426</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. O futuro do direito processual civil. *Revista da escola da magistratura do estado de Rondônia*, Porto Velho, n. 5, p. 39-71, 1998. p. 43.

Na atual fase do neoprocessualismo ou formalismo-valorativo<sup>427</sup>, coloca-se o processo (e não mais a jurisdição) no centro da teoria<sup>428</sup>, encarando-o como ambiente de criação / reconstrução do Direito<sup>429</sup> e observando a incidência, sobre ele, do regime jurídico dos direitos fundamentais, impregnando-o com os valores constitucionais<sup>430</sup>. A leitura do acesso à justiça, nesse cenário, leva à constatação de que tais valores espraiam-se para além do Judiciário, informando os mais diversos métodos voltados à realização do Direito no sistema multiportas, capitaneados pela processualização das relações privadas e com a Administração Pública, conforme mencionado no capítulo um. Para além da celeridade e da diretiva de desafogamento do Judiciário, já caras ao instrumentalismo<sup>431</sup>, a proliferação de meios adequados de tutela jurídica deve tanto garantir a, quanto se pautar na normatividade constitucional. Esse fundamento de ordem constitucional da justiça multiportas, segundo Rodolfo Mancuso<sup>432</sup>, encontra-se na presença das diretrizes constitucionais da democracia participativa e do

---

<sup>427</sup> Síntese das características dessa fase metodológica advinda de: ZANETI JÚNIOR, Hermes; MADUREIRA, Claudio. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. *Revista de processo*, v. 272, p. 85-125, 2017. p. 4-6. Comparando o formalismo-valorativo com o instrumentalismo, os autores lecionam: “A premissa adotada pelo Instrumentalismo é a de que, para compatibilizar os escopos jurídico, social e político do processo e, por conseguinte, para realizar a justiça, cumpre aos juízes conformar o processo às exigências do direito material encartado nos textos legais, com vistas à sua efetiva realização. [...] Por sua vez, o Formalismo-Valorativo [...] confere caráter axiológico à atividade cognitiva desenvolvida pelos interpretes/aplicadores, realçando a busca pelo justo, o compromisso com a justiça substancial e a visão de que o processo tem dimensão problemática e é instrumento ético, sem deixar de ter estrutura técnica. [...] Trata-se, pois, de adequar a instrumentalidade às premissas do processo constitucional”. p. 3-4.

<sup>428</sup> “Como não podia ser diferente, esses novos ares também foram, ainda que com considerável atraso, respirados pelos processualistas, que passaram a advogar, em certa medida, uma releitura de sua trilogia básica “jurisdição-ação-processo”, a fim de que surja um “modelo constitucional de processo”. FARIA, Márcio Carvalho. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, pós-positivismo, formalismo-valorativo...a supremacia constitucional no estudo do processo. *Revista ética e filosofia política*, n. 15, v. 2, p. 103-117, 2012. p. 106.

<sup>429</sup> “O pós-positivismo jurídico, ao resgatar a força normativa dos princípios constitucionais, bem como a moderna hermenêutica jurídica, que ressalta sempre o papel criativo do intérprete, reforçado pelas técnicas legislativas que cada vez mais adotam *cláusulas gerais* (como as da boa-fé e das funções sociais do contrato e da propriedade), permitem concluir que o juiz, ao atribuir sentido o texto da Constituição ou da lei, constrói a norma jurídica no caso concreto”. CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia: Homenagem ao Professor Luiz de Pinho Pedreira*, Salvador, n. 17, p. 93-130, 2008. p. 105.

<sup>430</sup> Notam-se os seguintes abusos e incompreensões nesse movimento, consistentes na supervalorização das suas ‘novidades’: das normas-princípio em detrimento das normas-regra, do Judiciário em detrimento do Legislativo e da ponderação em detrimento da subsunção. Cf. ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista eletrônica de direito do estado (REDE)*, Salvador, n. 17, 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/neoconstitucionalismo-entre-a-ciencia-do-direito-e-o-direito-da-ciencia>. Acesso em: 15 jul. 2021; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 43-44.

<sup>431</sup> “Apenas se indagava o que fazer para nos libertarmos da plethora de feitos e de recursos que nos sufocam? E a resposta foi dada pela palavra mágica “instrumentalidade”, a que se casaram outras palavras mágicas “celeridade”, “efetividade”, “deformalização”, etc.”. PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista síntese de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 7, p. 5-15, 2000. p. 15.

<sup>432</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 388-389.

pluralismo nas iniciativas. Evidencia-se, portanto, a incidência da força normativa da Constituição sobre os diversos meios adequados de solução de controvérsias, premissa que se revelará fundamental para o presente estudo.

Multiplicidade, portanto, mostra-se como a tônica desse movimento, que, nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryan Garth<sup>433</sup>, “não receia inovações radicais e compreensivas”. Entre as reformas observadas, encontram-se alterações nas formas de procedimento e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios<sup>434</sup>. Destacaram-se essas duas porque se diferenciam dos demais exemplos elencados pelos autores, de natureza não diretamente processual, e porque se assemelham com as noções de Ada Pellerini Grinover<sup>435</sup> acerca da deformalização do processo e da deformalização das controvérsias. Para a autora, o primeiro fenômeno diz respeito à técnica processual, buscando tornar o processo judicial mais rápido, simples, direto, econômico e de fácil acesso, enquanto o segundo volta-se à procura das vias alternativas ao processo, a se adequarem às controvérsias de acordo com sua natureza. Próximos dessa ideia, Humberto Dalla e Michele Paumgarten<sup>436</sup> mencionam os métodos alternativos e paraprocessuais “para a solução das demandas, como resposta à crise jurisdicional”. A distinção se mostra elementar ao presente trabalho, por discernir as alterações sofridas no âmbito do processo judicial<sup>437</sup>, ou seja, ainda dentro das dependências do Judiciário, da abertura de vias extrajudiciais de atendimento das demandas – também conhecida por desjudicialização.

## 2.1 NOTAS INICIAIS A RESPEITO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Iniciando pelo expediente lexical, tal qual Daniela Olímpio de Oliveira<sup>438</sup>, tem-se que a palavra “desjudicialização” forma-se da junção do prefixo de origem latina “des”, remontando à ideia de negação, com a derivação do verbo “judicializar”, novo, que significa “recorrer à via

<sup>433</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. p. 71.

<sup>434</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. p. 71.

<sup>435</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de processo*, São Paulo, n. 46, p. 60-83, 1987. p. 63.

<sup>436</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 8, p. 443-471. Disponível em: [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br). Acesso em: 29 mar. 2020. p. 449.

<sup>437</sup> Grinover observa: “Na verdade, não é nova, no Brasil, a tendência no sentido da utilização da técnica processual para a deformalização de certos processos [...] Exemplo eloquente dessa preocupação e dessa tendência foi a instituição de um processo especial para as causas trabalhistas [...]”. GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de processo*, São Paulo, n. 46, p. 60-83, 1987. p. 64.

<sup>438</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. *Desjudicialização: para uma teoria geral do processo a partir da filosofia da justiça e do acesso à justiça*. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2013. p. 121.

judicial para resolver um problema ou um diferendo”<sup>439</sup>. Desse modo, pode-se conceituar a desjudicialização como a retirada de atividades antes atribuídas ao Poder Judiciário e sua redistribuição a outros entes<sup>440</sup>, de forma peremptória ou alternativa<sup>441</sup>. Não se distinguirá, aqui, desjudicialização de termos outros como desjudiciarização<sup>442</sup> – atribui-se à desjudicialização noção bastante ampla, que abrange esses outros fenômenos que também constituem retirada de atos do Judiciário, cada um com sua particularidade. Identifica-se, portanto, a desjudicialização com o denominador comum da atribuição a outros entes de atividades até então exclusivas do Estado-juiz, independentemente das peculiaridades com as quais essa redistribuição opera-se.

### 2.1.1 Sobre o fenômeno da desjudicialização

A princípio, como se depreende da obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (assim como do seu referencial teórico, Edgar S. Cahn e Jean Camper Cahn), a terceira onda de acesso à justiça, da qual a desjudicialização faz parte, surge em resposta ao crescimento da demanda promovido pelas duas ondas anteriores, voltadas à representação processual<sup>443</sup>, que permitiram

---

<sup>439</sup> Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/judicializar>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>440</sup> Similarmente: “Nesse contexto, ganhou destaque o incentivo à desjudicialização, que consiste em retirar da justiça estatal atividades antes reservadas exclusivamente ao Poder Judiciário”. RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a ‘defesa’ do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 605-625. Curitiba: Juruá, 2020. p. 605.

<sup>441</sup> “A princípio, poder-se-ia tomar como conceito de desjudicialização o oferecimento de novas vias ou mesmo a retirada de matérias e de situações da vida privada da apreciação ou homologação pelo juiz, as quais podem ser satisfeitas por outras vias de modo mais rápido, simples, sem a intervenção do Estado-juiz”. ANDRADE, Deise Assumpção Vieira de. A atividade jurisdicional e a desjudicialização. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). *Direito processual em movimento*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2011. p. 54

<sup>442</sup> “[...] distinção entre os termos desjudiciarização e desjudicialização; o primeiro, representando os mecanismos extrajudiciais de prevenção e solução dos conflitos sem qualquer espécie de participação ou intervenção do Poder Judiciário; e o segundo, os instrumentos de prevenção e solução dos conflitos levados a efeito por agentes e órgãos não judiciais, mas que mantêm alguma forma de participação ou de intervenção de órgãos pertencentes à estrutura do Poder Judiciário”. PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; SANTOS, Clarice. A desjudicialização como diretriz do processo civil brasileiro. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 299-328. Londrina: Thoth, 2021. p. 307.

<sup>443</sup> Vale mencionar o panorama traçado por Calmon de Passos a respeito do acesso à justiça, no Brasil, em momento histórico no qual as primeiras ondas renovatórias, voltadas à representação processual, ainda, tropeçadamente, davam seus primeiros passos: “Os obstáculos que impedem o acesso dessa maioria à Justiça já foram bem caracterizados: deficiência de instrução, baixo índice de politização, estado de miséria absoluta ou hipossuficiência econômica grave, mínimo poder de mobilização e nenhuma organização. [...] A assistência judiciária é prestada ou por órgão vinculado à Secretaria da Justiça (Ceará, Minas Gerais), ou integrado na estrutura da Procuradoria Geral do Estado (São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Paraná) ou da Procuradoria Geral da Justiça (Rio de Janeiro, Pará e Bahia). [...] Há excesso de Escolas de Direito e excesso de bacharéis em direito para um mercado exíguo. Força-se a solução do problema mediante a ampliação do mercado de trabalho, seja pela remuneração, pelo Estado, do patrocínio gratuito, seja pela criação de cargos de defensores públicos”. PASSOS, Joaquim José Calmon de. O problema do acesso à justiça no Brasil. *Revista de processo*, São Paulo, n. 39, p. 78-88, 1985. p. 83-84.

a chegada de um número maior de pleitos ao Judiciário. Nesse mesmo sentido, observa Paula Costa e Silva<sup>444</sup> que é no contexto de alegada agonia do sistema que se procura as soluções, tenta-se a profilaxia, afinal, “a impossibilidade de as estruturas crescerem em ritmo idêntico ao do aumento exponencial da litigiosidade, determina a procura de esquemas alternativos de realização da Justiça”<sup>445</sup>. Bruno Cavaco<sup>446</sup> observa, no particular panorama brasileiro, a influência do déficit histórico e da tardia cultura constitucional como propulsores da busca por tutela judicial de direitos fundamentais a lastrear a utilização corrente da jurisdição. Mônica Couto e Luana Cruz<sup>447</sup>, por sua vez, além de aludirem à função de descongestionamento do Judiciário, associam a desjudicialização à noção de deformalização das controvérsias encontrada no magistério de Ada Pellegrini Grinover.

Em inversão de perspectiva, Erick Gramstrup<sup>448</sup> sustenta que o fato de a multiplicação de meios alternativos ser um fenômeno recente no Brasil, em verdade, seria consequência do prestígio, frente à população, do Judiciário, que apenas há pouco tempo (sob ótica histórica) vem dando sinais de desgaste<sup>449</sup>. A histórica preferência pela adjudicação estatal via judicial, todavia, também é ressaltada por Flávia Hill<sup>450</sup> como causa propulsora da hiperjudicialização (fenômeno que, em sua lição, ao lado da ampla difusão de informações e da reorganização do sistema de justiça, deságua na crescente tendência contemporânea de desjudicialização no país).

No ponto em que tanto se aponta o assoberbamento do Poder Judiciário, cabe referência a duas observações de Paula Costa e Silva: primeiro, ao questionar, quando se assevera que os tribunais são caros e lentos, “são caros por referência a quê? E são lentos por referência a que tempo ideal de decisão? E afinal quanto custam e quanto custarão estruturas que cumpram

---

<sup>444</sup> SILVA, Paula Costa e. *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias – relatório sobre conteúdo, programa e métodos de ensino*. Lisboa: Coimbra, 2009. p. 21.

<sup>445</sup> SILVA, Paula Costa e. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementaridade. *Revista de processo*, São Paulo, v. 158, p. 93-106, 2008. p. 94-95.

<sup>446</sup> CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. *Desjudicialização e resolução de conflitos: a participação procedimental e o protagonismo do cidadão na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 115.

<sup>447</sup> “Diante disso, a desjudicialização, no contexto da deformalização de controvérsias, configura técnica projetada para atuar precipuamente no combate ao descongestionamento do Poder Judiciário”. COUTO, Mônica Bonetti; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Desjudicialização e novo Código de Processo Civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro. *Revista de processo*, São Paulo, v. 271, p. 405-425, 2017. p. 413.

<sup>448</sup> E arremata: “Afinal, a burocracia judiciária, selecionada junto aos letrados, era e continua sendo, ao longo dos séculos, o símbolo do próprio poder real”. GRAMSTRUP, Erik Frederico. Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o projeto 4.257/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 193-232. Curitiba: Juruá, 2020. p. 196.

<sup>449</sup> Desgaste esse constatado no estudo empírico de Irapuã Santana, que concluiu pela falta de confiança da população brasileira contemporânea no Poder Judiciário. SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. *Acesso à justiça: uma análise multidisciplinar*. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 140.

<sup>450</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205. 2020. p. 169.

exactamente a mesma função?”<sup>451</sup>. A segunda provocação, de cariz terminológico, diz respeito à alternatividade dos meios extrajudiciais (quando assim o são determinados), característica que somente se concretiza se todas as vias ofertadas pelo ordenamento forem equivalentes, afinal, “se a Justiça pública nem é eficiente, nem é acessível, [...] os meios chamados de alternativos acabam por ser meios necessários e inevitáveis”<sup>452</sup>. Calmon de Passos<sup>453</sup> inseria a crise do Judiciário brasileiro em um panorama macro em que incidem uma série de concausas: a crise mais ampla do próprio modelo de Estado, a crise específica do processo constitucional de produção jurisdicional do direito, a crise atinente à institucionalização dos agentes políticos responsáveis por esse processo e a crise relacionada com os procedimentos adotados no âmbito desse mesmo processo.

Na contramão do que se pode depreender do sentido literal dos termos, Bruno Cavaco<sup>454</sup> afirma que a judicialização, ao revés do que aparenta em princípio, não contrasta com a desjudicialização, visto que representam faces de uma mesma moeda, de um mesmo fenômeno. Nessa perspectiva, a expansão do Judiciário impulsiona a reboque um decorrente e concomitante protagonismo de outras instâncias jurídicas: a ideia dialoga com o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryan Garth a respeito da relação acumulatória entre as ondas de acesso à justiça, em que a posterior não exclui, mas, antes, agrega-se à anterior<sup>455</sup>. Exemplo disso encontra-se nas vias de resolução extrajudicial (característica cerne da terceira onda) de demandas sobre direitos difusos (cuja representação processual foi o alvo da segunda onda renovatória), como os institutos do inquérito civil, do termo de ajustamento de conduta e da recomendação.

O autor observa também que inexistente sinonímia entre o jurídico e o judicial, uma vez que o primeiro possui maior amplitude, abarcando todas as instâncias de produção e processamento do Direito, enquanto o segundo refere-se estritamente ao Judiciário<sup>456</sup>. Daniela Olímpio parte de premissas assemelhadas<sup>457</sup>. Pode-se dizer que tal diferenciação terminológica

<sup>451</sup> SILVA, Paula Costa e. *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias – relatório sobre conteúdo, programa e métodos de ensino*. Lisboa: Coimbra, 2009. p. 28.

<sup>452</sup> SILVA, Paula Costa e. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementaridade. *Revista de processo*, São Paulo, v. 158, p. 93-106, 2008. p. 95-96.

<sup>453</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. In: QUEIRÓZ, Raphael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à justiça*. p. 169-184. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 169.

<sup>454</sup> CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. *Desjudicialização e resolução de conflitos: a participação procedimental e o protagonismo do cidadão na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 128-129.

<sup>455</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. p. 68.

<sup>456</sup> CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. *Desjudicialização e resolução de conflitos: a participação procedimental e o protagonismo do cidadão na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 126-127.

<sup>457</sup> “O pluralismo é um movimento que considera os focos com potencial de processamento das controvérsias, com fundamento num Estado contemporâneo no qual a cidadania e a subjetividade formam a tônica das relações. Não

resume com precisão o mote da terceira onda renovatória. É essa, inclusive, a noção de sistema de justiça adotada neste trabalho: o sistema de justiça referido é o multiportas, em que o Judiciário configura *uma* das vias de acesso.

Adotando, portanto, essa perspectiva, exsurge a seguinte indagação, fulcral para o objeto principal de análise: qual a relação estabelecida entre a jurisdição e a desjudicialização? A primeira observação que se deve fazer, certamente, diz respeito à diversidade de respostas possíveis à questão, tendo em vista a variedade de definições distintas de jurisdição, como observado no capítulo anterior, e mesmo de desjudicialização, conforme se verá a seguir. Ressalte-se que a multiplicidade de perspectivas sobre um conceito influencia no ponto de vista acerca do outro.

Nos ensinamentos de Paula Costa e Silva<sup>458</sup>, lastreados no ordenamento jurídico português, na desjudicialização, “retira-se do tribunal tudo quanto se não reconduza ao núcleo duro de sua actividade, tal como delineada pela Constituição: a função de julgar quando haja dissídio”. Bruno Cavaco<sup>459</sup>, por sua vez, e em sentido bem diverso do da autora lusitana, quase oposto, fala de “transferência da solução de litígios para o campo administrativo” e mesmo de “compartilhamento da jurisdição”<sup>460</sup>. Em divergência dessa última ideia, Deise Vieira de Andrade<sup>461</sup> assevera que se está “longe da ideia de perda de poder ou de delegação da jurisdição – uma vez que esta é uma e será realizada pelo Estado”. Marcone Miranda<sup>462</sup> entende como “tendência de subtrair do Poder Judiciário atribuições que não possuem natureza de litigiosidade, em particular, as da denominada jurisdição voluntária”. Já Hassan Ribeiro<sup>463</sup> comenta que “ordinariamente, então, o fenômeno da desjudicialização significa a possibilidade

---

é, e não pode ser assim, tratado como um mecanismo paliativo de solução de controvérsias dada a falência de um Judiciário, pensado num período liberal e alheio à sociedade e às questões sociais. [...] A supremacia do Judiciário está hoje mais centrada na lógica de monopólio da última palavra, como decorrência dos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da sua independência. Em hipótese alguma fala-se em exclusão de outras formas de acesso ao direito e à justiça”. OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Acesso à justiça e processualidade na administração pública. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 91-103. Londrina: Thoth, 2021. p. 93-94.

<sup>458</sup> SILVA, Paula Costa e. *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias – relatório sobre conteúdo, programa e métodos de ensino*. Lisboa: Coimbra, 2009. p. 30-31.

<sup>459</sup> CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. *Desjudicialização e resolução de conflitos: a participação procedimental e o protagonismo do cidadão na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 125-126.

<sup>460</sup> CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. *Desjudicialização e resolução de conflitos: a participação procedimental e o protagonismo do cidadão na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 130.

<sup>461</sup> ANDRADE, Deise Assumpção Vieira de. A atividade jurisdicional e a desjudicialização. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). *Direito processual em movimento*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2011. p. 55.

<sup>462</sup> MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. *Ciência jurídica ad litteras et verba*, v. 151, p. 131-162, 2010. p. 132.

<sup>463</sup> RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do Judiciário. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 50, n. 199, p. 25-33, 2013. p. 30.

de solução de conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional, entendido que jurisdição é somente aquela resposta estatal”.

Esse mesmo autor, no entanto, tece observações fundamentais, às quais o presente estudo adere. Ele ressalva que existem situações de desjudicialização em que não se identifica conflitos de interesse, ao mesmo tempo que há, no ordenamento brasileiro, a possibilidade de arbitragem<sup>464</sup>. Ou seja, o que se quer estabelecer aqui é o seguinte: a lide não configura elemento diferenciador no entendimento acerca da desjudicialização – e a conclusão não surpreende, afinal, o conceito adotado como marco teórico neste trabalho não compreende a lide como critério definidor da jurisdição.

Não por outro motivo, a definição aqui estabelecida de desjudicialização, visando a ser a mais simples e abrangente possível, em nada se refere à tipologia das matérias distribuídas para fora do Judiciário. Também não se fala em jurisdição – e a arbitragem, igualmente, serve de exemplo: trata-se de meio *jurisdicional* e, ao mesmo tempo, *desjudicializado*<sup>465</sup>. O mesmo não se pode dizer da mediação, que não preenche, sozinha, o conceito de jurisdição, mas está compreendida no fenômeno da desjudicialização – ainda que não se enquadre exclusivamente fora do processo judicial, uma vez que está prevista também nele.

O que se deve frisar, por ora, é que não há, tendo por base as premissas aqui adotadas, relação de necessariedade entre os conceitos – desjudicialização e jurisdição, desjudicialização e hetero ou autocomposição<sup>466-467</sup>, relacionam-se, mas não se vinculam, um conceito não traz consigo o outro implicitamente. Ter em mente essas distinções se mostra de fundamental importância para a compreensão fenomenológica que aqui se propõe.

Ressalte-se, como dito em parágrafo anterior, que essa diretiva decorre justamente do conceito de jurisdição eleito, neste estudo, como marco teórico. Note-se que, por exemplo, para

---

<sup>464</sup> RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do Judiciário. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 50, n. 199, p. 25-33, 2013. p. 30.

<sup>465</sup> O fato de o CPC referir-se à sentença arbitral como título executivo *judicial* não contradiz a assertiva, uma vez que referida disposição normativa visa a equiparar o pronunciamento do juiz ao pronunciamento do árbitro, igualando-lhes os efeitos – reforça, portanto, a *jurisdicionalidade* da arbitragem. Frise-se que se trata de instrumento de direito positivo, de nomenclatura concebida em momento histórico no qual o ordenamento brasileiro concebia o *jurisdicional* e o *judicial* como sinônimos.

<sup>466</sup> Similarmente: “A desjudicialização deve ser compreendida na ideia de ‘saída da justiça’ ou de ‘resolução adequada do conflito’, onde se pode incluir não apenas métodos autocompositivos e heterocompositivos (as chamadas ADRs) [...]”. COUTO, Mônica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. Desjudicialização, Judiciário e acesso à justiça: dilemas, crise e perspectivas atuais. *Revista brasileira de direito processual*, Belo Horizonte, n. 99, p. 293-310, 2017. p. 297.

<sup>467</sup> Exemplo de como a premissa altera as conclusões: “Ao lado dos métodos autocompositivos estão os impositivos ou adversariais, que pressupõem a presença de terceiro, que terá, no entanto, outra função. Como exemplos desse grupo, podem ser citadas a *arbitragem* e a *jurisdição*”. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *Revista de processo*, São Paulo, v. 195, p. 185-208, 2011. p. 189 (grifo nosso).



quem adota o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>468</sup>, segundo o qual “a jurisdição somente pode ser exercida por uma pessoa investida na autoridade de juiz, após concurso público de provas e títulos”, as definições de desjudicialização e jurisdição se veriam, sim, vinculadas.

### **2.1.2 Marcos normativos brasileiros, sob a Constituição Federal de 1988, no âmbito da desjudicialização do tratamento de questões de direito civil individual**

Cumprindo observar, neste ponto, movimentos perceptíveis, na trajetória do ordenamento jurídico civil brasileiro, sob a atual égide constitucional, no sentido da desjudicialização. Duas digressões, no entanto, merecem ser feitas, porquanto de particular interesse ao presente estudo nos tópicos vindouros. A primeira diz respeito ao Decreto-Lei 70/1966, que autorizou, dentro da política de estímulo à aquisição da casa própria do Governo Federal da época, o credor imobiliário, responsável pelo financiamento, a executar extrajudicialmente a garantia hipotecária. A segunda, de dezesseis anos depois, corresponde ao Decreto 87.620/1982, que, regulamentando o procedimento da usucapião *pro labore*, regulada pela Lei 6.969 do ano anterior, facultou ao usucapiente, em caso de terras devolutas, o uso da via administrativa – contudo, a Constituição de 1988 absorveu as terras devolutas ao domínio público<sup>469</sup>, tornando-as, assim, não mais usucapíveis. Nada obstante, o recente Decreto 9.757/2019 revogou expressamente o de 1982.

Adentrando na ordem constitucional vigente, a Lei 8.951/1994 introduziu parágrafos ao art. 890 do CPC-1973, criando o procedimento extrajudicial de consignação em pagamento para obrigações em dinheiro. Em 1996, foi promulgada a Lei 9.307, mais conhecida como lei de arbitragem, mencionada no capítulo anterior, julgada constitucional pela Suprema Corte<sup>470</sup> e através da qual se atribuiu ao instituto os caracteres que, congregados, qualificam-no como meio de exercício da função jurisdicional, notoriamente dispensando a homologação judicial da decisão arbitral. A Lei 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel,

<sup>468</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 206.

<sup>469</sup> “Art. 20. São bens da União: [...] II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei”; “Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: [...] IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>470</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5206*, Relator(a): Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, data do julgamento: 12/12/2001, data da publicação: 30/04/2004. Acesso em: 18 jul. 2021.

dispondo sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, autorizou a venda extrajudicial do imóvel pelo agente fiduciário.

No novo século, a Lei 10.931/2004 estabeleceu o processo extrajudicial de retificação imobiliária, restando ao Judiciário a atuação em casos de inexistência de acordo entre as partes ou potencial lesão à propriedade de algum confrontante<sup>471</sup>. No ano seguinte, a Lei 11.101/2005 introduziu a possibilidade de recuperação extrajudicial da pessoa jurídica financeiramente desacreditada, mediante processo direto de negociação com os credores – regulamentou, portanto, a chamada “concordata branca”, consistente na possibilidade de o devedor negociar extrajudicialmente com os seus principais credores e, conjuntamente, aprovar um plano de pagamento das dívidas, dentro das reais possibilidades do devedor, sendo que, uma vez entabulado o plano de pagamento, ele poderá ser levado para apreciação do Poder Judiciário<sup>472</sup>. Por conta dessa sujeição à homologação judicial, entende-se que a lei promoveu uma “desjudicialização limitada”<sup>473</sup>, mas que, ainda assim, ensejou progresso notável em comparação à normativa anterior<sup>474</sup>.

No ano de 2006, a Lei 11.382 inseriu nova modalidade de expropriação no processo judicial de execução, peculiar por sua extrajudicialidade: a alienação por iniciativa particular. Em 2007, promulgou-se a Lei 11.441, que instituiu a possibilidade de realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais pela via cartorária, mediante escritura pública – seria esse, segundo Flávia Pereira Hill<sup>475</sup>, o efetivo ponto de virada no sentido da desjudicialização, na trajetória recente do ordenamento brasileiro.

No ano seguinte, a Lei 11.790/2008 permitiu que a declaração de nascimento fora do prazo legal pudesse ser feita diretamente nas serventias extrajudiciais, inclusive atribuindo ao Oficial de Registro o poder de exigir prova suficiente a respeito (mais importante quão mais avançada a idade do registrando, tendo em vista a maior probabilidade de duplicidade de registro, que se busca evitar através do procedimento<sup>476</sup>), em caso de suspeita de falsidade,

<sup>471</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 69.

<sup>472</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 67-69.

<sup>473</sup> MELLO, Henrique Ferraz de. Reflexões sobre a execução fiduciária no registro imobiliário brasileiro. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 393-449. Curitiba: Juruá, 2020. p. 396.

<sup>474</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o projeto 4.257/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 193-232. Curitiba: Juruá, 2020. p. 202.

<sup>475</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205, 2020. p. 174.

<sup>476</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o projeto 4.257/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 193-232. Curitiba: Juruá, 2020. p. 204.

“sendo certo que a mesma verificação das provas que era feita pelo Juiz, agora será feita pelo Oficial Registrador, com igual rigor”<sup>477</sup>.

Já em 2009, foram promulgadas três leis na via da desjudicialização. A de n. 11.977, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, previu hipóteses de regularização fundiária de áreas urbanas sem intervenção judicial que constituiriam modalidade de usucapião extrajudicial<sup>478</sup> ou administrativa<sup>479</sup> – os dispositivos da lei que previam e disciplinavam a matéria, no entanto, foram revogados pela Lei 13.465/2017. A Lei n. 12.100 estabeleceu a possibilidade de retificação extrajudicial de registro e assento civil, em caso de erros que não exijam qualquer indagação. Por fim, a Lei n. 12.133 determinou que a habilitação para o casamento deve ser feita, pessoalmente, perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público, submetendo-a a juízo apenas em caso de impugnação.

No ano seguinte, a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com especial destaque à mediação e à conciliação<sup>480</sup> – obviamente, por restringir-se ao campo do Judiciário, não trata diretamente sobre desjudicialização, mas merece a menção pelo marco do incentivo às mencionadas técnicas autocompositivas.

O Código de Processo Civil de 2015, além de especialmente preocupado com a deformalização do processo<sup>481</sup>, cujo exemplo mais notável se encontra na ampla abertura aos negócios jurídicos processuais prevista no art. 190, também não deixa de perceber e se voltar à dita deformalização das controvérsias, perceptível no tratamento dispensado à arbitragem (reforçando a integração do instituto no sistema de justiça<sup>482</sup>), na previsão do procedimento

---

<sup>477</sup> HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização do procedimento de registro tardio de nascimento. inovações trazidas pela lei federal nº 11.790/08. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 2, n. 2, p. 123-133, 2008. Disponível em: [www.revistaprocessual.com](http://www.revistaprocessual.com). Acesso em: 30 mar. 2020. p. 130.

<sup>478</sup> ANTUNES, Marcello; SANTOS, Ceres Linck dos. A natureza jurídica da usucapião do art. 216-A da Lei dos Registros Públicos. *Revista de direito privado*, São Paulo, v. 72, p. 135-149, 2016. p. 137.

<sup>479</sup> TAMER, Maurício Antonio. Oito fundamentos pela constitucionalidade da usucapião extrajudicial estabelecida pelo CPC/2015 frente ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. *Revista magister de direito ambiental e urbanístico*, Porto Alegre, n. 69, p. 23-39, 2017. p. 32.

<sup>480</sup> “Errôneo imaginar que a Resolução n. 125 do CNJ tenha instituído a conciliação e a mediação entre nós”; “A Resolução n. 125 do CNJ apenas impulsionou, em corajoso e decisivo passo, a utilização desses meios alternativos de autocomposição de conflitos, de origem milenar”. CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posições 2376 e 2379, respectivamente.

<sup>481</sup> Couto e Cruz observam que o novo CPC “contempla uma série de institutos ou, por assim dizer, ‘expedientes’ que, ao nosso ver, retiram a formalidade do processo, todos com a tônica da desjudicialização” (p. 414), citando a audiência de conciliação e mediação, a intimação por advogado, a produção de prova no âmbito extrajudicial por meio da ata notarial e a usucapião extrajudicial. COUTO, Mônica Bonetti; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Desjudicialização e novo Código de Processo Civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro. *Revista de processo*, São Paulo, v. 271, p. 405-425, 2017.

<sup>482</sup> Vide a criação e regulamentação da carta arbitral (art. 69, §1º; art. 237, IV e art. 260, §3º) e a força simbólica do art. 3º: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação *jurisdicional* ameaça ou lesão a direito. §1º É permitida a

extrajudicial da usucapião (art. 1.071), da demarcação e divisão de terras particulares por escritura pública (art. 571), da homologação do penhor legal extrajudicial (art. 703, §§2º a 3º) etc. A Lei 13.140/2015, por seu turno, trouxe disposições a respeito tanto da mediação judicial, quanto da extrajudicial.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 67, autorizando notários e registradores a realizarem conciliações e mediações no ambiente das serventias extrajudiciais, e o Provimento n. 73, permitindo a retificação do prenome e do gênero, no registro de nascimento e no registro de casamento, de pessoas transgênero, dispensando a necessidade de cirurgia corretiva ou de ordem judicial. Já em 2021, a lei 14.181, dispoendo sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, inseriu o art. 104-C no Código de Defesa do Consumidor, afirmando que, em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

### 2.1.3 Desjudicialização e jurisdição voluntária

A desjudicialização, portanto, na observação de Flávia Hill<sup>483</sup>, configura gênero que contempla uma multiplicidade de espécies, indo da jurisdição voluntária à contenciosa, mas especialmente notável no âmbito da primeira, que seria seu “*habitat* natural”. Evidencia-se, desse modo, ao serem analisados os mencionados marcos normativos brasileiros, duas características recorrentes: a frequente remessa às vias cartorárias e a usual menção à consensualidade.

Parte considerável dos procedimentos desjudicializados relatados acima, por lidar com situações em que já existe o consenso entre as partes, se enquadra na classificação de jurisdição voluntária, cuja contraposição com a jurisdição contenciosa remete, desde o direito romano, à

---

*arbitragem*, na forma da lei”. (grifo nosso). BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>483</sup> HILL, Flávia Pereira. *Lições do isolamento: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro: edição do autor, 2020. p. 68.

ausência de litígio<sup>484</sup> concretizado<sup>485</sup>. Exercendo-a, o órgão responsável “tutela assistencialmente interesses particulares, concorrendo com o seu conhecimento ou com a sua vontade para o nascimento, a validade ou a eficácia de um ato da vida privada” de modo a formar, desenvolver, documentar ou extinguir uma relação jurídica ou a tornar eficaz uma situação fática ou jurídica<sup>486</sup>. Não surpreende, portanto, a distribuição para esse setor das hipóteses aludidas. Na lição de Celso Campilongo<sup>487</sup>, as funções do notariado (que, ao lado do setor registral, compõe a via cartorária) compreendem “formatar negócios, autenticar documentos, comprovar fatos, produzir provas, prevenir litígios, certificar fé pública, complementar o trabalho da jurisdição e da administração, reduzir conflitos, desafogar o Judiciário”.

Em Roma, “era em parte exercida por órgãos jurisdicionais (*a in jure cessio*) e, em parte, por órgãos alheios à organização judiciária”<sup>488</sup>. Eduardo Couture<sup>489</sup> chega a lecionar que a jurisdição voluntária teria sido exercida, em seus primeiros tempos, pelos tabeliães ou escrivães, somente depois passando aos órgãos judiciais, de modo que nada impediria o retorno ao que ele chama de “sua fonte original” – o que, aliás, o autor sugere.

A associação entre os procedimentos de jurisdição voluntária e a atividade cartorária configura também argumento utilizado por quem defende que a jurisdição voluntária não compreenderia função “verdadeiramente” jurisdicional<sup>490</sup>, a exemplo de Humberto Theodoro Júnior<sup>491</sup>, que entende ser a função do juiz, nesses casos, equivalente à do tabelião e, por conta disso, a migração de procedimentos da jurisdição graciosa para órgãos administrativos não se

<sup>484</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 187.

<sup>485</sup> O adjetivo é utilizado por conta do entendimento segundo o qual, em casos submetidos à jurisdição voluntária, há litígio *em potencial*. V.g., DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 233.

<sup>486</sup> GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 11. Nesse sentido, o autor classifica os procedimentos de jurisdição voluntária atribuídos aos juízes em: receptícios, probatórios, declaratórios, constitutivos, executórios e exclusivamente tutelares. Cf. p. 27-29.

<sup>487</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posições 216 e 217.

<sup>488</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 179-180.

<sup>489</sup> COUTURE, Eduardo. A jurisdição. *Revista brasileira de direito processual*, São Paulo, v. 10, p. 37-53, 1977. p. 51.

<sup>490</sup> Referindo-se à jurisdição voluntária como atividade *administrativa*, v.g.: CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 364; CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbieri. Campinas: Bookseller, 1999. p. 158-159; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 82; ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 65; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 4. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 292.

<sup>491</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 60. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 123.

macula com vício de inconstitucionalidade. No entender de Erik Gramstrup<sup>492</sup>, o fenômeno da desjudicialização no Brasil compreende, além de um conjunto de técnicas focadas na dissuasão do acesso à Justiça pela via exclusiva do contencioso judicial, a retirada de atribuições administrativas do Poder Judiciário, “atribuições essas que decorrem, historicamente, da implantação da burocracia colonial portuguesa e do peculiar modo como organizou seu estamento burocrático-Judiciário”.

Acerca do tema, Leonardo Greco<sup>493</sup> leciona que tais procedimentos seriam: administrativos, quando exercidos por órgãos da administração pública, sem as garantias de independência, impessoalidade e imparcialidade; jurisdicionais, quando exercidos pelo Judiciário ou por órgãos extrajudiciais dotados de referidas garantias; e quase jurisdicionais, quando praticados por serventuários da justiça, sob fiscalização e a disciplina diretas dos juízes.

O presente estudo adere a essa lição, com a ressalva de que a função responsável por esses procedimentos será jurisdicional quando dotada do seu definidor conjunto de características (as quais dialogam com as garantias apontadas pelo autor, mas com elas não se identificam perfeitamente): terceidade e imparcialidade do órgão competente, método processual voltado à produção de decisões aptas à definitividade e sem controle externo, com o objetivo de tutelar interesses (não importando se há apenas um ou vários em jogo<sup>494</sup>) de modo imperativo e criativo. Sobre esse último aspecto, da criatividade, inclusive, Leonardo Greco<sup>495</sup> observa que a cultura jurídica brasileira tende a atribuir à jurisdição os procedimentos que exigem maior nível de discricionariedade, direcionando aos órgãos não judiciais aqueles ditados por critérios mais rígidos de legalidade. Trata-se, portanto, de opção de política legislativa<sup>496</sup>.

---

<sup>492</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o projeto 4.257/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 193-232. Curitiba: Juruá, 2020. p. 231.

<sup>493</sup> GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 20.

<sup>494</sup> A adoção da tutela de interesses (interesse aqui entendido como a expectativa de incidência normativa dos indivíduos) como objetivo da jurisdição, compondo, assim, seu conceito, seguindo a lição de Marcelo Barbi, mostra-se especialmente adequada no exame da jurisdição voluntária, visto que classicamente entendida (por Carnelutti e Calamandrei, por exemplo) como função em cujo exercício não se observa, necessariamente, multiplicidade de interesses – e, sendo apenas um, conseqüentemente, não se identificaria conflito. Como pouco importa a quantidade de interesses em jogo no processo para que a função nele exercida seja classificada como jurisdicional, segundo os parâmetros adotados no presente estudo, não há qualquer óbice para entender como jurisdicional a jurisdição voluntária, uma vez presentes as demais características. Citados, respectivamente: GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 365 e 376; CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 366; CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbieri. Campinas: Bookseller, 1999. p. 157.

<sup>495</sup> GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 19.

<sup>496</sup> “Há que se ter como critério relevante que os procedimentos de jurisdição voluntária dependem de opções de política legislativa, não havendo, a rigor, qualquer dimensão ontológica que os defina. Exatamente por ser uma

Uma ressalva, no entanto, deve ser feita, antes de se ingressar nas particularidades dos procedimentos a seguir destacados. A despeito do uso recorrente pela doutrina<sup>497</sup> e pelo próprio legislador<sup>498</sup> do adjetivo “administrativo” para se referir aos atos e procedimentos dos cartórios, este trabalho utilizará qualificações específicas, como “registral”, “notarial” e “cartorário”, alinhando-se às manifestações doutrinárias que distinguem o setor da Administração Pública<sup>499</sup>-

500

## 2.2 DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, INVENTÁRIO E PARTILHA CONSENSUAIS, JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E DESJUDICIALIZAÇÃO

---

questão jurídico-positiva - mesmo que se considere que o conceito em si de jurisdição voluntária possa atingir níveis abstratos, a disciplina dos procedimentos vincula-se ao direito positivo -, há alguns temas em que é possível a opção pela via judicial ou pela extrajudicial, assim como outros podem deixar de ser judiciais futuramente e passarem a ser apenas administrativos ou, ainda, há aqueles que somente podem ser obtidos judicialmente”. GODINHO, Robson Renault. Jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa: uma distinção artificial no processo civil brasileiro. *Civil procedure review*, v. 10, n.1, p. 35-49, 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/jurisdicao-voluntaria-e-jurisdicao-contenciosa-uma-distincao-artificial-no-processo-civil-brasileiro-robson-renault-godinho/>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 45.

<sup>497</sup> V.g., “Observa-se que o cenário jurídico brasileiro vem permitindo a ampliação de hipóteses de cabimento do ato administrativo de tabelião como instrumento hábil à realização e à conclusão de procedimentos despidos de litigiosidade [...]”. FERNANDES, David Augusto; DUARTE, Márcia Michele Garcia. Desjudicialização: hipóteses possíveis e a busca por fundamentos para sua ampliação. *Revista brasileira de direito processual*, Belo Horizonte, n. 101, p. 29-47, 2018. p. 30; “A previsão da via administrativa para a solução dessas questões é um exemplo claro do potencial das atividades notarial e de registro como veículo para desjudicialização [...]”. COUTO, Mônica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. Desjudicialização, Judiciário e acesso à justiça: dilemas, crise e perspectivas atuais. *Revista brasileira de direito processual*, Belo Horizonte, n. 99, p. 293-310, 2017. p. 303.

<sup>498</sup> Vide, a título de exemplo, a ementa da Lei 11.441/2007: “[...] possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via *administrativa*”. Percebe-se a terminologia já na rubrica do revogado Decreto 87.620/1982: “Dispõe sobre o procedimento *administrativo* para o reconhecimento da aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas”. Grifos nossos.

<sup>499</sup> Merece destaque a argumentação de Campilongo: “[...] notário não é funcionário público nem servidor do Judiciário. As escrituras públicas também não se equiparam, quer aos atos administrativos, quer às sentenças. [...] Sem a clara percepção dessas diferenças, são comuns confusões que tendem a reservar ao notariado posição ancilar e, pior, subalterna ao Executivo ou ao Judiciário. A Administração trata primordialmente do interesse público, e sua orientação teleológica é a justiça distributiva. [...] Os funcionários públicos atuam na qualidade de órgãos administrativos. Os notários, ao reverso, por mais relevante que seja sua função social, atuam como profissionais que agem por delegação do Poder Público, mas exercem e organizam seus serviços em caráter privado [...] A administração age “*quoad potestatem*” e, por isso, submete-se ao regime geral de direito administrativo. [...] O notariado labuta “*quoad officium*” e submete-se à legislação orgânica dos registros públicos. Daí extrai validade o ato notarial. [...] Ter suas atividades reguladas por lei e fiscalizadas pelo Poder Judiciário, longe de comprometer sua independência e imparcialidade, apenas a confirma e a reforça”. CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado*: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posições 2689-2701.

<sup>500</sup> “A atividade notarial e de registro se enquadram como instituições pré-jurídicas, sendo entidade do Estado como um corpo social independente, não integrante do governo ou de outro Poder Político. Os atos praticados pelos notários e registradores são, tipicamente, de direito material, de cidadania, não administrativos, uma atividade pública atípica com regramento próprio”. LOPES, Renan Kfuri. Lei nº 11.441 de 04.01.2007 – inventário, partilha, separação e divórcio consensuais através de escritura pública. *Revista da escola nacional da magistratura*, Brasília, ano III, n. 5, 2008. p. 110.

A Lei 11.441/2007, ponto de virada<sup>501</sup> no sentido da desjudicialização na história jurídica brasileira recente, instituiu a possibilidade de realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais pela via cartorária, adicionando artigos ao CPC-1973. Os requisitos consistiam no seguinte: ausência de testamento (no caso do inventário e da partilha), inexistência de filhos menores ou incapazes do casal e cumprimento dos prazos legais (nos casos de separação e de divórcio), bem como capacidade civil e concordância de todos os envolvidos.

Vozes contrárias à medida legislativa se insurgiram quando da sua promulgação. Entre elas, Inacio de Carvalho Neto<sup>502</sup> apontou inconstitucionalidade do diploma e Vicente Amadei<sup>503</sup> discorreu que a realização do divórcio através do cartório implicaria ausência do Estado, que deveria se manifestar, em respeito à simetria: se presente na constituição, também precisaria se encontrar na dissolução do casamento. A despeito dos posicionamentos dissonantes, pode-se dizer que houve uma larga aceitação das inovações legais, o que, conforme observa Flávia Pereira Ribeiro<sup>504</sup>, provavelmente decorre do fato de essa desjudicialização abranger atos de jurisdição voluntária.

### **2.2.1 Sobre a amplitude da matéria desjudicializada e os efeitos frente aos órgãos de registro**

Manifestações doutrinárias outras também surgiram no sentido de esmiuçar as possibilidades da via cartorária, por argumentos dos mais diversos, tendo em vista a concisão dos dispositivos normativos. Nesse sentido, a conversão da separação em divórcio se viu

<sup>501</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205, 2020. p. 174.

<sup>502</sup> “Ademais, mesmo quanto à separação, apenas, a Constituição fala apenas em ‘separação judicial’, jamais em separação extrajudicial. Seria inconcebível se criar, por lei ordinária, uma nova forma de dissolução da sociedade conjugal, dentro de um sistema fechado consagrado pela Constituição Federal”; “Parece-nos que somente por emenda constitucional poder-se-ia permitir a separação e o divórcio consensuais em Cartório”. CARVALHO NETO, Inacio de. Separação e divórcio extrajudiciais: pontos polêmicos da lei nº 11.441/2007. *Revista IOB de direito de família*, São Paulo, n. 47, p. 46-68, 2008. p. 54 e 66.

<sup>503</sup> “Partindo da compreensão do casamento civil em nosso sistema normativo, destaca-se nele sua relevância social e, daí, a presença do Estado (por juiz de casamento) na estrutura volitiva do negócio jurídico, que impõe igual presença estatal na sua ruptura (por juiz de direito), ainda que consensual. Então, porque tabelião não é porta voz de vontade estatal nem agente político, não pode romper relação jurídica alguma nem representa o Estado. O deslocamento da separação e do divórcio para a esfera notarial, então, importa na ausência do Estado, em situação na qual sua presença é indispensável, pelo que se deduz da feição do casamento civil e da delegação de serviço notarial (ambos de raiz constitucional), observando-se ser *infeliz* a comparação do juiz que homologa o acordo ao tabelião”. AMADEI, Vicente de Abreu. Os atos notariais da lei 11.441/2017 e a livre escolha do tabelião. In: Jacomino, Sérgio; Dip, Ricardo (orgs.). *Direito registral: registros públicos* (coleção doutrinas essenciais). 2. ed. v. 1. p. 673-682. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 677-678.

<sup>504</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 71.



compreendida entre as situações passíveis de processamento em cartório, por conta: da própria redação, que, apesar de não mencioná-la expressamente, também não a exclui, apenas referindo-se genericamente a divórcio consensual<sup>505</sup>; da impossibilidade de tratamento desigual aos que almejam a dissolução do casamento<sup>506</sup>; da não obrigatoriedade constitucional da judicialização<sup>507</sup>; e de se tratar de jurisdição voluntária<sup>508</sup>. Similarmente, a reconciliação<sup>509</sup> e a dissolução de união estável<sup>510</sup>. O CPC-2015 alterou, nesse particular, a redação anterior, somente no que tange à extinção consensual da união estável, que passou a ter previsão expressa no art. 733, não mencionando explicitamente, todavia, a conversão nem a reconciliação. Contudo, a Resolução n. 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, prevê ambas as situações, em seus arts. 52 e 48, respectivamente, além da sobrepartilha (art. 25), do inventário negativo (art. 28) e da retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais (art. 44).

No âmbito do inventário e da partilha, o Superior Tribunal de Justiça julgou ser possível o processamento extrajudicial, havendo testamento, quando, presentes os demais requisitos, o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente<sup>511</sup>.

<sup>505</sup> HERTEL, Daniel Roberto. Inventário, separação e divórcio pela via administrativa. *Revista de processo*, São Paulo, n. 147, p. 221-232, 2007. p. 229.

<sup>506</sup> “Não se pode admitir que a lei, por simples capricho, crie tratamento desigual para pessoas que têm pretensão idêntica, qual seja, a dissolução do matrimônio, permitindo-se a escrituração na hipótese de divórcio direto e proibindo-a no caso de divórcio indireto”. ZALLIO, Lucas Cadete. Apontamos e abordagem crítica sobre o novo procedimento de separação e divórcio extrajudiciais de acordo com a lei nº 11.441/07. In: CASTRO, João Antônio Lima. *Direito processual – aspectos contemporâneos do direito processual*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008. p. 295.

<sup>507</sup> “Contudo, cabe considerar que, se a lei não limita sua aplicação apenas ao divórcio direto, presume-se que alcança também o divórcio por conversão. [...] *separação judicial* é apenas o *nomen juris* desse ato, o qual até agora só se podia praticar pelo procedimento judicial [...] a Constituição não impõe que a dissolução da sociedade conjugal só possa ser obtida por via judicial, nem tampouco que o divórcio, direto ou por conversão, deva ser necessariamente judicial”. SANTOS, Romualdo Baptista dos. A nova lei aplica-se também à conversão consensual de separação judicial em divórcio? É possível a reconciliação em relação à separação feita por escritura? E se a separação foi judicial, a reconciliação pode se dar por escritura? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 51-67. São Paulo: Método, 2007. p. 63. O autor, inclusive, propõe, à página 64, a nomenclatura “separação jurídica” como gênero, da qual a judicial e a extrajudicial seriam espécies.

<sup>508</sup> “Ambas as hipóteses, reconciliação e conversão de separação em divórcio consensual, são atos de jurisdição voluntária, tais como são os procedimentos de separação e divórcio consensuais. Muito embora a lei que revelou a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal através de escritura pública não tenha expressamente se manifestado a este respeito, entende-se, pelo espírito desta Lei, ser possível a utilização da via administrativa para tais atos”. D’AZEVEDO, Ana Rispoli. Separação e divórcio consensual à luz da lei 11.441/2007. *Revista de direito privado*, São Paulo, v. 32, p. 9-20, 2007. p. 14.

<sup>509</sup> Cf. nota anterior.

<sup>510</sup> HERTEL, Daniel Roberto. Inventário, separação e divórcio pela via administrativa. *Revista de processo*, São Paulo, n. 147, p. 221-232, 2007. p. 231-232.

<sup>511</sup> “Recurso Especial. Civil E Processo Civil. Sucessões. Existência De Testamento. Inventário Extrajudicial. Possibilidade, Desde Que Os Interessados Sejam Maiores, Capazes E Concordes, Devidamente Acompanhados De Seus Advogados. Entendimento Dos Enunciados 600 Da VII Jornada De Direito Civil Do CJF; 77 Da I Jornada

Outra questão suscitada pela doutrina diz respeito à aptidão da escritura pública para promover os subseqüentes atos de repercussão patrimonial. Segundo a lei de 2007, ela se mostrava hábil apenas para registro imobiliário, no caso do inventário e da partilha, e somente para os registros imobiliário e civil, no caso da separação e do divórcio. Manifestações em prol da eficácia estendida para a regularização de bens móveis<sup>512-513</sup>, para o levantamento de valores<sup>514</sup> e para demais atos necessários à materialização das transferências<sup>515</sup> surgiram na doutrina. A Resolução n. 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, explicitamente abarcou essa ampliação em seu art. 3º e o CPC-2015, de forma mais sucinta, mas igualmente abrangente, seguiu essa mesma linha, que, agora, se encontra prevista com força de lei. Afirma o atual Código, no art. 733, §1º, *in fine*, e no art. 610, §1º, *in fine*, a habilidade da escritura pública “para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”.

A escritura pública é dotada de fé pública, reconhecida por lei<sup>516</sup> e caracterizada por uma confiança da própria coletividade na validade e eficácia do ato jurídico revestido da forma notarial<sup>517</sup>. Nas lições de Celso Campilongo<sup>518</sup>, “o notariado é instituição que, no direito

---

Sobre Prevenção E Solução Extrajudicial De Litígios; 51 Da I Jornada De Direito Processual Civil Do CJFe 16 Do IBDFAM [...] 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.[...]”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1808767-RJ (2019/0114609-4)*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 15/10/2019.

<sup>512</sup> HILL, Flávia Pereira; PINHO; Humberto Dalla Bernardina de. Inventário judicial ou extrajudicial; separação e divórcio consensuais por escritura pública – primeiras reflexões sobre a lei nº 11.441/07. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 50, p. 42-59, 2007. p. 50.

<sup>513</sup> HERTEL, Daniel Roberto. Inventário, separação e divórcio pela via administrativa. *Revista de processo*, São Paulo, n. 147, p. 221-232, 2007. p. 225.

<sup>514</sup> ALVES, Amanda Millê da Silva; DELFINO, André Menezes. O projeto do novo Código de Processo Civil e a lei nº 11.441/07 – o que poderia ter sido regulamentado. In: ROSSI, Fernando [et al] (coords.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. p. 31-45. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 40.

<sup>515</sup> OPROMOLLA, Márcio Araújo. Inventário, partilha, separação consensual e divórcio por via administrativa (lei n. 11.441/07). In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, José de Mello (coords.). *As reformas do CPC e de outras normas processuais*. p. 339-361. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 346.

<sup>516</sup> “Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”. BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: 20 abr. 2020; “Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>517</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. Quais os contornos da responsabilidade civil dos notários por danos decorrentes da prática dos atos previstos na lei 11.441/2007? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 189-198. São Paulo: Método, 2007. p. 190.

<sup>518</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posição 1884.

moderno, assume, cada vez mais, o papel de instância reflexiva da confiança transferida das pessoas para os sistemas. Uma confiança nos ‘mecanismos de confiança’, isto é, uma confiança reflexiva”.

A fé pública documental, desse modo, afasta parte dos riscos que são inerentes a qualquer transação e, em caso de judicialização da questão, atua como fórmula que desdobra a confiança na escritura em confiança na sua força probatória<sup>519-520</sup>. Conforme esmiúça Vicente Amadei<sup>521</sup>, a função notarial compreende a narração documental (*dictum*) com fé pública (*auctoritas + fides*) e a adequada qualificação jurídica do fato (*actum*) a ser escriturado – afinal, a atividade dos registros públicos transforma o mundo que circunda o campo do direito em linguagem inteligível pela ordem jurídica<sup>522</sup>.

O Código Civil, em seu art. 215, preleciona que a escritura pública faz prova plena, expressão essa não reproduzida no CPC (atual, nem no anterior). Isso se dá porquanto a presunção de autenticidade e de veracidade sobre esses documentos públicos, não somente a escritura, é *iuris tantum*, podendo ceder frente a prova em contrário<sup>523</sup>. Não se esquece, todavia, que o ônus argumentativo para quebrar a estabilidade do ato dotado de fé pública revela-se mais acentuado, tendo em vista a sua máxima eficácia probatória<sup>524</sup>, resultante dessa confiança especial atribuída pelo sistema – sem esquecer, no entanto, dos limites da certificação efetivada

---

<sup>519</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posições 1921 e 1922.

<sup>520</sup> “As doutrinas italiana, espanhola, alemã e a brasileira têm diferenciado o objeto de proteção das situações e dos direitos registrados: de um lado está a proteção do direito subjetivo do titular de um direito inscrito no registro de imóveis (prioridade da segurança estática); de outro lado está a proteção dos direitos decorrentes dos negócios (segurança dinâmica)”. GRUBER, Rafael Ricardo. Segurança jurídica e confiança na publicidade registral imobiliária: recentes avanços e problemas remanescentes. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 353-382, 2018. p. 355.

<sup>521</sup> AMADEI, Vicente de Abreu. Os atos notariais da lei 11.441/2017 e a livre escolha do tabelião. In: Jacomino, Sérgio; Dip, Ricardo (orgs.). *Direito registral: registros públicos (coleção doutrinas essenciais)*. 2. ed. v. 1. p. 673-682. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 680.

<sup>522</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posição 2181.

<sup>523</sup> “No entanto, a presunção de autenticidade e de veracidade do conteúdo que paira sobre tais documentos é uma presunção *iuris tantum*, que, por isso mesmo, pode ceder diante de prova em contrário. Para isso, é necessário que a parte contra quem se produziu o documento suscite, na forma e no prazo do art. 430 e seguintes, o incidente de arguição de falsidade material, ou demonstre, por outros meios de prova, a sua falsidade ideológica”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 201.

<sup>524</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5, t. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 259-260.

pelo agente, atinentes aos fatos em si, conforme regra o art. 405 do CPC<sup>525</sup>, e às circunstâncias e ao modo como se procedeu o conhecimento a respeito deles<sup>526</sup>.

### 2.2.2 A respeito do poder decisório do notário e da estabilidade conferida à escritura

As considerações do tópico anterior são relevantes, porquanto dimensionam, por um lado, a matéria atinente e, por outro, a eficácia jurídica, em âmbito registral, do título produzido na desjudicialização em comento. Interessa igualmente aqui a aferição dos poderes atribuídos ao notário, o que pode ser explorado por meio de seguinte questionamento: é-lhe permitido negar a confecção da escritura pública? Pergunta que, em verdade, esconde outra, mais profunda: existe poder decisório na atividade notarial na desjudicialização sob exame?

Defendendo a impossibilidade de o notário recusar-se a lavrar a escritura, Cristiano Chaves de Farias<sup>527</sup>, à época da promulgação da lei de 2007, argumentou que inexistia previsão legal nesse sentido e que tal recusa atentaria contra a liberdade das partes – como a escritura independe de homologação judicial, descaberia ao tabelião, em sua visão, imiscuir-se na vontade dos sujeitos, de modo que, havendo algum vício na declaração de vontade, não poderia o tabelião discuti-lo, por não deter poderes para tanto.

Em resposta, Inacio de Carvalho Neto<sup>528</sup> contra-argumentou, em posicionamento ao qual se filia este trabalho, da seguinte maneira: primeiramente, advogou pela existência de previsão legal, no parágrafo único do art. 1.574 do Código Civil, que diz que “o juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges”, sob a justificativa de que a “desnecessidade de homologação judicial não significa que o tabelião não tenha que cumprir as normas referentes à separação consensual que eram determinadas ao juiz antes de

<sup>525</sup> “Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

<sup>526</sup> Sobre a ata notarial, por exemplo: “Por mais que o tabelião goze de fé pública, a documentação normalmente é feita sem a presença da parte contra quem o documento é produzido no processo [...] Se a ata registra o estado de conservação do imóvel, é preciso lembrar que o tabelião pode não ter o conhecimento técnico suficiente para verificar, por exemplo, que, por trás de uma boa pintura, um piso bem assentado, uma fachada amigável, há problemas sérios de estrutura”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 219.

<sup>527</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. O novo procedimento para a separação e o divórcio consensuais e a sistemática da lei nº 11.441/2007: o bem vencendo o mal. *Revista magister de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, n. 17, p. 5-25, 2007. p. 17.

<sup>528</sup> CARVALHO NETO, Inacio de. Separação e divórcio extrajudiciais: pontos polêmicos da lei nº 11.441/2007. *Revista IOB de direito de família*, São Paulo, n. 47, p. 46-68, 2008. p. 61.

se permitir a separação em cartório”<sup>529</sup>. Em seguida, sinaliza que não se pode falar em liberdade das partes em nível absoluto e que não se deve permitir a realização de um negócio nulo para se viabilizar a sua anulação em seguida, de modo que, se o oficial tem conhecimento do vício, cumpre-lhe evitar a nulidade. Também defendem essa posição, por exemplo, Filipe Levada<sup>530</sup> e Luciano Penteado<sup>531</sup>. Discorrendo a respeito da possibilidade de se modificar, também pela via cartorária, cláusula de separação extrajudicial, se concordes as partes a respeito da alteração, Daniela Mucillo<sup>532</sup> entende que o tabelião pode se negar a proceder a mudança, caso perceba o possível acarretamento de prejuízo a terceiros, em analogia ao poder-dever que o juiz possui de indeferir o pleito, sob o mesmo fundamento, na via judicial. A Resolução n. 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 46, afirma que “o tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito”.

Outra posição minoritária que fora defendida por Cristiano Chaves de Farias<sup>533</sup> diz respeito à alternatividade da via – expressou, o autor, entendimento segundo o qual a via judicial para a dissolução do casamento, nas hipóteses previstas na lei 11.441/2007, estaria obstada, por falta de interesse de agir. Compartilharam desse entendimento André Franco e Marcos Catalan<sup>534</sup>, além de Nelson Monteiro Neto<sup>535</sup>. O caráter opcional do caminho extrajudicial, inclusive por conta do vocábulo “poder” e não “dever” utilizado na lei (e repetido no CPC) e

<sup>529</sup> CARVALHO NETO, Inacio de. Separação extrajudicial: da possibilidade de recusa da realização da escritura pelo tabelião. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 175-181. São Paulo: Método, 2007. p. 179.

<sup>530</sup> LEVADA, Filipe Antônio Marchi. Pode o oficial recusar-se a lavrar escritura de separação ou de divórcio se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos e/ou de um dos cônjuges, à semelhança do que estabelece o art. 1.574, parágrafo único, do CC? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 183-187. São Paulo: Método, 2007. p. 183.

<sup>531</sup> “Além disso, deve o tabelião verificar, ainda que perfunctoriamente, a inexistência de vícios de validade, como é o caso de simulação, fraude à lei, erro, dolo, coação, pelos quais, poderá civilmente responder, inclusive em face de terceiros”. PENTEADO, Luciano de Camargo. Quais os contornos da responsabilidade civil dos notários por danos decorrentes da prática dos atos previstos na lei 11.441/2007? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 189-198. São Paulo: Método, 2007. p. 197.

<sup>532</sup> MUCILLO, Daniela. É admitido pretender-se a modificação de cláusula da separação feita em cartório extrajudicial, mediante o procedimento da lei 11.441/2007? E no caso de separação consensual realizada judicialmente? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 203-212. São Paulo: Método, 2007. p. 208.

<sup>533</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. O novo procedimento para a separação e o divórcio consensuais e a sistemática da lei nº 11.441/2007: o bem vencendo o mal. *Revista magister de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, n. 17, p. 5-25, 2007. p. 10.

<sup>534</sup> FRANCO, André; CATALAN, Marcos. Separação e divórcio na esfera extrajudicial – faculdade ou dever das partes? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 37-49. São Paulo: Método, 2007. p. 47.

<sup>535</sup> MONTEIRO NETO, Nelson. Inventário, separação ou divórcio amigável sem processo judicial (conforme a lei nº 11.441). *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 48, p. 78-83, 2007. p. 79-81.

do princípio da inafastabilidade da jurisdição, além de alardeado pela doutrina, foi expressamente detalhado na Resolução n. 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 2º, que diz, ainda, poder “ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior<sup>536</sup> leciona que a abertura da possibilidade de solução extrajudicial alternativa não implica interdição da solução judicial, inclusive porque, no plano jurídico, os efeitos obtidos não serão exatamente os mesmos: em caso de inadimplemento de alguma obrigação avençada, a execução seguirá ritos distintos, a depender do título, se judicial ou extrajudicial, sendo que a impugnabilidade, no caso do segundo, é consideravelmente mais ampla, ou seja, pelo procedimento judicial, os interessados obteriam título mais forte que o alcançado pelo notarial.

Seguindo a linha comparativa entre a caracterização como título executivo judicial do acordo firmado extrajudicialmente submetido à homologação do magistrado e a rotulação como título executivo extrajudicial do acordo não submetido à homologação do juiz (caso presentes os pressupostos do inciso III do art. 784 do CPC<sup>537</sup>), depara-se com o dogma de que não haveria coisa julgada na jurisdição voluntária<sup>538-539</sup>.

As decisões proferidas em sede de jurisdição voluntária geram *alguma* estabilidade, segundo Daniel Neves<sup>540</sup>. Leonardo Greco<sup>541</sup> ensina que “a estabilidade das decisões na jurisdição voluntária é muito variável, podendo até alcançar em certos casos a imutabilidade da coisa julgada”. Que existem estabilidades distintas da coisa julgada, adotamos como premissa. Contudo, no que tange à jurisdição voluntária, não se identifica qualquer motivo para que o

<sup>536</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Inventário e partilha e separação e divórcio por via administrativa – reforma da lei nº 11.441, de 04.01.2007. *Revista IOB de direito de família*, São Paulo, n. 44, p. 33-48, 2008. p. 38-39.

<sup>537</sup> “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”. (grifo nosso). BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>538</sup> V.g.: “Os procedimentos de jurisdição graciosa têm certos elementos formais da jurisdição, porém, em virtude de não adquirirem a eficácia de coisa julgada material, pertencem à função administrativa”. COUTURE, Eduardo. A jurisdição. *Revista brasileira de direito processual*, São Paulo, v. 10, p. 37-53, 1977. p. 41; “A distinção entre a jurisdição contenciosa e a voluntária tem grande importância prática, porque apenas aquela produz coisa julgada, e não esta, podendo o ato voluntário ser revisto, a qualquer tempo, respeitados, evidentemente, os direitos adquiridos”. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 74; ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 80.

<sup>539</sup> “Para compreender a diferença de tratamento entre o negócio jurídico homologado judicialmente e aquele não submetido a essa confirmação, é preciso superar o dogma da ausência de coisa julgada na jurisdição voluntária”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para a estruturação do procedimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 310, p. 237–262, 2020. p. 244.

<sup>540</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. vol. único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 104.

<sup>541</sup> GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 161.

sistema não atribua às suas decisões a coisa julgada, inclusive porque o CPC não a distingue da jurisdição contenciosa nesse aspecto<sup>542</sup>. Havendo contraditório e cognição exauriente, nada obsta que, após o trânsito em julgado, a decisão adquira a estabilidade máxima<sup>543</sup>. Tal conclusão deve partir do pressuposto de que existe contraditório no processo de jurisdição voluntária, afinal, a noção de contraditório não se vincula à de contenciosidade<sup>544</sup>, de modo que consensualidade não implica ausência de contraditório. Mesmo que apenas exista um interesse em jogo, de apenas um indivíduo ou de vários concordes, esses sujeitos devem ter garantida a possibilidade de participar efetivamente do processo visando ao convencimento do juiz, que, conforme mencionado supra, pode, a título de exemplo, de acordo com o parágrafo único do art. 1.574 do Código Civil, se recusar a homologar o acordo e não decretar a separação judicial, se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

O instrumento de ataque à estabilidade do acordo homologado é, por isso, também distinto daquele utilizado para desfazer o ato não submetido à apreciação judicial. Havendo coisa julgada, no primeiro caso, o meio típico por excelência é a ação rescisória<sup>545</sup>, com seu regramento próprio, elencando hipóteses específicas de cabimento, previstas no art. 966 do CPC. Trata-se, portanto, de mecanismo que exige ônus argumentativo peculiar e mais acentuado, especialmente quando comparado à ação anulatória, voltada para atacar o ato jurídico não acobertado pela coisa julgada. Não se esquece, todavia, que por ser o ato não

---

<sup>542</sup> “A decisão proferida em sede de jurisdição voluntária tem aptidão para a formação de coisa julgada. Nada no CPC aponta em sentido contrário”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015.p. 193; “Aparentemente acolhendo a teoria defendida de existência de coisa julgada material nas decisões de mérito da jurisdição voluntária, o CPC não contém previsão a respeito do tema, sendo lícito concluir que se passará a aplicar nessa espécie de jurisdição as mesmas regras de coisa julgada material aplicáveis à jurisdição contenciosa”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. vol. único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 104.

<sup>543</sup> Similarmente: “Ou seja: o que importa para verificar a ocorrência de coisa julgada material, essencialmente, é a presença do contraditório e da cognição exauriente. Se houver procedimento de jurisdição voluntária em que estejam presentes tais pressupostos, haverá formação de coisa julgada material. [...] Não deixa de ser interessante que a doutrina tradicional sempre tenha valorizada a possibilidade de ampla apuração dos fatos em sede de jurisdição voluntária e, ao mesmo tempo, não tenha considerado que a cognição obtida seja apta a formar coisa julgada material.”. GODINHO, Robson Renault. *Jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa: uma distinção artificial no processo civil brasileiro*. *Civil procedure review*, v. 10, n.1, p. 35-49, 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/jurisdicao-voluntaria-e-jurisdicao-contenciosa-uma-distincao-artificial-no-processo-civil-brasileiro-robson-renault-godinho/>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 44.

<sup>544</sup> “Contraditório não significa contenciosidade, luta efetiva de adversários em confronto, o que certamente contribui para uma cognição mais profunda, mas garantia de participação efetiva dos interessados, mesmo que concordantes, ou até de um só interessado”. GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 34.

<sup>545</sup> “Enfim, a ação rescisória pode ser proposta por haver vício na autocomposição, no procedimento que acarretou a homologação, na competência do juízo ou na própria decisão homologatória”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 549.

homologado dotado de fé pública *e consensual*, ou seja, com presunção de participação efetiva dos interessados<sup>546</sup>, o ônus argumentativo e contraprobatório exigido para que se consiga, de fato, atacá-lo revela-se mais intenso do que ordinariamente no âmbito da ação anulatória. Consta-se, dessa maneira, uma escala gradativa de intensidade: no topo, a coisa julgada, mais forte das estabilidades (atacável por ação rescisória e executável por cumprimento de sentença, cuja impugnação restringe-se às hipóteses previstas art. 525, §1º, do CPC); em degrau abaixo, o ato dotado de fé pública (atacável por ação anulatória, com acentuado ônus argumentativo e probatório para ilidir a presunção relativa de veracidade e autenticidade do ato documentado, além de executável por execução de título extrajudicial, cuja impugnação pode lastrear-se, entre outras, em qualquer matéria dedutível em fase de conhecimento); em seguida, os atos desprovidos de fé pública (mesmos efeitos acima, descontada a necessidade de reverter a presunção de veracidade e autenticidade).

Desse modo, a impugnação do acordo instrumentalizado por escritura pública se dará por meio de ação judicial anulatória, jamais rescisória, justamente por não ser conferida a aptidão para a coisa julgada às decisões dos tabeliães<sup>547</sup>, o que impede, ao lado da própria possibilidade de reversão por outra instituição (não configurando, assim, a insuscetibilidade de controle externo), a caracterização de sua atividade como jurisdicional. Com isso, afirma-se que as serventias extrajudiciais não exercem jurisdição voluntária<sup>548</sup>, uma vez que não há qualquer dispositivo normativo conferindo todos os atributos da função jurisdicional aos

---

<sup>546</sup> “Os desdobramentos da concepção de contraditório como influência em reflexividade, como a incorporação dos deveres de boa-fé dela decorrentes, fazem com que a prática de atos do processo seja compreendida como *autovinculação*. Se os atos processuais voluntários são atos de responsabilidade, em consideração do outro e imersos em ambiente plural e intersubjetivo, as estabilidades processuais, também relacionadas a estas interações, podem ser vistas como produto das condutas de todos os sujeitos do processo”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 396.

<sup>547</sup> “Não seria necessária a expressa menção na lei para que se conclua que a escritura pública como negócio jurídico poderá ser anulável (não rescindível, porque de decisão judicial não se trata), nas hipóteses previstas no art. 171 do CC (defeitos do negócio jurídico), através de ação anulatória, de procedimento comum ordinário, promovida no decadencial prazo de quatro anos (art. 178, CC)”. FARIAS, Cristiano Chaves de. O novo procedimento para a separação e o divórcio consensuais e a sistemática da lei nº 11.441/2007: o bem vencendo o mal. *Revista magister de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, n. 17, p. 5-25, 2007. p. 8-9; “O inventário e a adjudicação administrativos poderão ser invalidados via ação anulatória ou declaratória de nulidade, conforme o tipo de mácula ou vício que apresentar o negócio jurídico”. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. É possível, com a vigência da lei 11.441/2007, a adjudicação ser feita por escritura pública? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 291-311. São Paulo: Método, 2007. p. 310.

<sup>548</sup> Em sentido contrário, entendendo haver jurisdição voluntária extrajudicial exercida nos cartórios: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acesso à justiça e resolução dos conflitos na contemporaneidade. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 211-233. Londrina: Thoth, 2021. p. 216, 226-227.



cartórios para apreciar esses tipos de demandas. O que ocorre, portanto, é que tais procedimentos passam a ser regulados pelo regime jurídico próprio dos atos cartorários.

Tome-se o inventário e partilha consensuais, por exemplo. A perspectiva aqui defendida não o compreende como sendo *naturalmente* de jurisdição voluntária, característica essa que lhe seria intrínseca e que o acompanharia por qualquer meio de acesso à ordem jurídica justa. Trata-se de uma espécie de interesse (entendido como expectativa de incidência normativa<sup>549</sup>, concernente, no caso, à transferência de domínio de bens e direitos de um sujeito falecido aos seus herdeiros), um tipo de demanda, que, agora, não mais precisa ser, necessariamente, processada no exercício de função jurisdicional, podendo ser apreciada em sede cartorária e dotada dos caracteres típicos dessa atividade (v.g., a estabilidade específica dos atos revestidos de fé pública notarial).

A alternatividade das opções, portanto, deixa a critério das partes a escolha pelos efeitos desejados<sup>550</sup>: enquanto ambas são hábeis a promover o atendimento dos pleitos constitutivos e as consequentes alterações patrimoniais e de registro nos órgãos competentes, somente pela via judicial se possibilitará a formação de coisa julgada, tornando-o título executivo judicial e restringindo, assim, em eventual execução forçada, as hipóteses de impugnação, bem como submetendo-o aos instrumentos específicos de quebra dessa estabilidade, como a ação rescisória. Certamente, instaurado um ambiente amigável do qual surja o consenso e inexistindo temor de descumprimento do acordo, os efeitos da escritura pública restarão satisfatórios e suficientes às partes, o que, no entanto, não constitui motivo para menosprezar as diferenças elementares entre as vias.

### 2.3 PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPIÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO

O art. 216-A da Lei 6.015/1973, incluído pelo CPC, prevê a *possibilidade* (indubitável, neste caso, tendo em vista a expressão “sem prejuízo da via jurisdicional”<sup>551</sup>) de se processar extrajudicialmente o pleito de reconhecimento da usucapião. Essa consideração inicial se

---

<sup>549</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 402.

<sup>550</sup> “Concluimos, portanto, ser essencial que a realização por escritura pública seja vista como uma possibilidade a mais, e não como uma obrigação aos indivíduos. Não falta interesse de agir, estando este presente quando a via judicial de revele a mais adequada para a tutela dos interesses envolvidos na situação jurídica”. TARTUCE, Fernanda; TARTUCE, Flávio. Lei nº 11.441/2007: diálogos entre direito civil e direito processual civil quanto à separação e ao divórcio extrajudiciais. *Revista brasileira de direito de família*, Porto Alegre, v. 9, n. 41, p. 157-173, 2007. p. 165.

<sup>551</sup> “Analisando o *caput* do art. 216-A, esse se trata de um procedimento, como modo *alternativo* à via jurisdicional, ao processo”. ANTUNES, Marcello; SANTOS, Ceres Linck dos. A natureza jurídica da usucapião do art. 216-A da Lei dos Registros Públicos. *Revista de direito privado*, São Paulo, v. 72, p. 135-149, 2016. p. 144.

mostra importante, por conta de considerações doutrinárias a respeito do termo “usucapião extrajudicial”, bastante utilizado pelos noticiadores da novidade. José Lucas Olgado<sup>552</sup> criticou-o, alegando não ser a melhor expressão técnica, uma vez que não cuida de nova modalidade de usucapião, mas, sim, de procedimento alternativo, e que, a despeito de entender a adjetivação como contraponto ao processo judicial, o instituto da usucapião é apenas um e possui natureza material. Similarmente, Marcello Antunes e Ceres Linck dos Santos<sup>553</sup> arrematam que o dispositivo não criou nova hipótese de direito material.

A inovação do legislador, desse modo, estabeleceu novo procedimento, sem limitar o tipo de direito real imobiliário usucapível<sup>554</sup> a ser processado, conforme explicitado pelo Provimento 65/2017 do CNJ<sup>555</sup>, podendo ser usado, portanto, para qualquer espécie de usucapião imobiliária<sup>556</sup>. Essa amplitude material desjudicializada no CPC configura, como observa Mônica Porto<sup>557</sup>, a diferença elementar entre as previsões de reconhecimento extrajudicial de usucapião precedentes e a nova – conforme visto em tópico anterior, o Decreto 87.620/1982 se referia somente à usucapião *pro labore* e a Lei 11.977/2009, apenas aos casos de regularização fundiária de áreas urbanas.

### 2.3.1 A problemática acerca da primeira etapa cartorária no Tabelionato de Notas

O procedimento do art. 216-A da Lei 6.015/1973, trazido pelo CPC, estabelece duas etapas cartorárias: a primeira, no tabelionato de notas, a fim de se confeccionar a ata notarial atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias; a segunda, frente ao Oficial do Registro de Imóveis, que analisará a demanda, cuja instrução inicial já deve conter, além da supramencionada ata, os documentos indicados nos incisos II, III e IV.

---

<sup>552</sup> OLGADO, José Lucas Rodrigues. O papel da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p. 125-154, 2015. p. 139-140.

<sup>553</sup> ANTUNES, Marcello; SANTOS, Ceres Linck dos. A natureza jurídica da usucapião do art. 216-A da Lei dos Registros Públicos. *Revista de direito privado*, São Paulo, v. 72, p. 135-149, 2016. p. 143.

<sup>554</sup> RODRIGUES NETO, Assuero A usucapião extrajudicial e a concentração dos atos na matrícula do imóvel. *Revista de direito imobiliário*, v. 83, p. 401-421, 2017. p. 405.

<sup>555</sup> “Art. 2º. [...] §1º O procedimento de que trata o *caput* poderá abranger a propriedade e demais direitos reais passíveis da usucapião”. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 65, de 14 de dezembro de 2017*. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_65\\_14122017\\_19032018152531.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf). Acesso em: 23 abr. 2020.

<sup>556</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Usucapião administrativa*: de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 24.

<sup>557</sup> PORTO, Mônica Monteiro. A desjudicialização da usucapião no novo Código de Processo Civil. In: *Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 225.

O Provimento 65/2017 do CNJ abrangeu, em seu art. 4º, I, o objeto atestado pela ata notarial na primeira fase do procedimento, adicionando: a qualificação tanto do requerente e, se houver, do seu cônjuge ou companheiro, quanto do titular do imóvel constante na matrícula; a descrição do imóvel; a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pelo requerente; a modalidade de usucapião pretendida e sua base normativa; o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização; o valor do imóvel e outras informações que o notário entenda necessárias à instrução do procedimento, a exemplo de depoimentos de testemunhas e partes confrontantes.

No que diz respeito a essa primeira fase, a questão suscitada pela doutrina envereda pelas limitações da ata notarial, indagando sua capacidade de atestar o tempo de posse do requerente e de seus antecessores. Primeiramente, cumpre esclarecer a natureza desse instrumento público – diferentemente da escritura, que se destina à formalização de um negócio jurídico<sup>558</sup>, na ata notarial, o tabelião relata o que escuta, visualiza e constata, se restringindo aos fatos, eventos esses em que a sua participação é decisiva<sup>559</sup>. Por conta da fé pública de que é dotado, aquilo que o notário declarar que ocorreu em sua presença presume-se verdadeiro, torna-se crível, até que se prove o contrário<sup>560</sup>.

Assim sendo, como se atestar, por meio de ata, o tempo de posse do imóvel? Priscilla Sá<sup>561</sup> aponta que, embora possa comprovar que o requerente se encontra na posse do bem no momento presente, o notário terá dificuldade em documentar o período pretérito, sendo esse o ponto nevrálgico a ser enfrentado pelo tabelião, que, nessas linhas, praticamente julgaria o mérito da posse. Conclui, então, a autora, que parece ter sido a intenção do legislador do CPC, quando incluiu o §10 (que determina a remessa dos autos pelo Oficial de Registro, na segunda fase, ao juízo competente, em caso de impugnação ao pleito de usucapião), conferir à ata presunção *relativa*, diferentemente do que preceitua o art. 215 do Código Civil, que fala em prova *plena* da posse<sup>562</sup>. Conforme visto em subtópico anterior, o CPC não utiliza a expressão “prova plena” em momento algum, o que reforça o argumento da autora.

---

<sup>558</sup> “Pela escritura pública, em geral, são formalizados negócios jurídicos, inclusive atos jurídicos de declaração unilateral de vontade. Trata-se, pois, de documento que vale por si mesmo”. SILVA, João Teodoro da. *Ata notarial*. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). *Ata notarial*. p. 11-36. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 21.

<sup>559</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posição 2812.

<sup>560</sup> BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). *Ata notarial*. p. 37-74. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 55.

<sup>561</sup> SÁ, Priscilla Zeni de. A (in)viabilidade da usucapião extrajudicial. *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, v. 13, p. 335-348, 2017. p. 341-342.

<sup>562</sup> SÁ, Priscilla Zeni de. A (in)viabilidade da usucapião extrajudicial. *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, v. 13, p. 335-348, 2017. p. 343.

Esse posicionamento sobre a força probatória relativa da ata notarial instrutória da usucapião extrajudicial é também defendido por Mônica Porto<sup>563</sup>, para quem a ata deve ser a mais completa e detalhada possível, sendo suficiente para preencher os requisitos da usucapião, em caso de não haver impugnação. Assuero Rodrigues Neto<sup>564</sup> fala de descrição da situação possessória pela captação dos sentidos, visualização do imóvel e colheita de declarações de vizinhos, enquanto Leonardo Brandelli<sup>565</sup>, mais sucintamente, ensina que o tabelião se limita a narrar com fé pública o que puder verificar sobre a posse do requerente, não lhe cabendo *decidir* a respeito.

Aponta Valestan Costa<sup>566</sup> que a ata não serve para formar histórico de títulos aptos a provar o tempo de posse, nem para colher testemunhos de pessoas que conhecem-no, porquanto, nessa situação, o tempo não seria autenticado pelo próprio tabelião, mas, sim, pelas testemunhas – desse modo, conclui o autor que a utilização da ata para os propósitos previstos no inciso I do art. 216-A da Lei de Registros Públicos se mostra equivocada, se preservados os fins legais desse instrumento: propõe, assim, o uso de escritura pública declaratória de tempo e natureza da posse, em que constariam a identificação do requerente, a descrição dos títulos apresentados, a declaração dos confinantes e a descrição do imóvel, conforme apresentada em planta ou mesmo na matrícula do imóvel, se este estiver devidamente matriculado.

Concorda-se aqui com a sugestão, no que tange ao *conteúdo* do instrumento, mas não com a sua classificação como *escritura* – a despeito de que, como sinaliza Leonardo Brandelli<sup>567</sup>, uma escritura sempre tenha algo de ata, ou seja, de relato fático presenciado pelo tabelião, não se trata, neste caso, de qualquer manifestação de vontade negocial, mesmo que unilateral, a ser instrumentalizada, sendo esse o critério, como visto acima, definidor da natureza de escritura pública<sup>568</sup>.

---

<sup>563</sup> PORTO, Mônica Monteiro. A desjudicialização da usucapião no novo Código de Processo Civil. In: *Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 229.

<sup>564</sup> RODRIGUES NETO, Assuero A usucapião extrajudicial e a concentração dos atos na matrícula do imóvel. *Revista de direito imobiliário*, v. 83, p. 401-421, 2017. p. 407.

<sup>565</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Usucapião administrativa: de acordo com o novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 78.

<sup>566</sup> COSTA, Valestan Milhomem da. Os requisitos para a usucapião extrajudicial na sistemática do novo Código de Processo Civil e a questão da competência funcional do tabelião de notas e do oficial de registro de imóveis. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p. 155-177, 2015. p. 162.

<sup>567</sup> BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). *Ata notarial*. p. 37-74. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 57.

<sup>568</sup> Não por outro motivo, é o instrumento corretamente referido nos casos da Lei 11.441/2007, em que há claros acertos de vontade das partes requerentes.

Por conta disso, o entendimento doutrinário ao qual este estudo filia-se corresponde ao esmiuçado por José Lucas Olgado<sup>569</sup>, que, embora abarque noções expostas pelos demais juristas aqui referidos, com divergências muito pontuais, mostra-se mais detalhado e melhor explorador da aptidão da ata notarial, dentro dos seus limites. Lembra, primeiramente, o autor, que a ata objetiva formar a convicção do Oficial de Registro, em cotejo com os outros requisitos documentais exigidos pela lei – por isso, deve ser coerente, em suas descrições, com o conjunto do material apresentado<sup>570</sup>. Pontua também que, embora esteja fora das atribuições do tabelião exprimir juízos de valor, nas hipóteses em que a lei fixa requisitos para a usucapião utilizando-se de adjetivações, como, por exemplo, é o caso da expressão “caráter produtivo”, a ata limitar-se-á a descrever os elementos fáticos que o requerente entende preenchê-los – no exemplo dado, uma saída seria relatar a existência de obras e serviços, indicada pelo postulante, sob sua declaração e responsabilidade<sup>571</sup>. Afinal, a despeito de a ata ser confeccionada sob a presidência do notário, sendo ele quem decide a respeito de como vistoriar e proceder as diligências, além do que deve e não deve constar no documento, uma vez que responde por sua redação, isso não significa que o interessado não possa fazer sugestões – cujo acatamento seria decidido pelo tabelião<sup>572</sup>.

Arremata, então, que “a ata notarial deverá narrar o resultado dos eventos verificados em diligência, com total neutralidade. Ainda que com objetivos de constatação dos fatos requeridos, os eventos poderão sugerir resultado diverso do pretendido”. A ressalva se mostra relevantíssima e se coaduna com o entendimento exposto pelos demais doutrinadores citados, especialmente Leonardo Brandelli<sup>573</sup>, incisivo na afirmação de que o notário não decide a respeito do mérito da posse. O exemplo ilustrativo trazido por José Lucas Olgado<sup>574</sup> consiste no caso de um dos proprietários de imóvel confinante alegar a injustiça da posse do requerente – nessa situação, não poderia o tabelião julgar prejudicada a diligência e interromper a confecção da ata, mas sim fazer constar o que ouviu e registrar, em sua narrativa, a exibição de eventuais documentos trazidos pelo interpelante.

---

<sup>569</sup> OLGADO, José Lucas Rodrigues. O papel da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p 125-154, 2015..

<sup>570</sup> OLGADO, José Lucas Rodrigues. O papel da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p 125-154, 2015. p. 147.

<sup>571</sup> OLGADO, José Lucas Rodrigues. O papel da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p 125-154, 2015. p. 149.

<sup>572</sup> OLGADO, José Lucas Rodrigues. O papel da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p 125-154, 2015. p. 150.

<sup>573</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Usucapião administrativa*: de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 78.

<sup>574</sup> OLGADO, José Lucas Rodrigues. O papel da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p 125-154, 2015. p. 152.

Finalmente, pontue-se que a Lei 13.465/2017, que promoveu algumas alterações nos dispositivos em análise, acrescentou, ao inciso I, a expressa menção à aplicação do disposto no art. 384 do CPC, que versa sobre a ata notarial, afirmando, em seu *caput*, que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião” e, em seu parágrafo único, que “dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”. O Provimento 65/2017 do CNJ, nessa linha de raciocínio, afirma expressamente, em seu art. 5º, que o notário pode comparecer ao imóvel usucapiendo para realizar as diligências necessárias, podendo constar da ata notarial imagens, documentos, sons gravados em arquivos eletrônicos e depoimentos de testemunhas, não devendo, todavia, basear-se apenas em declarações do requerente. A adição apenas reforça o entendimento adotado neste trabalho, visto que reitera os limites e as características da ata notarial.

### **2.3.2 A polêmica consensualidade exigida e seus reflexos**

A segunda fase cartorária do procedimento se passa frente ao Oficial do Registro de Imóveis, que analisará a demanda, cuja instrução inicial já deve conter, além da supramencionada ata, os documentos indicados nos incisos II, III e IV, quais sejam: planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes; certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente<sup>575</sup> e justo título<sup>576</sup> ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

A essa qualificação inicial, em que se elenca os requisitos documentais, se dirigiram ferrenhas críticas doutrinárias, notoriamente por conta da natureza consensual depreendida, o

---

<sup>575</sup> “Muito embora a lei e o provimento nacional sejam silentes quanto ao prazo, recomenda-se que as certidões forenses abarquem o período de 20 anos (vintenária), que é o prazo máximo para a prescrição aquisitiva em nosso ordenamento”. MONTEMOR, Luiz Gustavo. A usucapião extrajudicial e o Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 201-240, 2018. p. 214.

<sup>576</sup> “Considera-se justo título, para a presunção relativa da boa-fé do possuidor, o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse”. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 303 da IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/296>. Acesso em: 09 jun. 2021.

que contrastaria fortemente com a própria natureza da usucapião. Henrique Ferraz de Mello<sup>577</sup> observa que o divisor de águas entre o procedimento judicial<sup>578</sup> e extrajudicial se encontra na existência de litígio – além disso, critica fortemente as alterações introduzidas pelo Senado na tramitação do projeto, que deram origem à redação promulgada, as quais reforçam a consensualidade como requisito das demandas desjudicializadas. Ressalte-se que ausência de litígio não é sinônimo de consenso expresso. Afirma, então, o autor, que, considerando ser a usucapião um modo de aquisição originária da propriedade, descaberia exigir do usucapiente qualquer tipo de anuência expressa do dono ou de qualquer outra pessoa<sup>579</sup>, como determinavam os dispositivos.

Questionou Valestan Costa<sup>580</sup>: “Ora, qual o interesse do usucapido em concordar? Se houvesse concordância, que necessidade haveria da usucapião? Se a aquiescência do titular do domínio é um requisito, qual o sentido da prescrição aquisitiva?”. Aponta, ainda, o autor, que a exigência de concordância expressa cria confusão entre usucapião e renúncia da propriedade<sup>581</sup>. Lucas Barroso e Brigida Passamini<sup>582</sup>, por sua vez, dissertaram que a atração de um caráter consensual para o seu reconhecimento reduziu a usucapião a simples confirmação de negócios jurídicos pretéritos, com lastro ou não em justo título, de modo que o inciso II do art. 216-A alteraria a própria essência do instituto, concluindo-se que o legislador acabou, em verdade, por criar modalidade de regularização fundiária, de natureza privada e consensual.

A redação promulgada, na visão de Henrique Ferraz De Mello<sup>583</sup>, não somente atrasou o processo de desjudicialização da usucapião, como também possibilitou o surgimento de fraudes no pagamento de impostos e na lavratura das escrituras de compra e venda – afinal, se o usucapiente conhecia o dono e já pagou, por que razão demandaria usucapião extrajudicial?

---

<sup>577</sup> MELLO, Henrique Ferraz de. Usucapião extrajudicial: fundamentos constitucionais para a desjudicialização e o direito comparado. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 82, p. 107-153, 2017. p. 115.

<sup>578</sup> Válida a referência a estudo empírico que analisou o tempo e as etapas mortas do processo judicial de usucapião em uma comarca do interior de Pernambuco em: CARDOSO, Marcos José Silva; CARDOSO, Fernando da Silva. O advento da usucapião extrajudicial brasileira à luz da lei 13.105/2015: perspectivas a partir de um estudo empírico em uma vara única do agreste de Pernambuco. *Revista jurídica luso-brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 3, p. 967-1008, 2018. p. 986-995.

<sup>579</sup> MELLO, Henrique Ferraz de. Usucapião extrajudicial: fundamentos constitucionais para a desjudicialização e o direito comparado. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 82, p. 107-153, 2017. p. 132.

<sup>580</sup> COSTA, Valestan Milhomem da. Os requisitos para a usucapião extrajudicial na sistemática do novo Código de Processo Civil e a questão da competência funcional do tabelião de notas e do oficial de registro de imóveis. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p. 155-177, 2015. p. 172.

<sup>581</sup> COSTA, Valestan Milhomem da. Os requisitos para a usucapião extrajudicial na sistemática do novo Código de Processo Civil e a questão da competência funcional do tabelião de notas e do oficial de registro de imóveis. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p. 155-177, 2015. p. 173.

<sup>582</sup> BARROSO, Lucas Abreu; PASSAMANI, Brígida Roldi. Usucapião Extrajudicial: o procedimento para além da desjudicialização. *Scientia iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 189-211, 2017. p. 202-203.

<sup>583</sup> MELLO, Henrique Ferraz de. Usucapião extrajudicial: fundamentos constitucionais para a desjudicialização e o direito comparado. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 82, p. 107-153, 2017. p. 148-149.

Não seria estranho que ele tivesse que procurar várias pessoas, além do dono, submetendo-se a todo um processo, se poderia, com uma simples escritura de compra e venda outorgada pelo proprietário, resolver o seu problema?

Note-se que o §2º original disciplinava que, caso a planta prevista no inciso II não contivesse a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse seria notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o silêncio *como discordância*.

Essa previsão final, de o silêncio significar discordância, reforçou, ainda mais, as críticas doutrinárias. José Lucas Olgado<sup>584</sup>, por exemplo, aponta a desarmonia da presunção com os valores informativos do Código Civil de eticidade, socialidade e operabilidade, uma vez que a discordância vazia, imotivada, configura abuso de direito, previsto no art. 187 do referido diploma. Valestan Costa<sup>585</sup> assevera que essa anuência expressa, somada à necessária existência de matrícula e conformidade do uso da posse aos seus termos, constitui obstáculo gravoso, tendo em vista que muitos titulares de direitos na matrícula desaparecem e muitos imóveis não estão matriculados. No mesmo sentido, Priscilla Sá<sup>586</sup>, além de Lucas Barroso e Brígida Passamini<sup>587</sup>, que vislumbram “destinada à insignificância a recém-chegada usucapião extrajudicial, a menos que alterações substanciais sejam introduzidas”.

Critica também, Valestan Costa<sup>588</sup>, a exigência documental consistente nas certidões do registro de imóveis em nome dos confinantes, sob o argumento de que, se não exigidas no processo judicial, não há motivo para ser diferente na via cartorária, sob pena de tornar o procedimento desjudicializado mais oneroso que o do Judiciário. Pelas suas considerações,

---

<sup>584</sup> OLGADO, José Lucas Rodrigues. O papel da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p. 125-154, 2015. p. 152.

<sup>585</sup> COSTA, Valestan Milhomem da. Os requisitos para a usucapião extrajudicial na sistemática do novo Código de Processo Civil e a questão da competência funcional do tabelião de notas e do oficial de registro de imóveis. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p. 155-177, 2015. p. 169.

<sup>586</sup> “[...] no caso da usucapião extrajudicial, há a necessidade da concordância expressa dos titulares desses direitos, o que na prática torna-se impraticável e, também, por isso, inviabilizaria o instituto. Apenas imóveis livres e desembaraçados estariam aptos ao procedimento administrativo. Também não teria serventia para aqueles casos em que o imóvel não possuísse ainda matrícula, por não ser possível cumprir o requisito legal constante do inciso II”. SÁ, Priscilla Zeni de. A (in)viabilidade da usucapião extrajudicial. *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, v. 13, p. 335-348, 2017. p. 346.

<sup>587</sup> BARROSO, Lucas Abreu; PASSAMANI, Brígida Roldi. Usucapião Extrajudicial: o procedimento para além da desjudicialização. *Scientia iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 189-211, 2017. p. 204.

<sup>588</sup> COSTA, Valestan Milhomem da. Os requisitos para a usucapião extrajudicial na sistemática do novo Código de Processo Civil e a questão da competência funcional do tabelião de notas e do oficial de registro de imóveis. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p. 155-177, 2015. p. 175.



propôs uma série de alterações legislativas<sup>589</sup>, dentre as quais a presunção de *concordância* no silêncio previsto ao fim do §2º<sup>590</sup>.

A Lei 13.465, promulgada em 2017, promoveu alterações no art. 216-A da Lei de Registros Públicos, inclusive nos dispositivos mais criticados na doutrina. O inciso II passou a exigir que a planta e o memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado fosse subscrito também pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo *ou* na matrícula dos imóveis confinantes (em vez de os titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo *e* na matrícula dos imóveis confinantes). O §2º, por sua vez, diz, agora, que o silêncio do titular não assinante notificado deve ser interpretado como concordância.

O Provimento 65/2017 do CNJ, nesse ponto, regulamenta mais a fundo a questão em seu art. 13, ao acrescentar que o consentimento considera-se outorgado, dispensando-se a notificação<sup>591</sup>, quando for apresentado pelo requerente, além de prova da quitação das obrigações e de certidão do distribuidor cível demonstrando a inexistência de ação judicial, justo título ou instrumento que demonstre a existência de relação jurídica com o titular registral. As críticas doutrinárias supramencionadas acerca da consensualidade exigida nesse procedimento extrajudicial, assim, continuam a incidir aqui, devendo ser ressaltado, todavia, que o provimento, nesse mesmo artigo, no §2º, preleciona que deverá ser justificado o óbice à correta escrituração das transações, a fim de evitar o uso do reconhecimento extrajudicial da usucapião como meio de burla ao sistema notarial e registral e/ou à tributação, objeto de preocupação quando da promulgação primeva do texto normativo acerca do procedimento<sup>592</sup>.

---

<sup>589</sup> COSTA, Valestan Milhomem da. Os requisitos para a usucapião extrajudicial na sistemática do novo Código de Processo Civil e a questão da competência funcional do tabelião de notas e do oficial de registro de imóveis. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p. 155-177, 2015. p. 176.

<sup>590</sup> Também o propõem: BARROSO, Lucas Abreu; PASSAMANI, Brígida Roldi. Usucapião Extrajudicial: o procedimento para além da desjudicialização. *Scientia iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 189-211, 2017. p. 207e BRANDELLI, Leonardo. *Usucapião administrativa*: de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 134-135.

<sup>591</sup> Entendo pela inconstitucionalidade dessa dispensa de notificação: “Como pode alguém defender a possibilidade de um cidadão perder a propriedade de um bem imóvel sem sequer ser ‘convidado’ a participar do procedimento extrajudicial de usucapião? [...] Além da desarmonia com o texto constitucional, o CNJ parece ignorar a existência de uma verdadeira ‘indústria da grilagem’ para legitimar posses novas como se fossem *ad usucapionem* em nosso país, que se vale de inúmeras técnicas de ‘transformação da realidade’ [...] Ainda que não se apele para um exemplo extremo, como o narrado acima, é preciso rejeitar esse tipo de proposta, na qual documentos, não submetidos ao contraditório, são vistos como suficientes para acarretar a perda da propriedade imobiliária”. NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. *Minuta do CNJ sobre usucapião extrajudicial contraria a Constituição*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/minuta-cnj-usucapiao-extrajudicial-contraria-constituicao>. Acesso em: 09 jun. 2021.

<sup>592</sup> V.g., como citado acima: MELLO, Henrique Ferraz de. Usucapião extrajudicial: fundamentos constitucionais para a desjudicialização e o direito comparado. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 82, p. 107-153, 2017. p. 148-149.

Entre as demais alterações da Lei 13.465/2017, destaquem-se a inclusão de disciplina diferenciada, nos §§ 11 e 12, aos casos de unidade autônoma de condomínio edilício, em que basta a notificação do síndico, dispensando-se, portanto, a presença dos titulares das unidades vizinhas, e a adição da possibilidade, no §15, de ingresso com o procedimento de justificação administrativa, em caso de ausência ou insuficiência dos documentos do inciso IV. Essas inserções, parece-nos, flexibilizam e tornam a via cartorária mais acessível.

### **2.3.3 Os poderes decisórios e instrutórios do Registrador no reconhecimento extrajudicial de usucapião**

Feitas as considerações atinentes à procedibilidade da via extrajudicial em apreço, cumpre verificar a existência e a extensão do poder instrutório e decisório do Oficial de Registro de Imóveis, que conduz o feito. A despeito das exigências impostas para que o meio extrajudicial seja viável, apaziguadas pelas alterações da Lei 13.465/2017, interessa analisar o âmbito de atribuições conferida ao condutor do procedimento em si.

Encontra-se, na doutrina, manifestações no sentido de que o Registrador *julga* o pleito de reconhecimento da usucapião, levando em consideração o acervo probatório<sup>593</sup>, *prolatando decisão final* que defere ou não o pedido<sup>594</sup>. Antes dessa conclusão, no entanto, existe um procedimento povoado de momentos decisórios. Leonardo Brandelli<sup>595</sup> relata que, ao receber a documentação inicial, elencada nos incisos do *caput* do art. 216-A, o Oficial de Registro deve verificar, primeiramente, se estão presentes os requisitos formais; em seguida, examina o preenchimento dos requisitos materiais, que autorizam a aquisição do direito real objeto da pretensão pela modalidade de usucapião invocada, analisando o conjunto probatório apresentado – seria aqui o “juiz” extrajudicial da usucapião. Caso entenda haver necessidade de produção de mais meios de prova, pode realizar diligências ou solicitá-las ao requerente – e

---

<sup>593</sup> OLGADO, José Lucas Rodrigues. O papel da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p 125-154, 2015. p. 152.

<sup>594</sup> RODRIGUES NETO, Assuero A usucapião extrajudicial e a concentração dos atos na matrícula do imóvel. *Revista de direito imobiliário*, v. 83, p. 401-421, 2017. p. 403.

<sup>595</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Usucapião administrativa: de acordo com o novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 90-91.

o Provimento 65/2017 do CNJ explicita essa possibilidade em seu art. 17. Nesse cenário, mostra-se cabível a justificação administrativa<sup>596-597</sup>.

Trata-se, na lição de Leonardo Brandelli<sup>598</sup>, com a qual se coaduna este trabalho, de cognição profunda, na qual o Registrador precisa adentrar no mérito da questão, para além dos aspectos formais, verificando se houve a ocorrência dos requisitos materiais para a aquisição do direito real imobiliário pela usucapião – o jurista fala, inclusive, de “juízo registral”.

A decisão extrajudicial, no entanto, assim como acontece com os casos de separação, divórcio, dissolução de união estável, inventário e partilha consensuais, estudadas em item anterior, não possui a mesma força do título judicial, por ausência de qualquer previsão legal a respeito. Leonardo Brandelli<sup>599</sup> detalha a questão da prevalência da decisão do juiz sobre a do registrador, ou seja, sobre a relação entre as instâncias judicial e extrajudicial, em uma série de hipóteses, de maneira que merece ser reportada.

Afirma o autor que, na situação de o pleito já ter sido decidido definitivamente pela via judicial, ou seja, tendo feito coisa julgada, não pode ser rediscutido em cartório, devendo o Registrador qualificar negativamente a demanda.

Em caso de, no entanto, haver ação tramitando no Judiciário, sem decisão transitada em julgado, entende o jurista que não há impedimento para que o Oficial de Registro receba e analise o pleito, por inexistir litispendência – todavia, o Registrador precisaria comunicar o juízo sobre a demanda cartorária, a fim de que este determine o que entender cabível. Entre as várias possibilidades decorrentes do cenário de concomitância de processos, algumas se destacam.

Se o Oficial decide antes do Juiz, a decisão judicial posterior pode ou não modificar a do Registrador: se o Magistrado julga procedente e o Oficial havia indeferido o pedido, manda registrar a usucapião; se, ao contrário, o Juiz entende não se configurar a prescrição aquisitiva e o Registrador entendeu que sim, manda cancelar o registro feito; finalmente, havendo a

---

<sup>596</sup> “Dessa feita, parece-nos que a justificação administrativa nada mais é que um *incidente no bojo do procedimento administrativo de usucapião*, presidido pelo oficial de registro de imóveis, voltada às situações onde o requerente não possui o justo título ou são insuficientes os documentos que demonstrem uma relação jurídica com o titular do imóvel, e é perante ele que as provas documentais ou testemunhais deverão ser produzidas”. MONTEMOR, Luiz Gustavo. A usucapião extrajudicial e o Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 201-240, 2018. p. 220.

<sup>597</sup> Entendendo que deveria ser função do notário (na primeira fase do procedimento), não do registrador, a formalização da justificação administrativa: FERNANDES, Rodrigo Pacheco. Justo título e boa-fé na usucapião: expansão conceitual e uma possível aplicação da justificação de posse administrativa. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 403-423, 2018. p. 420.

<sup>598</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Usucapião administrativa*: de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 103-104.

<sup>599</sup> Cf. BRANDELLI, Leonardo. *Usucapião administrativa*: de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 81-82.

mesma decisão das duas vias, e já tendo o Oficial registrado, realizar-se-ia novo registro da mesma usucapião, agora judicial, dotada de coisa julgada material, de efeitos mais severos. Não por outro motivo, Assuero Rodrigues Neto<sup>600</sup> observa que, caso indeferido o pleito em cartório, o requerente pode levar a questão a juízo.

Esses últimos dois cenários, em especial, exemplificam com clareza a diferença entre as vias. Para atacar a usucapião reconhecida judicialmente, o remédio processual típico elementar é a ação rescisória, cujo regramento encontra-se entre os arts. 966 e 975 do CPC, possuindo prazo e matéria alegável bastante limitados. De outro lado, para impugnar a usucapião reconhecida em cartório, o meio consiste na ação declaratória de nulidade ou na ação anulatória, seguindo o procedimento comum. No primeiro caso, há coisa julgada. No segundo, documento dotado de fé pública registral.

Assim, o processo de reconhecimento extrajudicial da usucapião, tal qual os casos de separação, divórcio, dissolução de união estável, inventário e partilha consensuais, trata-se de via desjudicializada não jurisdicional, sendo, neste processo, exercida cognição exauriente mais evidente, facilmente identificável, tendo em vista, em especial, a ampla possibilidade de produção de provas.

## 2.4 DESJUDICIALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

As hipóteses de execução extrajudicial não constituem novidade na trajetória do ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplo do início do século passado, pode-se apontar o Decreto 1.102/1903, que, em seu art. 23, §1º, permite ao portador do "warrant" vencido e não pago fazer vender em leilão, por intermédio do corretor ou leiloeiro, que escolher, as mercadorias especificadas no título, independentemente de formalidades judiciais. Em parte dessas hipóteses, como observa Luiz Fernando Cilarzo<sup>601</sup>, não há previsão de intermediação de um terceiro, como o caso da venda do bem empenhado pelo próprio credor pignoratício (prevista no art. 774, III, do Código Civil de 1916 e no art. 1.433, IV, do Código Civil de 2002). A outra parte, no entanto, contempla a figura de um intermediador, pessoa estranha à relação obrigacional, que promove o desencadeamento dos atos voltados ao adimplemento forçado<sup>602</sup>.

---

<sup>600</sup> RODRIGUES NETO, Assuero A usucapião extrajudicial e a concentração dos atos na matrícula do imóvel. *Revista de direito imobiliário*, v. 83, p. 401-421, 2017. p. 404.

<sup>601</sup> CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 102.

<sup>602</sup> Umberto Bara Bresolin elenca ainda outros exemplos legais de procedimentos extrajudiciais voltados à satisfação de obrigação inadimplida, tanto com quanto sem terceiro intermediário: “o leilão extrajudicial da quota de terreno e correspondente parte construída na construção de edificação em condomínio sob o regime de

Entre elas, escolhe-se dois procedimentos constantemente referidos pela doutrina que se debruça sobre a execução extrajudicial, voltados à persecução de crédito utilizado para aquisição de bens imóveis e cujas discussões a respeito de suas constitucionalidades alimentam debates acadêmicos e se desenvolvem no âmbito judicial. São eles: a execução extrajudicial hipotecária prevista no art. 29 e seguintes do Decreto-lei 70/66 e aquela motivada pelo inadimplemento ocorrido em relação obrigacional de alienação fiduciária de bem imóvel, estipulada nos arts. 26 e seguintes da Lei 9.514/97.

#### **2.4.1 A execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66**

A concessão de crédito voltado para o financiamento da “casa própria” integrou o plano de desenvolvimento econômico e social do Governo Federal na década de 1960. Nesse cenário, a fim de atenuar os riscos e os efeitos deletérios do inadimplemento, não bastava, segundo Umberto Bresolin<sup>603</sup>, se conceber e empregar as garantias imobiliárias, como a hipoteca: tais figuras mostram-se aptas a conferir segurança ao negócio jurídico travado, porém igualmente necessários se revelavam os mecanismos que propiciassem de maneira mais célere a satisfação concreta do direito do credor<sup>604</sup>.

---

administração, também chamado “a preço de custo” (art. 63 da Lei 4.591/64), mecanismo que foi generalizado para outras modalidades de contratos de construção e venda de habitações com pagamento a prazo (art. 1º, VI e VII, da Lei 4.864/65) e depois estendido para o patrimônio de afetação (art. 31-F, § 14, da Lei 4.591/64, incluído pela Lei 10.931/04); a execução extrajudicial hipotecária, usualmente empregada no Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e ss. do Decreto-lei 70/66); a venda da coisa móvel objeto de propriedade fiduciária (art. 2º do Decreto-Lei 911/69); a venda, em bolsa de valores, das ações do acionista remisso (art. 107, II, da Lei 6.404/76); a execução extrajudicial na alienação fiduciária de bem imóvel (arts. 26 e ss. da Lei 9.514/97) e a venda do bem objeto da propriedade fiduciária no âmbito do mercado financeiro e de capitais (art. 66-B, § 3º, da Lei 4.728/65, incluído pela Lei 10.931/04); dentre outros em alguma medida a eles análogos”. BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 95-96.

<sup>603</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 105.

<sup>604</sup> “Para o governo federal, o problema do alto grau de inadimplência do SFH haveria de se resolver não com a alteração da política habitacional, mas com um ataque às consequências. Ou melhor: um ataque às consequências indesejáveis para o sistema financeiro. O grande número de inadimplentes (sendo irrelevante a causa desse número) e o congestionamento do Judiciário com sua estrutura deficiente são essas consequências [...] O ataque às consequências seria desferido pelo DL 70/66 e depois pela Lei 5.741/71, que teriam por justificativa um trade-off: quanto mais célere o procedimento, menores os custos do programa habitacional. Era mais fácil resolver o problema processual para o setor financeiro do que procurar soluções para o restante da população”. BECKER, Laércio Alexandre. *Contratos bancários: execuções especiais (SFH – SFI – alienação fiduciária – crédito rural e industrial)*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 115.

Desse modo, observa Volnei Denardi<sup>605</sup>, diante do alto grau de possibilidade de ocorrência de falta de pagamento, inclusive por conta das características dos mutuários a que se destinava o programa<sup>606</sup>, pensou-se, à época, ser essencial disponibilizar instrumentos eficientes para a recuperação do crédito, com vistas a permitir a sobrevivência do sistema, além de viabilizar a rápida circulação dos recursos. Assim sendo, o Decreto-Lei 70, de 1966, estabeleceu, em seus arts. 29 e seguintes, procedimento de satisfação da dívida, mediante a execução da garantia hipotecária, processado integralmente fora do âmbito do Judiciário.

O regramento estabelece rito extrajudicial em que, vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que preferir executá-la extrajudicialmente formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida. A Lei nº 8.004/1990, inseriu, como requisito, a necessária instrução com os documentos previstos nos incisos I a IV do art. 31<sup>607</sup>, quais sejam: o título da dívida devidamente registrado, a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais e a cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH<sup>608</sup>. Recebida a solicitação, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes,

---

<sup>605</sup> DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação*: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 125-126.

<sup>606</sup> Nesse ponto, válidas as observações críticas de Becker: “Todos esses instrumentos de crédito e seus respectivos procedimentos especialíssimos, embora oficialmente destinados ao pequeno agricultor (cédula de crédito rural), ao pequeno empresário (cédula de crédito industrial) e à aquisição da casa própria pelas classes de baixa renda (cédula hipotecária), favoreceram verdadeiramente às instituições financeiras e promoveram a concentração do capital, da seguinte maneira: o pequeno agricultor, o pequeno empresário e as famílias de baixa renda viam seus débitos bancários crescer por força da correção monetária (criada no governo militar) e dos juros extorsivos, mas essa mesma correção monetária e esses mesmos juros não eram aplicáveis aos seus rendimentos. O resultado contábil previsível. Em pouco tempo, a capacidade de adimplemento era sufocada pelo crescimento descontrolado da dívida, a qual acaba sumariamente executada pela instituição financeira – aí entrando em ação os procedimentos especialíssimos. Há, neste caso, uma perda de capital para um setor mais forte da economia, o setor financeiro, beneficiário maior de todo o sistema. Benefício secundário é o do grande agricultor, do grande empresário e das famílias de classe alta e média-alta, que ao menos puderam adimplir seus débitos e obter, ou o carro do ano (alienação fiduciária), ou a modernização de seu negócio (crédito rural e industrial) – não lograda pelos pequenos inadimplentes, o que significa oligopolização a longo prazo –, ou um imóvel (SFH).” BECKER, Laércio Alexandre. *Contratos bancários: execuções especiais (SFH – SFI – alienação fiduciária – crédito rural e industrial)*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 204-205.

<sup>607</sup> Em sua redação original, referido artigo dizia: “Art. 31. Vencida e não paga a hipoteca no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, participará o fato, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito, ao agente fiduciário sob pena de caducidade do direito de opção constante do artigo 29”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/522782/publicacao/15708268>. Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>608</sup> “A expedição dos ‘avisos’ se encontra regulamentada na Resolução nº 11, de 15.3.72, da seguinte maneira: vencida a primeira prestação, convocar-se-á, após quinze dias do vencimento, o mutuário para obter esclarecimentos, alertando-o da ‘conveniência’ de solver a dívida; a hipótese de, trinta dias depois da expedição do primeiro ‘aviso’, não sobrevier o pagamento, remeter-se-á outro aviso, exigindo o adimplemento no prazo de vinte dias, sob pena de execução. [...] Esta modalidade complexa de interpelação há de ser rigorosamente observada. Em virtude da relevância social do negócio jurídico, a mora tornou-se *ex-personna*. Todos os figurantes do contrato devem ser intimados”. ASSIS, Araken de. *Execução especial de crédito hipotecário*. In: ASSIS, Araken

promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

A lei nº 8.004/1990, por seu turno, estabeleceu também a possibilidade de, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificar o fato e promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário, segundo o art. 32, estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Nessa oportunidade, se o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do art. 33<sup>609</sup>, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias – se caracterizar hipótese de preço vil (inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, segundo o art. 891, parágrafo único, do CPC), entretanto, a expropriação pode ser desfeita judicialmente.

Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas, inicialmente, as despesas componentes da mesma soma e a diferença, entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. Na hipótese, entretanto, de o segundo público leilão não cobrir sequer as despesas atinentes às demais obrigações contratuais vencidas, previstas no art. 33, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário, este nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Todavia, se, ao contrário, o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor – este, segundo o art. 34, pode, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito<sup>610</sup>.

---

de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). *O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima*. p. 39-50. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 43.

<sup>609</sup> “Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário”. BRASIL. *Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm). Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>610</sup> “[...] de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até

Uma vez efetivada a alienação do imóvel, no entanto, dispõe o art. 37 que será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento esse que servirá de título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel<sup>611</sup>, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas quarenta e oito horas, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. A concessão da medida só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de quarenta e oito horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão – nota-se aqui certa contradição com o quanto disposto no art. 34, que afirma que o devedor pode purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação<sup>612</sup>.

#### 2.4.1.1 A problemática envolvendo a defesa do executado no procedimento previsto no decreto-lei 70/66

A ausência de previsão legal de qualquer defesa intraprocedimental para o executado constitui alvo de severas críticas doutrinárias. Ada Pellegrini Grinover<sup>613</sup>, por décadas, se posicionou no sentido de que o procedimento desrespeita princípios processuais, chegando a afirmar que possui origem autoritária, uma vez não viabilizando defesa, contraditório, fase de

---

10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”. BRASIL. *Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm). Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>611</sup> “Para nós, a ação cabível é a reivindicatória, fundada no art. 1.228 do Código Civil [...]”. DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66*. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 158.

<sup>612</sup> Segundo Gramstrup, “não há propriamente um momento de defesa do devedor, mas há previsão generosa – o que reflete a função social do financiamento habitacional e respectiva garantia – de purgação da mora até praticamente o esgotamento do procedimento – tão generosa, aliás, que chega a gerar certo risco para eventual arrematante”. GRAMSTRUP, Erik Frederico. *Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o projeto 4.257/2019*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 193-232. Curitiba: Juruá, 2020. p. 211.

<sup>613</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 168-169; GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de processo*, São Paulo, n. 29, p. 11-33, 1983. p. 22; GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias, *Revista de processo*, São Paulo, n. 46, p. 60-83, 1987. p. 77.



conhecimento (ainda que incidental), nem via recursal. Volnei Denardi<sup>614</sup>, similarmente, realça que, ao devedor, cumpre apenas atender à notificação a fim de pagar o débito em atraso, sendo impossível reagir ao requerimento do credor no mesmo procedimento, motivo pelo qual entende ser o contraditório a garantia constitucional mais evidentemente violada pelo Decreto. Flávia Pereira Ribeiro<sup>615</sup> também sustenta que o rito ofende o contraditório e a ampla defesa, por não assegurar ao devedor o direito de contestar o débito antes da alienação do imóvel.

A estipulação de que, na ação judicial do arrematante contra o executado que permanece no imóvel, este tem amplitude de defesa corresponde ao momento em que o texto normativo alude expressamente ao contraditório – inclusive por conta da inexistência de limitação à matéria alegável pelo réu<sup>616</sup>, Volnei Denardi<sup>617</sup> sinaliza que não se trataria de imissão na posse, como refere o decreto, mas, sim, de ação reivindicatória. Samy Garson<sup>618</sup> observa que, no rito extrajudicial traçado pelo decreto-lei 70/66, dá-se prevalência à satisfação do crédito, atribuindo à defesa do executado, em vez de condição impeditiva, força rescidente, tendo em vista que, se as alegações do réu prosperarem, a sentença desconstituirá toda a execução. Volnei Denardi<sup>619</sup>, todavia, afirma que a ofensa ao contraditório permanece, uma vez que “não se pode solapar a possibilidade do devedor reagir no mesmo procedimento” – a previsão de abertura para alegações de defesa em âmbito judicial já posterior à alienação, portanto, não seria suficiente para tornar o procedimento condizente com os princípios processuais vigentes. Segundo Ovídio Baptista<sup>620</sup>, trata-se do princípio do *solvet et repete*, segundo o qual, primeiro, será o devedor

---

<sup>614</sup> DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação*: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 193-202.

<sup>615</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 47.

<sup>616</sup> Atendo-se ao quanto disposto no texto de lei, que se refere à imissão na posse, Grinover salienta que a matéria de defesa, mesmo no âmbito judicial posterior à arrematação, circunscreve-se à discussão possessória. Trata-se, assim, de mais um argumento da autora a sustentar sua contrariedade ao procedimento. Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias, *Revista de processo*, São Paulo, n. 46, p. 60-83, 1987. p. 77.

<sup>617</sup> DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação*: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 193-202. p. 158.

<sup>618</sup> GARSON, Samy. *A desjudicialização da execução hipotecária como meio alternativo de recuperação de créditos*. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006. p. 85.

<sup>619</sup> DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação*: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 193-202. p. 202.

<sup>620</sup> “É evidente que possíveis objeções legítimas que o devedor teria contra o credor hipotecário e das quais foi privado pela violência da execução privada poderão indiscutivelmente ser levadas ao Poder Judiciário [...] Todavia, neste caso, ter-se-ia realizado, em sua plenitude, o velho princípio do *solvet et repete*! Primeiro, será o devedor compelido a pagar, para depois, em demanda a ser por ele proposta, reaver o que indevidamente pagara. Reproduz-se aqui em todo seu rigor, a estrutura procedimental dos *mandata sine clausula justificativa* do direito germânico medieval, de onde provêm todos os processos sumários modernos”. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. v. 1. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 134-135.

compelido a pagar para, somente depois, em demanda a ser por ele proposta, reaver o que pagara indevidamente.

Entendendo em sentido contrário, Paula Costa e Silva<sup>621</sup> advoga pela ideia de que a concentração em uma única instância de todas as atuações envolvidas na execução se trata de mera opção legislativa – a autora, partindo da premissa de que a atividade jurisdicional cinge-se à resolução de litígios, assevera que os atos compreendidos no procedimento extrajudicial do decreto-lei 70/66 possuem natureza simplesmente material. Desse modo, o texto normativo não prevê oposição intraprocedimental porquanto não poderia fazê-lo, tendo em vista não ser o agente fiduciário um juiz – não tendo, assim, poder para dirimir qualquer conflito suscitado pelo executado.

Partindo de outra perspectiva, Umberto Bresolin<sup>622</sup> defende que o contraditório resta preservado no procedimento extrajudicial em análise, na medida em que se cientifica o executado antes de cada ato relevante, possibilitando-lhe, assim, reagir, contrariar todo e qualquer ato praticado, por meio de demanda judicial. Desse modo, não se exigiria que o devedor primeiramente pagasse para, somente depois, defender-se, tendo em vista que ele pode, a qualquer tempo, desde a formal comunicação da exigência de pagamento manifestada pelo credor<sup>623</sup>, no prazo estabelecido para purgação da mora, antes de qualquer agressão ao seu patrimônio, acudir ao Poder Judiciário para, se for o caso, ver sustada a cobrança. Orlando Gomes<sup>624</sup> já havia traçado esse entendimento, quando afirmou que “ao devedor não é defeso buscar a via judicial em qualquer fase da execução extrajudicial (ou, acrescente-se, antes dela), não estando excluída, por conseguinte, a cognição pelo Poder Judiciário”. Similarmente, Luís Renato Pedroso<sup>625</sup>.

---

<sup>621</sup> SILVA, Paula Costa e. A constitucionalidade da execução hipotecária do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966. *Revista de processo*, São Paulo, v. 284, p. 185-209, 2018. p. 191-195. À página 205, sintetiza a jurista: “Ora, como já acima dissemos, cumpre ao legislador delinear o modo de conjugação entre os atos executivos e os atos de contraditório à execução. Estes não podem obviamente deixar de existir. Mas não têm de integrar a estrutura da execução”.

<sup>622</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 183-185.

<sup>623</sup> O art. 31 do decreto, após a reforma de 1990, prevê a necessidade de que a solicitação de execução ao agente fiduciário seja instruída com a cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, entre outros documentos.

<sup>624</sup> GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 397.

<sup>625</sup> “De consequência, não há como se admitir a inconstitucionalidade da debatida execução extrajudiciária, já que ao devedor hipotecário está assegurado o direito de lançar mão das ações cabíveis, seja a consignatória, seja a de prestação de contas, ou outra qualquer”. PEDROSO, Luís Renato. Constitucionalidade das execuções extrajudiciais no sistema financeiro da habitação. *Revista dos tribunais*, São Paulo, n. 457, p. 19-27, 1973. p. 27.

Não bastasse isso, prossegue Umberto Bresolin<sup>626</sup>, antes mesmo da deflagração da execução extrajudicial, pode-se demandar judicialmente, por exemplo, se qualquer das partes tiver fundadas razões para suspeitar da imparcialidade e idoneidade do agente fiduciário, sua substituição<sup>627</sup>, bem como, sempre que surgir dúvidas a respeito da validade de cláusulas contratuais, critérios de correção da dívida, montante do saldo devedor etc., a tutela cabível, prevenindo eventual cobrança que repute ilegal. Nada fazendo, inclusive durante todo o desenrolar da execução, bastaria ao devedor permanecer no imóvel, forçando o arrematante a ingressar com ação judicial, momento em que poderia, então, apresentar sua defesa.

Na mesma linha de raciocínio, argumenta Fernando Queiroz Neves<sup>628</sup>, para quem o contraditório é exercido tanto *a posteriori*, quanto no curso do próprio procedimento, uma vez que o mutuário, além de poder se utilizar, então, de demandas ao Judiciário, ainda pode se valer de medidas prévias, no seio de ações autônomas, sendo, portanto, bastante amplo o rol de mecanismos judiciais de que pode se valer o devedor para se defender. Arremata o autor afirmando inexistir diferença essencial entre o oferecimento de embargos, na execução judicial, e o ajuizamento de ação anulatória ou revisional, quando da execução extrajudicial.

Em ambos os casos, afinal, identifica-se uma amplitude de matérias alegáveis e a abertura à cognição exauriente a respeito delas – a extensão do conhecimento judicial sobre a impugnação à execução extrajudicial foi objeto de preocupação de Cândido Dinamarco<sup>629</sup>, para quem o controle judicial apenas teria a capacidade de legitimar tais atos extrajudiciais de expropriação forçada, caso juízes e tribunais se dispusessem a realizá-lo em toda a plenitude possível, “realizando avaliações, decidindo sobre as contas do exequente, examinando os

---

<sup>626</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 206 e 212.

<sup>627</sup> “Art. 41. §1º Se o credor ou o devedor, a qualquer tempo antes do início da execução conforme o artigo 31, tiverem fundadas razões para pôr em dúvida a imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário eleito no contrato hipotecário, e se não houver acôrdo entre êles para substituí-lo, qualquer dos dois poderá pedir ao Juízo competente sua destituição”. BRASIL. *Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm). Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>628</sup> NEVES, Fernando Crespo Queiroz. *Execução extrajudicial*. 222 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 127-128 e 130.

<sup>629</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 60. E segue, na mesma página: “além disso, tanto quanto na própria execução judicial se admitem as defesas caracterizadas como objeções de pré-executividade e destinadas a evitar constrições judiciais, assim também nas extrajudiciais devem os juízes conhecer de demandas ajuizadas com análogo objetivo, para que os órgãos extrajudiciais só possam prosseguir nas atividades executivas, quando reconhecidamente legítimas. Restringir o âmbito das defesas do executado contra as execuções extrajudiciais é negar o fundamento pelo qual os tribunais afirmam sua legitimidade constitucional”.

requisitos da mora do devedor etc.”. Erik Gramstrup<sup>630</sup>, similarmente, afirma que “o controle judicial é amplo e é por meio dele que o devedor pode alegar vícios do procedimento ou do próprio crédito exequendo. Sob esse ponto os tribunais são inflexíveis: o controle judicial em qualquer ponto do procedimento de excussão é amplo”.

A conjugação entre os meios comuns e o procedimento constante do Decreto-Lei 70/1966, segundo Paula Costa e Silva<sup>631</sup>, pode, em verdade, ser mais vantajosa ao devedor do que o processamento de uma execução judicializada – para tanto, bastaria que, neste último caso, aos embargos não fossem atribuídos efeitos suspensivos. A autora igualmente aponta a variedade de instrumentos judiciais disponíveis ao mutuário executado para exercer seu direito de defesa, incluindo uma série deles que o legislador de 1966 sequer poderia imaginar, como a possibilidade de concessão de tutela antecipada com o fito de suspender o rito extrajudicial. Esses mecanismos constituiriam, portanto, meios de oposição heterotópica, os quais o texto normativo não veda em momento algum<sup>632</sup>.

Tais posicionamentos doutrinários se coadunam com aquele estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 223.075-1/DF<sup>633</sup>, datado de 1998, oportunidade em que se decidiu pela constitucionalidade do procedimento (já de acordo com a CF/1988), sob o argumento de que, além de prever fase de controle judicial *a posteriori*, não há impedimento de que qualquer ilegalidade seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Em seu voto, o relator, Min. Ilmar Galvão, ainda reportou o fato de que, no antigo Tribunal Federal de Recursos, nunca se duvidou da constitucionalidade (inclusive, portanto, sob a égide da Constituição anterior) da execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66. O tema voltou à pauta do STF, em tema de repercussão geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário 627.106/PR, cujo julgamento fixou a seguinte tese: “É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial,

---

<sup>630</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o projeto 4.257/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 193-232. Curitiba: Juruá, 2020. p. 211.

<sup>631</sup> SILVA, Paula Costa e. A constitucionalidade da execução hipotecária do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966. *Revista de processo*, São Paulo, v. 284, p. 185-209, 2018. p. 206.

<sup>632</sup> SILVA, Paula Costa e. A constitucionalidade da execução hipotecária do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966. *Revista de processo*, São Paulo, v. 284, p. 185-209, 2018. p. 201-204.

<sup>633</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 223.075-1/DF*, rel.: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, data de julgamento: 23.06.1998, data da publicação: 06.11.1998.

previsto no Decreto-lei nº 70/66”<sup>634</sup>. Analisando-se os votos proferidos nesse julgamento<sup>635</sup> e no do recurso extraordinário 556.520/SP<sup>636</sup>, julgado no mesmo dia, versando também sobre a execução extrajudicial de cédula hipotecária, observa-se os seguintes argumentos. A favor da constitucionalidade do procedimento, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes pontuaram bastante a possibilidade de acionamento judicial a qualquer tempo, a longevidade do entendimento consolidado da Corte e a diretiva de não congestionar, ainda mais, o Judiciário. Contrários, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Ayres Britto e Carmen Lúcia entenderam não haver respeito ao devido processo legal, que não estaria satisfeito, segundo Carmen Lúcia, pela possibilidade remota ou reflexa de se ter acesso ao Judiciário – os três primeiros identificam, inclusive, natureza autotutelar no rito analisado. A estes, se juntou o Ministro Edson Fachin. Aos defensores da constitucionalidade, os Ministros Nunes Marques e Rosa Weber, formando, portanto, um placar de seis a cinco em prol da conformidade constitucional dos dispositivos.

Contestando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (de 1998, mas também aplicável ao de 2021, tendo em vista a reiteração dos argumentos), Rodrigo Daniel Félix<sup>637</sup> sustenta que a Corte não enfrentou todas as teses que identificam inconstitucionalidade no decreto e que a fase de controle judicial, argumento chave para o entendimento do STF, não presta como defesa do executado, uma vez que “a propositura de ação é, processualmente, totalmente diversa da apresentação de defesa”. Similarmente, Eduardo Yoshikawa<sup>638</sup> afirma que os argumentos adotados confundem as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) – para o jurista, o procedimento traçado pelo legislador deve resguardar o interessado contra injusta ou equivocada privação. Ou seja, ambos os autores filiam-se à corrente que entende ser necessária a abertura do contraditório intraprocedimentalmente: sem essa garantia, estar-se-ia diante de autotutela, não podendo sequer se falar realmente em processo. Essa vedação ao contraditório

---

<sup>634</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 249 (Repercussão Geral) – Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação*, rel.: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento: sessão virtual de 26.03.2021 a 07.04.2021, data da publicação: 07.04.2021. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3919340&numeroProcesso=627106&classeProcesso=RE&numeroTema=249>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>635</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 627.106*, relator(a): Dias Toffoli, plenário, data de julgamento: 08/04/2021, data da publicação: 14/06/2021.

<sup>636</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 556.520*, relator(a): Marco Aurélio, relator(a) p/ acórdão: Dias Toffoli, plenário, data de julgamento: 08/04/2021, data da publicação: 14/06/2021.

<sup>637</sup> SILVA, Rodrigo Daniel Félix da. Os procedimentos executórios do Decreto-lei nº 70/66: por uma nova posição do Supremo Tribunal Federal. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v. 390, p. 143-160, 2007. p. 145 e 150.

<sup>638</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 104 e 133.

interno chega a ser apontada como marca do período ditatorial em que o decreto foi produzido<sup>639</sup>: nesse sentido, o voto de Marco Aurélio no recurso extraordinário 556.520/SP (reproduzido no recurso extraordinário 627.106/PR) e as lições de Laércio Becker<sup>640</sup>, Rodrigo Daniel Félix<sup>641</sup> e Adroaldo Furtado Fabrício<sup>642</sup>. Daniel Félix<sup>643</sup> ressalta, ainda, que a ação de imissão na posse prevista no diploma normativo não tinha função precípua de oportunizar a defesa do executado, mas, sim, de veicular a pretensão possessória do adquirente do imóvel.

Verifica-se, desse modo, que o mecanismo de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66 não contempla, em sua estrutura interna, qualquer oportunidade para o executado apresentar defesa. Essa não abertura ao contraditório do (suposto) devedor configura relevante ponto de argumentação aos que arguem sua inconstitucionalidade. Para a corrente que defende a conformidade constitucional do procedimento, a possibilidade de acionamento da máquina judiciária se mostra suficiente para assegurar a proteção do executado em caso de injustiça<sup>644</sup>. Ao presente trabalho, parece implícita, nessa linha de entendimento, uma perspectiva de integração interinstitucional das entidades que compõem o sistema de Justiça brasileiro, na qual se garante o contraditório do executado em um *locus* (o Judiciário) diferente daquele em que se desenvolve o rito executivo. Ou seja, é como se o acionamento judicial perfectibilizasse o mecanismo extrajudicial.

A noção, entretanto, parece equivocada. A ideia de um sistema de justiça integrado mostra-se muito cara a este estudo, como se nota, mas necessário ter em mente, desde já, que controle *externo*, mediato, condicionado à provocação, não se confunde com garantia do contraditório. Se o executado não possui qualquer chance de influenciar nas ações do agente condutor<sup>645</sup>, salvo mediante pagamento, mas pode impugnar judicialmente os atos, a

---

<sup>639</sup> Realçando o viés autoritário por trás da promulgação do Decreto-lei 70/66, ao lembrar que ela ocorreu no último de recesso do Congresso Nacional, 21.11.1966, período em que se permitia ao Presidente da República elaborar normas sobre quaisquer temas previstas na Constituição, por meio de decretos-lei: BECKER, Laércio Alexandre. *Contratos bancários: execuções especiais* (SFH – SFI – alienação fiduciária – crédito rural e industrial). São Paulo: Malheiros, 2002. p. 104.

<sup>640</sup> BECKER, Laércio Alexandre. *Contratos bancários: execuções especiais* (SFH – SFI – alienação fiduciária – crédito rural e industrial). São Paulo: Malheiros, 2002. p. 104.

<sup>641</sup> SILVA, Rodrigo Daniel Félix da. Os procedimentos executórios do Decreto-lei nº 70/66: por uma nova posição do Supremo Tribunal Federal. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v. 390, p. 143-160, 2007. p. 149.

<sup>642</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A alienação fiduciária de imóveis segundo a lei n. 9.514/97. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. p. 1429-1456. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1445.

<sup>643</sup> SILVA, Rodrigo Daniel Félix da. Os procedimentos executórios do Decreto-lei nº 70/66: por uma nova posição do Supremo Tribunal Federal. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v. 390, p. 143-160, 2007. p. 149.

<sup>644</sup> Fala-se, mesmo, em contraditório diferido, postergado. Cf. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; CHINI, Alexandre. Desjudicialização do processo de execução extrajudicial. *Revista magister de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, n. 88, p. 47-61, 2019. p. 55.

<sup>645</sup> “[...] o valor base expressado no princípio do contraditório consiste na possibilidade de participação do executado no processamento e na conclusão da execução (art. 5º, LV da CF/88 e art. 6º do Novo CPC). Importa

admissibilidade ou a própria matéria levada à execução, tem-se, conforme lição de Eduardo Yoshikawa<sup>646</sup>, respeito à inafastabilidade da apreciação judicial, não ao devido processo. O contraditório, em seu conteúdo atual, compreende a efetiva possibilidade de influência nos atos processuais e a consequente vedação à surpresa<sup>647</sup>, permitindo criar, assim, um ambiente processual cooperativo<sup>648</sup>. Se ao executado só cabe efetuar o pagamento, nada mais, a ele claramente se veda qualquer chance de opor defesa e influir, a seu favor, o agente condutor.

Nesse ponto, pode-se questionar: mas a execução judicial não segue essa mesma diretiva, especialmente a regrada pelo CPC-73? Os embargos à execução não configuram ação autônoma, autuada em apartado? Nessa linha, criticar a falta de defesa intraprocedimental da execução extrajudicial deveria implicar uma crítica ao modo como o processo executivo, inclusive o judicial, é pensado como um todo na tradição brasileira<sup>649</sup>. Não se pode deixar escapar, entretanto, que a articulação de defesa em processo judicial autônomo, neste caso, configura meio *extraprocedimental* e *extrainstitucional*, enquanto, na execução judicial, os embargos são não somente direcionados ao próprio Judiciário, como também distribuídos por dependência ao mesmo órgão julgador, sem olvidar da possibilidade de apresentar defesas contra atos executivos e contra o juízo positivo de admissibilidade na própria execução. Nada disso se verifica no rito analisado: não há sequer a possibilidade de atacar os requisitos de admissibilidade do procedimento.

---

tanto no direito de peticionar nos autos, de ser comunicado dos atos processuais, *como no de influenciar concretamente com seus argumentos as decisões tomadas no curso da execução*". (grifo nosso). ARAGÃO, Nilsiton. *Execução jurisdicional em tópicos*. Fortaleza: Premium, 2016. p. 24.

<sup>646</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 104 e 133.

<sup>647</sup> "Tal concepção significa que não se pode mais na atualidade, acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a idéia de que a participação das partes no processo pode ser meramente fictícia e mesmo desnecessária no plano substancial". NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. p. 151-173. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 153.

<sup>648</sup> "[...] o abandono de uma visão positivista e a adoção de uma lógica argumentativa, com a colocação do problema no centro das preocupações hermenêuticas, assim como o emprego de princípios, de conceitos jurídicos indeterminados e juízos de equidade, em detrimento de uma visão puramente formalista na aplicação do direito, haveria obviamente de se refletir no processo. Decorre daí, em primeiro lugar, a recuperação do valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, que há de frutificar pela cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo. [...] Além de tudo, revela-se inegável a importância do contraditório para o processo justo, princípio essencial que se encontra na base mesma do diálogo judicial e da cooperação". OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. p. 125-150. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 135.

<sup>649</sup> Tais questionamentos surgiram por provocação dos examinadores componentes da banca avaliadora do presente trabalho, professores Fredie Didier Jr. e Márcio Carvalho Faria.

De fato, a *extrainstitucionalidade* na apreciação das defesas do executado na execução extrajudicial do decreto-lei 70/1966 é o que leva à conclusão de que a garantia de acesso ao Judiciário concretiza norma constitucional distinta daquela que determina o devido processo. Essa constatação não leva, necessariamente, a se concluir pela inconstitucionalidade do rito extrajudicial, mas realoca a discussão para o critério da proporcionalidade: se há mitigação da garantia do contraditório, outro direito fundamental ou interesse público relevante deve estar em jogo (no caso, a política habitacional baseada no incentivo ao investidor, mediante a facilitação do fluxo de retorno do capital investido<sup>650</sup>) e a colisão precisa ser aferida, com a atenuação do direito violado reduzida ao mínimo. Nessa perspectiva, a intervenção judicial sob provocação do executado se revela não como *garantidora* do contraditório, mas como *atenuante de sua violação* no procedimento extrajudicial. Feitas essas considerações, o próximo passo consiste em verificar a atividade do agente fiduciário, o terceiro provocado pela parte credora para proceder a execução, uma vez compreendido que a ele não se submete qualquer defesa do executado. Tal exame permitirá constatar o âmbito da atuação extrajudicial permitida pelo decreto-lei em comento.

#### 2.4.1.2 A execução extrajudicial do decreto-lei 70/66 e a figura do agente fiduciário

De acordo com o art. 30 do decreto-lei 70/66, será agente fiduciário, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação e, nas demais, as instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional venha a autorizar – neste último caso, deverão ter sido escolhidas de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, podendo ser substituído pelas partes, a qualquer tempo. Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos – é o que determina o §3º do aludido artigo.

Há décadas, Ada Pellegrini Grinover<sup>651</sup> aponta a natureza de autotutela do procedimento, observando que o Banco Nacional de Habitação, por disposição legal, é o agente fiduciário, sendo, na maioria dos casos, o credor hipotecário – ou seja, a legitimação ativa e a

---

<sup>650</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A alienação fiduciária de imóveis segundo a lei n. 9.514/97. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). *Procedimentos especiais cíveis*: legislação extravagante. p. 1429-1456. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1432.

<sup>651</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias, *Revista de processo*, São Paulo, n. 46, p. 60-83, 1987. p. 77.



competência para os atos executórios poderiam concentrar-se na mãos da mesma entidade. Eduardo Yoshikawa<sup>652</sup>, por seu turno, segue a mesma linha de raciocínio, afirmando que, mesmo que a instituição financeira fosse pessoa diversa, a situação seria substancialmente a mesma.

Analisando a questão, Volnei Denardi<sup>653</sup> assevera que o agente fiduciário jamais poderia ser o credor, por força do §3º do art. 30, que proíbe vínculos societários entre o condutor da execução e qualquer das partes – por conta disso, afirma que não se deve falar em autotutela. Similarmente, Samy Garson<sup>654</sup> assegura que a obrigatoriedade de submissão da demanda executiva a um terceiro descaracterizaria, por si só, a autotutela.

Entretanto, mencionado dispositivo legal (art. 30, §3º, do decreto-lei 70/66), a despeito de mirar na independência e na imparcialidade do agente fiduciário, não lhe conferiria, de acordo com Volnei Denardi<sup>655</sup>, qualquer garantia ou impropria qualquer tipo de vedação – desse modo, acredita ser duvidosa a assunção de que sua atuação seria desinteressada, questionando: “que credibilidade pode ter o agente fiduciário que, ao mesmo tempo em que exerce essa função de um lado, de outro realiza operações semelhantes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação?”. Soma-se, ainda, o fato de que sua remuneração é deduzida do produto da arrematação, de acordo com o art. 35 do decreto-lei.

A atividade, assim, ainda segundo o autor, teria se tornado um grande e rentável negócio, que levaria os interessados a manter estreitos laços com os agentes financeiros. Não por outro motivo, a previsão legal segundo a qual a escolha da instituição condutora da execução se dá por acordo entre as partes igualmente não se mostraria capaz de garantir imparcialidade, uma vez que o mutuário, via de regra, não teria a habitualidade e o conhecimento específicos da área para avaliar a idoneidade do agente apontado pela instituição financeira, a qual, ademais, costuma já estipular previamente em suas cláusulas a nomeação, cabendo ao contratante simplesmente aceita-la em meio ao bloco das disposições negociais fixadas de antemão<sup>656</sup>.

---

<sup>652</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 36.

<sup>653</sup> DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação*: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 193-202. p. 174.

<sup>654</sup> GARSON, Samy. *A desjudicialização da execução hipotecária como meio alternativo de recuperação de créditos*. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006. p. 74.

<sup>655</sup> DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação*: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 193-202. p. 185.

<sup>656</sup> DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação*: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 193-202. p. 185-186.

Umberto Bresolin<sup>657</sup>, de outro lado, sustenta que o agente seria necessariamente um terceiro imparcial e idôneo: *a priori*, o autor estaria correto em concluir nesse sentido, com base pura e simplesmente nas disposições legais. Entretanto, os apontamentos fáticos suscitados por Volnei Denardi<sup>658</sup>, consequentes, em verdade, das próprias estipulações normativas, que limitam quem pode ser agente fiduciário, reduzindo o campo de possibilidades a um grupo de interesses afins, levam a duvidar da existência dessa garantia.

O agente fiduciário, discorre Eduardo Yoshikawa<sup>659</sup>, mesmo não tendo interesse na causa, tampouco teria interesses na aplicação correta do direito objetivo – o credor seria, então, o “real senhor” do procedimento, uma vez que não caberia ao condutor decidir quem tem ou não tem razão, examinar a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito, devendo comportar-se como um autômato. Com perspectiva menos radical, Luiz Fernando Cilurzo<sup>660</sup> fala de poder decisório com graves restrições. Volnei Denardi<sup>661</sup>, não muito diferentemente, assevera que, ao agente fiduciário, cabe o controle formal do procedimento, podendo, inclusive, recusar-se a processar a execução quando constatar a ausência de qualquer requisito. Samy Garson<sup>662</sup> aponta, ainda, a necessidade de o condutor da execução possuir capacidade técnica para apurar a regularidade dos valores cobrados. Nesse ponto, entende-se a disposição normativa que limita a instituições financeiras determinadas a possibilidade de exercer essa função – o contraponto está na supradiscutida questão do desinteresse.

De todo modo, o agente fiduciário tem, sim, poder decisório, resultante, a princípio, de cognição sumária (a partir dos documentos previstos nos incisos I a IV do art. 31, voltados a demonstrar a regularidade do título, a discriminação dos valores perseguidos, a notificação

---

<sup>657</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 172.

<sup>658</sup> A Resolução nº 2.830 de 25/04/2001 do BACEN estipula que pode ser agente fiduciário instituição financeira não credenciada previamente pelo Banco Central do Brasil – o credenciamento é requisito previsto no inciso II do art. 30 do decreto-lei 70/66. Denardi defende que, se a lei é clara nessa exigência, norma administrativa não pode contrariá-la. DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66*. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 193-202. p. 180. De qualquer sorte, o simples fato de se tratarem de instituições financeiras, com ou sem credenciamento no BACEN, já se mostra razão suficiente para se sustentar as preocupações traçadas pelo autor no que tange à imparcialidade.

<sup>659</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 36.

<sup>660</sup> CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 165.

<sup>661</sup> DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66*. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 193-202. p. 133-134.

<sup>662</sup> GARSON, Samy. *A desjudicialização da execução hipotecária como meio alternativo de recuperação de créditos*. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006. p. 80.

prévia do devedor etc.), bastante limitada, mas suficiente para liberar a eficácia executiva do título, além de prezar pela regularidade dos atos procedimentais sob seu comando. A conclusão do expediente, de outro lado, resolve-se mediante cognição mais profunda a respeito do cumprimento da prestação perseguida, nos moldes estabelecidos no requerimento inicial pelo credor, seja pela purgação da mora pelo devedor, seja pela arrematação do bem e a consequente apuração de haveres, seguindo a ordem de preferência dos créditos envolvidos.

A reversibilidade de todos os atos executados extrajudicialmente pelo Poder Judiciário, no entanto, não se vê afastada. Os supramencionados julgados do Supremo Tribunal Federal mencionam a possibilidade de repressão judicial de qualquer ato procedimental. Seguindo esse mesmo entendimento, tem-se, por exemplo, como já mencionado, Orlando Gomes<sup>663</sup>, Cândido Dinamarco<sup>664</sup>, Umberto Bara Bresolin<sup>665</sup>, Fernando Crespo Queiroz<sup>666</sup> e Paula Costa e Silva<sup>667</sup>. E a conclusão merece guarida neste estudo, sendo de especial relevância para seu objeto principal de análise: podendo o Judiciário desconstituir todo e qualquer ato efetivado no rito extrajudicial, não há que se falar em insuscetibilidade de controle externo, nem de aptidão para coisa julgada, características elementares do conceito de jurisdição aqui adotado.

Vislumbra-se, nesse procedimento, ainda, o mesmo caráter alternativo daqueles estudados no capítulo anterior: o art. 29 do decreto-lei 70/66 assegura que fica a critério do credor a escolha entre o rito extrajudicial e o processo mediante o Judiciário<sup>668</sup>. Se, na primeira opção, tem-se, de um lado, um procedimento potencialmente mais célere para a satisfação do crédito, pelo outro, o risco de reversibilidade dos atos se mostra maior. Constatase, portanto,

---

<sup>663</sup> GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 396-397.

<sup>664</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 60.

<sup>665</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 204.

<sup>666</sup> NEVES, Fernando Crespo Queiroz. *Execução extrajudicial*. 222 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 138.

<sup>667</sup> SILVA, Paula Costa e. A constitucionalidade da execução hipotecária do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966. *Revista de processo*, São Paulo, v. 284, p. 185-209, 2018. p. 203.

<sup>668</sup> O dispositivo, em verdade, menciona o CPC: “Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38)”. Por conta da lei 5.741/71, que estabeleceu um procedimento judicial para a execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, Volnei Denardi afirma que “o artigo 29 do Decreto-lei nº 70/66 foi derogado pelo artigo 1º da Lei nº 5.741/71 [...] Pelo teor do dispositivo citado, faculta-se ao credor hipotecário a utilização da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a especial judicial tratada na Lei nº 5.741/71”. DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66*. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 193-202. p. 131. De qualquer sorte, havendo possibilidade de se ingressar também com o procedimento comum de execução para esse tipo específico de crédito ou sendo somente viável o rito judicial especial da lei de 1971 (como defende Denardi), o que importa aqui é que existe a opção do credor entre as vias extrajudicial e judicial.

níveis de estabilidade claramente diferentes e aqui levando-se em conta a premissa de que o nível de estabilidade deve ser condizente com o contraditório que informou o ato<sup>669</sup>, uma vez sendo este inexistente, o âmbito de possibilidades argumentativas aptas a quebrar a estabilidade se amplia: vide que, a despeito de o único mecanismo de defesa previsto no decreto-lei ser a contestação na ação movida pelo adquirente, que, por ser possessória, tem corte cognitivo horizontal, doutrina e jurisprudência consolidaram entendimento de que a gama de matérias alegáveis e de instrumentos utilizáveis pelo executado é, em verdade, bem ampla.

Discorda-se, portanto, do entendimento segundo o qual o agente fiduciário exerce atividade jurisdicional, porquanto dirige procedimento executivo, como defende, por exemplo, Samy Garson<sup>670</sup> e Márcio Faria<sup>671</sup>. Conforme visto, o desinteresse<sup>672</sup> do terceiro exercente da atividade analisada se mostra bastante questionável<sup>673</sup>, além do que não se identificam a insusceptibilidade de controle externo nem a aptidão para a estabilidade máxima dos seus atos, características, essas, essenciais no conceito de jurisdição, de acordo com o marco teórico adotado. Desse modo, trata-se também de desjudicialização não jurisdicional.

#### 2.4.2 A execução extrajudicial prevista na lei 9.514/1997

---

<sup>669</sup> “Em nosso entendimento, o primeiro vetor interpretativo do sistema de estabilidades, ligado à intensidade do contraditório, exige que a estabilidade máxima (a coisa julgada) esteja intrinsecamente relacionada a procedimentos sem restrições ao complexo de direitos componente do devido processo legal. [...] Já quando a cognição é sumária, por previsão de técnicas de aceleração ou privilégio a certos interesses, os provimentos podem ser proferidos sem que os direitos fundamentais processuais sejam observados na mesma extensão, e assim o conjunto das interações não autorizará um grau acentuado de estabilidade”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 534.

<sup>670</sup> “[...] identificamos na ação hipotecária extrajudicial, seja a realizada pelo agente fiduciário brasileiro ou a conduzida pelo notário espanhol, além da realização de uma atividade de cunho jurisdicional, a integral desnecessidade de se recorrer ao agente judicial para a realização dos atos eminentemente executivos [...]”. GARSON, Samy. *A desjudicialização da execução hipotecária como meio alternativo de recuperação de créditos*. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006. p. 126.

<sup>671</sup> “[...] nas execuções extrajudiciais, há inequívoca delegação de jurisdição a particulares”. FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 314, p. 371- 391, 2021. Versão eletrônica. p. 3.

<sup>672</sup> Lembrando que o desinteresse referido é o pessoal, não abarcando o interesse na realização do Direito.

<sup>673</sup> Denardi, que discorre bastante sobre o tema, assegura que a atividade não seria jurisdicional por não ser processada por órgão do Judiciário ou auxiliar do Juízo – ou seja, o autor adota conceito de jurisdição com base em critério subjetivo, distinto do eleito neste estudo. A imparcialidade duvidosa do agente fiduciário seria, a seu ver, vício de inconstitucionalidade. DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66*. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 173 e 188.

O enfraquecimento da hipoteca no direito brasileiro, nas palavras de Umberto Bresolin<sup>674</sup>, levou o legislador a buscar outra modalidade de garantia para o crédito voltado ao financiamento imobiliário<sup>675</sup>: a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, que, diferentemente da hipoteca, trata-se de direito real em coisa própria<sup>676</sup>, pois transmite a propriedade do bem ao credor para que com ela fique até a satisfação integral da obrigação. A propriedade diz-se resolúvel<sup>677</sup>, sendo transmitida, definitivamente, ao devedor, assim que este adimplir o débito<sup>678</sup>; até lá, ocorre o chamado desdobramento da posse, sendo a direta atribuída ao devedor fiduciante e a indireta, ao credor fiduciário<sup>679</sup>.

A Lei nº 9.514/97 trouxe, então, em linhas gerais, três instrumentos, de acordo com a sistematização de Samir Martins<sup>680</sup>: “(i) o reforço da securitização de créditos imobiliários; (ii) o aperfeiçoamento do sistema de garantias contratuais e (iii) a previsão da Execução Extrajudicial para satisfação de créditos garantidos por alienação fiduciária em garantia sobre bem imóvel”. No que tange ao terceiro desses mecanismos, Flávia Pereira Ribeiro<sup>681</sup> aponta que a ausência de garantia de uma recuperação eficaz do capital cedido, nos casos de inadimplência, era o principal entrave, até então, para as concessões de crédito dessa natureza.

<sup>674</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 130.

<sup>675</sup> “Sua regulamentação tornou-se oportuna no momento em que a grave crise da década de 1980 atingiu duramente o setor da produção, da comercialização e do crédito imobiliário, dando causa à debacle do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à extinção do seu órgão central, o Banco Nacional da Habitação (BNH)”. CHALHUB, Melhim. *Alienação fiduciária de bens imóveis. 20 anos de vigência da Lei 9.514/1997*. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 495-531, 2018. p. 497; “Cabe lembrar que o progressivo enfraquecimento da garantia hipotecária em virtude de diversas decisões judiciais que desprestigiaram e retiraram força da hipoteca, constituiu fator decisivo para o debâcle do sistema de financiamento anterior – o Sistema Financeiro da Habitação – SFH”. DELGADO, Mário Luiz. *A purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Uma questão de direito intertemporal*. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 441-461, 2018. p. 443.

<sup>676</sup> “Essa substancial vantagem [o titular da propriedade fiduciária não se sujeita aos efeitos da insolvência do devedor] explica, em parte, o relativo desuso da garantia hipotecária no Brasil, devendo ser somada aos efeitos deletérios da Súmula 308/STJ, que aboliu a oponibilidade da hipoteca aos adquirentes do imóvel”. GRAMSTRUP, Erik Frederico. *Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o projeto 4.257/2019*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 193-232. Curitiba: Juruá, 2020. p. 215.

<sup>677</sup> Diz o Código Civil: “Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor”. BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>678</sup> O §1º do art. 22 da lei 9.514/97 disciplina que, além da propriedade plena, a alienação fiduciária em garantia pode ter como objeto: bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; o direito de uso especial para fins de moradia; o direito real de uso, desde que suscetível de alienação e a propriedade superficiária. BRASIL. *Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>679</sup> Cf., por exemplo, CHALHUB, Melhim Namem. *Alienação Fiduciária – Negócio Fiduciário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Posições 6285 e 6288.

<sup>680</sup> MARTINS, Samir José Caetano. *A execução extrajudicial de créditos do sistema de financiamento imobiliário*. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 2, n. 2, p. 292-318, 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23740>. Acesso em: 31 maio 2020. p. 292.

<sup>681</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 48.

Assim, percebe-se que a motivação para que fosse estipulado um rito extrajudicial para cobrança de dívidas oriundas dessa espécie de contrato assemelha-se àquela mencionada no estudo do decreto-lei 70/66: facilitação de recuperação do crédito, risco de altas taxas de inadimplência etc. Erik Gramstrup<sup>682</sup> observa, de outro lado, que “todo o procedimento é marcado por prazos estabelecidos a fim de evitar o abuso por parte das instituições financeiras, que não raro retardavam a cobrança da dívida, permitindo que os acessórios se avolumassem”.

Portanto, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, diz o art. 26, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante, seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, para que satisfaça, em quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Diz §3º do mesmo artigo que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. A intimação por hora certa, por seu turno, encontra-se prevista no §3ª-A, tendo sido incluída pela lei 13.465/17, e a por edital, no §4º.

Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. No entanto, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, por este, do imposto de transmissão intervivos e, se for o caso, do laudêmio.

Nas operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, entretanto, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora e, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas

---

<sup>682</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o projeto 4.257/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 193-232. Curitiba: Juruá, 2020. p. 214.

da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do §3º do art. 27<sup>683</sup>, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, de acordo com o art. 27, no prazo de trinta dias, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Se, no primeiro leilão público, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. Neste, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Se, entretanto, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior a esse valor, considerar-se-á extinta a dívida. O credor, então, no prazo de cinco dias, a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Com a reforma introduzida pela lei 13.465/17, as datas, horários e locais dos leilões passaram a dever ser comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, bem como foi assegurado ao devedor fiduciante, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel<sup>684</sup>.

Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, fato esse que importará recíproca quitação.

Finalmente, o art. 30 dispõe que é assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou seus sucessores, assim como ao adquirente do imóvel por força do público leilão, a reintegração na

---

<sup>683</sup> “Art. 27. [...] §3º [...] II – despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro”. BRASIL. *Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997*. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>684</sup> “Art. 27 [...] §2º-B [...] por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos”. BRASIL. *Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997*. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

posse do imóvel<sup>685-686</sup>, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), diz o parágrafo único, incluído pela lei 13.465/17<sup>687</sup>, uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse.

#### 2.4.2.1 A defesa do devedor na execução decorrente de inadimplemento em contrato de alienação fiduciária em garantia

As similaridades percebidas com o procedimento do decreto-lei 70/66 não passam despercebidas<sup>688</sup>. Parte significativa da doutrina, inclusive, como observa Flávia Ribeiro<sup>689</sup>, utiliza o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a execução extrajudicial hipotecária para sustentar a constitucionalidade do rito estabelecido na lei de 1997. Além disso, o fato de ter sido concebida sob um regime democrático, com pleno processo legislativo, ao contrário do que ocorrera com a promulgação do decreto-lei 70/66, também contribuiu, segundo Jose

---

<sup>685</sup> Contestando a redação do dispositivo, que fala em reintegração e não em imissão na posse, como deveria, uma vez que o adquirente nunca exercera a posse direta do imóvel: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A alienação fiduciária de imóveis segundo a lei n. 9.514/97. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. p. 1429-1456. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1441; GRANADO, Daniel Willian; SANTOS, Rosane Pereira dos; GENOSO, Gianfrancesco. Execução extrajudicial da lei 9.514/1997 e a figura do terceiro arrematante. In: ALVIM, Arruda [et al.] (coords.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. p. 197-211. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 206.

<sup>686</sup> De outro lado, Marcelo Terra advoga que o texto legal se mostra correto ao prever a ação de reintegração de posse: “[...] o remédio processual à disposição do credor (fiduciário) ou seus sucessores; a ação é de natureza possessória e não dominial (reivindicatória), nem a de despejo, ainda que o imóvel esteja ocupado a este título [...] Recordo que, pelo teor do inciso V, do art. 24, o devedor (fiduciante) somente poderá se utilizar livremente do imóvel enquanto for adimplente; assim, a partir do não pagamento de qualquer das parcelas ou do não cumprimento de uma obrigação acessória, o devedor (fiduciante) é esbulhador da posse, justificando-se a reintegração”. TERRA, Marcelo. *Alienação fiduciária de imóvel em garantia* (lei nº 9.514/97, primeiras linhas). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 50-51.

<sup>687</sup> BRASIL. *Lei 13.465, de 11 de julho de 2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>688</sup> Cetraro sintetiza: “Há, de fato, semelhanças formais entre os ritos da execução extrajudicial a hipoteca e da alienação fiduciária, como a notificação do devedor e um prazo para purgação da mora, a realização de dois leilões e a intervenção do Judiciário para obter a desocupação do imóvel”. CETRARO, Jose Antonio. A execução extrajudicial no SFH: do Decreto-lei 70/66 à Lei 9.514/97. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 427-439, 2018. p. 435.

<sup>689</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 97.



Antonio Cetraro<sup>690</sup>, para o menor número de questionamentos sobre a constitucionalidade do procedimento extrajudicial atinente à alienação fiduciária de imóvel não adimplida. Nada obstante, mais um argumento entra em jogo aqui, em comparação com o decreto da década de 1960: o fato de a hipoteca se tratar de direito real em coisa alheia e a propriedade fiduciária, de direito real em coisa própria<sup>691</sup>. Desse modo, a coadunação do público leilão, no procedimento da lei 9.515/97, às diretrizes da ordem constitucional vê-se defendida também por conta de configurar, em verdade, modo de alienação de bem próprio<sup>692</sup>. Também por isso, argumentos em prol da classificação dessa modalidade de execução como autotutela se veem robustecidos.

A execução extrajudicial mesmo, no procedimento em apreço, não se encontraria na venda em leilão, mas, sim, na consolidação da propriedade na pessoa do credor, efetuada pelo oficial do Registro de Imóveis, nas palavras de Eduardo Yoshikawa<sup>693</sup>, que contesta a ocorrência dessa consolidação sem intervenção judicial. No entender de Fernando Queiroz Neves<sup>694</sup>, trata-se de procedimento em duas etapas. A alienação do bem, aqui procedida por leilão, pode-se dizer, mostra-se mesmo necessária, sob a perspectiva da normativa envolvendo essa espécie de contrato, tendo em vista a vedação do pacto comissório estabelecido no Código Civil – ou seja, não pode o credor fiduciário ficar com a coisa alienada em garantia, se não paga

---

<sup>690</sup> CETRARO, Jose Antonio. A execução extrajudicial no SFH: do Decreto-lei 70/66 à Lei 9.514/97. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 427-439, 2018. p. 435.

<sup>691</sup> “[...] necessário ressaltar a diametral diferença existente entre as garantias consubstanciadas na propriedade fiduciária, cujo procedimento de cobrança extrajudicial é regulado pela Lei nº 9.514/1997 e a hipoteca, cuja execução extrajudicial é regulada pelo decreto-lei nº 70/1966. É que a primeira – propriedade fiduciária constituída mediante o registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel no competente Serviço Imobiliário – é um direito real de garantia sobre coisa própria, ao passo que a segunda – hipoteca, regulada pelo Código Civil – é um direito real de garantia sobre coisa alheia. O registro do contrato de alienação fiduciária de imóveis implica efetiva transferência da propriedade fiduciária para o nome do credor fiduciário, ao passo que o registro da hipoteca implica, tão somente, em existência de ônus real sobre o imóvel hipotecado, cuja propriedade plena, contudo, continua sendo daquele que ofereceu o imóvel em hipoteca [...]”. DANTZGER, Afranio Carlos Camargo. *Alienação fiduciária de bens imóveis*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 207-208.

<sup>692</sup> V.g., “[...] diferentemente do leilão extrajudicial de que trata o Dec.-lei 70/1966, o leilão da Lei 9.514/1997, cuida de hipótese em que o credor aliena imóvel de sua propriedade. Assim, não pode ser considerado inconstitucional o fato de o credor fiduciário alienar, por meio de leilão público, imóvel de sua propriedade, com fiel observância a um diploma elaborado à luz da vigente Constituição Federal. [...]”. GRANADO, Daniel Willian; SANTOS, Rosane Pereira dos; GENOSO, Gianfrancesco. Execução extrajudicial da lei 9.514/1997 e a figura do terceiro arrematante. In: ALVIM, Arruda [et al.] (coords.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. p. 197-211. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 200.

<sup>693</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 41.

<sup>694</sup> NEVES, Fernando Crespo Queiroz. *Execução extrajudicial*. 222 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 142.

a dívida<sup>695</sup>. Desse modo, consolidada a propriedade em seu nome, teria a obrigação de transmiti-la<sup>696</sup>. Nesse sentido, a observação de Eduardo Yoshikawa se mostra especialmente pertinente.

Tal qual o rito previsto no decreto-lei 70/66, a lei de 1997 estabelece a intimação do executado apenas para purgar a mora, não fixando, portanto, qualquer meio intraprocedimental para a defesa do devedor fiduciante, motivo pelo qual remanesce a discussão em torno da necessidade ou não de se garantir o contraditório ao devedor dentro do próprio rito extrajudicial ou se seria suficiente não obstar o acesso ao Judiciário. No entender de Flávia Ribeiro<sup>697</sup>, eventual ofensa ao contraditório seria justificada, aplicando-se a proporcionalidade, pela função social da alienação fiduciária, voltada a assegurar a oferta de crédito imobiliário. Não destoante dessa perspectiva, Henrique Ferraz de Mello<sup>698</sup> considera que, se a defesa do executado pudesse ser apresentada no bojo do processo extrajudicial, a questão fatalmente se deslocaria para o Judiciário, protraindo a recuperação do crédito, na contramão do espírito da lei.

Entendendo que o contraditório resta preservado por meio da inafastabilidade do controle promovido pelo Judiciário, alinhando-se, portanto, ao entendimento do STF sobre o decreto-lei 70/66<sup>699</sup>, Marcelo Terra<sup>700</sup> afirma ainda que se encontra igualmente respeitada a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, porquanto o devedor é somente titular de direito real expectativo de se tornar proprietário, não proprietário realmente, além do que o leilão somente se realiza após a consolidação da propriedade em nome

---

<sup>695</sup> É o que diz o Código Civil: “Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento”. BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>696</sup> Ressalvada hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.365 do Código Civil, que diz: “O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta”. BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>697</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 52.

<sup>698</sup> MELLO, Henrique Ferraz de. Reflexões sobre a execução fiduciária no registro imobiliário brasileiro. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 393-449. Curitiba: Juruá, 2020. p. 431.

<sup>699</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 223.075-1/DF*, rel.: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, data de julgamento: 23.06.1998, data da publicação: 06.11.1998.

<sup>700</sup> “Ora, se o devedor (fiduciante) tiver justa causa para o não pagamento de sua dívida, ou se houver razão para impugnar qualquer formalidade do procedimento de intimação ou de realização do leilão extrajudicial, ele (devedor fiduciante) poderá, sem qualquer embaraço, demandar judicialmente antes, durante ou posteriormente ao leilão; o acesso ao juiz natural é inafastável, podendo o Poder Judiciário, instado pelo interessado, decidir a respeito de todas as questões suscetíveis”. TERRA, Marcelo. *Alienação fiduciária de imóvel em garantia* (lei nº 9.514/97, primeiras linhas). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 53-54.

do credor fiduciário, fato legalmente condicionado à mora não purgada do devedor<sup>701</sup> – sobre essa questão da inadimplência, vale mencionar a teoria do adimplemento substancial<sup>702</sup>.

Igualmente seguindo essa linha de raciocínio, segundo a qual lesão ou ameaça de lesão a direitos não se veem privadas da apreciação do Judiciário, Melhim Chalhub<sup>703</sup> ainda especifica que tal se dá inclusive quando de inobservância de princípios de aplicação geral e mesmo de normas específicas, que delineiam o regime peculiar dos contratos, contidas no Código Civil ou na legislação especial – em qualquer caso, a atuação judicial estaria assegurada, seja para reprimir, seja para impedir, seja para reparar os danos de atos lesivos. Rachel Nunes Farias<sup>704</sup> salienta que, na hipótese de o executado demandar judicialmente, poderá ocorrer a desconstituição não apenas do leilão, como também da própria execução que o antecedeu<sup>705</sup>. Similarmente, Erik Gramstrup<sup>706</sup> reforça que o devedor pode se valer da tutela judicial para impugnar cláusulas contratuais abusivas e vícios de procedimento ou mesmo para exercer o direito de consignar os valores devidos, sendo amplo o controle judicial.

Há de se pontuar, todavia, que a inserção do parágrafo único no art. 30 da lei de 1997, promovida pela lei 13.465/17, insere limitação aos possíveis efeitos práticos da atuação judicial em sede de impugnação ao procedimento extrajudicial, disciplinando que, uma vez averbada a

---

<sup>701</sup> TERRA, Marcelo. *Alienação fiduciária de imóvel em garantia* (lei nº 9.514/97, primeiras linhas). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 53-54.

<sup>702</sup> “A extinção do contrato por inadimplemento do devedor somente se justifica quando a mora causa ao credor dano de tal envergadura que não lhe interessa mais o recebimento da prestação devida, pois a economia do contrato está afetada. Se o que falta é apenas a última prestação de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, verifica-se que o contrato foi substancialmente cumprido e deve ser mantido, cabendo ao credor executar o débito. Usar do inadimplemento parcial e de importância reduzida na economia do contrato para resolver o negócio significa ofensa ao princípio do adimplemento substancial, admitido no Direito e consagrado pela Convenção de Viena de 1980, que regula o comércio internacional”. MARTINS, Samir José Caetano. A execução extrajudicial de créditos do sistema de financiamento imobiliário. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 2, n. 2, p. 292-318, 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23740>. Acesso em: 31 maio 2020. p. 293.

<sup>703</sup> CHALHUB, Melhim Namem. *Alienação Fiduciária – Negócio Fiduciário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Posição 8593.

<sup>704</sup> FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. *Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 123.

<sup>705</sup> Bresolin, todavia, observa, tanto no caso do decreto-lei 70/66, quando no rito da lei 9.514/97, que “apenas em situações muitíssimo excepcionais, criteriosamente analisadas pelo magistrado, é que se deve permitir o desfazimento da arrematação, com a reversão do imóvel ao patrimônio do devedor. Cogita-se, exemplificativamente, da hipótese de o devedor jamais ter sido comunicado da execução extrajudicial e, por isto, não ter podido defender-se antes e nem ter purgado a mora; da absoluta nulidade do título pelo qual constituiu-se a garantia (não subscrito, v.g., pelo titular de domínio), dentre outras situações assemelhadas. Nestes casos, caberá ao arrematante, prejudicado pela arrematação desfeita, apurar as responsabilidades do agente de execução e do exequente pelos vícios reconhecidos pelo juízo e, se o caso, postular indenização”. BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 216.

<sup>706</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o projeto 4.257/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 193-232. Curitiba: Juruá, 2020. p. 215.

consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse. Ou seja, uma vez efetivada a consolidação da propriedade no patrimônio do credor, pelo oficial de Registro, tendo sido o devedor regularmente notificado, a lei expressamente dispõe que esse ato não pode ser revertido pelo Judiciário, resolvendo-se, qualquer controvérsia a respeito (fora a exigência de notificação do devedor fiduciante), em perdas e danos. Para que tal limitação não ocorra e o devedor não veja a propriedade resolúvel do bem converter-se definitivamente ao patrimônio do fiduciário, portanto, deve se voltar ao Judiciário dentro do prazo de purgação da mora, antes da consolidação, postulando, ainda, antecipação de tutela<sup>707</sup>.

O tema da constitucionalidade do procedimento, de repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento no STF<sup>708</sup>, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário 860631/SP. Reitera-se aqui todas as considerações feitas sobre o mesmo problema no rito extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66: o acionamento do Judiciário cumpre o papel não de garantidor do contraditório, mas de atenuador da mitigação dessa garantia, constatada no mecanismo executivo não judicial.

#### 2.4.2.2 A atividade do condutor da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/1997

O papel do Oficial de Registro no rito extrajudicial de execução por inadimplemento do contrato de alienação fiduciária em garantia de imóvel, segundo Adroaldo Furtado Fabrício<sup>709</sup>, resumir-se-ia a um portador da intimação. Assim como acredita ser o agente fiduciário na

<sup>707</sup> “Parece recomendável, em tal emergência, que o autor da declaratória postule antecipação de tutela, para deter o seguimento da atuação extrajudicial do credor, pois de outro modo a demora na tramitação do processo, por menor que seja, lançará o seu desfecho para além da data em que o fiduciário alcançará o registro da consolidação do seu domínio”. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A alienação fiduciária de imóveis segundo a lei n. 9.514/97. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. p. 1429-1456. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1453.

<sup>708</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 982 (Repercussão Geral) – Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997*, rel.: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4694303&numeroProcesso=860631&classeProcesso=RE&numeroTema=982#>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>709</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A alienação fiduciária de imóveis segundo a lei n. 9.514/97. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. p. 1429-1456. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1446.

execução extrajudicial por débito hipotecário um autômato, Eduardo Yoshikawa<sup>710</sup> entende que também o oficial do Registro de Imóveis, condutor do procedimento da lei 9.514/97, cumpre uma função meramente chanceladora da vontade do credor, tendo em vista a inexistência de contraditório intraprocedimental, motivo pelo qual nada decidiria, praticamente assistindo ao rito como um “convidado de pedra”. Rebatendo o entendimento de Yoshikawa, Henrique Ferraz de Mello<sup>711</sup> afirma ser o oficial um agente imparcial, que, justamente por conta de sua função, precisa estar atento às normas garantidoras de direitos do devedor, como o controle de cláusulas abusivas, e aos princípios norteadores do sistema registral imobiliário, além de exercer atividade sensível de qualificação do título, com base na lei, e cumprir as normas técnicas ditadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça, não sendo correta, portanto, sua caracterização como um ser inanimado ou autômato.

De seu lado, Luiz Fernando Cilurzo<sup>712</sup> mantém, sobre o oficial do Registro, o entendimento expresso quando da análise da figura do agente fiduciário, afirmando que existe poder decisório, porém bastante restrito. Nota-se, portanto, que existe, a princípio, matéria a ser aferida, ainda que sumariamente, pelo condutor da execução extrajudicial, da mesma forma que ocorre no caso do decreto-lei 70/66. Umberto Bresolin<sup>713</sup> afirma que, no regime da alienação fiduciária em garantia, o oficial do Registro de Imóveis exerce controle de legalidade desde a formação do título, antes mesmo da deflagração da execução extrajudicial – iniciada esta, entretanto, desempenha atos de comunicação ao devedor, de controle de purga da mora, de consolidação da propriedade em nome do credor e, por fim, de transferência do imóvel arrematado em leilão extrajudicial.

Novamente partindo da premissa aqui adotada no que diz respeito às noções de mérito, cognição e execução, o que se vislumbra, no procedimento executivo extrajudicial da lei 9.514/97, seria, a princípio, uma cognição sumária, por parte do oficial de Registro de Imóveis, a respeito do crédito. Melhim Chalhub<sup>714</sup> observa que “o desfecho da execução do crédito fiduciário é o mesmo da execução comum, ou seja, venda do bem objeto da garantia para

---

<sup>710</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 40-41.

<sup>711</sup> MELLO, Henrique Ferraz de. Reflexões sobre a execução fiduciária no registro imobiliário brasileiro. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 393-449. Curitiba: Juruá, 2020. p. 415-417.

<sup>712</sup> CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 165.

<sup>713</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 135, 143 e 173.

<sup>714</sup> CHALHUB, Melhim Namem. *Alienação Fiduciária – Negócio Fiduciário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Posição 7241.

satisfação do crédito e entrega do eventual saldo ao devedor” – todavia, é o fiduciário que promove a venda e entrega eventual saldo remanescente ao fiduciante.

Assim sendo, o oficial do Registro de Imóveis tem, sim, poder decisório, limitado, mas suficiente para liberar a eficácia executiva do título e prezar pela regularidade dos atos procedimentais sob seu comando. Ademais, no que tange à conclusão, ou haverá a consolidação da propriedade no patrimônio do credor, resultante da cognição sumária inicial somada à inércia do devedor e ao pagamento do imposto de transmissão intervivos e do laudêmio, se for o caso, pelo credor, ou haverá a purgação da mora, hipótese em que o oficial exercerá cognição mais aprofundada, a fim de conferir a completude do adimplemento, se nele estão compreendidos a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Na hipótese de consolidação da propriedade no patrimônio do credor, ainda que os atos subsequentes sejam atribuição do próprio exequente, Paulo Cesar Baptista<sup>715</sup> sinaliza haver imposição normativa ao Registrador de verificar a efetiva ocorrência do leilão, bem como a observância dos seus requisitos.

Reitere-se que a consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciário, por meio de averbação na matrícula do imóvel, uma vez não purgada a mora e tendo havido a devida notificação do devedor, trata-se de ato não passível de desfazimento pelo Judiciário, devendo, qualquer prejuízo, ser resolvido em perdas e danos, por expressa disposição legal<sup>716</sup>. Trata-se de uma estabilidade forte, certamente pensada para conferir segurança ao arrematante e, assim, acentuar a credibilidade e a efetividade do rito extrajudicial. Conforme visto quando da análise da execução da garantia hipotecária, a ausência ou a imperfeição do contraditório, em um ordenamento jurídico democrático como o nosso, deve levar a estabilidades mais fracas<sup>717</sup>. O

---

<sup>715</sup> SANTOS, Paulo Cesar Baptista dos. Aspectos pontuais da execução extrajudicial na alienação fiduciária de bens imóveis. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 479-494, 2018. p. 492. E arremata, na mesma página: “é a averbação do segundo leilão negativo que traduz condição para que o proprietário possa, finalmente, exercer em suatotalidade os direitos da propriedade, podendo, destarte, dispor livremente do imóvel”.

<sup>716</sup> “Art. 30. [...] Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>717</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 534.

que pode justificar a licitude dessa arquitetura de efeitos jurídicos, no entanto, é o fato de que se trata de alienação de bem próprio, não alheio, tendo em vista o regime peculiar da alienação fiduciária.

Frise-se que o dispositivo não veda a apreciação judicial das matérias apontadas (controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante), o que seria flagrantemente inconstitucional, mas impede o desfazimento do ato por esses fundamentos, de modo que, pronunciando-se o Judiciário pela irregularidade de algum desses pontos e tendo essa desconformidade com o Direito provocado danos, a condenação reparatória restringir-se-á às perdas e danos.

Finalmente, apesar de a disciplina legal da alienação fiduciária de imóvel não prever expressamente autorização para que o credor busque a satisfação do crédito pela via judicial, não há, conforme sinalizado por Umberto Bresolin<sup>718</sup>, vedação a essa escolha, inclusive porque uma proibição desse tipo violaria a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. Desse modo, tal qual ocorre no caso regrado pelo decreto-lei 70/66, o credor pode eleger a via judicial ou a extrajudicial.

## 2.5 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO

O presente capítulo dedicou-se ao exame de procedimentos extrajudiciais existentes no Brasil, a fim de ilustrar o cenário em que se pretende alocar a desjudicialização da execução civil. Compreender as tendências e as preocupações contemporâneas que integram esse fenômeno macro de despolarização do acesso à justiça se revela um passo essencial para estudar o encaixe da desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Esclareceu-se, a princípio, que a noção de sistema de justiça adotada neste trabalho diz respeito à justiça multiportas, que compreende diversos meios lícitos de tutela de interesses, voltados à realização do Direito.

Assim, constata-se, a partir de 2007, um crescente aumento de procedimentos desjudicializados redirecionados às serventias extrajudiciais. Dentre eles, explorou-se o diploma normativo que marcou esse ponto de virada para o alargamento do campo de tutela de

---

<sup>718</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 143.

interesses fora do Judiciário, que trata da separação, do casamento, do inventário e da partilha extrajudiciais, bem como a usucapião extrajudicial, trazida pelo Código de Processo Civil.

Aferiu-se, em ambos os casos, a atividade desenvolvida pelos respectivos agentes condutores, assim como a eficácia jurídica e a estabilidade dos atos finais produzidos. Constatou-se que a tais procedimentos cartorários faltam os caracteres da insuscetibilidade de controle externo e da aptidão para a coisa julgada, motivo pelo qual não configuram exercício de função jurisdicional e, por isso, a ela podem ser submetidos para apreciação. Apesar da diferença do nível de estabilidade conferido à decisão judicial e ao ato cartorário, este mostra-se apto a promover as alterações de situações jurídicas desejadas. Realiza, portanto, o Direito, tutelando interesses, com a segurança da fé pública de que é dotado. Esta lhe confere, ainda, uma vez somada ao contraditório respeitado no procedimento e à consensualidade requisitada, forte estabilidade, manifestada na eficácia probatória cuja presunção de veracidade e autenticidade revela-se mais dificilmente ilidível em juízo. Se as partes almejam a estabilidade paroxística que somente a coisa julgada pode proporcionar, nada obsta que escolham o processo judicial – a via cartorária tem se revelado facultativa.

Observa-se também nesses procedimentos, o aumento da atividade cognitiva atribuída às serventias extrajudiciais, da aferição de regularidade das separações, divórcios, dissoluções de uniões estáveis, inventários e partilhas à intensa fase instrutória da usucapião. São postos em relevo, assim, o poder decisório, a amplitude e a profundidade da cognição desenvolvida pelos cartórios nesse cenário. Identifica-se, portanto, a tendência contemporânea brasileira de desjudicializar processos (até agora, sem dissenso concretizado), para as serventias extrajudiciais, atribuindo a elas também, a reboque, os poderes instrutórios e decisórios a eles associados. Reforça-se, desse modo, o quanto constatado desde o primeiro capítulo: há processo, cognição, decisão, realização do Direito e tutela de interesses fora da jurisdição e os procedimentos cartorários estudados juntam-se aos exemplos supra dos *dispute boards* e dos processos administrativos.

Entretanto, não somente a atividade cognitiva desenvolve-se além do perímetro jurisdicional – o ordenamento brasileiro prevê expressamente uma série de ritos de execução forçada processados sem o exercício da jurisdição. Selecionou-se aqui os procedimentos vinculados ao inadimplemento dos contratos de alienação fiduciária em garantia e de hipoteca, ambos relacionados a imóveis, utilizados como instrumento de política pública de habitação e escolhidos pelo presente trabalho justamente por conta de sua ampla utilização e discussão, na doutrina e nos tribunais.



Sobre eles, concluiu-se que, além de não configurarem exercício de função jurisdicional, por serem suscetíveis de controle externo e, conseqüentemente, não terem aptidão para a coisa julgada, violam o contraditório, uma vez que não permitem, intraprocedimentalmente, a veiculação de qualquer espécie de defesa do executado, impondo o seu direcionamento para outra instituição, distinta da qual pertence o agente condutor da execução propriamente dita. Contudo, reconhece-se a atividade cognitiva desempenhada por esses agentes condutores, desde a análise do requerimento inicial até o exame do adimplemento e a transferência de propriedade, ao final. A atividade executiva restringe-se às alterações de situação jurídica dos bens, por meio de atos expropriatórios desprovidos de força física – esta fica reservada ao Judiciário, quando, eventualmente necessária para a desocupação dos imóveis.

Note-se, portanto, que os casos estudados reforçam a tese, com a qual este trabalho compactua, de que o monopólio da força do Estado encontra-se, hoje, basicamente, na força física, necessária quando existe obstáculo ou elemento de ordem corpórea, uma vez que, quando este não se manifesta, atos de força que operam apenas juridicamente já existem sendo efetivados por entes não estatais e não jurisdicionais, a exemplo das execuções extrajudiciais estudadas. Não se duvida que as expropriações levadas a cabo são expressões de força, porquanto invadem e reduzem o patrimônio de uma pessoa, mas elas se dão por meio de atos registraes, aptos a modificar situações jurídicas, mas não (de forma imediata) situações da realidade material.

Arremata-se, assim, com o reforço da ideia de que cognição e execução são técnicas voltadas à realização do Direito, tutelando interesses, porém não circunscritas à função jurisdicional. Os casos estudados nesse capítulo corroboram a tese e configuram passo importante para a análise e a proposta que se desenvolvem no capítulo seguinte. Se, até o momento, tem-se mostrado mais evidente a existência de atividade cognitiva voltada a tutelar interesses além do perímetro da jurisdição, a constatação de hipóteses de execução civil não jurisdicional tem se revelado mais escassas, ainda que contundentes. Por isso, o próximo capítulo dedica-se exclusivamente às relações entre jurisdição e execução, função e técnica, de acordo com as premissas teóricas até aqui adotadas.

### 3 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E A FUNÇÃO JURISDICIONAL: MODELOS DE DISTRIBUIÇÃO

Identificam-se, na doutrina brasileira recente, variadas propostas de desjudicialização da execução civil. Leonardo Greco<sup>719</sup>, partindo de entendimento de que a atividade exercida na execução pouco tem de intelectual, propõe que o juiz deixe de ser seu condutor principal, facultando-se à organização judiciária atribuir a algum auxiliar da justiça ou a um particular “as funções de escolha dos bens a serem penhorados, efetivação da penhora, avaliação e arrematação, bem como a execução das obrigações de fazer materialmente infungíveis”, podendo qualquer interessado provocar o Judiciário pedindo a anulação ou a revisão desses atos.

Filiando-se ao entendimento de que os atos executivos não seriam tipicamente jurisdicionais (apesar de integrarem um processo jurisdicional), uma vez que não objetivariam resolver qualquer controvérsia reconhecida pelo Estado como de interesse público, Samy Garson<sup>720</sup> atribui caráter subsidiário à intervenção estatal na execução, motivo pelo qual propõe sua desjurisdicionalização, cenário em que caberia ao juiz tão somente atuar quando se suscitasse questão cognitiva, inequivocamente de direito.

Não destoante das ideias de Garson, Flávia Ribeiro<sup>721</sup> propõe que “seja delegada a um agente privado a tarefa de verificar os pressupostos da execução, realizar a citação, penhorar, vender, receber pagamentos e dar quitação, reservando-se ao juiz estatal a eventual resolução de litígios”, por intermédio de embargos. Seguindo em similar linha de raciocínio, Fernando Neves<sup>722</sup> advoga pela mesma ideia, no que concerne ao processamento da execução perante o cartório de títulos e documentos, sob a condução do tabelião de protesto – o autor, no entanto, restringe sua proposta à execução dos títulos extrajudiciais e reforça que, em tais circunstâncias,

---

<sup>719</sup> GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. In: GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 9-12; GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução: arts. 797 a 823, v. 16*. São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>720</sup> GARSON, Samy. A viabilidade da desjudicialização do processo de execução. In: CARVALHO, Milton Paulo de (coord.). *Direito processual civil*. p. 503-547. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 539-541. Diz ainda que: “Nessa senda, voltamos ao direito romano para sustentar que a participação do juiz na execução deve se fundar no poder de *imperium* e não na jurisdição [...]”. p. 530. O autor defende essas ideias desde o ano anterior, quando da defesa de sua dissertação de mestrado, especificamente voltada à execução hipotecária. Cf. GARSON, Samy. *A desjudicialização da execução hipotecária como meio alternativo de recuperação de créditos*. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

<sup>721</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. A primeira edição data de 2013, resultado da tese de doutorado da autora, defendida em 2012.

<sup>722</sup> NEVES, Fernando Crespo Queiroz. *Execução extrajudicial*. 222 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 165-166.

não se estaria afastando do Judiciário o poder de controle de eventual lesão ou ameaça a direito que porventura ocorresse no transcurso do procedimento.

Em estudo que se mostra enfaticamente contrário à constitucionalidade das execuções extrajudiciais já existentes no ordenamento brasileiro (analisadas em capítulo anterior deste trabalho, relativas a dívidas hipotecárias e a débitos em contratos de alienação fiduciária em garantia), Eduardo Yoshikawa<sup>723</sup> acaba, no entanto, expondo posicionamento favorável à desjudicialização da execução, porquanto entende que nem todos os atos executivos “devam ser determinados única e exclusivamente pelo juiz ou que todas as questões surgidas na execução devem, necessariamente, desde logo por ele ser resolvidas”. O autor sustenta que caberia ao magistrado analisar o direito do postulante à tutela executiva (resolvendo, por exemplo, questões sobre legitimidade de partes, existência, liquidez, certeza e exigibilidade de título) e o amparo ou não da sua pretensão pelo direito material – os demais atos a serem praticados e decisões a serem tomadas no desenvolvimento do processo executivo poderiam ser delegados a outros agentes estatais ou a particulares, sempre sob controle *a posteriori* do juiz, o que não ofenderia a reserva de jurisdição nem o devido processo legal<sup>724</sup>.

Observando o panorama brasileiro e realçando a tendência contemporânea à desjudicialização<sup>725</sup>, Joel Figueira Júnior<sup>726</sup> assevera que a tramitação, perante as serventias extrajudiciais, do processo executivo de títulos extrajudiciais configura proposta inarredável para satisfazer de forma mais célere e econômica o crédito do exequente – tudo estaria, no entanto, sob o comando e a supervisão permanente do Judiciário, havendo a lei de delinear precisamente os contornos procedimentais desses feitos, desde a tentativa efetiva de conciliação entre as partes até a previsão das hipóteses de provocação do Estado-juiz para o controle do devido processo e a análise das pretensões que objetivem a desconstituição do título que

---

<sup>723</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 119.

<sup>724</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 119-120.

<sup>725</sup> “O legislador brasileiro já deu os primeiros passos no que concerne à desjudicialização de uma parcela do procedimento realizado no bojo da própria execução (judicial) fundada em título executivo extrajudicial [...] a alienação por iniciativa particular [...] Vê-se, pois, que o Estado já delegou às serventias extrajudiciais atividades jurisdicionais até então privativas do juiz togado. Registra-se, ainda, que parcela considerável da jurisdição estatal foi também delegada, facultativamente, à jurisdição privada (arbitragem)”. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil: mito ou realidade. In: ALVIM, Arruda [et al.] (coords.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. p. 576-604. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 594.

<sup>726</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil: mito ou realidade. In: ALVIM, Arruda [et al.] (coords.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. p. 576-604. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 600.

legítima o pedido executivo, além do que o acionamento do Judiciário, em violação ao princípio da boa-fé processual, deveria ser caracterizado como litigância de má-fé.

Igualmente observando as movimentações legislativas contemporâneas tendentes a promover a desjudicialização, Rachel Nunes Farias<sup>727</sup> destaca as atividades que entende serem de caráter eminentemente burocrático no processo executivo, tais quais as citações, notificações, penhoras e vendas de bens, afirmando que elas “podem deixar de ser realizadas exclusivamente pelo juiz, para que este possa desenvolver as atividades que, de fato, sejam cognitivas e decisórias”, como quando ocorrer resistência do devedor.

Desenvolvendo um estudo empírico minucioso, em que se debruça sobre o tempo despendido em um processo executivo judicial, tomando por objeto de investigação a comarca de São Paulo, Luiz Fernando Cilurzo<sup>728</sup> constata que são gastos cerca de 177 dias nas chamadas “etapas mortas”, ou seja, aquelas em que nada se faz no processo, somente à espera do ato seguinte – e isso em uma das secretarias mais céleres e tendo por base um procedimento hipotético, que, na realidade, dificilmente se desenrola de forma tão fluida e objetiva. O autor também parte da premissa de que os atos processuais se subdividem em jurisdicionais e não tipicamente jurisdicionais, razão pela qual nem todo ato passível de ser desjudicializado seria jurisdicional, de modo que nem toda desjudicialização envolveria, necessariamente, discussão a respeito do monopólio de jurisdição<sup>729</sup>.

Assim, Luiz Fernando Cilurzo<sup>730</sup> propõe que, em uma primeira reforma da execução civil por quantia no Brasil, não seria necessária a desjudicialização de atos jurisdicionais – nessa hipótese, sugere o aproveitamento de estrutura já existente, fazendo com que o tabelião de protesto assumira função análoga à hoje exercida por escrivães Judiciários, o que teria o condão de atacar diretamente o problema identificado pelo jurista das ‘etapas mortas’ nas filas de

---

<sup>727</sup> FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. *Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 131-132.

<sup>728</sup> CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 99-100.

<sup>729</sup> CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 162-163.

<sup>730</sup> CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 193-198. Arremata o autor: “Assim, em síntese, de acordo com a proposta de desjudicialização aqui trazida, os tabeliães de protesto assumiriam a responsabilidade pela coordenação, supervisão e realização dos atos não jurisdicionais da execução, bem como pela intermediação da relação de seu tabelionato com o juiz, autoridade responsável pela prática dos atos jurisdicionais, de forma análoga à que hoje ocorre com o escrivão judicial e seus subordinados. Praticariam todos os atos desta natureza, tais como controle e movimentação de autos, elaboração de requerimento de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, minutas de decisões, despachos de mero expediente, elaboração e encaminhamento de mandados, dentre outras providências que forem oportunamente necessárias” p. 205.

trabalho das varas cíveis. O modelo é endossado por Fernanda Carrenho e Pedro Gregui<sup>731</sup>. O procedimento, no entanto, dependeria de manifestação de vontade expressa do exequente, com adiantamento de custas, sendo garantido o contraditório ao executado, além do que poderia ser revertido em juízo<sup>732</sup>. O autor, todavia, entende que mesmo os atos tipicamente jurisdicionais (aqueles com carga decisória e/ou impositiva) podem ser desjudicializados, dentro da própria administração pública ou por privatização<sup>733</sup>, o que, no seu modelo, não aconteceria em uma primeira investida reformadora legislativa.

Perspectiva distinta é adotada por Taynara Ono<sup>734</sup>, que parte da ideia de que a atividade cognitiva do juiz, na execução, mostra-se bastante limitada, cabendo ao magistrado, nesse caso, essencialmente, reproduzir *ipsis literis* os comandos legais – dessa forma, afirma a autora que a preponderância de atos de natureza administrativa no processo executivo permite a transferência de sua competência para outros agentes que não o juiz (sugerindo, para tanto, os notários), sem qualquer desrespeito às normas processuais constitucionais.

---

<sup>731</sup> CARRENHO, Fernanda Augusta Hernandez; GREGUI, Pedro Antônio Martins. Desjudicialização da execução civil por quantia: análise do direito estrangeiro e nacional. In: ETIC 2019 – Encontro de iniciação científica, v. 15, n. 15, 2019, Presidente Prudente. *Anais do Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé*, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, 2019. p. 15-16.

<sup>732</sup> CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 211-213.

<sup>733</sup> “Em se tratando de desjudicialização administrativa, não há grandes óbices em se projetar um agente dotado de poder decisório e impositivo integrando órgão, ainda que vinculado ao Poder Executivo, independente do restante da administração, com autonomias financeira e administrativa. Sua investidura, feita por concurso público, lhe provendo cargo dotado de inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e vitaliciedade, blindando-o de quaisquer influências que possam afetar seu poder de decisão. Sua designação, dentre outros agentes investidos previamente do mesmo poder, feita de forma aleatória, em sistema de distribuição. [...] Todavia, quando se projeta a desjudicialização privada de atos jurisdicionais, não há como prevalecer a mesma estrutura hoje aplicada ao Poder Judiciário. [...] Neste contexto, qualquer tentativa de se prover estrutura similar à Judiciária para fins de imparcialidade demandará forte interferência do Estado nesta atividade econômica, de modo a restringir esta autonomia tanto no aspecto financeiro [...]”. CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 175-176.

<sup>734</sup> Cf. ONO, Taynara Tiemi. *Acesso à justiça pela desjudicialização da execução das obrigações por quantia certa*. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. “Ao longo deste trabalho, asseverou-se (i) a natureza não cognitiva dos atos das execuções por quantia certa; (ii) que a atividade executiva independe da vontade do executado; (iii) que o procedimento das execuções pecuniárias é típico, o que dispensa sobremaneira a atividade interpretativa do juiz; (iv) que, uma vez conferidos os requisitos formais dos títulos executivos, a execução é iniciada e prossegue até atingir seu fim, por força do efeito executivo abstrato desses documentos. Note-se que a preponderância de atos burocráticos e mecânicos destinados à satisfação de créditos propicia, em grande medida, a desjudicialização das execuções por quantia certa, fenômeno que já se observa em certos países. [...] A ideia por trás da desjudicialização abordada nesta dissertação foi a busca por maior racionalização das atividades exercidas pelo magistrado mediante a transferência de tarefas administrativas a outros agentes, que deverá ser feito considerando o devido cumprimento de princípios constitucionais, tais quais o devido processo legal e a inafastabilidade da jurisdição”. p. 144.

Seguindo a linha de desjudicialização de parte dos atos integrantes do processo executivo, Juliana Melazzi<sup>735</sup> propõe a transferência, para agentes privados, da competência para atos executivos de caráter não decisório, através de normas de organização judiciária, sob o controle e a supervisão do Estado-juiz, o qual poderia interferir na atuação do sujeito delegatário apenas em caso de abusos – ademais, caberia ao magistrado instaurar o processo (que, em seguida, passaria a ser conduzido pelo agente de execução) e julgar as impugnações à execução, à penhora e aos atos do agente em geral, funções que a autora entende serem nitidamente jurisdicionais.

Sob diferente perspectiva das traçadas até aqui, Guilherme Lamêgo<sup>736</sup> defende que seja possibilitada a via arbitral institucional (jamais a *ad hoc*) para a resolução de demandas executivas, à semelhança do modelo português, sustentando que, tendo em vista a reconhecida jurisdicionalidade da arbitragem, no cenário brasileiro, “comparada com outras formas de execução extrajudicial, a execução pela via arbitral tem a vantagem de não estar sujeita à árdua tarefa de diferenciar os atos jurisdicionais dos não jurisdicionais”<sup>737</sup>. Ademais, no que diz respeito aos argumentos contrários à extrajudicialização do processo executivo, apontando sua inconstitucionalidade, sequer seriam arguíveis, uma vez que “a arbitragem é instituto em que se preserva o contraditório, no qual um terceiro imparcial pratica legitimamente atos jurisdicionais”<sup>738</sup>.

### 3.1 PROPOSTA CLASSIFICATÓRIA DAS HIPÓTESES DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Observadas variadas noções e propostas de desjudicialização da execução civil no Brasil, necessário lançar luz sobre o tema dentro dos parâmetros estabelecidos no presente estudo, especialmente porque, como é possível constatar das referências doutrinárias acima

<sup>735</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro. *Revista de processo*, São Paulo, v. 296, p. 111-147, 2019. p. 126-129; ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 545-570. Curitiba: Juruá, 2020. p. 551.

<sup>736</sup> LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. *Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil*. 2018. Monografia (Graduação). 76 f. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018. A síntese de suas ideias foi, depois, publicada em forma de artigo: LAMÊGO, Guilherme. Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. *Revista de processo*, São Paulo, v. 286, versão eletrônica, 2018.

<sup>737</sup> LAMÊGO, Guilherme. Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. *Revista de processo*, São Paulo, v. 286, versão eletrônica, 2018. p. 11.

<sup>738</sup> LAMÊGO, Guilherme. Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. *Revista de processo*, São Paulo, v. 286, versão eletrônica, 2018. p. 10.

elencadas, trata-se de prática comum negligenciar a carga cognitiva e decisória presente no desenrolar do processo executivo, associar a função jurisdicional à lide, o mérito ao conteúdo do título executivo e o contraditório às defesas de fundo do executado, além de outros argumentos que partem de premissas teóricas que destoam fortemente das adotadas neste trabalho.

Antes disso, porém, cumpre mencionar modelos de classificação sugeridos por outros autores, de modo que se possa com eles dialogar e, ao mesmo tempo, deles discernir o quanto será aqui defendido. Luiz Fernando Cíurzo<sup>739</sup> entende que a desjudicialização pode ser classificada: a) quanto à natureza do agente que assume a prática do ato ou procedimento executivo, em administrativa ou privada; b) quanto à quantidade de atos praticados fora do Judiciário, em incidental ou preponderante; c) quanto à elegibilidade, em obrigatória ou alternativa; e d) quanto à natureza dos atos desjudicializados, em jurisdicional ou não jurisdicional – no primeiro caso, quando a transferência de atos processuais para agentes administrativos ou privados englobar atos de natureza jurisdicional e, no segundo, atos não jurisdicionais, que apenas dão cumprimento a comandos jurisdicionais previamente proferidos, tratando-se, pois, de atos que configuram meros desdobramentos do exercício da soberania estatal.

Na sistematização de Márcio Faria<sup>740</sup>, de outro lado, baseando-se nas experiências europeias<sup>741</sup>, há o escalonamento de três níveis distintos de desjudicialização: a) um primeiro, “mais raso e corriqueiro”, onde há simples redução de atribuições do juiz estatal, transferidas para integrantes do próprio Judiciário, em uma espécie de descentralização; b) um segundo nível, intermediário, em que há delegação de competência para a prática de atos executivos a

---

<sup>739</sup> CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020. p. 582-585.

<sup>740</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 313, p. 393-414, 2021. p. 397-398.

<sup>741</sup> Vide sistematização feita por Marco Gonçalves acerca dos modelos vigentes na Europa e a proximidade com a classificação de Márcio Faria, que traz, em seu estudo, várias referências a sistemas operantes no velho continente: “Neste particular, importa salientar que os modelos de processo executivo são múltiplos e variados. Assim: a) para um primeiro modelo, vigente, por exemplo, no nosso sistema processual até à reforma da ação executiva de 2003, o juiz detém um controlo total sobre a execução, sendo que o processo executivo é inteiramente tramitado no tribunal e as diligências de penhora são realizadas por funcionários judiciais; b) para um segundo modelo, vigente, designadamente, nos países escandinavos, de que a Suécia é o caso extremo (país onde a execução é tramitada no ‘Serviço Público de Execução Forçada’), o processo executivo é gerido por entidades de natureza administrativa; c) para um terceiro modelo (vigente, nomeadamente, na França, na Alemanha, na Áustria, no Luxemburgo, na Bélgica e em Portugal), que poderíamos considerar como misto, o processo executivo está sujeito a um poder geral de controlo por parte de um juiz, sendo que a generalidade das diligências executivas são tramitadas por uma entidade sem poderes de natureza jurisdicional”. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 30-31.

agentes, públicos ou privados, alheios ao Judiciário; e c) um terceiro nível em que se identifica verdadeira desjurisdicionalização, em que os atos executivos são praticados de forma independente e sem controle judicial direto por sujeitos alheios ao Judiciário.

Para os fins do presente estudo, a classificação proposta cinge-se a duas categorias: a desjudicialização jurisdicional e a execução extrajudicial não jurisdicional. Ao contrário do critério classificatório de Luiz Fernando Cilurzo, que toma por base atos específicos do processo executivo, a esquematização aqui sugerida se lastreia no processo como um todo, questionando: a demanda executiva será submetida ou não à função jurisdicional? O critério aferidor consiste, portanto, na identificação ou não dos elementos caracterizadores da jurisdição na função exercida pelo órgão responsável pela *condução* do procedimento executivo – quando se diz condução, alude-se, minimamente, à supervisão e ao controle *diretos* de todos os atos praticados.

O presente estudo não empreenderá, desse modo, esforços no sentido de qualificar *atos* integrantes do processo jurisdicional com lastro naquilo que seria a “essência da jurisdição”<sup>742</sup>, tentando discernir onde ela estaria e onde não estaria e, a partir disso, o que poderia e o que não poderia ser desjudicializado. Isso se dá não por atalho ou recorte temático ou metodológico, mas simplesmente por ser incompatível com as próprias premissas teóricas aqui adotadas. De acordo com os parâmetros fixados, não há como caracterizar uma espécie de ato, em si mesmo considerada, nem mesmo o decisório, independentemente de quaisquer outros elementos, como “essencialmente” jurisdicional – conforme desenvolvido em tópicos anteriores, há exercício de cognição e de execução forçada, bem como decisões proferidas, fora da jurisdição.

Além disso, não se pode esquecer que o método processual integra o conceito de jurisdição aqui fixado como parâmetro. Desse modo, revelar-se-ia uma contradição em termos qualificar um ato jurídico processual isolado, *singular*, como jurisdicional, se, para o exercício da jurisdição, faz-se necessário o desenvolvimento de um processo como um todo, cuja face procedimental caracteriza-se como ato jurídico *complexo* de formação sucessiva<sup>743</sup>. Ou seja, se, para caracterizar um fenômeno como jurisdicional, entende-se ser preciso um cardume, não faz sentido buscar o adjetivo em um único peixe.

---

<sup>742</sup> “A busca obsessiva da ‘essência’ da jurisdição se vincula ao conceptualismo que, no campo do Direito, conduz a indesejável distanciamento da realidade”. TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 13.

<sup>743</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro: integridade e coerência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 115.



Assim, qualificar determinados atos integrantes de um procedimento como jurisdicionais e, por via de consequência, não identificar essa qualidade nos demais atos componentes do processo, implica descartar o método processual do conceito de jurisdição, o que desvirtuaria o presente trabalho de suas premissas teóricas. A função jurisdicional exerce-se não *em um processo*, através de específicos atos jurídicos *singulares*, mas *por meio do processo*, ato jurídico *complexo* de formação sucessiva. Mesmo que nem todos os atos integrantes (ou condicionantes, na lição de Marcos Bernardes de Mello<sup>744</sup>) sejam praticados *pessoalmente* pelo agente investido de jurisdição, estando eles sob seu controle direto, a qualificação adotada será a jurisdicional.

O processamento da demanda executiva, em si mesma considerada, dá-se, tomando por base as lições de Heitor Sica<sup>745</sup>, Alexandre Minatti<sup>746</sup> e Nílson Aragão<sup>747</sup>, da seguinte maneira: o exame inicial de admissibilidade, em que se analisa a validade do procedimento que se inicia através do ato postulatório<sup>748</sup>, verificando os requisitos que permitem a liberação da eficácia executiva do título e exercendo cognição sumária acerca do direito material levado ao conhecimento do agente condutor; o desenrolar dos atos executivos propriamente ditos; e, finalmente, o encerramento do processo, em que se examina a integridade do adimplemento e declara-se, se for o caso, a sua ocorrência. Esse é, dentro da base teórica deste estudo, o modelo de execução que será utilizado para se examinar a jurisdicionalidade na classificação proposta, independentemente do sistema de apreciação das defesas do executado.

Reitere-se, portanto, que, para os fins deste trabalho, há de se identificar se a função exercida no trâmite da execução sob análise pode ser qualificada como jurisdicional, ou seja, se estão presentes todas as suas características (terceidade e imparcialidade do agente condutor; objetivo de tutelar interesses, baseados em situações jurídicas concretas, de modo imperativo e criativo; método processual cujas decisões são insuscetíveis de controle externo e aptas à coisa julgada). Partindo dessa premissa, compreende-se que a execução civil pode ser jurisdicional

---

<sup>744</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 223.

<sup>745</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 217.

<sup>746</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 70.

<sup>747</sup> ARAGÃO, Nílson. *Execução jurisdicional em tópicos*. Fortaleza: Premium, 2016. p. 19-20.

<sup>748</sup> “O juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos. [...] Bem pensado o tema, portanto, percebe-se que o ato postulatório é o primeiro dos atos que compõem o ato-complexo procedimento – é o primeiro dos atos condicionantes, a que alude Marcos Bernardes de Mello. O exame da validade do ato postulatório é, *a fortiori*, o exame da validade do próprio procedimento de que faz parte”. DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. O juízo de admissibilidade na teoria do geral do direito. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. p. 287-318. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 295.

ou não jurisdicional. A desjudicialização pode relacionar-se tanto com o primeiro caso, quanto com o segundo.

### 3.2 DESJUDICIALIZAÇÃO E A EXECUÇÃO CIVIL JURISDICIONAL

Nessa primeira categoria, observam-se dois fenômenos distintos: em um, transfere-se o controle e a supervisão diretos do processo executivo para agentes que, mesmo externos ao Judiciário, são investidos de jurisdição pelo ordenamento, a exemplo dos árbitros; no outro, o controle e a supervisão diretos do processo executivo seguem a cargo do Judiciário, mas atos singulares integrantes do procedimento são delegados para agentes externos. Em ambos, a execução forçada é submetida à jurisdição, com a desjudicialização (retirada de atribuições do Judiciário) manifestando-se de modos diferentes em cada um deles: na primeira, incidindo sobre o ato jurídico complexo, o procedimento como um todo; na segunda, sobre atos ou conjuntos de atos singulares, mas jamais sobre a integralidade do processo.

#### 3.2.1 A execução civil pela via jurisdicional extrajudicial

No primeiro fenômeno, em que se identifica uma execução extrajudicial jurisdicional, tem-se como exemplo mais elucidativo, no caso brasileiro, *de lege ferenda*, a arbitragem. A abertura da via arbitral para os processos executivos, ainda que possibilite a sua retirada do Judiciário por negócio jurídico processual<sup>749</sup>, os mantém sob o manto da jurisdição e das garantias que o sistema jurídico brasileiro impõe a essa função<sup>750</sup>, cuja observância tem fiscalização especialmente facilitada com a proposta de que apenas possa ocorrer em arbitragens institucionais, jamais nas *ad hoc*, quando a câmara escolhida possuir expressa autorização do Estado<sup>751</sup>. Os pontos a serem observados legislativamente consistem na gestão

<sup>749</sup> “Ora, se o árbitro aplica o direito ao caso concreto e o mérito de sua decisão não pode ser apreciado em eventual impugnação ao cumprimento de sentença arbitral/ação anulatória, não há razão para se subtrair às partes o direito de, mediante negócio jurídico processual (art. 190, CPC), atribuir poderes de *executio* para o árbitro implementar a sua decisão”. GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 145-146.

<sup>750</sup> “A possibilidade de execução pela via arbitral é até mesmo mais nítida que aquela realizada pelos particulares não investidos de jurisdição, já que garantias como imparcialidade e contraditório são características intrínsecas à arbitragem e cujo desrespeito tem por consequência a anulabilidade das decisões arbitrais.”. LAMÊGO, Guilherme. Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. *Revista de processo*, São Paulo, v. 286, versão eletrônica, 2018. p. 10.

<sup>751</sup> LAMÊGO, Guilherme. Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. *Revista de processo*, São Paulo, v. 286, versão eletrônica, 2018. p. 12. E completa: “Em que pese a autorização seja concedida à câmara, os poderes executivos serão exercidos pelo próprio árbitro a ela vinculado

sistemática das defesas do executado e na delimitação (se houver) dos poderes de *imperium* e de *coertio* que os árbitros podem exercer, tendo em vista que o Estado detém o monopólio do uso legítimo da força, ressalvadas as hipóteses de autotutela.

No que diz respeito às defesas do executado, não se vê, a princípio, problemas quanto à competência do árbitro para resolvê-las, qualquer que seja sua espécie, quando se tratar de título executivo extrajudicial ou quando se tratar de defesas contra atos executivos e de defesas processuais na execução em processos lastreados em títulos judiciais – todavia, as defesas *de fundo* nas execuções de títulos *judiciais* merecem ponderação específica, tendo em vista o possível enfrentamento de questão que reverbere na coisa julgada<sup>752</sup>.

Quanto aos poderes de *imperium* e de *coertio*, a conveniência do juiz estatal encontra-se justamente na possibilidade de se valer livre e fundamentadamente, quando necessário, do uso da força pública. Quando se abre a possibilidade de agentes externos à estrutura do Estado promoverem a execução civil, necessário se faz esquadrihar os limites dessa atuação coercitiva e sub-rogatória, por exemplo, no caso do árbitro: para desapossar determinado bem mediante a recalcitrância do devedor, o auxílio da força policial deverá ter o aval do Judiciário? Será ampla a possibilidade de adoção e efetivação de medidas atípicas de execução indireta? Tais esclarecimentos mostram-se necessários inclusive para otimizar a dinâmica de cooperação e comunicação entre as instituições.

Heitor Sica<sup>753</sup> tem desenvolvido tese no sentido de que o monopólio do uso da força pelo Estado encontrar-se-ia apenas nas hipóteses de desapossamento de coisas corpóreas. Antonio do Passo Cabral<sup>754</sup> tece questionamentos nesse mesmo sentido. Marcelo Barbi<sup>755</sup> alude, não muito diferentemente, ao uso da força física, dentro do qual também se poderia identificar a hipótese de prisão civil como medida coercitiva, prevista no regramento das execuções de alimentos. Para a elucidação da noção de força física que aqui se utiliza, remonta-se ao

---

ou, no máximo, por um secretário a seu comando, a depender do quanto estabelecido pelo Regulamento e pelas próprias partes”.

<sup>752</sup> Exemplo: “Por isso, defende-se a inarbitrabilidade da pretensão anulatória de sentença arbitral. Portanto, ao executado não é dado aduzir como matéria de defesa na execução pela via arbitral a nulidade de sentença arbitral. Nesses casos, a defesa deverá ser feita de forma heterotrópica, por meio de ação autônoma de anulação perante o Poder Judiciário”. LAMÊGO, Guilherme. Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. *Revista de processo*, São Paulo, v. 286, versão eletrônica, 2018. p. 14.

<sup>753</sup> V.g.: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Live com Fredie Didier Jr. – Execução Extrajudicial. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPZdXu1rJvM>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>754</sup> “Existe, na execução, um monopólio estatal para a prática de qualquer ato jurídico (reserva de jurisdição), mesmo que não represente subtração forçada de patrimônio corpóreo?”. CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. p. 83-109. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 104.

<sup>755</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 206.

ensinamento de Rui Guerra<sup>756</sup>, que a distingue da força imaterial, veiculada por um ato jurídico, uma vez que aquela se manifesta por meio de instrumentos ou operações que produzem alterações na realidade física.

Essa contraposição entre duas espécies de força integra o mencionado entendimento de Heitor Sica<sup>757</sup>, uma vez que o autor observa que as transformações impositivas que se circunscrevem ao mundo exclusivamente jurídico não se encontrariam mais sob o monopólio do Estado, restando a este somente os atos de força física voltados ao desapossamento de bens corpóreos. A identificação desse ponto mostra-se especialmente relevante ao tema da desjudicialização da execução civil, qualquer que seja sua modalidade, porquanto traça um importante limite ao que pode ser retirado da esfera estatal em termos de medidas executivas.

Nesse ponto, constata-se a primeira grande diferença entre a proposta classificatória aqui defendida daquela sugerida por Márcio Faria<sup>758</sup>, uma vez que o autor identifica, no terceiro nível de desjudicialização, a *desjurisdicionalização* com a prática independente e sem controle judicial de atos executivos. Para o presente estudo, todavia, não há vinculação necessária entre as duas ideias, não havendo perfeita identidade, visto que, no caso da arbitragem, tem-se o processo de execução desenvolvido de forma independente e sem controle judicial, mas não se verifica a *des-jurisdicionalização*, porquanto, por meio do instituto, no Direito brasileiro contemporâneo, exerce-se função jurisdicional.

Esse mesmo contra-argumento se revela oponível à assertiva de Antonio do Passo Cabral<sup>759</sup> segundo a qual a discussão a respeito dos poderes executivos dos árbitros perpassaria pela revisão da abrangência do conceito de jurisdição, de modo a excluir do seu âmbito alguns atos executivos. Se, atualmente, no ordenamento brasileiro, reconhecidamente atribui-se à arbitragem função jurisdicional, o entrave identificado entre a figura do árbitro e o processo executivo trata-se de uma questão de competência<sup>760-761</sup>, não de jurisdição, também não

<sup>756</sup> FONSECA, Rui Guerra da. *O fundamento da autotutela executiva da administração pública*: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 306.

<sup>757</sup> V.g.: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Live com Fredie Didier Jr. – Execução Extrajudicial. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPZdXu1rJvM>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>758</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 313, p. 393-414, 2021. p. 397-398.

<sup>759</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. p. 83-109. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 105-106.

<sup>760</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 212.

<sup>761</sup> O próprio Cabral, em outro texto, compactua com essa ideia, no entanto: “Partindo-se do caráter jurisdicional da arbitragem, pode-se enxergar também entre juiz estatal e árbitro uma forma de coordenação de competências; o árbitro exerce atividades cognitivas e cabe ao juiz as executivas e coercitivas”. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 381.

configurando problema de ordem conceitual, mas normativa (regramento sobre competência executiva).

### **3.2.2 A desjudicialização de atos específicos da execução civil subordinada ao Judiciário: mecanismo de gestão do processo executivo judicial.**

O segundo fenômeno identificado dentro deste critério corresponde à delegação para a prática de atos processuais executivos a agentes externos do Judiciário, sob sua supervisão e controle diretos. Não há aqui execução extrajudicial, portanto. Primeiramente, há de se frisar que não se incluem nessa categoria as hipóteses em que atos são delegados para agentes vinculados ao próprio Judiciário, porque, nessa situação, não se estaria diante, propriamente, de *desjudicialização*, uma vez que esta significa justamente a retirada de atribuições da estrutura desse Poder. Aventa-se, no ponto, o conceito de descentralização<sup>762</sup>. Todavia, mesmo esse conceito pode não ser apropriado, a depender dos atos a que se esteja referindo, uma vez que, na prática forense contemporânea, uma série deles já não é praticada pessoalmente pelo magistrado<sup>763</sup>. Na execução, especificamente, vários atos são concretizados pelo escrivão ou

---

<sup>762</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 313, p. 393-414, 2021. p. 397; ANDRADE, Juliana Melazzi. *É preciso desjudicializar ou descentralizar a execução civil*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-10/melazzi-desjudicializar-ou-descentralizar-execucao-civil>. Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>763</sup> Márcio Faria traz exemplos disso: “[...] não há justificativa plausível para se exigir reserva de juiz para a prática de atos não decisórios como os de comunicação processual ou mesmo de condução de expropriações, os quais podem ser delegados a terceiros sem prejuízo aos jurisdicionados. [...] Ora, será que, depois de o juiz ter decidido pela apreensão de numerário em contas bancárias do executado e, por consequência, pela adoção do procedimento previsto no art. 854 do CPC (LGL\2015\1656), é realmente imperioso que a mera implementação do mencionado bloqueio tenha também que se dar por ato do juiz? De outro modo, e ainda mais enfático: o que há de jurisdicional nos atos de (i) aposição de login e senha para acesso ao sistema; (ii) preenchimento de dados pessoais do executado; (iii) identificação do número do processo e do juízo respectivo e (iv) identificação do valor a ser bloqueado? *Tudo isso não poderia ser – se é que já não é, ainda que informalmente – tarefa delegada a um assessor?*”. FARIA, Márcio Carvalho. primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 313, p. 393-414, 2021. p. 400. (grifo nosso).

chefe de secretaria<sup>764</sup>, pelo oficial de justiça<sup>765</sup>, pelo administrador<sup>766</sup>, pelo depositário<sup>767</sup>, pelo leiloeiro etc. Desse modo, não faria sentido falar em descentralização, tendo por referência a figura do juiz, de atividades que, em regra, já não seriam exercidas diretamente por ele<sup>768</sup>. Ao magistrado, no processo judicial de execução, incumbe, pessoal e basicamente, o juízo de admissibilidade, a apreciação das defesas do executado e dos incidentes processuais, além das respectivas decisões, o julgamento acerca do adimplemento e o impulso oficial do feito – este, na lição de Leonardo Greco<sup>769</sup>, sendo mais flexível do que na fase de conhecimento, representando direção, gestão, planejamento dos atos em busca do equilíbrio entre o interesse do exequente à satisfação do seu crédito e o interesse do executado de sofrer o menor prejuízo possível. Assim, para se falar em efetiva descentralização, a delegação deve ter por objeto algum ou alguns desses atos praticados pessoalmente pelo juiz.

### 3.2.2.1 Diretrizes para a desjudicialização atômica

Feitas essas observações, deve-se considerar, primeiramente, que ao ordenamento brasileiro não é estranha a hipótese de desjudicialização de ato singular integrante do processo

<sup>764</sup> “Na execução, parece-me que incumbem, sem dúvida, ao escrivão ou chefe de secretaria, entre outras, a expedição de mandado, certas, editais e notas de citações e intimações, de mandados de penhora, de avaliação e de busca e apreensão, de editais de hasta pública, a lavratura de termos de penhora e depósito e de autos de arrematação”. GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução: arts. 797 a 823*, v. 16. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 92.

<sup>765</sup> Segundo o art. 154 do CPC, incumbe ao oficial de justiça: I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V – efetuar avaliações, quando for o caso; VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>766</sup> Figura prevista, entre outros, na penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas, na penhora de percentual de faturamento de empresa e na penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel.

<sup>767</sup> Responsável pela guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados, de acordo com o art. 159 do CPC. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>768</sup> “Porém, não é possível hoje ter a ilusão de pensar que todos os atos processuais são produto intelectual do magistrado. Atualmente, o juiz é gestor de uma equipe de servidores, e não é incomum que estes sejam os autores das minutas de decisão. [...] Esse tipo específico de delegação não é incomum na prática. Em muitos juízos, diretores de secretaria e escrivães praticam diversos atos mais simples (juntada, vista às partes, designação de audiência) por delegação do juiz, geralmente por uma portaria”. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 422.

<sup>769</sup> GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução: arts. 797 a 823*, v. 16. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 41 e 121.

judicial – vide, por exemplo, a produção de prova por ata notarial<sup>770</sup> (através da qual o tabelião narra, por escrito, aquilo de que tomou conhecimento ou que ocorreu em sua presença)<sup>771</sup> e a realização de perícia extrajudicial<sup>772</sup>. No âmbito exclusivo da execução, tem-se a alienação por iniciativa particular, introduzida no CPC-73 pela lei 11.302/2006<sup>773</sup> e mantida no CPC vigente, em seu art. 880. A previsão certamente parte de noções concernentes à eficiência do processo executivo, permitindo que o ato específico de alienação do bem constricto seja, quando viável, efetivado por particular – o qual, no caso, pode se revelar especialmente capacitado para cumprir a tarefa com qualidade e economia.

Seguindo essa linha de identificar as capacidades dos agentes e, a partir disso, atribuir atividades com elas compatíveis, focando-se na eficiência do processo, Antonio do Passo Cabral<sup>774</sup>, com base em perspectiva dinâmica do fenômeno processual e na teoria das capacidades institucionais, defende que, para cada ato singular, examine-se quem poderia exercê-lo melhor. Identificado agente externo ao processo especialmente capacitado, o autor sustenta a viabilidade de se delegar o exercício da competência para esse ente<sup>775</sup>.

Alinhada a esse entendimento, Fernanda Costa Vogt<sup>776</sup> discorre que, com a flexibilização do procedimento promovida pela atual sistemática processual civil, também se flexibiliza a cognição, baseando-se no critério da expertise, com o objetivo de maximizar a eficiência: “nesse modelo, portanto, a cognição seria *ad actum*, porque diria respeito à prática de um ou mais atos processuais específicos e, principalmente, ao conhecimento necessário para

<sup>770</sup> “Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 04 maio 2021.

<sup>771</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 217. Os autores citam como exemplo as atas de notoriedade, as atas de presença e declaração, as atas de constatação ou de inspeção, as atas com gravação de diálogo telefônico, as atas da internet e as atas de subsanação.

<sup>772</sup> “Malgrado não exista previsão legal, é possível cogitar, ainda, as chamadas perícias extrajudiciais ou amigáveis, que seriam aquelas que as partes promovem fora do processo para a elucidação de dúvidas e questionamentos que surgiram ou possam vir a surgir sobre fatos que lhes interessam. Dar-se-iam, sempre, de forma consensual, por acordo de ambas as partes”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 271.

<sup>773</sup> BRASIL. *Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

<sup>774</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>775</sup> “A delegação da competência é a declaração pela qual um juízo atribui a outro juízo, órgão ou pessoa a realização de atos que corresponderiam ordinariamente ao exercício de funções próprias. Pela delegação, o órgão delegante transfere voluntariamente o exercício da competência, não a competência em si”. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 371.

<sup>776</sup> VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 161-177.

essa atividade”. Dentro dessa proposta, a autora identifica dois mecanismos distintos de cisão da cognição, com base em parâmetro subjetivo: as transferências cognitivas, que ocorrem dentro do próprio Judiciário, e as delegações cognitivas, que se direcionam para agentes externos ao Judiciário, entes públicos ou privados especializados em determinado assunto e que, por conta disso, podem contribuir significativamente para o conhecimento global do processo<sup>777</sup>. No que concerne à desjudicialização, interessam, certamente, as delegações cognitivas.

Nesse âmbito, a possibilidade abrangente de atos concertados interinstitucionais, cuja diretiva se encontra em meio às normas fundamentais do CPC<sup>778</sup>, agora, se vê regulamentada pela Resolução 350, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça<sup>779</sup>. Tais atos articulam-se entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça (Judiciário, no caso referido pelo texto da Resolução), que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça, a exemplo do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Administração Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil etc. Com isso, evidencia-se a noção de um sistema de justiça (agora, sim, no sentido amplo adotado neste trabalho) integrado e cooperativo, com a atuação de diversos entes, inclusive no próprio processo judicial, o que revigora o modelo de desjudicialização atômica aqui em análise.

Discernindo-se cognição e decisão, questiona-se se, nesse esquema de distribuição de atribuições dentro do processo judicial, poder-se-ia falar em delegação de ato decisório, visto que essa espécie de ato é aquela comumente tida como exclusiva do juiz, não raramente rotulada como “essencialmente jurisdicional” e eleita, mesmo que indireta ou implicitamente, como critério definidor do que seria ou não desjudicializado na execução (vide, por exemplo, a supracitada classificação de Luiz Fernando Cilurzo<sup>780</sup>).

Colocando de lado, a princípio, as defesas do executado, identifica-se, de imediato, os dois extremos do processo executivo regular: o exame da admissibilidade e o exame acerca do

---

<sup>777</sup> VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 190.

<sup>778</sup> Notoriamente no art. 6º, que versa sobre a cooperação entre todos os sujeitos do processo, e nos arts. 67 a 69, que versam sobre a cooperação entre órgãos judiciais. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

<sup>779</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 14 jul. 2021. Em cujos *consideranda* encontra-se menção expressa às normas do CPC: “CONSIDERANDO os arts. 6o e 8o da Lei no 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, bem como os arts. 67 a 69, que preveem os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais”.

<sup>780</sup> CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020. p. 582-585.



adimplemento. Entre os dois, há os atos executivos em si e a incidência de toda a normativa atinente ao devido processo e ao acesso à justiça, sobre os quais também se opera cognição e prolatam-se decisões<sup>781</sup>. Neste ponto, cuja trajetória se iniciou no primeiro capítulo, quando se fixou como premissa o entendimento de que, no decorrer do processo, há campo fértil para a prolação de uma variedade de decisões antes da final, começa a se colocar em evidência a importância de tal compreensão no exame da desjudicialização da execução civil.

Na lição de Fernanda Vogt<sup>782</sup>, que entende ser a execução lugar bastante propício para as delegações cognitivas, o delegatário poderia, nos limites da delegação, tomar “pequenas decisões”, a fim de, por exemplo, escolher medidas específicas necessárias à atividade cognitiva delegada – de qualquer forma, a autora relembra e acentua que a atividade de delegação é precária, uma vez que o juiz atua como supervisor hierárquico do delegatário. Segundo Antonio do Passo Cabral<sup>783</sup>, a supervisão é um sucedâneo da delegação, procedendo-se por meio de mecanismos de controle *ex ante* (pré-determinando linhas gerais de atuação, diretrizes e afins), *ex post* (em que o juiz exerce uma cognição secundária sobre a questão, uma vez que a primária já terá sido exercida pelo delegatário) e/ou consultivo – a supervisão jurisdicional permite ao juiz delegante, portanto, controlar os atos do delegatário e mesmo revogar a delegação ou modificar seus termos.

Sob esse raciocínio, o autor identifica atos decisórios como delegáveis, o que, na hipótese de delegação para agentes externos ao Judiciário, encontra barreira nas cláusulas de reserva de jurisdição<sup>784</sup>, questões que, por disposição legal ou constitucional, somente podem ser resolvidas por quem regularmente investido dessa função<sup>785</sup>. Dentro do tema da execução

---

<sup>781</sup> “Na execução o poder decisório é exercido com duas finalidades e conteúdos inteiramente diversos. De um lado, há decisões que tutelam direitos subjetivos processuais e que asseguram o devido processo legal, porque fundadas estritamente no princípio da legalidade. Mas a responsabilidade de subordinar os atos executórios ao critério da menor onerosidade possível para o devedor (CPC, art. 805) e a busca da eficiência obrigam o juiz a despir-se da função de mero aplicador da lei, para proferir decisões fundadas nos critérios de conveniência e oportunidade. Em numerosos casos exerce o juiz esse poder decisório discricionário, como por exemplo na escolha de bens a serem penhorados, na designação do depositário, na alienação antecipada de bens”. GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução: arts. 797 a 823*, v. 16. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 43.

<sup>782</sup> VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 201-202.

<sup>783</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 408-413.

<sup>784</sup> “Em sentido rigoroso, a reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última mas também a primeira palavra”. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 660.

<sup>785</sup> “Claro que as hipóteses constitucionais ou legais de reserva de jurisdição excluem a possibilidade de atribuição da competência a qualquer órgão não jurisdicional. Decisões de quebra de sigilo telefônico ou decretação de prisão civil, p. ex., só podem ser proferidas pelo Judiciário”. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 390.

civil, a reserva de jurisdição encontra-se, por exemplo, na determinação para a invasão de domicílio e para a prisão civil.

Fora do âmbito da reserva de juiz, os atos de teor decisório mais sensíveis correspondem ao resultante do juízo de admissibilidade da execução, em cognição sumária, e ao produzido após exame acerca do adimplemento, em cognição exauriente. Isso se dá pela própria lógica do procedimento: sendo, este, um ato jurídico complexo de formação sucessiva, ressaem-se, em sua estrutura, a análise primordial a respeito de sua validade, feita sobre o ato postulatório inicial<sup>786</sup>, e a decisão final, para a qual todos os atos condicionantes<sup>787</sup> se dirigem. A primeira, desencadeadora, no caso estudado, da eficácia executiva do título, permitindo que atos de invasão patrimonial e/ou de coerção pessoal passem a incidir sobre os integrantes do polo passivo; a segunda, sobre a qual, no processo jurisdicional, recai tanto a insuscetibilidade de controle externo quanto a aptidão para a coisa julgada, conferindo essa estabilidade peculiar ao saneamento da crise de adimplemento e/ou de cooperação que levou ao acionamento do sistema de justiça. Entende-se, portanto, a preocupação das manifestações doutrinárias que apontam para o sentido de que se preserve o juízo de admissibilidade da execução e o exame acerca do adimplemento à figura do juiz<sup>788</sup>, ainda que se desjudicialize os atos executivos propriamente ditos.

Realce-se, entretanto, que o presente estudo entende não haver reserva de jurisdição, no ordenamento jurídico brasileiro, sobre essas questões, conforme se desenvolverá adiante. Todavia, dentro da presente modalidade de desjudicialização, em que se busca manter a jurisdicionalidade no tratamento da demanda executiva, certamente sob a lógica da segurança contra execuções injustas, pouca lógica haveria em atribuir a agentes externos o exame de admissibilidade e, principalmente, o juízo de mérito final, cuja desjudicialização, sem a necessária remessa para análise controladora e consequente decisão do magistrado, obstaría a qualificação do procedimento, como um todo, como jurisdicional.

---

<sup>786</sup> “O exame da validade do ato postulatório é, *a fortiori*, o exame da validade do próprio procedimento de que faz parte. A peculiaridade consiste apenas na circunstância de ser o primeiro ato, que, uma vez invalidado, implicará a nulificação do procedimento *ab ovo*.” DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. O juízo de admissibilidade na teoria do geral do direito. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. p. 287-318. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 295.

<sup>787</sup> Na nomenclatura de: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 223.

<sup>788</sup> V.g., YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 119-120; ANDRADE, Juliana Melazzi. A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro. *Revista de processo*, São Paulo, v. 296, p. 111-147, 2019. p. 126-129; CABRAL, Trícia Navarro Xavier e SICA, Heitor. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020.

O ponto fulcral do modelo consiste, portanto, na supervisão e no controle *diretos* do juiz sobre os atos delegados e na constatação de que atividades cognitivas (e mesmo decisórias, ainda que, sobre estas, necessário se faça discernir entre as passíveis de delegação e as exclusivas do juiz) podem ser objeto de delegação. Desse modo, a prática de atos executivos por agentes externos ao Judiciário, no bojo do processo executivo judicial, mostra-se especialmente mais fácil de ser defendida, seja circunscrita apenas aos atos materiais pré-determinados pelo magistrado, seja abrangendo alguma atividade cognitiva e decisória a respeito deles<sup>789</sup>.

O discernimento necessário encontra-se em *não negligenciar* a carga cognitiva e decisória necessária para a prática de determinado ato delegado do processo executivo, de modo que tais atividades sejam devidamente delineadas na lei, no regulamento pertinente, no ato de delegação judicial<sup>790</sup> ou no negócio jurídico processual que as atribua<sup>791</sup>, bem como na decisão do magistrado que as ratifica ou modifica – especialmente essas últimas, podendo identificar-se uma relação diretamente proporcional entre o grau de expertise necessário para a produção do ato delegado e a intensidade argumentativa exigível do juiz que delegou para contrariar as conclusões do delegatário<sup>792-793</sup>, em linha com a perspectiva que vem se adotando a respeito das estabilidades e dos ônus argumentativos necessários para quebrá-las.

### 3.2.2.2 O anteprojeto de lei do grupo de pesquisa “Transformações nas estruturas fundamentais do processo”, da UERJ

---

<sup>789</sup> “Mas é preciso distinguir o ato material do ato de inteligência sobre os interesses conflitantes, isto é, do juízo sobre a expectativa de incidência normativa das partes. O desapossamento do bem não se confunde com a decisão que, verificando a existência do direito de crédito e aplicando o princípio da responsabilidade patrimonial (art. 789), ordena a penhora”. GONÇALVES, Marcelo Barbi. Desjudicialização da execução: superando o paradigma paternalista da tutela jurisdicional executiva. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 627-634. Curitiba: Juruá, 2020. p. 630.

<sup>790</sup> “Nesses casos, a delegação tanto pode ter caráter geral e decorrer de um ato normativo editado pelo Judiciário, ou ter alcance particular e casuístico, sendo determinada por decisões no curso de um processo jurisdicional”. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 397.

<sup>791</sup> “Observo, assim, que a flexibilidade da cognição pode resultar de dois grandes grupos de mecanismos: (i) instrumentos de gestão da cognição pelo juiz e (ii) instrumentos de gestão cognitiva resultantes de acordos entre as partes, com base na cláusula geral do art. 190 do CPC, que torna possível a celebração de convenções processuais atípicas”. VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 165.

<sup>792</sup> “Entendo, porém, que essa prerrogativa revisional não autorizaria que o juiz se imiscuisse em critérios de conveniência e oportunidade das medidas adotadas e da análise técnica do delegatário, controlando apenas eventuais invalidades e abusos de autoridade”. VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 201.

<sup>793</sup> Afinal, há o dever de fundamentação das decisões, que, no CPC, encontra-se substanciada na disciplina do art. 489, especialmente no §2º. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

O anteprojeto de lei proposto pelo grupo de pesquisa “Transformações nas estruturas fundamentais do processo” da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)<sup>794</sup> parece se encaixar, em boa medida, nesse modelo de desjudicialização, visto que os atos do agente de execução seriam pré-determinados e subordinados à supervisão e controle diretos do juiz: “Art. 154-A. Incumbe ao agente de execução, *nos limites da sua atribuição funcional ou da delegação do juiz competente em cada caso*”; “Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o agente de execução cumprirá os atos executivos *sob a supervisão do juiz competente*, ressalvados os atos de conteúdo decisório de competência exclusiva do juiz, ou aqueles que competem aos cartórios e secretarias Judiciárias”; “Art. 796-A. [...] §2º O exercício da competência para a condução do processo de execução poderá ser delegado pelo juiz ao agente de execução *em decisão na qual deverão ser especificados os atos que poderão ser praticados e seus respectivos limites e condições*”; “Art. 796-B. O agente de execução deverá atuar imparcialmente, *nos limites da lei e da delegação judicial específica*” (destaques nossos).

O anteprojeto também deixa bem claro que a atuação do agente de execução não abrangeria qualquer defesa do executado, sendo todas elas, inclusive as que visam a impugnar atos executivos praticados pelo agente, direcionadas imediatamente ao juiz delegatário: “Art. 796-C. Os atos praticados pelos agentes de execução, bem como a demora injustificada e excessiva na sua atuação, podem ser objeto de impugnação pelas partes, por terceiro interessado e pelo Ministério Público, impugnação que será decidida pelo juiz competente”.

A função do agente de execução poderia, segundo o anteprojeto, ser exercida por ente público ou particular, inclusive por escolha negocial entre as partes: “Art. 796-A. §4º A escolha do agente de execução poderá ocorrer por convenção das partes, observado o disposto no art.190”; “Art. 796-A. §5º Não havendo acordo das partes, a escolha do agente de execução dar-se-á por meio de livre distribuição dentre os servidores públicos com atribuição específica para esta atividade, ou entre pessoas naturais ou jurídicas cadastradas em cada tribunal”. Segundo a exposição de motivos, a abertura da função à iniciativa privada tem o objetivo de fomentar a eficiência por meio da livre iniciativa, seguindo a diretriz do CPC de autorizar que

---

<sup>794</sup> Publicado em: CABRAL, Antonio; ANDRADE, Juliana Melazzi; PARIZIO, André; DUARTE, Larissa Carrasqueira; BOISSON, Eduarda. Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à lei de execuções fiscais. *Civil procedure review*, v. 12, n. 1, p. 207-234, 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/anteprojeto-de-lei-atribuicao-da-pratica-de-atos-executivos-para-agentes-de-execucao-no-cumprimento-de-sentenca-ou-no-processo-execucao-proposta-de-alteracoes-ao-codigo-de-processo-civil-e-a-lei-de/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

entes privados atuem como auxiliares da justiça em determinadas funções descentralizadas e para a prática de atos ordinatórios e reais<sup>795</sup>.

O que o anteprojeto traz corresponde a uma nova modalidade de auxiliar da justiça, não como cargo, mas como função, em um campo de atribuições que vai um tanto além das que atualmente são de responsabilidade dos oficiais de justiça<sup>796</sup>. Em verdade, de acordo com o anteprojeto, o agente de execução absorveria todas as funções dos oficiais de justiça na fase ou no processo executivo, restringindo a área de atuação dos meirinhos à fase de conhecimento. As atribuições do agente, no entanto, vão além.

No art. 796-A, §1º, afirma-se que o agente estaria autorizado a efetuar todas as diligências do processo executivo que não fossem atribuídas às serventias judiciárias ou de competência exclusiva do juiz. Tal disposição choca-se, à primeira vista, com o quanto estabelecido acima sobre a redistribuição dos atos e os possíveis efeitos na redução ou eliminação dos tempos mortos do processo executivo – para consegui-las, afirmou-se, deve-se mirar nos atos praticados pessoalmente pelo juiz e aqueles sob a responsabilidade das secretarias, justamente os atos excluídos das atribuições do agente no anteprojeto. Estaríamos diante, então, de uma proposta fadada ao fracasso na missão de dinamizar a execução civil brasileira?

A resposta é negativa. A análise da totalidade do anteprojeto permite identificar uma série de hipóteses normativas, alusivas a etapas do procedimento executivo, em que a exigência

---

<sup>795</sup> CABRAL, Antonio; ANDRADE, Juliana Melazzi; PARIZIO, André; DUARTE, Larissa Carrasqueira; BOISSON, Eduarda. Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à lei de execuções fiscais. *Civil procedure review*, v. 12, n. 1, p. 207-234, 2021. p. 210. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/anteprojeto-de-lei-atribuicao-da-pratica-de-atos-executivos-para-agentes-de-execucao-no-cumprimento-de-sentenca-ou-no-processo-execucao-proposta-de-alteracoes-ao-codigo-de-processo-civil-e-a-lei-de/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>796</sup> Vide a redação dos incisos do art. 154-A: “Art. 154-A. Incumbe ao agente de execução, nos limites da sua atribuição funcional ou da delegação do juiz competente em cada caso: I – fazer citação pessoal e por edital do executado, quando não for possível a citação por meio eletrônico ou correio, proceder à intimação do condenado no cumprimento de sentença, formular consultas de bases de dados, realizar penhoras de bens corpóreos, e proceder a seus registros, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora, bem assim do interlocutor que recebeu o mandado; II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento, devidamente instruído com todas as informações mencionadas no inciso I; IV – efetuar avaliações e liquidações, quando for o caso; V – atuar como depositário dos bens penhorados e operacionalizar a adjudicação e alienação desses bens; VI – certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato que lhe couber”. CABRAL, Antonio; ANDRADE, Juliana Melazzi; PARIZIO, André; DUARTE, Larissa Carrasqueira; BOISSON, Eduarda. Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à lei de execuções fiscais. *Civil procedure review*, v. 12, n. 1, p. 207-234, 2021. p. 214-215. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/anteprojeto-de-lei-atribuicao-da-pratica-de-atos-executivos-para-agentes-de-execucao-no-cumprimento-de-sentenca-ou-no-processo-execucao-proposta-de-alteracoes-ao-codigo-de-processo-civil-e-a-lei-de/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

da atuação do juiz é integralmente substituída pela determinação da presença do agente de execução. Alguns exemplos: nomeação de avaliador, quando necessários conhecimentos específicos para realizar a avaliação dos bens penhorados (art. 870, p. u.); redução ou aumento da penhora (art. 874); determinação de lavratura, bem como assinatura, do auto de adjudicação (art. 877); fixação do preço mínimo, das garantias e das condições de pagamento na alienação (art. 880, §1º) e no leilão (art. 885) etc.

Observa-se que, após o exame de admissibilidade pelo magistrado e a determinação de citação ou intimação do executado, o procedimento passaria a ser conduzido por impulso oficial do agente de execução, em clara subtração de atividades que, atualmente, encontram-se sob a responsabilidade do juiz – com isso, evidencia-se o ganho que o anteprojeto traria com a eliminação de etapas mortas do processo executivo, as quais, em regra, relacionam-se com as “filas de conclusão”, em que pilhas de processos permanecem à espera da devida apreciação e do consequente pronunciamento judicial, para dar seguimento ao feito. Trata-se, portanto, de efetiva descentralização, como defendido<sup>797</sup>.

O texto utiliza a expressão competência *exclusiva* do magistrado como fórmula de limitação da atuação do agente. Trata-se, todavia, de locução cujo significado não é encontrado fora do texto do anteprojeto, mas que é preenchido por suas próprias disposições. O CPC apenas utiliza a expressão “competência exclusiva” quando trata de relações internacionais, vinculando-a à autoridade judiciária brasileira (art. 30, II, e art. 964). A Constituição fala da “competência exclusiva” do Congresso Nacional (art. 49, *caput*, e art. 68, §1º), das varas especializadas em questões agrárias (art. 126) e da União, para instituir determinados tributos (art. 149) e para emitir moeda (art. 164). Não se relacionam, portanto, com a sua utilização no anteprojeto. Interpretação sistemática do texto permite concluir, por exclusão, que ao magistrado caberia: o juízo de admissibilidade da execução, o exame do atendimento do mérito antes de prolatar sentença e a apreciação das defesas do executado, das impugnações aos atos delegados praticados e dos incidentes cuja resolução não tenha sido expressamente atribuída ao agente. A dita competência exclusiva do juiz parece ser essa.

Põe-se em relevo, portanto, que, na delegação de atos para condução desse trâmite executivo, ao agente de execução também foi atribuída atividade cognitiva e decisória. Mesmo na execução por quantia certa, cujo regramento detalhado diminui consideravelmente o âmbito de criatividade do condutor, constata-se hipóteses de exercício valorativo mais acentuado, como

---

<sup>797</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. *É preciso desjudicializar ou descentralizar a execução civil*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-10/melazzi-desjudicializar-ou-descentralizar-execucao-civil>. Acesso em: 14 abr. 2021.

a prevista no §1º do art. 835 do CPC, que impõe a prioridade da penhora em dinheiro, mas possibilita ao juiz e, no caso do anteprojeto, ao agente de execução, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput*, a depender das circunstâncias do caso concreto.

A carga decisória evidencia-se ainda mais com a determinação da necessidade de fundamentação, no texto do próprio anteprojeto, no mesmo dispositivo. Imposição desnecessária, especialmente por haver norma geral de fundamentação dos atos do agente, no art. 796-B, §1º, que reforça o teor decisório incluído nas atribuições do delegatário. Para não deixar margem a dúvidas, há uma atribuição em especial, mencionada muito rapidamente no anteprojeto, mas de relevo inegável na extensão do exercício cognitivo do agente: no inciso IV do art. 154-A, fala-se que lhe incumbiria efetuar liquidações. A liquidação, hoje, módulo de cognição exauriente, sem inversão do contraditório<sup>798</sup>, voltado a apurar o *quantum debateur*, passaria a ficar a cargo do agente de execução – com isso, pergunta-se se a modulação cognitiva mudaria, passando para um expediente de cognição sumária com inversão do contraditório, no modo inverso ao atualmente operante. O texto não menciona em momento algum como se daria essa liquidação, sem também modificar a redação sobre o tema no CPC, deixando a entender que a normativa vigente, inclusive porquanto inalterada, aplicar-se-ia exatamente como está.

Se a necessidade de conhecer os fatos alegados e demonstrados, equilibrar os interesses das partes e, finalmente, decidir, a respeito de cada etapa do procedimento executivo, se revela, ainda que de forma mais singela, na execução por quantia certa, ela se torna mais evidente nas execuções específicas, em que o contraditório oportunizado, especialmente ao exequente, se intensifica<sup>799</sup>. Nesse cenário, amplia-se sobremaneira a utilização das medidas coercitivas e as de força física. Sobre elas, o anteprojeto determina que, caso necessárias, sejam objeto de solicitação do agente ao juiz (art. 536, §1º-A), em clara delimitação do poder do delegatário. A exceção fica por conta do protesto da decisão judicial no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (art. 528, §1º), que deve ser providenciado pelo agente. No mais, pelo texto do anteprojeto, qualquer medida de força ou coercitiva (inclusive a de multa, cuja restrição é reforçada no art. 896, §2º, que também determina a solicitação ao juiz para sua aplicação) reserva-se à apreciação do juiz.

Essa limitação parece contraditória quanto confrontada com os dispositivos que autorizam a requisição de auxílio da força policial feita diretamente pelo agente (art. 536, §2º,

---

<sup>798</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 191.

<sup>799</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 209-211.

e art. 846, §2º). Todavia, nessas situações, já houve determinação judicial prévia para efetivação dos atos – no primeiro caso, tendo por objeto as medidas coercitivas e/ou de força previstas no art. 536, *caput* e §1º, e, no segundo caso, tendo por objeto a determinação da penhora. Ou seja, já há mandado judicial, de modo que a requisição de auxílio feita pelo agente não parte de uma determinação sua, mas, sim, do cumprimento de uma decisão anterior do magistrado. Presume-se, em síntese, caso não esteja expresso no pronunciamento da autoridade judiciária, a ordem de solicitação de reforço policial, se necessário.

O anteprojeto do grupo de pesquisa “Transformações nas estruturas fundamentais do processo” da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) propõe, enfim, modelo de desjudicialização atômica da execução civil, voltada a um conjunto de atos específicos, todos sob controle direto do magistrado e integrantes de um único processo, desenvolvido no Judiciário. Nesse cenário, há evidente atividade cognitiva e decisória praticada pelo agente, sempre sob supervisão do juiz e sujeita à confirmação, à alteração ou ao desfazimento.

### 3.3 DESJUDICIALIZAÇÃO E A EXECUÇÃO CIVIL NÃO JURISDICIONAL

A execução civil não jurisdicional, como o próprio nome diz, refere-se às hipóteses em que ela ocorre fora do manto da jurisdição. À primeira vista, há menos espaço aqui para a desjudicialização nos moldes dos exemplos estudados até o momento, porquanto boa parte desses casos, especialmente aqueles no âmbito da autotutela, já nascem extrajudiciais. Todavia, a desjudicialização pode ser entendida, nessas hipóteses, como intrínseca – veja-se: quando o ordenamento permite, por exemplo, a autotutela em determinada situação, está implícito que o sujeito não precisa mais acionar a máquina judiciária para processar aquela demanda e atingir os fins almejados.

#### 3.3.1 A autotutela como meio promotor da execução civil

Exemplo primevo e mais contundente dessa categoria corresponde ao uso da autotutela, mencionada em tópicos anteriores e aqui entendida como a aplicação da regra jurídica pelo próprio interessado, quando o sujeito que deveria atender à sua incidência não o fez<sup>800</sup>. Adiciona-se, contudo, a esse conceito de Pontes de Miranda, a observação segundo a qual a regra jurídica aplicada pelo interessado pode ser a própria regra desrespeitada pela contraparte

---

<sup>800</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. v. 5. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 169.



ou, na inviabilidade desta, alguma regra mitigadora dos efeitos do descumprimento. Trata-se de instituto presente, com variações de extensão dentro dos ordenamentos jurídicos<sup>801</sup>, ao longo do tempo<sup>802</sup>, desde os primórdios da civilização<sup>803</sup>. Alcalá-Zamora y Castillo<sup>804</sup> entende que a autotutela somente desapareceria se Estado e divindade, algum dia, identificassem-se – até lá, a autotutela subsiste, porquanto o mecanismo estatal está longe de ser perfeito. Não destoante, Pontes de Miranda<sup>805</sup> leciona que, mesmo quando reduzida a mínimo, a autotutela não pode ser eliminada totalmente da vida, porque, onde há imperfeição ou ineficiência do Estado, ela pode aparecer e o jurista não deve furtar-se a dar solução a esses casos.

Hoje em dia, não é mais confundida com a noção de vingança privada ou com a de exercício arbitrário das próprias razões<sup>806-807</sup>, mas, sim, entendida como um conjunto de instrumentos voltados a assegurar a proteção mais imediata de interesses tutelados pelo ordenamento<sup>808</sup>. Em uma sociedade progressivamente mais complexa e de relações cada vez mais dinâmicas como a contemporânea, frente à crise de efetividade do poder sancionatório estatal, “possibilitar ao particular reagir contra uma agressão injusta representa um mecanismo de defesa iminente e eficaz”<sup>809</sup>.

---

<sup>801</sup> “Com efeito, embora o percurso não seja linear, pode afirmar-se, como tendência geral, que a autotutela privada foi sendo progressivamente acantonada à excepcionalidade na medida inversa da afirmação do Estado e da sua presença nos mais diversos domínios da vida em sociedade, sobretudo com a formação do moderno Estado europeu, com a ascensão do Estado de Polícia”. FONSECA, Rui Guerra da. *O fundamento da autotutela executiva da administração pública: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

<sup>802</sup> Pontes de Miranda traça uma síntese histórica da autotutela no mundo ocidental que evidencia a permanência do instituto ao longo da História. Cf. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. v. 5. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 170-176.

<sup>803</sup> “Toda sociedade primitiva faz uso da autotutela, que é a mais precária e socialmente perigosa dentre as formas de defesa dos interesses privados: cada qual faz valer seu interesse na medida de sua força e não de seu direito, sem necessidade de demonstrar a um terceiro desinteressado e imparcial, ou a quem quer que seja, a procedência de sua pretensão”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 30.

<sup>804</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. 3. ed. 1ª reimpressão. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 55.

<sup>805</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. v. 5. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 176.

<sup>806</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 74.

<sup>807</sup> “Bem entendido, não pode acalantar-se uma transposição directa da justificação da justiça privada no Direito Romano para a autotutela privada do nosso tempo, visto que a consideração da vida, da liberdade e da propriedade sofreu ao longo da história transformações e por vezes atávicas, isto tanto em termos filosóficos gerais, como mais especificamente ao nível da filosofia política e da filosofia jurídica”. FONSECA, Rui Guerra da. *O fundamento da autotutela executiva da administração pública: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 269.

<sup>808</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 58 e 103.

<sup>809</sup> LYS, Vivien. A autotutela e o código civil de 2002. In: MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Questões processuais do novo Código Civil*. 1. ed. p. 131-151. Barueri: Manole, 2006. p. 133-135.

A relação entre autotutela e execução civil revela-se tão forte que, segundo Eduardo Yoshikawa<sup>810</sup>, autor que constrói um conceito mais restrito de autotutela<sup>811</sup>, os únicos conflitos de interesses aptos a serem solucionados por meio autotutelar são justamente os associados a crises de adimplemento ou de cooperação. De outro lado, Alcalá-Zamora y Castillo<sup>812</sup>, cujo conceito de autotutela abrange ampla variedade de situações<sup>813</sup>, também acaba identificando autotutela com execução. Na lição de Pontes de Miranda<sup>814</sup>, a decisão-ato autotutelar ou é levada à apreciação da justiça estatal *ou se integra em adimplemento, ou negócio jurídico satisfativo*, de maneira que a vontade do ofensor ou devedor dispensa a apreciação judiciária. A partir dessa lição, torna-se possível divisar, desde agora, a existência de níveis variáveis de estabilidade encontrados no campo da autotutela: percebida a vontade integrativa posterior do ofensor, tem-se um ato mais estável do que aquele em que esse elemento volitivo da parte contrária não existe, seguindo a lógica associativa entre contraditório (aqui, postergado) e nível de estabilidade.

A impossibilidade de conferir à autotutela a estabilidade máxima da coisa julgada já sinaliza que não há jurisdição sendo exercida na sua prática – e isso decorre, também, de uma série de outras características faltantes. Não se identifica, aqui, a terceidade, nem, em via de consequência, a imparcialidade, uma vez que todo o juízo valorativo acerca do cabimento e da medida do ato-decisão autotutelar incumbe ao próprio interessado. Também não se encontra, necessariamente, o método processual. E é dito “necessariamente” porque autotutela e processo

---

<sup>810</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Da autotutela. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 66, p. 19-32, 2008. p. 22.

<sup>811</sup> “Ao tratar do tema, a doutrina nacional costuma apontar como formas de autotutela permitidas por lei: a) o não cumprimento de obrigação, invocando a *exceptio non adimpleti contractus* [...]; b) a retenção das arras [...]; c) o embargo extrajudicial de obra [...]; [o direito de retenção [...]]e) o desforço imediato em defesa da posse [...]; f) o penhor legal [...]; g) o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes [...]; h) a autoexecutoriedade dos atos administrativos (e o poder de autotutela da Administração Pública, em geral); i) a legítima defesa e o estado de necessidade, em matéria penal; j) a greve o lockout, no Direito do trabalho. A maioria dos exemplos, porém, não consubstancia verdadeiras hipóteses de autotutela. [...] Logo, restam como autênticas formas de autotutela apenas o desforço pessoal em caso de esbulho e o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio, além da permissão introduzida pelo novo Código Civil, em seu artigo 251, parágrafo único”. YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Da autotutela. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 66, p. 19-32, 2008. p. 26-27.

<sup>812</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. 3. ed. 1ª reimpressão. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 56. Na mesma página, o autor chega a associar o ato provocatório/ determinante com um título executivo extrajudicial em favor do legitimado a empregar a autotutela.

<sup>813</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. 3. ed. 1ª reimpressão. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 35-47. Nele se incluem, por exemplo, a greve, o duelo, o exercício do pátrio poder etc.

<sup>814</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. v. 5. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 195.

não são noções mutuamente excludentes. Alcalá-Zamora y Castillo<sup>815</sup>, inclusive, ao traçar seu conceito de autotutela, afirma, expressamente, que ela pode se dar com ou sem processo. Paula Sarno<sup>816</sup>, ainda que não mencione expressamente a autotutela, sustenta, em sua defesa da aplicação do devido processo às relações privadas, que, no processo de adimplemento restritivo (aquele em que uma das partes tem o poder de impor restrições à esfera jurídica da outra, como as sanções convencionais), a decisão (unilateral e parcial) deve ser precedida de processo que atenda às regras estabelecidas no próprio negócio e na legislação, especialmente as que decorrem da cláusula do devido processo legal (formal e substancial), a exemplo das garantias mínimas do direito de defesa e da decisão fundamentada. Em consonância com tudo isso, há, ainda a ampla suscetibilidade a controle externo.

Entre as previsões contidas no Código Civil, realçam-se, em termos de evidenciar a relação entre autotutela e execução civil, aquelas contidas nos parágrafos únicos dos arts. 247 e 251, que dizem respeito às obrigações de fazer e de não fazer, respectivamente. No primeiro caso, permite-se ao credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido; no segundo, afirma-se que o credor pode desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, o ato a cuja abstenção o agora devedor se obrigara, sem prejuízo do ressarcimento devido. Em ambos, tem-se o explícito requisito da urgência. A autotutela mostra-se especialmente notável, dentro do direito civil, na seara contratual, tendo em vista a ampliação da inadimplência.

### 3.3.1.1 Autotutela e autonomia: contratos, *online dispute resolution* (ODR) e *smart contracts*

Em fins do século passado, Calmon de Passos<sup>817</sup> observava que, como as mentalidades coletivas mudam, ser devedor não mais seria sinal de opróbrio, uma vez que a abundância de crédito ao consumidor e a inflação constante habituaram a população ao rótulo de inadimplente, além do que o patrimônio tornou-se mais abstrato, discreto, móvel e, por isso, muito mais difícil de ser encontrado.

---

<sup>815</sup> “[...] la característica esencial de la autodefensa consiste en que, *sin o con formas procesales*, la decisión del litigio proviene de una de las partes em litigio, que la impone a la otra”. (grifo nosso) ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. 3. ed. 1ª reimpressão. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 52.

<sup>816</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 180.

<sup>817</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do processo de execução. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaio e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 105-118. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 112. Texto originalmente publicado em: *Revista ciência jurídica*, ano V, v. 37, jan./fev. 1991.

Nessa mesma linha, Leonardo Greco<sup>818</sup> também já constatava a variedade de artifícios que a vida negocial moderna propicia aos devedores para se esquivarem do adimplemento, compreendendo desde o desaparecimento ou desativação de pessoas jurídicas até a diversificação dos bens e dos tipos possíveis de investimento a complicar a sua identificação, sem contar os ganhos auferidos com a inflação e as elevadas taxas de juros que tornam particularmente lucrativo o descumprimento das obrigações pelo devedor. As poucas décadas que separam o presente estudo das observações de ambos os autores certamente exponenciaram a multiplicidade de formas pelas quais pode o inadimplente esquivar-se das suas obrigações.

O cenário contemporâneo de riscos crescentes impõe o desenvolvimento de mecanismos aptos a reforçar a confiança negocial ameaçada em favor do contratante lesado, de acordo com a lição de Raquel Salles<sup>819</sup>, em cujo estudo os instrumentos de autotutela contratual são classificados de acordo com suas respectivas funções<sup>820</sup>: resolutiva, conservativo-cautelar (“neutralizando os efeitos do descumprimento da obrigação”<sup>821</sup>) ou satisfativa (“permitindo ao credor lesado a possibilidade de satisfazer o seu próprio interesse e alcançar o resultado útil programado ou a reparação de perdas e danos”<sup>822</sup>). Na primeira, encontra-se a cláusula resolutiva expressa<sup>823</sup> (prevista em uma série de diplomas normativos, a exemplo do aqui estudado contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis)<sup>824</sup>; na segunda, a exceção do contrato não cumprido e o direito de retenção e, na terceira, as retenções pecuniárias, o pacto marciano e as contratações substitutivas. Posteriormente, a autora identificou, ainda, as

---

<sup>818</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999. p. 36.

<sup>819</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 103.

<sup>820</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 101 e 163. A autora se inspirou no critério funcional da classificação quaternária de Lina Geri (*Profili sistematici dell'autotutela privata*, 1971) para formular a sua categorização, também funcional, em três espécies.

<sup>821</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 164.

<sup>822</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 336-337.

<sup>823</sup> O STJ, inclusive, em posicionamento recente, reconheceu a possibilidade de se efetivar cláusula resolutiva expressa, sem a necessidade de demanda judicial para a rescisão por falta de pagamento. Ementa: Recurso Especial – Ação De Reintegração De Posse – Compromisso De Compra E Venda De Imóvel Rural Com Cláusula De Resolução Expressa – Inadimplemento Do Compromissário Comprador Que Não Efetou O Pagamento Das Prestações Ajustadas - Mora Comprovada Por Notificação Extrajudicial E Decurso Do Prazo Para A Purgação – Instâncias Ordinárias Que Julgaram Procedente O Pedido Reintegratório Reputando Desnecessário O Prévio Ajuizamento De Demanda Judicial Para A Resolução Contratual – Insurgência Do Devedor – Reclamo Desprovido. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1789863-MS (2013/0376277-6)*, Rel. Min. Marco Buzzi, data de julgamento: 10/08/2021.

<sup>824</sup> Laércio Becker, de outro lado, classifica o mecanismo de execução extrajudicial da alienação fiduciária em garantia (e o do débito hipotecário do decreto-lei 70/1966) como autotutela *satisfativa*. BECKER, Laércio Alexandre. *Contratos bancários: execuções especiais* (SFH – SFI – alienação fiduciária – crédito rural e industrial). São Paulo: Malheiros, 2002. p. 313.

funções coercitiva (a exemplo da inscrição em cadastro de inadimplentes) e em face do dano, que se subdividem em de reparação, de mitigação e de prevenção<sup>825</sup>.

É no cenário dos avanços tecnológicos que os mecanismos de autotutela, certamente, mais encontram espaço para se desenvolver, de modo inclusive atípico, associados à liberdade negocial, como a outra face da autonomia<sup>826</sup>. Observa-se que, com a virtualização das relações interpessoais, exponenciaram-se os vínculos jurídicos sob a égide da autonomia privada – com esse crescimento, surgiram e multiplicaram-se, a reboque, os instrumentos particulares de resolução de controvérsias, compreendidos sob o rótulo de *online dispute resolution* (ODR)<sup>827</sup>. Sua origem encontra-se associada à proliferação do comércio eletrônico, sendo utilizados como reforço de confiança ao consumidor sobre a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor – afinal, a dinamicidade da contratação não se coaduna com o dispêndio temporal associado ao processo judicial para a resolução de qualquer irresignação a respeito da execução do contrato<sup>828</sup>. A existência de um mecanismo de ODR eficiente e com alto grau de aprovação pelos consumidores configura, portanto, elemento de sinalização<sup>829</sup> no mercado, um diferencial positivo em relação àquele fornecedor<sup>830</sup>.

---

<sup>825</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. Observatório da Execução – Reunião 2 – Autotutela | Observatório da Execução. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rgXfpAqwedw&t=396s>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>826</sup> “Isso porque, se aos sujeitos é permitido autorregular os seus interesses (autonomia), criando direito, faz sentido que também possam defender essa ordem por eles constituída, da mesma forma como têm o direito-dever de manter a ordem estatal”. SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 90.

<sup>827</sup> “No que diz respeito ao conceito de ODR, uma advertência inicial é necessária: qualquer conceituação que se queira dar a este instituto é provisória. Isso se afirma não apenas pelo fato de que todo conhecimento científico é provisório, mas porque a ODR está ligada ao impacto das possibilidades tecnológicas aos métodos de resolução de conflitos”. NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. O uso da tecnologia na prevenção efetiva dos conflitos: possibilidades de interação entre online dispute resolution, dispute system design e sistema público de justiça. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. rev., atual. e ampl. p. 123-145. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 125.

<sup>828</sup> “Por isso, o ODR nasceu no âmbito do comércio eletrônico que, com o advento da *internet*, tornou-se o mercado com maior crescimento mundial, expandindo sobremaneira o potencial de transações comerciais nas últimas décadas. [...] Não é incompreensível: usuários de serviços on-line – ou seja, que contratam com agilidade – buscam resolver suas demandas também com a mesma eficiência, e nenhuma confiança há em um sistema que possibilita uma transação em segundos, mas a resolução de uma disputa em anos ou décadas”. PARO, Giacomo; MARQUES, Ricardo Dalmaso; DUARTE, Ricardo Quass. On-line dispute resolution (ODR) e o interesse processual. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. p. 277-325. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 284-285.

<sup>829</sup> “Quem pretende oferecer um bem ou serviço cuja qualidade superior não aparece na inspeção, deve se voltar para uma atividade que seja observável pelos consumidores e que indica esse nível de qualidade – sinal – e cujos fornecedores de bens ou serviços de qualidade média não possam facilmente imitar, ou apenas poderão fazê-lo a custo proibitivo”. MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 410.

<sup>830</sup> “Afinal, o estabelecimento de um método eficiente de solução de controvérsias, que fosse rápido e de baixíssimo custo, provocaria nos consumidores uma sensação de maior segurança, levando-os a, cada vez mais, utilizarem a plataforma eletrônica para a compra e venda de produtos”. WERNECK, Isadora. Online dispute resolution (ODR)

Desse modo, uma vez alargadas sobremaneira as possibilidades contratuais no mundo virtual, não surpreende que métodos de resolução de controvérsias surgidas no bojo desses novos contratos tenham também se disseminado. Aumentado o âmbito cognitivo para a tutela de interesses na seara privada<sup>831</sup>, almejando-se evitar a judicialização e promover a rápida dirimição dos conflitos, dúvidas e insatisfações dos sujeitos contratantes<sup>832</sup>, mostra-se mesmo lógico que também a execução em si veja-se albergada pelas novas tecnologias. Afinal, se a solução de um dissenso entre as partes pela via judicial não se compatibiliza com a fluidez das relações jurídicas contemporâneas, tampouco com esta compactua-se a ideia de precisar recorrer ao Judiciário para sanar eventuais crises de adimplemento ou cooperação.

Figura de uso crescente, entre os contratos eletrônicos, são os chamados *smart contracts*, cuja proposta principal consiste em permitir a execução contratual de modo que as condições ajustadas previamente pelas partes sejam avaliadas e executadas pelo próprio código de computador, dispensando a cooperação de qualquer sujeito para a prática dos atos executórios que reflitam a vontade pré-estabelecida das partes<sup>833</sup>. Em síntese, “um contrato inteligente é aquele que vai executar seus termos em um ambiente computacional”<sup>834</sup>.

---

e a (des)necessidade de formulação de reclamação prévia dos consumidores junto às plataformas virtuais para configuração do interesse de agir. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. rev., atual. e ampl. p. 171-209. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 177.

<sup>831</sup> “Em síntese, perceba-se que se fundou uma nova proposta de fase de cognição modular adaptada por tecnologia: 1ª Etapa: “módulo de diagnóstico” que reúne informações relevantes e supre os déficits informacionais das partes, inclusive com autoajuda tecnológica, e que poderá inclusive permitir acesso a provas. Tal etapa é essencial para garantir isonomia e pode, tal qual uma antecipação de provas autônoma, impedir a continuidade do litígio. 2ª etapa: “módulo de negociação facilitada por tecnologia” mediante a qual a tecnologia se apresenta como quarta parte que auxilia os contendores na obtenção de acordo a partir de uma oferta de propostas embasada nos interesses devidamente parametrizados pela infinidade de dados das negociações do passado; 3ª etapa: Frustradas etapas anteriores, se passa a uma etapa de conciliação/mediação mediada por profissionais humanos; 4ª etapa: decisória mediante a análise do caso. Tal decisão pode ser assistida por algum modelo algoritmo ou conduzida mediante a análise tradicional de cotejo de fatos/provas/fundamentos jurídicos. Esta estrutura modular da cognição inspira os principais modelos privados e de tribunais on-line em operação no mundo”. NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. rev., atual. e ampl. p. 17-54. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 40-41.

<sup>832</sup> “Estima-se que de 3% a 5% das transações de comércio eletrônico terminam em conflitos e, com base na estimativa de volume de transações virtuais no mundo, isso significa que há mais de 700 milhões de disputas de e-commerce a cada ano, aumentando para mais de um bilhão de disputas por ano em 2017. Isso mesmo. É praticamente dez vezes o tamanho do acervo de processos judiciais brasileiros por ano oriundos do comércio na rede mundial de computadores”. BECKER, Daniel; FEIGELSON, Bruno. Acesso à justiça para além de Cappelletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de conflitos (ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. p. 205-219. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 209.

<sup>833</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. *Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 132-133

<sup>834</sup> COSTA, José Augusto Fontoura; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Contratos inteligentes, OAD e nova economia institucional. *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, v. 18., p. 61-90, 2019. p. 64.

Eles são caracterizados, portanto, por uma programação prévia de dados acertada pelos contratantes, utilizando linguagens de programação garantidoras de inviolabilidade (através de sistema de criptografia e verificação pública), que, uma vez realizada e somada ao estabelecimento de direitos e obrigações das partes, verifica eletronicamente o cumprimento de determinadas prestações (como o pagamento ou a entrega de certo bem) e executa, de forma automática e eletrônica, todas as demais a elas correlatas<sup>835</sup>. Ou seja, o mesmo mecanismo que estabelece as obrigações também fixa *ex ante* o adimplemento, sendo que a única alternativa para as partes descumprirem-no seria violar o código, o que torna o inadimplemento improvável, uma vez que praticamente inviável<sup>836</sup>.

Trata-se, desse modo, de instrumento autotutelar<sup>837</sup> de função satisfativa, uma vez que garante a efetivação dos objetivos principais do contrato, independentemente da vontade posterior dos agentes. Lembre-se que o fato de a pactuação e a execução contratual darem-se em momentos distintos em parcela considerável das avenças travadas é elemento essencial para a ocorrência do inadimplemento, o que deixa de acontecer no contrato inteligente, porquanto a manifestação de vontade no ato da contratação já vincula, pela programação utilizada, o cumprimento das prestações devidas, independentemente de eventuais alterações volitivas posteriores dos contratantes.

No âmbito dos *smart contracts*, ainda se observa, além desses mecanismos voltados a assegurar o adimplemento relativo ao objeto principal do contrato, instrumentos de autotutela com outras funções. Tomando como exemplo o caso dos aplicativos de transporte particular, bastante populares hoje em dia, ocorrência rotineira consiste na cobrança de um valor, a título de penalidade, rotulada de “taxa”, pelo cancelamento de corrida efetuado após determinado lapso temporal, iniciado no aceite da solicitação da viagem pelo motorista parceiro, como forma de compensá-lo pelo deslocamento realizado até o momento em que se efetiva o cancelamento. Nesse ato, o aplicativo avisa o usuário sobre a taxa e questiona se ele, de fato, quer prosseguir com seu intento. A depender da forma de pagamento eleita, a cobrança é feita automaticamente

---

<sup>835</sup> REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. *Contratos eletrônicos: formação e validade – aplicações práticas*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 129.

<sup>836</sup> CABRAL, Antonio. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *Civil procedure review*, v. 12, n. 2, p. 69-102, 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/da-instrumentalidade-a-materializacao-do-processo-as-relacoes-contemporaneas-entre-direito-material-e-direito-processual1-antonio-cabral/>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 93.

<sup>837</sup> “Para o direito processual, os *smart contracts* permitem rever a lógica da proibição de autotutela porque praticamente eliminam o juízo da execução”. CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. p. 83-109. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 103.

– a virtualização das relações bancárias e dos atos de ordem financeira, não se olvide, configurou passo antecedente elementar para a proliferação dos *smart contracts*, tendo em vista que os descontos em conta ou a cobrança imediata por cartão de crédito, por exemplo, são mecanismos que permitem a execução instantânea das prestações pecuniárias.

Havendo insatisfação da parte, no entanto, uma vez entendendo indevido algum aspecto da execução contratual, o oferecimento de ODR também aparece como via de solução extrajudicial. No mencionado exemplo dos aplicativos de transporte particular, existem as opções de contestação de cobranças efetivadas, que direcionam o usuário a apontar as razões do equívoco, as quais serão analisadas por agentes humanos ou por IA (inteligência artificial)<sup>838</sup> e, se acatadas, gerarão o estorno do valor. Evidencia-se, mais uma vez, assim, a simbiose entre autonomia (o próprio contrato inteligente e a ODR) e autotutela (execução automatizada) como a tônica das relações contratuais contemporâneas e futuras. Antonio do Passo Cabral<sup>839</sup> prevê a aplicação de *smart contracts* em situações outras como a locação de imóveis, em que se programaria a identificação do pagamento para liberar a chave eletrônica, bem como o trancamento da porta em caso de inadimplência, pondo em relevo a tendência de crescimento dessa modalidade de contratação, potencializada pela possibilidade de combinação com a tecnologia *blockchain*<sup>840-841</sup>.

---

<sup>838</sup> “No entanto, o desenvolvimento dos ODR não se assemelham mais ao ADR, pois os sistemas da ODR não apenas espelham processos convencionais de ADR para um ambiente online. Em vez disso, várias ferramentas de ODR usam inteligência artificial para apoiar e facilitar diretamente a resolução de disputas, substituindo assim o facilitador humano”. BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Teoria geral do processo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 179.

<sup>839</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. p. 83-109. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 101.

<sup>840</sup> “Em síntese, o Blockchain pode ser então conceituado como *um grande livro contábil, público e descentralizado, onde constam de forma imutável o registro de toda as operações ocorridas na rede, previamente validadas (tidas por verídicas) pelos próprios usuários*. Outrossim, pode-se desde já deixar fixado igualmente que a tecnologia blockchain deve ser estudada considerando-a sempre como *distribuída* (não há uma base de dados central), *pública* (seus dados não estão sob a proteção de nenhuma instituição) e *criptografada* (seu funcionamento se dá com base em cálculos matemáticos que transformam uma mensagem em uma sequência de caracteres)”. TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. *Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 25.

<sup>841</sup> “Os contratos inteligentes vêm crescendo em importância pelas possibilidades de seu uso combinado com a tecnologia *blockchain*. É que, nas transações comerciais, como os indivíduos não se conhecem, para assegurar o adimplemento fazia-se necessário que o mercado se valesse de intermediários, terceiros que pudessem elevar o nível de confiabilidade no cumprimento da avença. Bancos, cartórios e os próprios órgãos estatais (inclusive o Judiciário, com sua capacidade de coerção e execução forçada) cumpriam esse papel. [...] A *blockchain* permite imaginarmos um intermediário descentralizado, barato, com segurança e grande capacidade de armazenamento e processamento de dados, o que pode reduzir muito os custos de transação”. CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. p. 83-109. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 101-102.



Não se pode duvidar, portanto, que a virtualização das relações jurídicas exponencia sobremaneira o âmbito de atuação das pessoas, tanto no lado da autonomia<sup>842</sup>, quanto no lado da autotutela, cuja simbiose torna-se progressivamente mais evidente e impossível de se negligenciar.

### 3.3.1.2 Autotutela e execução indireta

Além dos mecanismos autotutelares fixados em contrato, *on* ou *offline*, há meios extracontratuais, de execução indireta, voltados a constranger o devedor a adimplir o débito por meio da divulgação da existência da dívida, como a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Através dela, a identificação do devedor é publicizada e os agentes do mercado podem tomar conhecimento de que aquele indivíduo não cumpriu determinada prestação devida, tendo a oportunidade de evitar contratar com ele. Cerceia-se, assim, o âmbito de possibilidades negociais do devedor como forma de compeli-lo ao adimplemento pendente. Trata-se de prática com tal poder coercitivo que a própria legislação processual a prevê como medida à disposição do processo jurisdicional, no art. 782, §§3º a 5º, do CPC, dependente de requerimento do exequente.

Outro exemplo consiste na utilização de plataformas como o “reclame aqui”<sup>843</sup> e o “consumidor.gov”<sup>844</sup>, voltadas para relações de consumo, combinando a publicização de inadimplementos e demais falhas de execução contratual com a possibilidade de resolução dessas controvérsias diretamente com os fornecedores. Mesclam, portanto, ODR (*online dispute resolution*) e mecanismo dissuasório, em mais uma demonstração da íntima relação entre autonomia e autotutela. Por meio das plataformas, os consumidores tanto podem pesquisar sobre a reputação das empresas, antes de contratar, o que caracteriza o efeito cerceador das possibilidades negociais do fornecedor, quanto podem registrar suas reclamações, com a consequente viabilização de resposta da contraparte e mesmo de resolução do problema. A

---

<sup>842</sup> Merecendo destaque a seguinte ressalva: “A arquitetura de escolha da plataforma pode induzir comportamentos e é necessário observar, de perto, quais tipos de comportamento são estes. A crença na autonomia da vontade foi jogada por terra pela captologia (tecnologia que manipula), e, por isso, a importância de se fortalecer mecanismos que permitam participação informada e controle nos resultados. [...] A autonomia privada nos ambientes digitais perpassa pela qualidade de conhecimento que os atores possuem, seja na realidade física ou na virtual. E, ainda, não há garantias quanto à ausência de comportamentos enviesados ou, até mesmo, manipulados”. BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Teoria geral do processo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 202-203.

<sup>843</sup> BRASIL. *ReclameAqui*. Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

<sup>844</sup> BRASIL. *Consumidor.gov*. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1627241736557>. Acesso em: 25 jul. 2021.

publicidade das reclamações, certamente, influencia a conduta do fornecedor, que vê o deslinde da questão, de forma satisfatória aos envolvidos, estimulado pelo registro positivo da atitude resolutória – as plataformas não apenas aferem o número de reclamações recebidas por cada fornecedor, como também processam uma série de dados úteis, a exemplo da satisfação dos clientes com a eventual resposta ao problema da contraparte. Tais dados encontram-se sistematizados em rankings, com percentuais apurados em cada aspecto representado, facilitando o acesso do consumidor ao modo como os demais consumidores percebem certo fornecedor, escolhendo, então, contratar ou não com ele.

Perceptível, assim, que a expansão desses mecanismos autotutelares de execução indireta também se associa fortemente com o progresso tecnológico, a virtualização das relações jurídicas e a disseminação de informações *online*, com tendência de crescimento a reboque dos avanços futuros.

### 3.3.1.3 Grau de estabilidade e controle da autotutela

Independentemente do mecanismo autotutelar adotado, trata-se de medida reversível. Seu nível de estabilidade, dentro do ordenamento jurídico de um Estado de Direito, tende a ser o de menor intensidade, justamente por ser formado exclusivamente de acordo com as razões de um único agente. Quando há integração posterior da vontade da contraparte, conforme observado acima, tem-se um acréscimo de força à estabilidade, variável de acordo com o modo como esse elemento volitivo se manifesta (se através de conduta omissiva ou comissiva, em forma oral ou escrita etc.). De qualquer sorte, sua reversibilidade, mesmo havendo baixo grau de estabilidade, parte de análise criteriosa, com base em parâmetros dispostos no ordenamento.

Na lição de Pontes de Miranda<sup>845</sup>, o autotutelado: não pode ir além do necessário à tutela jurídica; somente pode se utilizar dos meios que a própria justiça estatal poderia usar e responde pelos riscos, uma vez que a solução dada somente é admissível se a decisão judicial também lhe fosse favorável – do contrário, caso levada a juízo, a medida não somente será desfeita, como o exercente da autotutela, responsabilizado. Ada Pellegrini Grinover<sup>846</sup> aponta a existência de pressupostos implícitos da autotutela, quais sejam o princípio da boa-fé, da eticidade e da fustigação do abuso de direito. Nessa linha de raciocínio, em acréscimo à lição

---

<sup>845</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. v. 5. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 193 e 178.

<sup>846</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 384, p. 3-7, 2006. p. 6.

da autora, lembra-se que, na atual fase metodológica do Direito Processual, evidencia-se a incidência das normas constitucionais em todos os meios de tutela jurídica, sendo, portanto, também elas, informativas de parâmetros acerca da licitude do meio autotutelar utilizado no caso concreto<sup>847</sup>.

Tais diretrizes gerais revelam-se especialmente relevantes frente aos novos instrumentos de autotutela, que tendem a proliferar com os avanços tecnológicos, atingindo a realidade concreta sem qualquer espécie de regulação estatal prévia. Entretanto, conforme os mecanismos ganham espaço e, conseqüentemente, questões jurídicas começam a surgir, normas voltadas às especificidades de cada medida autotutelar passam a ser criadas, de fontes diversas. Tome-se, como exemplo, o caso da inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, não há disposições específicas a respeito do uso ilícito desse mecanismo, ainda que uma série de outras normas extraíveis do diploma normativo seja aplicável para aferir a abusividade do ato. Todavia, há enunciados de súmula especificamente voltados a normatizar o uso dessa ferramenta e suas conseqüências, a exemplo do de n. 385 da súmula do Superior Tribunal de Justiça<sup>848</sup>.

Entre as hipóteses de execução direta por meio de autotutela, os contratos bancários oferecem fartos exemplos. Sobre os descontos em conta, vale mencionar o caso do enunciado n. 603 da súmula do STJ<sup>849</sup>, segundo a qual seria vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que houvesse cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento. A Segunda Seção da Corte, na sessão de 22 de agosto de 2018, ao julgar o Recurso Especial 1.555.722-SP<sup>850</sup>, determinou o seu cancelamento, assentando a licitude da cláusula que autoriza o desconto em conta corrente para

---

<sup>847</sup> “Na dialética do confronto entre velhos e novos perfis da autotutela, pode-se dizer que esta é hoje informada por princípios constitucionais (tais como a dignidade humana, a liberdade, a solidariedade e a livre iniciativa), que, devidamente observados e aplicados, conferem-lhe legitimidade, quando a permitem e a expandem, fundamentam a sua inadmissibilidade, quando a proíbem ou limitam, e promovem a sua adequação, quando a controlam”. SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 82.

<sup>848</sup> “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de súmula n. 385*. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula385.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula385.pdf). Acesso em: 25 jul. 2021.

<sup>849</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de súmula n. 603*. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_603\\_2018.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_603_2018.pdf). Acesso em: 15 maio 2021.

<sup>850</sup> Ementa: Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Indenização Por Danos Morais. Empréstimo Bancário. Mútuo Feneratício. Desconto Das Parcelas. Conta-Corrente Em Que Depositado O Salário. Ausência De Ato Ilícito. Interpretação Da Súmula 603/Stj. Recurso Especial Não Provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1555722-SP (2015/0226898-9)*, Rel. Min. Lázaro Guimarães, data de julgamento: 22/08/2018.

pagamento das prestações do contrato de empréstimo livremente pactuado, protegendo, no entanto, a conta salário de tais investidas.

Além disso, a recente lei voltada ao superendividamento<sup>851</sup> trouxe hipótese expressa de freio a esse mecanismo autotutelar, afirmando ser vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que tenha sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia<sup>852</sup>.

No âmbito dos contratos inteligentes e das ODR, a atuação judicial repressiva contra ilicitudes, assim como eventual atividade legislativa a respeito do tema, certamente deverá considerar a natureza da relação jurídica travada entre as partes, se paritária ou não<sup>853</sup>, especialmente porque muitas são de consumo, bem como as diferenças informacionais, técnicas<sup>854</sup> etc. entre os sujeitos contratantes. Identifica-se aqui mais uma manifestação do choque entre o dinamismo do mundo contemporâneo e o tempo de compreensão e normatização, pelo Direito, das novidades trazidas por essa realidade. Trata-se de desafio constante e progressivamente mais intenso, que tende a tornar cada vez mais insustentável a concepção tradicional de vedação da autotutela. Isso no âmbito privado. Na seara do direito público, o estudo da autotutela como modo de atuação da Administração não configura qualquer novidade.

---

<sup>851</sup> BRASIL. *Lei 14.181, de 1º de julho de 2021*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>852</sup> Segue o dispositivo: “desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação”. BRASIL. *Lei 14.181, de 1º de julho de 2021*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>853</sup> “Os desafios dos contratos inteligentes hoje são a regulação (a falta ou o excesso dela, que devem ambas serem evitadas), e os controles das falhas de mercado e da desigualdade na contratação (que podem gerar prejuízos aos vulneráveis)”. CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. p. 83-109. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 103.

<sup>854</sup> “Não se pode ainda negligenciar que o interesse que desencadeia a implementação de ODRs nem sempre se dá com o propósito de se adotar um ambiente normativamente correto (em devido processo constitucional) para a persecução da auto ou da heterocomposição. Ainda não se pode esquecer que muitas vezes a construção de uma plataforma de ODR é levada a cabo pela própria parte envolvida no litígio que, seguramente, de posse de privilégios informacionais, poderá programá-la para favorecer seus próprios propósitos. [...] Com dificuldades de acesso à internet e a partir do fortalecimento da autorrepresentação, a população mais pobre e pouco alfabetizada pode ter o acesso ao sistema de justiça dificultado ou até obstado. Sem mencionar a dificuldade de compreensão do sistema por usuários leigos, com baixo grau de escolarização”. BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Teoria geral do processo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 181 e 202-203.

### 3.3.1.4 Breves considerações sobre a desjudicialização da execução fiscal e a autotutela administrativa

Merece ser feita aqui uma breve digressão, para além do âmbito do direito civil (em que se circunscreve o presente trabalho<sup>855</sup>), para se comentar a respeito da Administração Pública, tendo em vista a presença, no Congresso, de dois projetos de lei que visam a desjudicializar as execuções fiscais<sup>856</sup>. Na lição de José Cretella Júnior<sup>857</sup>, a autotutela, enquanto exceção no campo privado, é regra no Direito público, sendo incessante, dela não podendo prescindir a Administração – e o seu regime jurídico compreende as normas que regem a ação administrativa voltada à vigilância dos próprios atos (potestade discricionária) e dos bens públicos (potestade vinculada).

A conformidade constitucional dessa arquitetura jurídica é fortemente questionada por José Sérgio Monte Alegre<sup>858</sup>, para quem a inversão quanto à abrangência da autotutela na Administração Pública em relação ao âmbito dela nas relações privadas “tem cheiro e sabor de contra-senso [sic] dos mais acintosos”, motivo pelo qual defende que sejam aplicadas as mesmas diretivas que regem a autotutela no Direito privado no Direito administrativo. Segundo o autor, envolve-se em certo ar de mistério o fato de que, uma vez optado pelo modelo anglo-saxão de jurisdição única, o Brasil seja, ademais, profundamente influenciado pela doutrina francesa de Direito da Administração Pública, quando são duas experiências radicalmente contrárias<sup>859-860</sup>.

<sup>855</sup> Motivo pelo qual não se se menciona as recorrentes alusões à autotutela em outros ramos do Direito, como no direito penal e no direito laboral.

<sup>856</sup> Tanto na Câmara (cujo projeto de 2007 conta com 16 apensos), quanto no Senado: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei 2412, de 2007*. Autoria: Deputado Regis de Oliveira. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=525118&filename=Despacho-PL+2412/2007-27/11/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=525118&filename=Despacho-PL+2412/2007-27/11/2007). Acesso em: 21 abr.2021; BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei 4257, de 2019*. Autoria: Senador Antonio Anastasia. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1594035701857&disposition=inline>. Acesso em: 21 abr.2021.

<sup>857</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, n. 108, p. 47-63, 1972. p. 48 e 61.

<sup>858</sup> MONTE ALEGRE, José Sérgio. Presunção de legalidade, ônus da prova e autotutela: o que diz a Constituição? *Revista da ESMESE*, Aracaju, n. 3, p. 339-362, 2002.

<sup>859</sup> MONTE ALEGRE, José Sérgio. Presunção de legalidade, ônus da prova e autotutela: o que diz a Constituição? *Revista da ESMESE*, Aracaju, n. 3, p. 339-362, 2002. p. 350.

<sup>860</sup> “A noção de contencioso administrativo é correlata à de justiça administrativa, sistema de jurisdição de competência específica, limitado ao julgamento de litígios em que é parte ou tem interesse direto a Administração. Quando a competência para julgar tais litígios é atribuída a órgãos da Administração, impõe-se a criação de um aparelhamento autônomo, com tribunais, juízes e organização especial. [...] é um modo de julgar que se opõe ao sistema da jurisdição uma, em que prevalece o princípio da *una lex, una jurisdictione*. [...] O contencioso administrativo, sistema de jurisdição nascido na França e por nós importado, durante o Império, para resolver questões em que era interessada a Fazenda Nacional, foi proscrito na República”. CRETELLA JÚNIOR, José. O contencioso administrativo na Constituição de 1969. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v. 234, p. 38-46, 1971. p. 39 e 46.

De outro lado, Rui Guerra<sup>861</sup> observa que a transição do Estado liberal para o social, com o aumento dos fins e das tarefas político-administrativas a cargo do Estado e de outros entes administrativos, resultante da própria normatividade constitucional, contribui ou mesmo determina uma vocação expansiva da autotutela executiva da Administração (que consiste “no uso da força por parte da administração, para a efectivação das suas próprias decisões, sem prévia habilitação judicial”)<sup>862</sup>.

Esses questionamentos acerca da constitucionalidade da autotutela administrativa, especialmente a executiva, mostram-se relevantes para os temas aqui abordados por conta da possibilidade, trazida pelos projetos de lei supramencionados, de abertura para que as execuções pecuniárias em que a Administração seja parte procedam-se *dentro de sua própria estrutura*, dispensando-se o acionamento judicial ou a necessidade de atuação condutora e decisória de um terceiro. Não resta dúvida de que se trataria de hipótese de autotutela, tendo em vista que, nessas situações, a Administração Pública seria parte e julgadora ao mesmo tempo, interessada e aplicadora da norma jurídica.

Se, por um lado, não se escapa de vista os ganhos em termos de economia de tempo que se obteria retirando essas demandas do Judiciário, onde são as maiores responsáveis pelo congestionamento de processos<sup>863</sup> (panorama que favorece os sonegadores<sup>864</sup>), por outro, também não se pode deixar de lado que se exacerbaria o âmbito de interferência do Poder

---

<sup>861</sup> FONSECA, Rui Guerra da. *O fundamento da autotutela executiva da administração pública*: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 709.

<sup>862</sup> FONSECA, Rui Guerra da. *O fundamento da autotutela executiva da administração pública*: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 315. “A sua tipologia fundamental, com base no critério da liberdade do sujeito passivo (o particular administrado), permite distinguir entre duas grandes categorias, a saber: a acção administrativa directa e a coacção administrativa, consoante haja, em geral, uma total superação da liberdade do administrado no cumprimento das determinações da Administração, ou, pelo contrário, ainda uma manifestação de força com a qual se pretende que o particular cumpra tais determinações voluntariamente”. p. 338.

<sup>863</sup> “Os processos de execução fiscal representam 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,1 pontos percentuais, passando de 68,5% para 60,4% em 2019. [...] O tempo de giro do acervo desses processos é de 6 anos e 7 meses, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente”. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020 – sumário executivo*. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_V2\\_SUMARIO\\_EXECUTIVO\\_CNJ\\_JN2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf). Acesso em: 25 jul. 2021. p. 6.

<sup>864</sup> “A execução fiscal como único instrumento para a exigência de tributos, com vedação de qualquer outro meio coercitivo, favorece os sonegadores, em detrimento de toda a sociedade”. TESHEINER, José Maria Rosa. Jurisdição, execução e autotutela. In: TESHEINER, José Maria Rosa; PORTO, Sérgio Gilberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. *Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil*. p. 379-384. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 383.

Público na seara privada, tornando “juiz o mais poderoso dos litigantes”<sup>865</sup>. Põem-se, então, em evidência as lições concernentes à limitação da autotutela administrativa.

Do choque entre as normas que informam os privilégios da Administração Pública e as que resguardam os direitos dos cidadãos, resulta uma conjugação que busca equilibrar ambos os polos, conforme observado por José Sérgio Monte Alegre<sup>866</sup>, que exemplifica com a autoexecutoriedade dos atos administrativos, de um lado, contrabalançado pela exigência do devido processo, do outro, e com a discricionariedade da Administração, controlada pela aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa mesma linha, Wallace Martins Júnior<sup>867</sup> aponta os limites formais e materiais da autotutela administrativa, os primeiros concentrados na processualidade<sup>868</sup>, que compreende a instrução contraditória e a garantia da ampla defesa, e os segundos identificados no princípio da segurança jurídica. O fortalecimento dessas garantias do cidadão frente à máquina pública mostra-se elemento essencial nas discussões em torno do tema em apreço<sup>869</sup>.

A importância da processualidade dentro do tema pode causar estranhamento pela aparente incompatibilidade entre as noções de processo e de autotutela – todavia, elas não são mutuamente excludentes, conforme exposto em tópico anterior. No âmbito da autotutela da Administração Pública, a processualidade configura elemento especialmente evidente<sup>870</sup>, como visto, uma vez que busca conferir garantias ao cidadão frente à imponência da máquina pública.

No que importa ao presente estudo, tem-se o enquadramento dessa hipótese de desjudicialização da execução no âmbito da autotutela, em caso no qual põe-se em relevo a

---

<sup>865</sup> Expressão de Cretella Júnior, quando comenta o contencioso administrativo aplicado, no Império, às causas em que era interessada a Fazenda Nacional. A citação nos parece pertinente, porquanto, no caso aqui analisado, também a Fazenda Pública seria, simultaneamente, interessada e julgadora. CRETELLA JÚNIOR, José. O contencioso administrativo na Constituição de 1969. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v. 234, p. 38-46, 1971. p. 46.

<sup>866</sup> MONTE ALEGRE, José Sérgio. Presunção de legalidade, ônus da prova e autotutela: o que diz a Constituição? *Revista da ESMESE*, Aracaju, n. 3, p. 339-362, 2002. p. 345.

<sup>867</sup> MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Princípios da controabilidade, da autotutela e da hierarquia. In: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Tratado de direito administrativo*. v.1 p. 529-556. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 548.

<sup>868</sup> “Diferentes são as coisas no domínio da autotutela administrativa, onde a formação do juízo obedece, por regra, a uma disciplina jurídica que vai muito para além daquela a que está submetido o juízo em autotutela privada, disciplina essa que aqui consiste ou se traduz essencialmente em *procedimento*” FONSECA, Rui Guerra da. *O fundamento da autotutela executiva da administração pública*: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 273.

<sup>869</sup> Flávia Hill, por exemplo, confere ênfase especial à imparcialidade do agente condutor da execução fiscal extrajudicial proposta nos projetos mencionados. HILL, Flávia Pereira. *Lições do isolamento*: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia. Rio de Janeiro: edição do autor, 2020. p. 124.

<sup>870</sup> “Diferentes são as coisas no domínio da autotutela administrativa, onde a formação do juízo obedece, por regra, a uma disciplina jurídica que vai muito para além daquela a que está submetido o juízo em autotutela privada, disciplina essa que aqui consiste ou se traduz essencialmente em *procedimento*”. FONSECA, Rui Guerra da. *O fundamento da autotutela executiva da administração pública*: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 273.

processualidade e, em consequência, a necessidade de se adequar ao conjunto normativo informativo do devido processo. Em termos de estabilidade, há de se constatar grau mais acentuado quando a autotutela opera-se através do método processual, em relação direta com a intensidade do contraditório efetivado, isso no âmbito público ou privado.

### 3.3.2 Execução extrajudicial não jurisdicional com controle de terceiro

Não apenas a autotutela, entretanto, é identificada nessa categoria de desjudicialização. Quando quer que se atribua a um terceiro o exercício de certo controle, ainda que limitado, sobre o ato ou o conjunto de atos executivo empreendido, o presente trabalho entende estar descaracterizada a autotutela e configurada uma espécie diferente de execução extrajudicial. Guarda, portanto, em comum com a jurisdição, o elemento da terceidade, além do objetivo de tutelar interesses associados a situações jurídicas concretas, que se consubstanciam na demanda executiva em si. Ademais, constata-se a ausência de ao menos uma das outras características da jurisdição, em especial a insuscetibilidade de controle externo (e, conseqüentemente, a aptidão para a coisa julgada), impedindo, assim, a sua qualificação como jurisdicional.

Note-se que a possibilidade de apreciação judicial dá-se aqui *apenas sob provocação* – ou seja, o controle *não é direto*. Controle direto é o que ocorre na desjudicialização atômica, acima abordada: lá, os atos são especificamente delegados, pré-determinados, desenvolvendo-se sob supervisão do juiz e integrando um único processo, jurisdicional, cujo condutor, o magistrado, *necessariamente* conhecerá o quanto praticado sob delegação, havendo provocação ou não.

Delineados, assim, os contornos conceituais dessa espécie de execução extrajudicial, questiona-se se há casos nela enquadráveis previstos no ordenamento brasileiro contemporâneo. Um primeiro exemplo é encontrado no protesto de títulos e documentos, medida de execução indireta, regrada pela lei 9.492/1997, cuja efetividade em termos de estímulo ao adimplemento tem sido notória<sup>871</sup>. A diferença elementar que leva o protesto a ser classificado de modo distinto da inclusão do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, a despeito de ambas

---

<sup>871</sup> Os dados divulgados no Relatório “Cartório em Números” da ANOREG revelam que 67,9% dos títulos privados levados a tabelionato de protesto tiveram suas respectivas prestações adimplidas. Cf. BRASIL. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. *Cartório em números*. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.



as medidas objetivarem compelir o inadimplente a pagar mediante a publicização do débito, consiste na atuação do tabelião de protesto<sup>872</sup>.

Esse delegatário de serventia extrajudicial deve examinar todos os títulos e documentos de dívida protocolizados em seus caracteres formais, obstando o curso do protesto se identificar vícios. Nota-se, assim, que, conquanto lhe seja exigido uma análise limitada aos aspectos formais, não lhe cabendo, por exemplo, investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade, é inegável que o tabelião exerce uma atividade de controle, tanto que deve negar o protesto caso constate irregularidade. Há cognição e decisão, portanto. Não bastasse isso, a lei de 1997 ainda dispõe que os serviços concernentes ao protesto são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. O fato de o exame ser restrito a aspectos determinados não configura motivo para caracterizar o mecanismo como autotutelar – afinal, limitações cognitivas há inclusive em processos judiciais.

Observe-se que, para a inscrição em cadastros de inadimplentes, inexistente controle sobre qualquer aspecto da demanda em si. Há regras disciplinadoras, como a proibição de inclusão de dívida com mais de cinco anos (art. 43, §1º, do CDC) e a necessidade de notificação por escrito do devedor pelo órgão de proteção ao crédito (art. 43, §2º, do CDC combinado com o enunciado n. 359 da súmula do STJ<sup>873</sup>), mas não se procede qualquer exame, seja sobre as informações prestadas, seja sobre o débito em si ou o seu instrumento. Neste caso, trata-se de autotutela. No caso do protesto, justamente por haver certo controle exercido por terceiro, não.

Embora haja diferença entre as medidas, ambas possuem a extrajudicialidade e a efetividade em comum. Em nada surpreende, portanto, que não tenham passado despercebidas pelo legislador processual. Assim como feito com a inscrição em cadastro de inadimplentes, foi prevista a possibilidade de utilização do protesto como medida associada ao processo judicial. São dois os dispositivos que preveem o instrumento, quais sejam os arts. 517 e 528, §1º, do CPC<sup>874</sup>. No primeiro, afirma-se que a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. No

---

<sup>872</sup> Descrita na lei 9.492/1997. Cf. BRASIL. *Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm). Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>873</sup> “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de súmula n. 359*. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_31\\_capSumula359.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula359.pdf). Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>874</sup> No estado da Bahia, o respectivo Tribunal de Justiça ainda regulamentou os trâmites necessários à realização do protesto previsto nesses dispositivos do CPC, criando a certidão de crédito judicial (CCJ), a ser apresentada ao tabelião. Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *Ato conjunto nº 029, de 08 de dezembro de 2020*. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/12/Ato-conj-29--extrajudicial.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

segundo, determina-se que, caso o executado, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de três dias contados da intimação, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial.

A realização do protesto, portanto, tem o efeito de compelir o devedor a adimplir o débito. Trata-se de medida de execução *indireta*. Haveria, contudo, previsão de meios de execução *direta* dentro da presente subcategoria? Os procedimentos regradados no decreto-lei 70/1966 e na lei 9.514/1997 merecem ser analisados sob essa ótica.

### 3.3.3 Classificação das execuções extrajudiciais previstas no decreto-lei 70/1966 e na lei 9.514/1997

Há corrente doutrinária que entende serem os métodos de execução forçada previstos no decreto-lei 70/1966 e na lei 9.514/1997, estudados no capítulo anterior, modalidade de autotutela. Nessa linha, encontram-se as vozes que compreendem o fenômeno sob uma perspectiva negativa, no sentido de que não estaria em conformidade com o ordenamento, devendo ser rechaçado, a exemplo de Ada Pellegrini Grinover<sup>875</sup>, Laércio Becker<sup>876</sup>, Adroaldo Furtado Fabrício<sup>877</sup>, Rodrigo Daniel Félix<sup>878</sup>, Eduardo Yoshikawa<sup>879</sup> e Leonardo Greco<sup>880</sup>.

<sup>875</sup> “Consagra-se, através do Dec.-lei 70 – mantido nesse ponto pela Lei 5.741 – a autotutela, repudiada no Estado de direito, salvo casos excepcionais”. GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 169.

<sup>876</sup> “Esses leilões extrajudiciais, a partir do momento em que consagram a autotutela – a justiça de mão própria – devidamente repudiada pelo Estado Democrático de Direito, violam frontalmente o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional”. BECKER, Laércio Alexandre. *Contratos bancários: execuções especiais* (SFH – SFI – alienação fiduciária – crédito rural e industrial). São Paulo: Malheiros, 2002. p. 321.

<sup>877</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A alienação fiduciária de imóveis segundo a lei n. 9.514/97. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. p. 1429-1456. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1445.

<sup>878</sup> SILVA, Rodrigo Daniel Félix da. Os procedimentos executórios do Decreto-lei n° 70/66: por uma nova posição do Supremo Tribunal Federal. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v. 390, p. 143-160, 2007. p. 151.

<sup>879</sup> “Aliás, se não se permite a autotutela nem mesmo quando a existência, o montante e a exigibilidade do crédito foram reconhecidos por sentença condenatória, transitada em julgado, como justificar, considerada a necessidade de coerência do ordenamento jurídico, a sua permissão com base em título extrajudicial, em que por definição é substancialmente menor a probabilidade de existência do direito?”. YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 133-134.

<sup>880</sup> “Experiências de atribuição da atividade executória ao próprio credor, por meio de um mecanismo de autotutela que lhe outorga a faculdade de apreender e leiloar o bem objeto de crédito inadimplido, como ocorreu entre nós com as disposições da Lei n. 5.741/71 e dos arts. 31 e 32 do Decreto-lei n. 70/66, violam o direito fundamental ao devido processo legal, constitucionalmente assegurado no art. 5º, inciso LIV, da nossa Carta Magna, porque sujeitam o devedor e os seus bens à incidência de atos coercitivos desencadeados no interesse exclusivo do credor, por um órgão destituído de independência e imparcialidade. Esse defeito não desaparece pela simples possibilidade de que os atos do executor fiquem sujeitos ao controle imediato pelo Poder Judiciário. A garantia do devido

Há também aqueles que, embora identifiquem esses procedimentos como modalidade de autotutela, não esboçam entendimento de que, por conta disso, haveria necessária desconformidade com o sistema jurídico brasileiro, como Fernando Gajardoni<sup>881</sup>, Salomão Viana<sup>882</sup>, Samir Martins<sup>883</sup>, Heitor Sica<sup>884</sup>, Raquel Salles<sup>885</sup> e Antonio do Passo Cabral<sup>886</sup>.

Em perspectiva distinta, Edilton Meireles<sup>887</sup> afirma que esses procedimentos não seriam autotutela nem execução extrajudicial, mas formas específicas de execução dos contratos, pois, quando o contrato adere à previsão legal (tendo em vista que ambos os ritos são regulados por lei), o conteúdo torna-se contratual. O jurista equipara essas hipóteses à do cheque especial, negócio jurídico em que o contratante autoriza o banco a pegar a quantia devida da conta bancária do inadimplente, e à previsão celetista de que o empregador pode descontar do salário do empregado os prejuízos por ele provocados dolosamente ao seu patrimônio<sup>888</sup>.

---

processo legal é prévia e não posterior [...]”. GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução: arts. 797 a 823, v. 16*. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 36.

<sup>881</sup> “Entretanto, não se pode deixar de apontar que o nosso sistema jurídico, ao contemplar hipóteses em que é permitida ou tolerada a autotutela, sem necessidade de procedimento judicial algum, contribuiu, também, para a causa da celeridade, como [...] na permissão legal para a execução extrajudicial de bens (art. 2º, Decreto—Lei n. 911/69 e art. 32, Decreto-Lei n. 70/66)”. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo: de acordo com as leis nº 10.352/2001, 10.358/2001, 10.444/2002*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003. p. 137.

<sup>882</sup> VIANA, Salomão. Breves considerações sobre a autotutela como método atual de composição de lides. *Revista jurídica dos formandos em Direito da UFBA*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 185-193, 2007. p. 192.

<sup>883</sup> MARTINS, Samir José Caetano. A execução extrajudicial de créditos do sistema de financiamento imobiliário. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 2, n. 2, p. 292-318, 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23740>. Acesso em: 31 maio 2020. p. 294-295 e 301.

<sup>884</sup> “Ao longo do tempo, a mesma técnica foi estendida a hipóteses mais relevantes, no tocante à execução de créditos com garantia imobiliária, por força do Decreto-lei n. 70/66 e da Lei n. 9.514/97. Esses dois diplomas trazem, em comum, ferramentas para a expropriação de bens imóveis por atos realizados unilateralmente pelo credor, deixando-se para o Poder Judiciário apenas os atos de força destinados ao desapossamento. [...] Nos exíguos limites deste relatório, é inviável alvitrar para quais outras situações a execução inteiramente extrajudicial poderia ser aplicada, e que alterações em seu regime seriam necessárias.”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Efetividade da execução civil – Relatório Nacional (Brasil). *Civil procedure review*, v.4, Special Edition, 161-190, 2013. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/efetividade-da-execucao-civil-relatorio-nacional-brasil-heitor-vitor-mendonca-sica/>. Acesso em: 18.03.2021. p. 188.

<sup>885</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 329. A autora se refere apenas à lei 9.514/1997, em meio a outros diplomas normativos, não mencionando o decreto-lei 70/66, quando diz: “Estas são raras hipóteses de resolução legal extrajudicial no direito pátrio, que até mesmo dispensam a cláusula resolutiva expressa”.

<sup>886</sup> “Vejam-se ainda a execução de cédula hipotecária (Decreto-lei n.70/1966), e a execução do contrato de alienação fiduciária de bens imóveis (Lei n.9.514/97), que permitem execução promovida pelo próprio credor sem intervenção estatal”. CABRAL, Antonio. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *Civil procedure review*, v. 12, n. 2, p. 69-102, 2021. p. 91. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/da-instrumentalidade-a-materializacao-do-processo-as-relacoes-contemporaneas-entre-direito-material-e-direito-processual1-antonio-cabral/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>887</sup> MEIRELES, Edilton. Congresso Centenário Calmon de Passos – 10.07.2020 (manhã). *Youtube*. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=q9m8D7AcKq0&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxaRaGawR&index=2>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>888</sup> “Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. §1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo

Há de se pontuar, entretanto, que autotutela (aplicação da regra jurídica pelo próprio interessado), execução extrajudicial (execução ocorrida fora do Judiciário) e execução contratual (execução relacionada a um contrato) não são conceitos que mutuamente se excluem, sendo plenamente possível a existência de áreas de interseção entre eles. Raquel Salles<sup>889</sup> dedicou estudo exclusivamente voltado aos mecanismos contratuais de autotutela, fenômeno em que esses três conceitos convergem – o que também se identifica nas duas hipóteses trazidas por Edilton Meireles acerca dos descontos em conta bancária e em salário.

Raquel Salles<sup>890</sup> aponta que a doutrina especializada identifica nela três características: a defesa de um interesse, a extrajudicialidade e a unilateralidade do comportamento de quem a pratica. A autora observa, todavia, no que tange à unilateralidade, que a presença de um terceiro designado pelas partes não impediria o enquadramento de determinada situação no esquema da autotutela, visto que seria a espécie denominada ‘autotutela assistida’. Encaixar-se-iam nela, então, as execuções previstas no decreto-lei 70/1966 e na lei 9.514/1997?

Não é essa a perspectiva adotada pelo presente estudo. Primeiramente, por não ser compatível com o conceito de autotutela adotado, consistente na aplicação da regra jurídica *pelo próprio interessado*, o que leva à noção de unilateralidade. Mas não somente isso. Para a doutrina que a concebe, a autotutela assistida abrangeria a arbitragem e os demais meios extrajudiciais de composição de conflitos<sup>891-892</sup>, enquanto aqui a arbitragem é compreendida como método heterônomo jurisdicional (adjudicação de regra jurídica por terceiro) e as vias de solução consensual como mecanismos de autocomposição (que, apesar de poderem dialogar com a *autotutela*, com esta não se confundem, visto que manifestam a *autonomia* dos sujeitos). Além do mais, para a mencionada corrente, ainda de acordo com Raquel Salles<sup>893</sup>, o terceiro garantiria o contraditório e a efetiva participação das partes, proporcionando que elas mesmas operem a tutela de seus interesses, o que não se constata nas execuções extrajudiciais estudadas

---

do empregado”. BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>889</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

<sup>890</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 94.

<sup>891</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 95.

<sup>892</sup> A autora, posteriormente, passou a questionar a ideia de autotutela assistida e a inclusão da arbitragem nesse conceito. Cf. SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. Observatório da Execução – Reunião 2 – Autotutela | Observatório da Execução. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rgXfpAqwedw&t=396s>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>893</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 95.

no capítulo anterior, tendo em vista o cerceamento de defesa do devedor. Por qualquer ângulo, então, resta inadequada a classificação desses procedimentos como autotutela assistida.

Analisadas as atividades dos agentes condutores em ambos os casos, concluiu-se que há atividade cognitiva exercida por eles, compreendendo a aferição (sumária) da existência e da regularidade do débito perseguido, a conformidade com o ordenamento dos documentos apresentados, bem como dos atos procedimentais em si, além da análise acerca do cumprimento da prestação, pela purgação da mora, ou do seu inadimplemento, em caso de inércia do devedor, e as devidas consequências. Ou seja, o terceiro deve exercer atividade de controle, mesmo que limitada, sobre o requerimento do exequente, o que o desqualifica como “convidado de pedra”, na terminologia de Eduardo Yoshikawa<sup>894</sup>. Desse modo, para a classificação neste trabalho proposta, as execuções forçadas previstas no decreto-lei 70/1966 e na lei 9.514/1997 não configuram autotutela, mas, sim, métodos extrajudiciais não jurisdicionais com controle de terceiro.

### 3.4 EXECUÇÃO CIVIL INTERINSTITUCIONAL

O que acontece, entretanto, se o procedimento executivo, na estrutura aqui adotada como modelo-base (exame de admissibilidade – desenvolvimento dos atos sub-rogatórios e/ou coercitivos – decisão sobre adimplemento), for cindido em partes e cada uma delas for atribuída a um ente diferente? Numa primeira hipótese, pode-se vislumbrar agentes exercendo jurisdição, cada instituição procedendo os atos dos quais foram incumbidas, identificando-se, sempre, os caracteres jurisdicionais em sua completude, não havendo controle de uma sobre a outra – nesse cenário, portanto, estando presente a jurisdição em todo o desenrolar procedimental, estariam em jogo *competências*<sup>895</sup> distintas. No panorama brasileiro contemporâneo, em que, além do Judiciário, reconhece-se o exercício da jurisdição apenas na arbitragem, seria o caso de se atribuir, a esta, competência para atuar na execução e estabelecer um processo executivo em que atuem ambas essas instituições. Nesses moldes, não se duvida que a execução seria jurisdicional.

---

<sup>894</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 40-41.

<sup>895</sup> “A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. 197-198.

Qual seria, entretanto, sua categorização, se essa distribuição da condução e do controle de atos do procedimento incluísse entidades exercentes de funções diferentes, com atuação de órgãos investidos de jurisdição e agentes não incumbidos dessa função? Essa reflexão surge de posicionamentos doutrinários que defendem, por exemplo, que, ocorrendo a desjudicialização da execução civil, a análise da admissibilidade<sup>896</sup> ou a declaração de adimplemento ao fim dos atos executivos<sup>897</sup> ou ambas<sup>898</sup> devem ser reservadas ao juiz. Flávia Hill<sup>899</sup>, em especial, tem sustentado a ideia de um processo único em que atuem, de forma ordenada, o Judiciário e as serventias extrajudiciais, cada qual encarregado de determinados atos.

Imagine-se, primeiramente, o caso do juízo de admissibilidade reservado ao magistrado (ou árbitro, se permitido), em que, após essa análise inicial, o processo é direcionado a outro ente que não exerce função jurisdicional. Esse ato primevo *permite* o desenvolvimento do procedimento executivo, o qual será conduzido, em seu restante, fora da jurisdição. Trata-se de mecanismo de controle prévio, de estabilidade atenuada, tendo em vista a sumariedade da cognição. É, também, insuficiente para caracterizar a execução como um todo como jurisdicional, já que o mérito em si seria efetivamente tratado e declarado resolvido na ausência de pelo menos um dos caracteres que compõem a jurisdição – processado, portanto, através de um equivalente jurisdicional.

No outro extremo, existe a hipótese de o juízo de admissibilidade e o desenvolvimento dos atos executivos darem-se em âmbito não jurisdicional e o pronunciamento final, acerca do adimplemento, ficar a cargo de ente investido de jurisdição. Nesse cenário, também não se vislumbra a possibilidade de classificar a execução como jurisdicional: basta constatar que o ato declaratório ao fim aproxima-se em boa medida de uma homologação. Há de se considerar, afinal, que o pronunciamento judicial (ou arbitral, se permitido) necessário para extinguir o

---

<sup>896</sup> SICA, Heitor. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020; FARIA, Márcio Carvalho. Palestra: "Os novos caminhos da execução civil" (Prof. Márcio Faria). *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ny3xoMkxa8A>. Acesso em: 23 abr. 2021; RODRIGUES, Marcelo Abelha. O futuro do direito processual civil: desjudicialização da execução civil: o PL 6204/2020. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eS-HoOICkeg&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=26>. Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>897</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>898</sup> VIANNA, Luciano. Desjudicialização da Execução Civil – Live com Prof. Luciano Vianna. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=S\\_hlSJRxfDY&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=23](https://www.youtube.com/watch?v=S_hlSJRxfDY&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=23). Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>899</sup> HILL, Flávia Pereira. Seminário Desjudicialização da Execução | Noite. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YWziK-jFKrQ&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=29>. Acesso em: 23 jul. 2021.

procedimento analisaria o juízo valorativo prévio do agente condutor dos atos executivos propriamente ditos. As questões atinentes ao mérito executivo, o adimplemento, e à regularidade do procedimento, somente seriam levados a conhecimento do órgão jurisdicional, uma vez o ente até então encarregado entendendo que houve o devido atendimento da demanda – há um juízo prévio, portanto, desse agente acerca da suficiência e da validade dos atos empreendidos, que somente seria perfectibilizado com o pronunciamento jurisdicional. O procedimento executivo como um todo, entretanto, não poderia ser colocado na categoria de jurisdicional exclusivamente por conta desse ato final – paralelo interessante pode ser traçado com um exemplo já existente no Direito brasileiro, qual seja, o da concordata branca, prevista na Lei 11.101/2005, mencionada no capítulo anterior. Tanto ali, quanto aqui, o procedimento extrajudicial não jurisdicional desenvolve-se autonomamente, somente sendo levado à apreciação do órgão jurisdicional competente ao final.

No caso da execução aqui estudada, não se deve esquecer, ainda, que o atendimento do mérito, em si, já teria ocorrido com os próprios atos de invasão e conversão patrimonial, sendo o ato declaratório final necessário, apenas, para formalmente encerrar o procedimento e conferir estabilidade acentuada (no caso, a coisa julgada) sobre a questão do adimplemento. Antes disso, no entanto, os atos empreendidos já teriam produzido efeitos jurídicos e seriam dotados de estabilidade, ainda que não no grau paroxístico da coisa julgada – o que evidencia, mais uma vez, a impropriedade de rotular a execução procedida nesse modelo de jurisdicional.

Outra hipótese, nesse momento, surge: se tanto o exame de admissibilidade quanto a análise sobre o adimplemento ficarem, ambos, a cargo de órgão jurisdicional e somente a fase atinente aos atos executivos propriamente ditos for conduzida por ente não jurisdicional, pode-se falar em execução jurisdicional? A resposta é: depende do corte cognitivo que precede o ato decisório final. Sendo necessário juízo tanto acerca da questão do adimplemento, quanto sobre a regularidade dos atos processuais desenvolvidos, sim, tem-se a jurisdicionalidade. Observe-se que, nesses moldes, há controle *prévio* e *posterior* sobre a validade do procedimento e sobre o próprio mérito, ambos necessários (ou seja, independentem de provocação). Há, aqui, uma quase identidade com a desjudicialização atômica, estudada anteriormente.

Se, entretanto, o exame final cinge-se ao atendimento do mérito, não se debruçando, necessariamente, sobre a regularidade do procedimento em si (ou seja, havendo necessidade de provocação da parte prejudicada de suscitar questão a ele relativa), a classificação como jurisdicional também não parece adequada. Neste e nos demais casos em que não se categoriza a execução interinstitucional de jurisdicional, os efeitos e a estabilidade de cada ato integrante

do procedimento executivo são peculiares, modulados pelas características da função exercida, do mérito, da participação dos sujeitos e da cognição desenvolvida.

### 3.5 NOTAS SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL EXTRAJUDICIAL PORTUGUESA

Analisados dois dos casos de execução extrajudicial presentes no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, bem como proposto um sistema classificatório sobre o tema, cumpre discorrer, ainda que brevemente, a respeito do modelo que inspira o projeto de lei 6204/2019, objeto do próximo capítulo – e é dito que inspira por expressa menção feita na justificção do projeto, quando afirma que “diante do sucesso da experiência portuguesa, propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira”<sup>900</sup>.

Na década de 1990, conforme relatado por Burkhard Hess<sup>901</sup>, procedimentos executivos tornaram-se foco de estudos de direito comparado e de alterações legislativas por países-membros na União Europeia, sendo que, no ano de 1993, o “Projeto de Diretivas sobre Aproximação de Processos Civis na Europa”, criado e publicado pelo professor Marcel Storme, em conjunto com uma equipe de especialistas, lançou, em seus arts. 12 e 13, a ideia de harmonização dos procedimentos executivos na Europa, visando a facilitar a recuperação de créditos entre fronteiras – proposta essa que foi desenvolvida nos anos seguintes pela comissão, dando azo a sugestões como a promoção de medidas voltadas à transparência dos ativos do devedor e à troca de informações entre autoridades promotoras da execução civil, conjunto de estratégias que foi adotado pelo Conselho Europeu em 1999.

Nessa trajetória, surge a Recomendação n. 17, de 2003, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, sugerindo aos governos dos Estados-membros facilitar a eficiente execução dos títulos judiciais e extrajudiciais<sup>902</sup>, o que, segundo Marcelo Barbi<sup>903</sup>, incentivou duas tendências no direito europeu: a desjudicialização e a privatização da execução.

---

<sup>900</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei 6204, de 2019*. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1588689404331&disposition=inline>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>901</sup> HESS, Burkhard. Different enforcement structures. In: VAN RHEE, C.H. (Remco); UZELAC, Alan (edit.). *Enforcement and enforceability – tradition and reform*. p. 41-61. Antwerp – Oxford – Portland: Intersentia, 2010. p. 42.

<sup>902</sup> Cf. COUNCIL OF EUROPE. *The enforcement of court decisions recommendation*. Recommendation Rec(2003)17 and explanatory memorandum – legal issues 2004. Disponível em: [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectId=09000016805df135](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805df135). Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>903</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 144.



Dentro desse momento histórico, José Lebre de Freitas<sup>904</sup> narra que, depois de Liège, as reformas se espalharam pelo continente, sendo especialmente marcantes os de 1998 para a Bélgica, 2000 para a Espanha, 2003 e 2008 para Portugal, 2005 e 2009 para a Itália, bem como 1991, 1993 e 2006 para França, entre outros. O autor compara, ainda, os sistemas jurídicos europeus e identifica seis pontos elementares de distinção entre eles, a despeito do tronco comum, quais sejam: o grau de intervenção na execução do juiz e do tribunal, a extensão do título executivo, as formas do processo de execução, a posição dos credores face à ação executiva alheia, a forma da penhora e da venda e a descoberta dos bens do devedor<sup>905</sup>.

Analisando sob o critério subjetivo de quem conduz a execução civil, Flávia Ribeiro<sup>906</sup> verificou três possibilidades no panorama europeu: o próprio Judiciário (a exemplo da Espanha), um órgão administrativo (como ocorre na Suécia) ou um agente de execução (v.g., o modelo atual português).

### 3.5.1 A primeira reforma da ação executiva lusitana

Em 2003, promulgou-se a primeira reforma do modelo executivo lusitano, através do Decreto-Lei 38, dentre cujas alterações<sup>907</sup> destacam-se aqui a atribuição de competência de certos atos executivos ao agente de execução e a criação do registro informático de execuções, que uniformiza a base de dados no que concerne às execuções em trâmite no país, facilitando a pesquisa e atuação dos agentes nas atividades de constrição do patrimônio dos devedores. José

<sup>904</sup> FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da ação executiva na Europa. *Revista de processo*, São Paulo, n. 201, p. 129-145, 2011. p. 133.

<sup>905</sup> FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da ação executiva na Europa. *Revista de processo*, São Paulo, n. 201, p. 129-145, 2011. p. 130.

<sup>906</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 77. À página 111, a autora descreve: “i) Bélgica, Holanda e Luxemburgo adotam o modelo francês: agente privados com autonomia e poder de decisão e sistema absolutamente sedimentado; ii) Hungria, Polônia e Finlândia preferem o modelo alemão: funcionários públicos com autonomia e sistema consolidado; iii) Eslováquia e República Checa observam um sistema parcialmente desjudicializado, uma vez que o agente de execução tem autonomia para os atos executivos, mas depende de autorização prévia do juiz; iv) Romênia, Lituânia e Letônia passaram por recentes reformas no que concerne à desjudicialização da execução; v) Portugal espelhou-se na França para desenvolver seu novo procedimento executivo, substancialmente desjudicializado”.

<sup>907</sup> Elias Medeiros Neto as sintetiza da seguinte forma: “A reforma de 2003, por meio do Decreto-Lei 38, em síntese, promoveu: (i) a busca de satisfação do crédito executado em um prazo razoável; (ii) a transferência ao agente de execução da competência para a prática de certos atos executivos; (iii) a dispensa do despacho liminar do juiz da execução sobre o requerimento executivo quando a execução tenha por base certos títulos executivos; (iv) a dispensa legal da citação do executado antes da realização da penhora quando não haja despacho liminar, e admissibilidade da dispensa dessa citação prévia pelo juiz da execução sempre que haja receio de perda da garantia patrimonial; (v) a intensificação do dever de cooperação do devedor, com a necessidade de ele, uma vez citado e/ou intimado, indicar bens penhoráveis, sob pena de sanção pecuniária; (vi) a publicidade dos bens do devedor que foram penhorados, por meio do registro informático de execuções”. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de processo*, São Paulo, v. 271, p. 155-177, 2017. p. 157.

Mouta Araújo<sup>908</sup> resume em três vertentes a justificativa da comissão de reforma para a descentralização dos atos executivos: adequar a legislação portuguesa às novas diretrizes da União Europeia (Recomendação n. 17, de 2003, supramencionada), diminuir os custos do processo executivo e reduzir os incidentes processuais, além de conferir maior celeridade aos atos processuais, optando-se pela diminuição dos poderes do juiz e ampliando os dos colaboradores – os agentes.

Paula Costa e Silva<sup>909</sup> ensina que, com a reforma, aumentou-se o rol de situações em que o executado somente toma ciência do processo após a efetivação da penhora (sistemática que privilegia o exequente) e passou a competir ao agente de execução as diligências do processo executivo (como citações, atos de penhora, venda e pagamento, recebimento da prestação nas execuções de entrega de coisa etc.), sob o controle do juiz, sendo alvo de atenção e/ou crítica da autora a atribuição dos seguintes atos: a aferição da exigibilidade da prestação (quando provada documentalmente), a decisão sobre a venda (salvo a antecipada) e a notificação de extinção da execução. A autora também critica a previsão normativa de que a secretaria do juízo poderia recusar o requerimento executivo, ainda que tal ato pudesse ser objeto de reclamação ao juiz (cuja decisão a respeito seria irrecurável).

O trabalho do agente de execução, segundo sistematização de Ana Maria Rucha<sup>910</sup>, procedia-se em quatro fases. A primeira, iniciada com o recebimento do processo, compreende a análise inicial, que dá ensejo a uma de três opções: remessa para despacho liminar, se for o caso; citação prévia imediata; ou consultas às bases de dados, com objetivo de se seguir diretamente para a penhora. Independentemente de qual caminho a ser adotado, essa primeira fase sempre termina com as consultas às bases de dados. A segunda fase, por seu turno, dedicava-se à penhora de bens e à citação de credores. A terceira, à venda executiva. E a última voltava-se à conta e ao encerramento do processo. Após a extinção do processo, ainda haveria tramitação, caso fosse necessário efetuar cancelamento de penhoras ou proceder à inserção na LPE – Lista Pública de Execuções.

A desjudicialização promovida por essa primeira reforma, segundo Flávia Ribeiro<sup>911</sup>, foi apenas parcial, porquanto o juiz manteve o poder geral de controle sobre o processo e mesmo sobre os agentes – Ivan Alemão<sup>912</sup> identificou uma dependência funcional nessa relação entre

---

<sup>908</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Estudos de direito processual*. Belém: Paka-Tatu, 2013. p. 56.

<sup>909</sup> SILVA, Paula Costa e. *A reforma da acção executiva*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

<sup>910</sup> RUCHA, Ana Maria Rodrigues da Silva. *O papel do agente de execução na acção executiva*. 125 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) – Instituto Superior de Ciências da Comunicação, Lisboa, 2013. p. 15-16.

<sup>911</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 117.

<sup>912</sup> “[...] solicitador de execução [...] O significado desta dependência funcional ao juiz é algo novo no âmbito do Judiciário, e ainda por ser melhor definida. Resumindo, afirmamos que o juiz continuou a ter *controle* do processo

o solicitador de execução e o juiz. O congestionamento das ações executivas, no entanto, permaneceu e alguns incidentes foram percebidos por José Mouta Araújo<sup>913</sup>, entre eles, a falta de maior número de agentes executivos, mesmo com treinamento conferido aos antigos solicitadores, que passaram a exercer a função. Esses profissionais liberais praticavam atos jurídicos mediante remuneração, no âmbito judicial, extrajudicial e/ou de consultoria, sendo que muitos dos que passaram a desempenhar as atividades do agente de execução, naquela ocasião, não tinham formação técnica, experiência ou mesmo maturidade profissional para tal mister<sup>914</sup>.

Nesse aspecto, Paula Costa e Silva<sup>915</sup> advertiu, logo quando da publicação do aludido diploma normativo, a respeito da “falta de programação e de estruturação de meios técnicos e de recursos humanos necessários ao funcionamento do novo modelo, cuja valia é inquestionável”, o que revelaria a precipitação a pôr em xeque uma reforma essencialmente positiva. Tendo em vista a precariedade do cenário que se instalou, Paula Meira<sup>916</sup> relata que o Ministério da Justiça interveio, identificando problemas e tomando um conjunto de medidas a fim de desbloquear a reforma da ação executiva, ao mesmo tempo que o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa elaborou e lançou o Relatório “Acção executiva em avaliação: uma proposta de reforma”, no qual se esmiuçavam os entraves do processo de execução, servindo de base à iniciativa legislativa que se concretizou em 2008.

### 3.5.2 A reforma da reforma

O Decreto-Lei 226 promoveu, então, o que veio a se chamar de a reforma da reforma, dentre cujas alterações, destacam-se aqui o reforço do poder do agente de execução e a criação da lista pública de execuções forçadas, objetivando evitar a distribuição de ações infrutíferas<sup>917</sup>.

---

(art. 809, CPC), mas não a *direção* geral”. ALEMÃO, Ivan. Reforma da execução em Portugal – desjudicialização ou privatização? *Revista LTr – legislação do trabalho*, São Paulo, v. 71, n. 01/06, p. 705-711, 2007. p. 707.

<sup>913</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Estudos de direito processual*. Belém: Paka-Tatu, 2013. p. 58, 63-64.

<sup>914</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 323-360. Curitiba: Juruá, 2020. p. 325-326.

<sup>915</sup> SILVA, Paula Costa e. *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias – relatório sobre conteúdo, programa e métodos de ensino*. Lisboa: Coimbra, 2009. p. 25-26.

<sup>916</sup> LOURENÇO, Paula Meira. A acção executiva entre 2000 e 2012 – a urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE. *Julgar*, Coimbra, n. 18, p. 77-100, 2012. p. 82-84.

<sup>917</sup> Elias Medeiros Neto sintetizou: “Com a reforma de 2008, por meio do Decreto-Lei 226: (i) amplia-se a prática de atos processuais por meio eletrônico; (ii) intensifica-se a necessidade de o magistrado se manifestar na execução apenas em questões relevantes ou que exijam a declaração de direitos diante de um conflito concreto; (iii) reforça-se o poder do agente de execução e se regulamenta melhor sua atividade; (iv) cria-se a Comissão para a Eficácia das Execuções, com foco em fiscalizar a atividade dos agentes de execução e (v) cria-se a lista pública de execuções frustradas, de modo a evitar-se a distribuição de ações infrutíferas”. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O

Flávia Ribeiro<sup>918</sup> anota que, nessa ocasião, operou-se mesmo a desjudicialização total, deixando ao juiz apenas a necessidade de manifestação quando da ocorrência de conflito ou de questões relevantes. Reporta também que, no que concerne à problemática da qualificação para assumir a função de agente de execução, a influir diretamente no número de profissionais disponíveis, a reforma da reforma abriu a possibilidade para que advogados pudessem candidatar-se<sup>919</sup>. Nesta mesma oportunidade, conta Rachel Farias<sup>920</sup>, o exequente passou a ter o poder de escolha e de destituição, sem maiores burocracias, do agente de execução para realização das diligências. Outra previsão relevante do decreto-lei 226/08 encontra-se em seu capítulo VII, dedicado à arbitragem institucionalizada no âmbito da ação executiva, supramencionada. Na perspectiva de Paula Meira<sup>921</sup>, foi a previsão de tramitação eletrônica dos processos executivos que revolucionou discretamente o sistema processual civil português.

### 3.5.3 O CPC de 2013

O Código de Processo Civil português de 2013 (CPC/13) diminuiu o rol de títulos executivos extrajudiciais, retirando o documento particular assinado pelo devedor, que passou, então, a ter que ser submetido ao procedimento de injunção<sup>922</sup>, que pode ser extrajudicial<sup>923</sup> ou judicial<sup>924</sup>. Antes da vigência desse diploma normativo, José Lebre de Freitas<sup>925</sup> havia observado que Portugal era “o país europeu mais generoso na concessão da exequibilidade” (assinalando que o Brasil segue orientação também bastante generosa), contrastando com a

---

CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de processo*, São Paulo, v. 271, p. 155-177, 2017. p. 157.

<sup>918</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 117-118.

<sup>919</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 122.

<sup>920</sup> FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. *Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 95.

<sup>921</sup> LOURENÇO, Paula Meira. A ação executiva entre 2000 e 2012 – a urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE. *Julgar*, Coimbra, n. 18, p. 77-100, 2012. p. 87.

<sup>922</sup> ASSIS, Carolina Azevedo. Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 75-103. Curitiba: Juruá, 2020. p. 86-87.

<sup>923</sup> “Se o requerido, depois de notificado, não pagar nem deduzir oposição, o secretário do Balcão Nacional de Injunções deve apor no requerimento de injunção a fórmula executória, ou seja, fazer a menção, no próprio requerimento, de que ‘Este documento tem força executiva’ (art. 14.º, n.º 1). [...] a aposição da fórmula executória não representa uma decisão ou um ato de natureza judicial”. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 109.

<sup>924</sup> “Esta ação caracteriza-se pela sua natureza simples e célere, estando vocacionada, tal como sucede com o procedimento de injunção, a permitir a formação de um título executivo, particularmente nos casos em que o crédito não seja contestado”. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 111.

<sup>925</sup> FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da ação executiva na Europa. *Revista de processo*, São Paulo, n. 201, p. 129-145, 2011. p. 136-138.

generalidade dos seus vizinhos de continente, cuja postura avara na concessão de exequibilidade a títulos não judiciais reflete preocupação com as garantias do devedor frente à execução injusta.

O CPC/13, ainda, na análise de Elias Medeiros Neto<sup>926</sup>, promoveu divisão mais criteriosa entre as atividades do juiz, as do agente de execução e as da secretaria: ao juiz, o art. 723 reservou a totalidade dos atos que consistam em declaração e apreciação de direitos ou preservação de direitos fundamentais das partes e/ou dos terceiros<sup>927</sup>; ao agente de execução, de acordo com o art. 719 do CPCP/13, cabem os atos não privativos do magistrado, a exemplo de citações, diligências, consultas de bases de dados, penhoras e seu registros etc.<sup>928</sup>. Assim, “as competências decisórias do agente de execução alargadas na reforma de 2008 são restringidas pela reforma de 2013, passando a ter poderes somente quanto às decisões sobre a relação processual e sobre a realização coativa da prestação”<sup>929-930</sup>.

Para os títulos executivos elencados no art. 550 do CPCP/13<sup>931</sup>, os quais, como observa Carolina Assis<sup>932</sup>, conferem maior segurança, a execução pode se dar de forma sumária, quando

<sup>926</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de processo*, São Paulo, v. 271, p. 155-177, 2017. p. 158.

<sup>927</sup> Diz o artigo: “1 - Sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz: a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar; b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação; c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias; d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias. 2 - Nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, pode o juiz aplicar multa ao requerente, de valor a fixar entre 0,5 UC e 5 UC, quando a pretensão for manifestamente injustificada”. PORTUGAL. *Lei n.º 41/2013*. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202006091407/73791108/diploma/indice>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>928</sup> Diz o artigo: “1 - Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos. 2 - Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção”. PORTUGAL. *Lei n.º 41/2013*. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202006091407/73791108/diploma/indice>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>929</sup> ASSIS, Carolina Azevedo. Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 75-103. Curitiba: Juruá, 2020. p. 88.

<sup>930</sup> Entre as competências readquiridas pelo juiz do agente de execução, que as havia recebido na reforma de 2008, estão designar administrador para proceder à gestão ordinária do estabelecimento comercial penhorado (art. 782.º, n.ºs 2 e 3) e aprovar as contas na execução para prestação de facto (art. 871.º, n.º 1). GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 40-41.

<sup>931</sup> “2 - Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas: a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo; b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória; c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor; d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância”. PORTUGAL. *Lei n.º 41/2013*. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202006091407/73791108/diploma/indice>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>932</sup> ASSIS, Carolina Azevedo. Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 75-103. Curitiba: Juruá, 2020. p. 88.

o magistrado não profere o despacho liminar. Na modalidade ordinária, reporta Rachel Farias<sup>933</sup>, há a intervenção liminar do juiz e, antes de realizada a penhora, ocorre a citação do executado – essa citação prévia, no entanto, pode ser dispensada quando houver urgência, consubstanciada, por exemplo, em temor de perda da garantia patrimonial. “Permanece, portanto, a execução em duas mãos: o juiz com papel prevaiente nas execuções ordinárias e o agente de execução prevalecendo nas execuções sumárias, exercendo o juiz papel residual”<sup>934</sup>.

Merecem destaque, ainda, as disposições do CPC/13 segundo as quais, quando seja oposta alguma resistência, ou haja receio justificado de oposição de resistência, o agente de execução pode solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais<sup>935</sup> e, ao agente de execução, é possibilitada a realização de penhora de depósitos bancários por comunicação eletrônica direta com as instituições financeiras<sup>936</sup>.

A respeito dos meios de defesa contra os atos do agente de execução, o art. 723º, 1-c), disciplina que compete ao juiz julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias<sup>937</sup>. Esses meios de impugnação, todavia, segundo observação de Rui Pinto<sup>938</sup>, são manejáveis apenas quando não houver outros instrumentos mais adequados ao fundamento invocado pelo interessado. Segue o autor discorrendo que, em caso de ato não decisório revogado, o juiz deve determinar ao agente que pratique novo ato processual com conteúdo determinado; quando, entretanto, for declarado nulo ou revogado ato decisório, o autor entende ser de competência do juiz o novo pronunciamento<sup>939</sup>. Também em 2013, por conta da Lei 77/2013, o agente de execução passou a integrar o conceito de auxiliares da justiça<sup>940</sup>.

<sup>933</sup> FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. *Desjudicialização do processo de execução*: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba: Juruá, 2015. p. 100.

<sup>934</sup> ASSIS, Carolina Azevedo. Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 75-103. Curitiba: Juruá, 2020. p. 90.

<sup>935</sup> Art. 757-2. PORTUGAL. *Lei n.º 41/2013*. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202006091407/73791108/diploma/indice>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>936</sup> Art. 780-1. PORTUGAL. *Lei n.º 41/2013*. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202006091407/73791108/diploma/indice>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>937</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 41/2013*. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202006091407/73791108/diploma/indice>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>938</sup> PINTO, Rui. A reclamação de atos e decisões do agente de execução. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 701-722. Curitiba: Juruá, 2020. p. 730.

<sup>939</sup> PINTO, Rui. A reclamação de atos e decisões do agente de execução. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 701-722. Curitiba: Juruá, 2020. p. 733-734.

<sup>940</sup> “Através da Lei 77/2013, de 21 de novembro foi criada a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, que, como supraexposto, resultou da extinção das anteriores Comissão Para a Eficácia das Execuções

### 3.5.4 O procedimento pré-executivo e sua aplicabilidade ao sistema brasileiro

Finalmente, a Lei 32, datada de 30 de maio de 2014, criou o chamado procedimento extrajudicial pré-executivo (PePex), possibilitando ao credor, antes do início da execução, valer-se de um procedimento preparatório visando à obtenção de informações sobre a existência ou não de bens penhoráveis de titularidade do devedor<sup>941</sup>.

No procedimento pré-executivo português, facultativo e preparatório à execução, o agente de execução realiza a busca de bens penhoráveis no patrimônio do devedor em bancos de dados eletrônicos, como os do registro comercial, da administração tributária, do registro de veículos etc. O PePex, todavia, somente é cabível quando se trata de títulos executados no rito sumário, tendo em vista sua maior segurança e fiabilidade a sustentar a possibilidade de o credor logo aceder à penhora<sup>942</sup>. Através dele, afere-se a existência de contas bancárias, mas não de saldo devedor, nem dos respectivos montantes, informações essas somente obtíveis após o início da ação executiva propriamente dita (obstado em caso de oposição do requerido, até o seu julgamento), além do que a consulta a dados sigilosos precisa de autorização judicial<sup>943</sup>.

Elias Medeiros Neto<sup>944</sup> vem, há alguns anos, advogando em prol da influência da lei lusitana 32/2014 no ordenamento brasileiro, de modo que se abra a possibilidade de o credor, antes do início da execução, descobrir quais são e onde estão os bens passíveis de penhora do devedor – assim, poderia adotar as estratégias mais eficientes para a expropriação ou, em caso de não encontrar bens, poderia tomar as providências necessárias à declaração de falência ou insolvência e valer-se de eventuais benefícios fiscais consequentes do comprovado prejuízo<sup>945</sup>.

---

(CPEE) e Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores de Insolvência (CACAAI), passando a integrar-se no conceito de auxiliar de justiça o agente de execução e o administrador judicial”. CAEIROS, Inês. A comissão para o acompanhamento dos auxiliares da justiça, uma entidade “reguladora” *sui generis*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 485-516. Curitiba: Juruá, 2020. p. 492.

<sup>941</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de processo*, São Paulo, v. 271, p. 155-177, 2017. p. 159.

<sup>942</sup> CASTANHEIRA, Sérgio. O procedimento extrajudicial pré-executivo português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 739-746. Curitiba: Juruá, 2020. p. 742.

<sup>943</sup> ASSIS, Carolina Azevedo. Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 75-103. Curitiba: Juruá, 2020. p. 93-97.

<sup>944</sup> V.g., MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de processo*, São Paulo, v. 271, p. 155-177, 2017.

<sup>945</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de processo*, São Paulo, v. 271, p. 155-177, 2017. p. 152 e 172.

O autor debruça-se sobre a tarefa de adequar o procedimento pré-executivo português à execução judicial brasileira, com base mesmo em dispositivos do próprio CPC<sup>946</sup>. Marina Polli<sup>947</sup>, em complemento às ideias de Elias Medeiros Neto, propôs a realização dessa consulta prévia, nos moldes do PePex português, a ser feita, no Brasil, extrajudicialmente, pelo tabelião de protesto – cuja vantagem comparativa se encontraria, por exemplo, no fato de que os prazos a que se submete o regime cartorário são rigorosos, enquanto os prazos da magistratura são impróprios<sup>948</sup>.

Os resultados positivos das reformas portuguesas, aventa-se contundentemente<sup>949</sup>, seriam mais consequência da criação e da intercomunicação entre bancos de dados com informações relevantes para o processo executivo e menos reflexo da inserção do agente de execução no sistema<sup>950</sup>. O óbice para a adoção do PePex, no Brasil, está mesmo na ausência de interoperabilidade e integração dos sistemas existentes<sup>952</sup>, urgindo que esforços sejam

---

<sup>946</sup> “E para embasar a conclusão de que seria possível a antecipação das providências do art. 772 do CPC/15, dado que o sistema brasileiro não prevê especificamente essa hipótese no código de ritos atual, é importante o exame do art. 381 do CPC/15, que prevê a antecipação de prova independentemente da demonstração de urgência”. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de processo*, São Paulo, v. 271, p. 155-177, 2017. p. 161. Ressalva, no entanto, o autor: “É claro que o modelo de antecipação das providências do art. 772 do CPC/15 ora proposto, ainda que inspirado no art. 381 do CPC/15, deve ser rigorosamente previsto no Código de Processo Civil ou em lei própria, até para que se evitem excessos ou inseguranças quanto ao procedimento”. p. 162.

<sup>947</sup> PEREIRA, Marina Polli. *Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira: a busca por um procedimento pré-executivo*. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 46.

<sup>948</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 154-155; POLLI, Marina. Propostas de reforma legislativa para a criação de procedimentos pré-executivos judicial e extrajudicial no ordenamento brasileiro: diálogo com o sistema português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 673-700. Curitiba: Juruá, 2020. p. 690.

<sup>949</sup> V.g., MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Reflexões sobre a necessária busca de antecipada de bens do devedor. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 175-191. Curitiba: Juruá, 2020. 177-178; ASSIS, Carolina Azevedo. Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 75-103. Curitiba: Juruá, 2020. p. 90; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Live com Freddie Didier Jr. – Execução Extrajudicial. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPZdXu1rJvM>.

<sup>950</sup> Menciona-se, nesse íterim, também, os impactos da adoção do sistema de injunção: “O êxito crescente na utilização do procedimento de injunção, com o conseqüente descongestionamento dos tribunais judiciais, levou a que o legislador decidisse proceder ao alargamento sucessivo do seu âmbito de aplicação. Assim, por força do DL n.º 107/2005, de 1 de julho, tanto a ação declarativa especial como o procedimento de injunção passaram a poder ser utilizados para se exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada da Relação (então no valor de €14.963,94), sendo que esse valor viria, entretanto, a ser ampliado para €15.000,00 na sequência do DL n.º 303/2007, de 24 de agosto”. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 101.

<sup>951</sup> Para Paula Meira, foi a previsão de tramitação eletrônica dos processos executivos que revolucionou discretamente o sistema processual civil português. LOURENÇO, Paula Meira. A ação executiva entre 2000 e 2012 – a urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE. *Julgar*, Coimbra, n. 18, p. 77-100, 2012. p. 87.

<sup>952</sup> POLLI, Marina. Propostas de reforma legislativa para a criação de procedimentos pré-executivos judicial e extrajudicial no ordenamento brasileiro: diálogo com o sistema português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques



envidados no sentido de robustecer as bases de dados patrimoniais e, principalmente, interconectá-las, a fim de concentrar e, assim, facilitar a pesquisa, fator essencial para o sucesso do procedimento. Dierle Nunes e Tatiane Andrade<sup>953</sup> falam, nesse aspecto, da necessidade de criação de um sistema nacional integrado de bens (SNIB).

Sinais, no entanto, já podem ser percebidos nesse sentido. Sobre a busca antecipada de bens do devedor, vale mencionar a lei 13.606/18 e a portaria 33 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ambas no âmbito das execuções fiscais<sup>954</sup>, e a consequente implantação do *PGFN analytics*, programa que permite reunir informações patrimoniais dos devedores, advindas de banco de dados selecionados, e, assim, traçar seus perfis, a fim de avaliar as probabilidades de êxito das eventuais execuções fiscais<sup>955</sup>.

O Provimento 89/2019 do CNJ, por seu turno, regulamenta o Código Nacional de Matrículas – CNM, previsto no art. 235-A da Lei n. 6.015/1973, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), previsto no art. 76 da Lei n. 13.465/2017, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR, em medida claramente voltada ao aprimoramento do fluxo de informações patrimoniais imobiliárias no território nacional.

O Conselho Nacional de Justiça, de seu turno, em parceria com o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tem empreendido esforços para desenvolver o *Sniper*, um dos projetos integrantes do programa

---

de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 673-700. Curitiba: Juruá, 2020. p. 675; HILL, Flávia Pereira. O procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX): reflexões sobre o modelo português em busca da efetividade da execução no Brasil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 305-322. Curitiba: Juruá, 2020. p. 315.

<sup>953</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Execução e tecnologia: novas perspectivas. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. rev., atual. e ampl. p. 903-919. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 908.

<sup>954</sup> “Recentemente, o legislador brasileiro sancionou a Lei 13.606/18, a qual, expressamente, permite que a Fazenda Nacional promova, previamente à distribuição da ação de execução fiscal, verdadeira busca antecipada de bens do devedor. A lei ainda prevê que a Procuradoria da Fazenda Nacional pode ficar dispensada da distribuição da execução fiscal, caso a citada busca antecipada de bens seja infrutífera”. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A recente Portaria 33 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Lei 13.606/18 e o PePex português: movimentos necessários de busca antecipada de bens do devedor. *Revista de processo*, São Paulo, v. 281, p. 219-239, 2018. p. 220.

<sup>955</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Execução e tecnologia: novas perspectivas. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. rev., atual. e ampl. p. 903-919. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 909.

Justiça 4.0, cujo objetivo é aplicar inovação e tecnologias, como inteligência artificial e análise de dados, aos serviços do Judiciário. O *Sniper*, nesse cenário, seria um sistema capaz de cruzar informações de diferentes bases de dados, visando a expor, por meio de interface gráfica, vínculos societários, patrimoniais e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, que não seriam facilmente identificáveis apenas por análise documental<sup>956</sup>.

A informatização dos dados patrimoniais e sua unificação ou, ao menos, a viabilização de canais de trocas de informações entre bancos de dados robustos mostra-se elemento basilar na dinamização das demandas executivas, judicial ou extrajudicialmente, motivo pelo qual sua necessidade merece ser aqui endossada.

### 3.5.5 Arremate sobre o modelo executivo português

Flávia Ribeiro<sup>957</sup> observa que a ausência de contestações efetivas contra as reformas portuguesas se dá pelo fato de o direito lusitano tratar a execução como atividade não tipicamente jurisdicional<sup>958</sup>. Desse modo, compreende-se a divisão de competências entre juiz e agente de execução com base no critério da natureza dos atos distribuídos – os jurisdicionais, a cargo do juiz, os demais, sob a responsabilidade do agente de execução<sup>959</sup>. Segundo o magistério de Paula Costa e Silva<sup>960</sup>, “retira-se do tribunal tudo quanto se não reconduza ao núcleo duro de sua actividade, tal como delineada pela Constituição: a função de julgar quando haja dissídio”. Já Marco Gonçalves<sup>961</sup> afirma que “cabe ao juiz de execução a prática dos atos processuais sujeitos ao princípio da reserva de juiz ou que possam eventualmente colidir com direitos fundamentais das partes ou de terceiros”.

As reformas operadas sobre o processo executivo, ora aumentando, ora diminuindo o campo de atribuições do juiz, do agente de execução e da secretaria, contudo, não apontariam

<sup>956</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Novo sistema de recuperação de ativos está com edital aberto*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-sistema-de-recuperacao-de-ativos-esta-com-edital-aberto/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>957</sup> “A princípio, há previsão na Constituição portuguesa acerca da reserva de jurisdição ao Poder Judiciário; no entanto, as atividades executivas não são consideradas como tipicamente jurisdicionais – mas sim administrativas –, razão pela qual em nenhum momento pugnou-se, de forma efetiva, pela inconstitucionalidade das reformas”. RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 143.

<sup>958</sup> V.g., “[...] o Tribunal Constitucional concluiu que tais atos, não sendo materialmente jurisdicionais, mas sim administrativos, não integrariam a reserva de juiz, prevista no art. 202º da Constituição da República Portuguesa”. SILVA, Paula Costa e. A constitucionalidade da execução hipotecária do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966. *Revista de processo*, São Paulo, v. 284, p. 185-209, 2018. p. 192.

<sup>959</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Estudos de direito processual*. Belém: Paka-Tatu, 2013. p. 53.

<sup>960</sup> SILVA, Paula Costa e. *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias – relatório sobre conteúdo, programa e métodos de ensino*. Lisboa: Coimbra, 2009. p. 31.

<sup>961</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 37.

para certa dificuldade em se aferir o que seria “essencialmente” jurisdicional? Observe-se que o sistema português atribui ao agente de execução o exame de admissibilidade no procedimento sumário<sup>962</sup>, bem como a extinção da execução<sup>963</sup>, além, obviamente, da condução dos atos executivos em si, mas entende necessária a intervenção do juiz para, por exemplo, decidir o incidente de substituição dos bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução (art. 751.º, n.º 5) e designar o dia e hora para abertura das propostas em caso de venda mediante propostas em carta fechada (art. 817.º, n.º 1). Além disso, os atos do agente de execução, caso não impugnados no prazo processual fixado, não podem mais ser revistos<sup>964-965</sup>. Assim, dentro da moldura conceitual fixada como premissa deste trabalho, não há como escapar à categorização da execução civil portuguesa atual como jurisdicional, em que há divisão de competências entre o juiz e o agente de execução.

### 3.6 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO

O presente capítulo voltou-se a propor categorização para as relações entre execução e jurisdição, inserindo-as no movimento de desjudicialização, que é a retirada de atos (singulares ou complexos) do Judiciário. Desse modo, na classificação sugerida, tem-se, a princípio, a execução civil jurisdicional e a execução civil não jurisdicional.

---

<sup>962</sup> “Por sua vez, tratando-se de uma ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma de processo sumário, tendo em conta que, nestes casos, o executado apenas é citado após a penhora do seu património, tanto o requerimento executivo como os documentos que o acompanhem são enviados por via eletrónica, de forma direta e sem precedência de despacho judicial, ao agente de execução que tiver sido designado, sendo indicado de imediato um número único do processo (art. 855.º, n.º 1). Nesse caso, uma vez que o requerimento executivo é remetido ao agente de execução, cabe-lhe a ele a tramitação da execução, podendo recusar o requerimento executivo, de forma fundamentada, quando se verifique algum dos casos previstos no art. 725.º, ou provocar a intervenção do juiz [...]”. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 186.

<sup>963</sup> “O agente de execução tem igualmente competência para extinguir a ação executiva, devendo comunicar, por via eletrónica, a extinção da execução ao tribunal (art. 849.º, n.º 3)”. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 31. José Lebre de Freitas, em palestra, asseverou que o processo executivo, ao final, não tem que ir ao juiz, pois o agente de execução é quem declara a extinção da execução. FREITAS, José Lebres de. Seminário Desjudicialização da Execução | Manhã. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Lu3So8xPqE4&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=31>. Acesso em: 23 jul. 2021.

<sup>964</sup> “[...] o despacho do agente de execução considera-se definitivo depois de não ser suscetível de impugnação perante o juiz, seja por que o prazo de 10 dias correu sem a sua dedução, seja porque a decisão que julgou a impugnação improcedente transitou em julgado” PINTO, Rui. A reclamação de atos e decisões do agente de execução. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 701-722. Curitiba: Juruá, 2020. p. 737. Grifo nosso.

<sup>965</sup> José Lebre de Freitas lembra que as decisões do agente de execução, quando não reclamadas ao juiz, podem se consolidar, tornando-se definitivas e inquestionáveis. FREITAS, José Lebres de. Seminário Desjudicialização da Execução | Manhã. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Lu3So8xPqE4&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=31>. Acesso em: 23 jul. 2021.

Dentro da execução civil jurisdicional, identifica-se, primeiramente, a desjudicialização de todo o processo executivo, ainda mantendo-o, contudo, sob o manto da jurisdição – ou seja, trata-se da hipótese em que a execução civil sai do Judiciário, sendo redirecionada para outro ente, também investido de jurisdição. No ordenamento brasileiro contemporâneo, seria o caso da arbitragem, cuja competência, atualmente, restringe-se ao processo de conhecimento.

A segunda subcategoria corresponde à desjudicialização de atos singulares do processo executivo, por meio de delegação, regime que os submete ao controle direto do juiz estatal. A depender do âmbito de atos delegados, podem-se aferir maiores ou menores ganhos em termos de eficiência e de efetividade, com especial destaque à supressão dos tempos mortos, de ordem eminentemente burocrática. O sistema de delegações de atos específicos é a tônica do anteprojeto de lei do grupo de pesquisa da UERJ.

Partindo para a execução civil não jurisdicional, as subcategorias consistem na autotutela e nos mecanismos com controle de terceiro. A autotutela, presente ao longo da História com diferentes níveis de aceitação pelos ordenamentos jurídicos, vê, hoje, seu âmbito de atuação especialmente alargado por conta dos avanços tecnológicos e da proliferação das contratações virtuais. No âmbito do direito civil, a autotutela comunica-se, destacadamente, com a autonomia, notoriamente no campo contratual – afinal, a segunda diz respeito ao *autorregramento* da vontade e a primeira, na lição de Pontes de Miranda, que aqui se adota, à *aplicação da regra jurídica* pelo próprio interessado, quando quem deveria aplicá-la não o faz. A autotutela revela-se, sob esse ângulo, como meio de garantir o interesse do contratante e esse papel tem se notabilizado com os *smart contracts*, modalidade de contrato eletrônico em que a execução dá-se pela própria programação, independentemente de alterações de vontade das partes ocorridas após a pactuação.

Outra área em que a autotutela mostra-se amplamente é na Administração Pública – ainda que não seja objeto deste trabalho, tendo em vista que regrada por lógica distinta e envolvendo temas bastante diferentes, a menção aos projetos de lei que visam a desjudicializar as execuções fiscais mostra-se válida para que seja posicionada no esquema proposto. Pela classificação aqui sugerida, trata-se de clara hipótese de autotutela, processualizada, uma vez que a Administração Pública seria parte e julgadora ao mesmo tempo.

Os meios não jurisdicionais com controle de terceiro tratam da execução civil procedida por métodos que possuem parte das características da jurisdição, mas não todas. Elemento essencial aqui é a terceidade, que a difere da autotutela. Classificáveis nesta subcategoria são os procedimentos extrajudiciais de resolução contratual estudados no capítulo anterior, atinentes à alienação fiduciária em garantia e à hipoteca de imóveis. A atuação aferidora de

regularidade de um terceiro impede a classificação dessas execuções como autotutelares. Tem-se, portanto, a terceidade do condutor, a imperatividade, a realização do Direito e a tutela de interesse. Todavia, a imparcialidade mostra-se questionável no âmbito do rito hipotecário, o procedimento não respeita, em qualquer medida, o contraditório, há suscetibilidade de controle externo e, conseqüentemente, inexistente aptidão para a coisa julgada.

Finalmente, há as hipóteses de execução interinstitucional, em que a execução, nos moldes aqui fixados (exame de admissibilidade – atos coercitivos e/ou sub-rogatórios – juízo acerca do adimplemento), é cindida e distribuída a entes diferentes, que controlam e conduzem seus respectivos atos. Nesse cenário, pode-se ter funções distintas atuantes, situação em que a execução seria também interfuncional, ou entidades múltiplas exercendo, todas elas, jurisdição, caso em que a execução classificaria-se-ia como jurisdicional, havendo, entre os agentes condutores, repartição de competências. Nessa modalidade enquadra-se a execução civil portuguesa atual.

Importa ressaltar, finalmente, que o fortalecimento dos procedimentos cartorários, como visto no capítulo anterior, e a tendência de alargamento dos instrumentos de autotutela<sup>966</sup> (em sua feição contemporânea), ao lado do crescente prestígio conferido pela ordem jurídica à arbitragem, à mediação e à conciliação, além da própria processualidade administrativa nas esferas públicas de poder, evidenciam o policentrismo do acesso à justiça no Estado contemporâneo<sup>967-968</sup>. Afinal, voltando-se à tônica da terceira onda renovatória identificada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth<sup>969</sup>, não se pode esquecer que o acesso à ordem jurídica justa vai além do Judiciário<sup>970</sup>, ainda que se confirmem atributos de força e estabilidade diferentes entre as várias portas disponíveis.

---

<sup>966</sup> Menção da autotutela como uma das portas disponíveis no sistema multiportas de acesso à justiça: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Live com Fredie Didier Jr. – Execução Extrajudicial. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPZdXu1rJvM>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>967</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 11, p. 67-98. Disponível em: [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br). Acesso em: 29 mar. 2020. p. 75.

<sup>968</sup> Grinover chega a sustentar que “a jurisdição compreende a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça consensual”. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 17.

<sup>969</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. p. 67-70.

<sup>970</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posição 2417.

#### 4 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI 6.204/2019

Em estudo comparativo dos sistemas processuais brasileiro e lusitano, José Henrique Mouta Araújo<sup>971</sup>, nos idos de 2013, observou que a intervenção do agente de execução, ainda que sob o controle e a responsabilidade do magistrado, não seria de grande aplicabilidade no estágio em que então se encontrava o processo civil brasileiro. Seis anos depois, o projeto de lei 6.204/2019 vem a ser proposto, com notável influência doutrinária da obra de Flávia Ribeiro<sup>972</sup>, e a inserção do procedimento executivo desjudicializado torna-se uma realidade palpável iminente.

De acordo com o diploma normativo em debate, atribui-se a função de agente de execução ao tabelião de protesto, espécie de delegatário de serventia extrajudicial, e o processo executivo pode desenvolver-se integralmente fora do Judiciário, o qual somente atua quando provocado pelas partes ou pelo próprio condutor do procedimento desjudicializado. Não é toda espécie de prestação, entretanto, que pode ser submetida à execução extrajudicial projetada. O *caput* do art. 6º determina que serão processadas apenas as execuções lastreadas em títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia – excluindo, portanto, as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

O texto projetado em análise, claramente, segue diretiva de simplicidade e economia, que, aparentemente, visa a facilitar tanto a tramitação legislativa quanto a própria inserção do procedimento na vida concreta do país. Para tanto, ele, por um lado, traz noções doutrinárias de suporte e algumas disposições textuais que almejam tornar o exercício da função de agente de execução algo automatizado, o que apenas negligencia uma realidade cognitivo-executiva e depõe contra a própria autonomia da via extrajudicial (conforme analisado mais à frente); e, por outro, traz limitações às demandas aptas a serem submetidas ao procedimento, medida essa com cuja lógica o presente estudo compactua em certa medida.

A restrição às obrigações de pagar quantia certa, excluindo as demais, mostra-se salutar nesse primeiro momento, dentro da lógica de gradação. A atribuição de atividades executivas sub-rogatórias (a exclusão que o projeto faz das medidas coercitivas, de execução indireta, das

---

<sup>971</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Estudos de direito processual*. Belém: Paka-Tatu, 2013. Entende o autor, no entanto, que “apesar da posição contrária à implementação genérica da figura do agente neste país da América do Sul, há uma semente plantada, com a possibilidade de venda particular (inclusive por corretor – agente privado) de bem penhorado [...] Essa venda particular, que em alguns aspectos também se aproxima da figura prevista na legislação processual portuguesa, consagra a figura de um terceiro, participando da fase final da execução.” p. 118-119.

<sup>972</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. A primeira edição data de 2013, resultado da tese de doutorado da autora, defendida em 2012.

atribuições do agente, em seu art. 20, à exceção expressa do protesto, atividade própria do tabelião e requisito da execução, será adiante analisada) que dispensem, na maioria das vezes, auxílio da força física monopolizada pelo Estado<sup>973</sup> (como poderia ser necessário também na entrega de coisa mediante busca e apreensão ou imissão na posse<sup>974</sup>), configura um primeiro passo tanto consolidador da independência do procedimento criado, quanto gradativo em termos de âmbito cognitivo e executivo desjudicializado. Afinal, a tipicidade dos meios executivos voltados às obrigações pecuniárias é a regra, sendo a atipicidade subsidiária, ao contrário do que acontece no âmbito das execuções dirigidas às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa<sup>975</sup>. Esse detalhamento legal da execução por quantia, resultado de séculos de consolidação de regras entendidas como ínsitas ao devido processo<sup>976</sup>, certamente é o que confere a base de segurança para que se promova a primeira etapa de desjudicialização da execução civil.

São lançados, primeiro, os pilares dentro do âmbito da execução pecuniária, para, eventualmente, alargar os limites, a fim de abarcar também as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, que demandam cognição mais extensa e profunda, visto que o contraditório com o exequente configura elemento de ainda maior relevância na aferição do adimplemento<sup>977</sup> (questionando-se, ainda, se caberia ao agente de execução a liquidação das perdas e danos em caso de conversão ou se seria remetida a questão necessariamente ao juiz) e articulação mais aprimorada com os poderes públicos, tanto por conta dos meios de execução indireta que precisem de seu auxílio, quanto por conta da necessidade mais recorrente do auxílio da força física estatal, notoriamente para o desapossamento de bens corpóreos.

---

<sup>973</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 206; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Live com Fredie Didier Jr. – Execução Extrajudicial. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPZdXu1rJvM>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>974</sup> “Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>975</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 995. Entretanto, vale mencionar que “a subsidiariedade da atipicidade na execução por quantia se refere à efetivação do crédito objeto da execução, e não à efetivação dos deveres processuais do executado ou de terceiro”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de processo*, São Paulo, v. 267, p. 227–272, 2017. Versão eletrônica. p. 15.

<sup>976</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de processo*, São Paulo, v. 267, p. 227–272, 2017. Versão eletrônica. p. 5.

<sup>977</sup> “A facilidade ou dificuldade de aquilatar se a obrigação foi ou não cumprida ao cabo das atividades executivas depende fundamentalmente de dois fatores: (a) manifestação de vontade do exequente (b) modalidade de obrigação”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 209.

Há de se considerar, ainda, que a limitação do projeto sobre as obrigações de pagar quantia traz problema atinente aos títulos híbridos<sup>978</sup>, que dizem respeito a prestações de natureza diversa, combinando, por exemplo, o pagamento de determinado montante e a entrega de coisa. O entrave é potencializado pela obrigatoriedade do rito extrajudicial (objeto de análise de tópico posterior), que impõe, nesse caso, o processamento de duas execuções para um mesmo título: uma no Judiciário, para a prestação que não seja de pagar quantia, e outra na serventia extrajudicial, para a persecução do montante pecuniário. A hipótese realça que a facultatividade se mostra a solução mais adequada para a desjudicialização da execução civil no panorama brasileiro contemporâneo, conforme se defenderá adiante – nesse cenário, caberia ao credor optar entre processar sua demanda executiva, integralmente, frente ao Estado-juiz ou submetê-la a dois procedimentos diferentes.

A determinação de que a obrigação seja líquida, certa e exigível, reproduzida do processo judicial, também traz corte cognitivo importante, porquanto reserva, de forma expressa, o módulo de liquidação, que demanda cognição exauriente<sup>979</sup>, ao Judiciário e impõe a verificação da exigibilidade ao agente de execução. A partir da combinação dessas condicionantes (quais sejam: a prestação pecuniária e a liquidez, certeza e exigibilidade), não se vê óbice para que a execução extrajudicial regradada no projeto seja utilizada para perseguir créditos não expressamente mencionados, a exemplo: daqueles consubstanciados em decisões dos juizados especiais<sup>980</sup>; dos correspondentes aos sucedâneos pecuniários das execuções judiciais voltadas às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa<sup>981</sup>; dos advindos de descumprimento por entes privados de termos de acerto de conduta e de ações civis

---

<sup>978</sup> Como observado por: FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 315, p. 395-417, 2021. Versão eletrônica. p. 2.

<sup>979</sup> Sobre a liquidação, prévia ou incidental, como módulo cognitivo exauriente, sem inversão do contraditório: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 191.

<sup>980</sup> Digna de nota a observação de Márcio Faria acerca da obrigatoriedade de advogado no procedimento extrajudicial: “Nesse sentido, como se pode justificar o fato de que, para causas de até vinte salários-mínimos, o credor possa ir ao Judiciário desacompanhado de advogado, e o mesmo não se dê para requerimentos extrajudiciais? [...] a previsão do art. 2º do PL pode contribuir para que, ao menos quanto aos créditos inferiores a vinte salários-mínimos, o exequente continue preferindo se valer do rito sumaríssimo previsto nos arts. 52 e 53 da Lei 9.099/95”. FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 315, p. 395-417, 2021. Versão eletrônica. p. 4.

<sup>981</sup> BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 06, respectivamente. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.



públicas envolvendo direitos difusos e coletivos em sentido estrito<sup>982</sup> e dos atinentes a alimentos. Estes últimos, mediante ciência do exequente de que, nos casos em que cabe prisão civil<sup>983</sup>, esta não será determinada, por se incluir no monopólio do uso da força física pelo Estado.

Flávia Hill<sup>984</sup> observa que as limitações objetivas e subjetivas do projeto se coadunam com o avanço gradual, por etapas, da desjudicialização no Brasil, de modo que não surpreenderia que, com o tempo, o legislador fosse atenuando essas restrições, que a autora entende serem, de fato, mitigáveis, quando não descartáveis. Humberto Martins<sup>985</sup> nota esse mesmo ritmo gradativo, aludindo, por sua vez, à apreciação de incidentes pelo próprio agente de execução, em evolução legislativa futura.

Em ambos os casos, é reconhecido que, às serventias extrajudiciais, vem se delegando procedimentos que exigem carga cognitiva cada vez maior<sup>986</sup>, pondo em xeque a perspectiva segundo a qual não haveria cognição nos cartórios<sup>987</sup> – assertiva negacionista que Nílson Aragão<sup>988</sup> rotula de “mito”. Partindo de suas atribuições primevas, que já possuem teor interpretativo, valorativo e decisório<sup>989</sup>, nota-se o aumento gradativo do âmbito de cognição

---

<sup>982</sup> CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020. p. 590-591.

<sup>983</sup> “Art. 528. §7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>984</sup> HILL, Flávia Pereira. *Lições do isolamento: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro: edição do autor, 2020. p. 96-97.

<sup>985</sup> MARTINS, Humberto. Reflexões sobre a desjudicialização como instrumento para a eficácia da execução civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 451-459. Curitiba: Juruá, 2020. p. 458.

<sup>986</sup> “Parece-nos que, tendo a desjudicialização avançado, até o momento, adotando como foco primordial a *função cognitiva*, conforme uma *perspectiva bifronte*, que será abordada em item próprio, seja através da desjudicialização da jurisdição voluntária para os cartórios extrajudiciais, seja da jurisdição contenciosa mediante a valorização da justiça coexistencial e da arbitragem, é chegado o momento de avançarmos no segmento da *função executiva*.”. HILL, Flávia Pereira. *Lições do isolamento: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro: edição do autor, 2020. p. 83.

<sup>987</sup> V.g., ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. Desjudicialização da Execução e SisbaJud. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ucKVxq-kt3Q&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=4>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>988</sup> ARAGÃO, Nílson Rodrigues de Andrade. Desjudicialização da execução civil. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VPk11P37eQI>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>989</sup> “Apesar disso, também é indiscutível que, no exercício de suas atribuições, tais delegatários realizam atos instrutórios e emitem atos de natureza decisória: os tabeliães de notas analisam a documentação das partes e decidem sobre a sua suficiência ou não para a instrumentalização dos atos e negócios jurídicos de sua competência; os tabeliães de protesto analisam os títulos e documentos de dívida protocolizados nas serventias de que são titulares e decidem sobre a presença ou não dos requisitos formais necessários ao eventual registro do protesto; os registradores civis, de imóveis e de títulos e documentos fazem a qualificação dos documentos que lhes são apresentados, analisando a possibilidade ou não de alcançarem a publicidade registral”. PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 657.

conferido às serventias no fenômenos da desjudicialização notável nesse século, tendo como exemplos: da declaração de nascimento fora do prazo legal, atribuindo-se ao Oficial de Registro o poder de exigir prova suficiente a respeito, em caso de suspeita de falsidade, de acordo com a lei 11.790/2008, “sendo certo que a mesma verificação das provas que era feita pelo Juiz, agora será feita pelo Oficial Registrador, com igual rigor”<sup>990</sup>; do reconhecimento da filiação socioafetiva (Provimento n. 63, de 2017, do CNJ), em que há “produção de provas documentais e testemunhais perante o registrador civil das pessoas naturais para demonstração do vínculo”<sup>991</sup>; da usucapião extrajudicial e das execuções extrajudiciais estudadas no capítulo anterior.

Diante desse cenário, não surpreende que, agora, as atenções se voltem à execução civil, o que se coaduna perfeitamente ao panorama da desjudicialização do país, em que se aumenta, de forma gradual, as atribuições dos cartórios e a necessária carga cognitiva para desenvolver os procedimentos colocados sob sua responsabilidade. Constata-se também que a abertura do acesso ao Judiciário, alternativamente, durante o trâmite na via extrajudicial e mesmo depois do seu esgotamento<sup>992</sup>, configura-se uma constante, a evidenciar o controle externo sobre os atos praticados em cartório – o que, se, por um lado, impede a caracterização da função exercida pelas serventias como jurisdicional, por outro, não descaracteriza nem diminui a importância dessa via no sistema multiportas de acesso à justiça. Cumpre, assim, estudar essa possível novidade no ordenamento brasileiro sob o prisma conceitual da jurisdição aqui adotado.

#### 4.1 REALIZAÇÃO DO DIREITO, TUTELA DE INTERESSES E MÉTODO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROJETO DE LEI 6.204/2019

O art. 4º do projeto congrega, em seus incisos, as atribuições conferidas ao agente de execução, que seriam: examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como

---

<sup>990</sup> HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização do procedimento de registro tardio de nascimento. inovações trazidas pela lei federal nº 11.790/08. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 2, n. 2, p. 123-133, 2008. Disponível em: [www.revistaprocessual.com](http://www.revistaprocessual.com). Acesso em: 30 mar. 2020. p. 130.

<sup>991</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 658.

<sup>992</sup> “Ainda assim, em todos esses procedimentos, há sempre possibilidade de atuação do Poder Judiciário em situações de dúvida ou caso os usuários discordem das conclusões dos notários e registradores. Em outras palavras, não há como o procedimento se esgotar na própria serventia extrajudicial após decisão do delegatário, a não ser que o usuário se conforme e não solicite a instauração do procedimento de suscitação de dúvida, ressalvando-se, em todo caso, o acesso posterior à via jurisdicional (para arguir, por exemplo, a nulidade ou anulabilidade do registro)”. PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 659.

eventual ocorrência de prescrição e decadência; consultar a base de dados mínima obrigatória, (referenciada no art. 29), para localização do devedor e de seu patrimônio; efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais; efetuar a penhora e a avaliação dos bens; realizar atos de expropriação; realizar o pagamento ao exequente; extinguir a execução; suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito; consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante; encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Dessa forma, constata-se que o projeto disciplina procedimento que, a princípio, pode desenvolver-se plenamente sem qualquer intervenção judicial, visto que ao agente de execução incumbirá desde o exame inicial da demanda até a extinção pós pagamento, incluindo (quase) todos os atos executivos necessários nesse ínterim. Há manifestações doutrinárias no sentido de que esse projeto aborda apenas as “tarefas mais burocráticas da execução”<sup>993</sup>, “atos meramente procedimentais, que não envolvem função jurisdicional”<sup>994</sup>, atos de natureza administrativa<sup>995</sup> sem ou com conteúdo mínimo jurisdicionalizante<sup>996</sup>, sem margem para a atividade cognitiva<sup>997</sup>.

Tais posicionamentos claramente se coadunam à corrente que entende execução e conhecimento como polos estanques<sup>998</sup>, associando a jurisdição exclusivamente ao segundo<sup>999</sup>

<sup>993</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=918yddQrhc&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=22&t=4s>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>994</sup> COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidades e desafios. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 373-391. Curitiba: Juruá, 2020. p. 388.

<sup>995</sup> NEVES, Fernando Crespo Queiroz. Execução fiscal extrajudicial – necessidade urgente. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 281-303. Curitiba: Juruá, 2020. p. 302.

<sup>996</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial – análise dogmática do PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 517-544. Curitiba: Juruá, 2020. p. 533; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Congresso ESA OABSP: Reflexões sobre a desjudicialização da execução. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0quhjLoTuqE&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=6>. Acesso em: 28 ago. 2020.

<sup>997</sup> ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. Desjudicialização da Execução e SisbaJud. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ucKVxq-kt3Q&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=4>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>998</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. A cognição na tutela executiva e o PL 6.204/2019. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OWWjR4LNQoo>. Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>999</sup> “[...] como consequência da redução de demandas, permitirá aos juízes togados a destinação de seu tempo à prática das verdadeiras funções jurisdicionais que lhes são confiadas, quais sejam, resolver os conflitos insertos em ações de conhecimento. [...] o Estado-juiz exerce, nestes casos, as funções de mero ‘administrador de cobranças’, pois é assente que a jurisdição, na verdadeira acepção da palavra, raramente é prestada nos procedimentos executivos pelos togados”. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial – análise dogmática do PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO,

e o processo executivo à uma *natureza* administrativa. Nesse ponto, rememora-se a lição de Ovídio Baptista<sup>1000</sup>, que reporta o condicionamento teórico da doutrina quanto ao conceito de jurisdição apenas como atividade declaratória, fazendo com que correspondesse, tudo o que vem após a sentença de procedência, não mais à função jurisdicional, mas somente às suas consequências. Essas noções destoam do marco teórico aqui adotado e as implicações de tal divergência serão evidenciadas no decorrer deste capítulo.

Primeiramente, discorda-se que o agente de execução, de acordo com o projeto, agiria apenas em atos burocráticos, materiais – além destes, que, no processo executivo a tramitar no Judiciário, seriam atribuídos às secretarias e aos oficiais de justiça, como a efetuação da citação, da penhora, da avaliação, do pagamento e da consulta às bases de dados, há clara necessidade de juízo prévio a seu respeito. Enquanto os serventuários e auxiliares da justiça agem por determinação do magistrado<sup>1001</sup>, o agente de execução aqui atua independentemente, com autonomia, que abrange desde o exame de admissibilidade, passando pelo impulso oficial do feito e pela valoração acerca dos meios executivos adotados, até a verificação acerca do adimplemento, incluindo-se as hipóteses de execução infrutífera, sem necessidade de qualquer pronunciamento judicial anterior sobre a prática desses atos.

Um bom contraponto ao projeto nessa perspectiva, a fim de elucidar a diferença entre a desjudicialização nele proposta e uma desjudicialização apenas de atos ditos burocráticos, encontra-se nas ideias de Luiz Fernando CILURZO<sup>1002</sup>, que propõe uma primeira fase de desjudicialização da execução civil por quantia na qual se delegue às serventias extrajudiciais de protesto apenas os atos que, atualmente, são atribuídos às secretarias, de modo a suprimir as chamadas “etapas mortas” do processo, que o autor identificou em seu estudo empírico. Nessa linha, os cartórios extrajudiciais de protesto funcionariam como os cartórios das varas cíveis (o tabelião, como escrivão judicial), vinculadas ao fórum e atuando apenas sob determinação dos

---

Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 517-544. Curitiba: Juruá, 2020. p. 523.

<sup>1000</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 170.

<sup>1001</sup> V.g., “Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>1002</sup> CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 193-198. Arremata o autor: “Assim, em síntese, de acordo com a proposta de desjudicialização aqui trazida, os tabeliães de protesto assumiriam a responsabilidade pela coordenação, supervisão e realização dos atos não jurisdicionais da execução, bem como pela intermediação da relação de seu tabelionato com o juiz, autoridade responsável pela prática dos atos jurisdicionais, de forma análoga à que hoje ocorre com o escrivão judicial e seus subordinados. Praticariam todos os atos desta natureza, tais como controle e movimentação de autos, elaboração de requerimento de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, minutas de decisões, despachos de mero expediente, elaboração e encaminhamento de mandados, dentre outras providências que forem oportunamente necessárias” p. 205.

magistrados nos feitos executivos. Nesse cenário, sim, é possível afirmar que a desjudicialização envolve somente atos ditos “burocráticos”.

Deve-se discernir, portanto, o ato material do ato de inteligência que o determinou<sup>1003</sup> e, a partir dessa constatação, reconhecer que, nos moldes do projeto de lei ora estudado, ambos estão a cargo do agente de execução<sup>1004-1005</sup>. Partindo dessas premissas, cumpre analisar todo o trâmite procedimental extrajudicial proposto, a fim de examinar a realização do Direito, a tutela de interesses e o próprio método processual ali regulado.

#### 4.1.1 Do exame de admissibilidade da execução no procedimento extrajudicial

Voltando-se à arquitetura do processo em si, logo quando recebe o requerimento do exequente, acompanhado do título executivo, o art. 4º, I, afirma que o agente deve examiná-los e, conforme o art. 9º, caso verifique o não preenchimento de requisitos legais, a ausência de documentos indispensáveis ou a presença de defeitos ou irregularidades, deve determinar que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento. Entretanto, observados os requisitos legais, regra o art. 10, deve promover a citação do executado. Márcio Faria<sup>1006</sup>, nesse ponto, observa a “ousadia do PL brasileiro, uma vez que, mesmo em países desenvolvidos nos quais o agente de execução exerce funções de relevo, a admissão da pretensão executiva não se realiza extrajudicialmente”.

<sup>1003</sup> “Mas é preciso distinguir o ato material do ato de inteligência sobre os interesses conflitantes (*rectius*: o juízo sobre a expectativa de incidência normativa das partes). O desapossamento do bem não se confunde com a decisão que, verificando a existência do direito de crédito e aplicando o princípio da responsabilidade patrimonial, ordena a penhora”. GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 42.

<sup>1004</sup> “Se esses atos – e correspondentes juízos de aplicação do Direito – não fossem cometidos ao agente de execução (o tabelião), não haveria desjudicialização nenhuma (ou quase nenhuma) e, por decorrência, nenhuma ampliação do acesso à justiça, tal como conceituado ao longe deste estudo”. GRAMSTRUP, Erik Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 105-127. Londrina: Thoth, 2021. p. 120.

<sup>1005</sup> Nos parece plenamente aplicáveis, ao agente de execução, os parâmetros traçados por Márcio Faria acerca da aferição da lealdade do juiz: “leal é o juiz que (i) implementa, obedece e ratifica o contraditório participativo, mesmo para as matérias cognoscíveis de ofício; (ii) observa fielmente os deveres laterais inerentes ao princípio da cooperação; e (iii) foca seu trabalho na eficiência qualitativa, e não no cumprimento burocrático de metas característico da eficiência perniciososa”. FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 203-204.

<sup>1006</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 315, p. 395-417, 2021. Versão eletrônica. p. 13. O autor ainda observa o seguinte: “A despeito disso, até mesmo pelo receio de atuação sancionadora do CNJ (vide art. 27, PL), das Corregedorias e do próprio Tribunal a que o tabelionato estiver vinculado, parece não haver motivo para tamanha preocupação com algum erro na admissibilidade de um requerimento inicial executivo; provavelmente, vale dizer, essa análise será até mais minuciosa que a atualmente realizada pelo juízo estatal”.

No magistério de Flávia Ribeiro<sup>1007</sup>, trata-se de aferição da regularidade dos elementos ditos extrínsecos do título e do requerimento, uma análise restrita a seus caracteres formais<sup>1008</sup>. Parece reforçar essa ideia a adoção de modelo padrão de requerimento da execução (que, no projeto, está previsto no art. 26), o que, ademais, insere-se na lógica que já vem sendo promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, há alguns anos, para a prática de atividades extrajudiciais<sup>1009</sup>.

O próprio texto do projeto, todavia, não se deixa encaixar perfeitamente na perspectiva estritamente formalista acerca da análise de admissibilidade da execução. Note-se que há expressa menção, no parágrafo único do art. 6º, à necessidade de aferição acerca do implemento de eventual termo ou condição<sup>1010</sup> – e, para tanto, é possível que se deva ter prova. É digno de nota que o dispositivo não traz qualquer limitação à apreciação da questão pelo agente – do que se conclui, inclusive, pela possibilidade, a princípio, de produção de qualquer prova legítima necessária a demonstrar o implemento do termo ou condição, evidenciando, mais uma vez, a atividade cognitiva a ser desempenhada pelo agente desde o início do procedimento<sup>1011</sup>.

O entendimento formalista acerca do exame inicial do requerimento ou negligência que, judicialmente, realiza-se cognição sumária para liberar a eficácia executiva do título, tanto no plano material, quanto no plano processual<sup>1012</sup>, ou fixa diretriz segundo a qual não incumbiria ao agente de execução o juízo de admissibilidade *nos mesmos moldes que cabe ao magistrado* fazê-lo no processo judicial. Nessa última hipótese, enfrenta-se, de logo, a dificuldade de discernir até onde iria esse exame do agente, tendo em vista que inexistente perfeita dissociação entre o aspecto dito formal do título executivo e o direito material atinente à prestação – afinal,

<sup>1007</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 179.

<sup>1008</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 323-360. Curitiba: Juruá, 2020. p. 354.

<sup>1009</sup> Como observado em: BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 10. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>1010</sup> Note-se que, no sistema português, o exame acerca da exigibilidade da obrigação fica a cargo do juiz, de acordo com o art. 715.º, n.º 1, do CPC. “A apreciação e análise dessa prova documental é de competência do juiz de execução e não do agente de execução”. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 143.

<sup>1011</sup> “Pergunta-se: pode dizer-se que a qualificação de uma realidade como prova não consubstancia um juízo de direito? E a valoração específica dessa realidade? E a determinação do que é ou não por ela abrangido em termos probatórios?”. SILVA, Paula Costa e. *A reforma da acção executiva*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 32.

<sup>1012</sup> “Para liberar a realização de atividades executivas o juiz fará, em cognição sumária, análise em dois planos: do direito material e do direito processual [...] Quando se trata de títulos judiciais, a demonstração da *fattispecie* recai primordialmente sobre atos processuais praticados ao ensejo de prévio exercício de atividade cognitiva, podendo a eles se agregarem alguns elementos extraídos do plano do direito material (como a prova do implemento do termo ou condição das obrigações objeto de condenação par ao futuro [...])”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 174.

ao verificar o preenchimento dos requisitos de forma, o agente conhece também, sumariamente, a relação obrigacional, tanto em seu aspecto objetivo (prestação demandada), quanto em seu aspecto subjetivo (as partes envolvidas). Além disso, existe a própria dinamicidade das relações jurídicas<sup>1013</sup>, sem contar, ainda, que, no caso brasileiro, tem-se extenso rol de títulos extrajudiciais<sup>1014-1015</sup>, cuja variedade de níveis de segurança e fiabilidade exige cargas cognitivas distintas<sup>1016</sup>.

Em seguida, tentar restringir a cognição inicial, que já é sumária mesmo judicialmente, implicaria a criação de um dos seguintes cenários: o alargamento do risco de execuções injustas, visto que condicionaria a apreciação de determinadas questões de admissibilidade à *eventual* provocação do juiz; ou o aumento do rol de situações em que o acionamento do Judiciário se mostraria necessário, pondo em xeque a própria independência do procedimento e, em consequência, o objetivo de desafogamento da máquina judiciária.

Conclui-se, desse modo, que, a bem da coerência do sistema, ou se reconhece que o agente de execução deverá exercer a devida cognição sumária antes de liberar a eficácia do título ou se deixa a cargo do juiz esse exame de admissibilidade<sup>1017</sup>, redirecionando a execução ao agente apenas depois disso. Do contrário, ou se dará azo à continuidade de uma ideia que mecaniza o processo executivo, como se juízos estritamente formais fossem suficientes para desenvolvê-lo em sua integridade, ou se promoverá uma cisão do juízo de admissibilidade da execução que põe em risco a fluidez e a dinamicidade almejadas pelo próprio projeto.

<sup>1013</sup> Afinal, a dinâmica da realidade concreta pode interferir em questões mesmo de admissibilidade da execução, a exemplo da legitimidade (tendo em vista a possibilidade de alteração da titularidade do crédito após a formação do título, por exemplo) e da exigibilidade (implemento de termo ou condição). MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 77-79.

<sup>1014</sup> A redução do rol de títulos extrajudiciais já foi sugerida, por exemplo, por: PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do processo de execução. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaios e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 105-118. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 111. Texto originalmente publicado em: *Revista ciência jurídica*, ano V, v. 37, jan./fev. 1991; GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução: arts. 797 a 823*, v. 16. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 33.

<sup>1015</sup> Heitor Sica menciona estudo de Teotônio Negrão que lista 27 títulos extrajudiciais na legislação extravagante. SICA, Heitor. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>1016</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 184. Similarmente: “A extensão dessa atividade cognitiva inicial, ademais, variará conforme a natureza do título [...]”. MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29.

<sup>1017</sup> SICA, Heitor. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020; FARIA, Márcio Carvalho. Palestra: "Os novos caminhos da execução civil" (Prof. Márcio Faria). *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ny3xoMkxa8A>. Acesso em: 23 abr. 2021; RODRIGUES, Marcelo Abelha. O futuro do direito processual civil: desjudicialização da execução civil: o PL 6204/2020. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eS-HoOICkeg&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=26>. Acesso em: 11 jul. 2021.

A nosso ver, a leitura do texto proposto dá margem a entender que ao agente de execução caberá, sim, a cognição sumária inicial integralmente. Para contrabalançar essa atribuição, regulamentação suplementar pelo Conselho Nacional de Justiça acerca das exigências cabíveis para cada espécie de título executivo extrajudicial e a padronização dos requerimentos (ambas já previstas, em certa medida, no projeto)<sup>1018</sup>, podem ajudar a aumentar o grau de segurança<sup>1019</sup>, assim como eventual redução legislativa dos títulos extrajudiciais, como feito, inclusive, por Portugal, quando da promulgação do Código de Processo Civil de 2013; nesse contexto, observa José Lebre de Feitas<sup>1020</sup> que, na Europa (referência para a desjudicialização brasileira), a tradição é a concisão do rol de títulos não judiciais. Heitor Sica<sup>1021</sup> sugere, nesse âmbito da segurança, a exigência de que todo negócio jurídico seja por escritura pública.

A presença do advogado também pode contribuir nesse aspecto<sup>1022</sup> e o projeto a prevê, como obrigatória, mas somente em relação ao exequente (art. 2º), o que vem sendo objeto de críticas, com base no princípio da isonomia<sup>1023</sup>, inclusive aludindo-se à atuação da Defensoria Pública<sup>1024</sup>. De fato, ou a obrigatoriedade da assistência por advogado é determinada para

<sup>1018</sup> “Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais expedirão atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei”; “Art. 26. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deverão ser preenchidos com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes”. BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei 6204, de 2019*. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1588689404331&disposition=inline>. Acesso em: 08 ago. 2020.

<sup>1019</sup> Ainda que se refira ao juiz estatal, a observação de Márcio Faria se revela pertinente aqui: “Como se sabe, quando o legislador desconfia do magistrado, busca redigir a norma da forma mais detalhada que conseguir, pretendendo prever todas as possibilidades de interpretação respectivas, a fim de reduzir ou até mesmo bloquear a liberdade jurisdicional e, conseqüentemente, encurtar a distância da regra para a solução que lhe interessa”. FÁRIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 165.

<sup>1020</sup> FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da ação executiva na Europa. *Revista de processo*, São Paulo, n. 201, p. 129-145, 2011. p. 136-138.

<sup>1021</sup> SICA, Heitor. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>1022</sup> Como observam: TARTUCE, Fernanda; ALVARES, Rodrigo Feracine. Gratuidade ao credor no projeto de “desjudicialização” da execução civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 269-280. Curitiba: Juruá, 2020. p. 279.

<sup>1023</sup> BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 17-18. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020; HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205. 2020. p. 186-187; FÁRIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 316, p. 389-414, 2021. Versão eletrônica. p. 15.

<sup>1024</sup> “Além disso, a omissão em relação à Defensoria Pública poderia ser vista como uma violação ao comando presente no art. 5º, LXXIV, da CF, que dispõe que o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de*



ambas as partes ou é facultada também para ambas: em uma opção, favorece-se a segurança, na outra, a diminuição dos custos da via desjudicializada<sup>1025</sup>.

De todo modo, percebe-se que medidas podem ser tomadas, em paralelo, para acentuar a segurança contra o risco de execuções injustas, ainda que seja inadequado aventar que, mesmo com elas, o agente de execução seria mero autômato. Se, de um lado, Flávia Hill<sup>1026</sup> observa, com precisão, que os delegatários de serventias extrajudiciais não possuem a mesma margem de interpretação do ordenamento que o magistrado, tendo em vista a intensa regulamentação do Conselho Nacional de Justiça a que são submetidos, de outro, não há como negar a ocorrência de atividade cognitiva nas vias extrajudiciais, vez que o exercício de aplicação do Direito é necessariamente cognitivo, interpretativo, dos fatos às normas e das normas aos fatos, jamais passivo<sup>1027</sup>. Nisso encontra-se também, portanto, o viés criativo da realização do Direito. Por mais minudentes que sejam as regulamentações, o âmbito cognitivo existe, ainda que variável e, por vezes, deveras restrito. Partir da premissa, todavia, de que a cognição simplesmente não acontece ou que se mostra tão irrisória que não merece ser levada em consideração, enseja esforço argumentativo para negligenciá-la, o que, dentro do cenário da desjudicialização, implica dificuldades de estabelecer critérios de distribuição de atribuições entre instituições distintas, manifestadas, certamente, em controvérsias de ordem prática, como já observado acima (no exame da admissibilidade) e explorado mais adiante.

---

*Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 4. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020; “Por fim, a despeito do silêncio do PL, deve-se salientar que, tratando-se de parte hipossuficiente, sua representação poderá ficar a cargo da Defensoria Pública (art. 134, CF/88 (LGL\1988\3), c/c arts. 185 a 187, CPC (LGL\2015\1656)) ou de escritórios de prática jurídica (art. 186, § 3º, CPC (LGL\2015\1656)), assim como já acontece em outros procedimentos extrajudiciais (inventário e partilha, cf. art. 610, § 2º, CPC (LGL\2015\1656), e divórcio, cf. art. 733, § 2º, CPC”. FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 315, p. 395-417, 2021. Versão eletrônica. p. 5.

<sup>1025</sup> “Concordamos com Márcio Carvalho Faria, quando critica a obrigatoriedade, visto que, de um lado, acarretaria o encarecimento dos custos da execução extrajudicial e, de outro, em regra, os procedimentos extrajudiciais soem prever assistência facultativa do advogado”. HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205. 2020. p. 187; “Por outro lado, entretanto, deve-se considerar que, regra geral, a presença de advogado não é exigida para a prática de atos extrajudiciais, de modo que a representatividade por profissional deve ser vista como uma exceção. FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 316, p. 389-414, 2021. Versão eletrônica. p. 15-16.

<sup>1026</sup> HILL, Flávia Pereira. Live processualmente falando: desjudicialização da execução. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_uxJY17b-VU&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=7&t=2369s](https://www.youtube.com/watch?v=_uxJY17b-VU&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=7&t=2369s). Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>1027</sup> VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 63-64 e 101.

#### 4.1.2 Do iter procedimental

Uma vez entendido que o exame de admissibilidade da execução, nos moldes do projeto, deve caber integralmente ao agente condutor e considerando que o acionamento da máquina judiciária é uma possibilidade constante, questiona-se, no que tange ao encadeamento dos atos executivos propriamente ditos, o seguinte: quais as matérias que caberia *apenas* ao magistrado apreciar? Tendo em vista, primeiramente, que há cognição e decisão dentro do procedimento executivo extrajudicial e, em segundo lugar, que, pelo que se extrai do texto projetado, não há qualquer exclusão peremptória de acesso ao Judiciário em caso de insatisfação da parte ou dúvida do agente, conclui-se que a definição do que pode ser examinado e decidido pelo delegatário configura questão afeta à determinação do seu grau de independência, visto que associada à *necessidade* ou não de acionar o maquinário estatal. Ou seja, esquadrihar o âmbito cognitivo e o poder decisório do agente significa delimitar as matérias que dispensam pronunciamento judicial para serem resolvidas, o que, repita-se, não implica vedação de acesso ao Estado-juiz, se as partes ou mesmo o agente assim desejarem, mas, tão somente, a possibilidade de dirimir questões na própria via extrajudicial.

Neste ponto, a diferença entre o marco teórico aqui adotado e aqueles estabelecidos por parte considerável da doutrina que hoje se debruça sobre o tema no país leva às consequências práticas mais evidentes e significativas. Como partimos da ideia de que há cognição e mérito próprio na execução civil, bem como atividade cognitiva exercida nos cartórios, a preocupação volta-se a determinar o *âmbito* dessa cognição a ser desenvolvida pelo agente de execução, identificando, assim, quais matérias *somente* o Judiciário poderia analisar e decidir.

De outro lado, encontram-se posicionamentos tais como: “a intervenção por parte do Estado-juiz ocorrerá quando necessária cognição que se aproxime de ulterior ato decisório”<sup>1028</sup>; “a desjudicialização proposta (PL 6.204/2019) atribui ao juiz, no curso de um processo executivo, competências que venham a demandar atividades cognitivas relativas à aplicação de normas jurídicas”<sup>1029</sup>; “qualquer providência que demande análise de mérito quanto aos meios de defesa e impugnação manejados pelo devedor, por exemplo, deverá ser objeto de apreciação

---

<sup>1028</sup> CASTRO, Daniel Penteado de. Atividades extrajudiciais antes delegadas ao poder Judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 105-124. Curitiba: Juruá, 2020. p. 121.

<sup>1029</sup> ONO, Tayanara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. Desjudicialização da execução civil: uma análise das experiências estrangeiras e do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 125-157. Curitiba: Juruá, 2020. p. 154.

pelo Poder Judiciário”<sup>1030</sup>; ou, ainda, que qualquer discussão meritória deve ser remetida ao Judiciário<sup>1031</sup>. A necessidade de cognição e/ou de análise de mérito não se revelam critérios de acionamento *necessário* da máquina judiciária compatíveis com as atribuições delegadas ao agente de execução regulado pelo projeto, tendo em vista que a ele serão incumbidas ambas essas atividades, especialmente notáveis no exame de admissibilidade e na aferição acerca do adimplemento (como será analisado a seguir).

Outro critério aventado encontra-se no surgimento de controvérsias ou questões<sup>1032</sup>, que também se mostra insuficiente. Repita-se: uma coisa é a provocação do Estado-juiz ser *permitida* e assegurada<sup>1033</sup>, outra coisa é ela ser *obrigatória*, pela impossibilidade de o agente dirimir o impasse. Poder-se-ia, todavia, aventar que, de fato, qualquer controvérsia *tivesse* que ser submetida ao magistrado – entretanto, nesse cenário, a dependência da via extrajudicial em relação ao Judiciário se revelaria deveras intensa, uma vez que “não pode imaginar o pretenso legislador que todos os atos executivos são desprovidos de complexidade e que não geram debate e cognição”<sup>1034</sup>, o que suscitaria questionamentos contundentes acerca da adequação do modelo proposto como meio de desafogamento do maquinário estatal<sup>1035</sup>.

---

<sup>1030</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Reflexões sobre a necessária busca de antecipada de bens do devedor. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 175-191. Curitiba: Juruá, 2020. p. 176.

<sup>1031</sup> FREITAS, Helena. Aula especial – desjudicialização da execução – profa. Helena Freitas. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=39wWwVGx6Bk&t=5264s>. Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>1032</sup> “Mas, quando se cogita de desjudicializar a execução, o que, em regra, se procura é apenas afastar do juiz a atividade rotineira dos atos executivos, resguardando, porém, sua competência para decidir as questões que eventualmente possam surgir durante o procedimento”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas codificações francesa e portuguesa e a desjudicialização da execução forçada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 461-483. Curitiba: Juruá, 2020. p. 462-463; RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9l8yddQruhc&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=22&t=4s>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>1033</sup> V.g.: “Mas, no momento em que o executado alega que está sendo executado a maior ou qualquer controvérsia, o seu acesso ao Judiciário será sempre permitido e garantido”. CHINI, Alexandre; HENRIQUES, Gregorio Soria. Desjudicialização da execução e projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 19-34. Curitiba: Juruá, 2020. p. 27.

<sup>1034</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a ‘defesa’ do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 605-625. Curitiba: Juruá, 2020. p. 624.

<sup>1035</sup> Cabível aqui a menção à nota técnica da AMB, bastante contrária ao projeto, que faz observação acerca da dependência das serventias em relação ao Judiciário, que pode não levar à redução de demandas almejada: “Nesse contexto, o Projeto acaba por criar uma espécie de procedimento híbrido a ser conduzido pelo tabelião, mas com a interferência do Magistrado em alguns atos: algo que apenas complexifica o procedimento e em nada contribui para a redução de demandas perante o Poder Judiciário”. BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. *Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 6204, de 2019*. Presidente: VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. Material desenvolvido em parceria com a assessoria Malta Advogados. Brasília, 2020.

Não bastasse isso, o próprio texto do projeto de lei evidencia que os critérios genéricos da existência de controvérsia ou questão são inaplicáveis. O art. 21, §1º, afirma que, caso o agente *não reconsidere decisão* impugnada por parte que se entenda prejudicada, ele encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente. Tem-se, portanto, expressamente previstos no mesmo dispositivo, tanto o reconhecimento do poder decisório do agente de execução, quanto a possibilidade de, a requerimento, ele reconsiderar decisões impugnadas. A conclusão, portanto, reforça o entendimento aqui traçado: existe um âmbito de matérias apreciáveis pelo agente, remanescendo a necessidade de delimitá-las. O ponto fulcral consiste na distinção das questões que somente o Judiciário pode apreciar daquelas que podem ser resolvidas pelo próprio agente, ainda que o acesso ao Estado-juiz continue assegurado em caso de irresignação<sup>1036</sup>. Flávia Ribeiro<sup>1037</sup> menciona, dentro do seu magistério com base na ideia de que qualquer controvérsia caberia ao magistrado dirimir, as seguintes situações como exemplos de matérias que não poderiam ser decididas pelo agente de execução: a desconsideração da personalidade jurídica, a invasão de domicílio, a penhora de bem de família e de cotas societárias. Cada uma das hipóteses mencionadas, todavia, possui justificações distintas.

A invasão de domicílio configura medida de força física, monopolizada pelo Estado e, por isso, fora das atribuições do agente, inclusive por disposição do texto do projeto (art. 20, *in fine*), além do que possui expressa reserva de juiz na Constituição Federal (art. 5º, XI, *in fine*) – também verificável no sistema lusitano, sendo essa a justificativa para tal impedimento<sup>1038</sup>.

A desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, encontra-se fora das atribuições do delegatário, não pelo argumento levantado de que ela exigiria do ente apreciador cognição e decisão, ao tempo que o agente de execução do projeto seria extremamente

---

<sup>1036</sup> Parecem discernir da mesma maneira: “Conforme já experimentado por países de origem europeia, é cogente a necessidade de desjudicializar o processo de execução no Brasil, possibilitando que a satisfação do crédito ocorra de maneira mais célere e segura para o credor e permitindo, ainda, que *o Judiciário se ocupe de questões em que o poder de jurisdição seja, de fato, indispensável*” (grifo nosso). CARVALHO, Ernesto Antunes de; CARVALHO, Tarsila Martinho Antunes de. A efetividade da execução civil na recuperação do crédito. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 233-249. Curitiba: Juruá, 2020. p. 248.

<sup>1037</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 184; RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 323-360. Curitiba: Juruá, 2020. p. 356.

<sup>1038</sup> “Sendo oposta alguma resistência ou havendo receio justificado de oposição de resistência, o agente de execução pode solicitar diretamente, isto é, sem necessidade de despacho judicial, o auxílio das autoridades policiais (art. 756.º, n.º 2). [...] Contudo, por razões que se prendem com a proteção constitucional da habitação, quando esteja em causa a entrega efetiva de um imóvel que constitua o domicílio do executado, a solicitação de auxílio das autoridades policiais carece de prévio despacho judicial”. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 295.

legalista<sup>1039</sup>. Afinal, tanto o delegatário conhece e decide questões no processo desjudicializado, quanto o juiz deve se basear nas exigências legais para promover a desconsideração almejada. O critério não identifica, realmente, o motivo da exclusividade judicial para a apreciação da matéria. O incidente volta-se, na verdade, à extensão da responsabilidade patrimonial<sup>1040</sup> a terceiro. Note-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida e apreciada na fase de conhecimento (art. 134 do CPC), ou seja, configura instrumento de imputação de responsabilidade patrimonial<sup>1041</sup>, não de simples percalço na persecução dos bens penhoráveis. Tanto assim o é que, ocorrendo na fase de conhecimento, a pessoa (física ou jurídica, dependendo do tipo de desconsideração, que pode ser inversa) terá sua responsabilidade patrimonial determinada em decisão judicial: haverá contra ela, portanto, título executivo. O mesmo raciocínio ocorre se o incidente ocorrer na fase executiva: ele desenvolver-se-á, com abertura do contraditório<sup>1042</sup>, para que se produza título executivo contra esse terceiro. Trata-se de veículo de imputação de responsabilidade patrimonial que somente o Judiciário pode utilizar, de acordo com o ordenamento vigente.

A impossibilidade de o agente apreciar o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, desse modo, apenas se coaduna com a diretiva básica de que ele somente promove a execução, exercendo cognição e proferindo decisões com o objetivo, tão somente, de *efetivar* a responsabilidade patrimonial *previamente determinada*. Não cabe ao agente *imputá-la* a ninguém; não cabe ao agente *formar* título executivo.

Finalmente, no que concerne às questões envolvendo penhora suscitadas por Flávia Ribeiro<sup>1043</sup> como não passíveis de apreciação pelo agente de execução, essas merecem especial análise, tendo em vista que se encontram circunscritas pelas atividades desempenhadas pelo agente – afinal, relacionam-se diretamente com os atos executivos que lhe foram atribuídos. A penhora de cotas societárias, na forma regulada pelo CPC em seu art. 861, apresenta

<sup>1039</sup> Conforme ensina RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=918yddQruhc&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=22&t=4s>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>1040</sup> Entendida como a “sujeição às consequências desencadeadas pelo inadimplemento de uma obrigação”. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 39.

<sup>1041</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*, 11. ed. rev., ampl. e atual., v. 5. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 61.

<sup>1042</sup> “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>1043</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 184; RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 323-360. Curitiba: Juruá, 2020. p. 356.

peculiaridades que estendem essa forma de sub-rogação no tempo<sup>1044</sup> e demandam participação eventual de terceiro administrador (art. 861, §3º, do CPC). A sua exclusão do âmbito do projeto encontra fundamento nos incisos do art. 4º, que restringem as atribuições do agente aos atos executivos de penhora e avaliação, de expropriação e de pagamento.

Na tipologia dos atos executivos<sup>1045</sup>, estes são classificados em: atos de apreensão (voltados ao desapossamento forçado de bens), atos de administração (relativos ao gerenciamento de bens), atos de satisfação (que são os sub-rogoratórios), atos de expropriação (subtraindo bens do patrimônio do devedor e alienando-os, típicos da execução por quantia), atos de garantia (com objetivo de conservar bens ou resguardar as partes de eventual prejuízo) e atos de coação indireta (meios de pressão psicológica sobre a vontade do devedor). A delimitação trazida no art. 4º do projeto revela que os atos desjudicializados foram os de expropriação, os de satisfação e, entre os de apreensão, somente a penhora. Conforme analisado adiante, a vedação aos atos de coação indireta comporta alguma relativização, como a que diz respeito à negatização do executado. Para aqueles excluídos, cumpre acionamento judicial e como, entre eles, estão os de administração, compreende-se que a penhora de cotas societárias, que desses atos pode se valer, esteja fora das atribuições do agente.

A previsão de participação de administrador, portanto, revela-se como critério limitador das possibilidades de penhora na execução extrajudicial analisada<sup>1046</sup>. Nesse campo, enquadram-se, então, além da já mencionada penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas, a penhora de percentual de faturamento de empresa (art. 866, CPC), a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel (arts. 868 e 869, CPC) e a penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes, de que trata a Subseção VIII – cuja subsidiariedade, em *ultima ratio*, é expressamente determinada (art. 865, CPC)<sup>1047</sup>.

<sup>1044</sup> “Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: [...]”. (grifo nosso). BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>1045</sup> GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução: arts. 797 a 823, v. 16*. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 45.

<sup>1046</sup> A Associação dos Magistrados Brasileiros mencionou em sua nota técnica, inclusive, justamente a necessidade de administrador-depositário como óbice à desjudicialização do projeto, sob o argumento de que seria necessária a intervenção judicial. BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. *Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 6204, de 2019*. Presidente: VIDEIRA, Renata Gil de Alcântara. Material desenvolvido em parceria com a assessoria Malta Advogados. Brasília, 2020.

<sup>1047</sup> Com base no princípio do menor sacrifício possível, segundo Zanetti. “São, portanto, três os beneficiários da residualidade desta regra: o executado, o exequente e o interesse público (órgão público responsável pela execução e a coletividade – função social da empresa)”. ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925, 3. ed. rev. e atual, XIV*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 256.

Conquanto restringidas, desse modo, as modalidades de penhora executáveis pelo agente, ainda resta uma série de outras disponíveis. Não se olvida que existe regra (não absoluta<sup>1048</sup>) de prioridade da penhora de dinheiro, todavia, a ressalva expressa do CPC (art. 835, §1º) de que, nas demais situações, o juiz pode alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto, põe em evidência o teor cognitivo necessário a informar os atos executivos que seguem, inclusive expresso na fundamentação das decisões que os determinam. Joga luzes, também, sobre o espectro de criatividade possível ao agente condutor da execução, que, nesse caso, deve bem esquadriñar as peculiaridades do caso concreto, para estabelecer o *ranking* de prioridade dos tipos de penhora que melhor atenda aos ditames de eficiência, respeitando o interesse de recuperação célere do crédito do exequente e do uso do meio menos oneroso ao executado (art. 805, *caput*, do CPC). Essa constante tensão de interesses conflitantes, inclusive, configura incessante estimulador de criatividade, de adequação das disposições normativas ao caso analisado.

Delimitado o âmbito da penhora, parte-se para a avaliação, que, de acordo com o art. 4º, IV, fica a cargo do próprio agente. Todavia, quando forem necessários conhecimentos específicos para realizá-la, no processo judicial, o magistrado nomeia avaliador com expertise, em lugar do oficial de justiça (art. 870). Teria o agente de execução que acionar o Judiciário nesse caso ou poderia a escolha do especialista ocorrer na própria via extrajudicial? No entender deste estudo, não haveria necessidade de tornar essa remessa ao Estado-juiz obrigatória, porquanto as partes podem não discordar ou mesmo concordar expressamente (inclusive por negócio jurídico processual)<sup>1049</sup> acerca da nomeação e dos seus custos, hipótese na qual o acionamento da máquina judiciária se mostraria totalmente dispensável<sup>1050</sup>.

<sup>1048</sup> Há ao menos quatro situações, atualmente, em que o dinheiro não seria prioritário, segundo Didier et. el.: o credor escolhe outro bem a ser penhorado; há negócio jurídico processual definindo previamente o bem a ser penhorado; ocorre o previsto no art. 835, §2º, do CPC; ou o credor exerce direito de retenção sobre um bem, que deve ser penhorado nos termos do art. 793, CPC”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*, 11. ed. rev., ampl. e atual., v. 5. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 891-892. “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de súmula n. 417*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5328/5452>. Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>1049</sup> Lembrando que a execução corresponde a ambiente propício à realização de negócios jurídicos processuais. Sobre o tema, cf. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, ano 43, p. 193-228, 2018. p. 197-199.

<sup>1050</sup> “A nomeação de avaliador pelo juiz é colaboração de agente privado com a atividade executiva. Porém, a necessidade de centralizar a atividade no juiz torna o procedimento mais lento. O modelo misto de execução poderia colaborar para maior agilidade e economia nesta atividade, a participação dos órgãos públicos e privados na execução poderia gerar maior qualificação e especialização dos avaliadores, independentemente da participação do juiz”. ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 824 ao 925, 3. ed. rev. e atual, XIV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 266.

Entre os atos de expropriação, a adjudicação do bem penhorado ao exequente e a alienação por iniciativa particular revelam-se plenamente comportáveis pelo rito extrajudicial, cabendo ao agente aferir sua regularidade. O mesmo pode ser dito da adjudicação, prevista no art. 876, §5º, a algum dos sujeitos elencados no art. 889, incisos II a VIII<sup>1051</sup>, a outro credor que tenha penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do executado. No caso, todavia, de mais de um desses sujeitos pretenderem a adjudicação, ensejando a licitação prevista no §6º do art. 876, entende-se que não haveria óbice à sua realização na via extrajudicial, ainda mais com a ordem de preferência já estabelecida no CPC para o caso de igualdade de ofertas<sup>1052</sup>.

No caso de leilão, a utilização das estruturas já existentes para a sua realização, mantidas pelos Tribunais, reguladas pelo Resolução 236, de 2016, do CNJ, especialmente na modalidade eletrônica, além de salutar, concretizaria o “triplo C” que deve reger as relações entre agentes de execução e Poder Judiciário: cooperação, complementaridade e coordenação<sup>1053</sup>. E não haveria óbice, a princípio, no entender deste trabalho, para que ao agente de execução seja aberta a possibilidade de atuar como leiloeiro, o que se coadunaria com as diretrizes de dinamicidade do projeto.

Finalmente, no que tange ao pagamento, o art. 16 do projeto regra que, pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado. Nesse ato final, não se pode escapar de reconhecer a cognição acerca do adimplemento, que deverá ser exercida pelo agente de execução, oportunizando-se o contraditório.

#### 4.1.3 Da extinção da execução extrajudicial

---

<sup>1051</sup> São eles: o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

<sup>1052</sup> Prevista no art. 876, §6º, do CPC: o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

<sup>1053</sup> HILL, Flávia Pereira. *Lições do isolamento: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro: edição do autor, 2020. p. 71.



Rememore-se que, de acordo com as premissas adotadas neste trabalho, a sentença que extingue a execução, ao declarar que o crédito foi satisfeito, estando a obrigação, portanto, cumprida, afirma o atendimento do mérito<sup>1054</sup>. A sentença que reconhece a extinção da obrigação é apta à coisa julgada material, tendo em vista a formação do contraditório instaurado em face do exequente, mediante cognição exauriente sobre a questão do adimplemento<sup>1055</sup>. O projeto de lei 6.204/2019, no art. 17, dispõe que a extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independerá de pronunciamento judicial. Aqui, a argumentação contrária à existência de atividade cognitiva prévia ao ato mostra-se ainda mais difícil – afinal, como afirmar a ocorrência de adimplemento sem conhecimento a respeito? Na lição de Renata Cortez e Marco Aurélio Peixoto<sup>1056</sup>, o ato de extinção equivaleria à sentença judicial, tendo, todavia, o projeto se utilizado de instrumento equivocado para tanto, que deveria ser a nota fundamentada, não a certidão, uma vez que a primeira veicula decisão e a segunda apenas exterioriza o conteúdo de atos notariais e registrais. Trícia Xavier<sup>1057</sup> entende, inclusive, que, dada a sua importância, esse ato de extinção da execução deveria ser reservado ao magistrado.

Igualmente meritória é a decisão de não acolhimento do pleito executório, quando, por exemplo, reconhece a extinção da pretensão executiva pela prescrição ou acolhe a alegação de compensação<sup>1058</sup>. O projeto prevê expressamente a primeira possibilidade em seu art. 4º, I, em evidente estipulação de ato decisório “a demandar do agente de execução conhecimento e atenção quanto às eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a fim de adotar a decisão adequada”<sup>1059</sup>. O dispositivo, sozinho, fragiliza as noções de que não haveria cognição e decisão atinente ao mérito na execução extrajudicial – não se olvidando que, a bem do respeito às garantias do devido processo e do fortalecimento da independência do procedimento

---

<sup>1054</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. rev., ampl. e atual. v. 5. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 64.

<sup>1055</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 262.

<sup>1056</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 664.

<sup>1057</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>1058</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. rev., ampl. e atual. v. 5. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 64.

<sup>1059</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 661.

extrajudicial, deve-se possibilitar o contraditório ao exequente nessa hipótese, apesar de a literalidade do artigo permitir a decisão de ofício.

O conjunto de dispositivos tais como o que versa sobre a verificação do termo ou condição, o que determina a aferição de prescrição ou decadência e o que atribui o ato de extinção da execução após o adimplemento ao agente, sem necessidade de pronunciamento judicial a respeito, evidenciam que o próprio texto não consegue negar, integralmente, o âmbito da atividade cognitiva do agente sobre o mérito da execução, mesmo que, em outros momentos, aluda a uma postura exclusivamente formalista.

Não por outro motivo, Renata Cortez e Marco Aurélio Peixoto<sup>1060</sup>, comentando o art. 9º do projeto (dispositivo que regra os atos iniciais do agente de execução), afirmam ser ele, claramente, detentor de um primeiro ato decisório, deferindo o requerimento e determinando o processamento da execução, determinando a sua emenda ou cancelando o requerimento. Advertem, todavia, que o instrumento para veicular a determinação de correções é a nota devolutiva (por meio da qual o delegatário comunica as exigências a serem cumpridas) e que o instrumento para veicular o cancelamento é a nota fundamentada<sup>1061</sup>.

O reconhecimento de atos decisórios e da atividade cognitiva na execução permite também que se possa observar e reger a própria distribuição de tarefas dentro dos cartórios. O §3º do art. 4º do projeto permite que o tabelião, delegatário da serventia, substabeleça a prática de atos executivos a substitutos e escreventes credenciados. Por um lado, o acréscimo de pessoal a exercer a função de agente de execução certamente favorece a não ocorrência de congestionamento dessas demandas nos cartórios<sup>1062</sup> (ao contrário do que ocorre atualmente no Judiciário), e permite “a formação de verdadeiras equipes especializadas em recuperação de crédito”<sup>1063</sup>. Por outro lado, mostra-se pertinente a preocupação levantada por Renata Cortez e

---

<sup>1060</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 661-662.

<sup>1061</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 661-662.

<sup>1062</sup> “Ademais, uma das vantagens de se atribuir as funções do agente de execução aos delegatários de serventias extrajudiciais reside no fato de permitir que os interessados contem com uma equipe responsável por conduzir o procedimento, em vez de contar apenas com uma única pessoa a quem competiria realizar todos os atos executivos pertinentes”. BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p 5. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>1063</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 315, p. 395-417, 2021. Versão eletrônica. p. 7.

Marco Aurélio Peixoto<sup>1064</sup>, baseada no fato de que os escreventes não se submetem a concurso público, sendo escolhidos de forma livre pelo delegatário, o que torna especialmente duvidosa sua qualificação para conduzir um processo executivo em sua integridade, sem qualquer ressalva – desse modo, os autores sugerem que a subdelegação dos atos decisórios seja reservada aos substitutos, sempre sob supervisão do tabelião.

Destrinchado, assim, o âmbito de atuação do agente de execução proposto, desde o exame de admissibilidade até o ato final de extinção do procedimento, passando pela condução dos atos materiais, torna-se possível analisar as vias de defesa disponíveis às partes.

#### **4.1.4 Os mecanismos de defesa das partes na execução extrajudicial e as relações com o Judiciário**

Os pontos de interseção entre Judiciário e serventias extrajudiciais, no projeto de lei estudado, podem ser agrupados em duas categorias, com base no sujeito que provoca a máquina judiciária, se o agente de execução ou a parte. No que diz respeito ao agente de execução, os atos de invasão patrimonial que pode praticar encontram limite expresso no art. 20 do projeto de lei, segundo o qual o delegatário, havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, sendo o caso, determinar à autoridade policial a realização da providência adequada.

A redação do dispositivo recebe críticas contundentes de Márcio Faria<sup>1065</sup>, primeiramente, por misturar o mecanismo de consulta e os atos coercitivos ou de força no mesmo artigo, sendo matérias tão distintas, e, em segundo lugar, pela multiplicidade de interpretações possíveis sobre a redação disposta, dentre as quais pode entender-se que: a determinação da providência adequada cabe ao juiz, podendo, se for o caso, sua realização ser acompanhada por reforço policial; a determinação da providência cabe ao próprio agente, que pode de logo praticá-la, devendo requerer ao magistrado apenas o reforço policial, se for o caso; a determinação da providência cabe ao juiz e a prática, à força policial. Para o autor, a interpretação mais consentânea ao ordenamento seria a primeira, com a qual concorda o presente estudo.

---

<sup>1064</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 665-666 e 671.

<sup>1065</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 317, p. 437-471, 2021. Versão eletrônica. p. 3.

O uso legítimo da força física, por ser monopolizado pelo Estado<sup>1066</sup>, configura motivo evidente de provocação do juízo estatal, a quem compete ordenar à autoridade policial o auxílio para ou mesmo a própria prática do ato – por se tratar, o procedimento em análise, de execução pecuniária, as hipóteses em que se precisará dessas medidas de força certamente são exíguas, especialmente quando comparada às execuções de fazer, não fazer e entregar coisa.

A exclusividade da persecução monetária do projeto também se compatibiliza com a não atribuição ao agente de atos de coerção – à exceção do protesto, que já configura atividade natural (principal, inclusive) do tabelião e que aqui é mesmo requisito do procedimento (previsto no *caput* do art. 6º). As medidas de execução indireta têm vultosa importância nas execuções de prestações de fazer, não fazer e entregar coisa, não se verificando o mesmo fenômeno nas que envolvem obrigação de pagar quantia certa, por conta da lógica ênfase dada pelo ordenamento às medidas de sub-rogação. Ao não as conferir ao agente de execução, o projeto também escapa da necessidade de regrá-las, tendo em vista que o CPC ao magistrado atribui amplo poder de efetivação<sup>1067-1068</sup>.

O presente estudo não encontra óbice, todavia, para que se utilize no rito extrajudicial, por exemplo, a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, inclusive sem necessidade de provocar o magistrado, tendo em vista que se trata de medida permitida e amplamente usada pelos próprios particulares, além de bastante assemelhada ao protesto. Tem-se, com isso, que a proibição de uso de medidas coercitivas comporta alguma relativização.

A provocação do Judiciário pelo agente de execução, todavia, não se dá apenas quando este precisar de auxílio do uso da força física do Estado. O art. 20 do projeto dispõe também

<sup>1066</sup> Salvo exceções autotutelares expressamente previstas, como a legítima defesa e o desforço *incontinenti*.

<sup>1067</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”; “Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”; Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, *determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*. §1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”; BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>1068</sup> “Há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta. [...] Os arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, são cláusulas gerais processuais executivas [...] A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos.” DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de processo*, São Paulo, v. 267, p. 227–272, 2017. Versão eletrônica. p. 2-3.

que o agente poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo – redação que contrasta com a do art. 4º, IX, que menciona, apenas, “dúvida relevante”, sem especificar a matéria. Interpretação adequada revela-se a aquela que não restringe as questões suscetíveis<sup>1069</sup>. Provocado, então, o Judiciário, o §1º estabelece que as partes serão intimadas para apresentar suas razões no prazo comum de cinco dias, limitando-se à manifestação acerca das questões efetivamente levadas a juízo.

Essa previsão constitui uma das duas novas figuras cuja necessidade de criação Flávia Ribeiro<sup>1070</sup> aponta, em sua obra, consistindo a outra figura na reclamação, feita pelas partes, contra atos e decisões do condutor do procedimento desjudicializado. Esta será objeto de análise mais detida em tópico seguinte e, como ambas obedecem ao mesmo regime, divergindo apenas quanto à iniciativa (se de parte ou do próprio delegatário), as observações caberão às duas. Sua rápida menção neste tópico vale, entretanto, para destacar o suporte do Judiciário às eventuais dúvidas do próprio delegatário, em realce (ao lado dos requerimentos para uso da força física e da coerção) à dinâmica proposta pelo projeto, em linha com o panorama geral de desjudicialização percebido no país, de interação entre as vias judicial e extrajudicial. Flávia Ribeiro<sup>1071</sup> já alertava, em sua obra seminal, para a necessidade de estabelecimento, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos tribunais, de canal de comunicação entre os dois entes da execução, o que concretiza o “triplo C” aludido por Flávia Hill<sup>1072</sup>: cooperação, complementaridade e coordenação.

#### 4.1.4.1 Diretiva geral de organização das defesas das partes

Primeiramente, é preciso traçar o panorama geral acerca da apreciação das defesas do executado com base na matéria arguida, bem como seu encaixe no modelo desjudicializado proposto. A pergunta que dirigiu tópico anterior permanece aqui: qual o âmbito de questões que o próprio agente *pode* apreciar sem necessidade de acionamento de Judiciário?

<sup>1069</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 317, p. 437-471, 2021. Versão eletrônica. p. 2.

<sup>1070</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 183.

<sup>1071</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 183.

<sup>1072</sup> “De fato, esse triplo C é necessário na relação entre as esferas judicial e extrajudicial, como o próprio CPC/2015 já indica ao prever expressamente a carta arbitral (artigo 260, §3º, CPC/2015). Entendo, contudo, que ela precisa ser expandida, com fulcro no artigo 15 do CPC/2015, de modo que seja estabelecido um canal de diálogo e cooperação entre os juízes e os cartórios extrajudiciais”. HILL, Flávia Pereira. *Lições do isolamento: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro: edição do autor, 2020. p. 71.

As considerações tecidas supra mostram-se especialmente relevantes aqui, começando pelo âmbito de cognição atribuído ao agente de execução: se cabem a ele os exames de admissibilidade da execução e de adequação dos atos executivos delegados em si (ambos em cognição sumária com inversão do contraditório)<sup>1073</sup>, por coerência e em prol da independência do processo extrajudicial e do respeito às garantas do devido processo, deve-se permitir que as defesas processuais e as defesas contra os atos executivos *possam* ser a ele direcionadas. A cognição acerca do adimplemento, que é o mérito da execução, também a cargo do agente, deve ser integrada pelo contraditório. Ou seja, o ato final de extinção por pagamento deve sempre ser *precedido* pelas (eventuais) manifestações das partes, notoriamente do exequente, de modo que a não previsão de mecanismo de impugnação direta desse ato específico ao próprio agente, remetendo tal pretensão à via judicial, não afrontaria qualquer lógica sistemática ou norma fundamental: em verdade, faria um paralelo com o esgotamento da instância e os mecanismos recursais identificados no âmbito judicial. As defesas de fundo (alegações do executado de que o direito afirmado pelo exequente não existe ou que a devida prestação não seria aquela demandada, em sua qualidade ou quantidade)<sup>1074</sup>, por sua vez, estariam fora das atribuições do agente, porquanto se relacionam com a *formação* do título executivo, constituindo, portanto, questões *prejudiciais* da execução, não o seu mérito.

#### 4.1.4.2 As defesas intraprocedimentais

Fixadas essas premissas, deve-se analisar os instrumentos efetivamente ofertados para a veiculação das defesas das partes. Para tanto, divide-se os meios entre internos, dirigidos ao agente, e externos, dirigidos diretamente ao Judiciário<sup>1075</sup> – e diz-se “diretamente” porquanto a irrisignação das partes arguível intraprocedimentalmente pode ser levada a juízo em caso de permanência do estado de insatisfação, em uma sistemática bipartite<sup>1076</sup>. O art. 21 do projeto afirma que as decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida, no prazo de cinco dias, perante o próprio

<sup>1073</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 196 e 220.

<sup>1074</sup> MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 108.

<sup>1075</sup> “Portanto, é possível afirmar que não há obrigação legal, por parte do executado, de formular prévio requerimento administrativo ou mesmo de esgotamento das instâncias extrajudiciais para ver controlada, em juízo, a pretensão do exequente”. FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 316, p. 389-414, 2021. Versão eletrônica. p. 14.

<sup>1076</sup> Expressão de: HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205. 2020. p. 193.

agente, que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo. Caso não o faça, encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo. O dispositivo traz, desse modo, regra geral de impugnação dos atos decisórios do agente dentro do próprio procedimento extrajudicial.

Em tópico específico, o art. 19 positiva que a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de quinze dias, contado da ciência do ato. Alinhado com essa regra, o art. 33, que traz uma série de alterações pontuais no texto do CPC para adequar a lei codificada à reforma proposta, dispõe a nova redação do §11 do art. 525, que passaria a estabelecer que, no caso do cumprimento de sentença, as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução, no prazo de quinze dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Adicione-se, ainda, a ressalva encontrada na nova redação do *caput* do art. 518 do CPC, que passaria a afirmar que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juízo, ressalvadas as execuções extrajudiciais processadas em tabelionato de protesto. Note-se que os aludidos dispositivos falam de *questões* a serem levadas diretamente *ao agente de execução* para apreciação, o que reforça, mais uma vez e fatalmente, a inadequação do critério que as utiliza, de forma genérica, como motivo de acionamento obrigatório do Judiciário.

De qualquer sorte, desse conjunto de regras se extrai que os atos executivos em si são impugnáveis no prazo de quinze dias, enquanto os atos decisórios são impugnáveis no prazo de cinco dias – em ambos os casos, dirigidos ao próprio delegatário e contados da ciência do ato pela parte. Vê-se assegurado, dessa forma, o direito de defesa tanto do exequente quanto do executado, dentro do próprio procedimento, contra os atos executivos em si e contra as decisões do agente, tomadas no transcurso do processo, inclusive as proferidas no juízo de admissibilidade da execução. Nesse âmbito, de forma mais evidente quanto ao exequente, tendo em vista as decisões denegatórias e as determinações de emenda<sup>1077</sup>. No que tange ao executado,

---

<sup>1077</sup> “De acordo com o art. 9º do Projeto, o agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento. O texto, no entanto, não prevê expressamente a possibilidade de impugnar esta decisão, embora essa conclusão possa ser obtida da conjugação do dispositivo com

como a cognição sumária inicial que entende estarem presentes todos os requisitos necessários para liberar a eficácia executiva do título não se materializa em um ato decisório propriamente dito, como ficaria eventual defesa de ordem processual do executado dentro do próprio procedimento executivo extrajudicial?

O art. 10 do projeto disciplina que, observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais e que, do instrumento de citação do devedor, constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de cinco dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios. Observe-se que o prazo para pagamento é o mesmo estabelecido, de forma geral, no art. 21 para impugnar as decisões do agente: cinco dias. Desse modo, pode-se concluir que, caso o executado deseje apresentar alguma defesa processual, atinente ao juízo de admissibilidade da execução, poderá veiculá-la por suscitação de dúvida, perante o agente, no prazo de cinco dias, contado a partir do ato de comunicação<sup>1078-1079</sup>.

A inserção de previsão expressa no §2º do mesmo art. 10 sobre a possibilidade de impugnação nesse momento processual, apesar de dedutível por interpretação sistemática do texto do projeto (como feito acima), traria maior segurança jurídica, fazendo com que nova redação assim dispusesse: “§2º Não satisfeita a obrigação e não suscitada dúvida, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado”. Desse modo, pode-se arrematar que o projeto assegura meios de defesa intraprocedimentais, tanto ao exequente, quanto ao executado, de ordem processual e voltados aos atos executivos, em paralelo com a disciplina da execução judicial, onde se identifica a possibilidade de veicular defesas, nos mesmos autos, por simples petição.

---

o art. 21 do Projeto”. BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 07. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>1078</sup> Aplica-se aqui raciocínio análogo ao desenvolvido por Pontes de Miranda, acatado por Calmon de Passos, segundo o qual, na ação de execução judicial, entre o despacho que defere o pedido e a execução do mandado, o executado pode objetar ao deferimento, sob a lógica de que onde o juiz teria razão para não acolher o pedido ou revogá-lo após concedê-lo, pode o executado objetar. Cf. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 11. 2. ed. rev. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 45-46; PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Processo de execução – alguns temas polêmicos*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaio e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 129-146. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 201. Texto original publicado em *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, Curitiba, ano III, n. 14, out./dez. 1978.

<sup>1079</sup> “Noutro tom: o controle dos pressupostos da execução extrajudicial pode ser realizado junto ao agente de execução; não há qualquer impedimento no PL, entretanto, que o executado prefira, pelos mais variados motivos, buscar amparo desde logo na justiça estatal”. FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 316, p. 389-414, 2021. Versão eletrônica. p. 14.



Nesse ponto, chega-se à assertiva de Flávia Ribeiro<sup>1080</sup> segundo a qual a impenhorabilidade do bem de família seria matéria fora das atribuições do agente de execução. O exame da questão exige ponderação, porquanto lida diretamente com o confronto de direitos fundamentais – afinal, a impenhorabilidade configura mitigação ao direito à tutela executiva do exequente, que, a despeito de receber ponderação prévia de interesses pelo próprio legislador que arrola os bens tidos por impenhoráveis, necessita de ser aferida em cada caso concreto, seja para restringir, seja para ampliar o seu âmbito<sup>1081</sup>.

O presente estudo não encontra, todavia, justificativa para tornar a apreciação dessa questão *exclusiva* do Judiciário, fechando as portas para a sua resolução no próprio ambiente extrajudicial. Não haveria diferença significativa entre, por exemplo, o requerimento de modificação da penhora (art. 847-848, CPC) e a arguição de impenhorabilidade do bem constrito. Trata-se, justamente, de impugnações aos atos executivos a que o próprio texto do projeto alude em mais de uma oportunidade: efetuadas, no prazo de quinze dias contado da ciência do ato, por meio de requerimento simples devidamente fundamentado (uma vez que o projeto não determina instrumento específico para tanto), oportuniza-se o contraditório à parte adversária e o delegatário decide a respeito, caso não tenha havido acordo; remanescendo alguma irresignação, suscita-se dúvida no prazo de cinco dias e, não havendo reconsideração por parte do agente, leva-se a controvérsia à apreciação do juízo estatal competente<sup>1082</sup>.

A respeito do mecanismo da suscitação de dúvida, inclusive, algumas considerações dignas de nota têm sido desenvolvidas. A primeira diz respeito à sugestão de Heitor Sica<sup>1083</sup> de criação de uma numeração (do sistema unificado de identificação do Conselho Nacional de

<sup>1080</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 184; RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 323-360. Curitiba: Juruá, 2020. p. 356.

<sup>1081</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. *Revista de processo*, São Paulo, v. 174, p. 30–50, 2009. Versão eletrônica. p. 2-3. O autor exemplifica: “[...] as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção / desnecessidade / inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. [...] Há, porém, o outro lado da moeda. Exatamente porque são normas que visam proteger direitos fundamentais, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas em razão de peculiaridades do caso concreto, como forma de tutelar adequadamente esses mesmos direitos fundamentais. [...] Não há regra expressa que proíba a penhora de um cão. No entanto, não será possível penhorar um cão-guia, que, para o cego, corresponde aos seus olhos. A natureza jurídica do cão-guia é de olho, órgão humano, e, como tal, não sujeito à responsabilidade patrimonial”.

<sup>1082</sup> Sugerem tornar a suscitação de dúvidas do art. 21 (ainda que a nomenclatura não seja das mais adequadas) meio de impugnação das partes contra os atos executivos em geral: RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a ‘defesa’ do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 605-625. Curitiba: Juruá, 2020. p. 622.

<sup>1083</sup> SICA, Heitor. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxaRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxaRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020.

Justiça) para cada processo extrajudicial, autos esses para os quais se dirigiriam todas as dúvidas e reclamações – o que se coaduna com a regra de prevenção já constante do projeto<sup>1084</sup>.

Mais uma proposta relevante encontra-se na previsão de sobrestamento dos atos expropriatórios, na pendência do julgamento da suscitação de dúvida, a requerimento da parte, quando presentes os requisitos gerais da cautela, atinentes à plausibilidade do direito e ao risco para o resultado útil do procedimento<sup>1085</sup>. Questiona-se aqui, no entanto, a necessidade de garantia do juízo para suspender o prosseguimento dos atos executivos, tal como ocorre com os embargos à execução (art. 919, §1º, do CPC), a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §6º, do CPC) e, por analogia, às chamadas defesas heterotópicas<sup>1086</sup>. Se o legislador ou os tribunais (caso não haja disposição legal explícita a respeito) adotarem uma postura mais desconfiada com relação à execução extrajudicial, possivelmente não imporá a necessidade de garantia. Caso, entretanto, seja assumida posição que dê credibilidade à via desjudicializada, certamente o requisito será mantido também nessa hipótese de impugnação ao feito executivo. Baseando-se nas premissas de reforço à independência do procedimento extrajudicial, de uniformização do tratamento da matéria e de mitigação das chances de ocorrência de comportamentos meramente protelatórios, o presente estudo defende a necessidade de garantia do juízo como requisito para a concessão do efeito suspensivo ao procedimento executivo extrajudicial também nos casos de impugnação por suscitação de dúvida, harmonizando-se, portanto, com a diretiva existente na execução judicializada.

Outra observação crítica diz respeito à nomenclatura, uma vez que já existe um procedimento de suscitação de dúvida utilizado pelos cartórios, regrado nos arts. 198 a 205 da lei de registros públicos, de expressa “natureza administrativa” (art. 204), que diferiria da suscitação de dúvida tratada no projeto de lei – neste caso, ao contrário, seria exercida função jurisdicional, dispensada a manifestação do *Parquet*, oportunizado o contraditório e impedida a interposição de recurso, diferenças essas que justificariam o não uso da mesma

<sup>1084</sup> “Art. 18. §3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes”. BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei 6204, de 2019*. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1588689404331&disposition=inline>. Acesso em: 08 ago. 2020.

<sup>1085</sup> BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 21. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>1086</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*, 11. ed. rev., ampl. e atual., v. 5. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 830-831; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O manejo da defesa heterotópica e a possibilidade de suspensão da execução ante o posicionamento do STJ. *Revista de processo*, São Paulo, n. 318, p. 161-184, 2021.

nomenclatura<sup>1087</sup>. A distinção se mostra também no juízo competente para o processamento de cada uma – a regrada pela lei 6.015/1973 é de competência da vara de registro públicos, enquanto a advinda da execução extrajudicial seria de competência do juízo cível<sup>1088</sup>.

A irrecurribilidade da decisão judicial que julga a suscitação de dúvida do projeto foi sugerida por Flávia Ribeiro<sup>1089</sup>, com base na experiência portuguesa, e se concretizou nos §§2º tanto do art. 20, quanto do art. 21, que dispõem que as decisões que julgam as questões levadas a juízo, em ambas as hipóteses de suscitação de dúvida (a de iniciativa do delegatário com fins consultivos e a contendo irresignação específica de alguma, ou de ambas, as partes), elas são irrecuráveis.

A vedação à interposição de recurso, a despeito de claramente encontrar sua razão de existir no favorecimento à celeridade e à economia diretivas do sistema proposto<sup>1090</sup>, acaba por vulnerar a garantia ao duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual vem sendo objeto de críticas<sup>1091</sup> que aludem tanto à mitigação do direito de defesa quanto à potencial proliferação de

---

<sup>1087</sup> CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020. p. 594-595; RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a ‘defesa’ do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 605-625. Curitiba: Juruá, 2020. p. 619.

<sup>1088</sup> BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 10. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020; HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205. 2020. p. 195.

<sup>1089</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 184.

<sup>1090</sup> “Aliás, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias é a regra que se compatibiliza com os princípios da celeridade, da simplicidade dos atos, da economia, da efetividade e da satisfatividade, o que não é novidade alguma no sistema normativo instrumental brasileiro, diga-se de passagem, servindo de exemplo cabal os juizados especiais cíveis estaduais, fazendários e federais”. FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial – análise dogmática do PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 517-544. Curitiba: Juruá, 2020. p. 538.

<sup>1091</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a ‘defesa’ do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 605-625. Curitiba: Juruá, 2020. p. 620; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 669; BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. *Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 6204, de 2019*. Presidente: VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. Material desenvolvido em parceria com a assessoria Malta Advogados. Brasília, 2020; BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 21. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020; FARIA, Márcio Carvalho. Desjudicialização executiva (live) – tutoria jurídica. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6Hz5BqsIVuQ&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=13>. Acesso em: 08 set. 2020; FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019:

mandados de segurança. Desse modo, sugere-se a recorribilidade da decisão que julga a suscitação de dúvida por agravo de instrumento<sup>1092</sup>, tendo em vista, inclusive, o que já dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do CPC e a regra do efeito suspensivo do recurso como medida excepcional, dependente de argumentação específica<sup>1093</sup>. Observe-se que, uma vez associando-se à necessidade de garantia do juízo para suspender o trâmite executivo, a possibilidade de recurso não implicará a periclitção do atingimento dos fins últimos da execução, concernentes à efetivação do adimplemento, como temem aqueles que defendem a irrecorribilidade.

Além da necessidade de garantia do juízo para fins de suspensão dos atos executórios, o risco do uso abusivo dos mecanismos judiciais como meio de obstar indevidamente a execução, quando manifestamente injustificado, pode ensejar a aplicação, pelo magistrado, de multa ao requerente<sup>1094-1095</sup>. Tal mecanismo de desestímulo a investidas meramente protelatórias, especialmente atentatórias às diretrizes de celeridade e economia do sistema, apesar de não expresso no texto normativo proposto, mostra-se plenamente aplicável, por meio da incidência das regras sancionadoras a respeito da litigância de má-fé<sup>1096</sup>. Com isso, cria-se uma sistemática que robustece a credibilidade e a independência da via extrajudicial, sancionando qualquer acionamento desleal da máquina judiciária.

O que aconteceria, entretanto, se o abuso do direito de defesa, mediante alegações e atitudes claramente protelatórias, ocorresse somente na esfera extrajudicial, sem chegar

---

críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 317, p. 437-471, 2021. Versão eletrônica. p. 3.

<sup>1092</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 667; RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a ‘defesa’ do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 605-625. Curitiba: Juruá, 2020. p. 620; BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 21. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>1093</sup> “Não temos dúvida de que se instaurará campo fértil para o mandado de segurança contra ato judicial, contrariando-se os objetivos de simplicidade e economia. Melhor seria conformar-se com a realidade forense brasileira, permitindo-se recurso sem efeito suspensivo, ressalvados os casos de tutela antecipada recursal. Qualquer das opções, reconhecemos, imporá seus próprios *trade-offs*”. GRAMSTRUP, Erik Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 105-127. Londrina: Thoth, 2021. p. 121.

<sup>1094</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 185.

<sup>1095</sup> Frederico Kehler propõe inserir expressamente a multa por suscitação de dúvida manifestamente protelatória. KOEHLER, Frederico. Seminário: Desjudicialização da execução civil – PL 6.204/2019. *Youtube*. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=rgXfpAqwedw&t=396s>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>1096</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil: mito ou realidade. In: ALVIM, Arruda [et al.] (coords.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. p. 576-604. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 600.

diretamente ao Estado-juiz (hipótese que cresce de importância quando se considera a sugestão de que o projeto preveja a suspensão da prática dos atos de expropriação enquanto não houver resposta do agente de execução sobre as impugnações e suscitações de dúvida apresentadas<sup>1097</sup>)? O agente de execução poderia impor algum tipo de sanção para coibir atos atentatórios à boa-fé processual? Alguns indícios importantes apontam que não.

Primeiramente, a supramencionada vedação aos atos de natureza coercitiva (art. 20 do projeto), que, a despeito de comportarem algum grau de relativização (como a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito), sinalizam que o legislador proponente, a princípio, não pretende atribuir ao agente, nesse momento, o poder de atuar impositivamente sobre a *pessoa* do executado – se veda a coerção sobre a sua vontade para adimplir, tanto mais se espera que proíba o sancionamento de determinada conduta sua. Do delegatário exige-se a realização de atividades voltadas a efetivar prestação pecuniária previamente fixada, não de estabelecer nova sanção.

Em segundo lugar, o regramento a respeito da dita gratuidade de justiça (que, em verdade, no projeto, trata-se de postergação do pagamento dos emolumentos à eventual conclusão frutífera da execução), contido no art. 5º, que determina, no §3º, que a discordância do agente deve levar à suscitação de dúvida perante o juízo competente – ou seja, ao agente não cabe negar o benefício, apenas concedê-lo, o que registra mais uma vez a postura de cercear a atuação do delegatário que imponha algum tipo de ônus às partes para além do estabelecido no título executivo.

Finalmente, deve-se mencionar a experiência portuguesa, de clara inspiração ao projeto. No Direito lusitano, atribui-se ao juiz função denominada sancionatória<sup>1098</sup>, de notável relevo na aplicação de multas – certamente por conta dessa influência, tanto o projeto de lei ora analisado, quanto (e em especial) o anteprojeto proposto pelo grupo de estudos da UERJ, examinado no capítulo anterior, resguardam, cuidadosamente, o poder de impor multas ao juiz. Importante frisar, aqui, que não há, no Brasil, reserva de jurisdição ou de Judiciário para a aplicação de multas, tendo em vista, como mais evidente exemplo, sua ampla utilização no

---

<sup>1097</sup> “Sugestões: Prever no art. 19 do Projeto que enquanto não houver resposta do agente sobre a impugnação à penhora ou à avaliação, fica obstada a prática de atos expropriatórios; Prever no art. 20 do Projeto que enquanto não houver resposta do agente sobre a consulta, fica obstada a prática de atos expropriatórios. BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p 20-21. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>1098</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 41.

âmbito da Administração Pública. A restrição aqui analisada se dá por critérios políticos de ponderação legislativa, não por imperativos de ordem normativa.

Pelo conjunto dessas premissas, pode-se concluir que, na sistemática proposta, o controle *sancionador* da boa-fé processual fica reservada ao Judiciário, cabendo ao agente de execução, em caso de condutas desleais ocorridas no bojo do processo extrajudicial que não cheguem ao conhecimento do magistrado por iniciativa das partes, suscitar, ele mesmo, dúvida frente ao Estado-juiz, para que a atitude apontada seja analisada e, eventualmente, sancionada. Com isso, não se nega que o delegatário seja o primeiro controlador da boa-fé no processo extrajudicial, não somente por ser o seu condutor, como também por ser o responsável, nesses casos de inércia das partes, pelo acionamento judicial – e tal provocação apenas ocorreria por já ter o agente entendido que a conduta foi (ou pode ter sido) desleal. Nada obsta, portanto, a utilização de meios de *advertência* pelo agente de execução, antes de levar a questão a juízo.

#### 4.1.4.3 As defesas judiciais

A aplicação subsidiária do CPC, prevista no art. 1º do projeto, tem se mostrado, até aqui, essencial para o detalhamento do âmbito de atuação do agente de execução e o diálogo entre os dois diplomas se mostra ainda mais intenso quando do estudo dos meios de impugnação direcionados ao juiz. Flávia Ribeiro<sup>1099</sup>, desde sua obra seminal, sustenta que a proposta não altera a previsão nem o procedimento dos embargos à execução e que o julgamento da impugnação segue com seu curso regular perante o Poder Judiciário. As poucas menções do projeto a esses meios de defesa e mesmo o silêncio com relação a outros corroboram a noção da autora de que, tudo aquilo que o texto proposto não modifica expressamente segue da mesma maneira, ressaltando-se, assim, a aplicação suplementar dos diplomas normativos relacionados à execução, notoriamente o CPC – do que decorre também, por exemplo, a possibilidade de oposição de embargos de terceiro<sup>1100</sup> e a concessão de medidas cautelares<sup>1101</sup>.

---

<sup>1099</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 182-187.

<sup>1100</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205. 2020. p. 195.

<sup>1101</sup> BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 10. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.

Primeiramente, há de se esclarecer que a via judicial é o campo exclusivo para se processar as defesas de fundo – seja por meio de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença, seja por meio das defesas heterotópicas<sup>1102</sup>.

Sobre as defesas processuais e as defesas contra os atos executivos, também podendo ser direcionadas imediatamente ao juiz, tem-se, sobre elas, essa dupla via de impugnação: uma diretamente submetida ao magistrado, a outra mediata e eventualmente levada a juízo (através da suscitação de dúvida). Por conta disso, faz-se necessário organizar o cabimento desses meios de defesa, tendo em vista tanto o risco de manipulação de tais instrumentos de forma deletéria quanto os impactos preclusivos da opção por um ou por outro. Acerca de tais aspectos, pode-se fixar diretiva geral, desde logo, segundo a qual a arguição de matéria de defesa em um meio implica a preclusão de sua veiculação pelo outro<sup>1103</sup>.

A começar pelos títulos extrajudiciais e os embargos à execução, a aplicação dessa lógica preclusiva é observada por Marcelo Abelha e Trícia Cabral<sup>1104</sup>, que destrincham a problemática atinente à utilização dos instrumentos de defesa, constatando que, no caso exemplificativo de o prazo dos embargos não ter se completado, ocorrendo incorreção na penhora ou avaliação, e esta já tenha sido impugnada frente ao próprio agente de execução, tais

---

<sup>1102</sup> V.g, Sandro Gilbert Martins define a defesa heterotópica como “qualquer ação autônoma prejudicial à execução”, classificando-a com base em três critérios: o momento do seu ajuizamento, podendo ser antecedente ou incidente; seus efeitos, que podem ser inibitórios ou suspensivos; e seu objeto, que é formal, quando visa a atacar e suprimir o título executivo (ação rescisória, *querela nullitatis*, por exemplo), ou é causal, quando sustenta inexistir o direito material que informa o título executivo (v.g., ação liberatória, ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, ação declaratória de inexistência de relação jurídica). MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas – defesa heterotópica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 169 e 174; “Se o executado, podendo, deixa de opor embargos do devedor, somente poderá valer-se de ‘ação autônoma’ se tiver por fundamento dado concernente à própria relação jurídica de direito material, que autorize a declaração de inexistência da relação obrigacional, ou sua desconstituição”. YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 161; “A atividade cognitiva sobre o direito material, que os embargos desencadeiam, é originária e não reativa, podendo ser suscitada nos embargos incidentes à execução ou em qualquer outra ação autônoma e, por isso, a ausência de embargos, a sua intempestividade, a sua limitação a esta ou aquela questão, não vão impedir que as mesmas questões de Direito material, que neles poderiam ter sido arguidas, venham a constituir fundamentos de ações independentes”. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 610; “Não há preclusão decorrente da ausência de interposição de embargos, porque a natureza destes não é de mera contestação ou defesa, mas sim de ação, cujo exercício é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República”. BONICIO, Marcelo José Magalhães. A reforma do Código de Processo Civil (lei 11.232/05) e as relações existentes entre cognição e coisa julgada na execução civil. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 40, p. 95-112, 2006. p. 102.

<sup>1103</sup> Tecem observação similar: “Afasta-se do dispositivo as questões que já tenham sido objeto de objeção /oposição e acobertadas pela preclusão”. RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a ‘defesa’ do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 605-625. Curitiba: Juruá, 2020. p. 616.

<sup>1104</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a ‘defesa’ do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 605-625. Curitiba: Juruá, 2020. p. 613.

matérias não poderiam ser alegadas novamente em sede de embargos. Nesta hipótese, no entender deste trabalho, a apreciação judicial da questão somente poderia ser provocada pela suscitação de dúvida sobre a decisão do delegatário<sup>1105</sup> – sendo o pronunciamento do magistrado a respeito, na linha do que dispõe o projeto, irrecurável.

Nesse cenário, evidencia-se o seguinte: tendo o executado, à disposição, duas ferramentas de defesa diferentes, uma abrindo a possibilidade de utilizar todo o sistema judicial recursal, enquanto a outra, não, qual delas seria a mais estratégica? Claramente, a que viabiliza o manejo de recursos. Note-se que, na hipótese acima, o executado ver-se-ia estimulado a optar pelo acionamento direto do Judiciário através dos embargos, em detrimento da impugnação interna ao procedimento extrajudicial, o que claramente fragiliza a autonomia e a independência deste, na contramão do que a regra da irrecorribilidade pretende promover.

Ainda sobre os embargos à execução, o Instituto dos Advogados do Brasil<sup>1106</sup> propôs alteração aditiva no art. 18 do projeto, de modo a fazer constar o prazo de cinco dias para que o tabelionato forneça cópias das peças do procedimento executivo para o executado, de modo que este possa instruir sua peça de embargos.

No que concerne à impugnação ao cumprimento de sentença, o art. 14 do projeto dispõe que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto. Sobre a redação do dispositivo, Luiz Cardona<sup>1107</sup> critica o fato de que o projeto cria para o credor o dever de requerer duas vezes o cumprimento de sentença: uma, primeira, frente ao juiz, que intimará a contraparte para pagamento ou impugnação, e outra, segunda, frente ao agente de execução, uma vez finalizado esse trâmite inicial e ainda pendente o adimplemento – sendo que essa postergação do início da atribuição (que o autor chama de “competência”) gera o questionamento relativo a se a deflagração dos

---

<sup>1105</sup> Entendendo diversamente: “Sugestões: [...] Prever expressamente no art. 19 do Projeto que a decisão do agente da execução sobre a impugnação à penhora e à avaliação, apresentada até o término do prazo previsto no art. 915 do CPC, será levada ao Poder Judiciário exclusivamente por meio dos embargos à execução”. BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p 20. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>1106</sup> BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p 20. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>1107</sup> CARDONA, Luiz Cláudio. Primeiras impressões sobre a afetação do projeto de lei da desjudicialização da execução civil sobre o cumprimento de sentença. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 571-579. Curitiba: Juruá, 2020. p. 575-577.



atos executivos ficaria sobrestada até o início do rito extrajudicial ou se ocorreria em sede judicial, com o seu aproveitamento posterior pelo agente de execução. O autor, assim como Luiz Fernando Ciburzo<sup>1108</sup>, propõe que, para evitar tais entraves, caiba ao delegatário apreciar o requerimento de cumprimento de sentença desde o trânsito em julgado<sup>1109</sup>, retirando, assim, esse momento executivo primordial ainda frente ao juiz – a apreciação da impugnação ocorreria, então, tal qual acontece com os embargos, por provocação direta do executado, em prazo contado a partir da intimação para pagamento feita pelo tabelião.

O presente estudo compactua com a sugestão dos autores, uma vez que simplifica o rito, evitando problemas de atribuição dos atos executivos iniciais e a cisão da execução em dois momentos distintos, com requerimentos diferentes, o que duplicaria os atos de comunicação do executado para pagamento (em casos não abarcados pelo art. 14, §1º, do projeto), enfim, burocratizando desnecessariamente o processo.

Note-se que aludida alteração também contornaria o outro problema redacional do dispositivo, qual seja a expressão “não apresentada impugnação”, que, em sua literalidade, não comporta os fenômenos, identificados pela doutrina<sup>1110</sup>, de apresentação e rejeição da impugnação, de impugnação parcial ao pleito executivo e de não concessão do efeito suspensivo à impugnação, situações abarcadas apenas em caso de interpretação extensiva e sistemática do texto original em combinação com o CPC, em caso de não ocorrer alteração em sua escrita durante a tramitação legislativa do projeto.

Não sendo mais cabíveis os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento de sentença, as defesas de fundo, cujas matérias não tenham sido atingidas por prescrição ou

---

<sup>1108</sup> “Por fim, sem prejuízo do que já foi exposto, não se observa maiores óbices para que, com as devidas adaptações legislativas, também seja permitido ao credor que, com o trânsito em julgado, leve a sentença para execução diretamente perante o tabelião, mantendo-se o procedimento hoje previsto para impugnação ao cumprimento de sentença, o qual poderá ser apreciado em Juízo da mesma forma que os embargos hoje apresentados no art. 18 do Projeto de Lei”. CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020. p. 593-594.

<sup>1109</sup> CARDONA, Luiz Cláudio. Primeiras impressões sobre a afetação do projeto de lei da desjudicialização da execução civil sobre o cumprimento de sentença. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 571-579. Curitiba: Juruá, 2020. p. 575-577.

<sup>1110</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a ‘defesa’ do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 605-625. Curitiba: Juruá, 2020. p. 611; BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 13-14. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020; RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 323-360. Curitiba: Juruá, 2020. p. 353.

decadência, podem ser veiculadas diretamente por meio de ações autônomas, uma vez que ao agente não cabe apreciar essa ordem de questões, enquanto as defesas processuais e as defesas contra atos executivos ainda arguíveis poderiam ser levadas diretamente ao Judiciário, caso assim desejasse a parte, por meio da chamada dúvida inversa (a ser tida como medida excepcional<sup>1111</sup>, caso se procure, de fato, reforçar a autonomia e a independência do procedimento desjudicializado). Em qualquer desses casos, há o ônus argumentativo da parte que aciona o Judiciário de justificar: a não utilização dos meios de defesa então preclusos (embargos e impugnação ao cumprimento de sentença), no primeiro caso, atinente às questões de fundo; ou a não oposição de defesa no próprio procedimento extrajudicial, quando veiculada a chamada dúvida inversa, no segundo caso, concernente às matérias processuais e associadas aos atos executivos propriamente ditos – afinal, o acionamento da máquina estatal não pode ser meio de chicana de sujeitos desleais.

As possibilidades de impugnação, quaisquer delas, não devem dar azo, portanto, a expedientes meramente protelatórios, de modo que se reforça, também, a utilidade de instrumentos tais como a penalidade por litigância de má-fé<sup>1112</sup> e a necessidade de requerimento específico e fundamentado para a concessão de tutela antecipada que vise a frear o andamento dos atos executivos, associado à garantia do juízo, por aplicação direta ou analógica (no caso das suscitações de dúvidas e das defesas heterotópicas) do art. 919, §1º, e do art. 525, §6º, ambos do CPC.

#### **4.1.5 Conclusão parcial: o método processual, a realização do Direito e a tutela de interesses na execução extrajudicial proposta**

Chegando ao fim do primeiro subcapítulo, pode-se arrematar estarem presentes, no modelo de execução extrajudicial proposto, as três primeiras características integrantes do conceito de jurisdição aqui adotado. A realização do Direito, acionada pela expectativa de

---

<sup>1111</sup> “A dúvida inversa pode ser prevista no projeto, mas como exceção, com redação similar à do Código de Normas de Pernambuco, quando o interessado, inconformado com a exigência ou com a decisão do agente de execução, postular em juízo diretamente a prática do ato, independentemente do cumprimento da eventual exigência formulada; ou quando o agente de execução não formular exigências nem tomar iniciativa no sentido de atender à solicitação da parte, devendo o procedimento seguir o mesmo trâmite aplicável à dúvida acionada pelo delegatário”. PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 668-669.

<sup>1112</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil: mito ou realidade. In: ALVIM, Arruda [et al.] (coords.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. p. 576-604. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 600.

incidência normativa do credor, em verdade, encontra-se no cerne da demanda executiva, independentemente do *locus* em que se proceda. No projeto de lei estudado, observa-se que, além do interesse do credor, também há espaço para a tutela de alguns interesses do executado, tendo em vista a possibilidade de opor defesas dentro do procedimento que digam respeito à sua validade, seja no espectro do exame de admissibilidade, seja no âmbito da realização dos atos executivos propriamente ditos. Mas não apenas por isso. Mesmo sem apresentação de defesas pelo polo passivo, a ponderação entre o interesse do exequente de receber o seu crédito o mais breve possível e o direito do executado de ter o seu patrimônio invadido pelo meio que lhe seja menos oneroso (sem ferir a eficiência) é uma constante na execução civil brasileira contemporânea que não deve ser deixada de lado, em momento algum, pelo seu agente condutor. Ou seja, a todo instante, o delegatário lidará com o embate desses interesses a fim de concretizar seu mister, que é realizar o Direito no caso concreto, dentro das limitações que lhe são impostas.

Essa realização opera-se utilizando-se o método processual, evidenciando, assim, a presença também dessa característica elementar ao conceito de jurisdição no âmbito do projeto. A face procedimental do fenômeno processual revela-se aqui na atribuição ao agente de um iter que compreende desde o exame de admissibilidade da demanda executiva, passando pelo desenvolvimento dos atos materiais, até chegar ao juízo final acerca do adimplemento da prestação buscada. As limitações existentes possuem ora raiz normativa (como as hipóteses de reserva de juiz de assento constitucional), ora raiz política, de liberalidade legislativa, tendo por base, na maioria das vezes, uma lógica de desjudicialização gradativa. Não há como negar, no entanto, que há contundente atividade cognitiva na atuação do agente de execução estudada – afinal, se há processo voltado à realização do Direito, há cognição e, aqui, uma vez sendo esse processo inteiramente conduzido pelo delegatário proposto, que tanto determina, quanto executa seus atos, inexistem dúvidas de que essa atividade de conhecimento sobre a demanda executiva cabe ao seu condutor.

As questões prejudiciais, no entanto, relacionadas à formação do título executivo e às características da obrigação, uma vez relacionando-se ora com a estabilidade da coisa julgada ora com o grau de confiabilidade atribuído pelo ordenamento a determinados documentos, continuam somente podendo ser decididas pelo Judiciário, sem qualquer prejuízo à lógica do sistema ou à independência do procedimento extrajudicial proposto – afinal, nos moldes projetados, as atribuições do delegatário cingem-se à efetivação de prestações previamente fixadas, não incluindo, portanto, a formação de título executivo ou a declaração de sua eventual desconformidade com o ordenamento.

Em síntese, finalmente, restam identificados tanto o método processual, quanto a finalidade de realizar o Direito para tutelar interesses, na proposta de desjudicialização da execução civil ora estudada. A imperatividade nessa realização do Direito revela-se no modelo de decisões adjudicadas proposto, bem como na própria natureza da execução, dotada de atos de invasão patrimonial – não surpreende, portanto, que Flávia Ribeiro<sup>1113</sup> aluda justamente ao poder de *imperium* quando trata da delegação de atribuições ao agente de execução. A criatividade, por sua vez, ainda que deveras limitada, por conta da minudência do regramento da execução por quantia certa, ainda assim se identifica no método de subsunção em si mesmo considerado e especialmente na constante ponderação entre o interesse do exequente e a menor onerosidade devida ao executado, sob o pálio da eficiência.

O exame da sistemática das defesas oponíveis, todavia, já aponta que os atos integrantes do procedimento extrajudicial são passíveis de controle externo pelo Judiciário, sinalizando o não preenchimento de outra característica fundamental ao conceito de jurisdição adotado: a insuscetibilidade de controle externo. A fim de aperfeiçoar a análise sobre ela, cumpre verificar a estabilidade dos atos componentes da execução desjudicializada.

#### 4.2 ESTABILIDADE DOS ATOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Neste ponto, analisado o rito em si e as possibilidades de defesa, cabe questionar: qual a estabilidade do ato final do agente de execução no processo? A declaração de extinção consubstanciar-se-á de certidão (sendo que deveria ser por nota fundamentada<sup>1114</sup>), prescindindo-se pronunciamento judicial a respeito, de acordo com o art. 17. Essa dispensa indicaria, portanto, aptidão a se tornar indiscutível? A resposta parece negativa. Primeiramente, por conta da ausência de alusão expressa, no texto do diploma normativo, a essa característica. Em segundo lugar, a análise sistemática do projeto também não permite chegar a essa conclusão – vide que todos os demais atos do agente de execução, inclusive os decisórios, são impugnáveis pela via judicial, não fazendo sentido deduzir que, com este último, em específico, seria diferente, se não há sequer ressalva expressa apontando nessa direção.

A cognição mais aprofundada voltada a produzir o ato extintivo da execução pelo agente, inclusive com abertura ao contraditório, não somente decorre da própria necessidade de

---

<sup>1113</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 37 e 147.

<sup>1114</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 665.

se aferir a satisfação integral da obrigação, como também atenua as chances de impugnação judicial e, se esta ocorrer, o ônus argumentativo exigido para a quebra da estabilidade será mais elevado<sup>1115</sup>.

No entender de Renata Cortez e Marco Aurélio Peixoto<sup>1116</sup>, o dispositivo que trata do ato de encerramento da execução não deveria conter a menção de dispensa de pronunciamento judicial, justamente por conta da sua impugnabilidade. Para este trabalho, todavia, quando o dispositivo menciona a independência de manifestação judicial sobre o fim da execução, reporta-se à sua desnecessidade para que o procedimento seja dado por encerrado, ou seja, a apreciação judicial acerca do ato extintivo não se mostra *necessária* – o que não implica dizer que o acesso ao Judiciário, em demanda ligada ao conteúdo do ato extintivo, esteja vedado às partes.

Nada obstará a provocação do Estado-juiz pela parte interessada para impugnar ou mesmo para confirmar o teor da certidão de extinção – neste último caso, a fim de se obter provimento apto a ser acobertado pela coisa julgada material acerca do adimplemento<sup>1117</sup>, o que seria de especial interesse do executado. Sem essa manifestação judicial posterior, contudo, o reconhecimento de satisfação da obrigação contido na certidão (*rectius*: na nota fundamentada), tal qual os demais atos produzidos pelos delegatários das serventias extrajudiciais, incluindo aqueles produzidos no curso da execução desjudicializada, se vê dotado de fé pública, caractere que confere grau de confiança diferenciado ao conteúdo do ato e que também atua como fórmula que desdobra essa confiança na sua força probatória em juízo<sup>1118</sup>. Somada ao contraditório (especialmente, neste caso, do exequente), obtém-se uma estabilidade forte, cujo desfazimento posterior depende de modulação argumentativa e probatória acentuada.

---

<sup>1115</sup> Ainda que não se chegue aqui a se falar necessariamente de preclusão “para fora” neste caso, o raciocínio de Cabral revela-se bastante elucidativo, especialmente quando se consideram as diretivas de boa-fé objetiva, vedando comportamento contraditório, e de economia processual: “Assim, se a boa-fé pode ser aferida no curso do processo, contrapondo-se dois atos praticados no mesmo procedimento, pode também ser critério para verificar a preclusão lógica a partir das contradições comportamentais com atos praticados fora do processo ou em processos diversos. Ademais, deve ser verificada a boa-fé também na execução, posteriormente à formação da estabilidade”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 498.

<sup>1116</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 665.

<sup>1117</sup> Lembrando: “Note-se que a imunização recai apenas sobre a declaração de que a obrigação foi extinta, mas não sobre a declaração de sua existência, validade e eficácia, que poderiam ser consideradas questões prejudiciais”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 264.

<sup>1118</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado*: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posições 1921 e 1922.

A fórmula é aplicável, em verdade, a todos os atos do procedimento extrajudicial. O art. 12 dispõe que o agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes – o rol, entretanto, não deve ser entendido como taxativo<sup>1119</sup>. De acordo com o entendimento aqui desenvolvido de que cabe ao agente de execução exercer a cognição e apreciar as defesas atinentes aos requisitos processuais e à regularidade dos atos executivos em si, inclusive resolvendo incidentes pertinentes a esse campo temático, defende-se que os respectivos atos devam ser documentados pelos instrumentos adequados (nota devolutiva, certidão, nota fundamentada etc.), dotando-os da fé-pública típica do delegatário, de força probatória diferenciada, cuja estabilidade será modulada pelas circunstâncias de sua formação, a exemplo do reforço de intensidade em caso de oportunização e efetivação do contraditório dos sujeitos interessados. Arremata-se, assim, que os atos do agente de execução, a despeito de gozarem de *status* privilegiado, não são aptos a adquirir a estabilidade máxima específica da coisa julgada. Aperfeiçoa-se, dessa maneira, as conclusões do subcapítulo anterior sobre a suscetibilidade de controle externo, revelando, portanto, que, na função atribuída ao delegatário, de acordo com o projeto de lei analisado, não estão presentes duas características essenciais ao conceito de jurisdição aqui fixado, impedindo, portanto, sua classificação como tal.

#### 4.3 TERCEIDADE E IMPARCIALIDADE DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Parcela considerável das propostas doutrinárias de desjudicialização da execução civil (incluindo aquela que expressamente serviu de base para o projeto de lei aqui estudado, de Flávia Ribeiro<sup>1120</sup>), tornavam o tabelião de protesto agente de execução<sup>1121</sup>. A Constituição Federal, em seu art. 236, afirma que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e que a lei regulará as atividades, disciplinará a

---

<sup>1119</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 316, p. 389-414, 2021. Versão eletrônica. p. 2.

<sup>1120</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. A primeira edição data de 2013, resultado da tese de doutorado da autora, defendida em 2012.

<sup>1121</sup> NEVES, Fernando Crespo Queiroz. *Execução extrajudicial*. 222 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 165-166; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil: mito ou realidade. In: ALVIM, Arruda [et al.] (coords.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. p. 576-604. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 600; CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 193-198; ONO, Taynara Tiemi. *Acesso à justiça pela desjudicialização da execução das obrigações por quantia certa*. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Conforme segue regramdo o dispositivo, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Na lição de Celso Campilongo<sup>1122</sup>, “o notariado produz atos jurídicos que repercutem sobre diversos âmbitos da atividade civil, empresarial, familiar e mesmo jurídico-probatória”, não constituindo, portanto, reguladores setoriais. Em linhas assemelhadas, Renan Lopes<sup>1123</sup> ressalta a natureza pré-jurídica dessas instituições, dotadas de independência, tendo em vista não integrarem qualquer poder político, de modo que os atos praticados pelos notários e registradores seriam de direito material, em uma atividade pública atípica com regramento próprio. Marcone Alves Miranda<sup>1124</sup>, de outro lado, leciona que a natureza jurídica de tais atividades deveria ser analisada sob dois aspectos: subjetivo, sob o qual seria tida como privada (considerando o prestador do serviço e a expressa disposição constitucional), e objetivo, sob o qual seria tida como pública, porquanto leva-se em conta os serviços prestados em si, típicos do Estado.

A disciplina jurídica brasileira que orienta tais atividades, nas palavras de Celso Campilongo<sup>1125</sup>, com “emolumentos fixados com base na Lei, regulação da atividade e fiscalização pelo Judiciário, a qualidade de prerrogativa profissional fundada na *imparcialidade*, na transparência, na publicidade, na legalidade e na fé pública dos seus atos é o que incute ‘confiança na confiança’”. Humberto Theodoro Júnior<sup>1126</sup>, similarmente, afirma que a relevância social da missão dos tabeliães reside na certeza jurídica conferida durante o exercício da tutela e do assessoramento dos particulares no tráfego negocial, agindo, portanto, de forma acautelatória, aperfeiçoando os atos jurídicos em que intervêm, tornando-os, por conta do seu zelo e conhecimento técnico, menos suscetíveis a vícios, contribuindo, assim, para a harmonia e paz das relações sociais, graças à confiança que, institucionalmente, inspira e

---

<sup>1122</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posição 770.

<sup>1123</sup> LOPES, Renan Kfuri. Lei nº 11.441 de 04.01.2007 – inventário, partilha, separação e divórcio consensuais através de escritura pública. *Revista da escola nacional da magistratura*, Brasília, ano III, n. 5, 2008.

<sup>1124</sup> MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. *Ciência jurídica ad litteras et verba*, v. 151, p. 131-162, 2010. p. 142.

<sup>1125</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posições 1998 e 2001.

<sup>1126</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Inventário e partilha e separação e divórcio por via administrativa – reforma da lei nº 11.441, de 04.01.2007. *Revista IOB de direito de família*, São Paulo, n. 44, p. 33-48, 2008. p. 45.

preenche o seu papel. Confiança essa, na observação de Celso Campilongo<sup>1127</sup>, de que o notário conhece e confia no direito, fazendo uma adaptação do mundo que o circunda a uma espécie de linguagem que somente o direito tem a capacidade de controlar.

A lei 8.935/1994, cumprindo a determinação do constituinte, regula os serviços notariais e de registro, estabelecendo, em seu art. 1º, que são eles destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. O notário, ou tabelião, bem como o oficial de registro, ou registrador, diz o art. 3º, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Entre os sete tipos de titulares de serviços notariais e de registro elencados no art. 5º, encontra-se, no inciso III, o tabelião de protesto de títulos, cujas atividades são descritas na lei 9.492/1997.

Esse diploma normativo, por sua vez, define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Os serviços a ele concernentes, diz o art. 2º, garantem a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, competindo privativamente ao tabelião de protesto de títulos, de acordo com o art. 3º, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação a ele, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na tutela dos interesses públicos e privados e na forma prevista em lei.

O projeto de lei 6.204/2019 prevê, como não poderia deixar de ser, a inclusão, nesse último dispositivo, da função de agente de execução entre as atribuições do tabelião de protesto. Flávia Ribeiro<sup>1128</sup> encontra a justificativa da sua proposta de atribuir a essa figura a função de agente de execução na alta qualificação desses profissionais do Direito, que precisam ser aprovados em concurso público de provas e títulos. Fernanda Tartuce e Rodrigo Alvares<sup>1129</sup>, em complemento, aludem à submissão à fiscalização do Judiciário<sup>1130</sup>, ao severo regime de responsabilidade e à *imparcialidade* do delegatário.

<sup>1127</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Posições 2039 e 2180.

<sup>1128</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 150.

<sup>1129</sup> TARTUCE, Fernanda; ALVARES, Rodrigo Feracine. Gratuidade ao credor no projeto de “desjudicialização” da execução civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 269-280. Curitiba: Juruá, 2020. p. 279.

<sup>1130</sup> “Já existe a previsão de um controle externo, realizado pelo Poder Judiciário, mais especificamente pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça de cada Estado e suas respectivas Corregedorias Gerais de Justiça”. RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 323-360. Curitiba: Juruá, 2020. p. 348.



A garantia referente a esta última, além de reforçada pelas demais circunstâncias anteriormente mencionadas, encontra-se sinalizada na própria lei que regulamenta os serviços notariais e de registro, que, em seu art. 27, dispõe não poder o notário ou registrador, no serviço de que é titular, praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Constata-se, portanto, que ao agente de execução proposto no projeto incide uma série de mecanismos voltados a assegurar sua atuação imparcial, advindos desde o sistema normativo disciplinador das serventias extrajudiciais de protesto – boa parte aplicáveis, em verdade, como visto, a todos os ramos do setor cartorário. Isso demonstra que, mesmo adotando-se sugestões doutrinárias de ampliação dos delegatários exercentes da função de agente de execução para todos os tipos de serventias<sup>1131</sup> ou para aquelas que, além do protesto, congreguem outras atribuições<sup>1132</sup>, o controle da imparcialidade continuará assegurado desde a base normativa reguladora das funções atinentes às serventias extrajudiciais.

No âmbito da imparcialidade, portanto, a delegação da função de agente de execução ao setor cartorário, independentemente do ramo, possui a vantagem de já se valer de uma estrutura principiológica, reguladora e fiscalizatória preexistente especialmente preocupada com a garantia dessa qualidade, o que não obsta, todavia, a criação de outros mecanismos que visem a assegurá-la, especialmente modulados à nova função.

Márcio Faria<sup>1133</sup> sugere, por exemplo, no âmbito do projeto, a inclusão do agente no rol de auxiliares da justiça (de modo a incidir as hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis ao grupo) e que se regule a possibilidade de sua destituição, em caso de não se verificar lisura

---

<sup>1131</sup> HILL, Flávia Pereira. O procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX): reflexões sobre o modelo português em busca da efetividade da execução no Brasil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 305-322. Curitiba: Juruá, 2020. p. 319; HILL, Flávia Pereira. *Lições do isolamento: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro: edição do autor, 2020. p. 102-103; FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 314, p. 371- 391, 2021. Versão eletrônica. p. 6-11.

<sup>1132</sup> Ou nem como contraproposta, mas como técnica de interpretação do dispositivo: “O PL, ao se referir no art. 3º aos “tabeliães de protesto”, está a exigir interpretação extensiva, qual seja, para contemplar todos os serventuários detentores de competência específica (99 cartórios) e as demais serventias extrajudiciais, que cumulam atribuições alusivas às notas, protestos e registros, o que perfaz um total de 3.779 serventias extrajudiciais capilarizadas por todos os rincões do País, ao que se somam 3.779 serventuários substitutos (subtotal de 7.558 servidores)”. ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>. Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>1133</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 314, p. 371- 391, 2021. Versão eletrônica. p. 6-7.

e imparcialidade no exercício de suas funções, bem como se afirme, expressamente, que esse direito pode ser exercido tanto pelo exequente quanto pelo executado, acompanhado de fundamentação e mediante decisão judicial.

Sob a diretriz de aproveitamento da estrutura já existente dos tabelionatos de protesto, Flávia Ribeiro<sup>1134</sup> sugeriu também a utilização do sistema de distribuição por quantidade e qualidade de serviço, nos moldes previstos no capítulo III da lei 9.492/1997, cujas vantagens foram percebidas em três frentes: observar-se-ia o direito à equidade de emolumentos, evitar-se-ia a concentração de atividade em poucos tabelionatos e a mercantilização da profissão, bem como se diminuiria, consideravelmente, os riscos de corrupção, fraude ou qualquer outra espécie de favorecimento ilícito<sup>1135</sup>.

Com preocupações similares em vista, Márcio Faria<sup>1136</sup> propõe, como garantia de um comportamento isonômico do tabelião enquanto agente de execução, a aplicação do art. 12 do CPC, que impõe a ordem cronológica de conclusão como regra para apreciação dos processos, tendo em vista a necessidade de estabelecer critério objetivo na ordem de resolução das demandas, impedindo o delegatário de dar preferência aos créditos que, por qualquer motivo, sejam-lhe mais vantajosos. Com essa ideia, o autor foca na postura do agente frente ao conjunto de execuções sob seu comando – mas o que dizer quando da análise do procedimento executivo singularmente considerado?

Não se perde de vista que o delegatário retira sua remuneração diretamente de cada demanda processada. Nesse ponto, o projeto não deixa muito claro se haveria emolumentos iniciais e finais (como dá a entender a redação do art. 28) ou se os emolumentos seriam únicos para cada execução, sendo adiantados no começo pelo exequente e a ele restituídos, pelo patrimônio do executado, após o sucesso das medidas executivas<sup>1137-1138</sup> – salvo se beneficiário

---

<sup>1134</sup> BRASIL. *Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>1135</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 150. Arremata, ainda, a autora que: “O fato de não ser permitido ao advogado escolher o agente de execução dá credibilidade ao sistema proposto e garante o profissionalismo e a observância do tratamento isonômico, independentemente do valor do título levado à execução”.

<sup>1136</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 317, p. 437-471, 2021. Versão eletrônica. p. 7.

<sup>1137</sup> “Ao menos, o projeto responsabiliza o executado pelos emolumentos, sem afirmar diretamente que os adiantados pela parte exequente lhe serão restituídos. Mas nos parece que essa conclusão é de rigor. Fica subentendido que, salvo concessão de gratuidade, o requerente antecipa os emolumentos, mas faz jus à restituição”. GRAMSTRUP, Erik Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 105-127. Londrina: Thoth, 2021. p. 122-123.

<sup>1138</sup> “A sua remuneração seria realizada de acordo com os emolumentos fixados por lei, preferencialmente cobrada do devedor ao final do procedimento executivo”. RIBEIRO, Flávia Pereira. O acesso à justiça: um novo olhar,

da gratuidade de justiça, situação em que o agente somente seria remunerado caso a execução fosse frutífera, retirando para si a quantia diretamente do patrimônio do executado (art. 5º). Se infrutífera, ainda que o projeto silencie a respeito, imagina-se que entrariam em jogo fundos assistenciais para remunerar o agente<sup>1139</sup>. O sistema de remuneração única parece favorecer a imparcialidade, enquanto o de remuneração bipartida, com a final condicionada ao sucesso do processamento da demanda, em tese, incentiva a eficiência. Além disso, há a diretiva geral de que a execução desenvolve-se no interesse do credor (art. 797 do CPC). A conjugação dessas premissas parece apontar para uma periclitção da imparcialidade do agente de execução.

Nesse ponto, contudo, cumpre relembrar outras premissas relevantes anteriormente salientadas. Em primeiro lugar, a despeito de guiada pelo interesse do exequente, a execução civil brasileira contemporânea não deixa de lado o conjunto de direitos do devedor e impõe uma ponderação constante entre a menor onerosidade sobre ele (art. 805, *caput*, do CPC) e a persecução do crédito do autor, ambas sob a égide da devida eficiência. Em segundo lugar, existe a possibilidade de apresentação de defesas no bojo do próprio procedimento extrajudicial, evidenciando ainda mais que os interesses do executado também são potencialmente tutelados pelo condutor da execução desjudicializada. Em terceiro lugar, há um claro interesse do setor cartorário na realização do Direito, na feitura de atos conformes ao ordenamento, assim como há o interesse do juiz na prestação jurisdicional de qualidade<sup>1140-1141</sup> – no caso das serventias extrajudiciais, existe o valor da fé pública, que demanda um apreço ininterrupto à lisura de seus expedientes. Em quarto lugar e em consonância com o dado anterior, não se pode olvidar que

---

especialmente para a aceitação do projeto de lei nº 6.204/2019. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 195-210. Londrina: Thoth, 2021. p. 203.

<sup>1139</sup> “Se os emolumentos forem protelados, dentro da sistemática prevista no projeto, com o fracasso da penhora não haverá como recebê-los e este bem poderia ser outro caso em que os fundos assistenciais teriam de reembolsar o agente de execução”. GRAMSTRUP, Erik Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 105-127. Londrina: Thoth, 2021. p. 122.

<sup>1140</sup> “A figura maniqueísta do juiz que assiste ao duelo das partes e, depois, escolhe um dos lados como vencedor, não mais se sustenta. O juiz tem o dever de se engajar para alcançar a boa prestação jurisdicional, algo que somente irá acontecer se ele demonstrar interesse. Obviamente, não se está aqui a referir interesse pessoal em auxiliar ou prejudicar qualquer das partes ou terceiros, mas a um interesse funcional decorrente do dever de prestar jurisdição”. FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 198-199.

<sup>1141</sup> “Uma coisa, com efeito, é proceder o juiz, movido por interesses ou sentimentos pessoais, de tal modo que se beneficie o litigante cuja vitória se lhe afigura desejável; outra coisa é proceder o juiz, movido pela consciência de sua responsabilidade, de tal modo que o desfecho do feito corresponda àquilo que é o direito no caso concreto. A primeira atitude obviamente repugna ao ordenamento jurídico; a segunda só pode ser bem vista por ele”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a ‘participação’ do juiz no processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. p. 380-394. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 389-390.

há intensa fiscalização sobre suas atividades, combinada com um regime de responsabilidade severo, a reforçar a garantia de imparcialidade. Em quinto e último lugar, nada obsta a criação de outros mecanismos que visem a aprimorar o controle sobre essa qualidade, como os exemplos acima mencionados.

Tais meios de fiscalização e controle revelam-se especialmente relevantes quando se propõe o alargamento das possibilidades de indivíduos aptos a exercer a função de agente de execução, justamente por conta do não aproveitamento da estrutura já existente no âmbito dos cartórios. Márcio Faria<sup>1142</sup> tece propostas, por exemplo, para que a função de agente de execução seja exercida por advogados<sup>1143</sup> e/ou por profissionais integrantes de uma nova categoria, sempre sob a intensa fiscalização das entidades de classe respectivas, dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça, além de um reforço propiciado pela criação de um cadastro público nacional de agentes de execução<sup>1144</sup>.

Quando contrapostos o anteprojeto do grupo de pesquisa da UERJ<sup>1145</sup> e o projeto de lei aqui analisado, constata-se que aquele propõe que a função de agente de execução seja aberta a

<sup>1142</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 314, p. 371- 391, 2021. Versão eletrônica. p. 6-11.

<sup>1143</sup> O que também foi proposto pelo Conselho Federal da OAB, em seu parecer sobre o projeto de lei. Em resposta, Flávia Ribeiro e Renata Cortez asseveraram que, “se o direito comparado e as premissas básicas do parecer da OAB Nacional estão relacionadas aos agentes de execução francês e português, é importante frisar que eles não são advogados no sentido lato - não podem exercer a advocacia contenciosa, mas somente a consultiva -, de modo que a quarentena sugerida de 2 anos está em total desconformidade com os paradigmas apontados. Portugal proibiu, há quase 5 anos, o mandato judicial e determinou o substabelecimento sem reservas de iguais. Além disso, esses agentes são fiscalizados por órgãos externos e independentes”, não órgãos de classe. Cf. RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – parte II*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334859/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-ii>. Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>1144</sup> “Independentemente de quem venha a ser o agente de execução, sugere-se a criação de um cadastro público nacional de agentes de execução, a ser gerido, mantido e alimentado pelo CNJ e pelos tribunais, o qual se mostraria importante para: (i) publicizar os nomes e os respectivos currículos de cada profissional, com sua área de atuação e índices de êxito na recuperação de crédito; (ii) permitir que os cidadãos e a própria sociedade saibam, com transparência, quem está devidamente habilitado para o exercício das funções de agente de execução; (iii) elevar os níveis de confiança nas execuções e no corpo de profissionais em seu entorno, vez que a consulta on-line de situação de cada agente de execução serviria para “separar o joio do trigo”, permitindo, ainda que a *contrario sensu*, diferenciasse-se os bons dos maus profissionais; (iv) fomentar a observância das garantias processuais pelo agente de execução, vez que eventuais decisões que viessem a ser anuladas pelos juízes estatais em desrespeito ao processo justo poderiam ser inscritas em sua ficha funcional cadastral. Desse modo, assim como já se propôs em outra seara para a repressão de abusos jurisdicionais<sup>50</sup>, tal cadastro público nacional seria fundamental para se permitir um verdadeiro controle de qualidade da prestação executiva dos agentes de execução, algo que se mostra, a propósito, consoante com a própria eficiência administrativa (art. 37, CF/88)”. FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 314, p. 371- 391, 2021. Versão eletrônica. p. 11.

<sup>1145</sup> Publicado em: CABRAL, Antonio; ANDRADE, Juliana Melazzi; PARIZIO, André; DUARTE, Larissa Carrasqueira; BOISSON, Eduarda. Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à lei de execuções fiscais. *Civil procedure review*, v. 12, n. 1, p. 207-234, 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/anteprojeto-de-lei-atribuicao-da-pratica-de-atos-executivos-para->

agentes privados, enquanto neste ela é restringida aos tabeliões de protesto. Observa-se também, entretanto, que, no primeiro, a execução continua sendo judicial, com a delegação de atos específicos do processo delegados ao agente, que sempre atuaria sob a supervisão direta do juiz competente, enquanto, no segundo, a execução desenvolver-se-ia integralmente fora do Judiciário, que atuaria apenas sob provocação. Desse modo, percebe-se uma relação inversamente proporcional entre a intensidade da presença necessária do Estado-Juiz e a amplitude do rol de sujeitos a quem é possibilitado o exercício da função de agente de execução, muito por conta da preocupação com execuções injustas e a própria estrutura de garantias em torno da lisura do agente condutor.

Pode-se concluir, portanto, que, primeiramente, encontra-se evidente o elemento da terceidade, tendo em vista que o agente de execução não se identifica com a figura do credor, sendo um terceiro condutor do procedimento voltado a buscar o adimplemento perseguido. A imparcialidade dessa figura, por sua vez, encontra mecanismos de controle e fiscalização desde o regramento atinente às serventias extrajudiciais, sendo inerente ao perfil desses profissionais na ordem jurídica contemporânea, que os seleciona por concurso de provas e títulos, veda expressamente a atuação em casos nos quais haja interesse *pessoal*, impõe fiscalização constante sobre suas atividades e zela pela credibilidade da fé pública que dota os seus atos. Nada obstante, mecanismos outros podem ser criados para reforçar a garantia da imparcialidade no mister dos agentes, a exemplo da sua inclusão no rol de auxiliares da justiça, de modo a incidir as hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis ao grupo<sup>1146</sup>. Constata-se, assim, a presença dos elementos terceidade e imparcialidade do agente condutor, integrantes do conceito de jurisdição fixado, na execução extrajudicial analisada.

#### 4.4 A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 6.204/2019

Conforme visto nos tópicos anteriores, identificam-se as seguintes características da jurisdição na nova função atribuída ao tabelião de protesto: realização imperativa e criativa do Direito por terceiro imparcial, utilização do método processual e objetivo de tutelar

---

agentes-de-execucao-no-cumprimento-de-sentenca-ou-no-processo-execucao-proposta-de-alteracoes-ao-codigo-de-processo-civil-e-a-lei-de/. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>1146</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 314, p. 371- 391, 2021. Versão eletrônica. p. 6-7.

interesses<sup>1147</sup>. Todavia, não se encontram a insuscetibilidade de controle externo das decisões, nem, conseqüentemente, a aptidão para a estabilidade específica da coisa julgada. Desse modo, faltando um par de características essenciais à jurisdição, a desjudicialização proposta cria um *equivalente* jurisdicional.

Este trabalho não se alinha, portanto, a posicionamentos tais como o de Flávia Ribeiro<sup>1148</sup>, quando sustenta que o agente de execução exerceria jurisdição *inicial* e, quando provocado, mediante os meios de defesa previstos, o Judiciário exerceria jurisdição *de reserva*. A noção de jurisdição de reserva remonta a lições de Rodolfo Mancuso<sup>1149</sup> e Flávia Hill<sup>1150</sup>. Note-se que nessa perspectiva não se desconsidera o controle judicial. A suscetibilidade de controle externo é colocada não como traço distintivo da jurisdição, mas, sim, como elemento diferenciador de uma jurisdição dita inicial de outra tida como subsidiária. O fenômeno sob análise é o mesmo, trata-se de um dado da realidade jurídica concreta – o ordenamento dispõe sobre a possibilidade de revisão judicial. Adotá-la como elemento essencial ou não da jurisdição configura opção metodológica, dogmática: o presente estudo adotou-a para separar a jurisdição dos equivalentes jurisdicionais, enquanto os autores referidos supra elegem-na como critério diferenciador de uma jurisdição inicial de outra dita de reserva. Os motivos por trás da opção conceitual adotada neste trabalho encontram-se no capítulo um.

A repercussão de se atribuir demandas executivas civis a um órgão não exercente da função jurisdicional, como aqui sustentado, implica a geração de relevantes debates de ordem constitucional que merecem ser analisados.

#### 4.4.1 O projeto de lei 6.204/2019 e a inafastabilidade da jurisdição

A facultatividade, conforme visto no segundo capítulo, é a regra nos casos de divórcio, separação, dissolução de união estável, usucapião, inventário e partilha consensuais. Não foi,

---

<sup>1147</sup> Lembrando que, para o presente estudo, “interesse em sentido subjetivo é [...] uma expectativa de incidência normativa”; “Entende-se que a jurisdição objetiva a satisfação de expectativas de incidência normativa dos indivíduos”. GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 402 e 376.

<sup>1148</sup> “Sob esse novo olhar da jurisdição, defende-se que o agente de execução exerce sim jurisdição inicial – ao analisar, consultar, determinar, realizar, extinguir, suspender, entre outros, eventualmente, mediante os meios de defesa previstos no PL e no CPC, o Judiciário exercerá a jurisdição de reserva”. RIBEIRO, Flávia Pereira. O acesso à justiça: um novo olhar, especialmente para a aceitação do projeto de lei nº 6.204/2019. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 195-210. Londrina: Thoth, 2021. p. 206-207.

<sup>1149</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 168.

<sup>1150</sup> HILL, Flávia Pereira. *Lições do isolamento: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro: edição do autor, 2020. p. 93.

todavia, a opção tomada pelo criador do projeto de lei 6.204/2019 – e variados dispositivos dão conta de demonstrá-lo, notoriamente os que promovem alterações no CPC, concentrados no art. 33 da proposta legislativa. Resta claro, portanto, que o sistema proposto não mais admitiria o processamento das execuções atribuídas ao agente de execução pelo Estado-juiz, excluindo essas demandas, portanto, da apreciação do Judiciário. Desse modo, ter-se-ia um desrespeito ao inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito? Flávia Ribeiro, em uma série de oportunidades<sup>1151</sup>, defendeu a obrigatoriedade do procedimento extrajudicial, aduzindo não haver lugar no mundo em que haja facultatividade ao credor, deixando sempre a seu critério a via executiva – o que, no entender da autora, feriria a isonomia e levaria ao executado sempre a questionar a escolha do promovente.

No magistério de Flávia Hill<sup>1152</sup>, não há de se pensar em violação à inafastabilidade do controle jurisdicional, porquanto as portas do Judiciário não se trancariam – tratar-se-ia, apenas, de racionalização do sistema de justiça: a obrigatoriedade da via extrajudicial, a seu ver, seria, de fato, uma prioridade, tal qual acontece com a habilitação para casamento, no âmbito da qual nem se consegue imaginar a preferência pelo ingresso com ação autônoma no Judiciário, situação na qual o interesse de agir do demandante, em verdade, nem estaria configurado. Joel Dias Figueira Júnior<sup>1153</sup> defende que, no caso de desjudicialização da execução, o princípio da inafastabilidade da jurisdição precisa ser relativizado, a fim de adequar-se às necessidades sociais, jurídicas e jurisdicionais contemporâneas, em harmonia com outros princípios constitucionais.

---

<sup>1151</sup> “No entanto, diferentemente de outros casos – *e.g.* arbitragem –, a execução desjudicializada não pode ser facultativa, mas obrigatória, caso contrário ela não seria reconhecida como legítima pela sociedade. Além disso, ela seria facultativa apenas para o credor, subjugando-se o devedor”. RIBEIRO, Flávia Pereira. O acesso à justiça: um novo olhar, especialmente para a aceitação do projeto de lei nº 6.204/2019. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 195-210. Londrina: Thoth, 2021. p. 203; RIBEIRO, Flávia Pereira. Congresso ESA OABSP: Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0quhjLoTuqE&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=6>. Acesso em: 28 ago. 2020; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020; RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9l8yddQruhc&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=22&t=4s>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>1152</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205. 2020. p. 179-186.

<sup>1153</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil: mito ou realidade. In: ALVIM, Arruda [et al.] (coords.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. p. 576-604. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 590.

A Associação dos Magistrados Brasileiros<sup>1154</sup>, por outro lado, sustenta que o projeto impõe restrição indevida para o credor, que, mesmo titular de direito a suposto crédito, ver-se-ia impedido de buscar a tutela judicial em face do devedor. Nessa mesma linha posiciona-se Luiz Fernando Cílurzo<sup>1155</sup>, que sugere, ainda, a implementação da desjudicialização como método alternativo, permitindo uma incorporação lenta e gradual na cultura jurídica brasileira<sup>1156</sup>. Marcelo Abelha Rodrigues<sup>1157</sup>, Felipe Borring Rocha<sup>1158</sup>, Erik Gramstrup<sup>1159</sup> Flávio Yarshell e Viviane Rodrigues<sup>1160</sup> também se manifestaram em prol da facultatividade entre as vias judicial e extrajudicial da execução. Luiz Carlos de Assis Junior<sup>1161</sup> observa que o executado tem todo o sistema recursal a seu dispor, quando aciona diretamente o Judiciário, ao mesmo tempo que o exequente vê suas reclamações sobre os atos da execução extrajudicial decididas por provimentos irrecorríveis, na redação original do projeto.

A isonomia que a obrigatoriedade pretende defender, quando associada à irrecorribilidade das suscitações de dúvidas, desequilibra a paridade de armas, em detrimento do exequente – assim, no entender do presente trabalho, as duas regras, juntas, criam sistemática não compatível com o ordenamento vigente, de modo que se mostra necessário renunciar a pelo

<sup>1154</sup> BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. *Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 6204, de 2019*. Presidente: VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. Material desenvolvido em parceria com a assessoria Malta Advogados. Brasília, 2020.

<sup>1155</sup> “Quando a Proposta obriga que o exequente busque a via desjudicializada, por exclusão, afasta a possibilidade de que este credor mova a execução perante o Poder Judiciário, o que não se coaduna com as balizas constitucionais em comento. Diga-se que o fato de o procedimento do Projeto de Lei trazer meios para que o executado questione a execução perante o Judiciário não resolve a celeuma. Isto porque esta previsão garante a inafastabilidade de controle jurisdicional ao executado, remanescendo pendente esta garantia ao exequente”. CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020. p. 598.

<sup>1156</sup> CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020. p. 601.

<sup>1157</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>1158</sup> ROCHA, Felipe Borring. . Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>1159</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 105-127. Londrina: Thoth, 2021. p. 124.

<sup>1160</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 361-372. Curitiba: Juruá, 2020. p. 371.

<sup>1161</sup> ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. Desjudicialização da Execução e SisbaJud. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ucKVxq-kt3Q&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=4>. Acesso em: 07 set. 2020.



menos uma delas: ou se mantém a obrigatoriedade, retirando-se a irrecorribilidade das decisões judiciais prolatadas nos procedimentos de suscitação de dúvidas, ou determina-se a facultatividade, mantendo-se a irrecorribilidade, ou, finalmente, retira-se as duas regras.

A primeira opção mantém o problema da exclusão mandatória das demandas executivas regradas pelo projeto, por determinação legal, da apreciação do Poder Judiciário, que infringe literalmente o dispositivo constitucional discutido. A leitura, proposta por Flávia Hill<sup>1162</sup>, da obrigatoriedade como prioridade se mostra saída interpretativa, a princípio, possível para se configurar a constitucionalidade da regra – contudo, o exemplo que a autora traz de que essa medida de organização do sistema de justiça já acontece, qual seja a habilitação para casamento, corresponde a procedimento desjudicializado em que há identidade de interesses entre as partes e não se fala, em seu requerimento principal, em lesão ou ameaça a direito. Trata-se, portanto, de demandas bastante distintas.

Na perspectiva deste estudo, a facultatividade revela-se mais adequada e condizente com o ordenamento vigente, em especial tendo em vista a preocupação com a manutenção e o aprimoramento de uma sistema de justiça multiportas<sup>1163</sup>. Caberia ao credor, então, optar pela via legítima que entende mais oportuna à perseguição do seu crédito, ponderando a respeito das vantagens e desvantagens oferecidas pelas “portas” disponíveis. A quebra de isonomia aludida por Flávia Ribeiro<sup>1164</sup> não se configura no caso em exame – de uma forma ou de outra, o executado, conforme estudado nos tópicos anteriores, tem acesso ao Judiciário para defender seus interesses, não havendo substrato para arguir inadequação da via eleita, uma vez que ambas seriam legítimas, previstas expressamente pelo ordenamento, com nenhuma mostrando-se mais gravosa que a outra. A dita subjugação do executado não encontra respaldo no direito brasileiro – afinal, a escolha do procedimento, quando há mais de uma opção, é em regra do autor e a diretiva encontra ainda mais sentido na execução, que é guiada, primordialmente, pelo interesse dessa parte, por expressa disposição legal (art. 797 do CPC). Ademais, esse já é o caso, por

---

<sup>1162</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205. 2020. p. 179-186.

<sup>1163</sup> Similarmente: “Nada deveria obstar a que o exequente buscasse o processo judicial, se assim quisesse. [...] Afinal, trata-se de ampliar o acesso, de criar um número maior de alternativas, não de restringi-las. E se evitaria qualquer discussão sobre a eventual inconstitucionalidade de o Estado despir-se, sem ressalvas, da função executiva”. GRAMSTRUP, Erik Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 105-127. Londrina: Thoth, 2021. p. 124.

<sup>1164</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. O acesso à justiça: um novo olhar, especialmente para a aceitação do projeto de lei nº 6.204/2019. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 195-210. Londrina: Thoth, 2021. p. 203.

exemplo, das execuções decorrentes de dívidas hipotecárias do Sistema Financeiro de Habitação, em que é lícito ao credor promover a execução extrajudicial de que tratam os artigos 31 e 32 do decreto-lei 70/1966, estudado em capítulo anterior, ou ajuizar a ação executiva, na forma da lei 5.741/1971.

Sob essa perspectiva, a mitigação de garantias processuais pela regra da irrecorribilidade das decisões judiciais sobre as suscitações de dúvida pode ser ponderada com as diretivas de celeridade e eficiência, combinadas com o princípio de respeito à autonomia da vontade das partes. Uma vez que, ao executado, são oferecidos meios de defesa internos ao procedimento extrajudicial e externos (de acesso direto ao Judiciário), os interesses do credor são aqueles que seriam mais contundentemente afetados pela irrecorribilidade, uma vez veiculáveis, em regra, pelo instrumento da suscitação de dúvida. Assim, a escolha do credor pela via extrajudicial implicaria a redução do seu próprio âmbito de defesa, mediante a exclusão das vias recursais, cingindo a apreciação de suas impugnações aos atos do delegatário ao juiz singular, no primeiro grau – note-se que a regra da irrecorribilidade e a execução nas serventias guiam-se ambas pela preponderância da dinamicidade, valor certamente buscado pelo credor que opta pela extrajudicialidade. E recorrer é um direito que pode ser renunciado, conforme expressamente disposto no CPC, em seu art. 999.

De todo modo, a vedação à interposição de recurso, a despeito de claramente encontrar sua razão de existir no favorecimento à celeridade e à economia diretivas do sistema proposto, acaba por vulnerar a garantia ao duplo grau de jurisdição, mitigar o direito de defesa e criar o risco de proliferação de mandados de segurança. Assim, a recorribilidade da decisão que julga a suscitação de dúvida por agravo de instrumento, uma vez associando-se à necessidade de garantia do juízo para suspender o trâmite executivo (por aplicação analógica do art. 919, §1º, e do art. 525, §6º, ambos do CPC), não implicará a periclitación do atingimento dos fins últimos da execução, concernentes à efetivação do adimplemento, como temem aqueles que defendem a irrecorribilidade.

Ademais, a facultatividade resolveria o problema da aplicabilidade da via extrajudicial para a execução de títulos judiciais dos juizados especiais, ficando a critério da parte, bem como o problema dos títulos híbridos, que comportam obrigações de natureza distinta, deixando ao exequente a escolha pelo processamento unificado no Judiciário ou pela cisão da execução, com a persecução do débito pecuniário na serventia e a demanda pelo adimplemento das demais prestações no juízo competente.

Não bastassem os argumentos supra, há, ainda, como reforço à facultatividade da via extrajudicial, o princípio da disponibilidade da execução. Se o credor pode desistir, total ou

parcialmente, da demanda executiva já proposta, de algum ato executivo já realizado ou mesmo sequer executar o título executivo<sup>1165</sup>, é mais consentâneo ao ordenamento que ele também possa eleger o modo de perseguir o seu crédito entre as vias legítimas ofertadas pelo sistema.

Nessa linha de raciocínio, se o credor pode escolher a via judicial ou extrajudicial, mais evidente ainda se torna a possibilidade de a escolha se dar por negócio jurídico prévio entre as partes, à semelhança do que ocorre com a convenção de arbitragem<sup>1166</sup>. Diferença elementar, todavia, consiste no fato de que a arbitragem configura exercício da função jurisdicional, enquanto a execução conduzida pelo delegatário, nos moldes do projeto, não. De qualquer modo, a eleição da via caberia à parte, sendo a exclusão da sua demanda da apreciação judicial resultado de sua autonomia e não de imposição legal – esta, sim, vedada pela norma do art. 5º, XXXV, da Constituição<sup>1167</sup>.

Questiona-se, então, se os atos de invasão patrimonial e expropriação poderiam ser exercidos (determinados e efetivamente praticados), na ordem constitucional brasileira, fora do manto da jurisdição. No entender da Associação dos Magistrados Brasileiros<sup>1168</sup>, não. O primeiro de seus argumentos diz respeito ao disposto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, e a vinculação exclusiva das garantias do devido processo àquele procedimento que tramita no Judiciário. A ordem constitucional vigente, todavia, evidenciou a necessidade de observância das garantias do devido processo também no âmbito administrativo e mesmo no campo

---

<sup>1165</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil, 11. ed. rev., ampl. e atual., v. 5. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 89.

<sup>1166</sup> “Dessa forma, na mesma medida em que já não se coloca em dúvida ser verdadeira jurisdição a atividade exercida pelos árbitros na solução de uma controvérsia, não se identifica obstáculo constitucional para que a invasão da esfera patrimonial do devedor, que figura em um título judicial ou extrajudicial, seja implementada por um terceiro de fora dos quadros estatais, desde que para tanto haja prévio consenso entre as partes (que pode ser oriundo de uma cláusula compromissória de arbitragem, ou mesmo de cláusula inequívoca que vincule as partes), e desde que haja preservado o controle jurisdicional sobre os atos praticados por aquele agente – do que o projeto de Lei 6.204/2019 não descuida (art. 18)”. YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 361-372. Curitiba: Juruá, 2020. p. 369.

<sup>1167</sup> “Numa abordagem ponderada e aderente à realidade judiciária nacional, cabe, desde logo, reconhecer que aquele enunciado é precipuamente endereçado ao legislador, antes que ao jurisdicionado”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 194.

<sup>1168</sup> BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. *Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 6204, de 2019*. Presidente: VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. Material desenvolvido em parceria com a assessoria Malta Advogados. Brasília, 2020.

privado<sup>1169</sup>. Não por outro motivo, Flávia Hill fala de devido processo legal extrajudicial<sup>1170-1171</sup>. Assim, não há reserva de *jurisdição* para a execução civil, mas, sim, de necessária observância do devido processo. Renata Cortez<sup>1172</sup>, Flávio Yarshell e Viviane Rodrigues<sup>1173</sup> traçam esse mesmo entendimento.

O outro argumento trazido pela Associação dos Magistrados Brasileiros diz respeito à interpretação sistemática da Constituição, segundo a qual se revelaria desproporcional a permissão da expropriação lastreada em interesses privados sem o crivo do Judiciário enquanto a desapropriação por interesse público o exige (art. 5º, inciso XXIV, da Constituição). A norma mencionada, entretanto, configura mecanismo inserto na lógica de freios e contrapesos entre os Poderes estatais – no caso, o Executivo e o Judiciário. Insere-se, portanto, no sistema constitucional de proteção do indivíduo frente à força do Estado, consubstanciando evidente regra limitativa da autotutela da Administração Pública. Em relações privadas, no entanto, não há de se falar em freios e contrapesos entre Poderes estatais – o que se deve preservar é o

<sup>1169</sup> Textualmente, a CF dispõe no art. 5º: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 abr. 2021. Jurisprudencialmente, consolidou-se entendimento de que as garantias do devido processo aplicam-se também nas relações privadas. Vide: “Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos. União Brasileira De Compositores. Exclusão De Sócio Sem Garantia Da Ampla Defesa E Do Contraditório. Eficácia Dos Direitos Fundamentais Nas Relações Privadas. Recurso Desprovido”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 201819*, relator(a): Ellen Gracie, relator(a) p/ acórdão: Gilmar Mendes, segunda turma, data de julgamento: 11/10/2005, data da publicação: 27/10/2006. Na doutrina, cf., por exemplo, BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: JusPodivm, 2008.

<sup>1170</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=oUGU\\_iD\\_NOE&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=11](https://www.youtube.com/watch?v=oUGU_iD_NOE&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=11). Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>1171</sup> Similarmente: “Contudo, pelo menos duas circunstâncias precisam necessariamente se fazer presentes na desjudicialização; a) o mesmo grau de concretização das garantias fundamentais do processo, observadas, obviamente, as peculiaridades do meio e a maior incidência da livre manifestação de vontade; e b) a possibilidade de judicialização das matérias a qualquer tempo, por todo aquele que se sentir lesado ou mesmo ameaçado de sofrer uma lesão, sem embaraços ou restrições”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acesso à justiça e resolução dos conflitos na contemporaneidade. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 211-233. Londrina: Thoth, 2021. p. 227; “E retirar núcleos temáticos da esfera de processamento jurisdicional, transferindo para setores administrativos implica, necessariamente, na institucionalização de garantias processuais a serem observadas também por estes setores”. OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Acesso à justiça e processualidade na administração pública. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 91-103. Londrina: Thoth, 2021. p. 94.

<sup>1172</sup> PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Desjudicialização da execução civil. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VPk11P37eQI>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>1173</sup> “De forma semelhante, o inc. LIV daquele mesmo dispositivo constitucional, ao prever que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” também não estabelece que essa última garantia seja exclusiva dos processos judiciais”. YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 361-372. Curitiba: Juruá, 2020. p. 370.

contraditório, a possibilidade de as partes efetivamente influenciarem a condução e as decisões do terceiro responsável pelo controle do procedimento, motivo pelo qual o texto constitucional expressamente submete a expropriação ao devido processo.

#### 4.4.2 Das consultas patrimoniais e da ausência do procedimento pré-executivo

Seguindo a mesma linha de raciocínio sobre a divisão de tarefas dentro da estrutura de pessoal das serventias, separando as decisórias daquelas não decisórias, Renata Cortez e Marco Aurélio Peixoto<sup>1174</sup> afirmam também que, no manejo e no tratamento das informações constantes da base de dados mínima obrigatória, é necessário haver muito cuidado, devendo-se replicar, nos cartórios, a lógica do Judiciário, segundo a qual se reserva ao juiz o acesso a determinadas informações, de modo a impedir o vazamento de dados potencialmente sensíveis por conta do amplo acesso pelos funcionários das serventias.

A base de dados referenciada diz respeito àquela prevista no art. 29 do projeto, segundo o qual o Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada “base de dados mínima obrigatória”. Tais convênios encontram sua grande utilidade não somente na obtenção de informações relativas ao patrimônio dos executados, mas também na possibilidade de requerimento, em tempo real, por meio de mensagens eletrônicas, aos órgãos específicos, que procedam às restrições, registros, gravames e afins nos respectivos cadastros, sem necessidade de expedição de ofícios, o que atribui agilidade aos procedimentos<sup>1175</sup>. Esse dispositivo, segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros<sup>1176</sup>, seria inconstitucional, sob o argumento de que haveria reserva de jurisdição para a quebra de sigilo bancário.

O acesso às informações patrimoniais é parte essencial da execução – sem ela, a operacionalidade de qualquer procedimento extrajudicial, especialmente os voltados às prestações pecuniárias, ver-se-ia bastante comprometida. Nessa ótica, somente se poderia

---

<sup>1174</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 662.

<sup>1175</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA, Thais Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. *Revista de processo*, São Paulo, v. 259, p. 119-135, 2016. p. 125-126.

<sup>1176</sup> BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. *Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 6204, de 2019*. Presidente: VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. Material desenvolvido em parceria com a assessoria Malta Advogados. Brasília, 2020.

desjudicializar, no máximo, os atos materiais em si, sempre sob determinação do magistrado, deixando, dessa forma, a cargo do juiz a condução do processo executivo.

Não há dispositivo constitucional, entretanto, que expressamente submeta a quebra de sigilo bancário à autorização judicial. A sua inclusão no âmbito de proteção do direito à privacidade acaba, na lição de Ingo Sarlet<sup>1177</sup>, afastando a incidência da reserva legal qualificada expressamente prevista para o sigilo das comunicações (art. 5º, XII, *in fine*, da Constituição), de modo que se revela excessiva a exigência generalizada de autorização judicial, criando reserva de jurisdição onde o texto constitucional não a previu – assim, não estaria vedado ao legislador fixar hipóteses de quebra do sigilo bancário por autoridade não judicial, quando assegurado procedimento constitucionalmente adequado, em que se observe a segurança jurídica, a proporcionalidade e a impessoalidade da medida. Tais critérios materializam-se no caso do projeto de lei estudado, tanto a previsão em diploma normativo, quanto o devido processo e seus corolários.

Não bastasse isso, Erik Gramstrup<sup>1178</sup> aponta, ainda, que o convênio relativo aos ativos financeiros, a ser disponibilizado aos agentes de execução, diz respeito somente à existência de contas e de valores já consolidados, não englobando operações financeiras do executado, motivo pelo qual não haveria, sequer, ofensa à sua privacidade, assim como não há quando esse tipo de informe é requisitado para o processo judicial.

Ademais, além da proposta de Renata Cortez e Marco Aurélio Peixoto<sup>1179</sup> acerca da restrição de acesso às informações sobre o patrimônio dos executados dentro das próprias serventias a apenas alguns sujeitos (como o próprio tabelião e os seus substitutos), o Instituto dos Advogados do Brasil<sup>1180</sup> aludiu à fiscalização tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelos tribunais locais com o fito de contribuir para a preservação da lisura no uso da ferramenta, bem como a punição na hipótese de eventuais desvios. Da perspectiva do

---

<sup>1177</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. O sistema constitucional brasileiro – direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 411-416.

<sup>1178</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 105-127. Londrina: Thoth, 2021. p. 123.

<sup>1179</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020. p. 662.

<sup>1180</sup> BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Boring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 12. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.

exequente, Luiz Carlos de Assis Junior<sup>1181</sup> observa que colocar um limite no poder de investigação patrimonial do agente seria também colocar um limite ao direito do credor.

A disponibilização das ferramentas referidas pelo art. 29 do projeto, portanto, configura elemento essencial para a autonomia, a efetividade e a operacionalidade do processo executivo extrajudicial – com as inovações tecnológicas voltadas ao aprimoramento desses instrumentos, a exemplo do que recentemente ocorreu com a implantação do SISBAJUD e suas novas funcionalidades, agregando, ainda mais, à dinamicidade da persecução dos créditos.

Na proposta doutrinária de Flávia Ribeiro<sup>1182</sup>, a consulta à base de dados para localização dos bens do devedor somente se procederá após o não cumprimento voluntário da obrigação pelo executado, decorrido o prazo legal contado a partir da citação – e a interpretação do art. 10 do projeto de lei parece concretizar a sugestão da autora, uma vez que o §2º afirma que, não satisfeita a obrigação, efetuam-se a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado, enquanto o §3º, por sua vez, esclarece que, para fins do disposto no parágrafo anterior e localização de bens do devedor, o agente de execução consultará a base de dados indicada no art. 29. O projeto, portanto, não estabelece o procedimento pré-executivo (PePex), voltado à consulta sobre o patrimônio do devedor antes de instaurado o processo executivo.

Manifestações doutrinárias em prol de sua inserção<sup>1183</sup> levaram a própria Flávia Ribeiro a aderir à ideia e mencionar futura emenda para sua inclusão<sup>1184</sup>. Parte considerável das críticas ao projeto, inclusive, advém da noção de que a crise da execução não decorreria

---

<sup>1181</sup> ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. Desjudicialização da Execução e SisbaJud. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ucKVxq-kt3Q&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=4>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>1182</sup> “Observando a regularidade do título e do requerimento, o agente de execução realizará a citação para pagamento em 3 dias, sob pena de penhora. Não havendo pagamento, o agente de execução passará a consultar sua base de dados para localização de bens do devedor [...]”. RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 179.

<sup>1183</sup> V.g.: MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Reflexões sobre a necessária busca de antecipada de bens do devedor. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 175-191. Curitiba: Juruá, 2020; HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205. 2020. p. 185; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Desjudicialização da execução civil. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VPk11P37eQI>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>1184</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 323-360. Curitiba: Juruá, 2020. p. 339; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020.

necessariamente do modelo judicializado, mas, sim, da própria solvabilidade dos devedores<sup>1185</sup> – problema sobre o qual não se vislumbra solução advinda da ordem jurídica<sup>1186</sup>, mas que pode ser mais rapidamente evidenciado quão mais célere for a investigação do seu patrimônio. E essa é a ideia do PePex – todavia, mesmo a estruturação hoje prevista no projeto de lei, com a consulta patrimonial realizada de forma concentrada após citação e manutenção do descumprimento, gera, sim, economia processual, ainda que não na mesma intensidade que geraria no caso de existir um momento de busca prévio à própria instauração da execução.

Evidente, portanto, que se trata, simplesmente, de uma divergência acerca do momento da realização dessa pesquisa – se antes ou depois de instaurado o processo executivo. O ganho, evidentemente, é maior com o PePex, motivo pelo qual o presente estudo tem se manifestado em prol da corrente doutrinária que sustenta sua inclusão no ordenamento brasileiro, judicial ou extrajudicialmente.

No estágio em que se encontra o projeto, vê-se impedido o *prosseguimento* de execuções infrutíferas, que gastariam, desnecessariamente, a estrutura dos cartórios e o tempo dos exequentes; estes, por outro lado, com o resultado negativo da pesquisa de bens e a consequente suspensão da execução<sup>1187-1188</sup>, podem tomar as providências cabíveis. Nessa linha, o parágrafo

---

<sup>1185</sup> Nesse sentido, vide: YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 361-372. Curitiba: Juruá, 2020. p. 365; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Reflexões sobre a necessária busca de antecipada de bens do devedor. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 175-191. Curitiba: Juruá, 2020; COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidades e desafios. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 373-391. Curitiba: Juruá, 2020. p. 376-390; RODRIGUES, Marcelo Abelha. . Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s). Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>1186</sup> “Os obstáculos têm sido referidos levando-se em conta a procura dos bens do devedor, sua apreensão e alienação. Há obstáculos que são postos pela própria ordem jurídica e outros existem, de natureza fática, intransponíveis, que inviabilizam, decisivamente, a execução. Pensemos, por exemplo, na inexistência de bens ou na sua insuficiência”. PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do processo de execução. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaio e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 105-118. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 114. Texto originalmente publicado em: *Revista ciência jurídica*, ano V, v. 37, jan./fev. 1991.

<sup>1187</sup> “Caso o agente de execução perceba que a execução não será frutífera, por absoluta inexistência de bens, ele tem o dever de comunicar o fato ao credor, evitando que execuções inúteis permaneçam tramitando, com seus custos inerentes. O tabelião de protesto deverá propor a suspensão da execução. Se o advogado não apresentar bens localizados por meio de diligências próprias, tal providência deverá ser tomada de ofício”. RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 323-360. Curitiba: Juruá, 2020. p. 355.

<sup>1188</sup> Lembrando, ainda, que: “[...] a decisão que decreta a suspensão da execução pela insuficiência de bens penhoráveis do executado tem relação direta com a prescrição intercorrente e, por consequência, com a possibilidade de extinção do processo”. FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei



único do art. 15 do projeto diz que, sendo o credor pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens<sup>1189</sup> comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da lei 9.430/96<sup>1190</sup>, e tal certidão, de acordo com o art. 30 do projeto, substituiria as exigências de judicialização aludidas nesses mesmos artigos da lei de 1996: trata-se dos benefícios fiscais em decorrência do prejuízo comprovado, por conta do débito inadimplido. Márcio Faria<sup>1191</sup> comenta que essa é a certidão chamada, em Portugal, de “de incobrabilidade”, cujo potencial de diminuição de demandas do Judiciário mostra-se patente, tendo em vista o hábito de empresas ingressarem com execução judicial objetivando obter pronunciamento de que o crédito foi inadimplido e, assim, poder obter os aludidos benefícios fiscais advindos do prejuízo – Guilherme Quaresma<sup>1192</sup>, na mesma ocasião, alude à postura similar dos entes públicos, em decorrência da fiscalização do Tribunal de Contas. A lei 14.043/2020, por seu turno, já trouxe a possibilidade de emissão dessa certidão fora do Judiciário, ao introduzir o art. 9º-A na lei 9.430/96.

Outra medida decorrente da insolvabilidade do devedor, integrante do sistema português, corresponde à inserção do seu nome na lista pública de execuções, prevista desde a reforma de 2003<sup>1193</sup>. De acordo com o Ministério da Justiça lusitano<sup>1194</sup>, essa lista permite criar forte elemento dissuasor do inadimplemento de contratos, uma vez que identifica os executados em relação aos quais não se conseguiu encontrar bens penhoráveis suficientes para pagar as dívidas, evitando, dessa forma, processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência

---

6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 315, p. 395-417, 2021. Versão eletrônica. p. 7.

<sup>1189</sup> “Por fim, considera-se que também na hipótese de localização de bens penhoráveis de baixa liquidez cuja alienação se mostre frustrada (inciso IV, 921, CPC (LGL\2015\1656)), deve ser concedida a mesma certidão à pessoa jurídica exequente, vez que nas duas hipóteses a execução restará suspensa por déficit patrimonial do executado”. FÁRIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 316, p. 389-414, 2021. Versão eletrônica. p. 6.

<sup>1190</sup> A lei 9.430/96 dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Os *caputs* dos arts. 9º e 11 supramencionados dizem o seguinte: “Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo”; “Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo”. BRASIL. *Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>1191</sup> FÁRIA, Márcio Carvalho. Desjudicialização executiva (live) – tutoria jurídica. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6Hz5BqsIVuQ&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=13>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>1192</sup> QUARESMA, Guilherme. Desjudicialização executiva (live) – tutoria jurídica. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6Hz5BqsIVuQ&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=13>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>1193</sup> SILVA, Paula Costa e. *A reforma da ação executiva*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 17-18.

<sup>1194</sup> PORTUGAL. Ministério da Justiça. Portal Citius. *Lista Pública de Execuções*. Disponível em: <https://www.citius.mj.pt/portal/execucoes/listapublicaexecucoes.aspx>. Acesso em: 20 abr. 2021.

prejudicaria a tramitação de outros, já que seria possível, previamente à celebração dos contratos, verificar se aquela pessoa está ou não mencionada na lista.

Os efeitos da inclusão do nome do devedor na lista pública de execuções são praticamente os mesmos daqueles identificados, no Brasil, por Heitor Sica<sup>1195</sup>, em decorrência da decretação de falência ou insolvência civil: ainda que se perceba, de forma secundária, indireta, o papel de coagir o inadimplente ao cumprimento, a medida efetivamente beneficia os demais agentes do mercado, que poderão evitar contratar com o devedor decretado falido ou insolvente.

O risco de se ver incluído na lista e, conseqüentemente, se encontrar limitado em termos de novas negociações certamente possui efeito dissuasório ao inadimplemento, potencialmente eficaz – por conta disso, Gláucio Gonçalves e Fernanda Oliveira<sup>1196</sup> afirmam que, embora criticada por parte da doutrina portuguesa, a ferramenta traz ganhos comparativos, visto que “dissuadir é mais vantajoso que executar”.

O projeto de lei 6.204/2019 não traz previsão equivalente a essa lista pública de execuções – essa omissão foi apontada pelo Instituto dos Advogados do Brasil<sup>1197</sup>, em seu parecer, em que sugere tanto a criação de um cadastro nacional de devedores (a fim de incentivar o cumprimento das obrigações exequendas), quanto a previsão, no art. 30 do projeto, que a certidão de insuficiência de bens possa ser utilizada para inserir o nome do executado em órgãos de proteção ao crédito, quando se tratar de pessoa física. Enquanto a primeira sugestão demandaria diligências práticas estruturais, por parte dos entes responsáveis, a fim de criar e regular o aludido cadastro nacional, a segunda independeria de maiores investimentos, uma vez que se utiliza de mecanismos já existentes e em pleno funcionamento, com igual efeito dissuasório e mesmo coercitivo – além de ser medida prevista no CPC (art. 782, §3º), sob requerimento da parte interessada.

#### 4.5 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO

---

<sup>1195</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Efetividade da execução civil – Relatório Nacional (Brasil). *Civil procedure review*, v.4, Special Edition, 161-190, 2013. p. 182. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/efetividade-da-execucao-civil-relatorio-nacional-brasil-heitor-vitor-mendonca-sica/>. Acesso em: 18.03.2021.

<sup>1196</sup> GONÇALVES, Gláucio Maciel; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. PEPEX: entre o cumprimento e a coerção. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 251-267. Curitiba: Juruá, 2020. p. 263-264.

<sup>1197</sup> BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Borring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. p. 23. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec). Acesso em: 25 set. 2020.

Analisando o projeto de lei 6.204/2019 a partir das atribuições do agente de execução e sob a égide do conceito de jurisdição fixado no capítulo um, chega-se a uma série de conclusões. Primeiramente, encontra-se evidente o elemento da terceidade, tendo em vista que o agente de execução não se identifica com a figura do credor, sendo um terceiro condutor do procedimento voltado a buscar o adimplemento perseguido. A imparcialidade dessa figura, por sua vez, encontra mecanismos de controle e fiscalização desde o regramento atinente às serventias extrajudiciais, sendo inerente ao perfil desses profissionais na ordem jurídica contemporânea, que os seleciona por concurso de provas e títulos, veda expressamente a atuação em casos nos quais haja interesse *pessoal*, impõe fiscalização constante sobre suas atividades e zela pela credibilidade da fé pública que dota os seus atos. Nada obstante, mecanismos outros podem ser criados para reforçar a garantia da imparcialidade no mister dos agentes, especialmente modulados pelas peculiaridades da demanda executiva. Constata-se, assim, a presença dos elementos terceidade e imparcialidade do agente condutor, integrantes do conceito de jurisdição fixado, na execução extrajudicial analisada.

Em seguida, destaca-se que o agente de execução aqui atua independentemente, com autonomia, que abrange desde o exame de admissibilidade da demanda, passando pelo impulso oficial do feito e pela valoração acerca dos meios executivos adotados, até a verificação acerca do adimplemento, incluindo-se as hipóteses de execução infrutífera, sem necessidade de qualquer pronunciamento judicial anterior sobre a prática desses atos.

Diferencia-se bastante, assim, do anteprojeto do grupo de pesquisa da UERJ – afinal, dentro da classificação proposta no capítulo três, cada uma se situa em uma categoria diferente. O anteprojeto inclui-se no modelo de desjudicialização atômica, em que o processo de execução não é retirado do Judiciário, mas parte dos seus atos integrantes passa a ser de atribuição de agentes externos. O procedimento estipulado pelo projeto de lei 6.204/2019, por seu turno, configura equivalente jurisdicional, um exemplo de execução extrajudicial não jurisdicional controlada e conduzida por terceiro – no caso, o agente.

No campo de atribuições do agente de execução, esquadrihar o seu âmbito cognitivo e o seu poder decisório significa delimitar as matérias que dispensam pronunciamento judicial para serem resolvidas, o que, repita-se, não implica vedação de acesso ao Estado-juiz, se as partes ou mesmo o agente assim desejarem e justificarem, mas, tão somente, permite a dirimção de questões na própria via extrajudicial. Neste ponto, a diferença entre o marco teórico aqui adotado e aqueles estabelecidos por parte considerável da doutrina que hoje se debruça sobre o tema no país leva às consequências práticas mais evidentes e significativas.

Como partimos da ideia de que há cognição e mérito próprio na execução civil, bem como atividade cognitiva exercida nos cartórios, a preocupação volta-se a determinar o *âmbito* dessa cognição a ser desenvolvida pelo agente de execução, identificando, assim, quais matérias somente o Judiciário poderia analisar e decidir.

A necessidade de cognição e/ou de análise de mérito não se revelam critérios de acionamento *necessário* da máquina judiciária compatíveis com as atribuições delegadas ao agente de execução regulado pelo projeto, tendo em vista que, a ele, já caberá ambas essas atividades, especialmente notáveis no exame de admissibilidade e na aferição acerca do adimplemento. Note-se que há dispositivos no projeto falando de *questões* a serem levadas *diretamente ao agente de execução* para apreciação, o que reforça, mais uma vez e fatalmente, a inadequação do critério que as utiliza, de forma genérica, como motivo de acionamento obrigatório do Judiciário.

A delimitação trazida no art. 4º do projeto revela que os atos desjudicializados foram os de expropriação, os de satisfação e, entre os de apreensão, somente a penhora. Conforme mencionado, a vedação aos atos de coação indireta comportam alguma relativização, como a que diz respeito à negatização do executado. Para aqueles atos excluídos, cumpre acionamento judicial e como, entre eles, estão os de administração, entende-se que as modalidades de penhora que eventualmente necessitem deles estejam excluídas do âmbito da execução extrajudicial.

O projeto assegura meios de defesa intraprocedimentais, tanto ao exequente, quanto ao executado, de ordem processual e voltados aos atos executivos, em paralelo com a disciplina da execução judicial, onde se identifica a possibilidade de veicular defesas, nos mesmos autos, por simples petição. Isso porque, se cabe ao agente o exame dos requisitos processuais e a aferição de regularidade dos atos executivos em si, entende-se ser coerente que a ele possam ser opostas defesas que digam respeito a essas matérias.

A via judicial, entretanto, é o campo exclusivo para se processar as defesas de fundo, segundo as quais o direito afirmado pelo exequente não existe ou devida prestação não seria aquela demandada, em sua qualidade ou quantidade. Sobre as defesas processuais e as defesas contra os atos executivos, também podendo ser direcionadas imediatamente ao juiz, tem-se, sobre elas, essa dupla via de impugnação: uma diretamente submetida ao magistrado, a outra mediata e eventualmente levada a juízo (a suscitação de dúvida). Por conta disso, necessário organizar o cabimento desses meios de defesa, tendo em vista tanto o risco de manipulação desses instrumentos de forma deletéria, quanto os impactos preclusivos da opção por um ou por outro.

Não sendo mais cabíveis os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento de sentença, as defesas de fundo, cujas matérias não tenham sido atingidas por prescrição ou decadência, podem ser veiculadas diretamente por meio de ações autônomas, uma vez que ao agente não cabe apreciar essa ordem de questões, enquanto as defesas processuais e as defesas contra atos executivos ainda arguíveis poderiam ser levadas diretamente ao Judiciário, caso assim desejasse a parte, por meio da chamada dúvida inversa (a ser tida como medida excepcional).

Em qualquer desses casos, portanto, há o ônus argumentativo da parte que aciona o Judiciário de justificar: a não utilização dos meios de defesa então preclusos (embargos e impugnação ao cumprimento de sentença), no primeiro caso, atinente às questões de fundo; ou a não oposição de defesa no próprio procedimento extrajudicial, quando veiculada a chamada dúvida inversa, no segundo caso, concernente às matérias processuais e associadas aos atos executivos propriamente ditos – afinal, o acionamento da máquina estatal não pode ser meio de chicana de sujeitos desleais.

As possibilidades de impugnação, quaisquer delas, não devem dar azo, portanto, a expedientes meramente protelatórios, de modo que se reforça a utilidade de instrumentos tais como a penalidade por litigância de má-fé e a necessidade de requerimento específico e fundamentado para a concessão de tutela antecipada que vise a frear o andamento dos atos executivos, associado à garantia do juízo, por aplicação direta ou analógica (no caso das suscitações de dúvidas e das defesas heterotópicas) do art. 919, §1º, e do art. 525, §6º, ambos do CPC.

Restam identificados, assim, tanto o método processual, quanto a finalidade de realizar o Direito para tutelar interesses, na proposta de desjudicialização da execução civil ora estudada. A imperatividade nessa realização do Direito revela-se no modelo de decisões adjudicadas proposto, bem como na própria natureza da execução, dotada de atos de invasão patrimonial. A criatividade, por sua vez, ainda que deveras limitada, por conta da minudência do regramento da execução por quantia certa, ainda assim se identifica no método de subsunção em si mesmo considerado e especialmente na constante ponderação entre o interesse do exequente e a menor onerosidade devida ao executado, sob o pálio da eficiência.

Finalmente, a respeito das estabilidades obtidas a partir do procedimento extrajudicial analisado, observe-se, primeiramente, que o art. 12 dispõe que o agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes – o rol, entretanto, não deve ser entendido como taxativo. De acordo com o entendimento aqui desenvolvido de que cabe ao agente de execução exercer a cognição

e apreciar as defesas atinentes aos requisitos processuais e à regularidade dos atos executivos em si, inclusive resolvendo incidentes pertinentes a esse campo temático, defende-se que os respectivos atos devam ser documentados pelos instrumentos adequados (nota devolutiva, certidão, nota fundamentada etc.), dotando-os da fé-pública típica do delegatário, de força probatória diferenciada, cuja estabilidade será modulada pelas circunstâncias de sua formação, a exemplo do reforço de intensidade em caso de oportunização e efetivação do contraditório dos sujeitos interessados. Arremata-se, assim, que os atos do agente de execução, a despeito de gozarem de *status* privilegiado, não são aptos a adquirir a estabilidade máxima específica da coisa julgada. Revela-se, portanto, que, na função atribuída ao delegatário, de acordo com o projeto de lei analisado, não estão presentes duas características essenciais ao conceito de jurisdição aqui fixado, impedindo, portanto, sua classificação como tal.

Desse modo, identificam-se as seguintes características da jurisdição na nova função atribuída ao tabelião de protesto: realização imperativa e criativa do Direito por terceiro imparcial, utilização do método processual e objetivo de tutelar interesses. Todavia, não se encontram a insuscetibilidade de controle externo das decisões, nem, conseqüentemente, a aptidão para a estabilidade específica da coisa julgada. Desse modo, faltando um par de características essenciais à jurisdição, a desjudicialização proposta cria um *equivalente* jurisdicional.

A repercussão de se atribuir demandas executivas civis a um órgão não exercente da função jurisdicional implica a geração de relevantes debates de ordem constitucional que merecem ser analisados. No que concerne às ditas reservas de jurisdição para a quebra de sigilo bancário e para a determinação de atos expropriatórios, não há, em qualquer desses casos, dispositivo constitucional que expressamente as submeta à apreciação judicial ou jurisdicional. O que se deve observar, no entanto, é o respeito às garantias atinentes ao devido processo e a previsão em diploma normativo legal, requisitos preenchidos na proposta analisada.

Outra questão polêmica que envolve o projeto diz respeito à obrigatoriedade da via extrajudicial nas hipóteses em que é cabível. A isonomia que a obrigatoriedade pretende defender, quando associada à irrecorribilidade das decisões sobre as suscitações de dúvidas, desequilibra a paridade de armas, em detrimento do exequente. Assim, no entender do presente trabalho, as duas regras, juntas, criam sistemática não compatível com o ordenamento vigente, de modo que se mostra necessário renunciar a pelo menos uma delas: ou se mantém a obrigatoriedade, retirando-se a irrecorribilidade das decisões judiciais prolatadas nos procedimentos de suscitação de dúvidas, ou determina-se a facultatividade, mantendo-se a irrecorribilidade, ou, finalmente, retira-se as duas regras.

Para este trabalho, a facultatividade revela-se mais adequada e condizente com o ordenamento vigente, em especial tendo em vista a preocupação com a manutenção e o aprimoramento de uma sistema de justiça multiportas. Caberia ao credor, então, optar pela via legítima que entende mais oportuna à perseguição do seu crédito, ponderando a respeito das vantagens e desvantagens oferecidas pelas “portas” disponíveis. Em reforço a essa posição, tem-se o princípio da disponibilidade da execução e a resolução de uma série de entraves apontados na atual redação do projeto, como o que concerne aos títulos híbridos e o que diz respeito aos títulos judiciais advindos dos juizados especiais.

## CONCLUSÃO

Respondendo, primeiramente, à pergunta-problema colocada: não, o agente de execução previsto no projeto de lei 6.204/2019 não exerce jurisdição. O procedimento proposto configura equivalente jurisdicional.

O conceito de jurisdição fixado, no primeiro capítulo, corresponde à função, exercida por terceiro imparcial, de realização do Direito, de forma imperativa e criativa, voltada à tutela de interesses, com base em situações jurídicas concretas, que se utiliza do método processual cujas decisões são insuscetíveis de controle externo e aptas à coisa julgada.

Identificam-se, então, as seguintes características da jurisdição na nova função atribuída ao tabelião de protesto: a realização imperativa e criativa do Direito por terceiro imparcial, utilização do método processual e objetivo de tutelar interesses (notoriamente do credor, mas também do devedor, tendo em vista os meios de defesa disponíveis intraprocedimentalmente). Todavia, não se encontram a insuscetibilidade de controle externo das decisões, nem a aptidão para a estabilidade máxima da coisa julgada.

Até chegar a essa conclusão, todavia, percorreu-se trajetória que trouxe uma série de constatações relevantes, a começar pela compreensão acerca da cognição e da execução, que correspondem a técnicas, atividades, voltadas à tutela de interesses, que o ordenamento jurídico distribui, de acordo com a estrutura política que o concebe, entre diversos entes: mais notavelmente, o Judiciário, a Administração Pública e os próprios particulares. A função jurisdicional, por seu turno, utiliza essas técnicas processualmente para atingir seu objetivo de tutelar interesses de modo imperativo, criativo, potencialmente indiscutível e sem controle externo.

Esse desacoplamento das noções de jurisdição, cognição e execução mostrou-se fundamental para o presente estudo: entender que há atividade cognitiva e executiva desenvolvendo-se fora do âmbito jurisdicional realça que nem uma, nem outra, é *essencialmente* ou *naturalmente* jurisdicional. Das relações entre cognição e execução, tem-se que a atividade cognitiva acompanha todo o rito executivo (todo processo, na verdade) e o estudo da desjudicialização da execução civil não pode ignorar esse âmbito cognitivo, sob o risco de surgimento de entraves de ordem prática e teórica.

Esclareceu-se, então, que a noção de sistema de justiça adotada neste trabalho diz respeito à justiça multiportas, que compreende diversos meios lícitos de tutela de interesses, voltados à realização do Direito. Adentrando o fenômeno da desjudicialização, observa-se, a partir de 2007, um crescente aumento de procedimentos retirados da égide exclusiva do



Judiciário e redirecionados às serventias extrajudiciais. Dentre eles, explorou-se o diploma normativo que marcou esse ponto de virada, que trata da separação, do casamento, do inventário e da partilha extrajudiciais, bem como a usucapião extrajudicial, trazida pelo Código de Processo Civil.

Aferiu-se, em ambos os casos, a atividade desenvolvida pelos respectivos agentes condutores, assim como a eficácia jurídica e a estabilidade dos atos finais produzidos. Constatou-se que, a tais procedimentos cartorários, faltam os caracteres da insuscetibilidade de controle externo e, conseqüentemente, da aptidão para a coisa julgada, motivo pelo qual não configuram exercício de função jurisdicional e, por isso, a ela podem ser submetidos para apreciação.

A despeito da diferença do nível de estabilidade conferido à decisão judicial e ao ato cartorário, este mostra-se apto a promover as alterações de situações jurídicas desejadas. Realiza, portanto, o Direito, tutelando interesses, com a segurança da fé pública de que é dotado. Esta lhe confere, ainda, uma vez somada ao contraditório respeitado no procedimento e à consensualidade requisitada, forte estabilidade, manifestada na eficácia probatória cuja presunção de veracidade e autenticidade revela-se mais dificilmente ilidível em juízo. Se as partes almejam a estabilidade paroxística que somente a coisa julgada pode proporcionar, nada obsta que escolham o processo judicial – a via cartorária tem se revelado facultativa.

Observa-se, também, por meio desses procedimentos, o aumento da atividade cognitiva atribuída às serventias extrajudiciais, atinente à aferição de regularidade das separações, divórcios, dissoluções de uniões estáveis, inventários e partilhas e à intensa fase instrutória da usucapião. São postos em relevo, assim, o poder decisório, a amplitude e a profundidade da cognição desenvolvida pelos cartórios nesse cenário. Identifica-se, portanto, a tendência contemporânea brasileira de desjudicializar processos (até agora, sem dissenso concretizado), para as serventias extrajudiciais, atribuindo a elas também, a reboque, os poderes instrutórios e decisórios associados a esses processos. Reforça-se, desse modo, o quanto constatado desde o primeiro capítulo: há processo, cognição, decisão, realização do Direito e tutela de interesses fora da jurisdição e os procedimentos cartorários estudados juntam-se aos exemplos também salientados dos *dispute boards* e dos processos administrativos.

Não somente a atividade cognitiva é desenvolvida além do perímetro jurisdicional, entretanto – o ordenamento brasileiro prevê expressamente uma série de ritos de execução forçada processados sem o exercício da jurisdição. Selecionou-se aqui os procedimentos vinculados ao inadimplemento dos contratos de alienação fiduciária em garantia e de hipoteca, ambos relacionados a imóveis.

Sobre eles, concluiu-se que não configuram exercício de função jurisdicional, por serem suscetíveis de controle externo e, conseqüentemente, inaptos para a coisa julgada. No caso da execução hipotecária, ainda, a imparcialidade revela-se bastante duvidosa. Ambos os procedimentos, no entanto, violam o contraditório, uma vez que não permitem, intraprocedimentalmente, a veiculação de qualquer espécie de defesa do executado, que precisa acionar outra instituição, o Judiciário, a fim de se defender. Contudo, reconhece-se a atividade cognitiva desempenhada pelos agentes condutores, desde a análise do requerimento inicial até o exame do adimplemento e a transferência de propriedade, ao final. A atividade executiva restringe-se às alterações de situação jurídica relativas aos bens, por meio dos atos registrares expropriatórios, reservando-se ao Judiciário quaisquer medidas de força física eventualmente necessárias para a desocupação dos imóveis.

Note-se, portanto, que os casos estudados reforçam a tese, com a qual este trabalho compactua, de que o monopólio da força do Estado encontra-se, hoje, basicamente, na força física, necessária quando existe obstáculo ou elemento de ordem corpórea, uma vez que, quando este não se manifesta, atos de força que operam apenas juridicamente já existem sendo efetivados por entes não estatais e não jurisdicionais, a exemplo das execuções extrajudiciais estudadas. Tal constatação leva a se questionar, então, de que modo se relacionam as noções de desjudicialização, execução e jurisdição.

Propôs-se, desse modo, categorização que distingue a execução civil jurisdicional e a execução civil não jurisdicional. Dentro da execução civil jurisdicional, identifica-se, primeiramente, a desjudicialização de todo o processo executivo, ainda mantendo-o, contudo, sob o manto da jurisdição – ou seja, trata-se da hipótese em que a execução civil sai do Judiciário, sendo redirecionada para outro ente, também investido de jurisdição. No ordenamento brasileiro contemporâneo, seria o caso da arbitragem, cuja competência, atualmente, restringe-se ao processo de conhecimento.

A segunda subcategoria corresponde à desjudicialização de atos singulares do processo executivo, por meio de delegação, regime que os submete ao controle direto do juiz estatal. A depender do âmbito de atos delegados, pode-se aferir maiores ou menores ganhos em termos de eficiência e de efetividade, com especial destaque à supressão dos tempos mortos, de ordem eminentemente burocrática. O sistema de delegações de atos específicos é a tônica do anteprojeto de lei do grupo de pesquisa da UERJ.

Partindo para a execução civil não jurisdicional, as subcategorias consistem na autotutela e nos mecanismos com controle de terceiro. A autotutela, presente ao longo da História com diferentes níveis de aceitação pelos ordenamentos jurídicos, vê, hoje, seu âmbito

de atuação especialmente alargado por conta dos avanços tecnológicos e da proliferação das contratações virtuais. No âmbito do direito civil, a autotutela comunica-se, destacadamente, com a autonomia, notoriamente no campo contratual – afinal, a segunda diz respeito ao *autorregramento* da vontade e a primeira, na lição de Pontes de Miranda, que aqui se adota, à *aplicação da regra jurídica* pelo próprio interessado, quando quem deveria aplicá-la não o faz. A autotutela revela-se, sob esse ângulo, como meio de garantir o interesse do contratante e esse papel tem se notabilizado com os *smart contracts*, modalidade de contrato eletrônico em que a execução dá-se pela própria programação, pelo código de computador acertado, independentemente de alterações de vontade das partes eventualmente ocorridas após a pactuação.

Outra área em que a autotutela se mostra amplamente é na Administração Pública – ainda que não seja objeto deste trabalho, tendo em vista que regrada por lógica distinta e envolvendo temas bastante diferentes, a menção aos projetos de lei que visam a desjudicializar as execuções fiscais mostra-se válida para que seja posicionada no esquema proposto. Pela classificação aqui sugerida, trata-se de clara hipótese de autotutela, processualizada, uma vez que a Administração Pública seria parte e julgadora ao mesmo tempo.

Os meios não jurisdicionais com controle de terceiro tratam a execução civil por métodos que possuem parte das características da jurisdição, mas não todas. Elemento essencial aqui é a terceidade, que a difere da autotutela. Classificáveis nesta subcategoria são os procedimentos extrajudiciais de resolução contratual atinentes à alienação fiduciária em garantia e à hipoteca de imóveis. A atuação aferidora de regularidade de um terceiro impede a classificação dessas execuções como autotutelares.

Finalmente, há as hipóteses de execução interinstitucional, em que a execução, nos moldes aqui fixados (exame de admissibilidade – atos coercitivos e/ou sub-rogatórios – juízo acerca do adimplemento), é cindida e distribuída a entes diferentes, que controlam e conduzem seus respectivos atos. Nesse cenário, pode-se ter funções distintas atuantes, situação em que a execução seria também interfuncional, ou entidades múltiplas exercendo, todas elas, jurisdição, caso em que a execução classificar-se-ia como jurisdicional, havendo, entre os agentes condutores, repartição de competências. Nessa modalidade, enquadra-se a execução civil portuguesa atual.

Analisando o projeto de lei 6.204/2019 a partir das atribuições do agente de execução e sob a égide do conceito de jurisdição fixado no capítulo um, chega-se a uma série de conclusões. Primeiramente, encontra-se evidente o elemento da terceidade, tendo em vista que o agente de execução não se identifica com a figura do credor, sendo um terceiro condutor do procedimento

voltado a buscar o adimplemento perseguido. A imparcialidade dessa figura, por sua vez, encontra mecanismos de controle e fiscalização desde o regramento atinente às serventias extrajudiciais, sendo inerente ao perfil desses profissionais na ordem jurídica contemporânea, que os seleciona por concurso de provas e títulos, veda expressamente a atuação em casos nos quais haja interesse *pessoal*, impõe fiscalização constante sobre suas atividades e zela pela credibilidade da fé pública que dota os seus atos. Nada obstante, mecanismos outros podem ser criados para reforçar a garantia da imparcialidade no mister dos agentes, especialmente modulados pelas peculiaridades da demanda executiva. Constata-se, assim, a presença dos elementos terceidade e imparcialidade do agente condutor, integrantes do conceito de jurisdição fixado, na execução extrajudicial analisada.

Em seguida, destaca-se que o agente de execução aqui atua independentemente, com autonomia, que abrange desde o exame de admissibilidade da demanda, passando pelo impulso oficial do feito e pela valoração acerca dos meios executivos adotados, até a verificação acerca do adimplemento, incluindo-se as hipóteses de execução infrutífera, sem necessidade de qualquer pronunciamento judicial anterior sobre a prática desses atos.

Diferencia-se bastante, assim, do anteprojeto do grupo de pesquisa da UERJ – afinal, dentro da classificação proposta no capítulo três, cada uma se situa em uma categoria diferente. O anteprojeto inclui-se no modelo de desjudicialização atômica, em que o processo de execução não é retirado do Judiciário, mas parte dos seus atos integrantes passa a ser de atribuição de agentes externos. O procedimento estipulado pelo projeto de lei 6.204/2019, por seu turno, configura equivalente jurisdicional, um exemplo de execução extrajudicial não jurisdicional controlada e conduzida por terceiro – no caso, o agente.

No campo de atribuições do agente de execução, esquadrihar o seu âmbito cognitivo e o seu poder decisório significa delimitar as matérias que dispensam pronunciamento judicial para serem resolvidas, o que, repita-se, não implica vedação de acesso ao Estado-juiz, se as partes ou mesmo o agente assim desejarem e justificarem, mas, tão somente, permite a dirimção de questões na própria via extrajudicial. Neste ponto, a diferença entre o marco teórico aqui adotado e aqueles estabelecidos por parte considerável da doutrina que hoje se debruça sobre o tema no país leva às consequências práticas mais evidentes e significativas. Como partimos da ideia de que há cognição e mérito próprio na execução civil, bem como atividade cognitiva exercida nos cartórios, a preocupação volta-se a determinar o *âmbito* dessa cognição a ser desenvolvida pelo agente de execução, identificando, assim, quais matérias somente o Judiciário poderia analisar e decidir.

A necessidade de cognição e/ou de análise de mérito não se revelam critérios de acionamento *necessário* da máquina judiciária compatíveis com as atribuições delegadas ao agente de execução regulado pelo projeto, tendo em vista que, a ele, já caberá ambas essas atividades, especialmente notáveis no exame de admissibilidade e na aferição acerca do adimplemento. Note-se que há dispositivos no projeto falando de *questões* a serem levadas *diretamente ao agente de execução* para apreciação, o que reforça, mais uma vez e fatalmente, a inadequação do critério que as utiliza, de forma genérica, como motivo de acionamento obrigatório do Judiciário.

A delimitação trazida no art. 4º do projeto revela que os atos desjudicializados foram os de expropriação, os de satisfação e, entre os de apreensão, somente a penhora. Conforme mencionado, a vedação aos atos de coação indireta comportam alguma relativização, como a que diz respeito à negativação do executado. Para aqueles atos excluídos, cumpre acionamento judicial e como, entre eles, estão os de administração, entende-se que as modalidades de penhora que eventualmente necessitem deles estejam excluídas do âmbito da execução extrajudicial.

O projeto assegura meios de defesa intraprocedimentais, tanto ao exequente, quanto ao executado, de ordem processual e voltados aos atos executivos, em paralelo com a disciplina da execução judicial, onde se identifica a possibilidade de veicular defesas, nos mesmos autos, por simples petição. Isso porque, se cabe ao agente o exame dos requisitos processuais e a aferição de regularidade dos atos executivos em si, entende-se ser coerente que a ele possam ser opostas defesas que digam respeito a essas matérias.

A via judicial, entretanto, é o campo exclusivo para se processar as defesas de fundo, segundo as quais o direito afirmado pelo exequente não existe ou devida prestação não seria aquela demandada, em sua qualidade ou quantidade. Sobre as defesas processuais e as defesas contra os atos executivos, também podendo ser direcionadas imediatamente ao juiz, tem-se, sobre elas, essa dupla via de impugnação: uma diretamente submetida ao magistrado, a outra mediata e eventualmente levada a juízo (a suscitação de dúvida). Por conta disso, necessário organizar o cabimento desses meios de defesa, tendo em vista tanto o risco de manipulação desses instrumentos de forma deletéria, quanto os impactos preclusivos da opção por um ou por outro.

Não sendo mais cabíveis os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento de sentença, as defesas de fundo, cujas matérias não tenham sido atingidas por prescrição ou decadência, podem ser veiculadas diretamente por meio de ações autônomas, uma vez que ao agente não cabe apreciar essa ordem de questões, enquanto as defesas processuais e as defesas

contra atos executivos ainda arguíveis poderiam ser levadas diretamente ao Judiciário, caso assim desejasse a parte, por meio da chamada dúvida inversa (a ser tida como medida excepcional).

Em qualquer desses casos, portanto, há o ônus argumentativo da parte que aciona o Judiciário de justificar: a não utilização dos meios de defesa então preclusos (embargos e impugnação ao cumprimento de sentença), no primeiro caso, atinente às questões de fundo; ou a não oposição de defesa no próprio procedimento extrajudicial, quando veiculada a chamada dúvida inversa, no segundo caso, concernente às matérias processuais e associadas aos atos executivos propriamente ditos – afinal, o acionamento da máquina estatal não pode ser meio de chicana de sujeitos desleais.

As possibilidades de impugnação, quaisquer delas, não devem dar azo, portanto, a expedientes meramente protelatórios, de modo que se reforça a utilidade de instrumentos tais como a penalidade por litigância de má-fé e a necessidade de requerimento específico e fundamentado para a concessão de tutela antecipada que vise a frear o andamento dos atos executivos, associado à garantia do juízo, por aplicação direta ou analógica (no caso das suscitações de dúvidas e das defesas heterotópicas) do art. 919, §1º, e do art. 525, §6º, ambos do CPC.

Restam identificados, assim, tanto o método processual, quanto a finalidade de realizar o Direito para tutelar interesses, na proposta de desjudicialização da execução civil ora estudada. A imperatividade nessa realização do Direito revela-se no modelo de decisões adjudicadas proposto, bem como na própria natureza da execução, dotada de atos de invasão patrimonial. A criatividade, por sua vez, ainda que deveras limitada, por conta da minudência do regramento da execução por quantia certa, ainda assim se identifica no método de subsunção em si mesmo considerado e especialmente na constante ponderação entre o interesse do exequente e a menor onerosidade devida ao executado, sob o pálio da eficiência.

Finalmente, a respeito das estabilidades obtidas a partir do procedimento extrajudicial analisado, observe-se, primeiramente, que o art. 12 dispõe que o agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes – o rol, entretanto, não deve ser entendido como taxativo. De acordo com o entendimento aqui desenvolvido de que cabe ao agente de execução exercer a cognição e apreciar as defesas atinentes aos requisitos processuais e à regularidade dos atos executivos em si, inclusive resolvendo incidentes pertinentes a esse campo temático, defende-se que os respectivos atos devam ser documentados pelos instrumentos adequados (nota devolutiva, certidão, nota fundamentada etc.), dotando-os da fé-pública típica do delegatário, de força

probatória diferenciada, cuja estabilidade será modulada pelas circunstâncias de sua formação, a exemplo do reforço de intensidade em caso de oportunização e efetivação do contraditório dos sujeitos interessados. Arremata-se, assim, que os atos do agente de execução, a despeito de gozarem de *status* privilegiado, não são aptos a adquirir a estabilidade máxima específica da coisa julgada. Revela-se, portanto, que, na função atribuída ao delegatário, de acordo com o projeto de lei analisado, não estão presentes duas características essenciais ao conceito de jurisdição aqui fixado, impedindo, portanto, sua classificação como tal.

A repercussão de se atribuir demandas executivas civis a um órgão não exercente da função jurisdicional implica a geração de relevantes debates de ordem constitucional que merecem ser analisados. No que concerne às ditas reservas de jurisdição para a quebra de sigilo bancário e para a determinação de atos expropriatórios, não há, em qualquer desses casos, dispositivo constitucional que expressamente as submeta à apreciação judicial ou jurisdicional. O que se deve observar, no entanto, é o respeito às garantias atinentes ao devido processo e a previsão em diploma normativo legal, requisitos preenchidos na proposta analisada.

Outra questão polêmica que envolve o projeto diz respeito à obrigatoriedade da via extrajudicial nas hipóteses em que é cabível. A isonomia que a obrigatoriedade pretende defender, quando associada à irrecorribilidade das decisões sobre as suscitações de dúvidas, desequilibra a paridade de armas, em detrimento do exequente. Assim, no entender do presente trabalho, as duas regras, juntas, criam sistemática não compatível com o ordenamento vigente, de modo que se mostra necessário renunciar a pelo menos uma delas: ou se mantém a obrigatoriedade, retirando-se a irrecorribilidade das decisões judiciais prolatadas nos procedimentos de suscitação de dúvidas, ou determina-se a facultatividade, mantendo-se a irrecorribilidade, ou, finalmente, retira-se as duas regras.

Para este trabalho, a facultatividade revela-se mais adequada e condizente com o ordenamento vigente, em especial tendo em vista a preocupação com a manutenção e o aprimoramento de uma sistema de justiça multiportas. Caberia ao credor, então, optar pela via legítima que entende mais oportuna à perseguição do seu crédito, ponderando a respeito das vantagens e desvantagens oferecidas pelas “portas” disponíveis. Em reforço a essa posição, tem-se o princípio da disponibilidade da execução e a resolução de uma série de entraves apontados na atual redação do projeto, como o que concerne aos títulos híbridos e o que diz respeito aos títulos judiciais advindos dos juizados especiais.

## REFERÊNCIAS

### Doutrinas

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. 3. ed. 1ª reimpressão. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.
- ALEMÃO, Ivan. Reforma da execução em Portugal – desjudicialização ou privatização? *Revista LTr – legislação do trabalho*, São Paulo, v. 71, n. 01/06, p. 705-711, 2007.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *Revista de processo*, São Paulo, v. 195, p. 185-208, 2011.
- ALVES, Amanda Milliê da Silva; DELFINO, André Menezes. O projeto do novo Código de Processo Civil e a lei nº 11.441/07 – o que poderia ter sido regulamentado. In: ROSSI, Fernando [et al] (coords.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. p. 31-45. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>.
- AMADEI, Vicente de Abreu. Os atos notariais da lei 11.441/2017 e a livre escolha do tabelião. In: Jacomino, Sérgio; Dip, Ricardo (orgs.). *Direito registral: registros públicos (coleção doutrinas essenciais)*. 2. ed. v. 1. p. 673-682. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ANDRADE, Deise Assumpção Vieira de. A atividade jurisdicional e a desjudicialização. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). *Direito processual em movimento*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2011.
- ANDRADE, Juliana Melazzi. A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro. *Revista de processo*, São Paulo, v. 296, p. 111-147, 2019.
- ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 545-570. Curitiba: Juruá, 2020.
- ANDRADE, Juliana Melazzi. *É preciso desjudicializar ou descentralizar a execução civil*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-10/melazzi-desjudicializar-ou-descentralizar-execucao-civil>.
- ANTUNES, Marcello; SANTOS, Ceres Linck dos. A natureza jurídica da usucapião do art. 216-A da Lei dos Registros Públicos. *Revista de direito privado*, São Paulo, v. 72, p. 135-149, 2016.
- ARAGÃO, Nilsiton. *Execução jurisdicional em tópicos*. Fortaleza: Premium, 2016.



ARAÚJO, José Aurélio de. *Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Estudos de direito processual*. Belém: Paka-Tatu, 2013.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ASSIS, Araken de. Execução especial de crédito hipotecário. In: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). *O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima*. p. 39-50. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

ASSIS, Carolina Azevedo. Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 75-103. Curitiba: Juruá, 2020.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista eletrônica de direito do estado (REDE)*, Salvador, n. 17, 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/neoconstitucionalismo-entre-a-ciencia-do-direito-e-o-direito-da-ciencia>.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Teoria geral do processo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

BARROSO, Lucas Abreu; PASSAMANI, Brígida Roldi. Usucapião Extrajudicial: o procedimento para além da desjudicialização. *Scientia iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 189-211, 2017.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *Teoria geral da execução*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010.

BAUMÖHL, Debora Ines Kram. *A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2006.

BECKER, Daniel; FEIGELSON, Bruno. Acesso à justiça para além de Cappelletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de conflitos (ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. p. 205-219. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BECKER, Laércio Alexandre. *Contratos bancários: execuções especiais (SFH – SFI – alienação fiduciária – crédito rural e industrial)*. São Paulo: Malheiros, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Cognição e decisões do juiz no processo executivo. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). *Processo e constituição*. p. 358-378. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. A reforma do Código de Processo Civil (lei 11.232/05) e as relações existentes entre cognição e coisa julgada na execução civil. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 40, p. 95-112, 2006.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Aspectos relevantes da tutela do executado na nova reforma do Código de Processo Civil. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia

Rocha Conte (coords.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. p. 419-443. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: JusPodivm, 2008.

BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro: integridade e coerência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. *Revisitando a teoria do fato jurídico*, p. 445-474. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDELLI, Leonardo. *Usucapião administrativa: de acordo com o novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). *Ata notarial*. p. 37-74. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 4. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUZAID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso. In: *Estudos e pareceres de direito processual civil*. p. 72-132. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CABRAL, Antonio. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *Civil procedure review*, v. 12, n. 2, p. 69-102, 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/da-instrumentalidade-a-materializacao-do-processo-as-relacoes-contemporaneas-entre-direito-material-e-direito-processual1-antonio-cabral/>.

CABRAL, Antonio. Imparcialidade e imparcialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de processo*, São Paulo, v. 149, p. 339-364, 2007.

CABRAL, Antonio; ANDRADE, Juliana Melazzi; PARIZIO, André; DUARTE, Larissa Carrasqueira; BOISSON, Eduarda. Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à lei de execuções fiscais. *Civil procedure review*, v. 12, n. 1, p. 207-234, 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/anteprojeto-de-lei-atribuicao-da-pratica-de-atos-executivos-para-agentes-de-execucao-no-cumprimento-de-sentenca-ou-no-processo-execucao-proposta-de-alteracoes-ao-codigo-de-processo-civil-e-a-lei-de/>.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

- CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. p. 83-109. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- CAEIROS, Inês. A comissão para o acompanhamento dos auxiliares da justiça, uma entidade “reguladora” *sui generis*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 485-516. Curitiba: Juruá, 2020.
- CAHN, Edgar S.; CAHN, Jean Camper. What price justice: the civilian perspective revisited. *Notre Dame Law review*, v. 41, p. 927-960, 1966. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol41/iss6/8>.
- CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia: Homenagem ao Professor Luiz de Pinho Pedreira*, Salvador, n. 17, p. 93-130, 2008.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.
- CARDONA, Luiz Cláudio. Primeiras impressões sobre a afetação do projeto de lei da desjudicialização da execução civil sobre o cumprimento de sentença. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 571-579. Curitiba: Juruá, 2020.
- CARDOSO, Marcos José Silva; CARDOSO, Fernando da Silva. O advento da usucapião extrajudicial brasileira à luz da lei 13.105/2015: perspectivas a partir de um estudo empírico em uma vara única do agreste de Pernambuco. *Revista jurídica luso-brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 3, p. 967-1008, 2018.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. v. 3. São Paulo: Classic Book, 2000.
- CARNELUTTI, Francesco. *Funzione del processo del lavoro*. *Rivista di diritto processuale civile*, v. 7, p. 109-142, 1930.

- CARRENHO, Fernanda Augusta Hernandes; GREGUI, Pedro Antônio Martins. Desjudicialização da execução civil por quantia: análise do direito estrangeiro e nacional. In: ETIC 2019 – Encontro de iniciação científica, v. 15, n. 15, 2019, Presidente Prudente. *Anais do Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé*, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, 2019.
- CARVALHO, Ernesto Antunes de; CARVALHO, Tarsila Martinho Antunes de. A efetividade da execução civil na recuperação do crédito. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 233-249. Curitiba: Juruá, 2020.
- CARVALHO NETO, Inacio de. Separação e divórcio extrajudiciais: pontos polêmicos da lei nº 11.441/2007. *Revista IOB de direito de família*, São Paulo, n. 47, p. 46-68, 2008.
- CARVALHO NETO, Inacio de. Separação extrajudicial: da possibilidade de recusa da realização da escritura pelo tabelião. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 175-181. São Paulo: Método, 2007.
- CASTANHEIRA, Sérgio. O procedimento extrajudicial pré-executivo português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 739-746. Curitiba: Juruá, 2020.
- CASTRO, Daniel Penteado de. Atividades extrajudiciais antes delegadas ao poder Judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 105-124. Curitiba: Juruá, 2020. p. 121.
- CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. *Desjudicialização e resolução de conflitos: a participação procedimental e o protagonismo do cidadão na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2017.
- CERQUEIRA, Társis Silva de. *O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, § 2º, do Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CETRARO, Jose Antonio. A execução extrajudicial no SFH: do Decreto-lei 70/66 à Lei 9.514/97. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 427-439, 2018.
- CHALHUB, Melhim Namem. *Alienação Fiduciária – Negócio Fiduciário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.
- CHALHUB, Melhim. Alienação fiduciária de bens imóveis. 20 anos de vigência da Lei 9.514/1997. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 495-531, 2018.
- CHINELATO, Silmara Juny; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Nulidade e anulabilidade dos atos extrajudiciais previstos na lei 11.441/2007? A declaração de invalidade da escritura de separação judicial ou de divórcio restaura o casamento anterior? E qual a situação do casamento posterior, realizado antes da declaração de invalidade da escritura? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 199-202. São Paulo: Método, 2007.
- CHINI, Alexandre; HENRIQUES, Gregorio Soria. Desjudicialização da execução e projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira

(coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 19-34. Curitiba: Juruá, 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller 1998.

CHIOVITTI, Ana Paula; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. O objeto do processo e o cumprimento de sentença. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coords.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. p. 11-33. São Paulo: Saraiva, 2007.

CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

COSTA, Valestan Milhomem da. Os requisitos para a usucapião extrajudicial na sistemática do novo Código de Processo Civil e a questão da competência funcional do tabelião de notas e do oficial de registro de imóveis. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p. 155-177, 2015.

COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidades e desafios. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 373-391. Curitiba: Juruá, 2020.

COSTA, José Augusto Fontoura; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Contratos inteligentes, OAD e nova economia institucional. *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, v. 18., p. 61-90, 2019.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O manejo da defesa heterotópica e a possibilidade de suspensão da execução ante o posicionamento do STJ. *Revista de processo*, São Paulo, n. 318, p. 161-184, 2021.

COUTO, Mônica Bonetti; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Desjudicialização e novo Código de Processo Civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro. *Revista de processo*, São Paulo, v. 271, p. 405-425, 2017.

COUTO, Mônica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. Desjudicialização, Judiciário e acesso à justiça: dilemas, crise e perspectivas atuais. *Revista brasileira de direito processual*, Belo Horizonte, n. 99, p. 293-310, 2017.

COUTURE, Eduardo. A jurisdição. *Revista brasileira de direito processual*, São Paulo, v. 10, p. 37-53, 1977.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. O contencioso administrativo na Constituição de 1969. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v. 234, p. 38-46, 1971.

CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, n. 108, p. 47-63, 1972.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. A interpretação do título executivo como matéria de defesa na execução. *Civil procedure review*, v. 11, n. 2, p. 171-184, 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/a-interpretacao-do-titulo-executivo-como-materia-de-defesa-na-execucao-leonardo-carneiro-da-cunha-e-joao-otavio-terceiro-neto/>.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução. *Revista de processo*, São Paulo, n. 47, p. 24-42, 1987.

DANTAS, Miguel Calmon. O direito fundamental à processualização: fundamento para uma teoria geral do processo. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. p. 683-736. Salvador: JusPodivm, 2007.

DANTZGER, Afranio Carlos Camargo. *Alienação fiduciária de bens imóveis*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

D'AZEVEDO, Ana Rispoli. Separação e divórcio consensual à luz da lei 11.441/2007. *Revista de direito privado*, São Paulo, v. 32, p. 9-20, 2007.

DENARDI, Volnei Luiz. *Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação: lei nº 5.741/71 e decreto-lei nº 70/66*. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais. *Revista de processo*, São Paulo, n. 103, p. 9-36, 2001.

DELGADO, Mário Luiz. A purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Uma questão de direito intertemporal. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 441-461, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. rev., ampl. e atual. v. 5. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*, 11. ed. rev., ampl. e atual., v. 5. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 380, p. 65-78, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Impugnação do executado (lei federal nº 11.232/2005). In: TESHEINER, José Maria Rosa [et al.] (coord.). *Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil* – estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis. p. 193-218. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. O juízo de admissibilidade na teoria do geral do direito. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. p. 287-318. Salvador: JusPodivm, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sentença constitutiva e execução forçada. *Revista de processo*, São Paulo, n. 159, p. 65-76, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. *Revista de processo*, São Paulo, v. 174, p. 30-50, 2009. Versão eletrônica.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para a estruturação do procedimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 310, p. 237-262, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, ano 43, p. 193-228, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de processo*, São Paulo, v. 267, p. 227-272, 2017. Versão eletrônica.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de processo*, São Paulo, n. 34, p. 20-46, 1984.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O futuro do direito processual civil. *Revista da escola da magistratura do estado de Rondônia*, Porto Velho, n. 5, p. 39-71, 1998.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A alienação fiduciária de imóveis segundo a lei n. 9.514/97. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. p. 1429-1456. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIA, Márcio Carvalho. As zonas (ainda) cinzentas sobre a penhora on-line e uma tentativa de se encontrar algumas soluções. *Revista de processo*, São Paulo, v. 305, 2020. Versão eletrônica.

FARIA, Márcio Carvalho. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, pós-positivismo, formalismo-valorativo... a supremacia constitucional no estudo do processo. *Revista ética e filosofia política*, n. 15, v. 2, p. 103-117, 2012.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 313, p. 393-414, 2021. Versão eletrônica.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 314, p. 371-391, 2021. Versão eletrônica.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 315, p. 395-417, 2021. Versão eletrônica.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 316, p. 389-414, 2021. Versão eletrônica.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 317, p. 437-471, 2021. Versão eletrônica.

FARIAS, Cristiano Chaves de. O novo procedimento para a separação e o divórcio consensuais e a sistemática da lei nº 11.441/2007: o bem vencendo o mal. *Revista magister de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, n. 17, p. 5-25, 2007.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. *Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira*. Curitiba: Juruá, 2015.

FERNANDES, David Augusto; DUARTE, Márcia Michele Garcia. Desjudicialização: hipóteses possíveis e a busca por fundamentos para sua ampliação. *Revista brasileira de direito processual*, Belo Horizonte, n. 101, p. 29-47, 2018.

FERNANDES, Rodrigo Pacheco. Justo título e boa-fé na usucapião: expansão conceitual e uma possível aplicação da justificação de posse administrativa. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 403-423, 2018.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil: mito ou realidade. In: ALVIM, Arruda [et al.] (coords.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. p. 576-604. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial – análise dogmática do PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 517-544. Curitiba: Juruá, 2020.



FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; CHINI, Alexandre. Desjudicialização do processo de execução extrajudicial. *Revista magister de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, n. 88, p. 47-61, 2019.

FONSECA, Rui Guerra da. *O fundamento da autotutela executiva da administração pública: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

FRANCO, André; CATALAN, Marcos. Separação e divórcio na esfera extrajudicial – faculdade ou dever das partes? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 37-49. São Paulo: Método, 2007.

FRANCO, Fernão Borba. Processo administrativo, teoria geral do processo, imparcialidade e coisa julgada. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. p. 231-260. Salvador: JusPodivm, 2007.

FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da ação executiva na Europa. *Revista de processo*, São Paulo, n. 201, p. 129-145, 2011.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA, Thais Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. *Revista de processo*, São Paulo, v. 259, p. 119-135, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo: de acordo com as leis nº 10.352/2001, 10.358/2001, 10.444/2002*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. É possível, com a vigência da lei 11.441/2007, a adjudicação ser feita por escritura pública? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 291-311. São Paulo: Método, 2007.

GARSON, Samy. *A desjudicialização da execução hipotecária como meio alternativo de recuperação de créditos*. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

GARSON, Samy. A viabilidade da desjudicialização do processo de execução. In: CARVALHO, Milton Paulo de (coord.). *Direito processual civil*. p. 503-547. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

GODINHO, Robson Renault. Jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa: uma distinção artificial no processo civil brasileiro. *Civil procedure review*, v. 10, n.1, p. 35-49, 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/jurisdicao-voluntaria-e-jurisdicao-contenciosa-uma-distincao-artificial-no-processso-civil-brasileiro-robson-renault-godinho/>.

GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. PEPEX: entre o cumprimento e a coerção. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 251-267. Curitiba: Juruá, 2020.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Desjudicialização da execução: superando o paradigma paternalista da tutela jurisdicional executiva. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 627-634. Curitiba: Juruá, 2020.

GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de processo civil executivo*. Coimbra: Almedina, 2016.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o projeto 4.257/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 193-232. Curitiba: Juruá, 2020.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 105-127. Londrina: Thoth, 2021.

GRANADO, Daniel Willian; SANTOS, Rosane Pereira dos; GENOSO, Gianfrancesco. Execução extrajudicial da lei 9.514/1997 e a figura do terceiro arrematante. In: ALVIM, Arruda [et al.] (coords.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. p. 197-211. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: das diversas espécies de execução*: arts. 797 a 823, v. 16. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. In: GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999.

GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 14, n. 1, p. 296-330, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541>.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 384, p. 3-7, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de processo*, São Paulo, n. 46, p. 60-83, 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de processo*, São Paulo, n. 29, p. 11-33, 1983.

GRUBER, Rafael Ricardo. Segurança jurídica e confiança na publicidade registral imobiliária: recentes avanços e problemas remanescentes. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 353-382, 2018.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

HESS, Burkhard. Different enforcement structures. In: VAN RHEE, C.H. (Remco); UZELAC, Alan (edits.). *Enforcement and enforceability – tradition and reform*. p. 41-61. Antwerp – Oxford – Portland: Intersentia, 2010.

HERTEL, Daniel Roberto. Inventário, separação e divórcio pela via administrativa. *Revista de processo*, São Paulo, n. 147, p. 221-232, 2007.

HILL, Flávia Pereira. *Lições do isolamento: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro: edição do autor, 2020.

HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização do procedimento de registro tardio de nascimento. inovações trazidas pela lei federal nº 11.790/08. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 2, n. 2, p. 123-133, 2008. Disponível em: [www.revistaprocessual.com](http://www.revistaprocessual.com).

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205, 2020.

HILL, Flávia Pereira. O procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX): reflexões sobre o modelo português em busca da efetividade da execução no Brasil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 305-322. Curitiba: Juruá, 2020.

HILL, Flávia Pereira; PINHO; Humberto Dalla Bernardina de. Inventário judicial ou extrajudicial; separação e divórcio consensuais por escritura pública – primeiras reflexões sobre a lei nº 11.441/07. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 50, p. 42-59, 2007.

KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. *Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil*. 2018. Monografia (Graduação). 76 f. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018.

LAMÊGO, Guilherme. Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. *Revista de processo*, São Paulo, v. 286, versão eletrônica, 2018.

LEVADA, Filipe Antônio Marchi. Pode o oficial recusar-se a lavrar escritura de separação ou de divórcio se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos e/ou de um dos cônjuges, à semelhança do que estabelece o art. 1.574, parágrafo único, do CC? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 183-187. São Paulo: Método, 2007.

- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Bestbook, 2001.
- LOPES, Renan Kfuri. Lei nº 11.441 de 04.01.2007 – inventário, partilha, separação e divórcio consensuais através de escritura pública. *Revista da escola nacional da magistratura*, Brasília, ano III, n. 5, 2008.
- LOURENÇO, Paula Meira. A ação executiva entre 2000 e 2012 – a urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE. *Julgar*, Coimbra, n. 18, p. 77-100, 2012.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*, 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- LYS, Vivien. A autotutela e o código civil de 2002. In: MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Questões processuais do novo Código Civil*. 1. ed. p. 131-151. Barueri: Manole, 2006.
- MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. 5. ed. ampl. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5, t. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARTINS, Humberto. Reflexões sobre a desjudicialização como instrumento para a eficácia da execução civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 451-459. Curitiba: Juruá, 2020.
- MARTINS, Samir José Caetano. A execução extrajudicial de créditos do sistema de financiamento imobiliário. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 2, n. 2, p. 292-318, 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23740>.
- MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas – defesa heterotópica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Princípios da controabilidade, da autotutela e da hierarquia. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Tratado de direito administrativo*. v.1 p. 529–556. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: potenciais riscos e possíveis consequências. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. rev., atual. e ampl. p. 749-785. Salvador: JusPodivm, 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de processo*, São Paulo, v. 271, p. 155-177, 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A recente Portaria 33 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Lei 13.606/18 e o PePex português: movimentos necessários de busca antecipada de bens do devedor. *Revista de processo*, São Paulo, v. 281, p. 219-239, 2018.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Reflexões sobre a necessária busca de antecipada de bens do devedor. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 175-191. Curitiba: Juruá, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Henrique Ferraz de. Reflexões sobre a execução fiduciária no registro imobiliário brasileiro. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 393-449. Curitiba: Juruá, 2020.

MELLO, Henrique Ferraz de. Usucapião extrajudicial: fundamentos constitucionais para a desjudicialização e o direito comparado. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 82, p. 107-153, 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 11. 2. ed. rev. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. v. 5. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Parecer n. 95. *Dez anos de pareceres*, v. 4, p. 125-139. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. *Ciência jurídica ad litteras et verba*, v. 151, p. 131-162, 2010.

MONTE ALEGRE, José Sérgio. Presunção de legalidade, ônus da prova e autotutela: o que diz a Constituição? *Revista da ESMESE*, Aracaju, n. 3, p. 339-362, 2002.

MONTEMOR, Luiz Gustavo. A usucapião extrajudicial e o Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 201-240, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 416, p. 9-17, 1970.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 429, p. 21-27, 1971.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual* (nona série). p. 235-265. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre a extinção da execução (o art. 794 do Código de Processo Civil em confronto com suas fontes históricas). In: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). *O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima*. p. 175-184. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a ‘participação’ do juiz no processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. p. 380-394. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *As quatro espécies de coisa julgada disciplinadas pelo novo CPC*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-20/luiz-eduardo-mourao-quatro-especies-coisa-julgada-cpc>.

MUCILLO, Daniela. É admitido pretender-se a modificação de cláusula da separação feita em cartório extrajudicial, mediante o procedimento da lei 11.441/2007? E no caso de separação consensual realizada judicialmente? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 203-212. São Paulo: Método, 2007.

NEVES, Celso. A sentença como título executório. *Revista de direito processual civil*, São Paulo, ano II, v. 3, p. 190-193, 1961.

NEVES, Celso. Apontamentos sobre a natureza jurídica da liquidação da sentença. *Revista forense*, São Paulo, v. 266, p. 2-16, 1979.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. vol. único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz. *Execução extrajudicial*. 222 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz. Execução fiscal extrajudicial – necessidade urgente. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 281-303. Curitiba: Juruá, 2020.

NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência*

*artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. rev., atual. e ampl. p. 17-54. Salvador: JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. O uso da tecnologia na prevenção efetiva dos conflitos: possibilidades de interação entre online dispute resolution, dispute system design e sistema público de justiça. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. rev., atual. e ampl. p. 123-145. . Salvador: JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. *Minuta do CNJ sobre usucapião extrajudicial contrária a Constituição*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/minuta-cnj-usucapiao-extrajudicial-contraria-constituicao>.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, 1. ed., 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*.p. 151-173. Salvador: JusPodivm, 2007.

OLGADO, José Lucas Rodrigues. O papel da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 79, p 125-154, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*.p. 125-150. Salvador: JusPodivm, 2007.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. *Desjudicialização: para uma teoria geral do processo a partir da filosofia da justiça e do acesso à justiça*. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2013.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Acesso à justiça e processualidade na administração pública. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 91-103. Londrina: Thoth, 2021.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 11, p. 67-98. Disponível em: [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br).

ONO, Taynara Tiemi. *Acesso à justiça pela desjudicialização da execução das obrigações por quantia certa*. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ONO, Tayanara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. Desjudicialização da execução civil: uma análise das experiências estrangeiras e do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 125-157. Curitiba: Juruá, 2020.

OPROMOLLA, Márcio Araújo. Inventário, partilha, separação consensual e divórcio por via administrativa (lei n. 11.441/07). In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, José de Mello

(coords.). *As reformas do CPC e de outras normas processuais*. p. 339-361. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARO, Giacomo; MARQUES, Ricardo Dalmaso; DUARTE, Ricardo Quass. On-line dispute resolution (ODR) e o interesse processual. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. p. 277-325. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PASSOS, Joaquim José Calmon de. *Da jurisdição*. Salvador: Publicação da Universidade da Bahia, 1957.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. In: QUEIRÓZ, Raphael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à justiça*. p. 169-184. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do processo de execução. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaaios e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 105-118. Salvador: JusPodivm, 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. A função social do processo. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaaios e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 415-432. Salvador: JusPodivm, 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. A lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Questionamentos e perplexidades (a montanha que pariu um rato). In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaaios e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 147-160. Salvador: JusPodivm, 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Em torno das condições da ação – a possibilidade jurídica. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaaios e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 21-29. Salvador: JusPodivm, 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades. *Revista de processo*, São Paulo, v. 56, p. 7-20, 1989.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista síntese de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 7, p. 5-15, 2000.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Processo de execução – alguns temas polêmicos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). *Ensaaios e artigos* (Obras de J. J. Calmon de Passos). v. 2. p. 129-146. Salvador: JusPodivm, 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? In: MEDINA, José Miguel Garcia [et al.] (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. p. 218-223. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PASSOS, Joaquim José Calmon de. O problema do acesso à justiça no Brasil. *Revista de processo*, São Paulo, n. 39, p. 78-88, 1985.



PEDROSO, Luís Renato. Constitucionalidade das execuções extrajudiciais no sistema financeiro da habitação. *Revista dos tribunais*, São Paulo, n. 457, p. 19-27, 1973.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 651-672. Curitiba: Juruá, 2020.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; SANTOS, Clarice. A desjudicialização como diretriz do processo civil brasileiro. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 299-328. Londrina: Thoth, 2021.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Quais os contornos da responsabilidade civil dos notários por danos decorrentes da prática dos atos previstos na lei 11.441/2007? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 189-198. São Paulo: Método, 2007.

PEREIRA, Marina Polli. *Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira: a busca por um procedimento pré-executivo*. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Código de Processo Civil do Distrito Federal (Ano de 1924, Rio de Janeiro, então Distrito Federal do Brasil; Decreto nº 16.752, de 31 de dezembro de 1924)*: texto legal e breves apontamentos históricos. Londrina: Thoth, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acesso à justiça e resolução dos conflitos na contemporaneidade. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 211-233. Londrina: Thoth, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 8, p. 443-471. Disponível em: [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br).

PINTO, Rui. A reclamação de atos e decisões do agente de execução. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 701-722. Curitiba: Juruá, 2020.

POLLI, Marina. Propostas de reforma legislativa para a criação de procedimentos pré-executivos judicial e extrajudicial no ordenamento brasileiro: diálogo com o sistema português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 673-700. Curitiba: Juruá, 2020.

PORTO, Mônica Monteiro. A desjudicialização da usucapião no novo Código de Processo Civil. In: *Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. *Contratos eletrônicos: formação e validade – aplicações práticas*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

REICHEL, Luis Alberto. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. *Revista de processo*, São Paulo, v. 296, p. 21-40, 2019.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do Judiciário. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 50, n. 199, p. 25-33, 2013.

RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 323-360. Curitiba: Juruá, 2020.

RIBEIRO, Flávia Pereira. O acesso à justiça: um novo olhar, especialmente para a aceitação do projeto de lei nº 6.204/2019. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. p. 195-210. Londrina: Thoth, 2021.

RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – parte II*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334859/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-ii>.

RODOVALHO, Thiago. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo (Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930): texto legal e breves apontamentos históricos*. Londrina: Thoth, 2021.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Coisa julgada. In: QUEIRÓZ, Raphael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à justiça*. p. 185-208. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a ‘defesa’ do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 605-625. Curitiba: Juruá, 2020.

RODRIGUES NETO, Assuero A usucapião extrajudicial e a concentração dos atos na matrícula do imóvel. *Revista de direito imobiliário*, v. 83, p. 401-421, 2017.

RUCHA, Ana Maria Rodrigues da Silva. *O papel do agente de execução na ação executiva*. 125 f. Dissertação (Mestrado em Solicitoria) – Instituto Superior de Ciências da Comunicação, Lisboa, 2013.

SÁ, Priscilla Zeni de. A (in)viabilidade da usucapião extrajudicial. *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, v. 13, p. 335-348, 2017.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. p. 779-792. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *Autotutela nas relações contratuais*. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. Aplicação subsidiária de normas do processo de conhecimento no processo de execução. *Revista de processo*, São Paulo, n. 29, p. 41-49, 1983.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 24. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral dos Santos Köhnen. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Paulo Cesar Baptista dos. Aspectos pontuais da execução extrajudicial na alienação fiduciária de bens imóveis. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 84, p. 479-494, 2018.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. A nova lei aplica-se também à conversão consensual de separação judicial em divórcio? É possível a reconciliação em relação à separação feita por escritura? E se a separação foi judicial, a reconciliação pode se dar por escritura? In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. p. 51-67. São Paulo: Método, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. O sistema constitucional brasileiro – direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Efetividade da execução civil – Relatório Nacional (Brasil). *Civil procedure review*, v. 4, special edition, 161-190, 2013. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/efetividade-da-execucao-civil-relatorio-nacional-brasil-heitor-vitor-mendonca-sica/>.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Os conceitos de "imperium" e "iurisdictio" no direito romano. In: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Estudos de direito processual civil: em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. p. 367-397. Salvador: Juspodivm, 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. p. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. *Acesso à justiça: uma análise multidisciplinar*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

SILVA, João Teodoro da. Ata notarial. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). *Ata notarial*. p. 11-36. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 7. ed., rev. e atual. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Paula Costa e. *A reforma da acção executiva*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

SILVA, Paula Costa e. *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias – relatório sobre conteúdo, programa e métodos de ensino*. Lisboa: Coimbra, 2009.

SILVA, Paula Costa e. A constitucionalidade da execução hipotecária do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966. *Revista de processo*, São Paulo, v. 284, p. 185-209, 2018.

SILVA, Paula Costa e. As garantias do executado. *Civil procedure review*, n.1, p. 1-17, 2010. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/as-garantias-do-executado-paula-costa-e-silva/>.

SILVA, Paula Costa e. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementaridade. *Revista de processo*, São Paulo, v. 158, p. 93-106, 2008.

SILVA, Rodrigo Daniel Félix da. Os procedimentos executórios do Decreto-lei nº 70/66: por uma nova posição do Supremo Tribunal Federal. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v. 390, p. 143-160, 2007.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka. *Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. *A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB/88, Art. 5º, XXXV)*. Tese (Doutorado). 213 f. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

SOUZA, Marcus Seixas. *Código do Processo do Estado da Bahia (Lei n. 1.121 de 21 de agosto de 1915)*: texto legal e breves apontamentos históricos. Londrina: Thoth, 2020.

SUSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions, *Michigan law review*, v. 101, n. 4, p. 885-951, 2003. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=12319&context=journal\\_articles](https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=12319&context=journal_articles).

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAMER, Maurício Antonio. Oito fundamentos pela constitucionalidade da usucapião extrajudicial estabelecida pelo CPC/2015 frente ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. *Revista magister de direito ambiental e urbanístico*, Porto Alegre, n. 69, p. 23-39, 2017.

TARTUCE, Fernanda; ALVARES, Rodrigo Feracine. Gratuidade ao credor no projeto de “desjudicialização” da execução civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 269-280. Curitiba: Juruá, 2020.

TARTUCE, Fernanda; TARTUCE, Flávio. Lei nº 11.441/2007: diálogos entre direito civil e direito processual civil quanto à separação e ao divórcio extrajudiciais. *Revista brasileira de direito de família*, Porto Alegre, v. 9, n. 41, p. 157-173, 2007.

TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. *Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

TERRA, Marcelo. *Alienação fiduciária de imóvel em garantia (lei nº 9.514/97, primeiras linhas)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

TESHEINER, José Maria Rosa. Jurisdição, execução e autotutela. In: TESHEINER, José Maria Rosa; PORTO, Sérgio Gilberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. *Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil*. p. 379-384. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 60. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. rev., atual. e ampl. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Inventário e partilha e separação e divórcio por via administrativa – reforma da lei nº 11.441, de 04.01.2007. *Revista IOB de direito de família*, São Paulo, n. 44, p. 33-48, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 795, p. 21-40, 2002.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela processual do direito do executado (20 anos de vigência do CPC). In: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). *O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima*. p. 239-263. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

WERNECK, Isadora. Online dispute resolution (ODR) e a (des)necessidade de formulação de reclamação prévia dos consumidores junto às plataformas virtuais para configuração do interesse de agir. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. rev., atual. e ampl. p. 171-209. Salvador: JusPodivm, 2021.

VIANA, Salomão. Breves considerações sobre a autotutela como método atual de composição de lides. *Revista jurídica dos formandos em Direito da UFBA*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 185-193, 2007.

VILANOVA, Lourival. *O problema do objeto da teoria geral do estado*. Recife: Universidade do Recife, 1953.

VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.

YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. p. 361-372. Curitiba: Juruá, 2020.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Crítica à relativização da coisa julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*, v. 2. p. 181-214. Salvador: JusPodivm, 2010.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Da autotutela. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 66, p. 19-32, 2008.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Jurisdição voluntária e desjurisdicionalização. Considerações a propósito da lei n. 11.441/2007. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 77, p. 22-34, 2009.

ZALLIO, Lucas Cadete. Apontamos e abordagem crítica sobre o novo procedimento de separação e divórcio extrajudiciais de acordo com a lei nº 11.441/07. In: CASTRO, João Antônio Lima. *Direito processual – aspectos contemporâneos do direito processual*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925*, 3. ed. rev. e atual, XIV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes; MADUREIRA, Claudio. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. *Revista de processo*, v. 272, p. 85-125, 2017.

ZAVASCKI, Teori. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796*, v. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Processo civil: leituras complementares*. 4. ed. p. 27-38. Salvador: JusPodivm, 2006.

### **Doutrinárias em meio audiovisual**

ARAGÃO, Nílson Rodrigues de Andrade. Desjudicialização da execução civil. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VPk11P37eQI>.

ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. Desjudicialização da Execução e SisbaJud. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ucKVxq-kt3Q&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=4>.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s).

FARIA, Márcio Carvalho. Desjudicialização executiva (live) – tutoria jurídica. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6Hz5BqsIVuQ&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=13>.

FARIA, Márcio Carvalho. Palestra: "Os novos caminhos da execução civil" (Prof. Márcio Faria). *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ny3xoMkxa8A>.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Congresso ESA OABSP: Reflexões sobre a desjudicialização da execução. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0quhjLoTuqE&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxRaGawR&index=6>.

FREITAS, Helena. Aula especial – desjudicialização da execução – profa. Helena Freitas. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=39wWwVGx6Bk&t=5264s>.

FREITAS, José Lebres de. Seminário Desjudicialização da Execução | Manhã. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Lu3So8xPqE4&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxRaGawR&index=31>.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=oUGU\\_iD\\_NOE&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxcRaGawR&index=11](https://www.youtube.com/watch?v=oUGU_iD_NOE&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxcRaGawR&index=11).

HILL, Flávia Pereira. Live processualmente falando: desjudicialização da execução. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_uxJY17b-VU&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxcRaGawR&index=7&t=2369s](https://www.youtube.com/watch?v=_uxJY17b-VU&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxcRaGawR&index=7&t=2369s).

HILL, Flávia Pereira. Seminário Desjudicialização da Execução | Noite. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YWziK-jFKrQ&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxcRaGawR&index=29>.

KOEHLER, Frederico. Seminário: Desjudicialização da execução civil – PL 6.204/2019. *Youtube*. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=rgXfpAqwedw&t=396s>

MEIRELES, Edilton. Congresso Centenário Calmon de Passos – 10.07.2020 (manhã). *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q9m8D7AcKq0&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxcRaGawR&index=2>.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Congresso Centenário Calmon de Passos – 10.07.2020 (manhã). *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q9m8D7AcKq0&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxcRaGawR&index=2>.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Congresso ESA OABSP: Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0quhjLoTuqE&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxRaGawR&index=6>.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Desjudicialização da execução civil. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VPk11P37eQI>.

QUARESMA, Guilherme. Desjudicialização executiva (*live*) – tutoria jurídica. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6Hz5BqsIVuQ&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxRaGawR&index=13>.

RIBEIRO, Flávia Pereira. A cognição na tutela executiva e o PL 6.204/2019. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OWWjR4LNQoo>.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Congresso ESA OABSP: Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução. *Youtube*. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=0quhjLoTuqE&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=6>.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9I8yddQruhc&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=22&t=4s>.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s).

ROCHA, Felipe Boring. . Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s).

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s).

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O futuro do direito processual civil: desjudicialização da execução civil: o PL 6204/2020. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eS-HoOICKeg&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=26>.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. Observatório da Execução – Reunião 2 – Autotutela | Observatório da Execução. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rgXfpAqwedw&t=396s>.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Live com Fredie Didier Jr. – Execução Extrajudicial. *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPZdXu1rJvM>.

SICA, Heitor. Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z\\_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s](https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s).

VIANNA, Luciano. Desjudicialização da Execução Civil – Live com Prof. Luciano Vianna. *Youtube*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=S\\_hlSJRxfdY&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=23](https://www.youtube.com/watch?v=S_hlSJRxfdY&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=23).

### **Recomendações e Pareceres**

BRASIL. Instituto dos Advogados do Brasil. *Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019*. Indicação 078/2019. Relatores: ROCHA Felipe Boring; SILVA, Larissa Pochmann da. Colaboração: HILL, Flávia Pereira. Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186\\_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/3186_bba5217cb6ae97a286f018e18769ddec).



BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. *Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 6204, de 2019*. Presidente: VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. Material desenvolvido em parceria com a assessoria Malta Advogados. Brasília, 2020.

COUNCIL OF EUROPE. *The enforcement of court decisions recommendation*. Recommendation Rec(2003)17 and explanatory memorandum – legal issues 2004. Disponível em: [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectId=09000016805df135](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805df135).

### Constitucionais

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 1976*. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>.

### Do Judiciário

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 223.075-1/DF*, rel.: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, data de julgamento: 23.06.1998, data da publicação: 06.11.1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5206*, Relator(a): Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, data do julgamento: 12/12/2001, data da publicação: 30/04/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 201819*, relator(a): Ellen Gracie, relator(a) p/ acórdão: Gilmar Mendes, segunda turma, data de julgamento: 11/10/2005, data da publicação: 27/10/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 249 (Repercussão Geral) – Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação*, rel.: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento: sessão virtual de 26.03.2021 a 07.04.2021, data da publicação: 07.04.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 982 (Repercussão Geral) – Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997*, rel.: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 627.106*, relator(a): Dias Toffoli, plenário, data de julgamento: 08/04/2021, data da publicação: 14/06/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 556.520*, relator(a): Marco Aurélio, relator(a) p/ acórdão: Dias Toffoli, plenário, data de julgamento: 08/04/2021, data da publicação: 14/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.314.900-CE (2012/0056645-0)*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 18/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1555722-SP (2015/0226898-9)*, Rel. Min. Lázaro Guimarães, data de julgamento: 22/08/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1808767-RJ (2019/0114609-4)*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 15/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1789863-MS (2013/0376277-6)*, Rel. Min. Marco Buzzi, data de julgamento: 10/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de súmula n. 359*. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_31\\_capSumula359.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula359.pdf).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de súmula n. 385*. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula385.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula385.pdf).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de súmula n. 417*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5328/5452>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de súmula n. 603*. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_603\\_2018.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_603_2018.pdf).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *Ato conjunto nº 029, de 08 de dezembro de 2020*. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/12/Ato-conj-29-\\_extrajudicial.pdf](http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/12/Ato-conj-29-_extrajudicial.pdf).

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 303 da IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/296>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125, de 2 de novembro de 2010*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2313>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado00430220210303603edb96ccae9.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 65, de 14 de dezembro de 2017*. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_65\\_14122017\\_19032018152531.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 67, de 26 de março de 2018*. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_67\\_26032018\\_03042018081709.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173255201912195dfbb44718170.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173255201912195dfbb44718170.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020 – sumário executivo*. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_V2\\_SUMARIO\\_EXECUTIVO\\_CNJ\\_JN2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Novo sistema de recuperação de ativos está com edital aberto*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-sistema-de-recuperacao-de-ativos-esta-com-edital-aberto/>.

## Do Legislativo

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.102, de 21 de novembro de 1903*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1102.htm).

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

BRASIL. *Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/12180.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12180.htm).

BRASIL. *Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm).

BRASIL. *Lei nº 5.741, de 1 de dezembro de 1971*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15741.htm).

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm).

BRASIL. *Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16969.htm#:~:text=LEI%20No%206.969%2C%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201981.&text=Disp%C3%B5e%20Sobre%20a%20Aquisi%C3%A7%C3%A3o%20Por,Civil%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16969.htm#:~:text=LEI%20No%206.969%2C%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201981.&text=Disp%C3%B5e%20Sobre%20a%20Aquisi%C3%A7%C3%A3o%20Por,Civil%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias).

BRASIL. *Decreto nº 87.620, de 21 de setembro de 1982*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1982/D87620.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1982/D87620.html).

BRASIL. *Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18004.htm).

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm).

BRASIL. *Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8951.htm#:~:text=LEI%20No%208.951%2C%20DE,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm#:~:text=LEI%20No%208.951%2C%20DE,Art).

BRASIL. *Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm).

BRASIL. *Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=2%C2%BA%20A%20arbitragem](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=2%C2%BA%20A%20arbitragem)

%20poder%C3%A1%20ser,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes.

BRASIL. *Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19427compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19427compilada.htm).

BRASIL. *Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm).

BRASIL. *Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm).

BRASIL. *Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm).

BRASIL. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm).

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

BRASIL. *Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110444.htm).

BRASIL. *Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm).

BRASIL. *Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.101&text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202005.&text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.101&text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202005.&text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria).

BRASIL. *Lei nº 11.232, de 7 de maio de 2005*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm).

BRASIL. *Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm).

BRASIL. *Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm).

BRASIL. *Lei 11.790, de 2 de outubro de 2008*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111790.htm).

BRASIL. *Lei 11.977, de 7 de julho de 2009*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm).

BRASIL. *Lei 12.100, de 27 de novembro de 2009*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.100%2C%20DE%2027,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=110%20desta%20Lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.100%2C%20DE%2027,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=110%20desta%20Lei).

BRASIL. *Lei 12.133, de 17 de dezembro de 2009*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112133.htm).

BRASIL. *Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112133.htm).

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

BRASIL. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm).

BRASIL. *Lei 13.465, de 11 de julho de 2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm).

BRASIL. *Lei 13.606, de 9 de janeiro de 2018*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/113606.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/113606.htm).

BRASIL. *Decreto nº 9.757, de 11 de abril de 2019*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9757.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9757.htm).

BRASIL. *Lei 14.043, de 19 de agosto de 2020*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14043.htm).

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14043.htm).

BRASIL. *Lei 14.181, de 1º de julho de 2021*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm).

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei 2412, de 2007*. Autoria: Deputado Regis de Oliveira. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=525118&filename=Despacho-PL+2412/2007-27/11/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=525118&filename=Despacho-PL+2412/2007-27/11/2007).

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei 4257, de 2019*. Autoria: Senador Antonio Anastasia. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1594035701857&disposition=inline>.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei 6204, de 2019*. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1588689404331&disposition=inline>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 38/2003*. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/220944/details/maximized>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 226/2008*. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/439815/details/maximized>.

PORTUGAL. *Lei n.º 41/2013*. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202006091407/73791108/diploma/indice>.

PORTUGAL. *Lei n.º 77/2013*. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/503832/details/maximized>.

PORTUGAL. *Lei n.º 32/2014*. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/25345939/details/maximized>.

**Demais documentos oficiais e portais eletrônicos**

BRASIL. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. *Cartório em números*. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Resolução nº 2.830, de 25 de abril de 2001*. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-2830-2001\\_96799.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-2830-2001_96799.html).

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. *Quadro da Advocacia*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>.

BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. *Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018*. Disponível em: <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=90028&visao=anotado>

BRASIL. *ReclameAqui*. Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/>.

BRASIL. *Consumidor.gov*. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1627241736557>.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Portal Citius. *Lista Pública de Execuções*. Disponível em: <https://www.citius.mj.pt/portal/execucoes/listapublicaexecucoes.aspx>.

**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI 6.204/2019**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Parágrafo único: Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

§ 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial.

Art. 5º. O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.

§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o *caput* deste artigo desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais.

§ 3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.

Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Parágrafo único: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 8º. O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos do art. 798, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.

Art. 9º. O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios.

§ 2º Não satisfeita a obrigação, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior e localização de bens do devedor, o agente de execução consultará a base de dados indicada no art. 29.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

§ 4º No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 5º No prazo estabelecido no § 1º, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do valor integral dos emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos sobre o valor total da dívida originariamente executada.

Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no § 1º, do art. 10, o agente arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando-se as disposições do art. 830, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º Ao executado citado por edital não será nomeado curador especial.

§ 3º Na hipótese do *caput*, os atos relevantes praticados pelo agente de execução serão objeto de publicação, na forma prevista no § 2º do art. 4º.

Art. 12. O agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.

§ 1º. Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§ 2º. Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei.

Art. 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito.

Parágrafo único: Se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Art. 17. A extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independará de pronunciamento judicial.

Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

§ 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial.

§ 2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução.

§ 3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.

§ 4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato.

Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.

Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

§ 1º Nas hipóteses definidas no *caput*, o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo.

§ 2º. A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecurável.

Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecurável.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. As atribuições conferidas aos agentes de execução são indeclináveis, delas não podendo escusarem-se, sob pena responsabilidade.



SF/19761.96905-01





SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais expedirão atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei.

Art. 25. As execuções pendentes quando da entrada em vigor desta Lei observarão o procedimento originalmente previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, salvo se requerido pelo credor.

Parágrafo Único: As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, estabelecerão as regras para redistribuição das execuções aos agentes de execução.

Art. 26. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deverão ser preenchidos com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à quantia objeto da execução, observado as normas gerais da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único: Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o *caput* deste artigo, os agentes de execução adotarão como critério de cálculo



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 O art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 8º A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este artigo e o art. 11. (NR)”

Art. 31 O art. 3º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, o exercício das seguintes atribuições:

I - a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei;

II – a de agente de execução. (NR)”

Art. 32 O art. 1º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 1º .....

§ 1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados;

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no inciso II do art. 3º, não se aplicam aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial civil, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, inclusos no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuição previdenciárias e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos das contribuições a entidades beneficentes instituídas antes desta lei pela legislação da unidade da Federação, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução, respeitando-se valor mínimo a ser seguido para os atos praticados, consoante a uniformidade do art. 37, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. (NR)”

Art. 33 Os artigos 516, 518, 525, 526, e 771, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 516 .....

IV – o agente de execução de títulos, quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado, da qual não houver cumprimento voluntário. (NR)”

“Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juízo, ressalvadas as execuções extrajudiciais processadas em tabelionato de protesto. (NR)”

“Art. 525 .....

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante perante o agente de execução.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

.....

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

.....

§ 16 Julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto. (NR)”

“Art. 526 .....

§ 2º Concluindo o juízo pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), expedindo-se a certidão de teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução, para início do procedimento, extinguindo-se o processo judicial. (NR)”

“Art. 771. Ressalvadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se por agente de execução, este Livro regula os demais procedimentos de execução e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (NR)”

Art. 34 Esta Lei entra em vigor após decorridos 1 (um) ano de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

A crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal aprofunda-se anualmente com o aumento da litigiosidade multifacetada, tratando-se de realidade incontestada comprovada pelo Conselho Nacional de Justiça a cada publicação do seu “Justiça em Números”.

Os últimos dados constantes de levantamentos estatísticos baseados no exercício de 2018 apontam para um total de 79 milhões de demandas em tramitação, das quais nada menos do que 42,81 milhões são de natureza executiva fiscal, civil e cumprimento de sentenças, equivalente a 54,2% de todo o acervo do Poder Judiciário.

Indo diretamente ao ponto que interessa ao tema em voga, infere-se que aproximadamente 13 milhões de processos são execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e judiciais, o que corresponde à aproximadamente 17% de todo o acervo de demandas em tramitação no Poder Judiciário.

Como se não bastasse a descrição de um quadro patológico crônico que se agrava a cada ano, as estatísticas do CNJ vão além e apontam para um período de tempo de tramitação das execuções extremamente longo, qual seja, 4 anos e 9 meses, considerando-se a data da distribuição até a efetiva satisfação, se e quando houver, enquanto os processos de conhecimento tramitam por tempo muito inferior (1ano e 6 meses).

Os dados do CNJ ainda indicam que apenas 14,9% desses processos de execução atingem a satisfação do crédito perseguido, enquanto a taxa de congestionamento é de 85,1%, ou seja, de cada 100 processos de execução que tramitavam em 2018, somente 14,9 obtiveram baixa definitiva nos mapas estatísticos.

Diante deste cenário caótico, não é difícil concluir que os impactos negativos econômicos para o desenvolvimento do País são incalculáveis, na exata medida em que bilhões em créditos anuais deixam de ser satisfeitos, impactando diretamente o crescimento nacional, somando-se ao



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

elevadíssimo custo da movimentação da máquina judiciária. Assim sendo, considerando-se um custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R\$ 5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R\$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil.

Significa dizer, em outros termos, que a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais condenatórios de pagamento de quantia certa representará uma economia de 65 bilhões de reais para os cofres públicos.

Informam também os dados do CNJ que no ano de 2018 as despesas do Poder Judiciário somaram 93,7 bilhões de reais (= 1,4% PIB), correspondente a 2,6% dos gastos da União, Estados e Municípios; o custo total da Justiça no mesmo período foi de R\$ 449,53 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) por habitante.

Por outro lado, para ter-se uma ideia da magnitude do problema atinente ao represamento de créditos no Brasil, extrai-se do Anuário publicado pelo Instituto de Protestos (“Cartórios em Números”), edição 2019, que no exercício de 2018, 32,1% dos títulos privados protestados não foram pagos, o que representa R\$ 9,6 bilhões; a esses números somam-se milhares de títulos que, sabidamente, não são levados à protesto, mas que, para serem satisfeitos, necessitam ser executados perante o Estado-juiz.

Objetivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil, propõe-se um sistema normativo novo, mas já suficientemente experimentado com êxito no direito estrangeiro.

Nessa linha, na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo atribuição do



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“agente de execução”<sup>1</sup>, quem recebe o pedido do credor e lhe dá o devido processamento – desde que presentes os requisitos formais do título executivo –, incluindo citações, notificações, penhoras e alienação de bens. O juízo competente só participará desse procedimento em situações excepcionais quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas.

Merecem destaque as reformas portuguesas de desjudicialização da execução realizadas nos anos de 2003 e 2008, que surgiram como resposta à crise da justiça lusitana, que envolvia o excesso de execuções pendentes e a morosidade na tramitação dos processos – fenômeno idêntico ao verificado no Brasil.

Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas.

Vale ainda ressaltar que a iniciativa portuguesa partiu do Poder Executivo na busca de uma solução para o problema citado, nomeando para desincumbir-se de elevada missão o renomado Prof. Dr. José Lebre de Freitas que, em conjunto com outros estudiosos, elaborou o texto legislativo que veio a revolucionar o sistema executivo daquele País, alcançado o seu ápice com os ajustes legislativos ocorridos em 2008.

Diante do sucesso da experiência portuguesa, propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira, com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades.

---

<sup>1</sup> A atividade executiva é realizada (i) na França, pelo *huissier*; (ii) na Alemanha, pelo *gerichtsvollzieher*; (iii) em Portugal, pelo solicitador de execução; (iv) na Itália, pelo *agenti di esecuzione*; (v) na Suécia, pelo *kronofogde*; e (v) na Espanha, pelo secretário judicial.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Para tanto, propõe-se que a função pública da execução dos títulos executivos seja “delegada” a um tabelião de protesto, que é um profissional devidamente concursado e remunerado de acordo com os emolumentos fixados por lei, cobrados via de regra do devedor ao final do procedimento executivo. Salienta-se que a fiscalização dos tabeliães de protesto já é realizada pelo Poder Judiciário – CNJ e corregedorias estaduais.

A delegação, portanto, é o regime jurídico sugerido para que a desjudicialização da execução seja colocada em prática no Brasil, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Dentre os agentes delegados existentes no ordenamento jurídico, sugere-se que o tabelião de protesto tenha sua atribuição alargada, para que assuma também a realização das atividades executivas, uma vez que afeito aos títulos de crédito. Além disso, propõe-se a valorização do protesto como eficiente medida para o cabal cumprimento das obrigações.

Assim, confere-se ao tabelião de protesto a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, bem como da realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial, reservando-se ao juiz estatal a eventual resolução de litígios, quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros.

Vale lembrar que, de uma forma geral, a desjudicialização no Brasil em forma de delegação já é uma realidade exitosa, conforme verificado com a extrajudicialização da retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017) e da usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071 - LRP, art. 216-A).

Reforçando a participação efetiva dos cartórios extrajudiciais no contexto atual do fenômeno da simplificação das resoluções de conflitos, o CNJ baixou os seguintes Provimentos:



SF/19761.96905-01





SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Provimento nº 67, de 26/03/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil;

Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil e, mais recentemente, o;

Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto.

E mais: tramita no Congresso Nacional recente e alvissareiro Projeto de Lei nº 4.257/2019, de autoria do Senador Antônio Anastasia que, além de prever a possibilidade de arbitragem tributária, dispõe acerca da desjudicialização da execução fiscal, modificando, para tanto, a Lei nº 6.830/1980.

O Projeto ora apresentado retira do Estado-juiz o procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil; não poderão ser partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

O exequente estará sempre representado por advogado em todos os atos executivos extrajudiciais, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária; o credor, se for hipossuficiente, receberá os benefícios da gratuidade.

Em síntese, o procedimento executivo extrajudicial inicia-se com a apresentação do título protestado ao agente de execução que, por sua vez, citará o devedor para pagamento em 5 dias, sob pena de penhora, arresto e alienação, concluindo-se o feito com a obtenção da satisfação do crédito, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição. O título executivo judicial



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

somente será apresentado ao agente de execução após o transcurso do prazo de pagamento e impugnação.

Será suspensa a execução na hipótese de não localização bens suficientes para a satisfação do crédito e, se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que inibirá o ajuizamento de milhares de ações de execução perante o Estado-juiz para obtenção desse desiderato.

Por sua vez, ao executado é conferido o pleno contraditório e a ampla defesa, seja por suscitação de dúvidas ou impugnação aos atos praticados pelo agente de execução que lhe possa causar gravame, bem como através de embargos à execução, que serão opostos perante o juiz de direito competente, nos termos do Código de Processo Civil.

O agente de execução conduzirá todo o procedimento, e, sempre que necessário, consultará o juízo competente sobre dúvidas suscitadas pelas partes ou por ele próprio e ainda requererá eventuais providências coercitivas.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça e elaborarão modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução.

O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais definirão tabelas de emolumentos em percentuais a incidir sobre a quantia objeto da execução, assim como disponibilizarão aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Para não inviabilizar a implementação satisfatória da desjudicialização, as execuções pendentes não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei, pois ficarão à critério da manifestação de interesse dos credores bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a serem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, de maneira a atender adequadamente as peculiaridades de cada comarca. Em outras palavras, a inovação dar-se-á paulatinamente, de modo a permitir que os tabeliães de protesto absorvam de forma gradativa o novo mister.

Importante também ressaltar que o Código de Processo Civil permanece praticamente intacto, recebendo apenas ajustes pontuais para harmonizar-se ao novo microsistema; para tanto, modificou-se parcialmente apenas os artigos 516, 518, 525, 526, e 771 do aludido Diploma Instrumental.

Por fim, a doutrina brasileira tem se debruçado sobre o tema em voga, buscando lançar luzes à desjudicialização da execução, conforme se depreende de vários e importantes estudos, a começar pela tese pioneira de doutorado em direito da Prof.<sup>a</sup> Flávia Pereira Ribeiro, defendida em 2012, sob o título *Desjudicialização da Execução Civil*<sup>2</sup>; o Prof. Joel Dias Figueira Júnior analisou o tema sob o prisma da *crise da jurisdição estatal*, juntamente com a *arbitragem, mediação e a razoável duração do processo*, em sede de Pós-doutoramento na Universidade de Florença, em 2012 e, em 2014 publicou estudo intitulado *Execução Simplificada e a Desjudicialização do Processo Civil: Mito ou Realidade*;<sup>3</sup> esse trabalho foi atualizado mais recentemente em parceria com o Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Alexandre Chini e publicado com o

<sup>2</sup> A tese foi defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 7 de agosto de 2012 e publicada em 2013 pela Editora Saraiva.

<sup>3</sup> Estudo publicado na coletânea em Homenagem ao Prof. Araken de Assis - *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC*. Editora Revista dos Tribunais



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

título *Desjudicialização do Processo de Execução de Título Extrajudicial*<sup>4</sup>; Rachel Nunes de Carvalho Farias publicou a monografia intitulada *Desjudicialização do processo de execução – O modelo português como uma alternativa estratégia para a execução civil brasileira*<sup>5</sup> e Taynara Tiemi Ono publicou a monografia intitulada *Execução por quantia certa – Acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil*<sup>6</sup>, dentre outros.<sup>7</sup>

Em arremate, vale mencionar o que recentemente escreveu o Prof. Humberto Theodoro Junior, que resume, com simplicidade peculiar, a proposta apresentada:

“(…). Na doutrina nacional, merece ser lembrada a contribuição da Professora Flávia Pereira Ribeiro que sugere, como primeiro passo para a desjudicialização da execução por quantia certa, a transformação do oficial de protestos em *agente executivo*. A medida seria facilitada pela sua atual competência para notificação do devedor a pagar o débito líquido e certo constante do título levado a protesto, bem como para receber o montante da prestação devida. Bastaria, segundo a lição lembrada, adicionar à sua atual função, o poder de penhorar e expropriar os bens constritos”.<sup>8</sup>

O presente projeto é fruto do trabalho realizado por uma comissão independente de professores, composta pelos Doutores Joel Dias Figueira Júnior (Presidente), Flávia Pereira Ribeiro e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Netto.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos eminentes Congressistas para lograr-se a aprovação desta iniciativa, com a certeza de que se estará contribuindo para solucionar a crise da jurisdição estatal, para o crescimento

<sup>4</sup> Coletânea de estudos capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulada *CNJ e a efetivação da Justiça*, 2019.

<sup>5</sup> Editora Juruá, 2015.

<sup>6</sup> Editora Juruá, 2018.

<sup>7</sup> Vale registrar que foram ainda defendidas outras dissertações de mestrado sobre o tema, anotando-se a de Luiz Fernando Cirluzo (USP) e Marina Polli (CESUSC).

<sup>8</sup> “O futuro do processo civil brasileiro”. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Brasília: TRF 1, vol. 30, nº 7/8. p. 39, jul.-ago. 2018.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

da economia do país e para a diminuição do custo do Estado em aproximadamente R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais).

Sala das Sessões,

**Senadora SORAYA THRONICKE**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
  - artigo 9º
  - artigo 11
- Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997 - Lei de Protesto de Títulos - 9492/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9492>
  - artigo 3º
  - artigo 8º
  - artigo 37
- Lei nº 10.169, de 29 de Dezembro de 2000 - Lei Federal de Emolumentos - 10169/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10169>
  - artigo 1º
- Lei nº 10.931, de 2 de Agosto de 2004 - LEI-10931-2004-08-02 - 10931/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10931>
- Lei nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007 - LEI-11441-2007-01-04 - 11441/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11441>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
  - artigo 798
  - artigo 830
- Lei nº 13.484, de 26 de Setembro de 2017 - LEI-13484-2017-09-26 - 13484/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13484>
- [urn:lex:br:federal:lei:2019;4257](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;4257)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;4257>

**ANEXO II****ANTEPROJETO DE LEI GRUPO DE PESQUISA “TRANSFORMAÇÕES NAS  
ESTRUTURAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO” (UERJ)**



**GRUPO DE PESQUISA**  
Transformações nas Estruturas  
Fundamentais do Processo

## **ANTEPROJETO DE LEI - ATRIBUIÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS PARA AGENTES DE EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU NO PROCESSO DE EXECUÇÃO – PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS**

### **Exposição de motivos**

No Brasil, ao contrário de diversos outros países, a condução da atividade executiva (cumprimento de sentença ou processo de execução) é feita exclusivamente e de maneira concentrada pelo juiz. E, como se sabe, os procedimentos de execução, segundo as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são um enorme problema para a efetividade do Judiciário porque demoram cerca de duas vezes mais para terminarem que os demais procedimentos na fase cognitiva.

Some-se a isso o fato de que a execução é um processo que compreende atividades muito diversas daquelas normalmente exercidas pelos juízes, cujos atos muitas vezes se assemelham a atos negociais, de oferta, exibição de bens, realização de avaliações e leilões, a fim de obter um resultado ótimo que preserve os bens do executado (alienando-os pelo preço de mercado) e consiga satisfazer o crédito representado no título executivo.

Para atacar os problemas de inefetividade da execução, diversos países têm se orientado pela descentralização das funções executivas.





**GRUPO DE PESQUISA**  
Transformações nas Estruturas  
Fundamentais do Processo

Na Europa, não só alguns sistemas jurídicos nacionais desenvolveram leis próprias, como também o Conselho da Europa editou a *Recommendation Rec (2003) 17* do Comitê de Ministros, criando a figura do agente de execução, como “pessoa autorizada pelo Estado para conduzir o processo executivo, independentemente de esta pessoa estar empregada pelo Estado ou não” (item I, b).

No modelo bem sucedido adotado em Portugal, por exemplo, o agente é responsável por “efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência exclusiva do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos” (art. 719, do CPC português). Ademais, poderá ser constituído depositário dos bens penhorados (arts. 756 e 779, CPC), realizar a adjudicação dos bens (art. 799, CPC), receber, em consignação, rendimentos de imóveis ou de móveis sujeitos a registo (art. 803, CPC), realizar a locação de bens (art. 804, CPC), decidir pela venda de bens do executado (art. 812, CPC), realizar ele mesmo a venda de bens (art. 833, CPC), suspender as diligências executórias (art. 863, CPC), realizar a citação pessoal e por edital do executado (arts. 10, 11 e 12 da Portaria 282/2013 do Ministério da Justiça) e a notificação dos mandatários das partes (art. 13 da Portaria 282/2013), solicitar informações às instituições financeiros para realizar a penhora de ativos (art. 17 da Portaria 282/2013).

A tentativa de descentralizar a execução está relacionada com a busca pela efetividade da prestação jurisdicional, dado que o acesso à justiça exige



**GRUPO DE PESQUISA**  
Transformações nas Estruturas  
Fundamentais do Processo

uma tutela jurisdicional efetiva, que somente será garantida se o processo for capaz de assegurar a integral satisfação dos direitos mercedores de proteção, incluída aí a atividade executiva (art.4º do CPC).

Dessa forma, impõe-se que a repartição de funções no processo se dê de maneira que cada atividade seja atribuída ao sujeito com melhores condições de desempenhá-la. Esse resultado pode ser atingido, na execução, com a divisão de funções para prática de atos executivos entre juízes e outros sujeitos.

Algumas hipóteses de delegação e divisão de competências executivas já são autorizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, XIV, CRFB), sob supervisão e fiscalização do magistrado, que pode revê-los (art. 203, §4º, CPC); e a delegação de atribuições pelo Supremo Tribunal Federal para a prática de atos processuais relacionados à execução de seus julgados por juízos de primeira instância (art. 102, I, “m”, CRFB).

Nesse sentido, a inserção na legislação brasileira da figura dos “agentes de execução”, além de aperfeiçoar o modelo extremamente moroso que concentra no juiz todas as funções, permitiria a condução da execução por sujeitos com maior *expertise*, já que os profissionais que desempenharem essas atividades executivas poderão ser qualificados e capacitados especificamente. Além disso, desoneraria a atividade dos magistrados – que não mais seriam incumbidos de dar andamento aos atos materiais de execução –, liberando-os



**GRUPO DE PESQUISA**  
Transformações nas Estruturas  
Fundamentais do Processo

para que foquem em outros processos onde sua tarefa de julgamento seja mais necessária ou em outros atos processuais, na própria execução ou cumprimento de sentença, que sejam submetidos a reserva de jurisdição.

Para implementar essa inovação, podem-se facilmente modificar alguns artigos do Código de Processo Civil de 2015. Assim, uma vez instaurada a fase de cumprimento de sentença ou o processo de execução, poderiam ser atribuídas ao agente de execução a prática de atos executivos, neste caso ficando reservado ao magistrado funções exclusivamente judiciais, como o julgamento da defesa do executado e as impugnações aos atos do agente de execução, bem como algumas providências formais que dependam de acesso a bancos de dados sensíveis protegidos por sigilo (p.ex., penhora *online* de ativos em conta bancária ou aplicação financeira).

A fim de emprestar mais eficiência para essa atividade, como determinado nos arts. 255 e 782, §1º do CPC com relação ao oficial de justiça, o agente de execução poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana.

Cabe destacar que, no modelo adotado pelo anteprojeto, os agentes de execução podem ser sujeitos públicos ou privados. Não faz sentido que se atribua a função exclusivamente aos oficiais de justiça ou a entidades cartorárias judiciais ou extrajudiciais. É importante que se permita livre iniciativa, a fim de fomentar a eficiência, seguindo a diretriz do CPC de autorizar que entes privados (pessoas naturais ou jurídicas) atuem como



**GRUPO DE PESQUISA**  
Transformações nas Estruturas  
Fundamentais do Processo

auxiliares da justiça em certas funções descentralizadas (como o mediador, administrador de bens, leiloeiro) e para a prática de atos ordinatórios e reais (veja-se p. ex. a disciplina das intimações, que podem ser realizadas agora por pessoas e entidades privadas). De todo modo, sendo agentes públicos ou particulares, os agentes de execução terão o dever de atuar de forma imparcial e de acordo com o ordenamento jurídico, podendo ser escolhidos pelas partes ou nomeados pelo juiz e selecionados por livre distribuição entre aqueles constantes de cadastro ou lista oficial, como ocorre em Portugal. A todos aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, porquanto os agentes de execução atuarão como auxiliares da justiça (art. 148, II, CPC).

Evidentemente, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) obsta que se retire o direito de a parte provocar o magistrado, sobretudo considerando que o exercício da cognição cabe ao juiz, a quem competirá coibir abusos na atuação dos agentes de execução nos casos de violação à lei, excesso de poderes – isto é, extrapolação do que foi delimitado pelo ato interno do tribunal que delega a atividade –, escolha de meios executivos demasiadamente gravosos ao executado, que atingem seu patrimônio mais do que o imprescindível para o adimplemento de sua obrigação, e violação à entendimento firmado pelo tribunal ou pelos tribunais superiores.

Com relação às custas para a prática dos atos executivos, estas poderão ser adiantadas pelo exequente, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, quando deverão ser adiantadas pelo Estado e posteriormente ressarcidas pelo executado, como já ocorre com relação aos honorários



**GRUPO DE PESQUISA**  
Transformações nas Estruturas  
Fundamentais do Processo

periciais (art. 95 §§ 3º a 5º do CPC). A remuneração do agente de execução privado deverá ser adiantada pelo exequente e suportada pelo executado, vez que, como regra, foi este quem deu causa à execução. Caso, contudo, se verifique que o executado tem razão em sua defesa, estes encargos deverão recair sobre o exequente.

O magistrado será responsável não apenas por decidir impugnações sobre a atividade dos agentes de execução, mas também de fiscalizar o exercício das suas funções.

Deve-se lembrar ainda que a regulamentação mais detalhada dessa atividade será implementada pelo Conselho Nacional de Justiça e disposição dos regimentos internos dos tribunais. Não se exclui que, além do magistrado competente, órgãos administrativos do próprio tribunal ou do CNJ atuem também como órgão supervisor. Isso ocorre em outros países, como por exemplo a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) em Portugal, que é a entidade administrativa independente, com atribuições de supervisão e regulação dos auxiliares da justiça; ou o Comitê Disciplinar na Bulgária, responsável pela edição de resoluções regulamentadoras da profissão e pela imposição de penalidades aos agentes (na Bulgária, inclusive, foi editado um código de ética para os agentes de execução), que estipulou padrões de comportamento para estes profissionais); e também um Departamento Administrativo responsável pela supervisão da execução na Finlândia (art. 12 do Código de Execução finlandês).

Firmes no entendimento de que essa alternativa pode incrementar a

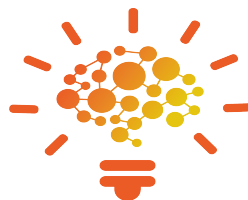


**GRUPO DE PESQUISA**  
Transformações nas Estruturas  
Fundamentais do Processo

efetividade do processo de execução, reduzindo sua duração e otimizando seus resultados, além de aliviar a força de trabalho dos juízes para outras funções, nosso Grupo de Pesquisa Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), registrado no CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e membro fundador da ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo, desenvolveu o seguinte Anteprojeto de lei para alteração do Código de Processo Civil, sugerindo a modificação de alguns dispositivos do CPC para permitir a inserção dessa função na legislação brasileira.

Por fim, cabe destacar que entendemos mais adequada a modificação do Código de Processo Civil e da Lei de Execuções Fiscais do que a veiculação por meio de uma lei esparsa. A razão para isso é que o CPC é uma norma atualíssima, de grande qualidade e que vem permitindo o aprimoramento do sistema de justiça. Melhor parece ser promover pequenas alterações para modificá-lo, preservando sua unidade, do que iniciar um fracionamento da legislação de regência, com uma plêiade de regras avulsas pulverizadas em uma série de leis, com menos unidade e coerência.

Sugere-se que a alteração ao CPC e à LEF sejam acompanhadas de dispositivo que estabeleça *vacatio legis* não inferior a um ano, dando tempo para que os tribunais treinem os oficiais de justiça ou outros servidores públicos para assumirem as funções de agentes de execução, e também que a iniciativa privada tenha tempo para oferecer tais serviços de maneira estruturada e com



**GRUPO DE PESQUISA**  
Transformações nas Estruturas  
Fundamentais do Processo

tempo hábil para treinar os profissionais, capacitando-os para o exercício de funções executivas.

Divulgamos o presente Anteprojeto de lei, submetendo-o à discussão pública, a fim de que, recebendo críticas e sugestões, possamos aprimorá-lo e enviá-lo ao Congresso Nacional para avaliação dos parlamentares.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2020.

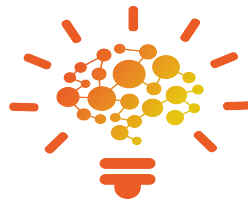
Antonio do Passo Cabral  
Professor Associado da UERJ  
Coordenador da Pesquisa

## **ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

<p>Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:</p>	<p>Art. 1º a Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) passará a vigor com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:</p> <p>(...)</p> <p>XI - decidir requerimentos feitos pelo agente de execução, nos casos previstos em lei;</p> <p>XII - decidir impugnações feitas pelas partes, por terceiro interessado e pelo Ministério Público aos atos praticados pelo agente de execução;</p>
<p>Art. 246. A citação será feita:</p> <p>I - pelo correio;</p> <p>II - por oficial de justiça;</p> <p>III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;</p> <p>IV - por edital;</p> <p>V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.</p>	<p>Art. 246. A citação será feita:</p> <p>I - pelo correio;</p> <p>II - por oficial de justiça ou, quando se tratar de cumprimento de sentença ou processo de execução, pelo agente de execução;</p> <p>III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;</p> <p>IV - por edital;</p> <p>V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei;</p>



<p>Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.</p>	<p>Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça <b>ou agente de execução</b> nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.</p>
	<p><b>Art. 250-A. O mandado que o agente de execução tiver de cumprir conterá:</b></p> <p><b>I - os nomes do exequente e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;</b></p> <p><b>II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença ou embargar a execução;</b></p> <p><b>III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;</b></p> <p><b>IV - a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.</b></p>
<p>Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:</p> <p>I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;</p> <p>II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;</p>	<p>Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça <b>ou agente de execução</b> procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:</p> <p>I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;</p> <p>II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;</p>



III - obtendo a nota de ciência ou certificando que o citado não compareceu ao mandado.	III - obtendo a nota de ciência ou certificando que o citado não compareceu ao mandado.
Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.	Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça <b>ou agente de execução poderão</b> efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações penhoras e quaisquer outros atos executivos.
<p>Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.</p> <p>§ 1º A certidão de intimação deve conter:</p> <p>I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;</p> <p>II - a declaração de entrega da contrafé;</p> <p>III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não compareceu ao mandado.</p> <p>§ 2º Caso necessário, a intimação</p>	<p>Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça <b>ou agente de execução</b> quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.</p> <p>§ 1º A certidão de intimação deve conter:</p> <p>I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;</p> <p>II - a declaração de entrega da contrafé;</p> <p>III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não compareceu ao mandado.</p> <p>§ 2º Caso necessário, a intimação</p>

<p>poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.</p>	<p><b>feita pelo oficial de justiça</b> poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.</p>
<p>Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:</p> <p>I - ao membro do Ministério Público;</p> <p>II - aos auxiliares da justiça;</p> <p>III - aos demais sujeitos imparciais do processo.</p>	<p>Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:</p> <p>I - ao membro do Ministério Público;</p> <p>II - aos auxiliares da justiça;</p> <p><b>III - aos agentes de execução;</b></p> <p><b>IV - aos demais sujeitos imparciais do processo.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA</b></p> <p>Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.</p> <p><b>Seção I</b></p> <p><b>Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça</b></p> <p>Art. 150. Em cada juízo haverá um ou</p>	<p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA</b></p> <p>Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista, o regulador de avarias <b>e o agente de execução.</b></p> <p><b>Seção I</b></p> <p><b>Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça e do Agente de Execução</b></p>

<p>mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.</p> <p>Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:</p> <p>I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;</p> <p>II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;</p> <p>III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;</p> <p>IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;</p> <p>V - efetuar avaliações, quando for o caso;</p> <p>VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.</p> <p>Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de</p>	<p>Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.</p> <p><b>Art. 153-A. Aplicam-se ao agente de execução, no que couber, as disposições previstas no artigo anterior.</b></p> <p>.</p> <p>Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:</p> <p>I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;</p> <p>II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;</p> <p>III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;</p> <p>IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;</p> <p><del>V - efetuar avaliações, quando for o caso;</del></p> <p><del>VI</del> V - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe</p>
--	---

<p>5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.</p>	<p>couber.</p> <p>Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.</p> <p>Art. 154-A. Incumbe ao agente de execução, nos limites da sua atribuição funcional ou da delegação do juiz competente em cada caso:</p> <p>I - fazer citação pessoal e por edital do executado, quando não for possível a citação por meio eletrônico ou correio, proceder à intimação do condenado no cumprimento de sentença, formular consultas de bases de dados, realizar penhoras de bens corpóreos, e proceder a seus registros, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora, bem assim do interlocutor que recebeu o mandado;</p> <p>II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;</p> <p>III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento, devidamente instruído com todas as informações mencionadas no inciso I;</p> <p>IV - efetuar avaliações e liquidações,</p>
---	---

	<p>quando for o caso;</p> <p>V – atuar como depositário dos bens penhorados e operacionalizar a adjudicação e alienação desses bens;</p> <p>VI – certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato que lhe couber;</p> <p>§1º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VII, o agente de execução intimará a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.</p> <p>§2º Na hipótese prevista no §1º ou a requerimento de qualquer das partes, poderá o agente de execução designar audiência de conciliação, observando-se as disposições relativas à matéria previstas neste Código, notadamente o art. 166.</p>
<p>Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.</p>	<p>Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário, agente de execução ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.</p> <p>Art. 167. §1º-A O curso previsto no §1º deverá ser ministrado periodicamente pelos</p>

	Tribunais aos agentes de execução devidamente cadastrados.
<p>Art. 524. § 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.</p> <p>§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.</p> <p>§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.</p> <p>§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.</p>	<p>Art. 524. § 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o agente de execução entender adequada.</p> <p>§ 2º O agente de execução poderá proceder à verificação dos cálculos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias <del>para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.</del></p> <p>§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o agente de execução poderá requisitá-los.</p> <p>§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o agente de execução poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.</p>
<p>Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no <a href="#">art. 523</a> sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.</p> <p>§ 1º Na impugnação, o executado poderá</p>	<p>Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no <a href="#">art. 523</a> sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.</p> <p>§ 1º Na impugnação, o executado poderá</p>

<p>alegar:</p> <p>I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;</p> <p>II - ilegitimidade de parte;</p> <p>III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;</p> <p>IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;</p> <p>V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;</p> <p>VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;</p> <p>VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.</p>	<p>alegar:</p> <p>I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;</p> <p>II - ilegitimidade de parte;</p> <p>III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;</p> <p>IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;</p> <p>V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;</p> <p>VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução <b>ou investidura irregular do agente de execução;</b></p> <p>VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.</p>
<p>CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS</p> <p>Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento</p>	<p>CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS</p> <p>Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz ou o <b>agente de</b></p>



<p>do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.</p> <p>§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no <a href="#">art. 517</a>.</p> <p>§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.</p> <p>§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.</p> <p>Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.</p>	<p><b>execução</b>, a requerimento do exequente, <b>intimarão</b> o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.</p> <p>§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o <b>agente de execução</b> mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no <a href="#">art. 517</a>.</p> <p>§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.</p> <p>§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, <b>além do protesto do pronunciamento judicial na forma do § 1º, o agente de execução informará ao juízo competente para que decrete</b> a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.</p> <p>Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz ou o <b>agente de execução deverão</b>, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.</p>
<p>Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de</p>	<p>Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de</p>

<p>30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:</p> <p>I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;</p> <p>II - ilegitimidade de parte;</p> <p>III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;</p> <p>IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;</p> <p>V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;</p> <p>VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.</p>	<p>30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:</p> <p>I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;</p> <p>II - ilegitimidade de parte;</p> <p>III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;</p> <p>IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;</p> <p>V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução <b>ou irregularidade na delegação ao agente de execução;</b></p> <p>VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.</p>
<p><b>Seção I</b> <b>Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer</b></p> <p>Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas</p>	<p><b>Seção I</b> <b>Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer</b></p> <p>Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas</p>

<p>necessárias à satisfação do exequente.</p> <p>§ 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.</p> <p>§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no <a href="#">art. 846, §§ 1º a 4º</a>, se houver necessidade de arrombamento.</p>	<p>necessárias à satisfação do exequente.</p> <p>§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.</p> <p>§ 1º-A O agente de execução poderá solicitar ao juiz imposição das medidas previstas no caput e no § 1º.</p> <p>§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) <b>agentes de execução</b>, observando-se o disposto no <a href="#">art. 846, §§ 1º a 4º</a>, se houver necessidade de arrombamento.</p> <p>§3º As medidas efetivadas pelo agente de execução poderão ser impugnadas pelas partes, por terceiro interessado e pelo Ministério Público, atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica, e serão decididas pelo juiz do processo, na forma do art. 796-C deste Código.</p>
<p>Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:</p> <p>I - ordenar o comparecimento das partes;</p> <p>II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;</p>	<p>Art. 772. O juiz <b>ou o agente de execução podem</b>, em qualquer momento do processo <b>e nos limites do exercício das suas competências</b>:</p> <p>I - ordenar o comparecimento das partes;</p> <p>II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à</p>

<p>III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.</p> <p>Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.</p> <p>Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.</p>	<p>dignidade da justiça;</p> <p>III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.</p> <p>Art. 773. O juiz <b>ou o agente de execução poderão</b>, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.</p> <p>Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, <b>ele ou o agente de execução adotarão</b> as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.</p>
<p>Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.</p> <p>§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.</p> <p>§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.</p> <p>§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode</p>	<p>Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, <b>o agente de execução</b> cumprirá os atos executivos <b>sob a supervisão do juiz competente, ressalvados os atos de conteúdo decisório de competência exclusiva do juiz, ou aqueles que competem aos cartórios e secretarias judiciários.</b></p> <p>§ 1º <b>O agente de execução</b> poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.</p>

<p>determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.</p> <p>§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.</p> <p>§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.</p>	<p>§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, <b>o juiz ou o agente de execução a requisitarão.</b></p> <p>§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.</p> <p>§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.</p> <p>§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.</p> <p><b>§6º Caso as diligências executivas a que se refere o §1º impliquem deslocamentos cujos custos se revelem excessivos ao agente de execução, poderão ser efetuadas por agente de execução do local onde deva ser praticado o ato ou diligência, desde que haja prévia intimação do exequente para ciência desta circunstância.</b></p> <p><b>§7º Quando a execução tiver de ser feita por carta, na forma do art. 845, §2º, deste Código, o agente de execução responsável pela penhora, avaliação e alienação dos bens será o do foro do local onde se situam os bens.</b></p>
	<p><b>LIVRO</b> <span style="float: right;"><b>II</b></span></p>

	<p><b>DO PROCESSO DE EXECUÇÃO</b></p> <p><b>TÍTULO I</b> <b>DA EXECUÇÃO EM GERAL</b></p> <p>(...)</p> <p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>DO AGENTE DE EXECUÇÃO</b></p> <p>Art. 796-A. O agente de execução é sujeito público ou privado a quem incumbe a prática de atos executivos, sob supervisão do juiz, nos termos deste Código.</p> <p>§1º O agente de execução está autorizado a efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas às serventias judiciárias ou sejam de competência exclusiva do juiz.</p> <p>§2º O exercício da competência para a condução do processo de execução poderá ser delegado pelo juiz ao agente de execução em decisão na qual deverão ser especificados os atos que poderão ser praticados e seus respectivos limites e condições.</p> <p>§3º O exercício da competência a que se refere o §2º será delimitado pela competência do juiz do processo em que o agente de execução for atuar.</p> <p>§4º A escolha do agente de execução poderá ocorrer por convenção das partes, observado o disposto no art.190.</p>
--	---

	<p>§5º Não havendo acordo das partes, a escolha do agente de execução dar-se-á por meio de livre distribuição dentre os servidores públicos com atribuição específica para esta atividade, ou entre pessoas naturais ou jurídicas cadastradas em cada tribunal.</p> <p>Art. 796-B. O agente de execução deverá atuar imparcialmente, nos limites da lei e da delegação judicial específica.</p> <p>§1º O agente de execução tem os deveres de prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados pelas partes, motivar adequadamente e documentar nos autos os atos realizados ou os motivos pelos quais não se realizaram.</p> <p>§2º Os agentes de execução deverão apresentar ao juiz da causa relatório mensal de suas atividades.</p> <p>Art. 796-C. Os atos praticados pelos agentes de execução, bem como a demora injustificada e excessiva na sua atuação, podem ser objeto de impugnação pelas partes, por terceiro interessado e pelo Ministério Público, impugnação que será decidida pelo juiz competente.</p> <p>§1º Os atos praticados pelo agente de execução poderão ser impugnados sempre que forem praticados em violação à lei, com excesso de poderes, quando escolhidos meios demasiadamente gravosos ao executado ou quando contrariarem precedente dos tribunais superiores ou do tribunal a que vinculado</p>
--	--

	<p>o juiz que lhe houver delegado o exercício da competência.</p> <p>§2º Caso verificada uma das hipóteses previstas no §1º, o juiz competente poderá modificar ou invalidar o ato praticado, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas cabíveis.</p> <p>Art. 796-D. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará os requisitos para o desempenho da atividade de agente de execução.</p> <p>§1º Até a regulamentação de que trata este artigo, o regimento interno dos tribunais disporá sobre o cadastro e os requisitos para o exercício da função de agente de execução.</p> <p>§2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais poderão atribuir a função de agente de execução aos oficiais de justiça ou a outros servidores públicos, em caráter não exclusivo e em concorrência com outras pessoas naturais e jurídicas.</p> <p>Art. 796-E. O agente de execução pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.</p> <p>§1º Se o agente de execução tiver sido escolhido por convenção processual, o juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a arguição de impedimento ou suspeição, devolverá às partes a oportunidade de indicarem, por acordo, outro agente de execução, fixando-lhes</p>
--	--



	<p>prazo.</p> <p>§2º Se o agente de execução tiver sido nomeado pelo juízo, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a arguição de impedimento ou suspeição, o juiz desde logo nomeará novo agente de execução.</p> <p>Art. 796-F. O agente de execução pode ser substituído por decisão do juiz:</p> <p>I - por morte, incapacidade definitiva ou cessação de suas funções como agente de execução;</p> <p>II - quando houver a prática reiterada de atos ilícitos na forma do art. 796-C.</p> <p>§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz poderá impor multa ao agente de execução, fixada com base no valor da execução e o possível prejuízo causado às partes.</p> <p>§ 2º O agente de execução substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como agente de execução pelo prazo de até 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução da decisão que determinar a devolução do numerário, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, contra o agente</p>
--	---

	<p>de execução.</p> <p>Artigo 796-G. As despesas para a prática de atos necessários à condução do processo de execução serão suportadas pelo exequente e reembolsadas pelo executado.</p> <p>§1º A execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que lhe sejam devidas, quando couber.</p> <p>§2º Caso o exequente não cumpra com o disposto no §1º, deverá ser intimado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o depósito das quantias devidas, sob pena de extinção do processo.</p> <p>§3º Não se aplica o disposto no <i>caput</i> quando julgados procedentes a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução e extinto o processo, caso em que as despesas e honorários serão suportados pelo exequente.</p> <p>§4º Não sendo hipótese de aplicação do §3º e se forem julgados improcedentes a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução, os honorários devidos ao agente de execução serão suportados pelo executado.</p>
<p>Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva</p>	<p>Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva</p>

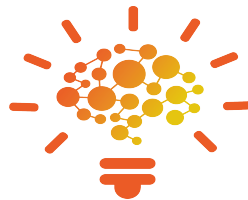
<p>ou omissiva do executado que:</p> <p>I - frauda a execução;</p> <p>II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;</p> <p>III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;</p> <p>IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;</p> <p>V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.</p>	<p>ou omissiva do executado que:</p> <p>I - frauda a execução;</p> <p>II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;</p> <p>III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;</p> <p>IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;</p> <p>V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus;</p> <p><b>VI - impugnar ato praticado pelo agente de execução de forma manifestamente injustificada ou com claro intuito de retardar o andamento do processo.</b></p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.</p>
<p>Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:</p>	<p>Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:</p>

<p>I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;</p> <p>II - alterar a verdade dos fatos;</p> <p>III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</p> <p>IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;</p> <p>V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;</p> <p>VI - provocar incidente manifestamente infundado;</p> <p>VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.</p>	<p>I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;</p> <p>II - alterar a verdade dos fatos;</p> <p>III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</p> <p>IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;</p> <p>V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;</p> <p>VI - provocar incidente manifestamente infundado;</p> <p>VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.</p> <p><b>VIII - impugnar ato praticado pelo agente de execução de forma manifestamente injustificada ou com claro intuito de retardar o andamento do processo.</b></p>
<p>Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.</p> <p>§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.</p>	<p>Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.</p> <p>§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo <b>agente de execução</b> tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.</p>

<p>§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.</p> <p>Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.</p> <p>§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.</p> <p>§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.</p> <p>§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.</p>	<p>§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo <b>agente de execução</b>, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.</p> <p>Art. 830. Se o <b>agente de execução</b> não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.</p> <p>§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o <b>agente de execução</b> procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.</p> <p>§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.</p> <p>§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.</p>
<p>Art. 835.</p> <p>§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.</p>	<p>Art. 835.</p> <p>§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz ou o <b>agente de execução</b>, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput, <b>desde que de forma fundamentada</b>, de acordo com as</p>

	circunstâncias do caso concreto.
<p>Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.</p> <p>§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.</p> <p>§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.</p>	<p>Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.</p> <p>§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o <b>agente de execução</b> descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.</p> <p>§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do <b>agente de execução</b>.</p>
<p>Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.</p> <p>§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.</p> <p>§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de</p>	<p>Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o <b>agente de execução</b> comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.</p> <p>§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) <b>agentes de execução</b> cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.</p> <p>§ 2º Sempre que necessário, o <b>agente de execução</b> requisitará força policial, a fim</p>

<p>auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.</p> <p>§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.</p> <p>§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.</p>	<p>de <b>auxiliá-lo</b> na penhora dos bens.</p> <p>§ 3º Os <b>agentes de execução</b> lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.</p> <p>§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.</p>
<p>Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.</p>	<p>Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado pelo <b>agente de execução</b> para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Subseção XI</b> <b>Da Avaliação</b></p> <p>Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.</p> <p>Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.</p> <p>Art. 871. Não se procederá à avaliação</p>	<p style="text-align: center;"><b>Subseção XI</b> <b>Da Avaliação</b></p> <p>Art. 870. A avaliação será feita pelo <b>agente de execução</b>.</p> <p>Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o <b>agente de execução</b> nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.</p>



<p>quando:</p> <p>I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;</p> <p>II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;</p> <p>III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;</p> <p>IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.</p> <p>Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em</p>	<p>Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:</p> <p>I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;</p> <p>II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;</p> <p>III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;</p> <p>IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do <b>agente de execução</b> quanto ao real valor do bem.</p> <p>Art. 872. A avaliação realizada pelo <b>agente de execução</b> constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora <del>ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo</del></p>
---	--



<p>qualquer hipótese, especificar:</p> <p>I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;</p> <p>II - o valor dos bens.</p> <p>§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.</p> <p>§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>Art. 873. É admitida nova avaliação quando:</p> <p>I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;</p> <p>II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;</p> <p>III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o <a href="#">art. 480</a> à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.</p>	<p><del>fixado pelo juiz</del>, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:</p> <p>I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;</p> <p>II - o valor dos bens.</p> <p>§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.</p> <p>§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>Art. 873. É admitida nova avaliação quando:</p> <p>I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do <del>avaliador</del> <b>agente de execução ou avaliador</b>;</p> <p>II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;</p> <p>III - o juiz, <b>provocado pelas partes</b>, tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o <a href="#">art. 480</a> à nova avaliação prevista no inciso III do</p>
--	--

<p>Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:</p> <p>I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;</p> <p>II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.</p>	<p>caput deste artigo.</p> <p>Art. 874. Após a avaliação, o <b>agente de execução</b> poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:</p> <p>I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;</p> <p>II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção IV</b> <b>Da Expropriação de Bens</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subseção I</b> <b>Da Adjudicação</b></p> <p>(...)</p> <p>Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.</p> <p>§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção IV</b> <b>Da Expropriação de Bens</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subseção I</b> <b>Da Adjudicação</b></p> <p>(...)</p> <p>Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o <b>agente de execução</b> ordenará a lavratura do auto de adjudicação.</p> <p>§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo <b>agente de execução</b>, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se</p>

<p>executado, expedindo-se:</p> <p>I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem móvel;</p> <p>II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.</p> <p>§ 2º A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.</p> <p>§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.</p> <p>§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.</p>	<p>estiver presente, pelo executado, expedindo-se:</p> <p>I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem móvel;</p> <p>II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.</p> <p>§ 2º A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.</p> <p>§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.</p> <p>§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Subseção II</b> <b>Da Alienação</b></p> <p>Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro</p>	<p style="text-align: center;"><b>Subseção II</b> <b>Da Alienação</b></p> <p>Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio <b>do agente de execução</b>, ou</p>

<p>público credenciado perante o órgão judiciário.</p> <p>§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.</p> <p>§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:</p> <p>I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;</p> <p>II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.</p> <p>§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.</p> <p>§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.</p> <p>Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou</p>	<p>ainda de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.</p> <p>§ 1º O <b>agente de execução</b> fixará o prazo em que a alienação <b>será</b> efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.</p> <p>§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do <b>agente de execução</b>, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:</p> <p>I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;</p> <p>II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.</p> <p>§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.</p> <p>§ 4º Nas localidades em que não houver <b>agente de execução, corretores ou leiloeiros públicos</b>, nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.</p> <p>Art. 881. A alienação far-se-á em leilão</p>
---	--

<p>a alienação por iniciativa particular.</p> <p>§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.</p> <p>§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.</p> <p>Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.</p> <p>§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.</p> <p>§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.</p> <p>Art. 883. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.</p> <p>Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:</p> <p>I - publicar o edital, anunciando a alienação;</p>	<p>judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.</p> <p>§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público ou <b>pelo agente de execução.</b></p> <p>§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.</p> <p>§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.</p> <p><b>§3º A alienação por iniciativa particular poderá ser feita pelo agente de execução,</b></p>
---	--

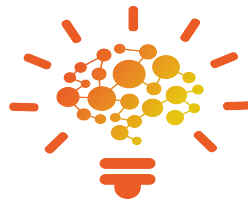
<p>II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;</p> <p>III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;</p> <p>IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;</p> <p>V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.</p> <p>Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.</p> <p>Art. 885. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.</p> <p>Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:</p> <p>I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;</p> <p>II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;</p> <p>III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação</p>	<p><b>caso assim prefira o exequente e não haja oposição do executado.</b></p> <p>Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.</p> <p>§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.</p> <p>§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo leiloeiro ou <b>agente de execução.</b></p> <p>Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público <b>ou agente de execução:</b></p> <p>I - publicar o edital, anunciando a alienação;</p> <p>II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;</p> <p>III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;</p> <p>IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, <del>à ordem do juiz</del>, o produto da</p>
--	--

<p>dos autos do processo em que foram penhorados;</p> <p>IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;</p> <p>V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;</p> <p>VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.</p> <p>Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.</p> <p>Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.</p> <p>§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.</p> <p>§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou</p>	<p>alienação;</p> <p>V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.</p> <p>Parágrafo único. O leiloeiro <b>ou agente de execução</b> tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.</p> <p>Art. 885. O <b>agente de execução</b> estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.</p> <p>Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:</p> <p>I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;</p> <p>II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro <b>ou agente de execução</b> designado;</p> <p>III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;</p> <p>IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se</p>
--	---

<p>presencial.</p> <p>§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.</p> <p>§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.</p> <p>§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.</p> <p>§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.</p> <p>Art. 888. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no <a href="#">art. 887</a>.</p> <p>Parágrafo único. O escrivão, o chefe de</p>	<p>modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;</p> <p>V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;</p> <p>VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.</p> <p>Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.</p> <p>Art. 887. O leiloeiro público <b>ou agente de execução</b> designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.</p> <p>§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.</p> <p>§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo <b>agente de execução</b>, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.</p> <p>§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o <b>agente de execução</b>, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é</p>
--	---



<p>secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.</p> <p>Art. 890. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:</p> <p>I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;</p> <p>II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;</p> <p>III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;</p>	<p>insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.</p> <p>§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o <b>agente de execução</b> poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.</p> <p>§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.</p> <p>§ 6º O <b>agente de execução</b> poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.</p> <p>Art. 888. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o <b>agente de execução</b> mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no <a href="#">art. 887</a>.</p> <p>Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o <b>agente de execução</b> que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz, <b>a requerimento das partes, de terceiro interessado ou do Ministério Público</b>, aplicar-lhe a pena de suspensão por 5</p>
--	--



<p>VI - dos advogados de qualquer das partes.</p> <p>Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.</p> <p>Art. 894. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.</p> <p>§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.</p> <p>§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.</p> <p>Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:</p> <p>I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor</p>	<p>(cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.</p> <p>Art. 890. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:</p> <p>I - dos tutores, dos curadores, dos testamentários, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;</p> <p>II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;</p> <p>III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria, do agente de execução e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;</p> <p>VI - dos advogados de qualquer das partes.</p> <p>Art. 891. Não será aceito lance que</p>
--	--

<p>não inferior ao da avaliação;</p> <p>II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.</p> <p>§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.</p> <p>§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.</p> <p>§ 3º (VETADO).</p> <p>§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.</p> <p>§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.</p> <p>§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.</p>	<p>ofereça preço vil.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo <b>agente de execução</b> e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.</p> <p>Art. 894. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o <b>agente de execução</b>, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.</p> <p>§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.</p> <p>§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.</p> <p>Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:</p> <p>I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;</p> <p>II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor</p>
---	---

<p>§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.</p> <p>§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:</p> <p>I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;</p> <p>II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.</p> <p>§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.</p> <p>Art. 896. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.</p> <p>§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.</p> <p>§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e</p>	<p>que não seja considerado vil.</p> <p>§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.</p> <p>§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.</p> <p>§ 3º (VETADO).</p> <p>§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.</p> <p>§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.</p> <p>§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.</p> <p>§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.</p>
--	---

<p>2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.</p> <p>§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.</p> <p>Art. 897. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.</p> <p>Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.</p> <p>§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.</p> <p>§ 2º A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.</p>	<p>§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:</p> <p>I - em diferentes condições, o <b>agente de execução optará</b> pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;</p> <p>II - em iguais condições, o <b>agente de execução optará</b> pela formulada em primeiro lugar.</p> <p>§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.</p> <p>Art. 896. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o <b>agente de execução</b> o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.</p> <p>§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o <b>agente de execução</b> ordenará a alienação em leilão.</p> <p>§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o <b>agente de execução informará ao juiz</b>, que <b>lhe imporá</b> multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e</p>
---	---

<p>(...)</p> <p>Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.</p> <p>§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:</p> <p>I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;</p> <p>II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no <a href="#">art. 804</a>;</p> <p>III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.</p> <p>§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.</p> <p>§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.</p> <p>§ 4º Após a expedição da carta de</p>	<p>2º, o <b>agente de execução</b> poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.</p> <p>§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.</p> <p>Art. 897. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o <b>agente de execução</b> impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.</p> <p>Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.</p> <p>§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do <b>agente de execução</b> e das demais despesas da execução.</p> <p>§ 2º A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou</p>
--	--

<p>arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.</p> <p>§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:</p> <p>I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;</p> <p>II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º ;</p> <p>III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.</p> <p>§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.</p>	<p>gravame.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo <b>agente de execução</b>, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.</p> <p>§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:</p> <p>I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;</p> <p>II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no <a href="#">art. 804</a> ;</p> <p>III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.</p> <p>§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.</p> <p>§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou</p>
---	---

	<p>mandado de imissão na posse.</p> <p>§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.</p> <p>§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:</p> <p>I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;</p> <p>II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º ;</p> <p>III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.</p> <p>§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.</p>
--	---



--	--

## ALTERAÇÕES À LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS

<p>Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:</p> <p>I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;</p> <p>II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;</p> <p>III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;</p> <p>IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.</p>	<p>Art. 2º a Lei 6.830/80 (Lei de execuções fiscais) passará a vigor com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:</p> <p>I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;</p> <p>II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;</p> <p>III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita <b>pelo agente de execução</b> ou por edital;</p> <p>IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos</p>
---	---

	co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.
<p>Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:</p> <p>I - dinheiro;</p> <p>II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;</p> <p>III - pedras e metais preciosos;</p> <p>IV - imóveis;</p> <p>V - navios e aeronaves;</p> <p>VI - veículos;</p> <p>VII - móveis ou semoventes; e</p> <p>VIII - direitos e ações.</p> <p>§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.</p> <p>§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.</p> <p>§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.</p>	<p>Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:</p> <p>I - dinheiro;</p> <p>II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;</p> <p>III - pedras e metais preciosos;</p> <p>IV - imóveis;</p> <p>V - navios e aeronaves;</p> <p>VI - veículos;</p> <p>VII - móveis ou semoventes; e</p> <p>VIII - direitos e ações.</p> <p>§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.</p> <p>§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.</p> <p>§ 3º - O <b>agente de execução</b> ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.</p>

<p>Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.</p> <p>§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.</p> <p>§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.</p> <p>§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.</p> <p>Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:</p> <p>I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;</p> <p>II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;</p> <p>III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.</p> <p>Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.</p> <p>§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que</p>	<p>Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.</p> <p>§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.</p> <p>§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador, ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.</p> <p>§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.</p> <p>Art. 14 - O <b>agente de execução</b> entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:</p> <p>I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;</p> <p>II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;</p> <p>III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.</p> <p>Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, <b>pelo leiloeiro público ou agente de execução</b>, no lugar <b>por ele</b> designado.</p> <p>§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam</p>
---	--

<p>indicarem.</p> <p>§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.</p> <p>Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:</p> <p>I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;</p> <p>II - findo o leilão:</p> <p>a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;</p> <p>b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.</p> <p>Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente</p>	<p>leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.</p> <p>§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro <b>ou agente de execução</b> e demais despesas indicadas no edital.</p> <p>Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:</p> <p>I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;</p> <p>II - findo o leilão:</p> <p>a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;</p> <p>b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo <b>agente de execução</b> se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.</p> <p>Parágrafo Único - O <b>agente de execução</b> deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.</p>
---	--

<p>justificado perante o Juízo.</p> <p>Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.</p> <p>Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.</p>	<p>Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz, pelo Ministério Público <b>ou pelo agente de execução.</b></p> <p>Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz ou do <b>agente de execução</b> à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 1 (um) ano de sua publicação.</p>
--	--